



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 187/2017 – São Paulo, sexta-feira, 06 de outubro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014297-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares.

São Paulo, 06/09/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012249-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA APARECIDA SOARES, CLAUDIO MARTINS NEVES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho anterior sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012249-13.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA APARECIDA SOARES, CLAUDIO MARTINS NEVES DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, o despacho anterior sob pena de extinção do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012529-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU SEGUROS S/A, ACE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de relevância na fundamentação e do perigo da demora. A decisão proferida às fls. 303/304 procedeu à análise da presença dos dois requisitos e, em razão disso, o pedido foi deferido parcialmente.

Registre-se que não compete ao Poder Judiciário atuar na qualidade de repartição fazendária e antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, tal como exposto na decisão proferida. Além disso, somente após a oitiva da autoridade impetrada, que pode fornecer maiores elementos, pode ser determinada a desvinculação dos débitos tributários.

Dessa forma, indefiro o pedido de reconsideração.

Aguarde-se a vinda das informações.

Int.

Aguarde-se a vinda das informações e, após, voltemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016350-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JESSICA FERNANDA PEREIRA 41738946860

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886

IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recolha a impetrante as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal.

Após, voltem-me conclusos.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006198-31.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVICOS-CPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Quanto pedido de retratação formulado pela parte autora, mantenho a decisão liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIANE MOURA DE CARVALHO BRZOSTEK

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SANTOS DO COUTO - RS48527

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a impugnação ao valor da causa apresentada pela União Federal, uma vez que o mesmo deve corresponder ao benefício econômico pretendido ou ao conteúdo patrimonial em discussão.

Dessa forma, nos termos do disposto no art. 292, § 3º, do CPC, retifico o valor atribuído à causa para R\$ 140.727,75 (cento e quarenta mil e setecentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos) e determino à autora o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010252-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBER ALENCAR BASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

RÉU: CONSTRUTORA TENDA S/A, ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, RCI ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à diligência negativa constante às fls. 205 no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão do agravo no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Ciência às partes quanto à decisão do agravo no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017070-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ MORAES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fomeça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, os comprovantes de rendimentos para análise da gratuidade processual requerida.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS WENDEL DE MAGALHÃES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PELEGRINI - SP91342, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

CARLOS WENDEL DE MAGALHÃES, devidamente qualificado na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do processo administrativo disciplinar e determine a reintegração definitiva do autor ao seu cargo, sem qualquer interrupção na contagem de tempo de serviço, bem como ao pagamento de todas parcelas devidas em decorrência de sua regular remuneração funcional, contemplando todos os adicionais e acréscimos previstos em carreira inerentes à contagem de tempo de serviço que faria jus, devidamente corrigido pela atualização monetária e com incidência de juros, desde a data da demissão ilegalmente realizada até o efetivo pagamento.

Alega o autor, em síntese, ter sido indiciado em processo administrativo disciplinar pela Controladoria Geral da União – CGU (PAD nº 00190.007609/2013-42), para apuração de eventuais irregularidades havidas no âmbito do Termo de Parceria nº 01/2008, firmado pelo Ministério da Cultura (MinC) com a Sociedade Amigos da Cinemateca – SAC, cometidas pelo autor na qualidade de Diretor-Executivo da Cinemateca, no âmbito da execução do referido ajuste. O indiciamento se deu nos seguintes termos: *“Incluir no rol de investigados o senhor Carlos Wendel de Magalhães, na época Diretor-Executivo da Cinemateca pelos seguintes motivos: 1) participação ativa na execução física e financeira dos projetos oriundos dos planos de trabalho do Termo de Parceria realizado entre o MinC e a SAC (vide depoimentos acostados nas fls. 356/391-V); 2) assinatura de contrato para aquisição de acervo artístico Canal 100 – pela Cinemateca já adquirido anteriormente, pelo menos em grande parte, por outra instituição; 3) firmamento de contratos de câmbio em nome do Ministério da Cultura, e apresentados como comprovantes de despesas pela SAC no Termo de Parceria (vide conforme o Parecer Jurídico nº 1.104/2014, da Conjur/MinC); e 4) participação nas decisões e deliberações dos projetos, na qualidade Diretor-Executivo da Cinemateca, no âmbito da Cinemateca, MinC e SAC;”*

Aduz que tais fatos foram imputados pela DD. Comissão a partir de provas colhidas em quatro processos administrativos distintos, quais sejam: o Processo de Acompanhamento CGU nº 00190.001494/2013-82 (cujo objeto também é a apuração de irregularidades no Termo de Parceria firmado entre o MinC e a SAC); Processo CGU nº 00190.007614/2013-55 (cujo objeto é a apuração de conduta relacionada ao Termo de Parceria a partir de Denúncia formulada); o Processo MinC nº 01400.010053/2013-11 (informações adicionais referente à apuração de responsabilização pelas irregularidades no Termo de Parceria nº 01/2008).

Sustenta que referidos processos tramitaram sem a sua participação, sendo que somente no final da fase instrutória do Processo Disciplinar nº 00190.007609/2013-42, que resultou na aplicação da pena de demissão, o mesmo foi incluído no processo na qualidade de acusado ao final da instrução, nos termos da Ata de Deliberação nº 1/2015 (fls.784 – volume 4), sem que tivesse a oportunidade de participar de praticamente toda a instrução e, desta maneira, exercer plenitude o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Diz que a autoridade que aplicou a penalidade de demissão adotou parcialmente o Relatório Final da Comissão de processo administrativo disciplinar e integralmente as recomendações da Assessoria Jurídica, contidas no Parecer nº 00082/2016/ASJUR/CGU-PR, consoante se verifica da decisão datada de 24 de maio de 2016 (fls. 1632, volume 8) e que referido parecer, adotado como razão de decidir pela autoridade que aplicou a penalidade ao autor, acolheu apenas parcialmente o relatório da Comissão do Processo Administrativo e dentre outras imputações concluiu que restaram comprovadas: *“i) falhas ocorridas na execução financeira e nos atos que culminaram com a aprovação de Planos de Trabalho sem o adequado detalhamento; ii) assinatura de contratos de câmbio em nome do Ministério da Cultura; iii) omissão da Comissão de Avaliação e Monitoramento do Termo de Parceria, da qual o indiciado fazia parte como representante da Secretaria do Audiovisual – SAV; iv) falhas que comprometeram a sua atuação, notadamente no que diz respeito aos aditivos que elevaram de forma considerável os valores previstos inicialmente; v) por ocupar o cargo de Diretor-Executivo da Cinemateca Brasileira, era exigível que ele coordenasse e acompanhasse a execução dos planos de trabalho constantes no citado Termo de Parceria.*

Aduz que referido parecer, discordou da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD em relação à prática de ato de improbidade, sob o fundamento de que não haviam sido encontrados elementos probatórios suficientes para demonstrar que tivesse agido o autor de má-fé ou de forma desonesta ou, ainda, que tenha agido em benefício próprio ou de terceiros.

Sustenta, por fim, a nulidade do processo por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, colheita de depoimentos sem a sua participação, inexistência da prática de atos ensejadores da pena de demissão e ausência de danos advindos dos atos por ele praticados.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 81/176 e fls. 180/2321.

Intimado nos termos do despacho de fl. 2322, o autor promoveu o recolhimento de custas (fl. 2328).

É o relatório. Fundamento e decido.

Pleiteia o autor o reconhecimento da nulidade do processo administrativo disciplinar com a consequente reintegração definitiva ao seu cargo e obtenção das vantagens daí decorrentes.

Não vislumbro, entretanto, a presença dos requisitos ensejadores da media pretendida. Com efeito, conforme parecer de fls. 2214/2239, o PAD pertinente foi instaurado por meio da Portaria nº 686, de 10/04/2013 para apuração de irregularidades ocorridas em ajuste firmado entre o Ministério da Cultura e a Sociedade Amigos da Cinemateca (Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP). Conforme descrito no referido documento, os vários órgãos da UNIÃO FEDERAL já vinham investigando supostas irregularidades desde, pelo menos, o ano de 2011 (Relatório de Auditoria nº 253271, de 05/03/2011). Foram investigados, ao todo, 08 servidores (Ana Paula Dourado Santana, Carlos Wendel de Magalhães, Dimas Luppi Kubo, Eduardo Xavier Ballarin, Marcos da Costa Avelar, Newton Guimarães Cannito, Ranulfo Alfredo Manevy de Pereira Mendes e Sílvio Pirópo Da-Rin), sendo, ao final, indicados apenas três deles, inclusive o autor.

Constou no Relatório Final que a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar - CPAD, após examinar as defesas dos indicados e com base no conjunto probatório coletado durante a fase instrutória, concluiu que dois deles descumpriram deveres funcionais e praticaram infrações disciplinares de natureza grave, motivo pelo qual sugeriu a aplicação da penalidade de demissão ao autor.

Do exame do referido parecer nota-se que durante a fase probatória garantiu-se às partes a prática de atos e diligências com vistas à adequada instrução de suas defesas, havendo sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Após a análise da regularidade do trâmite administrativo em relação aos três servidores indicados, dentre eles o autor, foi recomendada a aplicação da pena de demissão ao autor, a destituição de cargo em comissão de outro e a absolvição do terceiro servidor, por insuficiência de provas.

Por meio do DESPACHO nº 00215/2016/ASJUR-CGU/CGU/AGU (fls. 2240/2242), a coordenação geral de processos judiciais e disciplinares acolheu o parecer e o encaminhou à consideração superior, sobreindo a decisão administrativa de fl. 2243/2245.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, resta evidenciado que nos atos administrativos que culminaram na pena de demissão do autor, após um longo “iter processual”, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo de fato ao Poder Judiciário, verificada a regularidade do trâmite administrativo, insuscitarem questões de mérito.

Diante do exposto, verificada a regularidade do procedimento administrativo, impõe-se o **indeferimento do pedido de antecipação de tutela**.

Intime-se. Cite-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017070-60.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ MORAES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DANTAS DA SILVA - SP341916
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fomeça a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, a petição inicial, uma vez que não consta no sistema processual.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017131-18.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO SANGA, ANESIO PEREIRA DE CASTRO, ANTONIO CARLOS DONDA, JULIO CESAR TEIXEIRA, LUIZ CARLOS CLAUDINO FERREIRA, PAULO ROGERIO LEANDRO, ROBERTO LUIZ DA SILVA, ALBERTO LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES MOREIRA - SP196496
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade formulado, uma vez que resta comprovado nos autos que a parte autora não é pobre na acepção jurídica do termo, conforme se constata às fls. 15, 17e 22.

Assim, recolha as custas processuais no prazo de 10(dez) dias.

Após, cite-se a ré.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014297-42.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PINTURAS UNIVERSO DAS CORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Postergo a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, uma vez que este juízo necessita de maiores elementos, que poderão, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada.

Prestadas, retornem os autos à conclusão para análise do pedido de liminar.

Int. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011616-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao requerido pela autora às fls. 198/200 no prazo de 05(cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015090-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS WENDEL DE MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PELEGRINI - SP91342, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508, RENATO SCIULLO FARIA - SP182602
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face da informação retro e da inconsistência do sistema, solicite-se a parte autora que apresente somente a petição inicial para prosseguimento do feito. Ciência à ré.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017307-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBILE SERVICOS EDUCACIONAIS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA., COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES
LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017307-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBILE SERVICOS EDUCACIONAIS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA., COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES
LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017307-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBILE SERVICOS EDUCACIONAIS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA., COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017307-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBILE SERVICOS EDUCACIONAIS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA., COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRÁTICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n° 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017307-94.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOBILE SERVICOS EDUCACIONAIS E MATERIAIS DIDATICOS LTDA., COLEGIO MOBILE LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA., MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante requer provimento que suspenda a exigibilidade da inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada.

Por ser um encargo tributário que integra o preço dos serviços, o ISS compõe a receita bruta; portanto, deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (RESP 200901174441, ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016350-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESSICA FERNANDA PEREIRA 41738946860
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR - SP149886
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMVSP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

JESSICA FERNANDA PEREIRA, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que determine a suspensão da exigibilidade da anuidade e das multas decorrentes da obrigatoriedade de manter registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECISÃO

A Lei nº 5.517/68 que disciplina o exercício da profissão de médico veterinário dispõe que a fiscalização do exercício da profissão será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e Respetivos Conselhos Regionais, autarquias por ela criadas, para sua fiel execução. Assim os Conselhos têm por função a fiscalização das atividades dos veterinários.

Por outro lado, as atribuições dos médicos veterinários encontram-se determinadas no artigo 5º da mesma lei.

As atividades exercidas pelo impetrante estão definidas como estabelecimento veterinário no artigo 1º do Decreto Estadual nº 40.400/1995. Tais estabelecimentos somente podem funcionar mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade competente (artigo 2º do Decreto Estadual nº 40.400/1995), que serão concedidos apenas àqueles legalizados perante o conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal (parágrafo único).

O artigo 3º do referido Decreto Estadual estabelece a obrigatoriedade da manutenção de médico veterinário responsável pelo funcionamento dos estabelecimentos veterinários.

Além disso, analisando-se as atividades exercidas pela impetrante, pode-se constatar que o estabelecimento *também se dedica ao comércio de animais vivos*.

Assim necessária a presença de médico veterinário, uma vez que o exercício da atividade profissional visa inclusive atender ao interesse público, na medida em que se faz necessária a identificação de zoonoses, bem como adoção de medidas preventivas em razão do potencial risco à saúde pública, inclusive quanto à aquisição de medicamentos pelos consumidores (RESP 200800142711, CASTRO MEIRA, SD - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2008).

Por conseguinte, passo a analisar a questão relativa à competência do Conselho Regional de Medicina Veterinária para fiscalizar e autuar os estabelecimentos.

De acordo como disposto na Constituição Federal, a Administração Pública poderá criar por lei específica empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública (art. 37, XX). As autarquias integram Administração Indireta, desempenhando atividades típicas da Administração Pública.

Portanto, os Conselhos criados por lei são regidos pelos princípios que regem Administração Pública e tem por função, conforme já explicitado, a fiscalização das atividades dos profissionais cadastrados, ou seja, a atuação dos médicos veterinários.

Dessa forma, ausente a relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento dos pedidos formulados na inicial.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se autoridade apontada como coatoras para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida Lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Ofícios.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016205-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARA RUFINO DE ARAUJO, SANDRA ZULMIRA DE ARAUJO, PETER LUCAS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente o exequente os títulos que fundamentam a presente ação: sentença, acórdãos (inclusive, no âmbito do STJ e STF, se houver).

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016205-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARA RUFINO DE ARAUJO, SANDRA ZULMIRA DE ARAUJO, PETER LUCAS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente o exequente os títulos que fundamentam a presente ação: sentença, acórdãos (inclusive, no âmbito do STJ e STF, se houver).

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016205-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARA RUFINO DE ARAUJO, SANDRA ZULMIRA DE ARAUJO, PETER LUCAS DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresente o exequente os títulos que fundamentam a presente ação: sentença, acórdãos (inclusive, no âmbito do STJ e STF, se houver).

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012529-81.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU SEGUROS S/A, ACE SEGURADORA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017057-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UTI DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006198-31.2017.4.03.6182 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS-CPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DUARTE BATISTA - SP132248

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Após o indeferimento do pedido de tutela, a autora interpôs o respectivo recurso de agravo de instrumento, tendo sido mantida por este juízo a decisão proferida (fl. 1237).

O novo pedido de reconsideração ora formulado não é o meio processual hábil para obter a reforma pretendida, especialmente por se tratar de caução já refutada pela ré em sua contestação, por meio da qual alegou ausência de previsão no rol taxativo do artigo 151 do Código de Processo Civil (fl. 1210), bem como a necessidade de observância ao disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980.

Desta forma, restando pendente a análise do recurso interposto, bem como de acordo com os fundamentos expostos na decisão que indeferiu o pedido de tutela, não restam fatos a serem apreciados. Assim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6976

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009584-32.2005.403.6100 (2005.61.00.009584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA(SP357444 - RODRIGO DA SILVA CAINELI E SP208807 - MAURICIO MASC) X JOANA GUIMARAES DE ABREU(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Diante da petição de fls. 255 e documentos juntados, faça-se vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, ciência a executante quanto às buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Int.

0016110-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RONEY BRAGA ROUSSIN(SP096241 - RONEY BRAGA ROUSSIN)

Defiro a suspensão como requerida. Int.

0022906-36.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MAURICIO EDUARDO ROCHA(SP189038 - MAURICIO EDUARDO ROCHA)

Defiro a suspensão como requerida. A executante deve informar a este juízo quando do integral cumprimento do acordo firmada, momento em que, será prolatada a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 6983

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017262-60.1989.403.6100 (89.0017262-0) - MOACIR FERREIRA X MARINALVA DE JESUS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMIND S/A CRED IMOBILIARIO

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias, com atenção à Resolução Pres. 142 de 20/07/2017 do E.TRF da 3ª Região que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico.

PROCEDIMENTO COMUM

0061572-44.1995.403.6100 (95.0061572-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053897-30.1995.403.6100 (95.0053897-0)) AGRO COMERCIAL TOPAZIO LTDA - ME(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre a penhora.

0023976-21.1998.403.6100 (98.0023976-6) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA X GE GELMA S/A(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMERO PINTO HEIFFIG) X BANCO BMD S/A(Proc. JOSE EDUARDO VICTORIA)

Ciência às partes sobre os procedimentos que devem ser adotados nos termos da Resolução 142/2017 para o cumprimento de sentença digitalizado. Manifêstem-se a parte contrária sobre o requerimento de fls.2086/2087 no prazo de 5 dias.

0014754-58.2000.403.6100 (2000.61.00.014754-1) - NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA X NUTRIMIL ALIMENTOS LTDA - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL X ADRAM S/A IND/ E COM/ - FILIAL(Proc. EDILSON JAIR CASAGRANDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vista às Centrais sobre os embargos de declaração no prazo legal. Defiro o prazo de 15 dias, tal como requerido pelas Centrais Elétricas e nos termos da petição de fls.1725/1726.

0016019-22.2005.403.6100 (2005.61.00.016019-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014129-48.2005.403.6100 (2005.61.00.014129-9)) CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência à parte autora sobre a impugnação da União Federal de fl.425/426.

0000177-60.2009.403.6100 (2009.61.00.000177-0) - ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR X OLGA TEPERMAN AIZEMBERG(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifêstem-se a parte autora sobre as informações trazidas aos autos pela União Federal. Determino o sigilo de documentos em face das fls.362/375.

0009045-90.2010.403.6100 - ARTESTYL INDL LTDA X CONFECOES NEW MAX LTDA X FULL FIT IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL

Em face das considerações das partes e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Públio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários em R\$4.000,00 (quatro mil reais) que deverão ser pagos no prazo de 10 dias, sendo admitido o pagamento parcelado. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

0009436-45.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X TRISUL S/A(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI) X D & L CONSTRUCOES LTDA - ME(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0010077-33.2010.403.6100 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP235203 - SERGIO PIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre a resposta do ofício de fls.1191/1193.

0024074-83.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifêstem-se a parte autora sobre o cumprimento de sentença requerido pela União Federal.

0001493-06.2012.403.6100 - MARCELO MENAGARI PIRIS X IZILDA BIBIANA DE NOBREGA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Manifêstem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo legal, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

0014440-92.2012.403.6100 - SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0022220-83.2012.403.6100 - WAGNER BAPTISTA MORENO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Manifêstem-se as partes diante do laudo pericial dentro, do prazo comum de 15 (quinze) dias, tal como exposto no artigo 477, parágrafo 1º do NCPC.

0006032-91.2013.403.6128 - E.P.A. QUIMICA LTDA(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência à parte autora sobre a petição do perito no prazo legal.

000370-15.2013.403.6301 - EDSON ARANTES RUFINO DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Às fls. 116/119, o FNDE prestou informações aduzindo a necessidade de demonstração do período efetivamente cursado pelo autor, para, após, providenciar a solicitação de encerramento antecipado retroativo e parcial, que será eletronicamente enviada ao agente financeiro, o qual promoverá a evolução contratual, o que será objeto de validação e aposição de assinatura pelo estudante. Concedida vista à DPU (fl. 130), esta requereu que as cópias fossem intimadas a se manifestarem acerca do documento de fl. 115, qual seja, a informação da instituição de ensino dando conta de que o cancelamento da matrícula do autor foi realizado em 23/03/2012. Feitas estas considerações, determino a intimação da Autarquia e do Banco do Brasil para que se manifestem sobre a declaração de fl. 115, na qual a instituição de ensino notifica a data em que se deu o cancelamento da matrícula do estudante, devendo esta data ser considerada como o último dia efetivamente cursado pelo autor. Int.

0005090-12.2014.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em face das considerações da parte autora e ainda do perito nomeado, passo a análise da fixação do valor dos honorários para produção da prova pericial. A parte requerente deve ter ciência que nem sempre o valor da causa está ligado às despesas que o processo produzirá, pois, para a formação da convicção do Juízo, se faz necessária, em alguns casos, diligências que nem sempre poderão ser realizadas sem custo algum. É o ônus. Quanto aos valores requeridos pelo perito, embora o mesmo justifique o valor de seu trabalho, e aqui, não se pretende desmerecê-lo, o Juízo pode fixar valor diverso do pretendido, tendo o profissional a liberdade de aceitá-lo ou não - ACÓRDÃO N.20131079055 da 18ª Turma - TRT/SP da 2ª Região, processo n.0069100-79.2008.502.0002, Juiz Relator Rui Cesar Publio Borges Correa de 07/10/2013, e ainda Acórdão do agravo de instrumento de n.990.10.332769-1 do Tribunal de Justiça de São Paulo, Presidente Relator Luis de Carvalho da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo de 24/11/2010. Assim, fixo os honorários como definitivos em R\$12.000,00 (doze mil reais) que deverão ser pagos em 10 dias, admitindo-se a forma parcelada. Informo ainda que, no caso de comprovada diligência do perito, necessária para a realização da prova, o mesmo deverá solicitar ao Juízo o pagamento das despesas pela parte autora que tomará ciência do novo fato, tudo para produção eficaz da prova. Intimem-se as partes e o perito.

0024861-73.2014.403.6100 - MARISA MENESES DO NASCIMENTO(SP254184 - FERNANDO LUIS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0014316-07.2015.403.6100 - SOMA RECUPERADORA DE CREDITOS LTDA - ME(SP253984 - SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON E SP224325 - ROBERTA SANCHES DA PONTE E SP253957 - PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0025658-15.2015.403.6100 - URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP226414 - ADRIANO DE OLIVEIRA REZENDE E SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Dê-se vista à parte contrária quanto a apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o § 3º do artigo supra, com as homenagens deste juízo. Int.

0026432-45.2015.403.6100 - AMERICAN MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias à parte autora.

0012724-88.2016.403.6100 - LOCAL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP131686 - PATRICIA APARECIDA C SPINOLA E CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários no prazo legal.

0020135-85.2016.403.6100 - NILTON ONOFRE EVANGELISTA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Defiro a prova pericial requerida. Para tanto nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto para estimativa de honorários e laudo em 30 dias. Apresentem as partes quesitos, caso queiram, no prazo de 5 dias.

0024335-38.2016.403.6100 - RENATA RIBAS ANDRE(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fl. 92: Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para sentença.

0004641-49.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-25.2012.403.6127) GISMAR MONTEIRO CASTRO RODRIGUES(MG115472 - HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES E MG146124 - THIAGO SILVA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência à parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Ao SEDI para cadastramento dos advogados para recebimento de intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014098-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JORGE SANDI ARCE X ARNALDO FONSECA SALGADO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste apenas os autores Jorge Sandi Arce e Arnaldo Fonseca Salgado.

0007741-80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JORGE SANDI ARCE X ARNALDO FONSECA SALGADO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste apenas os autores Jorge Sandi Arce e Arnaldo Fonseca Salgado. Ciência às partes sobre o ofício não cumprido.

0017917-84.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015419-15.2016.403.6100) COMERCIAL DE GAS GUARAU LTDA X NILTON PEREIRA LIMA X NILTON PEREIRA LIMA FILHO(SP215893 - PAULO JOMAR CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Defiro o parcelamento requerido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015419-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL DE GAS GUARAU LTDA X NILTON PEREIRA LIMA X NILTON PEREIRA LIMA FILHO

Translade-se a petição de n.201761000080009-1 para os embargos. Fica suspensa a execução até decisão do mesmo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001125-21.2017.403.6100 - REBECCA PAUL KHOURY(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X NAO CONSTA

Ciência à parte autora sobre o registro no prazo de 5 dias. Após, ao arquivo com baixa-fimdo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-68.1978.403.6100 (00.0000680-7) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO X BARCELLOS, TUCUNDUVA - ADVOGADOS.(SP071720 - CLARICE BRONISLAVA ROMEU LICCIARDI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora sobre o pagamento de fl.378.

0743133-90.1985.403.6100 (00.0743133-3) - MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS E SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA E SP183540 - CINTIA CALDERARO BATISTA PEREIRA LORENA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X MARIA APARECIDA CUNHA AZEVEDO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência ao perito sobre a impugnação da União Federal no prazo de 5 dias. Após, venham-me os autos conclusos para análise de todos os requerimentos.

0748304-28.1985.403.6100 (00.0748304-0) - SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X SAINT-GOBAIN CANALIZACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl.1010 por seus próprios fundamentos.

0006162-74.1990.403.6100 (90.0006162-8) - TECNOBIO LTDA X PIAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X TECNOBIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o pagamento de fl.215.

0669475-23.1991.403.6100 (91.0669475-6) - LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP187101 - DANIELA BARREIRO BARBOSA E SP086711 - MARIA CRISTINA LAPENTA E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA) X LOCADORA BRASILEIRA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a União Federal sobre a petição de fs.1990/2001 no prazo de 5 dias. Após, conclusos.

0670635-83.1991.403.6100 (91.0670635-5) - HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HMD DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro a vista requerida pela parte autora.

0013163-42.1992.403.6100 (92.0013163-8) - ADMA BARROSO X ANGELA ALVES DE MACEDO X ARLETE MARTARELLI FERNANDES X EGLI LOELI MUSSATO X JOSE CARLOS FERNANDES X PEDRO PELARIN X OSMAR BONAVIGO X OSWALDO BONAVIGO X RENATA FRANCISCA NEGRO ALVES DE MACEDO X SERAPHIN MARTARELLI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ADMA BARROSO X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

0021854-45.1992.403.6100 (92.0021854-7) - BRAUL MOTEL LTDA(SP039950 - JOSE CARLOS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRAUL MOTEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Após, à extinção por pagamento.

0003917-85.1993.403.6100 (93.0003917-2) - CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CARBRINK INDUSTRIA E COMERCIO DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias à parte autora.

0032771-50.1997.403.6100 (97.0032771-0) - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CURTUME ARACATUBA LTDA X INSS/FAZENDA

Vista à União Federal sobre o requerimento no prazo de 5 dias.

0075803-68.1999.403.0399 (1999.03.99.029487-9) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

0053313-21.1999.403.6100 (1999.61.00.053313-8) - KARIN MERCANTIL LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X KARIN MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da transferência da penhora realizada e da decisão de agravo transitada em julgado, faça-se conclusão para extinção.

0029487-60.2000.403.0399 (2000.03.99.029487-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA LOPES NAVARRO E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP205490A - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA)

Cancele-se o alvará de fl.2118249. Ciência ao advogado Alberto Santos Pinheiro Xavier no prazo de 5 dias e após, expeça-se novo alvará em nome do requerente de fl.587.

0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2) - FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA NETTO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o pagamento da parte autora dos autos em apenso com os autos sobrestados em secretaria.

0021538-12.2004.403.6100 (2004.61.00.021538-2) - JORGE SANDI ARCE X ARNALDO FONSECA SALGADO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE SANDI ARCE X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste apenas os autores Jorge Sandi Arce e Arnaldo Fonseca Salgado.

0017886-74.2010.403.6100 - FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a impugnação da União Federal. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos.

0006763-11.2012.403.6100 - EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0003970-96.2014.403.6143 - ART SUL LIMEIRA METAIS LTDA EPP(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES)

Ciência à parte autora sobre a estimativa de honorários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009660-72.1976.403.6100 (00.0009660-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X NICOLAU NISTAL(SP014472 - AUREA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X NICOLAU NISTAL

Vista à PFN, devendo as partes atentarem para o disposto na Resolução 142 de 20/07/2017 deste Tribunal em seu artigo 8º suspensa até o dia 02/10/2017 para a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença.

0129524-02.1979.403.6100 (00.0129524-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X ROSA DE SOUZA FERREIRA(SP070885 - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO E SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X ONERVILLE FERREIRA - ESPOLIO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA X ROSA DE SOUZA FERREIRA

Intime-se o herdeiro para manifestação em 5 dias.

0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAE/SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA E SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAE X LUIZ ISIDORO

Nos presentes autos de desapropriação efetuou-se o depósito da oferta em 11/02/75 (fl. 24) no montante de Cr\$ 685,00 (seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros). Elaborados os cálculos (fls. 175/176) e mediante a concordância do expropriante (fl. 180) sobreveio a homologação da conta em 01/08/86, com trânsito em julgado em 18/12/86 (fl. 182 e 182, verso). Intimados os interessados a darem início à execução, foram os autos remetidos ao arquivo ante a inércia destes (fls. 183 e 183, verso). Os autos foram desarquivados de ofício em 17/05/2013 (fl. 185) e, intimados os interessados, compareceram estes nos termos das petições de fls. 191/203, 204/213, momento em que foram juntadas aos autos as cópias da certidão de óbito dos proprietários originais, que faleceram na mesma data, qual seja, 30/06/1980 (fls. 211 e 212), ou seja, mais de seis anos antes da homologação da conta referente à desapropriação. O terreno objeto da desapropriação não foi arrolado no procedimento de fls. 252/276. Às fls. 350/352 e fl. 363 a Contadoria Judicial atualizou os valores devidos aos expropriados nos termos da decisão transitada em julgado e em conformidade com a Resolução nº 267/2013 do CJF e, em que pese o inconformismo manifestado pela expropriante às fls. 357/360 e 366, tais cálculos devem ser mantidos, eis que realizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, considerando que o presente feito tramita desde 30/01/1975, ferindo de morte o princípio da duração razoável do processo, garantia fundamental assegurada a cada indivíduo, insculpida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e tendo em vista a documentação juntada às fls. 191/213 e 252/276, defiro a habilitação dos herdeiros dos expropriados falecidos para prosseguirem na ação, quais sejam, Maria da Conceição Izidoro da Silva, Maria Margarida Izidoro da Silva, Doralice Maria Izidoro de Assis, Benedito Jorge Izidoro e Horacio Francisco dos Santos Izidoro. Ciência às partes da juntada aos autos do extrato atualizado do depósito efetuado à fl. 24 (fls. 371 e 372). Prossegam os executados, em conjunto, na execução de seus créditos. Int. São Paulo, 04 de agosto de 2017.

0654639-89.1984.403.6100 (00.0654639-0) - MUNICIPIO DE APARECIDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE APARECIDA

Intime-se pessoalmente a parte autora para pagamento.

0018615-72.1988.403.6100 (88.0018615-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA X ANA MARIA AURIEMA BARBOSA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES E SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS E SP016848 - MARIA ISAUARA D'ADDIO E SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X MITIWO SUGAKI X ELCIO JOSE SAMPAIO GUIMARAES X MARIA THEREZA MARTORELLI GUIMARAES(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X ONOFRE ASTINFERO BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X WANDERLY ALBIERI BAPTISTA(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X JUDITE NAHAS X JOSE OSCAR BORGES X GIANFRANCO ALBERTO X CLEUZA REZENDE ALBERTO X DEMETRIO STOIAHOV X BENEDITA NATALINA CLARO STOIAHOV(SP194569 - MINA ENTLER CIMINI E SP186956 - SHEILA BAGNARES SALLES ARCURI) X ELIO DE MELLO CASTANHO JUNIOR X JORGE YOKOSAWA(SP103735 - MARIA DE LOURDES MARTINS) X CECILIA MISSAE HIRAKAWA X JOAO GOMES DA SILVA X ISABEL ZITO DA SILVA X SERGIO ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIETA ALVES DA SILVA X WLADIMIR DOS SANTOS(SP101181 - EDUARDO BRAVO DOS SANTOS) X MARLISE DE C.B. DOS SANTOS(SP031925 - WLADIMIR DOS SANTOS) X DORIVAL MARTINS FERREIRA X JOCELINA STOCO FERREIRA X WALTER LOPES ARAUJO X NAIR HEMZA X PAULO CHIARI X ROSA CECILIA DE CREDICO CHIARI X KARL KOGL X ILDIKO CSEH KOGL X ITAMAR JOSE ALVES X MARIA LUIZA ALVES X EDMAR ANTONIO ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X REGINA GAGO ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X JOAO GAGO LOPES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RAMOS GAGO LOPES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X CELSO ALVES FILHO(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X JANE ALHER ALVES(SP187354 - CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA) X HELIO SANCHES TENORIO X ANTONIO SEGARRA X MARIA HELENA SEGARRA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X JOSE CARLOS PAVIANI BARBOSA

Indefiro o requerimento da atualização uma vez que os valores depositados nos autos já foram atualizados pelo Banco Depositário. Cumpram os requerentes integralmente o despacho de fl.1027, requisito necessário para expedição individual dos alvarás e levantamento das contas de fls.956 e 1001.

0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4) - ADOLPHO DE ANGELO X SONIA FERREIRA DE CARVALHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X SONIA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Maniféste-se a parte contrária sobre a manifestação do INSS.

0045959-57.1990.403.6100 (90.0045959-1) - AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL(SP049676 - ALDO RAIMUNDO CANONICO E SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA E SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP022970 - LUCY PERES RODRIGUES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito a ordem. Os réus foram intimados para cumprimento da sentença à fl.409, ou seja execução de honorários. Às fls.416/417 a CEF efetuou o pagamento do que entende devido. O Banco do Brasil solicitou dilação de prazo, o que foi deferido à fl.423, assim a atualização de fl.424 é indevida. Às fls.425/426 o réu informa que a parte autora tem um saldo devedor de R\$90.902,60 a pagar ao Banco. A parte autora apresentou impugnação aos cálculos à fl.435 que foi discutida às fls.467/476 pelo Banco do Brasil. Assim, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração dos valores devidos ao Banco do Brasil à parte autora conforme sentença e acórdão e os honorários devidos pelos réus.

0017581-13.1998.403.6100 (98.0017581-4) - VALTER FERREIRA X MARCIA APARECIDA GONZAGA FERREIRA(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO ITAU S/A X VALTER FERREIRA

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0021199-92.2000.403.6100 (2000.61.00.021199-1) - MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX EBERHARDT & CIA/ LTDA

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

0023040-25.2000.403.6100 (2000.61.00.023040-7) - CRISTINA APARECIDA FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP128001 - MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JUSTICA MILITAR DA UNIAO X CRISTINA APARECIDA FRANCISCO SOARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0003891-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003891-1) - NELSON VICENTE DA SILVA X ODETE COMIN DA SILVA(SP142181 - LUCIMARA COMIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X NELSON VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da sentença no prazo legal.

0003845-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003845-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043120-15.1997.403.6100 (97.0043120-7)) REGINA CELIA ADORNI PORT X RONALDO ROMANO X VANIA VARELLA MONTEIRO X LAUDEMILIA MARIA DE MELLO CAVALLARI X APARECIDA MALEUCHI ZANCHIN X LUIZ GRANJA DA SILVA X ARISTIDES BENEDITO FERREIRA FRANCA X VENINDIA DE JESUS BASTOS DA SILVA X ARACY DE JESUS AREMLIN X ANTONIO PIETRO PAVAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIETRO PAVAN

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0000638-66.2008.403.6100 (2008.61.00.000638-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1501 - THIAGO STOLTJE BEZERRA) X ADOLPHO DE ANGELO X SONIA FERREIRA DE CARVALHO X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X NELSON MARTINS PEIXOTO X HELENICE POLITO PEREZ(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE POLITO PEREZ

Maniféste-se a parte contrária sobre a manifestação do INSS.

0003503-62.2008.403.6100 (2008.61.00.003503-8) - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BOMBO

Em face da manifestação das partes, homologo os cálculos da contadoria para que produzam seus efeitos. Ciência às partes para cumprimento, após decorrido o prazo recursal.

0023716-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023716-4) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X ARNALDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da CEF.

0001635-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001635-0) - GETULIO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GETULIO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a petição da CEF no prazo de 5 dias.

0014200-35.2014.403.6100 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

0015921-51.2016.403.6100 - JOAO ROCCA FILHO(SP367019 - SIMONE ALVARADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO ROCCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a CEF se o saldo restante do depósito destes autos deve ser levantada por apropriação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674393-80.1985.403.6100 (00.0674393-5) - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LAGUNA E MANSSUR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

0711883-29.1991.403.6100 (91.0711883-0) - ARIEGE COMERCIAL LTDA(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ARIEGE COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias.

0039109-16.1992.403.6100 (92.0039109-5) - HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/(Proc. LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o ofício de fls.172/174.

0013291-28.1993.403.6100 (93.0013291-1) - WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X WANDERLEY MARGARIA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, faça-se conclusão para extinção.

0006165-19.1996.403.6100 (96.0006165-3) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO E SP111511 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a impugnação da União Federal. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria.

0006506-11.1997.403.6100 (97.0006506-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-51.1997.403.6100 (97.0002591-8)) FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA - FILIAL 1 X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA - FILIAL 2(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X FABRICA DE TECIDOS NELLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Iniciada a fase de execução da presente ação foi a UNIÃO FEDERAL, através de sua Procuradoria, devidamente citada nos termos do artigo 730 do CPC (ANTIGO) e artigo 534 do Novo CPC. À fl.598 manifesta a parte autora a concordância com os cálculos da ré, desistindo de impugná-los. Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos da União Federal para que produzam seus efeitos, e via de consequência, determino a expedição de ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Int.

0017877-35.1998.403.6100 (98.0017877-5) - TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido.

0010110-62.2006.403.6100 (2006.61.00.010110-5) - UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP377878 - MARCO AURELIO VIGHI DE FREITAS SUMMA E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIDADE RADIOLOGICA PAULISTA CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Cancela-se o alvará expedido. Informe a parte autora as contas judiciais e valores corretos para melhor confecção do alvará.

0025408-94.2006.403.6100 (2006.61.00.025408-6) - MARTA JANETE FIGUEIREDO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA E SP177794 - LUCIANE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO SERGIO COELHO DA FONSECA SPOSITO X PEDRO AUGUSTO COELHO DA FONSECA SPOSITO(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA E SP186910 - NATALLIA PASQUINI MORETTI) X MARTA JANETE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0000002-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000002-4) - VICENTE FORESTIERI - ESPOLIO X VALTER FORESTIERI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X VICENTE FORESTIERI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre a fl.384 item 2.

0014216-28.2010.403.6100 - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO E SP286625 - LEYKA YAMASHITA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista ao perito sobre a impugnação. Manifeste-se as Centrais sobre a petição de fls.883/884 no prazo legal.

0020587-03.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS DE QUEIROZ CABRERA(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ CABRERA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a impugnação no prazo legal. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores devidos.

Expediente Nº 6984

PROCEDIMENTO COMUM

0004784-38.2017.403.6100 - SUELI CAMARA(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.SUELI CAMARA, qualificada na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão de atos de execução extrajudicial.É o relatório. Decido.Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários a ensejar a concessão da medida ora pleiteada. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Dessa forma, o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Assim, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente:AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:12/03/2013 - Página:184Ademais, ainda que assim não fosse, o artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não impõe a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento. Precedentes: TRF da 3ª Região, Processo AC 00055404320014036121, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, 5ª Turma, Data:20/09/2016; TRF da 3ª Região, Processo AC 00182756420074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, 5ª Turma, Data:01/12/2015; AI 00122118720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016. FONTE_REPUBLICACAO. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Providencie a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato que constitui objeto da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para que o feito seja convertido em processo eletrônico judicial, nos termos do disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 88/2017. Int. Cite-se.

DESAPROPRIACAO

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Em face da manifestação de fs.360/361 informe a expropriante se houve o registro da carta de fl.271.

MONITORIA

0020147-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON REVOLTA CONSTANTINO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglêna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo legal, justificando sua pertinência.

0022073-52.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglêna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.

0002081-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglêna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo legal, justificando sua pertinência.

0015233-89.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP254608 - JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA) X NEWS COMERCIO E MANUTENCAO ELETRONICA - EIRELI - ME

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglêna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 fica a parte autora intimada para manifestação sobre os embargos monitorios de fs.39/76 no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0012998-96.2009.403.6100 (2009.61.00.012998-0) - ROQUE JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ROQUE JOSE CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglêna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 fica a parte autora intimada sobre a juntada das petições de fs.276/282, no prazo legal.

0018833-89.2014.403.6100 - CTEEP - CIA/ PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglêna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 fica a parte contrária intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

0019527-58.2014.403.6100 - LINE UP COMERCIO DE ELETRONICOS E REPRESENTACOES LTDA X LINE-UP ENGENHARIA ELETRONICA LTDA - EPP(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglêna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões.

0022957-18.2014.403.6100 - MARCHE - AUTOMOVEIS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP337190 - TULIO SCHLECHTA PORTELLA E SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglêna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões.

0007390-10.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglêna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 fica a parte autora intimada para apresentação de contrarrazões.

0014110-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIMILSON BENEDITO MAIA

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglêna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo legal, justificando sua pertinência.

0002935-65.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO XAXIM(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifêste-se a CEF sobre a petição da parte autora de fs.193/197.

0008034-16.2016.403.6100 - ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP077513 - MARIA DE LOURDES LOPES) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL(DF041476 - ADRIANA PONTE LOPES SIQUEIRA)

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglêna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 fica a União Federal intimada para se manifestar sobre os embargos de declaração de fs.655/661.

0014904-77.2016.403.6100 - CARLOS DANIEL MIRANDA XAVIER - INCAPAZ X MARIA AMELIA RIBEIRO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglêna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes intimadas para manifestação sobre o ofício de fs.256/266.

0017752-37.2016.403.6100 - CAPAZ SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME(SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglêna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 fica a parte contrária intimada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

0024722-53.2016.403.6100 - WAMILTON FERREIRA DA SILVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglêna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes intimadas para especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência no prazo legal.

0025532-28.2016.403.6100 - EXPOR MANEQUINS DISPLAYS E ACESSORIOS LTDA(SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglêna Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo legal, justificando sua pertinência.

0025731-50.2016.403.6100 - ROMAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0025764-40.2016.403.6100 - CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

000436-74.2017.403.6100 - GIVALDO FURTADO X DOUGLAS FARIAS COELHO(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Indefiro o pedido de provas da parte autora, uma vez que todos os documentos requeridos constam dos autos e por se tratar de matéria de direito, entendendo desnecessária a produção de prova pericial contábil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017618-35.2001.403.6100 (2001.61.00.017618-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0760749-10.1987.403.6100 (00.0760749-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X GL ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR)

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglena Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria no prazo legal.

0013750-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 15 (dias), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré, nos termos do artigo 364, §2º do novo CPC. Após, conclusos para sentença.

0025334-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019924-25.2011.403.6100) MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglena Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo legal, justificando sua pertinência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016659-93.2003.403.6100 (2003.61.00.016659-7) - FRANCISCO DO NASCIMENTO X NILO AMORIM X FERNANDO CEZAR DO NASCIMENTO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA S DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059221-98.1995.403.6100 (95.0059221-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051669-82.1995.403.6100 (95.0051669-1)) BANCO ALVORADA S.A.(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X BANCO ALVORADA S.A. (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglena Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes cientes dos cálculos da contadoria do Juízo.

0059330-73.1999.403.6100 (1999.61.00.059330-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWELER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X AEROSAT SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA X INIVALDO TALIERI X SIMONE CRISTINA DE ARAUJO(SP240366 - GRAZIANE DE OLIVEIRA AVELAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X INIVALDO TALIERI

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglena Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 fica a parte autora intimada para manifestação sobre a certidão negativa do mandado de n.00930, no prazo legal.

0013892-87.2000.403.6100 (2000.61.00.013892-8) - ANDREA DE ARCO E FLEXA X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DIRLENE JORGE RIBEIRO X FAREID DIAB ZAIN X FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO X INAJA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X LEDA LISBOA LOPES X LUIS CLAUDIO JUNQUEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA JANSEN LAZARUS X MARIA APARECIDA MELO DE SOUZA X MARIA CRISTINA BAIRO DOS SANTOS X MARINALDO LOPES DE SOUZA X PLINIO ANTONIO PUBLICO ALBREGARD X RICARDO ALEX SERRA VIANA X RICARDO BATISTA DIAS X ROBERTO CARNOVALE X ROXANA PINTO DE CASTRO PARODI NETTO X RUBENS CORBO X SANDRA REGINA CALIXTO VIANA X SILVANA RODRIGUES FERREIRA X TELMA FERREIRA ROCHA X XENIA CAVALCANTE DE MORAIS MAGLIANO(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANDREA DE ARCO E FLEXA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglena Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes intimadas sobre os cálculos da contadoria.

0011209-62.2009.403.6100 (2009.61.00.011209-8) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(RJ132057 - MARIA CECILIA PAES DE CARVALHO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglena Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes intimadas a se manifestar sobre a juntada do ofício de fl.479. Incluem-se os autos na rotina MV/SJ em face do sigilo dos documentos trazidos.

0004808-50.2015.403.6128 - MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE FRANCISCO MORATO X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito em face do trânsito em julgado da sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033873-83.1992.403.6100 (92.0033873-9) - CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME(SP018356 - INES DE MACEDO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CONDICOR COM DE CONDIMENTOS E CORANTES ALIMENTICIOS LTD - ME X UNIAO FEDERAL

Em face da regularização, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de penhora.

0038798-25.1992.403.6100 (92.0038798-5) - SONIA MARIA HERRERA(SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X SONIA MARIA HERRERA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da ré de fls.117/124. Em caso de discordância, venham-me os autos conclusos.

0015420-88.2002.403.6100 (2002.61.00.015420-7) - THOMAS CRANE TRYNNIN(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X THOMAS CRANE TRYNNIN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a manifestação da União Federal de fls.296/297.

0010802-95.2005.403.6100 (2005.61.00.010802-8) - SERVICIO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X SERVICIO SOCIAL DO COM/ - SESC X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação da União Federal. Caso haja discordância, remetam-se os autos à contadoria.

0012516-75.2014.403.6100 - HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em cumprimento à portaria de n.12 de 13/07/2017 no período de substituição nesta vara da Exma. Sra. Juíza Federal Reglena Emy Fukui Bolognesi de 12 a 27/07/2017, 31/07 e 01/08/2017 ficam as partes intimadas dos cálculos da contadoria, no prazo legal.

0008134-05.2015.403.6100 - GLASS SENTINAL DO BRASIL LTDA(SP252815 - ELIAS JOSE ESPIRIDIÃO IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X GLASS SENTINAL DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, dentro dos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

Expediente Nº 7035

PROCEDIMENTO COMUM

0008019-57.2010.403.6100 - SEISA - SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Dê-se vista à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acerca do teor da sentença proferida às fls. 8173/8180v., bem como dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 8182/8198. Após, tomem conclusos.

0020183-49.2013.403.6100 - JULIANA GONCALVES SANTOS X JAIANE GONCALVES SANTOS(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS(SP118467 - ILZA DE SIQUEIRA PRESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA GONCALVES SANTOS X JAIANE GONCALVES SANTOS X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO X HELIANA ALVES RIBEIRO DOS SANTOS

Dê-se vista à parte autora acerca do teor dos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 355/356. Após, tomem conclusos.

0011589-75.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-46.2014.403.6119) VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre o teor dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 254/261. Após, tomem conclusos para apreciação.

0015049-36.2016.403.6100 - MARINA DE FATIMA JERONIMO GONCALVES(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 606/607: Dê-se vista à parte autora. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017957-37.2014.403.6100 - CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Converto o julgamento em diligência. Providencie o autor a juntada de cópia legível do documento de fl. 146 (data ilegível). Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0015743-39.2015.403.6100 - JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X COMPANHIA REAL DE CREDITOIMOBILIARIO(SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do Banco Santander Brasil S/A, em substituição à Companhia Real de Crédito Imobiliário, tendo em vista a incorporação desta, conforme consta à fl. 450. Após, dê-se vista à parte autora e ao corréu Banco Santander Brasil S/A acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 466/466v.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001109-04.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0678670-32.1991.403.6100 (91.0678670-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X CELINO MENDES DOS SANTOS(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP139857 - LILIAN GOMES DE MORAES)

Vista ao embargado acerca do teor dos embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 115/128. Após, tomem conclusos para apreciação.

Expediente Nº 7041

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023962-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUIZ ALBERTO DE SOUZA ZAMPIERE(SP360815 - ALINE SABINO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de LUIZ ALBERTO DE SOUZA ZAMPIERE, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca Honda, modelo Civic LXS, cor dourada, chassi n.º 93HFA15307Z100877, ano/modelo 2006/2007, placa DSF 5383, RENAVAM 00883840839, objeto de alienação fiduciária em garantia. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 55 o requerido informou a realização de acordo e o pagamento integral do débito. Intimada, à fl. 65 a autora informou ter havido a liquidação do contrato e requereu a extinção da ação. Assim sendo, considerando a manifestação das partes, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 29 no sistema Renajud. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

MONITORIA

0023040-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ALBERTO PINTO RIBEIRO SOBRINHO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 38.153,31 (trinta e oito mil, cento e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), atualizada para 28.11.2014 (fl. 19), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Crédito e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física n.º 21.2879.400.0000816.20. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 145 e 146 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, em razão acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Assim, considerando a manifestação da autora, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito, para levantamento dos depósitos relativos aos seus honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0019131-86.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LPT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum em face de LPT - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento de R\$149.368,90 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), atualizados até 31 de outubro de 2011, em razão de penalidade de multas decorrentes do contrato de prestação de serviços nº 0080/2008, celebrado entre as partes, com os acréscimos legais e demais cominações de estilo. Alega a autora, em síntese, que em 06/06/2008 firmou com a ré o Contrato de Prestação de Serviços nº 0080/2008, cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção nas instalações prediais do Centro Logístico DR/SPM, conforme especificações e quantitativos constantes de seus anexos e com vigência determinada até 11/06/2011. Aduz que, no entanto, na vigência do contrato, ocorreram fatos que ocasionaram a imposição de penalidades de multas, tais como o atraso na apresentação da garantia de execução contratual, bem como o abandono da prestação de serviços, devido a problemas financeiros alegados pela ré. Menciona que, diante de tais irregularidades, foi instaurado o respectivo processo administrativo de rescisão unilateral do Contrato nº 0080/08, para aplicação das multas contratuais previstas na alínea b do subitem 8.1.2.1, bem como da alínea c do subitem 8.1.2.2 todas da Cláusula Oitava da referida avença. Enarra que, não obstante o valor da multa pelo atraso na apresentação de garantia contratual seja de R\$1.990,26 e a multa rescisória seja no importe de R\$179.123,77, após o devido abatimento de diferença em favor da ré, na quantia de R\$3.312,78, bem como o valor de R\$28.432,35, correspondente à garantia contratual, as penalidades impostas à ré totalizam o montante de R\$149.368,90, na data-base de outubro/2010. Relata que, devidamente notificada por meio de publicação veiculada no Diário Oficial da União de 03/02/2011, em razão da frustração da notificação pessoal, sobre a instauração do processo administrativo, para fins de apresentação de suas razões de defesa, a ré se quedou inerte. Sustenta que, após várias tentativas de recuperar o seu crédito de forma amigável, não conseguiu reaver os valores devidos, conforme contrato juntado aos autos, não lhe restando outra alternativa senão a propositura da ação judicial para a cobrança do débito. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/94. Citada regularmente (fl. 194/195), a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (fl. 200). Instada a se manifestar quanto às provas (fl. 200), a autora informou a ausência de interesse em produzir outras provas, além daqueles que já instruem os autos, e postulou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 201/202). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos. A regularidade da citação da ré ficou comprovada pela ciência de sua representante legal (fls. 194/195). Assim, cumpridas as formalidades legais, a citação é válida. Não obstante a ausência da apresentação de contestação no prazo legal, com o consequente decreto de revelia da ré, faço a ressalva de que cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, passo à análise do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$149.368,90 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), atualizados até 30 de outubro de 2011, em razão de penalidade de multas, decorrentes do contrato de prestação de serviços nº 0080/2008, pelo atraso na apresentação da garantia de execução contratual, bem como o abandono da prestação de serviços, devido a problemas financeiros alegados pela ré. O contrato firmado entre as partes tem força obrigatória, e como tal, impõe o cumprimento de todas as obrigações nele inseridas. Vigora em nosso ordenamento o princípio do pacta sunt servanda, cujo sentido é o de que o contrato faz lei entre as partes. Conseqüente deste princípio é o da autonomia das vontades, pois as partes podem livremente celebrar os contratos, estipulando suas cláusulas, mas se sujeitam às obrigações acordadas. A aplicação dos princípios retro mencionados dependem da legalidade das cláusulas e do objeto contratado. No caso em apreço, o contrato celebrado observou as normas de ordem pública, assim como os demais preceitos legais incidentes à espécie, daí decorrendo a força obrigatória da avença. Dispõe a alínea d do subitem 9.1.1 da Cláusula Nona, bem como o item 14.1 da Cláusula Décima Quarta do mencionado Contrato nº 0080/2008 (fls. 13/43): CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO 9.1. O presente Contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Oitava 9.1.1. Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer: (...)d) paralisação do serviço, sem justa causa e prévia comunicação à CONTRATANTE (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL 14.1. A CONTRATADA comprovará no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura deste contrato, a efetivação da garantia da execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global correspondente a R\$26.979,99, podendo optar por uma das seguintes modalidades: a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes, ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; b) seguro-garantia; c) fiança bancária. (grifos nossos) E no que concerne às penalidades contratuais, em razão do descumprimento das cláusulas acima transcritas, dispõe a alínea b do subitem 8.1.2.1 e a alínea c do subitem 8.1.2.2 da Cláusula Oitava da referida avença: CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES 8.1. Pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à CONTRATANTE (...): 8.1.2. Multa: será aplicada nos seguintes casos: 8.1.2.1. O atraso injustificado na execução deste Contrato sujeitará a CONTRATADA à multa de mora, na forma a seguir, garantida a defesa prévia: (...) b) atraso na apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, nos moldes da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA deste contrato: 1% (um por cento) do valor total da garantia prestado, por dia de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis. 8.1.2.2. Pela inexecução total ou parcial serão aplicadas multas na forma a seguir, garantida a defesa prévia (...): c) Suspender ou interromper, salvo motivo por força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais, previstos na cláusula primeira, subitem 1.1. deste contrato, o valor de 1,5% (um e meio por cento) por dia e por unidade de atendimento; (grifos nossos) Pela análise das provas juntadas aos autos, constato que houve o respectivo processo administrativo relativo à imposição de multa de mora pelo descumprimento do prazo estabelecido para a apresentação da garantia contratual (fls. 45/55), bem como pela descontinuidade da prestação de serviços pela contratada e a consequente rescisão contratual (fls. 56/94), bem como o demonstrativo de débito atualizado (fl. 07). Consoante o disposto no artigo 373 do Código de Processo Civil, compete ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Depreende-se que, notificada quanto ao pagamento das penalidades impostas pelo descumprimento de obrigações contratuais (fls. 52/55 e 93/94), a ré deveria provar o seu adimplemento, o que não foi feito. Ademais, sequer foi apresentada a contestação, caracterizando a revelia, com a consequência legal de presunção de veracidade quanto aos fatos afirmados pela autora. Desse modo, o pedido inicial comporta acolhimento, haja vista a inadimplência da ré pelo descumprimento das obrigações previstas no Contrato nº 0080/2008. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos, na forma como pleiteados, com o que extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento do valor cobrado na inicial de R\$149.368,90 (cento e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), que deverá ser corrigido monetariamente a partir de 31 de outubro de 2011, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10, com as alterações da Resolução CJF n. 267/2013, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, que incidem a partir da data da citação, até o efetivo pagamento. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à autora, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0043723-76.2011.403.6301 - MARCIO CANUTO VIEIRA(SP242634 - MARCIO CANUTO VIEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Vistos em sentença. MARCIO CANUTO VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do lançamento de multa, no importe de R\$170,72, decorrente do Auto de Notificação e Infração nº 715.102, lavrado pelo CREA-SP, bem como condene a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado pelo juízo. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que é Engenheiro de Operação em Mecânica de Máquinas e, desde 1987, é servidor público concursado da Prefeitura do Município de São Paulo, ocupando o cargo de Agente Vistor, sendo que, ao longo dos anos, foi nomeado em diversas ocasiões para exercer funções comissionadas de chefia no âmbito da Administração Pública Municipal. Relata que, tendo sido nomeado, em 13/03/2002, para responder pelo expediente da Unidade de Aprovação de Plantas, da Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional da Penha, sendo que, em 10/04/2002 o Arquiteto Décio Maluf, na condição de presidente da Sociedade dos Engenheiros e Arquitetos do Município de SP - SEAM, ofereceu representação perante a ré sob o fundamento de que o autor não estaria habilitado a emitir pareceres e a analisar projetos de arquitetura e construção civil. Aduz que, em face da mencionada representação, foi instaurado pela ré o Processo nº SF-0646/2002 que concluiu pela autuação do autor, por infração de exercício de atividades estranhas às atribuições de seu registro e, em 12/08/2004, procedeu à lavratura do Auto de Notificação e Infração nº 715.102, (Processo SF-25151/2004), sendo intimado a apresentar defesa administrativa ou o pagamento de multa no importe de R\$120,00. Menciona que, não obstante a apresentação de todos os recursos administrativos cabíveis, a decisão pela imposição da sanção de multa foi mantida, sendo que, em 21/11/2011 foi intimado a efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa com a respectiva cobrança judicial. Sustenta que, a Lei nº 5.149/66 não especifica que seja necessário ser Engenheiro Civil, para poder ocupar o cargo de Chefia que o autor ocupava ou desempenhar suas funções. Logo, esta claro que o autor não infringiu qualquer lei ou norma, sendo a aplicação da multa no valor de R\$170,00 aplicada ao autor pelo réu é totalmente ilegal. Argumenta, ainda, que, tem direito de ser indenizado pelos danos morais sofridos em virtude do descaso, desrespeito do réu quando teve seu nome indevidamente citado e exposto como sendo uma pessoa que exerce determinada profissão sem habilitação técnica, tendo repercussão no seu trabalho, e na sua vida pessoal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/22, complementados às fls. 26/55. Às fls. 23/24 o pedido de tutela de urgência foi indeferido. Citado (fls. 57/58) o CREA-SP apresentou sua contestação (fls. 60/81), por meio da qual suscitou a preliminar de incompetência absoluta do Juízo Especial Federal para processar e julgar o presente feito e, no mérito, sustentou a legalidade da multa aplicada, bem como a regular exercício da atividade fiscalizatória com a consequente inexistência de abuso ou desvio de poder e, também, de responsabilidade civil a ensejar indenização pelo suscitado dano moral tendo, ao final, pugnado pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 82/213. Iniciado o processo perante o Juízo Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos à 15ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo/SP por força da decisão de fls. 214/216. A fl. 229 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 230), a ré informou a ausência de interesse em produzir-las, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 231), tendo o autor se quedado inerte (fl. 236). Em cumprimento à determinação de fl. 233, os autos foram redistribuídos a esta 1ª. Vara Federal Civil. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pela ré em sua contestação, fica esta superada em face da decisão de fls. 214/216 e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do lançamento de multa, no importe de R\$170,72, decorrente do Auto de Notificação e Infração nº 715.102, lavrado pelo CREA-SP, bem como condene a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado pelo juízo, sob o argumento de que a Lei nº 5.149/66 não especifica que seja necessário ser Engenheiro Civil, para poder ocupar o cargo de Chefia que o autor ocupava ou desempenhar suas funções. Logo, esta claro que o autor não infringiu qualquer lei ou norma, sendo a aplicação da multa no valor de R\$170,00 aplicada ao autor pelo réu é totalmente ilegal. Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; No entanto, dispõe o inciso XXIV do artigo 21 e inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal: Art. 21. Compete à União (...) XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; Assim, dando cumprimento aos comandos constitucionais, foi editada, e consequentemente recepcionada pela Constituição de 1988, a Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo estabelece: Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo (...) b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com exceção das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. (...) Art. 12. Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura e agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea g do art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta lei. Art. 13. Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei. (...) Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei. Art. 71. As penalidades aplicáveis por infração da presente lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta (...) e multa (grifos nossos) Portanto, para a constatação de qual profissional está legalmente habilitado e registrado pelo CREA-SP, há de se verificar as disposições contidas na Resolução CONFEA nº 218/73: Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 2º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (grifos nossos) Portanto, denota-se que o Engenheiro de Operação em Mecânica de Máquinas possui as atribuições de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, bem como o desempenho de cargo e função técnica, limitadas ao âmbito da sua respectiva modalidade profissional, sendo certo que as atividades correlacionadas a edificações e planejamento físico, local, urbano e regional, seus serviços afins e correlatos estão circunscritas aos profissionais indicados nos artigos 2º e 7º da referida Resolução CONFEA nº 218/73, ou seja, Arquiteto, Engenheiro Arquiteto, Engenheiro Civil ou Engenheiro de Fortificação e Construção. Ademais, o artigo 61 da Lei Municipal nº 13.169/01 disciplina que: Art. 61 - Os atuais cargos de provimento em comissão privativos das carreiras de Engenheiro ou Arquiteto poderão também ser providos por integrantes das carreiras de Geólogo, Tecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Eletricidade ou Tecnólogo em Mecânica, ressalvados eventuais impedimentos constantes da legislação federal que regulamenta o exercício dessas profissões, relativamente às respectivas áreas de atuação. 1º - Para os cargos cujo provimento atual é exigido tão-só o diploma de Engenheiro ou Arquiteto, poderão, também, ser nomeados os portadores de diploma de Geólogo, Tecnólogo em Construção Civil, Tecnólogo em Eletricidade ou Tecnólogo em Mecânica. 2º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, o Poder Executivo deverá providenciar as alterações necessárias ao provimento dos cargos em comissão correspondentes, adequando-o ao disposto neste artigo. (grifos nossos) Portanto, tendo ocorrido a designação do autor, Engenheiro de Operação em Mecânica de Máquinas, para responder pelo expediente da Unidade de Aprovação de Plantas, da Supervisão de Uso e Ocupação do Solo da Administração Regional da Penha (fl. 134) atividade esta correlacionada a edificações e planejamento físico e seus serviços afins e correlatos, houve a subsunção da conduta prevista na alínea b do artigo 6º da Lei 5.194/66. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerpto jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL - CREA - ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO - RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - RES. CONFEA N.218/73 - LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO DA LEI N. 5194/66; DO DEC. - LEI N. 241/67; E DO DEC. N. 60925/67. O Decreto-Lei n. 241/67 limitou-se a incluir dentre as profissões reguladas pela Lei n. 5194/66, a de engenheiro de operação. Esta, por sua vez, relaciona de maneira genérica as atribuições cometidas aos engenheiros, arquitetos e agrônomos que, a teor do disposto na própria lei, ficam restringidos ao seu exercício profissional, de acordo com a capacidade e especialização de cada profissão. A Lei n. 5194/66 atribui ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia a competência para regulamentar e executar as disposições nela contidas, não se revestindo de ilegalidade, portanto, a Resolução CONFEA n. 218/73, ao impedir o exercício de atividades relacionadas à construção civil, aos engenheiros operacionais. Negativa de vigência à lei não configurada. Recurso não conhecido. (STJ, Segunda Turma, REsp nº 151.353/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/04/2000, DJ. 22/05/2000, p. 93) (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do lançamento de multa, no importe de R\$170,72, decorrente do Auto de Notificação e Infração nº 715.102, (Processo SF-25151/2004), lavrado pelo CREA-SP, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo juízo, dispõe o inciso X do artigo 5º do artigo 37 da Constituição Federal: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Outrossim, disciplinam os artigos 186 e 927 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Conforme fundamentação supra, tem-se como devida a aplicação da penalidade imposta, diante do exercício de atividade relacionada a edificações e planejamento físico e seus serviços afins e correlatos, com a subsunção da conduta prevista na alínea b do artigo 6º da Lei 5.194/66. Assim, dispõe o Código Civil em seu artigo 406: Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual. (grifos nossos) O dispositivo acima consagra a teoria da causalidade direta ou imediata, ou seja, no presente caso, para aferir a responsabilidade da ré, há de se perquirir se há o alegado nexo de causalidade entre os eventos ocorridos, no que concerne à aplicação da multa moratória, em decorrência de subsunção da conduta prevista na alínea b do artigo 6º da Lei 5.194/66, e os alegados reveses sofridos pela autora. Ocorre que, compulsando os autos, não se constata que houve o alegado desrespeito à imagem e a honra do autor decorrente de erro de conduta da ré, ou seja, não está presente o nexo de causalidade entre a alegada ofensa à imagem e honra do demandante e a conduta da ré. De acordo com a doutrina: Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, ou o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem o que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Dai a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quanto um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele. (grifos nossos) Assim, não há o nexo de causalidade necessário a lhe imputar a responsabilidade pela cobrança do valor relativo à multa prevista na alínea c do artigo 71 da Lei 5.194/66. Portanto, não obstante a responsabilidade da ré seja objetiva, nos termos do 6º do artigo 37 da Constituição Federal, há a necessidade de comprovação do nexo de causalidade a autorizar a imposição de indenização por danos morais. Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, tem-se como improcedentes os pedidos de nulidade e inexigibilidade da multa, no importe de R\$170,72, decorrente do Auto de Notificação e Infração nº 715.102, lavrado pelo CREA-SP, bem como o de pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos na forma como pleiteados, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009614-23.2012.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME/SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES) X TITO PEREIRA DOS SANTOS(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em sentença. POLAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. - ME, qualificada nos autos,ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face de TITO PEREIRA DOS SANTOS e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do registro de desenho industrial DI 7100308-8 e a declaração da nulidade do ato que concedeu o registro.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/159.O pedido de tutela foi deferido à fl. 164.Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 176/191 e 203/230.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 393 a autora informou a realização de acordo com o corrêtu, Tito Pereira dos Santos, requerendo a sua homologação as partes notificaram a realização de acordo, requerendo a sua homologação. Juntou o Termo de Acordo de fls. 394/398.Intimado, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI manifestou-se à fl. 402, no sentido de não se opor à homologação do acordo. Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado entre Polar Indústria de Plásticos Ltda. - ME e Tito Pereira dos Santos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0017023-16.2013.403.6100 - JEFFERSON ANDRÉ SILVA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos em sentença. JEFFERSON ANDRÉ SILVA e RENATO RODRIGUES DE CARVALHO, devidamente qualificados na inicial,ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ-IV, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre os autores e a ré, desobrigando-os a se inscreverem nos quadros da requerida e ao pagamento de qualquer taxa ou anuidades, devendo aquela, ainda, se abster da imposição de quaisquer sanções, bem como determinar a anulação das multas impostas pelo CRQ-IV, em decorrência do exercício das funções de ajudante de acondicionamento ou de operador de campo. Alegam os autores, em síntese, que foram contratados por empresas para exercerem as funções de ajudantes de acondicionamento ou de operadores de campo, sendo certo que no desenvolvimento de suas atribuições, não exercem atividades ligadas à gestão de análises, ensaios técnicos laboratoriais, pesquisas, elaboração de pareceres técnicos e demais funções correlatas, por não possuírem formação técnica para desempenharem tais misteres. Mencionam que, suas atividades estão adstritas tão somente à força operacional de produção, as quais são gerenciadas por profissionais capacitados e devidamente inscritos no Conselho Regional de Química da IV Região. Relatam que, no entanto, em decorrência de fiscalização procedida pela ré, foram cobrados administrativamente pela demandada sobre eventuais taxas/anuidades, acrescidas de juros e multas, sob o fundamento de estarem a exercer, irregularmente, as atividades relacionadas aos profissionais químicos. Sustentam que, a diferença discrepante de uma função para outra, de forma que obviamente não há que se cogitar pela possibilidade de os autores atuarem como químicos quando na verdade, exercem funções outras, ligadas à manutenção da área de trabalho, supervisionadas por profissional com capacitação de químico. Argumentam que ante o fato de os autores não exercerem qualquer das funções e trabalhos elencados na legislação na qual a imposição de multa foi fundamentada, estes não necessitam e não devem ser inscritos no CRQ, motivo pelo qual não há, consequentemente, que se falar no cabimento de qualquer penalidade prevista no art. 351 da CLT. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 34/58, complementados às fls. 67/69. Em cumprimento às decisões de fls. 61 e 70 os autores requereram a emenda da petição inicial, ratificando o polo passivo do feito (fl. 71). A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda das informações (fl. 72). As fls. 78/80 os autores reiteraram o pedido de concessão de tutela de urgência. Citado (fls. 76/77), o Conselho Regional de Química da IV Região - CRQ-IV apresentou contestação (fls. 81/100) por meio da qual sustentou que, em relação ao coautor Reinaldo Pereira dos Santos, que é profissional da área química, requereu seu registro perante o CRQ-IV, tendo ocorrido o cancelamento da multa e a perda superveniente do interesse processual e, quanto aos coautores Jefferson André Silva e Renato Rodrigues de Carvalho as penalidades lhes foram impostas por exercerem funções privativas dos Químicos, sendo que para o exercício de tais atividades, os Autores devem possuir habilitação/formação legal na área da química, bem como registro no Réu, e como, em relação aos Autores Jefferson e Renato não houve regularização, não há que se falar em qualquer irregularidade na aplicação da multa, que ora pretendem anular, visto que revestida de inteira legalidade sendo, ainda, em relação ao coautor Renato Rodrigues de Carvalho, a multa foi inscrita em Dívida Ativa, sendo esta objeto de cobrança nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 0012143-97.2013.403.6105 em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Ao final, postulou pela total improcedência da ação A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 101/158. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 160). Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 160), os autores apresentaram réplica, tendo o coautor Reinaldo Pereira dos Santos, inicialmente alocado no polo ativo da demanda, requereu a desistência da ação (fls. 162/166), pedido este sobre o qual houve a concordância da ré (fls. 169/170). Instadas a se manifestarem sobre as provas (fl. 167), os autores requereram a realização de prova pericial (fl. 168) tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las e pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 169/170). As fls. 171/172 os autores requereram a juntada de cópia de precedente judicial (fls. 173/174) para embasar sua tese. À fl. 175 foi extinto o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao coautor Reinaldo Pereira dos Santos. Deferida a realização de prova pericial, foi nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos (fl. 178). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 179/181 e 182/184). Apresentado Laudo Pericial às fls. 198/241, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 254/263 e 205/268. Em atenção à determinação de fl. 269, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 270/274 e 275/282. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual superveniente, fica esta superada em face da sentença de fl. 175 e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre os autores e a ré, desobrigando-os a se inscreverem nos quadros da requerida e ao pagamento de qualquer taxa ou anuidades, devendo aquela, ainda, se abster da imposição de quaisquer sanções, bem como determinar a anulação das multas impostas pelo CRQ-IV, em decorrência do exercício das funções de ajudante de acondicionamento ou de operador de campo, sob o fundamento de que não exerceram qualquer das funções e trabalhos elencados na legislação na qual a imposição de multa foi fundamentada, estes não necessitam e não devem ser inscritos no CRQ, motivo pelo qual não há, consequentemente, que se falar no cabimento de qualquer penalidade prevista no art. 351 da CLT. Pois bem, inicialmente, dispõe o inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; No entanto, dispõe o inciso XXIV do artigo 21 e inciso XVI do artigo 22 da Constituição Federal: Art. 21. Compete à União (...) XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; Assim, dando cumprimento aos comandos constitucionais, dispõe o artigo 325 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 325 - É livre o exercício da profissão de químico em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção: a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida; (...) Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende: a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza; b) a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos químicos, de indústria e empresas comerciais; c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química; d) a engenharia química. 1º - Aos químicos, químicos industriais e químicos industriais agrícolas que estejam nas condições estabelecidas no art. 325, alíneas a e b, compete o exercício das atividades definidas nos itens a, b e c deste artigo, sendo privativa dos engenheiros químicos a do item d. 2º - Aos que estiverem nas condições do art. 325, alíneas a e b, compete, como aos diplomados em medicina ou farmácia, as atividades definidas no art. 2º, alíneas d, e e f do Decreto nº 20.377, de 8 de setembro de 1931, cabendo aos agrônomos e engenheiros agrônomos as que se acham especificadas no art. 6º, alínea h, do Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933. Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtime, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Art. 336 - No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no 2º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção. Art. 337 - Fazem fé pública os certificados de análises químicas, pareceres, atestados, laudos de perícias e projetos relativos a essa especialidade, assinados por profissionais que satisfaçam as condições estabelecidas nas alíneas a e b do art. 325. Art. 338 - É facultado aos químicos que satisfizerem as condições constantes do art. 325, alíneas a e b, o ensino da especialidade a que se dedicarem, nas escolas superiores, oficiais ou oficializadas. Parágrafo único - Na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, os químicos a que este artigo se refere terão preferência, em igualdade de condições. Art. 339 - O nome do químico responsável pela fabricação dos produtos de uma fábrica, usina ou laboratório deverá figurar nos respectivos rótulos, faturas e anúncios, compreendida entre estes últimos a legenda impressa em cartas e sobrecartas. Art. 340 - Somente os químicos habilitados, nos termos do art. 325, alíneas a e b, poderão ser nomeados ex officio para os exames periciais de fábricas, laboratórios e usinas e de produtos aí fabricados. Parágrafo único - Não se acham compreendidos no artigo anterior os produtos farmacêuticos e os laboratórios de produtos farmacêuticos. Art. 341 - Cabe aos químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325, alíneas a e b, a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. (...) Art. 347 - Aqueles que exercem a profissão de químico sem ter preenchido as condições do art. 325 e suas alíneas, nem promovido o seu registro, nos termos do art. 326, incorrerão na multa de 200 cruzeiros a 5.000 cruzeiros, que será elevada ao dobro, no caso de reincidência. (...) Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Parágrafo único - São competentes para impor penalidades as autoridades de primeira instância incumbidas da fiscalização dos preceitos constantes do presente Capítulo. (grifos nossos) Ademais, a Lei nº 2.800/56, que regula o exercício da profissão de Químico, estabelece: Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química; c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química. (...) Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos. 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei nº 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral. 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para: a) análises químicas aplicadas à indústria; b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma; c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critério do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização. 3º O Conselho Federal de Química poderá ampliar o limite de competência conferida nos parágrafos precedentes, conforme o currículo escolar ou mediante prova de conhecimento complementar de tecnologia ou especialização, prestado em escola oficial. (...) Art. 24. O Conselho Federal de Química, em resoluções definirá ou modificará as atribuições ou competência dos profissionais da química, conforme as necessidades futuras. Parágrafo único. Fica o Conselho Federal de Química, quando se tornar conveniente, autorizado a proceder à revisão de suas resoluções, de maneira a que constituam um corpo de doutrina, sob a forma de Consolidação. (grifos nossos) E a regulamentar a legislação supra, dispõe os artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81: Art. 1º O exercício da profissão de químico em qualquer de suas modalidades, compreende: I - direção, supervisão, programação, coordenação, orientação e responsabilidade técnica no âmbito das respectivas atribuições; II - assistência, consultoria, formulações, elaboração de orçamentos, divulgações e comercialização relacionadas com a atividade de químico; III - ensaios e pesquisas em geral, pesquisa e desenvolvimento de métodos e produtos; IV - análise química e físico-química, químico-biológica, fitoquímica, bromatológica, químico-toxicológica, sanitária e legal, padronização e controle de qualidade; V - produção e tratamento prévio e complementar de produtos e resíduos químicos; VI - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados, no âmbito das respectivas atribuições; VII - operação e manutenção de equipamentos e instalações relativas à profissão de químico e execução de trabalhos técnicos de químico; VIII - estudos de viabilidade técnica e técnico-econômica, relacionados com a atividade de químico; IX - condução e controle de operações e processos industriais, de trabalhos técnicos, montagens, reparos e manutenção; X - pesquisa e desenvolvimento de operações e processos industriais; XI - estudo, elaboração e execução de projetos da área; XII - estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais relacionadas com a atividade de químico; XIII - execução, fiscalização, montagem, instalação e inspeção de equipamentos e instalações industriais, relacionadas com a Química; XIV - desempenho de cargos e funções técnicas no âmbito das respectivas atribuições; XV - magistério, respeitada a legislação específica. Art. 2º São privativos do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empregem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. (grifos nossos) Conforme se depreende do Termo de Declaração de fl. 106, que fundamentou a lavratura do auto de infração e imposição da pena de multa ao coautor Jefferson André Silva, na qualidade de Operador Geral de Fabricação, este exerce as seguintes atividades: Descrição das atividades (principais responsabilidades, setor onde atua, etc.): - Atua na Sala de Controle, com envolvimento nas áreas de produção, processos e laboratório de auto controle. Controla o processo de fabricação através de manual de operação, interpretando os parâmetros críticos (temperatura, pressão, fluxo de matéria prima). Acompanha e controla o processo de fabricação em suas diversas etapas, através da leitura e interpretação de dados dos instrumentos da sala de controle, campo e fabricação, seguindo orientação do manual de operação. Opera, acompanha e controla equipamentos tais como: tanques de estocagem de matérias primas, de produto final, de purificação, de reajuste de formulações, reator, por meio de painéis de

instrumentação. No laboratório de auto controle , mediante metodologia analítica descrita, sob orientação de seus superiores (coordenador de produção e gerente de operações), executa análises químicas cromatográficas e físico químicas tais como : pH, viscosidade, teor de sólidos, cromatografia, teor de resíduo, em amostras de vácuo, cromatógrafo a gás; apoiando o operador de campo que rotineiramente executa essas análises. Programa, acompanha, realiza pequenas intervenções de manutenção na planta de produção.(...)Conforme declarado, o interessado possui como grau de instrução Ensino Médio Completo (grifos nossos) Por sua vez, conforme o Termo de Declaração de fl. 128, que fundamentou a lavratura do auto de infração e imposição da pena de multa ao coautor Renato Rodrigues de Carvalho, na qualidade de Operador de Campo, exerce as seguintes atividades: Descrição das atividades (principais responsabilidades, setor onde atua, etc.): - Atua nas áreas de produção e laboratório de auto controle. Na produção conduz o processo produtivo, em suas diversas etapas através de ações de campo, de acordo com manual de operação. Opera, acompanha e controla equipamentos tais como: tanques de estocagem de matérias primas, de produto final, de purificação, de reajustes de formulações, reator; por meio de painéis de instrumentação. No laboratório de auto controle, mediante metodologia analítica descrita, sob orientação de seus superiores (supervisor de produção e gerente de produção) executa análises químicas cromatográficas e físico químicas, tais como: pH, viscosidade, teor de resíduo, cromatografia, teor de sólido, em amostras de produtos em processo e final; utilizando-se de equipamentos analíticos tais como: pHmetro, viscosímetro, termo balance, bomba à vácuo, cromatógrafo a gás. Proceda ao tratamento de efluentes com acompanhamento, dosando produtos químicos na planta; objetivando acerto de pH (controle automático), floculação, decantação, filtração, e destinação de resíduos.(...)O interessado possui como grau de instrução: Ensino Médio Completo (grifos nossos) Do cotejo entre as funções desempenhadas pelos autores apontadas nos Termos de Declaração e aquelas descritas nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 85.877/81, apreende-se que as atividades dos demandantes são basicamente operacionais, entretanto, de acordo com o Laudo Pericial de fls. 198/218, foi constatado pelo Sr. Perito do Juízo, no que concerne às funções desempenhadas pelos autores, o seguinte: 3.5. - As funções dos Operadores. 3.5.1 - Recebimento e descarga técnica dos insumos de produção (Produtos Inflamáveis); 3.5.2 - Controle, abertura e fechamento das Válvulas e Registros; 3.5.3 - Acompanhamento e Monitoramento de todas as etapas do Processo Produtivo; 3.5.4 - Retirada de Amostras do Produto para o Controle Interno de Qualidade; 3.5.5 - Armazenamento em estocagem do Produto Acabado. 3.6 - Quanto ao Processo Industrial; 3.6.1 - Ele é composto por Operações Unitárias; 3.6.1.1 - Transporte e Armazenamento de Fluidos envolvendo: Unidades de Bombeamento, Válvulas e Registros, Linhas de Tubulação, Medidores de Vazão; 3.6.1.2 - Transferência de Calor; 3.6.1.3 - Misturação e Homogeneização - Mistura dos Componentes da Reação em proporções adequadas e especificadas. 3.7 - Quanto ao Controle de Qualidade existe uma Gama de Operações de Controle de Qualidade efetuadas pelos dois Operadores, entre elas: 3.7.1 - Coleta Técnica de Amostra do Lote do Produto produzido; 3.7.2 - Medida de pH através de equipamento próprio denominado Peagímetro Eletrônico; 3.7.3 - Medida de Viscosidade através de Viscosímetros; 3.7.4 - Teor de Sólidos; 3.7.5 - Diâmetro das Partículas; 3.7.6 - Análise de Resíduos - Dissolução do produto em água e filtragem. 3.7.7 - Controle visual de toda a produção através de Monitores; 3.7.7.1. - Todas estas atividades de trabalho requerem conhecimentos específicos dos Profissionais de Química. Questão AUTOR nº 3 - Queira o Sr. Perito especificar quais as atividades diárias exercidas pelos Autores da ação na empresa BASF S/A. RESPOSTA - Os Autores da ação exercem Atividades de Operação de Máquinas. Operam máquinas que fazem todo o procedimento necessário à finalização do produto, recolhendo-os posteriormente e fazendo as anotações técnicas e marcações que as próprias máquinas apontam. Questão AUTOR nº 4 - Queira o Sr. Perito identificar as diferenças entre as funções exercidas pelos Autores e as funções exercidas pelos profissionais da química, e se, por causa dessas diferenças, é possível afirmar que os autores não exercem as funções de químico e vice-versa. RESPOSTA/Item A - A diferença está que para os profissionais químicos é necessário conhecimento específico da área química, enquanto que para os Operadores bastaria o segundo grau completo e saberem operar as Máquinas e Equipamentos, de modo que esses não possuem conhecimento e habilitação técnica para exercer plenamente as funções dos Químicos Graduados. Item B - No entanto, no caso ora vistoriado constatou-se que as funções profissionais desempenhadas pelos Operadores Técnicos muitas vezes se misturam, em especial, porque os Técnicos operam equipamentos de monitoramento industrial da Área Química, lendo e interpretando resultados a serem transmitidos para os Químicos Responsáveis, o mesmo ocorrendo com as Análises Laboratoriais, da Área Química, de controle de qualidade. Questão AUTOR nº 5 - Queira o Sr. Perito esclarecer se as atividades exercidas pelos Autores dependem de conhecimento estritamente técnico e formação de químico, ou se são necessários apenas conhecimentos básicos gerais (como de matemática, p. ex.) aos quais qualquer trabalhador operacional tenha acesso. RESPOSTA - Os autores dependem de noções mínimas da Profissão de Químico, para exercerem com eficiência as suas funções.(...) Questão AUTOR nº 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer se, a respeito das análises, existem padrões de referência previamente elaborados para comparação de resultados e se os autores elaboram esses padrões ou apenas os seguem de forma operacional. RESPOSTA - SIM - Existem os padrões técnicos de referência, os quais são seguidos de forma também técnica pelos operadores. Um leigo não poderia desempenhar estas funções. Questão AUTOR nº 8 - Queira o Sr. Perito esclarecer se as atividades exercidas pelos Autores são apenas operacionais, decorrendo de mera instrução recebida de químicos, engenheiros e gerentes químicos que estabelecem padrões e procedimentos para eventual comparação de resultados, isto é, se são apenas ajudantes operacionais, ligados à força operacional da produção. RESPOSTA - Os operadores exercem atividades meramente operacionais, recebendo instrução dos engenheiros e gerentes químicos da empresa. Porém, o exercício destas atividades operacionais requer e utiliza princípios e conhecimentos da área Química. Questão AUTOR nº 9 - Queira o Sr. Perito esclarecer se os Autores precisam de qualificação química para tomar iniciativas quando um resultado diverge da especificação e se respondem pela solução ou adequação do resultado, ou se essa função é exercida por engenheiros químicos responsáveis pelo processo. RESPOSTA - SIM - Os autores precisam de qualificação química, no mínimo, para constatar e quantificar um resultado divergente, da especificação previamente estabelecida e repassar corretamente as divergências aos Engenheiros Químicos responsáveis pelo processo industrial.(...) CONCLUSÕES DO PERITO JUDICIAL 6.1 - Conforme justificado anteriormente a interpretação dada pelo CRQ IV e descritas nos itens nºs. 5.2.1 e 5.2.2 deste Laudo, sob o ponto de vista técnico, está correta. 6.2 - A interpretação dada pelo CRQ IV e descritas nos itens nºs 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4 e 5.3.5, Laudo, sob o ponto de vista técnico, é legal está correta. 6.3 - Independentemente da existência de Legislação que regule o assunto. Para exercer as funções profissionais, desempenhadas pelo Autor. Não bastaria apenas o Nível Técnico de Segundo Grau, nem mesmo o de Grau mais elevado de uma outra Profissão. Para o correto desempenho destes trabalhos, se faz necessário um amplo conhecimento técnico específico de princípios da Área Química. 6.3.1 - Mesmo sendo o Processo industrial de elevado nível de automação, com profissional técnico responsável adequado, a operação do sistema vai um pouco além do simples apertar de botões corretamente. A operação do sistema exige: 6.3.1.1 - Conhecimento técnico de armazenamento de produtos perigosos e inflamáveis. 6.3.1.2 - Conhecimento técnico de leituras de equipamentos de controle de pressão e temperatura, operações das válvulas. 6.3.1.3 - Conhecimento técnico sobre operações unitárias de misturas industriais. 6.3.1.5 - Conhecimento técnico de metodologias de coleta de amostras técnicas. 6.3.2 - Todas elas comprovadas em declaração assinada pelo próprio autor afixada na folha nº 106 do processo. 6.4 - Vale também ressaltar que mesmo possuindo apenas o nível Segundo Grau, o autor foi treinado para desempenhar funções exclusivas dos profissionais de Química. 6.5 - Finalmente, o Registro de Profissionais de Química junto ao CRQ IV, vai muito além do atendimento dos dispositivos legais. A função maior, da exigência, é o controle da segurança da operação de processos químicos, com a finalidade de garantir a integridade dos funcionários, do meio ambiente e também da sociedade com um todo. 6.6 - Assim sendo, ficou demonstrado tecnicamente que a exigência apresentada pelo CRQ IV para que o autor, desta ação judicial, se regularize, nas formas da lei, junto ao CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA QUARTA REGIÃO procede. (grifos nossos) Portanto, tendo sido constatado que os autores desempenharam as atividades privativas de profissionais de Química, sem possuir habilitação para tais funções, houve a subsunção da conduta prevista no artigo 347 da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excoeto jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. MULTA. CABIMENTO. 1. O cerne da questão não se pauta em estar ou não a embargante inscrita no Conselho Regional de Química, mas sim no fato de não ter qualificação para a prática de atividade privativa de químico. 2. Restou comprovada a prática, pelo embargante, de análise industrial em laboratório, cujo objeto consiste na fabricação de açúcar/álcool, sem possuir habilitação para tal função, incorrendo na infração prevista no art. 347 da CLT, caracterizando-se assim exercício ilegal da profissão. 3. À míngua de impugnação, manteve a verba honorária fixada na sentença. 4. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0035043-71.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 09/10/2008, DJ. 28/10/2008) (grifos nossos) Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do lançamento das multas aplicadas pela ré, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos na forma como pleiteados, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma do artigo 98 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014700-04.2014.403.6100 - JOCELEM MASTRODI SALGADO (SP332368 - BRUNO MENDES GONCALVES VILLE E SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos em sentença. JOCELEM MASTRODI SALGADO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade da sanção pecuniária no valor de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), decorrente do Auto de Infração e imposição de multa nº 699.527, Série D - Processo Administrativo nº 02027.000640/2011-16, bem como da sanção pecuniária no valor de R\$588.000,00 (cinquenta e oito mil reais), decorrente do Auto de Infração e imposição de multa nº 699.528, Série D - Processo Administrativo nº 02027.000641/2011-42 ou, subsidiariamente, que os valores das penalidades sejam reduzidos para os montantes de R\$37.500,00 e R\$16.000,00, respectivamente, bem como seja reconhecida a ilegalidade no cancelamento do registro/licença do criadouro mantido pela autora. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, ser proprietária do Criadouro Conservacionista Bela Vista, localizado no município de Charqueada/SP, tendo obtido o Cadastro Técnico Federal do referido criadouro, emitido pela autarquia ré, 08/10/1999. Enarra que, em 21 de maio de 1999, recebeu uma remessa de aproximadamente duzentas aves, provenientes do Criadouro Poços de Caldas, localizado em Minas Gerais, o qual, anteriormente, havia recebido em depósito, realizado pelo IBAMA, tais animais em decorrência da desativação por aquela autarquia de outro criadouro. Expõe que, ato contínuo, referida transferência de animais foi questionada pela autarquia ré, sob o fundamento de que tal movimentação de animais se deu sem a sua prévia consulta para a emissão da correspondente Guia de Transferência, tendo tal transferência se operado com emissão de documento particular elaborado pelo Criadouro Poços de Caldas. Relata que, intimado pelo IBAMA em 05/07/2001 a prestar esclarecimentos sobre a transferência irregular de animais ao Criadouro Conservacionista Bela Vista, o Criadouro Poços de Caldas informou, em 03/08/2001, que a transferência se deu a título de hospedagem por curto prazo, diante da superpopulação de aves, decorrentes do recebimento de animais apreendidos pela Polícia Federal, e que foi documentada por simples listagem, a qual deveria ter sido informada ao IBAMA/MG e ao IBAMA/SP. Aduz que, em razão de tal transferência irregular, em 24/06/2002 foi autuada e multada pela autarquia ré, por meio do Auto de Infração nº 261.854-D, no valor de R\$19.500,00, penalidade esta que foi objeto de posterior celebração, em 31/10/2002, de Termo Ambiental de Compromisso - TAC, tendo seus termos sido cumpridos pela autora, a multa quitada e o auto de infração arquivado, sendo que, superadas tais divergências, foi emitido pela ré, em 02/08/2002, o registro de Criadouro Conservacionista de Espécies da Fauna Silvestre Brasileira sob o 02027.013466/97-90. Enuncia que, em 15/03/2005 sofreu nova fiscalização realizada pela autarquia ré, que culminou o Relatório de Vistoria opinando pelo cancelamento da licença de Criadouro Conservacionista, bem como a lavratura do Auto de Infração nº 264.365-D e imposição de multa no valor de R\$3.500,00, sob o fundamento de que houve a destinação de animais silvestres sem a autorização do IBAMA, penalidade esta que foi objeto de defesa administrativa (PA nº 02027.000530/2005-06), sob o fundamento de que as aves, que deram ensejo às diferenças constatadas no relatório de plantel, tinham ido a óbito, defesa esta a qual foi indeferida. Menciona que, diante do indeferimento da defesa administrativa apresentada em face vistoria/fiscalização realizada em 15/03/2005, a autora foi notificada pelo IBAMA em 03/06/2005, informando que o registro de Criadouro Conservacionista de Espécies da Fauna Silvestre Brasileira do Criadouro Bela Vista foi cancelado e que os animais do plantel seriam retirados e destinados a locais registrados, decisão esta que foi objeto de pedido de reconsideração, a qual foi mantida por decisão de 22/12/2008. Enarra que, em face do cancelamento do registro de criadouro conservacionista, no dia 19/03/2009 foi dado cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Ação Cautelar nº 2009.61.09.002519-6 ajuizada pela ré, que tramitou perante a 2ª. Vara Federal da Subseção de Piracicaba/SP, tendo ocorrido a retirada e destinação dos animais da fauna silvestre nativa existentes no criadouro. Expõe que, após a retirada dos animais da fauna silvestre nativa do Criadouro Bela Vista, ainda em 19/03/2009, por meio da Notificação nº 622.452-B, foi intimada a apresentar semanalmente, na divisão de Fauna do IBAMA/SP, relatório de desenvolvimento das aves e filhotes das aves apreendidas e depositadas em seu nome, tendo em vista que não foram retiradas por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, por estarem em período reprodutivo ou tratamento veterinário. Cita que, em 21/03/2011 foi autuada e multada por meio do Auto de Infração nº 699.527-D, sob o fundamento de utilizar (destinar) 39 (trinta e nove) exemplares de espécies da fauna silvestre brasileira sem autorização do órgão ambiental competente (IBAMA), e do Auto de Infração nº 699.528-D, em razão de manter em cativeiro 23 (vinte e três) exemplares de espécies de animais silvestres exóticos sem licença expedida pela autoridade ambiental competente (IBAMA), nos valores de R\$195.000,00 e R\$588.000,00, posteriormente corrigido para R\$44.800,00. Argumenta que, em relação ao Auto de Infração nº 699.527-D, não ocorreu a infração descrita e, subsidiariamente, sustenta que houve erro no valor da multa aplicada e, no que concerne ao Auto de Infração nº 699.528-D, sustenta que os animais possuem origem legal, e que não cabe à autarquia ré a impor penalidade pela posse de animais da fauna exótica. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 29/298. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações (fl. 302). Citada (fl. 309), a ré apresentou contestação (fls. 312/333), por meio da qual sustentou as preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual e de lispendência parcial em relação ao pedido de nulidade do cancelamento do registro/licença da Criadouro Bela Vista. No mérito, defendeu a legitimidade e legalidade das autuações, postulando pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída pelos documentos juntados por linha. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 334), a autora ofereceu réplica (fls. 335/342). Instada a se manifestarem quanto às provas (fl. 343 e 439), a autora requereu a produção de prova documental e tendo ambas as partes postulado pela produção de prova oral (fls. 344, 346 e 445/461). As fls. 347/348 a autora reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência. As fls. 366/372v foi julgado extinto o processo, sem análise do mérito, em relação ao pedido de nulidade do cancelamento de registro/licença do criadouro da autora, em razão de lispendência, bem como parcialmente deferida a tutela de urgência. Notificaram as partes a autora a interposição de recursos de agravo de instrumento (fls. 374/395 e 397/418) em face da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência. As fls. 419/430 a autora requereu a juntada dos documentos de fls. 432/438, sobre os quais se manifestou a ré às fls. 441/443. As fls. 472/473 a ré requereu a juntada de cópia da decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo nº 02027.000640/2011-16 (Auto de Infração nº 699.527, Série D), e reiterou o pedido de improcedência da ação, tendo a autora se manifestado sobre a decisão às fls. 480/481. Deferido o pedido de produção de prova oral (fl. 462) foi realizada audiência de instrução com a oitiva das testemunhas arroladas pela demandante (fls. 484/492), bem como a deferida a juntada dos documentos de fls. 493/524 apresentados pela autora. Em cumprimento à determinação de fl. 491, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais, às fls. 527/548 e 549/567. As fls. 575/577 a autora requereu a juntada de cópia de precedente judicial (fls 578/584), para embasar sua tese. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne às preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual e de lispendência parcial em relação ao pedido de nulidade do cancelamento do registro/licença da Criadouro Bela Vista, ficam estas superadas em face da decisão de fls. 366/372v e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a

nulidade da sanção pecuniária no valor de R\$195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais), decorrente do Auto de Infração e imposição de multa nº 699.527, Série D - Processo Administrativo nº 02027.000640/2011-16, bem como da sanção pecuniária no valor de R\$58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), decorrente do Auto de Infração e imposição de multa nº 699.528, Série D - Processo Administrativo nº 02027.000641/2011-42 ou, subsidiariamente, que o valor das penalidades sejam reduzidos para os montantes de R\$37.500,00 e R\$16.000,00, respectivamente, sob o fundamento de que em relação ao Auto de Infração nº 699.527-D, não ocorreu a infração descrita e, subsidiariamente, sustenta que houve erro no valor da multa aplicada e, no que concerne ao Auto de Infração nº 699.528-D, sustenta que os animais possuem origem legal, e que não cabe à autarquia ré a impor penalidade pela posse de animais da fauna exótica. Primeiramente, verifico que após a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõe o artigo 225 da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Por sua vez, estabelece o artigo 2º da Lei nº 7.735/85: Art. 2º É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de: I - exercer o poder de polícia ambiental; II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e (grifos nossos) Portanto, no exercício do poder de polícia ambiental, lhe atribuiu legalmente, a autarquia ré editou a Portaria nº 139-N/93, que dispõe sobre os criadores conservacionistas. Art. 4º - Os Criadores Conservacionistas, deverão cumprir as seguintes exigências: a) ter a assistência de pelo menos um biólogo ou um médico veterinário; b) possuir instalações adequadas a misteres da alimentação animal; c) possuir pelo menos um tratador contratado em regime de tempo integral; d) ter capacitação financeira devidamente comprovada; e) manter arquivo de registro através de fichas individuais por animal; f) manter contato/referência de laboratórios para análises clínicas, para auxiliar no diagnóstico e tratamento de doenças; g) apresentar um sistema de marcação dos animais; h) necropsiar todos os animais que morrerem e as informações deverão constar na ficha individual do animal; e) sexar todos os espécimes. Art. 5º - Os espécimes do plantel dos Criadores conservacionistas, em hipótese alguma poderão ser objeto de venda. 1º - As permutas de animais entre criadores brasileiros, devem ser objeto de consulta prévia ao IBAMA. 2º - As permutas com criadores internacionais, além de consulta prévia ao IBAMA, obedecerá às normas da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção - CITES. Art. 6º - Os Criadores Conservacionistas, ficam obrigados, sob pena de cassação do registro a mandar relatório anual (abril) à Superintendência do IBAMA, conforme modelo do anexo I. Art. 7º - Os Criadores Conservacionistas poderão receber animais em depósito, quando solicitado pelo IBAMA, ou qualquer outra autoridade constituída. Art. 8º - O IBAMA fiscalizará os Criadores Conservacionistas, sendo que qualquer infração à presente Portaria, principalmente ao seu art. 5º obriga ao cancelamento imediato do registro, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 5.197/67, com as alterações introduzidas pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988. Art. 9º - Os criadores Conservacionistas que possuem em seu plantel, animais da fauna silvestre brasileira, listada como ameaçada de extinção, deverão colocá-los, sempre que solicitado, à disposição do IBAMA para programas de reintrodução à natureza, acasalamentos em Criadouros Científicos e/ou Zoológicos. (grifos nossos) Assim, tendo em vista a operação realizada em 19/03/2009, que visava a dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Ação Cautelar nº 2009.61.09.002519-6, em decorrência do cancelamento do registro de criador conservacionista da autora, foram constatadas no relatório de atividade (fls. 129/130) as seguintes ocorrências: Plantel: A relação dos espécimes retirados do local encontra-se na Reação 1 anexa. Foi lavrado Termo de Apreensão nº 565762-C (cópia anexa) cujo anexo foi retificado após conferência final dos animais para emissão das Licenças de Transporte. O tratador do local, Sr. Leandro Luiz Coelho, indicou os viveiros nos quais havia animais com filhotes ou ovos nos ninhos. Nesses viveiros não foi realizada a retirada de animais (adultos e filhotes) para que fosse oferecida oportunidade para eclosão dos ovos e desenvolvimento dos filhotes até fase em que os mesmos dispensem cuidados parentais e possam ser destinados com segurança. Além dos animais em viveiros, foram mantidos também filhotes que se encontravam no berçário e que ainda estavam sendo alimentados pelo tratador. Algumas aves que se encontravam em uma pequena sala ao lado dos recintos da quarentena também foram mantidas no local, por se tratarem de animais em situação clínica aparentemente instável. A relação dos animais que permaneceram no local encontra-se Relação 2 anexa. Os animais foram depositados no criadouro através Termo de Depósito nº 565763-C. Os animais mantidos no local deverão ser destinados após melhoria das condições clínicas e aquisições de resistência. A interessada foi notificada (Notificação nº 622452-B - cópia anexa) a apresentar relatórios sobre o desenvolvimento dos animais e dos ovos, para futura retirada. Os animais exóticos existentes no local foram fotografados para identificação e contabilização com o objetivo de ser verificada a origem dos mesmos. A interessada será notificada a apresentar comprovantes de origem desses animais, a fim de se garantir a destinação apenas daqueles que não possuem documentação de aquisição legal (nota fiscal de compra ou licença de importação). Será efetuada análise comparativa do plantel de animais do criadouro com base na relação de animais de fauna silvestre nativa retirada do local e nos dados existentes no processo do criadouro, para verificação sobre possível destinação ou recepção de animais sem autorização. Após conclusão dessa análise, serão solicitados esclarecimentos à interessada e, em caso de falta de atendimento às determinações legais, serão adotadas as sanções previstas na legislação. (grifos nossos) Portanto, após a retirada dos animais silvestres nativos e identificação dos animais exóticos, foi procedido o autor a relação dos animais retirados em 19/03/2009 e aqueles declarados no Relatório Anual (artigo 6º da Portaria IBAMA nº 139-N/93) relativo ao ano de 2008 e, constatadas divergências pela autarquia ré, a autora foi intimada por meio das Notificações 622.781-B e 622.780-B a apresentar esclarecimentos, os quais foram entregues ao IBAMA, que chegou às seguintes conclusões, conforme a Informação ECO/FAUNA nº 43/09 de 06/05/2009 (fls. 14/14v do PA nº nº 02027.000641/2011-42 em apenso): 3. Resposta à Notificação 622781-BA notificada informa que as divergências de quantitativos observadas foram resultados de nascimentos ou óbitos. Não foi apresentado nenhum laudo de necropsia comprovando os óbitos relatados. A notificação requisiava que fossem esclarecidas as diferenças de quantitativos de cada espécie constadas na comparação entre número de animais constatados no dia 19/03/09 (data da retirada) e o número declarado no Relatório Anual 2007/2008. A notificada declara na resposta à notificação que a vigência do relatório utilizado com referência pelo IBAMA seria até dia 31/12/2007. Assim sendo todas as variações numéricas observadas seriam resultado de ocorrências no criadouro entre 01/01/2009 e 19/03/2009. Com a observação da existência de filhotes no local, entendemos que a justificativa apresentada para o acréscimo de exemplares com relação à declaração no último relatório (2007/2008) é satisfatória. Em consulta ao processo 02027.013466/97-90 (criadouro conservacionista), constatamos que não há nenhum documento protocolado no IBAMA encaminhando laudos de necropsia referentes a óbitos ocorridos entre janeiro e maio de 2009. Desse modo, entendemos que não foram justificadas as ausências de espécimes descritas na tabela comparativa constante à fl. 18 do p.p. cabendo autuação. 4. Resposta à Notificação 622780-BA notificada encaminhou cópias de documentos de compra, transferência e importação de animais exóticos. Os documentos encaminhados foram analisados e relacionados na tabela anexa. Além desses documentos, informo que tomamos precaução de efetuar consulta ao processo de importação em nome Clélio Lima Salgado (processo 02027.016730/95-67), marido da notificada, e ao processo de criadouro conservacionista em nome da notificada (processo 02027.013466/97-90) para verificar se não haveria documentação comprobatória de origem de aves exóticas além das apresentadas em resposta à Notificação 622780-B. Constatamos que uma licença CITES nº 105112 BR não foi apresentada, sendo que procedemos à anulação do presente processo para inclusão na análise. Com base nas informações constantes na tabela, entendemos que: Os animais depositados no criadouro provenientes da transferência de outros criadores para o local devem ser retirados e transferidos para zoológicos ou criadores registrados, em virtude do cancelamento do registro do criador em nome da notificada; Os animais exóticos para os quais não foi localizado nenhum documento de origem legal deveriam ser objeto de autuação e apreensão; Os animais que foram adquiridos legalmente (nota fiscal, licença de importação) podem ser mantidos com a notificada. (grifos nossos) Em face de tais conclusões, foi emitida pela autarquia ré a Informação nº 0239/2011/SUPES-SP/DITEC (fl. 15 do PA nº 02027.000641/2011-52 em apenso) de 15/03/2011, na qual foi relatado que: A Informação Técnica ECO/FAUNA nº 43/09 (fls. 84 e 85), em seu item 03, concluiu que lá espécimes de animais silvestres nativos cuja destinação legal não foi comprovada. A informação cita que os dados são apresentados na tabela comparativa do plantel à fl. 18, mas julgo haver ocorrido equívoco na indicação da folha do processo, uma vez que a tabela comparativa é apresentada à fl. 16. A fim de indicar as providências a serem tomadas pelo Setor de Fiscalização será considerada a tabela à fl. 16 como a correta. Sugiro que seja lavrado Auto de Infração Ex Offício, conforme indicação do enquadramento, descrição e valor da multa a ser lavrada na seguinte forma: (...) b. A mesma Informação Técnica ECO/FAUNA nº 43/09 (fls. 84 e 85), em seu item 04 apresenta a tabela comparativa à fl. 85, onde fica clara a conclusão de que foram encontradas 11 espécies de animais silvestres exóticos, totalizando 23 espécimes ao todo, cuja origem legal não foi comprovada. Diante da afirmação anterior, sugiro que seja lavrado Auto de Infração Ex Offício com a seguinte descrição e enquadramento: (grifos nossos) Assim, diante dos fatos descritos na Informação ECO/FAUNA nº 43/09 de 06/05/2009 e na Informação nº 0239/2011/SUPES-SP/DITEC de 15/03/2011, foram lavrados contra a autora, em 21/03/2011, os Autos de Infração e imposição de multa nº 699.527, Série D (PA nº 02027.000640/2011-16) em razão de utilizar (destinar) 39 (trinta e nove) exemplares de espécies de fauna silvestre brasileira sem autorização do órgão ambiental competente (IBAMA) e o Auto de Infração e imposição de multa nº 699.528, Série D (PA nº 02027.000641/2011-42) por manter em cativeiro 23 (vinte e três) exemplares de espécies de animais silvestres exóticos sem licença expedida pela autoridade ambiental competente (IBAMA) (fls. 159/161). Inicialmente, no que concerne ao Auto de Infração nº 699.528-D, dispõe o item II do artigo 3º, os itens I e II do caput e o 1º do artigo 25, todos do Decreto nº 6.514/08: Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) Art. 25. Introduzir espécime animal silvestre, nativo ou exótico, no País ou fora de sua área de distribuição natural, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida pela autoridade ambiental competente, quando exigível: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com acréscimo por exemplar excedente de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da CITES. 1º Entende-se por introdução de espécime animal no País, além do ato de ingresso nas fronteiras nacionais, a guarda e manutenção continuada a qualquer tempo. (grifos nossos) Sustenta a autora que os animais exóticos constatados pela autarquia ré possuem origem legal, entretanto, como alguns foram adquiridos há muito tempo, houve o extravio dos documentos comprobatórios. Argumenta, ainda, que não tem por prática costumeira a aquisição de animais exóticos no mercado ilegal e que não houve o cometimento de nenhuma infração administrativa, haja vista que a Instrução Normativa IBAMA nº 03/11, que obriga a identificação de animais da fauna exótica, foi editada após a ocorrência dos fatos. Pois bem, dispõe o artigo 1º, 4º e seguintes da Instrução Normativa IBAMA nº 02/01, vigente à época dos fatos: Art. 1º - Determinar a identificação individual de espécimes da fauna silvestre e de espécimes da fauna exótica mantidos em cativeiro nas seguintes categorias de registro junto ao IBAMA: Jardim Zoológico, Criadouro Comercial de Fauna Silvestre e Exótica, Criadouro Conservacionista, Criadouro Científico e Mantenedouro de Fauna Exótica. (...) Art. 4º - As matrizes, reprodutores e descendentes dos espécimes da fauna exótica mantidas em cativeiro nas categorias citadas no Artigo 1º desta Instrução Normativa deverão, num prazo não superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da publicação da presente portaria, serem identificados com um sistema de identificação externa e sistema de identificação eletrônico interno, conforme o objetivo da criação. 1º - As categorias de registro citadas no Artigo 1º deverão efetuar a confirmação do sexo dos espécimes, preencher a relação constante no Anexo I da presente Instrução, e encaminhá-la à Representação do IBAMA no estado a que estiverem subordinados administrativamente dentro no prazo estabelecido no caput deste artigo 2º - Todos os animais exóticos, inclusive os destinados ao abate, deverão possuir identificação eletrônica. Art. 5º - Na impossibilidade de implantação de um dos sistemas de identificação externo citados no art. 2º, os espécimes deverão ser identificados individualmente com o uso de sistema eletrônico interno. Art. 6º - Para os criadouros cujos animais destinarem-se ao mercado de animais de estimação, os espécimes que ao atingirem a idade de três meses não suportarem ou aceitarem qualquer tipo de identificação individual por incompatibilidade de tamanho, somente poderão ser criados para fins comerciais se houver concordância do interessado em manter os descendentes nas instalações do criadouro até que o animal atinja um tamanho que permita a identificação para que possa vir a ser autorizado a sua comercialização. Parágrafo Único - Para as espécies que mesmo na idade adulta não suportarem a identificação individual, a criação somente será autorizada se a forma de comercialização for detalhada no projeto técnico necessário ao registro, que deverá ser analisado pela Administração Central, caso a caso. Art. 7º - Findo os prazos estabelecidos nesta instrução normativa, nenhum espécime poderá ser movimentado entre as categorias de registro ou comercializado e o estabelecimento estará impossibilitado de receber animais, mesmo que em caráter de depósito. Art. 8º - A não identificação individual dos animais após o prazo estipulado implicará em notificação do empreendedor que deverá justificar o não cumprimento das exigências desta Instrução. A não efetivação de identificação em novo prazo estabelecido implicará em autuação e intervenção do IBAMA no estabelecimento. Parágrafo Único - O IBAMA efetuará a apreensão de todos os espécimes nos estabelecimentos sob intervenção e dará início a sua transferência para outros estabelecimentos, sem ônus para o Órgão, ao tempo que providenciará o cancelamento do registro e efetuará a interposição judicial do empreendedor junto ao Ministério Público Federal. (grifos nossos) Portanto, à data da apreensão realizada em 19/03/2009, já era obrigatória a identificação individual das espécies exóticas mantidas em criadouro conservacionista não se sustentando, portanto a tese de que caberia ao IBAMA providenciar, de ofício, os documentos que comprovem a origem das 23 espécimes de animais silvestres, bem como a de impossibilidade de autuação efetivada pela autarquia ré. Quanto à alegação de erro na aplicação da multa e indevido agravamento do auto de infração, o artigo 25 do Decreto nº 6.514/08, acima transcrito, prevê a aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 como acréscimo, por exemplar excedente, de R\$200,00 para cada indivíduo não ameaçado de extinção e de R\$5.000,00 por indivíduo constantes da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES (Decreto nº 0239/2011/SUPES-SP/DITEC (fl. 15 do PA nº 02027.000641/2011-52 em apenso) de 15/03/2011, explicitou os critérios utilizados para aplicação da multa, nos seguintes termos: III. Valor da Multa: I. Cálculo: R\$2.000,00 + 12 espécimes x R\$500,00 + 10 espécimes x R\$5.000,00 = R\$58.000,00. Considerando: Espécies sem ameaça de extinção - *Crysolophus amherstiae*, *C. pictus*, *Crossophilus auritus*, *Gallus varius*, *Lophura diardi*, *Tragopan satyra*. b. Anexo I CITES - *Branta sadviensis*. c. Anexo II CITES - *Crossophilus auritus*, *Eos bornea*, *Eos semilarvata*, *Cacatua sanguinea*. Entretanto, encontrando alguns equívocos nos critérios de cálculo do valor da multa, este foi corrigido, conforme informação de 23/03/2011, constante à fl. 16 do PA nº 02027.000641/2011-52 em apenso. Conforme Informação nº 0239/2011/SUPES-SP/DITEC, o valor total mensurado foi de R\$58.000,00, entretanto, para o cálculo desse valor verificou-se que foi considerado erroneamente o valor de R\$500,00 por indivíduo de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção, sendo o valor correto de R\$200,00 unitário, como reza o item I, do artigo 24, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de Julho de 2008. Outro equívoco constatado foi em relação a quantidade de espécimes de espécie não constante em listas oficiais de espécies em risco ou ameaçadas de extinção, sendo que na Informação nº 0239/2011/SUPES-SP/DITEC foram considerados 12 (Doze) espécimes e o correto são 13 (Treze) espécimes. Face ao exposto, o valor total do Auto de Infração deverá ser de R\$54.600,00 como mostra a tabela abaixo. Bem como da Informação nº 889/2012/SUPES-SP/DITEC/NUBIO de 07/12/2012 (fl.50 do PA nº 02027.000641/2011-52 em apenso). Em retificação ao cálculo da multa, apresentado inicialmente no p.p. às fls. 15 e 15-verso, informo que o cálculo correto é o baseado no artigo 25 do Decreto Federal nº 6.514/08, incisos I e II com valor inicial de R\$2.000,00, com adicional de cinco mil reais por espécime de espécie constante da CITES, ou com adicional de duzentos reais por espécime de espécie que não consta em lista oficial de espécies de fauna ameaçadas de extinção ou CITES. Sendo assim, a memória de cálculo é: SOMA = R\$2.000,00 + 14 espécimes x R\$200,00 + 08 espécimes x R\$5.000,00 = R\$44.800,00. Concluindo, sugiro manutenção da sanção imposta com alteração do valor pecuniário estabelecido para R\$44.800,00. (grifos nossos) Assim, constatado pela autarquia ré a presença de 23 espécimes exóticas no criadouro de propriedade da autora, sem comprovação da origem legal, entendo que foi observada pela demandada os critérios, para a fixação da penalidade aplicada, estabelecidos no artigo 25 do Decreto nº 6.514/08. Por fim, quanto ao agravamento da penalidade, dispõe o inciso II do artigo 11 do Decreto nº 6.514/08: Art. 11. O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado no julgamento de que trata o art. 124, implica (...) II - aplicação da multa em dobro, no caso de cometimento de infração distinta. (grifos nossos) Conforme certidão de fl. 38 dos autos do PA nº 02027.000641/2011-52 em apenso, houve a lavratura do

Auto de Infração nº 45392-D (PA nº 02015.009348/2007-11) em 13/07/2007, confirmado em julgamento em 01/08/2007, ou seja, dentro do prazo quinquenal estabelecido no artigo 11 caput do Decreto nº 6.514/08 acima transcrito, não havendo de se falar em retroatividade da referida legislação e tampouco em ultratividade do Decreto nº 3.179/99, haja vista que o ato infracional foi cometido na vigência do Decreto nº 6.514/08. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, não tendo sido demonstrada a ocorrência de vícios que pudessem comprometer o processo administrativo, tem-se como improcedente o pedido de nulidade da sanção imposta por meio do Auto de Infração nº 45392-D (PA nº 02015.009348/2007-11). Relativamente ao Auto de Infração nº 699.527-D, dispõe o inciso II do artigo 72 e o artigo 75 da Lei nº 9.605/98: Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: II - multa simples; (...) Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). E, nesse sentido, regulamenta o item II do artigo 3º, o item II do caput e o item III do 3º do artigo 24, todos do Decreto nº 6.514/08: Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...) II - multa simples; (...) Art. 24. Matar, perseguir, caçar, apanhar, coletar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Multa de (...) II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES; (...) III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. (grifos nossos) A autora sustenta que, em relação à divergência que fundamenta o Auto de Infração nº 699.527-D, esta foi decorrente de óbitos dos animais ocorridos nos anos de 2008/2009 tendo, inclusive, apresentado, nos autos do PA nº 02027.000640/2011-16, 36 (trinta e seis) laudos de necropsia elaborados entre 27/07/2008 a 17/01/2009 (fls. 164/199). Diante da apresentação de tais laudos de necropsia, em 09/10/2013 sobreveio o despacho nº 008405/2013 SP/GABIN/IBAMA nos autos do PA nº 02027.000640/2011-16 no seguinte sentido: Trata presente processo da apuração de ilícito ambiental descrito no autos de infração em referência, lavrado contra o interessado destacado, em razão da seguinte conduta: DESTINAR 39 EXEMPLARES DE ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE BRASILEIRA, SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE. Foi encaminhado à esta autoridade para, estando em termos, proferir julgamento de 1ª instância. Em sua peça de defesa, além de outros argumentos, a interessada apresenta laudos de necropsia (folhas 32 até 67) para comprovar as diferenças de quantitativos entre constatação in loco realizada em 19/03/2009 e o relatório anula do período 2007/2008. Considerando o disposto no artigo 76 da IN IBAMA 10/2012, considerando as normativas em vigor na época dos fatos (19/03/2009) e objetivando a formação de convicção necessária para o julgamento necessário, solicito análise daqueles laudos apresentados e manifestação quanto a suficiência dos mesmos para comprovar as divergências de quantitativos apontadas na notificação 622781-B. (grifos nossos) Portanto, tendo em vista a existência de divergência de quantitativo de animais silvestres apurada entre o relatório relativo à apreensão realizada em 19/03/2009 e o Relatório Anual 2008/2009 apresentado pela autora (artigo 6º da Portaria IBAMA nº 139-N/93), bem como os laudos de necropsia elaborados entre 27/07/2008 a 17/01/2009 (fls. 164/199), conforme estabelecido na alínea h da Portaria IBAMA nº 139-N/93, e o despacho nº 008405/2013 SP/GABIN/IBAMA proferido nos autos do PA nº 02027.000640/2011-16 foi, inicialmente suspensa a exigibilidade do Auto de Infração e imposição de multa nº 699.527, Série D (PA nº 02027.000640/2011-16), por meio da decisão de fls. 366/372v, para que fosse demonstrada a idoneidade de tais laudos, com o fito de elidir a ilicitude apontada no referido auto de infração. Ocorre que, não obstante os laudos de necropsia de fls. 164/199, durante a instrução processual, não ficou devidamente comprovada a regular destinação de 3 exemplares de animais silvestres o que, inclusive, ficou demonstrado na Decisão Administrativa proferida pela ré em 25/05/2015 nos autos do PA nº 02027.000640/2011-16 (fls. 474/478): DA ANÁLISE DOS FATOS E DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTUADA: Para melhor entendimento desta decisão, faço um breve relato dos fatos e atos administrativos anteriores à autuação, registrados especialmente no processo administrativo 02027.000635/2009-81 citado no relatório de fiscalização: 1 - em 2008 foi CANCELADO O REGISTRO DE CRIADOURO em razão de irregularidades verificadas e informadas no proc. 02027013466/97-90. Em complemento determinou-se a adoção de providências visando dar destinação aos animais que integravam o plantel daquele criadouro. Para cumprir tal determinação, em 19/03/2009 o criadouro foi visitado; 2 - posteriormente, foi realizada análise comparativa dos dados dos animais encontrados durante aquela vistoria e dos dados do processo do criadouro e constatou-se que parte dos animais (39) não foram localizados durante a referida vistoria e que também não havia informações sobre seu destino regular; 3 - notificação (Not. nº 622781-B) para esclarecer as divergências encontradas, informou que foram resultados de óbitos, todavia não apresentou nenhum laudo de necropsia para comprovar o alegado (junta-se à fl. 162 cópia da resposta da autuada àquela notificação, extraída do proc. 02027000635/2009-81). Após o breve histórico e análise dos fatos, entendo que nenhum dos argumentos da interessada deve prosperar, pois: 1º - não trouxe elementos ou fatos novos que pudessem descaracterizar o ilícito descrito no campo 13 do AI e sua responsabilidade direta. ATÉ A DATA DA AUTUAÇÃO NÃO COMPROVOU EFETIVAMENTE O DESTINO REGULAR DOS 39 ANIMAIS QUE INTEGRAVAM SEU PLANTEL. O uso de espécimes da fauna silvestre nativa, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida, seja por destinação legal, venda, troca, doação ou outra forma, constitui infração administrativa ambiental tipificada no artigo 24, 3º, inciso III do D. 6514/08. 2º - o relatório da ação fiscalizatória juntado às folhas 06-10 esclarece as razões de alguns animais não serem recolhidos inicialmente pelo IBAMA; 3º - o cancelamento do criadouro não a isenta de prestar esclarecimentos a respeito dos animais que mantinha em sua posse; 4º - quando ao indicativo de majoração por reincidência, apresenta-se regular, pois atendeu plenamente as regras previstas no art. 11 do D. 6514/08, i.e., intervalo mínimo de 5 anos entre lavraturas e julgamento confirmado (AI anterior com multa quitada em 01/08/07). Lembro que consideram-se julgados, sem possibilidade de recurso, os autos de infração cujos débitos tenham sido convertidos, pagos ou parcelados, conforme 2º, art. 67 da IN 10/2012. 5º - não há na norma previsão da imposição obrigatória da sanção de advertência antes da sanção de multa, bastando ao agente autuante observar os parâmetros estabelecidos no art. 4º do D. 6514/08; 6º - a sanção multa foi aplicada dentro dos limites estabelecidos no artigo 24 do D. 6514/08, logo não há que se falar em desproporcionalidade ou ato confiscatório. Além disso, não há no inc., II, art. 24 do D. 6514/08 distinção se o animal consta em anexos diferentes da CITES, bastando somente confirmar se é listado sem um deles; 7º - não há provas nos autos que efetivamente a interessada tenha sido autuada pelo mesmo fato, logo não há que se falar em bis in idem. Por último, entendo que os laudos de necropsia de 36 animais devem ser recebidos como prova regular de destinação, devendo o valor da sanção multa ser ajustada, considerando tão somente os 3 (três) animais para os quais não há informação (2 Crax blumenbachii e 1 Garouba guarouba). Em relação ao pedido de conversão de multa, deixo de conhecê-lo, vez que apresentado desacompanhado de pré-projeto estabelecido no artigo 144 do D. 6514/08. Diante do exposto, DECIDO: Pela homologação do auto de infração e confirmação das demais sanções aplicadas, visto que, assegurados o contraditório e ampla defesa, autoria e materialidade restaram devidamente configuradas, conforme auto de infração epígráfico e relatório de fiscalização. Quanto ao enquadramento legal da infração, com base no 3º do art. 100 do D. 6514/08, no campo 16 do auto de infração, onde se lê 3º, inc. II do art. 24 do D. 6514/08, leia-se 3º, inc. III do art. 24 do D. 6514/08. Em relação ao valor da sanção multa, considerando o disposto no artigo 123 do D. 6514/08, considerando os laudos de necropsia apresentados e considerando que 3 exemplares não têm destinação regular comprovada, ajusto o valor da sanção inicial para R\$15.000,00 (quinze mil reais) e confirmo o indicativo de agravamento por reincidência genérica, nos termos do inc. II do art. 11 do D. 6514/08, consolidando a multa em R\$30.000,00 (trinta mil reais). (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende dos autos, a autora não comprovou, por meio de apresentação de respectivo laudo necroscópico ou outro documento idôneo, a destinação dos 3 espécimes faltantes indicados no levantamento comparativo entre o plantel de animais nativos constatados no criadouro na data da apreensão e aquele declarado pelo criadouro no último relatório anual apresentado à ré em 2008 (fls. 11/13 do PA nº 02027.000640/2011-16) juntado por linha), sendo certo que as testemunhas arroladas pela autora, Leandro Luiz Coelho (fl. 485), tratador dos animais, afirmou que, no caso de fuga de animais, eram realizados Boletins de Ocorrência sobre a fuga e, no caso de óbito, os espécimes eram recolhidos ao médico veterinário para elaboração dos laudos de necropsia (926 a 1114), afirmação essa corroborada pela testemunha Elenai Luiz de Sousa (fl. 486), que era o médico veterinário responsável pela elaboração dos laudos de necropsia (0410 a 0437), sendo que a testemunha José Eduardo Peixoto (fl. 487), biólogo e responsável técnico do criadouro, afirmou que todos os laudos necroscópicos dos animais faltantes foram enviados ao IBAMA com o intuito de comprovar a destinação dos animais constantes no aludido levantamento comparativo (2039 a 2340). Assim, não tendo a autora se desincumbido de comprovar a regular destinação de 3 exemplares de animais silvestres apontados no levantamento comparativo entre o plantel de animais nativos constatados no criadouro na data da apreensão e aquele declarado pelo criadouro no último relatório anual apresentado à ré em 2008 (fls. 11/13 do PA nº 02027.000640/2011-16) juntado por linha), entendo que os documentos acostados aos autos não foram hábeis a desconstituir o Auto de Infração e imposição de multa nº 699.527, Série D (PA nº 02027.000640/2011-16), o que leva à improcedência do pedido de declaração de nulidade articulado pela parte autora. Quanto ao pedido de revisão do valor da multa imposta no Auto de Infração nº 699.527-D, constatado pela autarquia-ré que 3 exemplares de animais silvestres não tiveram a sua destinação regular comprovada, observo que a decisão administrativa colacionada às fls. 474/478, que fixou o valor da multa em R\$30.000,00, se atentou para os critérios constantes do inciso II do artigo 72 e o artigo 75 da Lei nº 9.605/98 e do o item II do artigo 3º, o item II do caput e o item III do 3º do artigo 24 e do inciso II do artigo 11, todos do Decreto nº 6.514/08, acima transcritos. Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade dos Auto de Infração e imposição de multa nº 699.527, Série D - Processo Administrativo nº 02027.000640/2011-16 e do Auto de Infração e imposição de multa nº 699.528, Série D - Processo Administrativo nº 02027.000641/2011-42, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006865-41.2014.403.6301 - VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em sentença. VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA. EPP, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração CRF-SP nº 273.309, assim como a inexigibilidade da multa aplicada no valor de R\$2.265,00 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais), ou, subsidiariamente, a sua redução para o valor de R\$1.000,00, bem como que condene a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de 5 vezes o valor da dívida. Ao final postula pela condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que em 13/08/2012 contratou a farmacêutica Cátia Pereira Buranello registrando-a, perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP, como responsável técnica pelo seu estabelecimento comercial, sendo que, em 15/03/2013 mencionada farmacêutica requereu a rescisão do seu contrato de trabalho sem, no entanto, ter retornado ao seu emprego para proceder à baixa do registro em sua CTPS e de sua assunção como responsável técnica. Relata que, diante de tal situação, em 01/04/2013 procedeu à contratação da farmacêutica Bárbara Gaspar Araújo a qual, em 02/04/2013, firmou o Termo de Compromisso de Assistência Farmacêutica, sendo que, nesta mesma data, requereu ao CRF-SP o registro de sua nova responsável técnica, o que lhe foi negado, sob o argumento de que, até aquela data, não havia qualquer pedido de baixa na Assunção de Responsabilidade Técnica, anteriormente registrada, em nome da farmacêutica Cátia Pereira Buranello. Menciona que, em face da negativa do CRF-SP, em 09/04/2013, requereu ao réu, por meio do Protocolo 043773/2013, baixa ex officio no termo de responsabilidade técnica da farmacêutica Cátia Pereira Buranello, sendo instruído pelo CRF-SP a aguardar o encerramento do trâmite administrativo de seu requerimento para, então, apresentar novo pedido de registro de Assunção de Responsabilidade Técnica. Aduz que, no entanto, em 10/05/2013, recebeu visita da fiscalização do réu, sendo que nesta oportunidade foi lavrado o Termo de Intimação/Auto de Infração nº 273.309, por meio do qual lhe foi comunicado que o processo administrativo de baixa ex officio no termo de responsabilidade técnica da farmacêutica Cátia Pereira Buranello já havia sido finalizado, sendo-lhe concedido pela fiscalização o prazo de 5 dias úteis para formalizar, perante o CRF-SP, o Termo de Compromisso de Assistência Farmacêutica firmado por Bárbara Gaspar Araújo. Expõe que, não obstante ter comparecido ao CRF-SP, ter efetuado o pagamento das taxas para o registro em 22/05/2013, e ter formalizado o seu requerimento, por meio do Protocolo nº 055313/2013 em 23/05/2013, em 11/06/2013 foi emitida a Notificação de Recolhimento de Multa, no importe de R\$2.265,00, com vencimento em 26/06/2013, relativa ao Auto de Infração nº 273.309, sob a alegação de ausência de regularização do responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, sendo que, mesmo tendo apresentado pedido de reconsideração da decisão que lhe impôs a penalidade de multa, não conseguiu lograr êxito no âmbito administrativo. Sustenta que, a requerida age de forma arbitrária e impeditiva, pois nega registro da no RT, bem como não comunica a Requerente sobre o encerramento do processo de baixa ex officio da antiga RT, bem como não se atém ao fato do registro do contrato de trabalho apresentado à fiscal, e ao prazo permissivo de até 30 dias para o funcionamento do estabelecimento sem a assistência do técnico responsável, o que também não ocorreu vez que a RT Bárbara se fez presente nesta função desde o início de abril. Argumenta que, o Auto de Infração totalmente arbitrário não respeitou os preceitos da Lei 5991/73, e em não o fazendo, infringe e desrespeita o disposto em Lei Federal que regulamenta e dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e que não só o auto de infração é arbitrário, como também a imposição da multa no valor máximo previsto pelo artigo 24, único da Lei 3.820/60, notório que o grau de responsabilidade da Requerente é mínimo perto de todo prejuízo que a requerida causou, tendo ao final pugnado em receber indenização a título de danos morais sofridos pelo ocorrido, tendo em vista, que buscou sempre a solução dos obstáculos impostos pela requerida, sendo assim mesmo penalizado, tendo que encontrar subsídios para arcar com a pesada multa aplicada. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 17/54. Citado (fls. 55/57), o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF-SP apresentou sua contestação (fls. 65/79) por meio da qual suscitou a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar o feito e, no mérito, defendeu a legalidade da atuação e da imposição da pena de multa, bem como a incoerência de danos morais a fundamentar o pedido de indenização tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 80/99. Iniciado o processo perante o Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 100/102. Em cumprimento à determinação de fl. 115 a autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 123/130). Às fls. 116/121 a autora ofereceu petição. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 131) as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 132 e136). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, quanto à preliminar suscitada pela ré em sua contestação, fica esta superada em face da decisão de fls. 100/102 e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do Auto de Infração CRF-SP nº 273.309, assim como a inexigibilidade da multa aplicada no valor de R\$2.265,00 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais), ou, subsidiariamente, a sua redução para o valor de R\$1.000,00, bem como que condene a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor a ser arbitrado pelo juízo, sob o fundamento de que o Auto de Infração totalmente arbitrário não respeitou os preceitos da Lei 5991/73, e em não o fazendo, infringe e desrespeita o disposto em Lei Federal que regulamenta e dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos Pois bem, dispõe a alínea c do artigo 10, o único do artigo 24 e os incisos I e II do artigo 30, todos da Lei nº 3.820/60-Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;(....) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;(....)Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (grifos nossos) Ademais, estabelecem os artigos 15 a 17 da Lei nº 5.991/73:CAPITULO IV - Da Assistência e Responsabilidade Técnicas.Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Art. 16 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1º - Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º - A responsabilidade referida no anterior substituirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle.(grifos nossos) E a regulamentar referida norma, dispõe o artigo 32 do Decreto nº 74.170/74:Art. 32. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada através de declaração de firma individual pelo estatuto ou contrato social ou pelo contrato de trabalho firmado com o profissional responsável. 1º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2º A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. 3º Não dependerão de assistência e responsabilidade técnicas o posto de medicamento e a unidade volante.(grifos nossos) Ademais, estatuem os artigos 7º a 11 da Resolução CFF nº 357/2001:Art. 7º - Toda a farmácia ou drogaria contará obrigatoriamente, com profissional farmacêutico responsável, que efetiva e permanentemente assumna e exerça a sua direção técnica, sem prejuízo de manutenção de farmacêutico substituto, para atendimento às exigências de lei.Art. 8º - Nos requerimentos para registro de empresas e de seus estabelecimentos de dispensação deverá ser indicado, pelo representante legal, o horário de funcionamento do estabelecimento. 1º - Os estabelecimentos de que trata este artigo contarão obrigatoriamente com a presença e assistência técnica de tantos farmacêuticos quantos forem necessários para cobrir todo o seu horário de funcionamento. 2º - Além do farmacêutico que presta a assistência e a direção técnica, o estabelecimento poderá manter outro farmacêutico substituto para prestar a assistência e responder tecnicamente na ausência do efetivo.Art. 9º - Será afixado em lugar visível ao público, dentro da farmácia ou drogaria, o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo Conselho Regional da respectiva jurisdição, indicando o nome, função e o horário de assistência de cada farmacêutico e o horário de funcionamento do estabelecimento.Parágrafo único. O Certificado de Regularidade Técnica é a prova da habilitação legal que o farmacêutico está apto para exercer a direção técnica pelo estabelecimento, sem prejuízo dos termos dos artigos 19 a 21 da Lei Federal nº 3.820/60.Art. 10 - O farmacêutico que exerce a direção técnica é o principal responsável pelo funcionamento do estabelecimento farmacêutico de que trata a Lei nº 5.991/73 e terá obrigatoriamente sob sua responsabilidade a supervisão e coordenação de todos os serviços técnicos do estabelecimento que a ele ficam subordinados hierarquicamente. Parágrafo único. A designação da função de diretor técnico deverá ser requerida ao Conselho Regional de Farmácia para a devida anotação, com a informação de seu horário de trabalho.Art. 11 - Ocorrida, por qualquer motivo, a rescisão contratual e/ou baixa de assistência técnica ou afastamento temporário de qualquer do(s) farmacêutico(s) da empresa a que se refere o artigo 2º, parágrafo 1º, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, conforme determina o artigo 17 da Lei nº 5.991/73, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24, da Lei nº 3.820/60.Parágrafo único. Decorrido o prazo indicado neste artigo e não se efetivando a substituição do(s) farmacêutico(s) pela assistência técnica em seu horário de trabalho, implicará na atuação do estabelecimento além das demais sanções cabíveis e nas medidas judiciais pertinentes.(grifos nossos) E, por fim, dispõe o artigo 8º da Resolução CFF nº 556/2011:Art. 8º - Ocorrida, por qualquer motivo, a baixa definitiva da responsabilidade técnica do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto protocolizada no respectivo CRF, a empresa e/ou estabelecimento terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo no CRF, para regularizar-se, sob pena de incorrer em infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1.960, e de sofrer sanções previstas na legislação vigente.Parágrafo único - Somente será permitido o funcionamento de farmácia, drogaria e distribuidora de medicamentos sem a assistência do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda do farmacêutico assistente técnico, bem como do farmacêutico substituto pelo prazo de até 30 (trinta) dias, período em que não serão:I - aviadas fórmulas magistrais ou oficiais;II - dispensados medicamentos sujeitos a regime especial de controle;III - fracionados medicamentos;IV - efetuados procedimentos de intercambiabilidade;V - executados serviços farmacêuticos; e,VI - realizadas quaisquer atividades privativas do farmacêutico.(grifos nossos) Assim, no exame dos autos, conta-se que, solicitada pela autora a baixa ex officio da Assunção de Responsabilidade Técnica da farmacêutica Cátia Pereira Buranello em 09/04/2013 (fl. 28), e sendo expedida notificação à autora sobre a formalização do ato perante o CRF-SP em 26/04/2013 (fl. 86), a demandante sofreu fiscalização por parte do CRF-SP em 10/05/2013 (fl. 88), ocasião em que, não obstante a notificação anterior de 26/04/2013, lhe foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para formalizar o registro da farmacêutica Bárbara Gaspar Araújo, o que somente veio a ocorrer em 23/05/2013 (fl. 31). Ocorre que, da data de solicitação de rescisão do contrato de trabalho da farmacêutica Cátia Pereira Buranello (fl. 96) até a formalização do pedido de baixa ex officio formulado perante o CRF-SP (fl. 28) transcorreram 25 dias, sendo que, da data da notificação expedida pelo CRF-SP sobre a efetivação da baixa (fl. 86) até a lavratura do auto de infração (fl. 88) decorreram 15 dias, sendo que, concedido o prazo de 5 dias úteis para a regularização do registro do responsável técnico perante o CRF-SP, tal requerimento somente foi formalizado 14 dias após a autuação (fl. 31), o que totalizam 54 dias desde o requerimento de baixa definitiva (fl. 28), o que extrapola o prazo de 30 dias previsto no artigo 17 da Lei nº 5.991/73, do artigo 11 da Resolução CFF nº 357/2001 e do artigo 8º da Resolução CFF nº 556/2011. Desta forma, tendo ocorrido a subsunção da conduta prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, não vislumbro a alegada arbitrariedade e legalidade na imposição da sanção de multa, prevista no parágrafo único do mencionado artigo 24 da Lei nº 3.820/60, pelo que, não há como acolher a pretensão da parte autora. No que concerne à pretensão da redução da penalidade para o valor de 1 salário mínimo regional, sob o fundamento de que o caráter desta multa não tem condão punitivo educativo, pretendendo apenas insuflar os cofres do Conselho visto que do valor desta multa constitui como renda à Requerida, nos termos do artigo 27 da Lei 3820/60, não há elementos nos autos a demonstrar, de forma categórica, que não foi observada a proporcionalidade, diante dos fatos apurados pelo CRF-SP, pelo que, deve ser mantida a penalidade imposta. Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a nulidade do lançamento de multa, no importe de R\$2.265,00 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais), decorrente do Auto de Infração nº 273.309., lavrado pelo CRF-SP, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido de repetição de indébito. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, a serem arbitrados no valor mínimo de 5 vezes o valor da dívida, dispõe o inciso X do artigo 5º e 6º do artigo 37 da Constituição Federal:Art. 5º...(X) - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;(....)Art. 37. (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Outrossim, disciplinam os artigos 186 e 927 do Código Civil:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.(....)Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Conforme fundamentação supra, tem-se como devida a aplicação da penalidade imposta, diante da subsunção da conduta prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, dispõe o Código Civil em seu artigo 406:Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.(grifos nossos) O dispositivo acima consagra a teoria da causalidade direta ou imediata, ou seja, no presente caso, para aferir a responsabilidade da ré, há de se perquirir se há o alegado nexo de causalidade entre os eventos ocorridos, no que concerne à aplicação da multa, em decorrência de subsunção da conduta prevista no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, e os alegados reveses sofridos pela autora. Ocorre que, compulsando os autos, não se constata que houve o alegado desrespeito à imagem e à honra do autor decorrente de erro de conduta da ré, ou seja, não está presente o nexo de causalidade entre a alegada ofensa à imagem e honra do demandante e a conduta da ré. De acordo com a doutrina: Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem que a responsabilidade não correrá a cargo do autor material do fato. Daí a relevância do chamado nexo causal. Cuida-se, então, de saber quanto um determinado resultado é imputável ao agente; que relação deve existir entre o dano e o fato para que este, sob a ótica do Direito, possa ser considerado causa daquele. (grifos nossos) Assim, não há o nexo de causalidade necessário a lhe inputar a responsabilidade pela cobrança do valor relativo à imposição da sanção de multa, prevista no parágrafo único do mencionado artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Portanto, não obstante a responsabilidade da ré seja objetiva, nos termos do 6º do artigo 37 da Constituição Federal, há a necessidade de comprovação do nexo de causalidade a autorizar a imposição de indenização por danos morais. Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, tem-se como improcedente o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos na forma como pleiteados, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

categoricamente demonstrado. Neste mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. DANO E ATO COMETIDO. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CUMULATIVIDADE DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL E DANO MATERIAL. O que acaba por reafirmar a existência de bis in idem - Os danos emergentes não são suscetíveis de indenização se inexistentes provas quanto à sua ocorrência destes. - Apelação parcialmente provida.(TRF1, Terceira Turma, AC nº 1997.01.00.034185-0 Rel. Juiz Fed. Conv. Julier Sebastião da Silva, j. 03/04/2002, DJ: 29/04/2002, p. 503(grifos nossos) Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, tem-se como improcedentes os pedidos de nulidade e inexigibilidade da multa moratória, aplicada pela ré, em decorrência de descumprimento de cláusula prevista no Contrato de Prestação de Serviços nº 190/2013, bem como os de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e danos morais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos na forma como pleiteados, com o que extingue o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido por ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014305-75.2015.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUCAO EIRELI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. ART HOME COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que proceda à revisão do contrato mediante o reconhecimento da existência de cláusulas abusivas, proceda à substituição da taxa de juros acordada pela taxa legal, determine a incidência do INPC/IBGE para fins de correção monetária do saldo devedor apurado em perícia, com a consequente restituição do indébito apurado. Aduz que contratou com o réu abertura de linha de crédito rotativo para o giro de seus negócios, consubstanciadas em Cédula de Crédito Bancário - CDB e Crédito Rotativo (Cheque Especial) e que, após o decurso de determinado tempo, o réu passou a efetuar lançamentos de diversas cobranças em seu desfavor, sem justificativa legal ou contratual, efetuando descontos arbitrários e indevidos em sua conta corrente com impacto negativo no limite do cheque especial, o que terminou por majorar excessivamente a dívida contraída, que já era abusiva. Enarra que em 27/02/2015 formalizou Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações, sob nº 21.3188.690.0000013-61 no importe de R\$ 333.166,47, com vistas à integralização dos contratos anteriores. Alega, entretanto, que os critérios adotados na renegociação também são ilegais e abusivos. Foram juntados documentos às fls. 25/132. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 136. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 141/154 e juntou documentos às fls. 155/169. O autor interpôs Embargos de Declaração às fls. 170/174, recebido como pedido de reconsideração, nos termos do despacho de fl. 175, sendo, entretanto, mantida a decisão embargada. Réplica às fls. 177/183. Foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 184). A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, noticiando não ter provas a produzir, ao passo que a parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi deferido à fl. 188. Formulados os quesitos e encaminhados os autos ao perito nomeado pelo Juízo, sobreveio o Laudo Pericial de fls. 228/271. A parte ré manifestou sua concordância com o teor do Laudo à fl. 273, ao passo que a parte autora juntou aos autos manifestação de seu assistente técnico (fls. 277/288). Memórias às fls. 290/293 e fls. 293/296. O feito foi convertido em diligência à fl. 299 para apensamento a estes autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0021621-42.2015.403.6100 e dos Embargos à Execução nº 0017488-20.2016.403.6100 e, dada vista às partes para manifestação, estas nada requereram no prazo legal (fl. 300). É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao exame da matéria preliminar. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial por não especificar as cláusulas cuja revisão pretenda a parte autora, haja vista que esta insurgiu-se contra as normas contratuais que dispunham acerca dos juros, da correção monetária e da suposta cobrança indevida, incidente sobre a conta corrente, de valores não previstos em lei ou não fixados em norma contratual, requerendo, para a comprovação do quanto alegado, a elaboração de Laudo Pericial. Assim, restou estreme de dúvidas que o inconfornismo da parte autora poderia ser objeto de uma manifestação da ré acerca dos juros incidentes, dos índices adotados para fins de correção monetária e das supostas cobranças indevidas que recaíram sobre a conta corrente, não havendo nada que pudesse dificultar sua defesa em juízo. Passo ao exame do mérito da demanda. Pretende a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas contratuais, acionadas de abusivas, com a consequente devolução dos valores cobrados a maior, além da adoção de critérios de juros e correção monetária não previstos contratualmente. Cumpre destacar, inicialmente, os princípios que norteiam as relações contratuais. Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos. No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o quiser. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte. O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padecem de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior. Ora, firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido. Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica. Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal - princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória. É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a hipótese de revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada a irregularidade. No que tange ao contrato formalizado entre as partes (fls. 48/102), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. Ora, a parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. DA PROVA PERICIAL No presente caso, entretanto, tendo em vista as alegações da autora, viu-se a necessidade de produção de prova técnica para esclarecimentos relativos aos supostos lançamentos indevidos efetuados pela parte ré. Foram periciados tanto o contrato atual quanto aqueles que a ele deram origem, conforme item 1.1.1 do Laudo Pericial. Com relação ao contrato nº 21.8819.700.0000323-24 - CDB - Cheque Empresa Caixa, apurou o perito que: i) A CEF aplicou no referido contrato taxas superiores àquelas informadas como válidas, no período de dezembro de 2014 a fevereiro de 2015 (itens 3.1.2 a 3.1.2.4); ii) Houve capitalização dos juros quando o saldo disponível se mostrou menor que o valor do juros cobrados, a partir do lançamento dos juros na conta corrente passou a haver a cobrança de juros sobre o valor dos juros anteriormente cobrado. O saldo devedor apurado pelo banco alcançou R\$ 126.701,53. Assim, efetuado o recálculo, apurou o perito que na data da renegociação do contrato (27/02/2015), o montante devido alcançava R\$ 123.777,09, tendo havido uma cobrança a maior, a favor do banco, no importe de R\$ 2.924,44. Com relação ao contrato nº 21.3188.734.0000274-63 - Giro Caixa Fácil, apurou o perito que na data em que teve o vencimento antecipado para fins de renegociação, pelos cálculos do banco o montante devido alcançava R\$ 73.576,47. Pelos cálculos efetuados pelo perito, considerando os mesmos termos contratuais, o saldo devedor na data da renegociação alcançava R\$ 72.929,27. Assim, foi apurada uma diferença a maior a favor do banco no importe de R\$ 647,19 na data da renegociação (itens 3.2.2. a 3.2.3.4). Com relação ao contrato nº 21.3188.606.00000081-81 - Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, apurou o perito que na data em que teve o vencimento antecipado para fins de renegociação, pelos cálculos do banco o montante devido alcançava R\$ 132.888,47. Pelos cálculos efetuados pelo perito, considerando os mesmos termos contratuais, o saldo devedor na data da renegociação alcançava R\$ 132.404,45. Assim, foi apurada uma diferença a maior a favor do banco no importe de R\$ 484,02 na data da renegociação (itens 3.3 a 3.3.4.4.). O Contrato de Renegociação de Dívida nº 21.3188.690.0000013-61, firmado em 27/02/2015 alcançou o montante de R\$ 333.166,45, quando, conforme cálculos do auxiliar do juízo, o montante efetivamente devido alcançava R\$ 329.110,81 (itens 3.4 a 3.4.2). O contrato de renegociação de dívida firmado em 27/02/2015 teve seu vencimento antecipado para 26/06/2015, sendo apurado pelo banco que o montante devido alcançava R\$ 336.876,53 naquela data, havendo apurado o perito que, nos termos contratuais, este montante deveria alcançar 332.665,63, ou seja, houve uma cobrança a maior, pelo banco, de R\$ 4.210,90. No item CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL foram respondidas questões formuladas pelas partes. Restou consignado no referido item que o perito efetuou seus cálculos com base nos índices e termos expressamente previstos nas cláusulas contratuais. Noticiou, ainda, o perito que, apesar de expressamente previstas no contrato, não houve cumulação da comissão de permanência com correção monetária (item 6.18); que a multa contratual, apesar de prevista, não foi cobrada (item 6.19.1). Em que pese ter o autor ter requerido expressamente na inicial a substituição da taxa de juros e do índice de correção monetária para fins de revisão do contrato, tenho por improcedentes estes pedidos, haja vista que a avença iníquada de abusiva se deu entre partes maiores e capazes e, tratando-se a autora de pessoa jurídica, deveria fazer-se acompanhar de profissional habilitado para analisar os termos a que iria aderir, não podendo vir, agora, alegar ilegalidades e abusividades que não foram verificadas pelo auxiliar do juízo. Por fim, a parte ré concordou expressamente com as conclusões do laudo Pericial, devendo, assim, adequar o valor do contrato de renegociação de dívida nº 21.3188.690.0000013-61 aos termos indicados pelo Auxiliar do Juízo. Neste ponto, para afastar qualquer dúvida, consigno que não há valores a repetir em favor do autor, tendo em vista a mera redução do valor do contrato na data do vencimento antecipado da dívida do montante de R\$ 336.876,53, apurado pelo banco, para o montante de R\$ 332.665,63, apurado pelo Perito do Juízo. Assim, visto que a Caixa Econômica Federal foi sucumbente em parte mínima do pedido, os honorários advocatícios serão fixados sobre o proveito econômico obtido pelo autor, decorrente da diferença entre o valor pretendido pelo banco e aquele apurado nos autos, qual seja, R\$ 4.210,90 atualizados até junho de 2015. Feitas todas estas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a revisão do contrato de renegociação de dívida nº 21.3188.690.0000013-61, mediante redução do valor de R\$ 336.876,53, apurado pelo banco na data do vencimento antecipado da dívida (26/06/2015), para o montante de R\$ 332.665,63, apurado pelo Perito do Juízo na mesma data. Tendo em vista que a parte ré foi sucumbente em parte mínima do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido pelo autor (R\$ 4.210,90, atualizados até junho de 2015), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, o quais deverão ser atualizados por ocasião do pagamento. Traslade-se cópia desta sentença e do laudo pericial juntado a estes autos para os autos dos Embargos à Execução nº 0017488-20.2016.403.6100, em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015753-83.2015.403.6100 - ADVOCACIA BENKO LOPES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

Vistos em sentença. ADVOCACIA BENKO LOPES S/C, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do protesto da CDA nº 80.6.15.020084-61 protocolizada sob o nº 1096-11/08/2015-98 no valor de R\$2.922,48 e custas no importe de R\$230,21, perante o 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Ao final postula a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento do aviso de protesto no valor de R\$3.152,69, decorrente da inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.2.16.007303-83 relativa à multa de atraso de entrega de DCTF. Aduz que, a Lei nº 12.767/12, a qual promoveu a alteração do único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, permitindo que os entes públicos levem a termo as certidões de dívida ativa por eles expedidas, é inconstitucional e ilegal, pois, por se tratar de conversão da Medida Provisória nº 577/12, afrontou os artigos 59 e 62 da Constituição Federal, bem como artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98. Sustenta, ainda, que o protesto de CDA caracteriza meio de coação e via transversa de cobrança, sendo medida abusiva, inexistindo interesse da Fazenda Pública em prestar Certidões de Dívida Ativa configurando-se tal medida em sanção policial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/36. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fls. 41/42). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 47/56), em face da decisão de fls. 41/42, ao qual foi negado seguimento (fls. 71/74). Citada (fls. 58/59) a União Federal apresentou sua contestação (fls. 61/68), por meio da qual defendeu a constitucionalidade, legalidade e legitimidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União tendo, ao final, pugnado pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 69/70. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 75), a autora apresentou réplica (fls. 76/81). Em cumprimento à decisão de fls. 46 e 82, a autora apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 84/85). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 86) as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las, tendo pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 87 e 88). É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Em face da ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade do protesto da CDA nº 80.6.15.020084-61 protocolizada sob o nº 1096-11/08/2015-98 no valor de R\$2.922,48 e custas no importe de R\$230,21, perante o 6º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP, sob o fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade do único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97. Inicialmente, quanto à alegação de inconstitucionalidade suscitada pela impetrante, dispõe o artigo 59 da Constituição Federal: Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Regulamentando referido artigo da Constituição Federal, disciplina o artigo 3º e o inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98: Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas: I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciação do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.(...) Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;(grifos nossos) Por fim, disciplina o artigo 25 da Lei nº 12.767/12: Art. 25. A lei no 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 1º (...) Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos ao protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (grifos nossos) Não obstante o fato de ter ocorrido violação ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, o artigo 18 da mesma norma estabelece que: Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não

constitui escusa válida para o seu descumprimento.(grifos nossos) Portanto, tendo ocorrido a votação da referida Lei nº 12.767/12, em observância ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, ainda que não tenha ocorrido a estrita observância ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei Complementar 95/98, tal fato não constitui nulidade ou escusa idônea para o descumprimento do aludido preceito normativo. Ademais, dispõe o 12 do artigo 62 da Constituição Federal: Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...) 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Ou seja, há expressa previsão no texto constitucional sobre a possibilidade de o Poder Legislativo propor e aprovar emendas às medidas provisórias, existindo usurpação de atribuição e, tampouco, a nulidade suscitada pela impetração. No o que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. (...) 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória.(grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07: Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do 3º do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN. E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02: Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.(grifos nossos) Por fim, estabelece o único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Este é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)(...) Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.(grifos nossos) Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU Nº 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais. Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo. Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.(grifos nossos) E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe: Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor. 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.(...) Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo. Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. 1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável amênia para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto. 2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.(grifos nossos) Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos. Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)(grifos nossos) Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A questão vertida nos presentes autos cinge-se à possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. 3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, pela Lei nº 12.767, de 27/12/2012, o C. Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). Precedentes. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015) DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PROTESTO DE CDA. LEI 12.767/12. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez do título, seja por falta de previsão legal. 3. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA (RESP 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013). 4. Verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e cidadania, desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza, marginalização e promoção do bem estar social e da economia. 5. Recurso desprovido (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE. 1. Após alteração sofrida com a edição da Lei nº 12.767/2012, a Lei nº 9492/97 passou a incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, o que ampliou a possibilidade de protestos para títulos não cambiários. 2. Em recente decisão, a Segunda Turma do E. STJ admitiu o protesto de Certidão de Dívida Ativa, conforme se extrai da ementa ora transcrita: STJ-REsp 200900420648, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 16/12/2013.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO.- Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade.- Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada.- Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas.- Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do maneio da execução fiscal.- O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn.- Agravo de instrumento provido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014)(grifos nossos) Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, conforme se depreende da documentação de fs. 69/70, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida, devendo ser mantidos os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, divididos pro rata para cada um dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000168-20.2017.403.6100 - MARCIO TOMAS SOLLIANO(SPI19335 - BERNARDO KALMAN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Intimado pessoalmente à fl. 29 a dar cumprimento à determinação de fl. 21, não houve manifestação do autor. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017488-20.2016.403.6100 - ART HOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI X EDUARDO LEWI(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SPI23481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. ART HOME COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI devidamente qualificada, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, suscitando, preliminarmente, a carência da ação de execução em apenso, em face da ausência de planilhas detalhadas do débito exequendo, bem assim por haver ação revisional em curso discutindo o contrato ora executado. Pleiteou, ainda, a suspensão da execução em apenso, nos termos do artigo 919, 1º, do CPC até o julgamento da ação de procedimento comum nº 0014305-75.2015.403.6100 cujo objeto é a revisão do contrato ora executado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/268. À fl. 278 o juízo da 25ª Vara Federal Civil reconheceu a conexão entre os presentes embargos e a ação revisional nº 0014305-75.2015.403.6100, proposta em primeiro lugar e que já tramitava por esta 1ª Vara Federal Civil, determinando a redistribuição destes embargos e da execução de título extrajudicial nº 0021621-42.2015.403.6100 a este juízo. Na ação revisional citada foi proferida sentença de parcial procedência do pedido do autor, sendo determinada a revisão do contrato de confissão e renegociação de dívida nos termos do parecer do Perito Judicial. Naquela ação foi determinada, ainda, a juntada a estes autos de cópias do Laudo Pericial e da sentença a estes Embargos à Execução. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem os autos, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de ausência de pressuposto válido e regular para o prosseguimento da ação executiva, observo que o título que embasa a ação executiva nº 0021621-42.2015.403.6100 em apenso é o Contrato particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Avenças nº 21.3188.690.0000013-61 firmado entre as partes em 27 de fevereiro de 2015. Observo, ainda, que referida ação de execução de título extrajudicial foi proposta em 20 de outubro de 2015. Ocorre, entretanto, que a ação de procedimento comum qual a parte autora requereu a revisão do mesmo contrato foi proposta em 24 de julho de 2015, ou seja, quase três meses antes da propositura da ação de execução. Ora, proposta a ação revisional em 24/07/2015, já a partir desta data o contrato executado posteriormente deixou de preencher os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, não havendo título hábil a embasar a execução iniciada pela Caixa Econômica Federal. Do exame dos atos praticados na ação revisional, nota-se que a Caixa Econômica Federal foi citada em 29 de julho de 2015, contestando o feito em 06 de agosto de 2015, fato que denota que a Instituição Financeira embargada já tinha pleno conhecimento de que os termos do Contrato particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Avenças nº 21.3188.690.0000013-61 estavam sendo discutidos, perdendo, assim, as características de título executivo. Portanto, proposta a ação executiva em data bem posterior à ação revisional que tem como objeto o mesmo contrato, e visto que a exequente já tinha conhecimento do andamento da ação revisional, deve ser reconhecida a carência da ação de execução de título extrajudicial nº 0021621-42.2015.403.6100 desde o seu nascedouro. Por fim, conforme entendimento já pacificado na Jurisprudência, o valor da causa nos embargos à execução de sentença deve corresponder à diferença entre os cálculos das partes. Assim, tendo em vista o Laudo Pericial juntado por cópia a estes autos bem assim o teor da sentença proferida na ação revisional, fixo o valor da causa em R\$ 4.210,90, atualizados até junho de 2015. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ACOLHO A PRELIMINAR brandida pela embargante e JULGO EXTINTA a ação de execução de título extrajudicial nº 0021621-42.2015.403.6100, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios devidos pela embargante em 10% do valor da causa (R\$ 4.210,90, atualizados até junho de 2015), nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença, do laudo pericial e da sentença proferida nos autos da ação nº 0014305-75.2015.403.6100 para os autos da Ação de Execução nº 0021621-42.2015.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001938-48.2017.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023303-71.2011.403.6100) EL MONICA CABRAL DE SANTANA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. EL MONICA CABRAL DE SANTANA, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, nulidade do título executivo. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 25 a embargante requereu a desistência da ação, manifestando renúncia expressa ao direito sobre o qual a mesma se funda. Intimada, à fl. 28 a Caixa Econômica Federal concorda com o pedido. Assim, considerando a manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda esta ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0023303-71.2011.403.6100, em apenso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023303-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO TAKESHI SHIGEKIYO - ESPOLIO X EL MONICA CABRAL DE SANTANA X EL MONICA CABRAL DE SANTANA(SP273377 - PAULO ROBERTO DE LIMA JUNIOR) X AURORA MIZUE SHIGEKIYO

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CELSO TAKESHI SHIGEKIYO - ESPÓLIO, EL MONICA CABRAL DE SANTANA e AURORA MIZUE SHIGEKIYO, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 295.993,30 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e trinta centavos), atualizada para 08.12.2011 (fl. 58), referente a Termo de Acordo para Parcelamento de encargos em atraso/ou diferença de prestações relativo a Escritura de Compra e Venda, com Pacto Adjetivo de Hipoteca, garantido pelo imóvel objeto da matrícula nº 72.886. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 283 a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação. Juntou os documentos de fls. 284/285. Assim, considerando a manifestação da exequente, sem, contudo, que o termo do acordo firmado tenha sido juntado aos autos para homologação, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0016863-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IARA TAKATUKA

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da exequente à fl. 65, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da restrição apontada à fl. 56 no sistema Renajud, e ao desbloqueio dos valores realizado através do sistema Bacenjud às fls. 57/58. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0554197-52.1983.403.6100 (00.0554197-2) - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Vistos. LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA., opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de fls. 1250/1251, que homologou o acordo noticiado às 1242/1249. Alega contradição na sentença, que julgou extinta a ação com resolução de mérito, e também determinou às partes que, em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento da execução, e que havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes noticiá-lo nos autos para que, então, seja julgada extinta a execução. Afirma que deve ser suspensa a execução até o cumprimento integral da obrigação. É o relatório. Decido. As alegações da embargante não merecem prosperar. O acordo noticiado pelas partes foi homologado nos termos do artigo 487, III, b, do CPC, que dispõe: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz [...] III - homologar [...] b) a transação [...] Consta da sentença que, em caso de descumprimento do acordo, a execução terá prosseguimento, bastando ao exequente o seu requerimento; e ainda, que a extinção da execução se dará mediante a informação nos autos acerca do integral cumprimento dos termos acordados. Não houve a extinção da execução, podendo esta prosseguir a qualquer momento em caso de não ser cumprido o acordo firmado entre as partes. Ou seja, está suspensa até manifestação das partes dando prosseguimento ao feito, ou requerendo a extinção pelo cumprimento do acordo de fls. 1242/1249. Assim, não há contradição a ser sanada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1250/1250v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001028-60.2013.403.6100 - HERONDI ALDO LA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HERONDI ALDO LA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitando em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito de fl. 131, conforme requerido à fl. 133. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008507-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA PRADO CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN ASTOLPHO DOS SANTOS - SP312010

IMPETRADO: DIRETORA DO CAMPUS SÃO PAULO DA UNIVERSIDADE BRASIL, COORDENADORA DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE BRASIL

DESPACHO

Diante da declaração de pobreza apresentada (ID nº 1725042), defiro a justiça gratuita. Anote-se.

No tocante ao pedido liminar, postergo a análise para após a vinda aos autos das informações.

Ofício-se.

Intime-se.

São Paulo, 28.09.2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013333-49.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALENCAR NAUL ROSSI, THAMAR RIBEIRO ROSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio nos RIPS nº 6213.0116160-80 e 6213.0116260-43, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que, em **15.08.2001**, adquiriram imóvel sujeito ao pagamento de laudêmio, sendo que em **26.01.2015**, tomou-se detentora do domínio útil do bem: apto 72 – Condomínio Edifício América 1 – situado na Alameda Grajaú, nº 482, com Praça Oiapoque, nº 430 e das respectivas vagas de garagem nºs 44/45-A.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob RIPS nºs 6213.0116160-80 e 6213.0116260-43, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil.

Aduz que as aquisições realizadas através de instrumentos particulares de promessa de cessão de direitos teriam ocorrido há mais de 05 (cinco) anos, antes da lavratura da escritura. Salienta que cumpriu todas as etapas para a formalização do processo de transferência do domínio útil perante a Secretaria do Patrimônio da União, com a conclusão do processo em 29.05.2015.

Ressalta que naquela ocasião, em 2015, a autoridade impetrada após lançar as cessões deixou de cobrar o laudêmio das cessões por considera-las inexigíveis (cancelada por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendido com o ato da autoridade impetrada que reatou a cobrança de laudêmio, totalizando o débito em R\$5.000,00 (cinco mil reais) com vencimento para 04.09.2017 e, desse modo, sustenta que tal cobrança é indevida e ilegal, porque vai contra o que dispõe o art. 47 da Lei nº 9.636/88.

Pretende obter liminar para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança e consequentemente o câmputo de juros e multa sobre o débito lançado nos RIPS nºs 6213.0116160-80 e 6213.0116260-43, até o julgamento final da demanda ou, alternativamente, seja deferido o depósito judicial do montante em discussão, suspendendo (juros multa e correção), bem como seja obstado o envio da referida receita para a Dívida Ativa da União.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reatou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade (id 2410254) e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 04.09.2017, ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nºs **6213.0116160-80** e **6213.0116260-43**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013570-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILKA COUVERT
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio no RIP nº 6213.0104110-00, no valor de R\$3.625,00 (três mil seiscentos e vinte e cinco reais).

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que, em **07.10.2015**, tornou-se detentora do domínio útil do bem: apto 81 – Condomínio Sequoia Residence Alphaville Barueri, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis sob nº 189.118.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob RIP nº 6213.0104110-00, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil.

Afirma que adotou todas as providências necessárias para atualização cadastral do imóvel fazendo constar seu nome como foreira responsável, tendo sido concluído em 01.07.2016.

Relata toda a cadeia sucessória do imóvel e aduz que sobre as cessões anteriores havia sido reconhecida a inexigibilidade dos laudêmos nos valores de R\$2.175,00, R\$250,00 e R\$1.200,00.

Sustenta que foi surpreendida com o ato da autoridade impetrada que reativou a cobrança de laudêmos das cessões anteriores, totalizando o débito em R\$3.625,00 (três mil seiscentos e vinte e cinco reais) com vencimento para 04.09.2017 e, desse modo, sustenta que tal cobrança é indevida e ilegal, porque vai contra o que dispõe o art. 47 da Lei nº 9.636/88 e, ainda, porque teria sido pautada em novo entendimento com base em parecer do Conjur.

Preende obter liminar para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança e consequentemente o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no RIP nº nº 6213.0104110-00, até o julgamento final da demanda ou, alternativamente, seja deferido o depósito judicial do montante em discussão, suspendendo (juros multa e correção), bem como seja obstado o envio da referida receita para a Dívida Ativa da União.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reativou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade (id 2441130 pág. 16) e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 04.09.2017 (id 2441130 págs. 19-20), ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº **6213.0104110-00**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013385-45.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO FERNANDES DE MATOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio no **RIP nº 7047.0003521-14**, no valor de R\$19.971,90 (dezenove mil, novecentos e setenta e um reais e noventa centavos).

Em apertada síntese o impetrante afirma que, em **28.05.2015**, tomou-se detentor do domínio útil do bem: lote 09 da Quadra G do Empreendimento Melville – Alameda Sucupira - Barueri, registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº 125.993.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob **RIP nº 7047.0003521-14**, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil.

Afirma que adotou todas as providências necessárias para atualização cadastral do imóvel fazendo constar seu nome como foreiro responsável, tendo sido concluído em 11.09.2015.

Relata toda a cadeia sucessória do imóvel e aduz que sobre as cessões anteriores havia sido reconhecida a inexigibilidade dos laudêmos nos valores de R\$4.195,20, R\$4.195,20 e R\$11.371,50.

Sustenta que foi surpreendido com o ato da autoridade impetrada que reativou a cobrança de laudêmos das cessões anteriores, totalizando o débito em R\$19.971,90 (dezenove mil, novecentos e setenta e um reais e noventa centavos), com vencimento para 04.09.2017 e, desse modo, sustenta que tal cobrança é indevida e ilegal, porque vai contra o que dispõe o art. 47 da Lei nº 9.636/88 e, ainda, porque teria sido pautada em novo entendimento com base em parecer do Conjur.

Pretende obter liminar para que seja determinada a imediata suspensão da cobrança e consequentemente o cômputo de juros e multa sobre o débito lançado no **RIP nº 7047.0003521-14**, até o julgamento final da demanda ou, alternativamente, seja deferido o depósito judicial do montante em discussão, suspendendo (juros multa e correção), bem como seja obstado o envio da referida receita para a Dívida Ativa da União.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reatizou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade (id 2414356 pág. 15) e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 04.09.2017 (id 2414356 págs. 18-20), ao que parece, desprovido de embasamento legal.

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº **6213.0104110-00**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013618-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO BORGES DE FIGUEIREDO, ADRIANA DIAS DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 7047.0105632-82, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que em **19.11.2014**, tomou-se detentora do domínio útil do imóvel casa nº **113 – Alameda Ubatuba – Condomínio Residencial 3 – Santana de Parnaíba/SP**, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº **133.521**.

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP nº **7047.0105632-82**, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência em **05.03.2015** (processo administrativo nº **04977.001129/2015-43**).

Ressalta que naquela ocasião, em 2015, houve a constatação de transação onerosa (cessão), entre Abelair Borges de Figueiredo e os impetrantes, cessão essa realizada através do instrumento particular de promessa de cessão de direitos em **30.10.2008**.

Afirma, todavia, que em relação a tal cessão teria sido constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendido em 31.07.2017, com o ato da autoridade impetrada que restituiu a cobrança do débito de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela a parte impetrante pretende ver a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio o qual afirma ter sido cobrado de forma ilegal e abusiva, ao argumento de que a autoridade impetrada reatou valores para pagamento já considerados anteriormente cancelados por inexigibilidade, tendo em vista a decadência e, para tanto, não estaria se embasando em lei, mas em mera interpretação do órgão com base em um parecer/memorando.

Nessa primeira análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações, ao menos no que diz respeito ao alegado reconhecimento anterior do cancelamento da cobrança de por inexigibilidade e, posteriormente, a reativação da cobrança, com vencimento em 04.09.2017, ao que parece, desprovido de embasamento legal (id 2448026 pag. 13 e 16).

O *periculum in mora* também está presente, na medida em que os valores estão cobrança junto à SPU, sendo que o prosseguimento da cobrança poderá ocasionar prejuízos à parte impetrante.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº 7047.0105632-82, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial ao argumento de ausência de intimação pessoal das datas dos leilões.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de financiamento imobiliário em 06.02.2014, no valor de R\$235.000,00, em 360 prestações mensais. Informa que vinha efetuando o pagamento das parcelas mensais, mas que em decorrência da crise financeira ficou inadimplente.

Alega que houve a consolidação do imóvel há quase 01 (um) ano e somente agora o banco réu pretende levar o imóvel a leilão, em confronto com o que dispõe o art. 27 da Lei nº 9.514/97, sem que tivesse havido a intimação pessoal acerca das datas de realização das praças.

Aduz que há irregularidades no procedimento extrajudicial, adotado para ré, considerando que a lei prevê a purgação da mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 39 da Lei nº 9.514/97) e, não havendo a notificação pessoal sobre as datas dos leilões, tal direito estaria sendo cerceado. Noutro ponto, sustenta que o valor do lance inicial apresentado para venda do imóvel está inferior ao valor da avaliação.

Pretende a antecipação de tutela antecipada para que seja determinado à ré a suspensão do leilão a ser realizado em 27.05.2017 (2ª praça) e seus efeitos, bem como da consolidação AV.12, constante da matrícula 246.862 do 9º Ofício de Registro de Imóvel e, ainda, seja determinado a impossibilidade de inscrição do autor no SPC e no SERASA e demais órgãos de crédito, até o final da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se.

Antecipação dos efeitos da tutela de urgência

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, encerra a tutela de urgência, na medida em que verifico presentes os requisitos legais autorizadores da medida.

Isso porque, ainda que precariamente, vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, diante da alegada ausência de notificação pessoal para a realização dos leilões, o que poderia ensejar a nulidade do ato, face ao entendimento já esposado nos tribunais superiores a esse respeito, com o qual coaduno.

Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Nessa esteira, por vislumbrear **fundado receio de dano**, diante da inadimplência informada nos autos e da ciência acerca da realização do leilão, tenho que, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, deva ser concedido o pedido de antecipação de tutela.

Ressalvo, todavia, que não há como deferir a tutela na extensão pretendida, na medida em que há a necessidade de formação do contraditório, para que haja a sustação da averbação de consolidação na matrícula do imóvel. No tocante à inscrição dos autores nos cadastros restritivos de crédito, não há como deferir o quanto requerido, uma vez que há a inadimplência confessada dos autores, sendo prerrogativa do réu a informação junto aos órgãos restritivos.

Saliento que a tutela antecipada é deferida em caráter precário e pode ser revogada a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO em parte o pedido de antecipação da tutela** e determino à ré que suspenda o leilão a ser realizado em **27.05.2017** e seus efeitos.

Cite-se o réu, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que apresente planilha atualizada do débito e cópia integral do procedimento de execução extrajudicial para o contrato em discussão.

Após, providencie a Secretaria o envio de dados do presente feito à CECON para marcação de audiência de tentativa de conciliação.

P.R.I.

São Paulo, 25 de maio de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-86.2017.4.03.6123 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDISON DE AZEVEDO - SP42800

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, AGENTE DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica no que tange ao seu registro perante o conselho profissional impetrado.

Afirma a impetrante que é instrutora de dança habilitada e autorizada pela empresa Zumba Fitness. Informa que, apesar de estar regular junto a Receita Federal, foi autuada pelo representante da impetrada quando ministrava aulas de Zumba junto à Prefeitura Municipal de Serra Negra. Ressalta que tal ato está lhe ocasionando prejuízos porque impede de exercer a sua profissão.

Alega que a autoridade age ilegalmente e com abuso de poder ao entender que ministrar aula de dança é exclusivo do profissional de educação física, o que afronta o disposto no inciso XIII do art. 5º da CF.

Sustenta, portanto, que não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, nem tampouco ter a obrigatoriedade de ser formada em educação física.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição ou registro junto ao CREF/SP como condição para o exercício da atividade de professora de dança.

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Federal de Bragança Paulista e, com o declínio da competência, foi redistribuído nesta 2ª Vara Federal Cível, ocasião em que a impetrante foi cientificada da redistribuição e houve a determinação de retificação do polo passivo.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Passo à análise da liminar.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, **entendo presentes os requisitos para concessão da liminar.**

Isso porque da documentação acostada aos autos é possível verificar que a impetrante, de fato, é credenciada para ministrar as aulas de dança de Zumba, bem como que a sua atividade foi obstada, em decorrência de ato emanado pela autoridade impetrada.

Em se tratando de atividade de dança entendo que não se enquadra nas hipóteses de atividades restritivas aos profissionais de educação física (art. 3º da Lei nº 9.696/1998):

Nesse sentido, trago os arestos exemplificativos abaixo:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AULA DE BALLET E JAZZ - DESOBRIGATORIEDADE DO REGISTRO - LEIS NºS 9.696/98 E 6.533/78.

[...]

V - A atividade de dança não é exclusiva do profissional de Educação Física e nem lhe é inerente. Não se olvida que este profissional, desde que devidamente capacitado, possuidor de conhecimentos que não são adquiridos nos bancos acadêmicos, pode ministrar aula de ballet e jazz. Porém, não se cuida de um trabalho que lhe é peculiar, podendo essas atividades serem oferecidas por outros profissionais que não sejam graduados em Educação Física.

[...]. JTRF3 - AMS 200361140079971 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 01/12/2009,- RELATORA : Des. Fed. CECILIA MARCONDES

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR DE DANÇA E DE ARTES MARCIAIS. DESCABIMENTO.

[...]

3. Professores de dança e de artes marciais podem exercer suas atividades, ainda que em academias, sem necessidade de formação superior e de inscrição no Conselho Regional de Educação Física; 4. Não se confundem os objetos da dança e das artes marciais, atividades lúdicas e de lazer, e os próprios da educação física. Se toda atividade física se submeter à fiscalização do Conselho de Educação Física, nenhuma atividade humana escaparia da inscrição, posto que em todas se reclama o movimento corporal; 5. Apelação provida.

TRF5 - AC 200483000200298 - AC - Apelação Cível - 374785 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE - Data:13/11/2009 - Página:81 - RELATOR : Desembargadora Federal Germana Moraes

Ainda, recentemente, em decisão do Eg. TRF-3ª Região, nos autos de agravo de instrumento nº 0017688-91.2016.403.6100, especificamente, em relação a professora de dança de Zumba.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSORA DE DANÇA (ZUMBA). DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. LEI Nº 9.696/1998. RECURSO IMPROVIDO.

1. Dispõe o inciso XIII, do artigo 5º, da carta Magna, a possibilidade de exercício de qualquer profissão, trabalho ou ofício, resguardada a qualificação profissional inerente ao desempenho daqueles misteres, com regulamento em lei.
2. A atividade de dança refere-se à expressão corporal de movimentos rítmicos, ligada ao campo artístico e cultural, envolvendo o corpo humano e esforço físico.
3. Resta resguardado constitucionalmente o direito de ensinar a dança ao particular, destacando-se que esta atividade essencialmente não se encaixa naquelas restritivas aos profissionais da Educação Física.
4. Dispõe o art. 3º da Lei nº 9.696/1998: "Compete ao Profissional de educação física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto".
5. Conforme se vê, não há comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais nos Conselhos de Educação Física.
6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588712 - 0017688-91.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017)

Presente, no caso, portanto, o *fumus boni iuris* alegado na inicial.

Presente, ainda, o *periculum in mora*, haja vista a comprovação de que a impetrante está impedida de ministrar suas aulas junto à Prefeitura Municipal de Serra Negra.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, até o julgamento final da ação, se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF4-SP.

Retifique-se, corretamente, o polo passivo da demanda, a fim de conste somente o Presidente do Conselho Regional de Educação Física – CREF4/SP.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficiem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017122-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e, em se pretendendo a cobertura securitária por força do óbito da mutuária Helena Aparecida Barbosa da Silva, a inclusão da seguradora no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ante o pedido expresso na inicial e a declaração de pobreza juntada, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017122-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e, em se pretendendo a cobertura securitária por força do óbito da mutuária Helena Aparecida Barbosa da Silva, a inclusão da seguradora no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ante o pedido expresso na inicial e a declaração de pobreza juntada, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017122-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e, em se pretendendo a cobertura securitária por força do óbito da mutuária Helena Aparecida Barbosa da Silva, a inclusão da seguradora no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ante o pedido expresso na inicial e a declaração de pobreza juntada, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017122-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANTOS GUILHERMINA - SP275614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, intime-se o autor para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido e, em se pretendendo a cobertura securitária por força do óbito da mutuária Helena Aparecida Barbosa da Silva, a inclusão da seguradora no polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ante o pedido expresso na inicial e a declaração de pobreza juntada, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013570-83.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARILKA COUVERT
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em síntese, a impetrada, ora embargante afirma omissão na decisão que concedeu a liminar e determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio, na medida em que teria deixado de se pronunciar acerca do depósito judicial para que houvesse tal suspensão (art. 151, II do CTN).

Requer o recebimento e o provimento do recurso para sanar a omissão na forma explicitada, a fim de que seja determinado ao impetrante que efetue o depósito judicial dos valores em discussão, a fim de garantir que irá quitar os débitos em caso de reversão da decisão judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão na decisão atacada, haja vista que este Juízo pode determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, sem que haja a determinação de depósito judicial.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pelo embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso na União na lide, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

Ao MPF e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em síntese, a impetrada, ora embargante afirma omissão na decisão que concedeu a liminar e determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio, na medida em que teria deixado de se pronunciar acerca do depósito judicial para que houvesse tal suspensão (art. 151, II do CTN).

Requer o recebimento e o provimento do recurso para sanar a omissão na forma explicitada, a fim de que seja determinado ao impetrante que efetue o depósito judicial dos valores em discussão, a fim de garantir que irá quitar os débitos em caso de reversão da decisão judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão na decisão atacada, haja vista que este Juízo pode determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, sem que haja a determinação de depósito judicial.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pelo embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao MPF e conclusos para sentença.

P.R.L.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em síntese, a impetrada, ora embargante afirma omissão na decisão que concedeu a liminar e determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio, na medida em que teria deixado de se pronunciar acerca do depósito judicial para que houvesse tal suspensão (art. 151, II do CTN).

Requer o recebimento e o provimento do recurso para sanar a omissão na forma explicitada, a fim de que seja determinado ao impetrante que efetue o depósito judicial dos valores em discussão, a fim de garantir que irá quitar os débitos em caso de reversão da decisão judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão na decisão atacada, haja vista que este Juízo pode determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, sem que haja a determinação de depósito judicial.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pelo embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao MPF e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013618-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO BORGES DE FIGUEIREDO, ADRIANA DIAS DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Em síntese, a impetrada, ora embargante afirma omissão na decisão que concedeu a liminar e determinou a suspensão da exigibilidade da cobrança de laudêmio, na medida em que teria deixado de se pronunciar acerca do depósito judicial para que houvesse tal suspensão (art. 151, II do CTN).

Requer o recebimento e o provimento do recurso para sanar a omissão na forma explicitada, a fim de que seja determinado ao impetrante que efetue o depósito judicial dos valores em discussão, a fim de garantir que irá quitar os débitos em caso de reversão da decisão judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso admito-o porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o, *thema decidendum*, porém, **não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.**

Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão na decisão atacada, haja vista que este Juízo pode determinar a suspensão da exigibilidade do crédito, sem que haja a determinação de depósito judicial.

Nesse diapasão, verifico que as **alegações postas pelo embargante**, em verdade, demonstram o inconformismo com a decisão liminar não havendo **omissão**, mas sim **discordância do entendimento esposado**, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ao MPF e conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-86.2017.4.03.6123 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDISON DE AZEVEDO - SP42800
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada em face da decisão liminar, em que sustenta a ocorrência de omissão ao argumento de que a liminar da forma como deferida extrapola os limites da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, o que deve ser sanado.

Nestes termos, a parte final da decisão id 2407272, deve ser declarada para que passe a integrar em sua parte final.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, até o julgamento final da ação, se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF4-SP, **exclusivamente no que tange ao exercício da atividade de instrutora/professora de zumba.**

-

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão id 2407272 e que passe a constar em sua parte final:

“Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, até o julgamento final da ação, se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF4-SP, **exclusivamente no que tange ao exercício da atividade de instrutora/professora de zumba.**”

-

Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-86.2017.4.03.6123 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDISON DE AZEVEDO - SP42800
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010

-

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada em face da decisão liminar, em que sustenta a ocorrência de omissão ao argumento de que a liminar da forma como deferida extrapola os limites da demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Admito o recurso manejado, porque tempestivo e passo a analisar o mérito.

No mérito, **procedem** as alegações nele veiculadas, o que deve ser sanado.

Nestes termos, a parte final da decisão id 2407272, deve ser declarada para que passe a integrar em sua parte final.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, até o julgamento final da ação, se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF4-SP, **exclusivamente no que tange ao exercício da atividade de instrutora/professora de zumba.**

-

No mais permanece a decisão tal como prolatada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos dos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, a fim de sanar a omissão da decisão id 2407272 e que passe a constar em sua parte final:

“Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que, até o julgamento final da ação, se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho Regional de Educação Física – CREF4-SP, **exclusivamente no que tange ao exercício da atividade de instrutora/professora de zumba.**”

-

Retifique-se. No mais, permanece a decisão tal como prolatada.

Ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008453-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

RÉU: MANOEL SANCHES PONCE, JUDITH BARROS SANCHES

Advogados do(a) RÉU: ALAN CLETON CHAVES - SP316058, JOAO CLAUDIO MONTEIRO MARCONDES - SP297616, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

Advogados do(a) RÉU: ALAN CLETON CHAVES - SP316058, JOAO CLAUDIO MONTEIRO MARCONDES - SP297616, MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI - SP183164, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré ao argumento de omissão na apreciação do pedido de desbloqueio dos bens.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Admito os embargos de declaração porque tempestivos e passo à análise do mérito.

No mérito não procedem as alegações dos embargantes.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o *thema decidendum*, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hemenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional.

Com efeito, não se vislumbra a alegada omissão na decisão atacada que recebeu a petição inicial da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra os réus e consignou que já havia sido apreciada a questão sobre o desbloqueio dos valores, senão vejamos.

O entendimento firmado na decisão foi o de que seria apreciado o pedido subsidiário para desbloqueio de numerário, diante da comprovação de que se tratava de verba alimentar e, desse modo, portanto, por exclusão manteve a indisponibilidade dos bens, até o julgamento final da demanda, consoante se infere da decisão id 2116802, em que houve o desbloqueio conforme requerido no item VII. 2 da petição id 1749918.

Assim, a decisão que recebeu a petição inicial (id 2341804) apenas consignou que o pedido anterior de desbloqueio formulado pela parte ré já havia sido apreciado, **não havendo que se falar em qualquer omissão.**

Anoto que os presentes embargos de declaração pretendem modificar a **decisão que recebeu a inicial e deu início ao processamento da demanda, ou ainda, modificar a decisão proferida em sede liminar que determinou a indisponibilidade de bens** e, nesse diapasão, verifico que **as alegações postas pelos embargantes, em verdade, demonstram o mero inconformismo com a decisão não havendo qualquer omissão a ser sanada**, mas sim discordância do entendimento esposado, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração.

Assim, mantenho a decisão tal como proferida.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Após, prossiga-se nos termos da decisão id 2341804, com a citação dos réus.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5393

PROCEDIMENTO COMUM

0025142-30.1994.403.6100 (94.0025142-4) - BMK IND/ GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA X SERBANK - EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A X BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FINANCIADORA BCN S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X BCN SERVEL - ASSESSORIA SISTEMAS E METODOS LTDA X BCN SEGURADORA S/A X BCN PREVIDENCIA PRIVADA S/A X CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(SP226466 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela BMK INDÚSTRIA GRAFICA E MICROFILMAGEM LTDA em que sustenta haver erro de premissa na sentença proferida na presente ação às fls. 627/628. Alega que a sentença contém erro de premissa, uma vez que a embargante peticionou no sentido de que fosse declarada a inexecução do título judicial, bem como para que este Juízo determinasse a expedição de certidão atestando que não houve execução do título judicial. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 627/628 alegando erro de premissa, sob o argumento que a embargante não deu início à execução do julgado, requereu apenas a declaração da inexecução do título judicial. Tenho que não merece prosperar o alegado, tendo em vista que na execução não se discute o mérito como no processo de conhecimento, apenas se busca satisfação do crédito, portanto, a execução se funda em princípio de deslêcho único, que possibilita ao exequente desistir do todo ou de parte a qualquer tempo, mesmo antes de se aperfeiçoar a citação. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto. Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0009319-49.2013.403.6100 - PAULA BERNARDO MUZEL(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, na qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene as rés ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor singelo de R\$7.884,40 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), e morais, este no montante de 10 (dez) salários mínimos vigente à época da condenação. A parte autora relata em sua petição inicial que, em razão de dores fortes na coluna e nos ombros, foi submetida à cirurgia de mastoplastia, tendo aguardado na fila do SUS por quatro anos para tanto. Aduz que em decorrência do quadro de quelóide nos braços e pernas, a cirurgia foi reagendada e, posteriormente realizada no hospital público Penteado, com indicação médica para realização de sessões de betaterapia após a cirurgia. Informa que o Hospital Penteado encaminhou a parte autora para um Posto de Saúde que direcionaria a autora para um hospital no qual seria possível a realização da betaterapia; que, assim, a Secretária da Saúde encaminhou a autora para o Hospital São Paulo, no qual passou por consulta em 15.03.2013, na Casa da Cirurgia Plástica, com a Drª Mainetece - CRM 142.488; que referida médica não a examinou e nem a encaminhou para a betaterapia, justificando que se tratava de procedimento estético. Salienta que, por já ter realizado a cirurgia e por necessitar do tratamento o mais breve possível, necessitou realizar o procedimento em clínica particular, ao custo de R\$7.884,40 (sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), valor que deverá ser ressarcido pelas rés. Atribuiu à causa o valor de R\$14.664,40 (catorze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta centavos). Inicial e documentos (fls. 02/26). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita no despacho de fls. 29. Devidamente citadas (fls. 33/33-verso e 35/35-verso), as rés apresentaram contestações (fls. 37/47 e 49/54). Documentos às fls. 55/60. A UNIÃO alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao afirmar o pedido de indenização por danos morais e materiais teriam sido provocados por médica do Hospital São Paulo, que é de propriedade da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 2.712/56; que a Unifesp, por ser Autarquia Federal dispõe de personalidade jurídica própria para responder por seus agentes (art. 1º da Lei 8.957/94). Requer a extinção do feito sem resolução do mérito e citação da Unifesp para integrar o polo passivo. Requeru que o Município do Estado de São Paulo fosse chamado ao processo. No mérito, bate-se pela improcedência dos pedidos. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, igualmente, bate-se pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 65/66. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 67), a parte autora requereu a produção de prova documental e oral, esta consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, bem como a produção de eventual perícia após a oitiva das testemunhas; requereu, ainda, fosse designada audiência de conciliação e consequente audiência de instrução e julgamento, para então apresentar o rol de testemunhas (fls. 68/69). A UNIÃO informou não ter provas a produzir (fl. 71). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal e posterior expedição de ofício (fl. 75). Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO Antes de analisar os requerimentos de produção de provas, enfrentarei a preliminar de ilegitimidade passiva da UNIÃO. Pois bem, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que o fato descrito na inicial contra o qual se insurge a parte autora foi praticado por médica do Hospital São Paulo. A União alega que o Hospital São Paulo é de propriedade da UNIFESP e por isso deveria integrar o polo passivo. Todavia, a referida autarquia federal não somente utiliza-se das enfermarias gerais, instalações e equipamentos do mencionado hospital, para o ensino das clínicas aos universitários do estabelecimento de ensino, conforme previsão expressa do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.712/56. Ou seja, a UNIFESP também não é parte legítima. Em verdade, o Hospital São Paulo tem a Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, mantenedora do hospital, como responsável pelo seu gerenciamento e administração, que, por sua vez, possui personalidade jurídica de direito privado. Quem deveria integrar o polo passivo em substituição à União seria a SPDM. A personalidade jurídica de direito privado da Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, para efeitos de legitimidade ativa e passiva, se faz torrencialmente reconhecida pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sem que haja qualquer menção à UNIFESP ou à UNIÃO como partes legítimas passivas para responder lide envolvendo a referida sociedade. Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: Apelação: José Waklemar Mendes Apelados: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina e Outros AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL - Erro médico - Ação julgada parcialmente procedente - Hospital-réu condenando a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 10.000,00 acrescido de correção monetária desde a sentença - Sucumbência recíproca - Correção monetária deve incidir a partir da citação, por imposição legal - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível nº 129.249.4/1-00, Relator Des. Mattos Faria, 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, v. u., j. 26.08.2002). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS. ERRO MÉDICO. UNIFESP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTARQUIA FEDERAL COM PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DOS HOSPITAIS QUE PRESTARAM ATENDIMENTO À PACIENTE QUE VEIO A ÓBITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Ausência de documentos capazes de demonstrar que procedimentos realizados pela UNIFESP teriam concorrido para o falecimento da paciente. 2. Atendimentos médicos realizados nas dependências do Hospital Amparo Maternal, Hospital São Paulo e Hospital Estadual de Diadema, todos com personalidade jurídica distinta da UNIFESP. 3. Hospital São Paulo que, ademais, é mantido pela Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, associação de direito privado. 4. Legitimidade passiva da autarquia federal a indicar a incompetência absoluta do Juízo a quo. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030171-03.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 03/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013) (Grifêi) Desse modo, tendo em vista que compete à Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM administrar e gerenciar o Hospital São Paulo e, por conseguinte, responder ativa e passivamente as demandas propostas em face deste, mister se faz reconhecer a ilegitimidade passiva arguida pela corré UNIÃO. Reconhecida a ilegitimidade passiva da União (e da Unifesp), a Justiça Federal torna-se absolutamente incompetente (artigo 109, I, da CF). Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determino a exclusão da União do polo passivo da presente demanda. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fundamento no artigo 85, 3º, do CPC, restando suspenso por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Por fim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e, decorrido o prazo para eventual recurso, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo e as devidas anotações. P.R.I.

0022316-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019793-79.2013.403.6100) JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP201351 - CELITA ROSENTHAL) X UNIÃO FEDERAL

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por José Roberto Lamacchia e Outro em que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida às fls. 953/956. Alega a embargante que a sentença contém omissões e contradições alegando o seguinte: 1) Omissões: a) da suposta e inexistente preclusão da Prova Oral; b) da existência de viagens internacionais, cujas horas superam as de viagens nacionais; c) da nulidade do processo administrativo pela ausência de participação do proprietário da Aeronave; d) da nulidade do processo administrativo pelo cerceamento de defesa. 2) Contradições: a) a sentença baseou sua fundamentação em argumentos e documentos que foram desentranhados em razão da revelia da embargada; b) do cerceamento de defesa aos embargantes causada pela contradição acima apontada. Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito. Mérito: surge-se a embargante contra a sentença de fls. fls. 953/956, alegando várias omissões e contradições, acima mencionadas. Tenho que não merece prosperar o requerido pelo embargante, tendo vista que se considera violado o inciso IV do 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim, o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida. Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de alterar a conclusão adotada pelo julgador como na presente demanda. Assim, a embargante pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se.

0022279-03.2014.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP185771 - GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor, operadora de planos de saúde, pretende a anulação do Auto de Infração e, consequentemente, da multa aplicada, sob a fundamentação de que incorreu o ilícito apontado na fiscalização e, também, decurso do prazo hábil para a Ré proceder a tal autuação. Realizou depósito do valor exigido, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando existir fundamento às pretensões da Autora. A réplica reitera os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, a Autora protestou pela produção de prova pericial, documental e testemunhal, sendo somente esta última deferida, sendo oitiva a testemunha em audiência (fls. 475). A Ré protestou pelo julgamento antecipado da lide. Em despacho saneador, foi avaliada a pertinência das provas requeridas, postergada a análise da prejudicial para o momento da sentença e fixado o ponto controvertido: verificar se a parte autora operacionalizou a comercialização de plano de saúde que não estivesse em acordo com as disposições legais vigentes (comercialização de contrato não regulamentado). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre analisar a alegação de prescrição, trazida pela parte autora. Afirma que o contrato que determinou a autuação e imposição da multa, ora combatidos, foi efetuado em agosto de 1999, tendo o procedimento administrativo se iniciado em 2008. Entretanto, descabe tal alegação, haja vista que o contrato continua em vigor, ou seja, acaso exista irregularidade, ela ainda está ocorrendo. Portanto, não teve início o prazo prescricional. Ultrapassado a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. A parte autora foi autuada pela ANS, sob a alegação de operação de produto de saúde que não apresentava as características definidas em lei a partir de 01 de janeiro de 1999, comercializando contrato não regulamentado, com violação ao parágrafo 6º do artigo 35 da Lei 9656/98. Foi aplicada a multa combatida. Alega a Autora que não existiu comercialização do produto após a Lei 9656/98, uma vez que o beneficiário do plano que originou a autuação e aplicação da multa já era associado antes de agosto de 1999, tendo sido efetuado, nessa data, apenas a adaptação de seu contrato antigo para as normas vigentes, nos termos do artigo 35 da lei referida. Em audiência, o beneficiário do contrato impugnado pela ANS afirmou que mantinha esse contrato desde há muitos anos, primeiramente como plano empresarial e, em seguida, plano pessoa física. Diz o artigo citado: Art. 35. Aplicam-se as disposições desta Lei a todos os contratos celebrados a partir de sua vigência, assegurada aos consumidores com contratos anteriores, bem como aqueles com contratos celebrados entre 2 de setembro de 1998 e 1º de janeiro de 1999, a possibilidade de optar pela adaptação ao sistema previsto nesta Lei (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º Sem prejuízo do disposto no art. 35-E, a adaptação dos contratos de que trata este artigo deverá ser formalizada em termo próprio, assinado pelos contratantes, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º Quando a adaptação dos contratos incluir aumento de contraprestação pecuniária, a composição da base de cálculo deverá ficar restrita aos itens correspondentes ao aumento de cobertura, e ficará disponível para verificação pela ANS, que poderá determinar sua alteração quando o novo valor não estiver devidamente justificado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º A adaptação dos contratos não implica nova contagem dos períodos de carência e dos prazos de aquisição dos benefícios previstos nos arts. 30 e 31 desta Lei, observados, quanto aos últimos, os limites de cobertura previstos no contrato original. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º Nenhum contrato poderá ser adaptado por decisão unilateral da empresa operadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5º A manutenção dos contratos originais pelos consumidores não-optantes tem caráter personalíssimo, devendo ser garantida somente ao titular e a seus dependentes já inscritos, permitida inclusão apenas de novo cônjuge e filhos, e vedada a transferência da sua titularidade, sob qualquer pretexto, a terceiros. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6º Os produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, contratados até 1º de janeiro de 1999, deverão permanecer em operação, por tempo indeterminado, apenas para os consumidores que não optarem pela adaptação às novas regras, sendo considerados extintos para fim de comercialização. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7º As pessoas jurídicas contratantes de planos coletivos, não-optantes pela adaptação prevista neste artigo, fica assegurada a manutenção dos contratos originais, nas coberturas assistenciais neles pactuadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8º A ANS definirá em norma própria os procedimentos formais que deverão ser adotados pelas empresas para a adaptação dos contratos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Pelo que pode se entender do exposto nos autos, o beneficiário, Sr. Antônio Marcos Moraes Barros já era associado ao plano de saúde da Care Plus Medicina Assistencial antes da edição da Lei 9656/98, entretanto, dentro de um plano empresarial (depoimento em audiência). A proposta anexada aos autos à fls. 242 refere-se ao mesmo associado, entretanto, em plano pessoal. Verifica-se, portanto, que existem as duas situações descritas pelas partes: de fato o beneficiário já era associado antes de 1999 e, também, foi efetuado novo contrato, uma vez que o Sr. Antônio Marcos passou de associado através de pessoa jurídica para associado como pessoa física. As normas criadas para a regulamentação das prestadoras de planos de saúde tem por uma de suas finalidades a proteção do beneficiário, hipossuficiente perante as prestadoras. No caso em tela, apesar de formalmente ser possível entender que houve uma nova contratação, na verdade houve somente a alteração da titularidade e, ainda, verifica-se que não houve prejuízo ao contratante que, na realidade, já era beneficiário do plano de saúde ofertado pela Autora. A denúncia não veio dele e o mesmo não relatou qualquer abuso ou desconhecimento, sequer com os valores pagos, quando de seu depoimento. Ressalte-se que também é possível afirmar que houve atualização do contrato do Sr. Antônio Marcos, que de beneficiário através de empresa passou a ser contratante pessoal. Desta forma, entendendo não caracterizada a violação de qualquer dispositivo mencionado pela ANS, devendo ser acatado o pedido efetuado na inicial e anulada a autuação e, consequentemente, a multa aplicada. Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulo o auto de infração combatido na inicial e a multa imposta. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor do autor. Fixo honorários advocatícios em 10 sobre o valor da causa, a ser pago pelo Réu ao advogado da parte autora. P.R.I.

0008085-61.2015.403.6100 - ANDRES HENRIQUE PEREIRA AGUIAR X CAMILA MARTINS DA COSTA AGUIAR(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA.(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A.(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

SANEADOR Vistos em saneador. Partes legítimas e bem representadas. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 275/276. Contra tal decisão a corré CEF apresentou agravo de instrumento, sem notícia de julgamento nos autos. Devidamente citadas as rés apresentaram contestações. Há preliminares a serem apreciadas apresentadas pelas rés, senão vejamos: Das preliminares da corré CEF (fls. 302/373): a) Inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido: A preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido não merece guarida, a uma porque entendo que o pedido é plenamente possível, na medida em que a CEF financiou um imóvel para a parte autora, o qual não foi entregue. Logo, a garantia do próprio financiamento ainda não teria se concretizado no mundo físico, somente no plano contratual. Por tais motivos, entendo que devem ser afastadas tais alegações e, no mais, há menções afetas ao mérito da demanda. Por oportuno, observo que há época da apresentação da contestação vigia o antigo CPC/73 e, no novo CPC não há a figura do pedido juridicamente impossível como um dos requisitos negativos para a análise da petição inicial. b) Ilegitimidade passiva ad causam da CEF para as questões de atraso de obra: Não merece, de igual modo, guarida as alegações acerca da ilegitimidade passiva arguida pela CEF, na medida em que o contrato de compra e venda do terreno e mútuo para construção (imóvel na planta) em que se discute a rescisão contratual por inadimplemento (não entrega do imóvel) - tal contrato foi celebrado com base no Programa Nacional de Habitação Popular - Minha Casa Minha Vida (Lei n.º 11.977/2009), tendo a CEF financiado a obra e, posteriormente, a celebrou contrato com os autores para liberação de crédito (mútuo habitacional). Nesse sentido, trago o aresto exemplificativo abaixo: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZATÓRIA. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE MORADIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEFEITOS DA CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. UNIDADE HABITACIONAL ADQUIRIDA MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1 - Verificada a legitimidade da Embracil Incorporações e Construções Ltda. e Markka Construção e Engenharia Ltda., tendo em vista a constituição de consórcio, nos termos do qual foi estabelecida a repartição equitativa, entre as empresas consorciadas, das obrigações e responsabilidades concernentes à implantação do empreendimento, bem como em face da responsabilidade extracontratual decorrente de graves defeitos na construção que tomaram a obra imprópria para os fins a que se destina. 2 - Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção do imóvel, cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento. Demonstrado o descumprimento, por parte da CEF, do dever de acompanhamento da efetiva execução da obra, relativa a empreendimento financiado por recursos do SFH. 3 - A prova produzida nos autos demonstra que os autores foram diretamente atingidos pelos problemas decorrentes dos vícios de construção do conjunto residencial, causados por ato ilícito das rés, havendo a obra se tornado imprópria para os fins a que se destina, restando configurado o dever de indenizar. 4 - Não demonstrada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, vez que as rés não apresentaram qualquer prova efetiva no que concerne às razões que levaram a deformidades estruturais no imóvel e tomaram o empreendimento impróprio aos seus fins, restando caracterizado o dano material a ser indenizado. 5 - Dispensa-se a comprovação, pela parte autora, da dor e sofrimento que supostamente sentira, de modo que, demonstrada a transgressão a direitos individuais, como decorrência de graves defeitos nas edificações, restou configurado dano moral in re ipsa. 6 - Agravos legais conhecidos e não providos. (AC 00130518720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nestes termos, verifico que há relação jurídica de direito material entre os autores e a CEF, o que justifica a sua permanência no polo passivo, ainda que não tenha dado azo ao atraso da obra. As questões acerca da divisão da eventual responsabilização entre os réus serão apreciadas por ocasião da sentença. No mérito, em síntese requereu a improcedência dos pedidos. A corré CEF apresentou o Habite-se do empreendimento (fls. 377/379). Das preliminares de ilegitimidade das corrés BIG Construtora e incorporadora (fls. 380/395) e Inmax Tecnologia da Construção Ltda (fls. 480/567) Tenho que assiste razão aos corrés, considerando que a parte autora firmou contrato com a empresa Big Inmax Cantareira Empreendimentos Imobiliários. Com efeito, do que se extrai dos autos e da documentação acostada é que, para a construção do empreendimento Park Cantareira houve a constituição de uma sociedade com propósito específico - SPE, denominada BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, tendo como sócios os corrés Big Construtora e Incorporadora S/A e a Inmax Tecnologia de Construção Ltda (fls. 417/428). A sociedade em comento é autônoma, detém personalidade jurídica própria, diversa dos sócios que a instituíram. O objetivo da sociedade é a aquisição do imóvel para executar a construção e comercialização das unidades do empreendimento Condomínio Residencial Park Cantareira e, em se tratando de uma sociedade limitada, a sua responsabilidade é de acordo com a integralização do capital dos sócios, de forma limitada, nos termos do artigo. 1.052 do Código Civil. Ora, tendo a parte autora firmado contrato de promessa de compra e venda com a Big Inmax Cantareira Empreendimento Imobiliários SPE (fls. 47 e ss) para a aquisição de unidade residencial no empreendimento Park Cantareira, sendo esse um dos contratos que pretende ver rescindido e ver reconhecida a condenação a título de danos morais e materiais, tenho somente tal sociedade deve figurar no polo passivo da demanda, juntamente com a CEF. Assim, acolho as preliminares suscitadas pelas corrés Big Construtora e Inmax, e determino a exclusão destas do polo passivo com a extinção do feito sem resolução do mérito. Apreciadas as preliminares, fixo como ponto controvertido da demanda a análise acerca da existência de ato ilícito que venha a ensejar a condenação dos réus, da forma, como requerida pela parte autora (rescisão contratual, mais danos morais e materiais). Para tanto, as seguintes questões devem ser formuladas: a) Houve atraso na entrega das chaves da unidade residencial adquirida pela parte autora? b) Se houve, quem deu causa ao atraso e por quê? c) A ausência de expedição do habite-se do empreendimento pode ser atribuída Big Inmax SPE? d) Qual a responsabilidade da CEF? A parte autora instada acerca das provas requereu o depoimento pessoal dos representantes legais dos réus e das testemunhas arroladas (fls. 615/616). A corré CEF informou não ter provas a produzir (fl. 614) e a corré INMAX requereu prova testemunhal e documental (fl. 617/619). Verifico que para o deslinde da demanda, ou seja, para a formação de convencimento deste Juízo, a fim de dirimir as questões supramencionadas, não se faz necessária a produção de outras provas, além daquelas constantes dos autos. Nestes termos, declaro encerrada a instrução processual. Indefiro, portanto, o pedido de prova testemunhal requerido pela parte autora, com base na fundamentação supra, nos termos dos artigos 370 e 371, ambos do Código de Processo Civil. Extingo o feito sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva, em face dos réus Big Construtora e Incorporadora S/A e Inmax Tecnologia de Construção Ltda, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada réu, nos termos do 8º e 2º, ambos do CPC. Intimem-se. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de Big Construtora e Incorporadora S/A e Inmax Tecnologia de Construção Ltda e tomem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 2 de outubro de 2017. ROSANA FERRI JUIZA FEDERAL

0001787-19.2016.403.6100 - NELSON UBIRAJARA BARBOSA CAJADO(SP045924 - PAULO LEME FERRARI E SP324843 - ANANDA PISANELLI MESSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação sob o rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$63.104,50 (sessenta e três mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos), acrescido de 20% (vinte por cento) pela desídia nos serviços prestados, e mais 20% (vinte por cento) pelo desperdício de tempo útil do autor na tentativa de solução dos problemas causados pela ré. Afirma a parte autora que é empresário dor amo de logística nacional e internacional que é cliente da parte ré mantendo com ela conta corrente, à qual estão vinculados dois cartões de crédito, um final 7194, de titularidade da parte autora, e outro de final 0655, em nome de sua esposa, Paula Cajado. Narra que em 24.06.2015, após receber algumas cartas da ré a respeito de solicitação de alteração de endereço de correspondência, a parte autora informou à parte ré desconhecer referidas solicitações e os endereços informados para direcionamento de correspondências futuras. Informa que no dia 25.06.2015 foi surpreendido com fatura global do cartão de crédito, com a inclusão de despesas relativas a terceiro cartão de crédito, de final 8318, jamais solicitado, com compras no montante de R\$63.104,50 (sessenta e três mil, cento e quatro reais e cinquenta centavos). Aduz que, a partir de 25.06.2017, por meio de sua gestora, Camila Milanello, comunicou a parte ré que não reconhecia a fatura relacionada e tentou solucionar o problema, conforme documentos de fls. 31/43. Afirma o autor que em 03.11.2015 recebeu SMS com a informação de que o novo cartão, de final 8918, havia sido desbloqueado, tendo o autor novamente entrado em contato com a ré para solucionar o problema; que ao longo de junho a novembro de 2015, nada foi resolvido pela ré, período em que o autor teve seu nome inscrito no rol de maus pagadores, o que nunca havia lhe acontecido, pois nunca tivera outro anotação em seu nome; que mesmo diante das reclamações do autor perante a ré, ele continuou a receber boletos de cobrança, inclusive com cómputo de juros e encargos. Assevera que para por fim à questão, precisou socorrer-se do Banco Central do Brasil, pois ao longo de cinco meses, a ré não apresentava qualquer solução ao caso, estando o autor inscrito no rol de restrição ao crédito, o que lhe causou forte abalo no crédito e nas atividades profissionais, além de constrangimento perante terceiros; que somente após essa atitude do autor é que a CEF informou ter realizado o estorno das despesas contestadas, juros e encargos respectivos, por ter verificado a existência de falhas no processo de envio ou solicitação do cartão; que o cartão fora cancelado e dado baixo na restrição cadastral do CPF do autor. Atribuiu à causa o valor de R\$66.252,89 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos). Juntou procuração e documentos (fls. 24/59). Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 65/67). Alegou, em suma, que o autor não comprova suas alegações bem como que agira em conformidade com as normas que regulam a matéria, tendo estornado as despesas efetuadas de forma irregular, não constando neste momento qualquer restrição no nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Informa que o cartão foi cancelado, não havendo que se falar em desídia da ré. Pugna pela improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 102/108). Réplica às fls. 75/82. Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas (fl. 83), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 84/86), acrescentando a parte autora que o Juízo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares a apreciar, não necessitando o feito de produção de outras provas, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC. Mérito: Inicialmente, revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (Destaque). Aliás, quanto à discussão em tela, o Eg. STJ simulou seu entendimento, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149). Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restatuto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006. Desse modo, cabe à CEF, enquanto fornecedora de serviços submetida ao Código de Defesa do Consumidor, comprovar, diante da alegação de defeito do serviço prestado, que inexistiu o defeito alegado ou que houve culpa exclusiva do consumidor, nos termos do art. 14, 3º, I, do CDC, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplica-se ao presente caso, também, a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC: Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Assim, evidente que há relação de consumo no caso (serviço), o qual se encontra sob as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado ao caso os institutos acima delineados. Fixadas tais premissas, prosigo no exame do mérito. Incontroversa a existência de falha no processo de envio do cartão de final 8318 e o estorno dos valores cobrados do autor, que ensejaram o envio de seu nome aos órgãos de proteção ao crédito, conforme documento de fl. 59. Passo a analisar a questão relacionada à indenização por danos morais. Do dano moral. A questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira, que figura como ré, por danos morais supostamente sofridos pela parte autora em razão do débito que ensejou a inscrição de seu nome nos cadastros de maus pagadores. Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual. No atual Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956). O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei nº 8.078/90. Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada. A pretensão, nesta parte, gira em torno do fato de ter sido o autor inscrito indevidamente no banco de dados da Serasa e do SPC (fls. 44/45). A comprovar a existência de restrição ao crédito em nome do autor, consta do documento de fls. 46, datado de 17.12.2015, não impugnado, carta eletrônica enviada ao autor, informando sobre a impossibilidade de emissão de boleto bancário, por constar pendências em seu CPF. Evidente que a inscrição da parte autora nos cadastros de restrição ao crédito, por si só, autoriza a indenização por danos morais. Diz a jurisprudência: CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, sendo inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo. 2. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. 3. O pressuposto maior para se começar a analisar a responsabilidade da ré é a existência de ausência total de culpa por parte do autor, o que ocorreu nos presentes autos. 4. O autor pede indenização por danos morais, em razão desses dissabores pelos quais teve que passar em razão da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 5. Dispõe o art. 186 do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou imperícia, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. 6. Não venha, portanto, a ré escorar-se no fato de não ter agido voluntariamente para o ocorrido, pois, conforme visto basta a ação ou omissão culposa para que haja a possibilidade de indenização por danos morais. 7. A pretensão do autor encontra amparo ainda no art. 6º, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a proteção contra práticas abusivas, diante da hipossuficiência do consumidor na relação de consumo, nos termos do inciso VIII, bem como a inversão do ônus da prova, além da reparação dos danos causados pelo evento, ex vi do art. 6º, VI, do mesmo diploma legal. 8. O dano moral, no caso de inserção de nome de pessoa em cadastro de proteção ao crédito, como no caso dos autos, é evidente e dispensa outras provas, eis que o simples fato da colocação do nome já configurar o dano moral, desde que presentes o nexo causal e o evento danoso, como no caso em tela. 9. Recurso de sentença improvido. (Processo 00121105420084036303, JULIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR4 - 4ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 10/11/2011.) - Negritei. Caracterizada a relação de consumo, torna-se irrelevante a apuração da culpa do agente financeiro, ante a presunção imposta pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando para tanto ficar demonstrado o dano e o nexo causal, cabendo o ônus da prova da inocorrência à Caixa Econômica Federal. A instituição financeira-ré não obteve êxito em descaracterizar o mau serviço prestado, presumindo-se sua ocorrência, até prova em contrário, da qual não se desincumbiu, não tendo demonstrado que agiu com a devida cautela e segurança que lhe são exigidas. Assim, resta comprovado o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, configurando-se a responsabilidade e o dever de indenizar da parte ré. Em igual sentido há julgado deste E. TRF da Terceira Região, mutatis mutandis, confira-se: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO SERASA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...) 7. Nesse sentido, consolidou a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição ou manutenção irregular do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes configura dano moral, não sendo necessária a produção de outras provas. Além disso, quitado o débito, deve o credor promover o cancelamento da inscrição indevida do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, sendo cabível a reparação extrapatrimonial no caso de manutenção, tal como se verifica na espécie. (AgRg no AREsp 783.997/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015) 8. Nesse sentido, asseverou o MM. Magistrado a quo: (...) Cabia à ré, detentora de aparato mais eficiente a tanto, comprovar a origem desse crédito, mas limitou-se a alegar que se tratava de crédito indevido. (fls. 148/149). 9. Registre-se, ainda, que não há notícia de restrições preexistentes, ainda pendentes, no momento em que a ré realizou a anotação irregular, sendo inaplicável, à hipótese, o enunciado da Súmula 385 do STJ que preconiza: Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. (...) (AC 00024563520094036127, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) - Destaquei. Embora a parte ré alegue que atualmente não consta restrição alguma em nome do autor, e não há, conforme documento juntado às fls. 68, não demonstrou que à época das cobranças indevidas e após o período estabelecido nos documentos de fls. 44/45 (SERASA e SPC), não tenha sido negatívo o nome do autor, não se desincumbindo do ônus que lhe incumbia, previsto no artigo 373, inciso II, do CPC. Não demonstrou, igualmente, que houvesse qualquer outra restrição em nome do autor. Ao contrário, pelos documentos de fls. 44/46, restou demonstrado pelo autor a existência de restrição ao crédito em seu CPF. Esse lesionamento moral merece compensação financeira para minorar o sofrimento psicológico e o valor fixado deve levar em conta os dissabores, frustração, desencanto e constrangimento experimentados pelo autor, por ter seu nome enviado à Serasa e ao SPC de maneira irregular. Neste passo, faz jus o autor à indenização, pois quando ocorre dano por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causa desconforto e abalo psíquico ao cliente. Evidente que, agindo da maneira como agiu, o banco réu causou prejuízo moral ao autor, que se viu frustrado ao ver, injustamente o seu nome remetido ao cadastro restritivo, podendo ser desconsiderado e minimizado perante pessoas e eventuais empregadores, tendo restringido crédito na praça, por estar negatívo seu nome. No presente caso, restou definida a responsabilidade, caracterizada como objetiva, da instituição bancária pela cobrança indevida dos valores na fatura do cartão de crédito em nome do autor, cartão que não havia solicitado, o que acabou culminando com a inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Por isso, justifica-se a imposição de indenização por dano moral in re ipsa, arbitramento que deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostrar-se tão pequeno, ínfimo, que se torne irrisório para o causador do dano, contendo caráter de absolvição. Não serve apenas para reparar a lesão causada à vítima, mas também para frisar o caráter inibitório desta, a fim de que fato semelhante não ocorra novamente. Vale lembrar que inexistem caminhos exatos para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, não se podendo desprezar a atuação do juiz a fim de que alcance a equilibrada fixação dentro da necessária ponderação e critério. A função da indenização em pecúnia não é a de repor matematicamente um desfalece patrimonial, mas apenas a de representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar em alguma parte o sofrimento impingido ao prejudicado. Os danos morais são, portanto, incontestes e, de acordo com a repercussão e extensão dos fatos, e de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a indenização pelos danos morais deve ser arbitrada em R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso corrigido monetariamente a partir do arbitramento, o que bem compõe a lide, satisfazendo as exigências subjetivas e objetivas do pedido, já que não é essa uma forma de enriquecimento. Por tudo isso, procede em parte o pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a parte ré em indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros a partir do evento danoso e corrigido monetariamente a partir do arbitramento, seguindo-se, ainda o Manual de Cálculos da Justiça Federal nº 267/2013. A ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se com as devidas cautelas. P.R.I.C.

0013319-87.2016.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SPI66925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os números 80.615151194-29 e 80.615151195-00, enquanto pendente de apreciação o mérito da presente ação, para fins de expedição de Certidão Positiva com Efeito Negativo, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos números 10880-655334/2012-52 e 10880655335/2012-05, até decisão final, transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) em favor da autora, em caso de não cumprimento da tutela. Requereu, subsidiariamente a autorização para realização de depósito judicial nos autos a fim de suspender a exigibilidade do aludido crédito. Ao final, pretende a declaração da extinção do crédito tributário inscrito na dívida ativa sob número 80.615151194-29, ante a compensação com o crédito existente em favor da parte autora, bem como a nulidade do crédito tributário 80.615151195-00 ante a ilegitimidade da cobrança realizada em duplicidade, e que seja declarada a inexigibilidade dos débitos lançados pela ré. Atribuiu à causa o valor de R\$199.517,08 (cento e noventa e nove mil, quinhentos e dezesseis reais e oito centavos). Foi emendada a inicial para alterar o polo passivo (fl. 253). Foi recebida a petição de emenda e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 254/255-verso). Citada, a ré contestou (fls. 306/307). Réplica à fls. 314/316. A parte autora interps agravo de instrumento (fls. 317), distribuído com o número 5001367-90.2016.4.03.0000 (fl. 318) à 6ª Turma, ao qual foi negado provimento (fls. 334/335). À fl. 336, a parte autora requer a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do CPC. A União se manifestou à fl. 345, requerendo a manifestação da parte autora pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme artigo 487, inciso III, letra c, do CPC, ressaltando a previsão do artigo 5º, 3º, da MP 783/2017, que não exige a parte autora do pagamento de honorários advocatícios. A parte ré concordou com o requerimento da União (fl. 347). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora veiculou pedido de renúncia, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, 3º, da MP 783/2017, que assim dispõe: Art. 5º Para incluir no PERT débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil. I. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. (Destaque) A nota que renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é ato unilateral, sendo privativo do autor e que dispensa a anuência da parte contrária. Mas, mesmo assim, a União concordou com a renúncia (fls. 345). Cumpre esclarecer, ainda, que a homologação do pedido de renúncia formulado pela parte autora em nada prejudica o direito da ré. Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme requerido pela parte autora e, por consequência, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, nos termos do artigo 5º, 3º, da MP 783/2017. Considerando o valor expressivo da causa (R\$ 199.517,08), excepcionalmente fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no princípio da equidade e no artigo 85, 8º, do CPC. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0024535-16.2014.403.6100 - EDILEIDE COSTA LEAO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X LUIS EDUARDO WETZEL BRANDAO DOS SANTOS X THAMARA ABRAO DOS SANTOS(SP29626 - RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL)

Trata-se de embargos de arrematação, com pedido de tutela antecipada interposto objetivando o cancelamento do leilão incidente sobre o imóvel situado na Rua Baíão 396, apto 133, Bloco 04, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP, requerendo que seja declarada nula a alienação em Hasta Pública, devolvendo a Embargante o direito à propriedade e cancelando a averbação nº 04 da Matrícula 160.469. Requer, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita. Narra a embargante que é pessoa acometida de doença grave, não tendo amparo nenhum familiar, bem como mora sozinha, sendo desumano a perda de sua moradia. Aduz, ainda, que em 2012 procurou a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a fim de regularizar sua situação de inadimplência junto a Caixa Econômica Federal, bem como o Setor de Conciliação da Caixa Econômica Federal em ambos os casos foi orientada a aguardar uma correspondência que jamais lhe fora encaminhada. Sustenta que somente foi notificada da alienação após a realização do Leilão, configurando-se cerceamento de defesa, bem como a posição da jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a remissão da execução pode ser exercida até a assinatura do auto de arrematação. Juntou documentos 14/151. A tutela antecipada foi deferida para suspender os efeitos da arrematação do imóvel localizado na Rua Baíão Parente nº 396, apto 133, Tipo A, Bloco 04, s/n, Nossa Senhora do Ó, São Paulo/SP, realizado na data 08/12/2014, até a vinda aos autos das manifestações dos embargados, bem como incluídos os arrematantes no polo passivo da presente demanda. Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 152 verso). As fls. 200/209, a embargada interps Agravo de Instrumento, ao qual foi indeferido os efeitos suspensivos. Devidamente intimada à embargada Caixa Econômica Federal manifestou-se alegando que a embargante deixou de pagar as parcelas do contrato firmado entre as partes, desde março até julho de 2012, em razão da inadimplência foi consolidada a propriedade, conforme previsto no caput do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Aduz, ainda, que a propriedade plena somente se consumará em favor do devedor/fiduciante com o pagamento integral da dívida, não havendo obrigatoriedade de remessa de avisos de cobrança, sendo esse procedimento suprimido pela notificação expedida pelo Oficial do CRI, bem como necessidade de nova notificação em face dos leilões (fls. 211/233). Devidamente intimado o embargado Luis Eduardo Wetzel Brandão dos Santos e Outra apresentou contestação alegando, em preliminar inépcia da inicial, por ausência de interesse de agir, pedido juridicamente impossível. No mérito, requereu a improcedência da presente. Réplica às fls. 263/265. As fls. 281, foi indeferido o pedido de tutela de evidência, bem como foi intimada as partes para especificarem provas e a CEF para juntar documentos que comprovassem a intimação da parte embargante das notificações e publicação dos editais de leilão do imóvel objeto da presente. As fls. 287/288 verso, afastadas as preliminares arguidas em contestação, bem como determinada a CEF que apresentasse cópia integral do processo de execução judicial comprovando a notificação ou não da mutuaría, bem como trouxe aos autos a planilha de evolução do financiamento e informasse a possibilidade de conciliação. A CEF juntou aos autos os documentos que comprovaram a notificação da mutuaría para purgar a mora, bem como a notificação de realização do leilão designado para o dia 08/12/2014 (fls. 313 e 348). Intimada a embargante para se manifestar sobre os documentos juntados, manifestou-se às fls. 360/366. DECIDIDO: Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito. A controvérsia cinge-se em analisar a existência de nulidade no leilão realizado pela CEF que culminou com arrematação por Luis Eduardo Wetzel Brandão dos Santos e Thamará Abrão dos Santos. A embargante sustenta, em síntese, que a instituição bancária teria adjudicado ilegalmente o bem imóvel dada em garantia hipotecária na execução extrajudicial, uma vez que não observou os requisitos necessários para regular execução, ou seja, a notificação pessoal do mutuários da realização dos leilões, configurando-se a impossibilidade do mutuário de exercer o seu direito de remir a execução. Sustenta, ainda, que somente foi notificada da alienação em Hasta pública, após a realização dos leilões. Aduz que o entendimento jurisprudencial acerca do referido tema é o seguinte: O direito de remir a execução pode ser exercido até assinatura do auto de arrematação ou adjudicação. A embargada CEF alega que não há necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão, vez que a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário, deixando o devedor de ter qualquer relação com o imóvel após essa consolidação, sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Os embargados Luis Eduardo W.B. dos Santos e Edilene Costa Leão alegaram que não se aplica no presente caso as disposições previstas no artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil. Aduz que conforme já afirmado o caso concreto é regido pelas disposições da Lei 9.514/97, que nos termos do art. 26 do referido diploma legal, o devedor fiduciante é intimado uma única vez para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade e início do procedimento do leilão extrajudicial, sem qualquer necessidade de intimação do devedor da realização dos leilões. No tocante alegação da embargante de nulidade da execução extrajudicial, por não ter sido notificada da realização do leilão em 08/12/2014, tenho que não lhe assiste razão. Inicialmente, análise se restaram obedecidas as disposições contidas no Decreto-lei 70/66, quanto as exigências para execução extrajudicial. Destaco que resta pacificado, através de decisão do Supremo Tribunal Federal, a recepção, pela Constituição Federal de 1988, das determinações do Decreto-lei 70/66 relativas à execução extrajudicial.EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. RECEPÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CF, art. 102, III, b.I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou a recurso e a dar provimento a esse RI/STF, art. 21, 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, redação da Lei 9.756/98 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal. CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - O pressuposto constitucional do recurso extraordinário, inscrito no art. 102, III, b, da Constituição, é que tenha o acórdão recorrido declarado a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal. Se isso não ocorreu, segue-se a impossibilidade de o recurso, interposto com fundamento na citada alínea b, ser admitido. V. - O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, por diversas vezes, no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. Precedentes. VI. - Agravo não provido. (Origem STF - Supremo Tribunal Federal Classe: Ai-Agr - Ag.Reg. No Agravo De Instrumento Processo: 509379 Uf: Pr - Paraná) No que pertine à execução extrajudicial, verifico nos documentos juntados aos autos que foram cumpridas as exigências pela Caixa Econômica Federal, ou seja, a notificação pessoal prevista no 1º do art. 31 do referido diploma legal, que tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto a purgação da mora antes da realização do leilão. Portanto, neste ponto não há qualquer nulidade no procedimento. No tocante à notificação para ciência dos leilões tenho que não assiste razão a embargante, uma vez que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos às fls. 348 e verso comprovante de Notificação Extrajudicial - Leilões de Imóveis, endereçada para embargante no endereço do imóvel indicado na inicial, bem como o AR que comprova que a referida notificação foi recebida em 27/11/2014, data anterior à realização do leilão em 08/12/2014. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela embargada. DISPOSITIVO: Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE ARREMATACAO, caso a tutela concedida, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, que ficam suspensos, tendo em vista que a embargante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020564-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006591-64.2015.403.6100) SOWAY SOLUCOES EM TI E TELECOM LTDA - ME X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES(SP154368 - TAIS AMORIM DE ANDRADE PICCININI E SP271245 - LEANDRO CASTANHEIRA LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução, opostos por Soway Soluções em TI e Telecom Ltda e Daniel Barbosa de Magalhães sob alegação de excesso de execução. Tendo em vista a homologação do pedido de extinção da execução extrajudicial, portanto, conclui-se que a embargante não necessita do provimento jurisdicional aqui perseguido, uma vez que não há controvérsia a respeito do débito, ora discutido, não remanesce o interesse processual. Diante da falta de interesse processual e consequente perda superveniente do objeto da presente demanda, extingo o presente sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista já ter sido decidido nos autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002530-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANESSA HIPOLITO RODRIGUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 67.278,62 (sessenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referente abertura de Crédito de Pessoa Física. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/30. Devidamente citado a ré, esta não apresentou embargos à execução. Ato contínuo, o exequente requereu a extinção do feito, em face de acordo extrajudicial realizado entre as partes, bem como requereu o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente bloqueado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pediu a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram, não juntou documentos referentes ao acordo firmado entre as partes (fls. 99). Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 99, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte exequente deu causa ao processo. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0006591-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOWAY SOLUCOES EM TI E TELECOM LTDA - ME X DANIEL BARBOSA DE MAGALHAES

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada objetivando o recebimento da quantia de R\$ 42.006,28 (quarenta e dois mil e seis reais e vinte e oito centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário emitida em favor do executado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/37. Devidamente citado o réu, este apresentou embargos à execução. Ato contínuo, o exequente requereu a extinção do feito, em face de acordo extrajudicial realizado entre as partes, bem como requereu o desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente bloqueado. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente pediu a extinção do feito, tendo em vista que as partes transigiram, não juntou documentos referentes ao acordo firmado entre as partes (fls. 83/84). Considerando a disponibilidade que o exequente tem de seu crédito, do qual pode desistir a qualquer tempo (art. 775, do CPC), mesmo após a citação do executado, só resta acolher o seu pedido de extinção, na forma como pretendida. Ante o exposto, considerando o pedido formulado à fl. 83/84 JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos arts. 775 c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a CEF em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte exequente deu causa ao processo. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretendem os impetrantes obter provimento jurisdicional que determine a anulação das multas representadas pelos extratos de notificação/guia de recolhimento de MLT - Multa por Infração à Legislação de Trânsito, emitidos por meio de processamento eletrônico mediante microfilme, de modo que os impetrados se abstenham da sua cobrança como condição ao livre licenciamento e à transferência de seus veículos, quer para os seus nomes, quer para o nome de terceiros, podendo, ainda, praticarem qualquer outro ato sem óbice por parte da Administração, bem como retirando as multas em definitivo do sistema a fim de que não constem as pontuações respectivas a qualquer matrícula em seus prontuários. Relatam que se dirigiram ao DETRAN/SP para tentarem renovar a licença de seus veículos, mas foram impedidos de fazê-lo ao argumento de que haveriam sido autuados e punidos com multas de trânsito pelas autoridades impetradas, as quais, por ainda estarem pendentes, ou seja, por ainda não terem sido pagas, impediriam a realização da transferência e do licenciamento de seus respectivos veículos. Afirmando que as autoridades estadual e federal impetradas continuam multando sem notificar os impetrantes das autuações, obstando qualquer oportunidade de defesa; que, à época das autuações, igualmente não foram notificados, sendo vedados de se defenderem de forma a possibilitar suas licenças de tráfego e fazerem a transferência dos veículos. Requereram a liminar a fim de que pudessem licenciar os seus respectivos veículos descritos na inicial, bem como, se quisessem, os transferirem quer para os seus nomes ou para o nome de terceiros, sem que, para tanto, fosse exigido qualquer prévio pagamento dessas multas de trânsito. Com a inicial, juntaram documentos e procurações (fls. 21/52). Atribuíram à causa o valor de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Os autos vieram conclusos, oportunidade em que o Juiz indeferiu a petição inicial às fls. 55/58, tendo em vista a decadência do pedido, por ter decorrido mais de 120 (cento e vinte) dias desde as autuações sofridas pelos impetrantes, praticadas entre os anos de 1997 e 2000. Houve interposição de recurso pelos impetrantes (fls. 67/73), ao qual foi dado provimento (fls. 86/87). O recurso especial não foi admitido e desprovido (fls. 99 e 119/122). Com o retorno dos autos, às fls. 135/136, os impetrantes aditaram a inicial, para a eventualidade de realizados pagamentos, ter a presente demanda cabimento quanto às custas processuais, que devem ser ressarcidas caso se reconheça o direito violado, bem como para ter obstada a prescrição para o pleito da repetição do indébito e ou eventual compensação, ainda que administrativamente, subsistindo, ainda, o cunho declaratório em relação à exigência das apenações por violação ao disposto nas súmulas 127 e 312 do STJ. Notificada, a Polícia Rodoviária Federal prestou informações (fls. 144/171), informando que os autos de infração/multas lavrados entre os anos de 1997 e 2000 foram registrados nos sistemas SERPRO e RENACON, antigos sistemas de multas de Polícia Rodoviária Federal, os quais não estão mais vigentes, de modo que a disponibilidade de suas informações é limitada e imprecisa. Assevera que as multas não estão mais exigíveis nem na base de cálculo da PRF nem na do DETRAN, pois foram pagas ou com incidência de prescrição, de acordo com consultas anexas ao Memorando nº 106/2017/NMP/SRPRF-SP. Alega, ainda, que em relação aos procedimentos adotados pela PRF durante o período em questão (1997/2000), apesar de o CTB ter previsto em seu art. 281, parágrafo único, inciso II, que o auto de infração deverá ser arquivado ou seu registro julgado insubsistente caso, no prazo de 30 dias não seja emitida a notificação da autuação, foi somente com a entrada em vigor da Resolução nº 149 do CONTRAN, de 19/09/2003, que houve uma regulamentação da Notificação de Autuação. Por fim, esclarece que antes de 2004 havia apenas vias do auto de infração, pois as autuações eram feitas somente com abordagem do condutor do veículo, que recebia uma via do auto de infração no próprio momento da autuação; que somente com a regulamentação da Notificação da Autuação por meio da resolução CONTRAN nº 149 é que a PRF passou a realizar autuações sem a abordagem do condutor e, por conseguinte, a emitir a Notificação da Autuação como documento independente da via do Auto de Infração que era entregue ao condutor no momento da autuação. A União requereu o ingresso no feito (fl. 143). Deferido o ingresso (fl. 173). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança aos impetrantes Fernando Elias Pereira de Paula e Waldir Costa Silva, exceto no que tange às multas prescritas (fls. 175/178) e pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por ausência de direito líquido e certo e ilegitimidade de parte a Ivone Brunieri da Silva, José Ferreira e Cláudio Roberto dos Santos (fls. 175/178). Em seguida, foram juntadas as informações do Detran/SP. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva no tocante a parcela dos pedidos. No mérito, bate-se pela legalidade do ato administrativo. (fls. 180/185). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 188/189) para receber a petição de fls. 135/136 como aditamento à petição inicial, oportunidade em que novamente foram notificadas as autoridades coatora, agora do aditamento (fls. 192 e 194/195). A União se manifestou à fl. 193, reiterando os termos das informações prestadas pela autoridade coatora, com a ressalva de que a via eletrônica não substitui a ação de cobrança (Súmula nº 269, do STJ). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, analisarei primeiro a preliminar arguida pelo Detran/SP. Da ilegitimidade passiva. Afirma o responsável pelas informações do Detran/SP que parte dos pedidos não podem ser formulados em face do Detran/SP, eis que o mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade que tenha poderes e meios para executar o ato determinado pelo Poder Judiciário. Aduz que o veículo de placas BMF4532 está registrado no Estado de Goiás, de modo que o pedido relativo a esse veículo não está na esfera de competência do Detran/SP. A questão confunde-se com o mérito e com ele será decidida. Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Mérito. O presente trata de pedido de anulação das multas representadas pelos extratos de notificação/guia de recolhimento de MLT - Multa por Infração à Legislação de Trânsito, emitidos por meio de processamento eletrônico mediante microfilme, de modo que os impetrados se abstenham da sua cobrança como condição ao livre licenciamento e à transferência de seus veículos, quer para os seus nomes, quer para o nome de terceiros, podendo, ainda, praticarem qualquer outro ato sem óbice por parte da Administração, bem como retirando as multas em definitivo do sistema a fim de que não constem as pontuações respectivas a qualquer matrícula em seus prontuários. Tendo em vista o interregno entre a apelação da sentença de fls. 55/58, que extinguiu o processo pela decadência, e o retorno dos autos da Superior Instância, os impetrantes aditaram a inicial pretendendo, caso já tenham sido realizados pagamentos, ter a presente demanda cabimento quanto às custas processuais, que devem ser ressarcidas caso se reconheça o direito violado, bem como para ter obstada a prescrição para o pleito da repetição do indébito e ou eventual compensação, ainda que administrativamente, subsistindo, ainda, o cunho declaratório em relação à exigência das apenações por violação ao disposto nas súmulas 127 e 312 do STJ. Vejamos. Dos veículos questionados na inicial, consta dos autos que o veículo: 1) Caminhão M. Benz L 608 D, placas BTU 9324, de São Paulo/SP, é de propriedade de Fernando Elias Pereira de Paula, com licenciamento/MLT em seu nome; 2) Micro ômnibus Besta Gs, Kia e é de propriedade de Ivone Brunieri da Silva, com licenciamento/MLT em nome de Fibra Leasing AS Arrendamento Mercantil (fl. 27); 3) Caminhão M. Benz L 1313 é de propriedade de José Ferreira, com licenciamento/MLT em nome de Hélio de Oliveira (fl. 30); 4) Fiat/Fiat 80 1979/1979 é de propriedade de Cláudio Roberto dos Santos, com licenciamento/MLT em nome de Claudinei Antônio dos Santos até o ano de 2000 (fl. 38) e atualmente em nome de Avelar Vieira de Carvalho (fl. 186); 5) Fiat/Fiat 70 1978/1978 é de propriedade de Cláudio Roberto dos Santos, com licenciamento/MLT em nome de Roberto Rodrigues de Carvalho (fl. 37); 6) caminhão M. Benz LA 1313, placas de São Paulo/SP, BTA 1901, é de propriedade de Waldir Costa Silva, com licenciamento em nome dele mesmo. Denota-se que a documentação está completa somente para os impetrantes Fernando Elias Pereira de Paula e Waldir Costa Silva. Quanto aos demais, a documentação não comprova a inexistência de notificação de multas, uma vez que estando os licenciamentos e MLT em nome de terceiros, poderiam ter sido enviadas ao endereço desses terceiros. No que se refere aos impetrantes Fernando Elias Pereira de Paula e Waldir Costa Silva, nas Súmulas nº 127 e 312 do STJ consta que é legal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado e No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Nesse sentido, confirmam-se os julgados: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO. SÚMULAS NRS. 127 E 83 DO STJ. 1. O licenciamento anual de veículos não está condicionado à prévia exigência do pagamento de multa, imposta sem prévia notificação ao infrator, ante a ratio essendi das Súmulas 312 e 127 do STJ. 2. Entretanto, esta Corte assentou que: É lícita a atuação da Administração, no sentido de condicionar a vistoria em veículo e a consequente expedição do Certificado de Licenciamento ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, consoante o art. 131, caput e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro e desde que tenha havido regular notificação do infrator. (AgRg no REsp 650536/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 06.12.2004). 3. In casu, o Juiz Singular, à luz de exauriente cognição probatória, verificou que o autor provou a existência de prévia notificação, verbis(…)No caso em tela o apelado comprovou o envio das notificações ao apelante, conforme fls. 70/78, na forma do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, pelo que não se aplica a Súmula 127 do STJ. Desta forma, cumprida tal obrigação por parte da autoridade pública, não há como exonerar-se o apelante do pagamento das multas para obter o licenciamento, posto que o 2º do art. 131 da Lei 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados. (fl. e-STJ 132) 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGA 200901992011, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2010 ..DTPB:)..EMEN: ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTAS. ILEGALIDADE. SÚMULAS 127 E 312 DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. É inadmissível condicionar o licenciamento anual de veículos à prévia exigência do pagamento de multa, imposta sem prévia notificação ao infrator, ante a ratio essendi das Súmulas 312 e 127 do STJ. 2. Entretanto, esta Corte assentou que: É lícita a atuação da Administração, no sentido de condicionar a vistoria em veículo e a consequente expedição do Certificado de Licenciamento ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas, consoante o art. 131, caput, e 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, e desde que tenha havido regular notificação do infrator. (AgRg no REsp 650.536/RJ, DJ de 06.12.2004). 3. In casu, o Juiz Singular, à luz de exauriente cognição probatória, assentou que: Quanto a estas, observo que de fato nenhuma prova de notificação foi apresentada pelo DER ou pelo DETRAN. O único documento que acompanha a contestação destes, qual seja aquele de fls. 84, não se presta a fazer a prova necessária, visto que o mero sistema de computador quando a prova da notificação deve seguramente provir do próprio motorista, ou de pessoa residente em sua casa, normalmente um aviso de recebimento. (fl. 117). 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200800959438, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/05/2009 ..DTPB:).Nesse contexto, não há dúvidas de que a validade das multas demanda a regular notificação da autuação, a tal equiparada a decorrente de flagrante e firmada pelo infrator, assim como aquela encaminhada via postal para o endereço do proprietário, sendo, ainda, indispensável a notificação da imposição de penalidade, inclusive porque o pagamento até o vencimento autoriza desconto de vinte por cento. Assim, os impetrantes Fernando Elias Pereira de Paula e Waldir Costa Silva, por não terem sido notificados da autuação, não poderiam ter sido obstados de realizar o licenciamento de seus veículos. Destarte, foram feridos em seus direitos ao serem impedidos de licenciar seus veículos por não terem pago as multas de trânsito existentes em seus nomes. Observo que a autoridade coatora não conseguiu comprovar a existência da notificação, devendo a autuação administrativa ser invertida a favor dos impetrantes, mormente porque a necessidade de notificação existe desde a edição da Lei 9.503/97, pois a Resolução nº 10/98 do CONTRAN, no artigo 4º, já previa a notificação de infração muito antes da Resolução nº 149, referida pela autoridade coatora. Art. 4º. Nos casos de infrações ocorridas em localidade diferente daquela da habilitação do condutor infrator e em unidade da federação distintas da do licenciamento do veículo, o órgão ou entidade autuador deverá solicitar que a notificação da infração seja efetuada através do órgão de trânsito da unidade da federação de licenciamento do veículo ou do registro do condutor. Parágrafo Único: O órgão de trânsito da Unidade da Federação do licenciamento do veículo deverá cumprir os prazos, previstos na legislação, para a emissão da notificação. (destaquei)De fato, a Resolução nº 149 do CONTRAN não visava implantar a notificação de autuação, mas sim em uniformizar o procedimento administrativo da lavratura do auto de infração, da expedição da Notificação da Autuação e da Notificação da Penalidade de multa e de advertência por infrações de responsabilidade do proprietário e do condutor do veículo e da identificação do condutor infrator, conforme consta de considerando que abre a referida resolução. Notadamente, a alegação da autoridade coatora (PRF) de que existem multas inexigíveis no sistema por força da prescrição deve ser considerada, eis que não produziram efeitos e não têm mais aptidão para violar o direito dos impetrantes. É o caso das multas relacionadas ao caminhão M. Benz LA 1313, placas de São Paulo/SP, BTA 1901, de propriedade de Waldir Costa Silva (fl. 150). Com relação aos demais impetrantes, a saber: Ivone Brunieri da Silva, José Ferreira e Cláudio Roberto dos Santos, verifico que a prova documental é insuficiente para demonstrar a ilegalidade do ato administrativo. É de conhecimento das partes que não cabe no mandado de segurança a juntada de documento na presente fase, nem mesmo instrução probatória, devendo ser apresentada com a inicial prova cabal, documental, dos fatos alegados da inicial. Consta à fl. 148, que as multas relacionadas ao Caminhão M. Benz L 608 D, placas BTU 9324, de São Paulo/SP, e discutidas neste processo, de propriedade de Fernando Elias Pereira de Paula, foram pagas. Anoto que, considerando que o pagamento das multas relacionadas ao Caminhão M. Benz L 608 D, placas BTU 9324, de São Paulo/SP, ocorreram no dia 17.06.1996 (fl. 148), e a ação foi distribuída em 12.07.2000 (fl. 02), entendo que o prazo para restituição/compensação do indébito não está prescrito. Por isso, declaro nulas as multas relacionadas ao Caminhão M. Benz L 608 D, placas BTU 9324, de São Paulo/SP, e discutidas neste processo, acolhendo o pedido formulado às fls. 135/136 de restituição/compensação, tendo como data para reinício do prazo prescricional, o trânsito em julgado da presente sentença que reconheceu a possibilidade de restituição/compensação do indébito. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos, no caso de os impetrantes optarem pela compensação, bem como verificar a exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantam a propender/resistir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais em relação aos impetrantes Waldir Costa Silva e Fernando Elias Pereira de Paula. Assim, fica caracterizada a violação a direito desses impetrantes, devendo ser-lhes deferida a liminar. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Portanto, entendo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, defiro em parte a liminar requerida às fls. 20 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil, para: Declarar prescritas as multas relacionadas ao caminhão M. Benz LA 1313, placas de São Paulo/SP, BTA 1901, de propriedade de Waldir Costa Silva, elencadas à fl. 150, a saber: Auto nº A11491851 - notificações nº 3105543220, 3105543149, 3105543300; e Auto nº A12239706 - notificações nº 3060066509 e 3060066690. II. Declarar nuladas as multas relacionadas ao Caminhão M. Benz L 608 D, placas BTU 9324, de São Paulo/SP, de propriedade de Fernando Elias Pereira de Paula, elencadas à fl. 148, a saber: Auto nº 516932120 - Notificações nº 2538669099, 2538661034, 2538661115; e Auto nº 516932130 - notificação nº 2538662278. III. Obstar a cobrança das multas acima relacionadas como condição ao licenciamento e transferência dos veículos caminhão M. Benz LA 1313, placas de São Paulo/SP, BTA 1901, de propriedade de Waldir Costa Silva, e Caminhão M. Benz L 608 D, placas BTU 9324, de São Paulo/SP (fls. 148 e 150), não servindo mais de óbice para que Waldir Costa Silva e Fernando Elias Pereira de Paula licenciem os referidos veículos de sua propriedade, e para que sejam retiradas definitivamente do sistema das impetradas a fim de que não constem as pontuações a elas relacionadas. IV. Declarar o direito à repetição/compensação, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando contradição ocorrida na sentença de fls. 239/240 verso. Sustenta que a sentença concedeu a segurança, bem como e fixou honorários advocatícios e o art. 25 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que não cabe, no processo de mandado de segurança, a condenação em pagamento dos honorários advocatícios. Decido: Insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 239/240 verso, alegando contradição, sob o argumento que este Juízo condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, contudo, o art. 25 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que não cabe em ação de mandado de segurança a condenação no pagamento de honorários advocatícios. Tenho que assiste razão ao embargante quanto ao alegado, contudo, acolho o vício apontado como erro material e passo a analisar o passo a seguir: [...] Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

0019503-59.2016.403.6100 - FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR030877B - CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo Procurador da Fazenda Nacional em face da r. sentença de fls. 121/125, que concedeu parcialmente a segurança e, ao dirimir sobre a compensação, com prazo prescricional decenal. Sustenta a embargante que a r. decisão padece de obscuridade e omissão, na medida em que teria outorgado direito além do pedido formulado pelo embargado (sentença ultrapetita). Requer o provimento dos embargos declaratórios, a fim de ver sanadas a alegada omissão e obscuridade. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, insta consignar meu entendimento sobre a possibilidade de apreciação dos presentes embargos declaratórios, não obstante ter sido a sentença embargada prolatada por outro juiz, no caso em tela, pelo MM. Juiz Federal Substituto em auxílio a esta Vara. Em atendimento ao princípio da efetivação da tutela jurisdicional, que preleciona dentre outros postulados, a celeridade processual, consubstanciada no rápido julgamento da causa, entendendo não existir vinculação da identidade física do Juiz à causa, mas sim do órgão jurisdicional. Sob a mesma perspectiva, prestigia-se a vinculação do juiz natural à causa, sem o vínculo com a pessoa do Juiz que eventualmente esteja em atuação no determinado órgão, sobretudo quando o juiz prolator da sentença embargada não esteja mais em exercício ou auxílio na Vara. Corroborando tal entendimento considero oportuno colacionar julgado pautado por esta orientação, o qual dispõe, in verbis: Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZ SUBSTITUTO SENTENCIANTE E JUÍZ TITULAR DA VARA. 1. Não há na Lei qualquer vinculação do Juiz sentenciante ao julgamento dos Embargos. 2. O Juiz Substituto prolator da sentença embargada, que se afasta da vara por onde correu o feito, não tem sua competência prorrogada para julgar os embargos declaratórios, vez que lhe falta jurisdição para tanto. 3. O Juiz em exercício na vara é o competente para julgamento dos Embargos de Declaração opostos à sentença proferida em processo que por ali corre, ainda que da lavra de Juiz Substituto ocasional. 4. Conflito conhecido. (TRF1 Acórdão em Conflito de Competência; Decisão 04-04-1991; Proc. nº. 0100418-2/91 - UF:DF; Pleno; DJ:10/06/91, pág.13160; Rel. Juiz Nelson Gomes da Silva) Desse modo, quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivo e passo a analisar o mérito: A embargante se insurge quanto ao entendimento esposado em sentença que entendeu pela concessão parcial da segurança a fim de afastar o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia e, ao final, entendeu que se aplicava o prazo prescricional decenal, incidindo em decisão ultrapetita. Entendo que assiste razão ao embargante e passo a analisar a omissão e contradição aventadas. O prazo prescricional a ser observado na presente demanda para a compensação pretendida é o prazo quinquenal, uma vez que a demanda já foi ajuizada sob a égide da LC 110/2005. A parte dispositiva da demanda deve ser retificada para que: Onde constou: Confirmo a liminar deferida às fls. 90-93 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da lei n. 8.212/91, a verba referente ao vale-transporte pago em pecúnia, assim como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes supratranscritos. Passe a constar: Confirmo a liminar deferida às fls. 90-93 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir no cálculo do salário da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, inciso I, da lei n. 8.212/91, a verba referente ao vale-transporte pago em pecúnia. Declaro o direito da impetrante de efetuar a compensação, dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, observado o prazo quinquenal, com débitos vencidos relativos às contribuições previdenciárias, devidamente corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 267/2013, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. No mais, permanece a sentença tal como prolatada. Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios opostos, DOU-LHES provimento, nos termos do artigo 1.022 e seguintes do CPC, nos termos da fundamentação supra. Registre-se. Retifique-se. Após, intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

CAUTELAR INOMINADA

0009250-46.2015.403.6100 - ROSARIA MARIA DA ASCENCAO MELLO DE LIMA(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, por meio da qual a requerente pretendia obter provimento jurisdicional que determinasse a manutenção de seu plano de assistência médica administrado pela requerida, denominada Postal Saúde, nas mesmas condições em que era oferecido à época em que seu filho, Eliseu de Lima, ex-funcionário da ECT e falecido na data de 04/10/2014, constava como titular do referido plano. O pedido liminar foi deferido (fl. 24). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/107). As questões preliminares foram apreciadas na decisão de fls. 108/109. Após todo o processado, houve determinação de intimação pessoal da requerente para cumprimento de decisão judicial (fl. 156). A esse respeito, sobreveio certidão do oficial de justiça de fl. 159, comunicando o falecimento da requerente. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão central da demanda reside na análise do direito da requerente de fazer uso do plano de saúde da requerida - na qualidade de dependente - de seu filho morto. No curso da demanda, houve notícia do falecimento da requerente e, desse modo, considerando versar a demanda de direito personalíssimo, em que não há transmissão de direito, tenho que se caracteriza a ausência superveniente do interesse processual. Ainda que assim não fosse, verifico que a determinação de intimação pessoal era para cumprimento da decisão de fl. 155, que instava a requerente a comprovar a eventual propositura da demanda principal, o que também não se demonstrou, dada as circunstâncias, que agora veio noticiada na certidão do oficial de justiça à fl. 157. Assim, de qualquer prisma que se analise a questão, a demanda não se sustenta, sendo o nosso entendimento pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de ausência superveniente de interesse processual. Assim, REVOGO A LIMINAR CONCEDIDA E EXTINGO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Em razão do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos 3º e 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

003163-87.1997.403.6100 (97.0033163-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X AUTO CRED - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO CRED - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E COM/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de execução de sentença, em que a parte ré foi condenada ao pagamento da quantia de R\$5.105,28 (cinco mil, cento e cinco reais e vinte e oito centavos), nos termos da sentença de fls. 127/128, publicada em 28.05.1999, com trânsito em julgado em 01/09/1999. Foi requerida a citação da executada (fls. 131/132), deferida à fl. 142. A diligência restou negativa (fls. 163). Tendo em vista a nova sistemática trazida pelo CPC (cumprimento de sentença), a parte exequente requereu a intimação da executada, nos termos do artigo 475-J do CPC (fls. 210/211). Deprecada a intimação da executada (fl. 214), novamente a diligência restou infrutífera (fl. 219). Cientificada, a parte exequente requereu em 2011 a intimação editalícia (fls. 222/224). Ato contínuo, houve a tentativa de localização de ativos financeiros por meio do bacerjud, diligência igualmente infrutífera (fls. 228 e 229/231). Houve, ainda, pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que foi indeferido (fls. 233/237). Em 2012, foi deferido o pedido de suspensão da execução, com fundamento no artigo 791, inciso III, do CPC (fl. 239). Remetido o feito ao arquivo em 29.05.2012; recebido em Secretaria em 17.10.2013, com decurso do prazo sem manifestação em 29.05.2017 (fls. 239-verso). É o breve relato. Decido. Da prescrição intercorrente. O cumprimento da sentença em face da executada não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. A ação fundada em cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, no caso, contrato de prestação de serviços (fls. 06/13), tem prazo prescricional de cinco anos a teor do artigo 206, 5º, I, do Código Civil de 2002. Sob a égide do antigo código (1916), o prazo era vintenário (art. 177), tratando de pretensão de crédito fundada em direito pessoal. O contrato de prestação de serviços é de 1996. De concluir-se, então, que o prazo prescricional aplicável há hipótese dos autos é de cinco anos, contados da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), nos termos da regra de transição enunciada pelo artigo 2.028, combinado com o artigo 206, 5º. O feito foi sentenciado (fl. 127/128), havendo trânsito em julgado (fl. 129-verso) em 01/09/1999. Desde então, a parte exequente não logrou êxito em citar/intimar a executada ou penhorar bens. Em 2012, o processo foi encaminhado ao arquivo, não tendo havido movimentação do processo pela parte exequente. Assim, há que se reconhecer a prescrição da pretensão executória intercorrente, que operou-se em 30.05.2017, eis que passados mais de cinco anos sem houvesse sido dado qualquer andamento ao feito. Nesse sentido o julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR MAIS DE TREZE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150/STF). 3. Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 13/10/2015) - Sem destaque no original. De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executória. Ante o exposto acima, pronuncio a prescrição intercorrente da pretensão executória e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007345-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS HEITOR ALENCAR SANTANA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANNA CARVALHO E SOUZA LEOA ALENCAR - CE22462, NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104610

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COLÉGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM CBR

Advogados do(a) IMPETRADO: ALAN SKORKOWSKI - SP287364, FABRICIO ANGERAMI POLI - SP281802

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto às alegações apontadas nas informações de id 1695386.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

SÃO PAULO, 4 de agosto de 2017.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016435-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando o cancelamento dos lançamentos objeto do processo administrativo nº 16095.000603/2007-14, bem como o reconhecimento da homologação das compensações objeto dos processos administrativos nº 16098.000327/2007-84 (que na atualidade contempla também o débito originalmente objeto do processo 16098.000001/2009-07), 16327.000310/2010-61 e 16327.720704/2017-14, com o reconhecimento do direito da Autora à restituição/compensação do saldo remanescente do crédito objeto dos pedidos de restituição que embasaram aquelas compensações.

Relata a parte autora (anteriormente denominada **LETERO EMPREENDIMENTOS, PUBLICIDADE E PARTICIPAÇÕES LTDA**) que sofreu ação de fiscalização que resultou na lavratura de autos de infração em questão, por meio dos quais foram glosadas despesas financeiras relativas a debêntures de sua emissão incorridas nos anos de 2002 a 2005.

Assevera que, em consequência dessas glosas, a fiscalização compensou de ofício parte do crédito tributário apurado a título de IRPJ com o crédito relativo ao saldo negativo do IRPJ apurado pela Autora naqueles mesmos anos, exigindo uma diferença de imposto em 2004, e CSL relativamente aos anos de 2002 a 2005, ambos tributos acrescidos ainda de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Ainda, em razão desta compensação de ofício do saldo negativo de IRPJ realizada pela fiscalização no processo nº 16095.000603/2007-14, aduz ter sido reduzido o crédito que já havia sido objeto de compensação pela Autora, razão pela qual foram proferidas decisões homologando apenas parcialmente as compensações realizadas nos processos nº 16098.000327/2007-64, 16098.000001/2009-07, 16327.000310/2010-61 e 16327.720704/2017-14 (docs. 04 a 07), bem como em outros processos que não são objeto da presente ação porque não objeto de cobrança, existindo ainda questões autônomas pendentes de decisão.

Esclarece, ademais, que a Autora é uma empresa holding que aufer resultados exclusivamente de aplicações financeiras e participações acionárias, tendo emitido, em 02/12/1999, debêntures no valor de R\$ 1.700.000.000,00, que foram subscritas por seus acionistas com créditos exigíveis junto à Autora, decorrentes, por sua vez, de debêntures anteriormente emitidas em 1991 por empresas das quais é sucessora, e cujo vencimento ocorreu naquela mesma data.

Neste contexto, afirma que as debêntures em questão foram emitidas com vencimento em 02/12/2014 e previam atualização monetária pelo IGPM e juros de 6% ao ano, calculados anualmente e pagáveis por ocasião do resgate.

Posteriormente, foi lavrado o 1º Aditivo à escritura de emissão daquelas debêntures, por força do qual, a partir de 01/06/2001, foi substituída a previsão de remuneração das debêntures, que, em lugar da variação do IGPM + 6% ao ano, passou a ser uma participação nos resultados da Autora, correspondente a 97% do resultado auferido no exercício social, ajustado pela exclusão de rendimentos de participações societárias de caráter permanente.

Com efeito, assevera que, ao analisar, nos autos do processo nº 13820.000860/2002-10, pedidos de restituição/compensação relativos ao saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2001, em razão desta modificação quanto à remuneração das debêntures a Delegacia da Receita Federal de Guarulhos entendeu que, a partir de 01/06/2001, seriam indedutíveis os valores pagos a este título, por se tratar de despesa desnecessária, o que veio a ser objeto de manifestação de inconformidade e posterior recurso provido pelo antigo 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Assim, explica a parte autora que, no entender do Fisco, além de não ser possível a remuneração de despesas exclusivamente com base nos lucros da sociedade emitente, a alteração do critério de remuneração das debêntures (IGPM + 6% → 97% do resultado) representaria uma mera liberalidade por parte da Autora, que "serviu exclusivamente para reduzir a carga tributária", razão pela qual considerou tais despesas como indedutíveis.

Neste cenário, afirma a demandante que, no caso concreto, divergindo frontalmente de decisão proferida anteriormente, a C. 2ª Turma da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, embora por unanimidade de votos tenha negado provimento ao recurso de ofício, pelo voto de desempate de seu Presidente negou provimento ao recurso voluntário, validando o entendimento da Fiscalização de que a remuneração das debêntures foi paga por mera liberalidade.

Destarte, acrescenta que, interposto recurso especial, a C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"a) pelo voto de desempate de seu Presidente, julgou procedentes os autos de infração quanto à glosa integral das despesas financeiras em questão; e b) por maioria de votos, reconheceu que em face do entendimento de que os valores deduzidos a título de despesas de debêntures não teriam esta natureza jurídica, não seria então devido imposto de renda na fonte (IRF) quando do resgate das referidas debêntures, de modo que como no caso parte deste IRF foi pago mediante compensação não homologada nos autos do processo nº 16098.000327/2007-64, o débito correspondente deveria ser desconsiderado".

Em consequência, relata que nos últimos dias 15 e 21 de setembro a Autora foi intimada para pagamento, no prazo de 30 dias, dos valores que ao final da esfera administrativa se entendeu devidos, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança executiva, motivo pelo qual propõe a presente ação anulatória a fim de demonstrar a improcedência dos autos de infração, bem como do equívoco das premissas adotadas pela fiscalização e pelo julgador administrativo.

Desta forma, requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nº 16095.000603/2007-14, nº 16098.000327/2007-64, 16098.000001/2009-07, 16327.000310/2010-61 e 16327.720704/2017-14 até o julgamento definitivo da presente feito e, a fim de afastar qualquer risco à Fazenda Nacional na hipótese de posterior improcedência da demanda, a Requerente apresenta seguro-garantia do valor integral do débito questionado.

É o breve relato.

Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Com efeito, para o deslinde do feito necessário se faz a análise da Lei 6.404/76, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, especialmente no que se refere aos artigos 53, 55, 56 e 57 *in verbis*:

Art. 53. A companhia poderá efetuar mais de uma emissão de debêntures, e cada emissão pode ser dividida em séries.

Parágrafo único. As debêntures da mesma série terão igual valor nominal e conferirão a seus titulares os mesmos direitos.

Art. 55. A época do vencimento da debênture deverá constar da escritura de emissão e do certificado, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, criar fundos de amortização e reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos da mesma série.

§ 1º A amortização de debêntures da mesma série deve ser feita mediante rateio. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 2º O resgate parcial de debêntures da mesma série deve ser feito: (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

I - mediante sorteio; ou (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado organizado de valores mobiliários, observadas as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

***§ 3º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão:* (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).**

I - por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras; ou (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

II - por valor superior ao nominal, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 4º A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplência da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).
Juros e Outros Direitos

*Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular **juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.***

Art. 57. A debênture poderá ser conversível em ações nas condições constantes da escritura de emissão, que especificará:

I - as bases da conversão, seja em número de ações em que poderá ser convertida cada debênture, seja como relação entre o valor nominal da debênture e o preço de emissão das ações;

II - a espécie e a classe das ações em que poderá ser convertida;

III - o prazo ou época para o exercício do direito à conversão;

IV - as demais condições a que a conversão acaso fique sujeita.

§ 1º Os acionistas terão direito de preferência para subscrever a emissão de debêntures com cláusula de conversibilidade em ações, observado o disposto nos artigos 171 e 172.

§ 2º Enquanto puder ser exercido o direito à conversão, dependerá de prévia aprovação dos debenturistas, em assembleia especial, ou de seu agente fiduciário, a alteração do estatuto para:

a) mudar o objeto da companhia;

b) criar ações preferenciais ou modificar as vantagens das existentes, em prejuízo das ações em que são conversíveis as debêntures.

Como se nota, não há impedimento para emissão de debêntures aos acionistas (art. 55, §3º e art. 57, §1º), podendo a empresa efetivar a forma de captação de recursos e expansão de negócios que melhor lhe aprouver, desde que obedecidos os procedimentos inerentes a cada negócio escolhido, bem como respeitada a legalidade do negócio jurídico.

Ademais, o artigo 56 supratranscrito deixa claro que a sociedade emissora pode estabelecer livremente a forma de remuneração das debêntures, seja escolhendo um único critério, seja cumulando mais de um critério entre os autorizados. Assim, não resta dúvida acerca da licitude da emissão de debêntures remuneradas exclusivamente em percentual dos lucros da emissora, não podendo tal emissão, por si só, ser considerada uma liberalidade.

No caso dos autos, a parte autora optou pela remuneração das debêntures através da participação correspondente a 97% do resultado auferido em seu exercício social, o que fez constar na lavratura do 1º Aditivo à escritura de emissão daquelas debêntures, em 01/06/2001. Assim, não verifico qualquer irregularidade na operação em tela e, uma vez constada a legalidade e eficácia da emissão de debêntures e sua subscrição, não se mostra razoável a glosa da base de cálculo efetivada pela autoridade fiscal.

De toda sorte, a fim de afastar qualquer risco à parte contrária, a demandante oferece voluntariamente as apólices de seguro garantia nºs 066532017000107750003841, 6532017000107750003842, 66532017000107750003846, 66532017000107750003840, no valor da totalidade dos débitos que ora se pretende suspender.

Assim, considerando a presença da probabilidade do direito e o inequívoco perigo do dano, verifico presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela provisória pleiteada.

Pelo exposto, recebo as apólices de seguro garantia nº 066532017000107750003841, 6532017000107750003842, 66532017000107750003846, 66532017000107750003840 e **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional, suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos administrativos nº 16098.000327/2007-84 (que na atualidade contempla também o débito originalmente objeto do processo 16098.000001/2009-07), 16327.000310/2010-61 e 16327.720704/2017-14, até o julgamento definitivo da presente feito.

Cite-se e Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015719-52.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FILLITY MODAS E CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a concessão de tutela provisória de urgência a fim de suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Narra a demandante que a contribuição foi instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários, o que efetivamente já ocorreu, sendo certo que atualmente a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição é diversa.

Sustenta que a contribuição em comento atingiu há muito tempo os fins que sustentavam sua criação e exigibilidade, sendo notório que os recursos hoje arrecadados são dirigidos para outros objetivos, que em suma, violam os dispositivos constitucionais que regem o sistema tributário.

Assim, destaca o exaurimento da finalidade da contribuição em comento, tendo em vista a reconposição do patrimônio do FGTS decorrente da aplicação dos expurgos inflacionários.

É o relatório.

Decido.

A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos.

O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568).

Portanto, as alegações da parte autora já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado.

Por sua vez, o termo do artigo 121 do CTN dispõe que:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Com efeito, em juízo de cognição sumária não há como deferir a pretensão da Requerente, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada.

Nesse sentido, o E. TRF da 4ª Região decidiu:

"TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila)."

Diante do exposto, **INDEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10036

PROCEDIMENTO COMUM

0007418-12.2014.403.6100 - MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a testemunha Fernando Gonçalves Rosa, estará, comprovadamente, ausente do país, na data da realização da audiência de instrução, dê-se vista às partes. A deliberação acerca da sua ouvida será tomada, por ocasião da realização da mencionada audiência, uma vez que existem outras testemunhas a serem ouvidas. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011347-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INFRANER PETROLEO, GAS E ENERGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INFRANER PETRÓLEO, GAS E ENERGIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada reconheça o crédito da impetrante relativo ao saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ retificadora do ano de 2012 (ano-calendário de 2011) e autorize sua restituição.

A impetrante relata que apurou, em sua Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica do exercício 2012, um saldo negativo no valor de R\$ 1.549.592,51, informado ao Fisco por meio de declaração retificadora, pois somente tomou conhecimento do equívoco presente em sua declaração original no momento do indeferimento do pedido de compensação nº 12111.79320.290312.1.3.02-9073.

Noticia que, após a retificação da DIPJ original, transmitiu novos pedidos de compensação PER/DCOMP nºs 02870.34884.250315.1.3.02-0369 e 32901.44683.200716.1.3.02-1424, porém os pedidos foram indeferidos sob o argumento de que o período do crédito (exercício de 2012) já havia sido informado em PER/DCOMP anterior.

Argumenta que o indeferimento da compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 12111.79320.290312.1.3.02-9073 não decorreu da análise do crédito, mas de inconsistências verificadas na DIPJ e DCTF, corrigidas por meio da declaração retificadora posteriormente enviada.

Destaca que buscou, mais uma vez, rever seu crédito por meio do PER/DCOMP nº 35061.36345.211116.1.2.02-0310, indeferido sob o argumento de que a matéria já havia sido apreciada e o direito creditório não reconhecido.

Aduz que "o crédito objeto do pedido de restituição que ensejou no ato coator ora combatido é plenamente restituível, não existindo óbices legais para seu aproveitamento" e, até o presente momento, não foi apreciado pelo Fisco.

Ao final, requer a concessão da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 2099779 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias integrais dos pedidos de restituição.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 2376663.

É o relatório. Fundamento e decido.

A impetrante alega que requereu, por meio do PER/DCOMP nº 12111.79320.290312.1.3.02-9073, a restituição dos valores relativos ao saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado no exercício 2012, ano-calendário 2011, porém o pedido foi indeferido em razão de equívoco na DIPJ original.

Assevera que transmitiu a DIPJ retificadora e, posteriormente, requereu a restituição da quantia por meio dos PER/DCOMP nºs 02870.34884.250315.1.3.02-0369, 32901.44683.200716.1.3.02-1424 e 35061.36345.211116.1.2.02-0310. Contudo, o pedido foi indeferido sob o argumento de que o período do crédito já havia sido informado em PER/DCOMP anterior.

Hugo de Brito Machado^[1] leciona que:

"No mandado de segurança as provas devem ser, em princípio, oferecidas com a inicial. Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo.

Diz-se, por isto, que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída".

Tendo em vista que o mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos correspondentes aos PER/DCOMP nºs 12111.79320.290312.1.3.02-9073, 02870.34884.250315.1.3.02-0369, 32901.44683.200716.1.3.02-1424 e 35061.36345.211116.1.2.02-0310, pois as cópias trazidas não revelam o completo andamento dos pedidos formulados e as decisões que indeferiram a restituição pretendida.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto

[1] Hugo de Brito Machado. *Mandado de Segurança em Matéria Tributária*. 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 156.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008217-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JORGE BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO PEREIRA DO CARMO - SP242323, VICTOR DUARTE DO CARMO - SP333572

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Petição id nº 2035066: Defiro ao autor o prazo pleiteado (cinco dias) para cumprir integralmente a decisão id nº 1575928.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o autor.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007974-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALERIKI FERNANDES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

D E C I S Ã O

Petição id nº 1721113: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de obscuridade na decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Sustenta a impossibilidade de retorno do contrato à condição de ativo, pois foi extinto em seu sistema operacional no momento da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor.

Aduz, também, que o cancelamento da consolidação da propriedade junto ao Registro de Imóveis ocorrerá apenas em caso de procedência definitiva do pedido inicial.

Impugna, ainda, a previsão de improrrogabilidade do prazo para apresentação de valores, sob pena de considerar a quantia oferecida pelo autor.

É o breve relatório. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela parte ré possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se o autor para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal informou a quantia para purgação da mora (petição id nº 1863706, página 03), fica o autor intimado para cumprir a decisão id nº 1601553, comprovando o depósito no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da tutela deferida.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010793-28.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HIDRAS AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que a parte impetrante cumpriu parcialmente a decisão ID 2074979, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial para que apresente o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e comprove documentalmente o recolhimento ao PIS e COFINS nos últimos 05 (cinco) anos.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010582-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACREDITE - AMIGOS DA CRIANCA COM REUMATISMO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dada a verossimilhança das alegações da parte autora no sentido de que faz jus à imunidade tributária, bem como a ausência de expressa manifestação jurisdicional a respeito do risco experimentado pela autora diante da possibilidade de constrangimento ao pagamento, suspendo a exigibilidade das contribuições à seguridade social.

Cite-se a União Federal, conforme já determinado na decisão id nº 2270943, que, especialmente, deverá informar o procedimento para operacionalização da fruição da imunidade tributária.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos pela autora.

São Paulo, 30 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-73.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARISTELA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO LEMOS DA CRUZ - SP331595

RÉU: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Maristela Soares propõe a presente ação ordinária em face da Justiça Federal da 3ª Região, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do servidor aposentado, Sr. Paulo Lucas, ocorrido em 07.03.2016, com o qual alega ter vivido em união estável.

Inicialmente, foi declinada a competência ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do valor atribuído à causa na petição inicial ser inferior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos (**decisão de ID 560740**).

Naquele Juízo, após análise da Contadoria Judicial, apurou-se que os valores do benefício do falecido, desde o óbito até o ajuizamento da ação, mais as doze parcelas vincendas, somam o total de **RS 189.045,17** (cento e oitenta e nove mil e quarenta e cinco reais e dezessete centavos), sendo assim reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e o processo devolvido a esta 10ª Vara Previdenciária.

É o breve relatório. Decido.

No caso em tela, deve-se também examinar a competência deste Juízo em razão da matéria.

Com efeito, a presente demanda foi ajuizada em face da Justiça Federal da 3ª Região, para a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do servidor aposentado, Sr. Paulo Lucas, ocorrido em 07.03.2016.

Nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo possuem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

No entanto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento de que o dispositivo deve ser interpretado restritivamente, para limitar a competência das varas previdenciárias, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA. I - Tratando-se de ação em que se postula complementação de aposentadoria de servidores, vantagem de natureza administrativa, a competência para o processo e julgamento do feito é de uma das varas federais cíveis da capital, sendo que a competência das varas especializadas em matéria previdenciária, de natureza absoluta, deve ser tida de forma restritiva, apenas para ações em que o pedido constabencie, diretamente, uma questão previdenciária. II - Conflito que se julga procedente para declarar competente o Juízo suscitado. (**TRF-3 - CC: 268 SP 2001.03.00.000268-0, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/03/2002, PRIMEIRA SEÇÃO**)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA PREVIDENCIÁRIA E VARA CÍVEL. PROVIMENTO Nº 186 DO CJP/3ª REGIÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA AFETA A SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. I - Não obstante, o Provimento nº 186 do CJP/3ª Região tenha criado e regulamentado a competência das varas especializadas, fixando sua competência absoluta para apreciação e julgamento de causas que versem sobre benefícios previdenciários, há que se interpretar restritivamente o dispositivo, para limitar a competência das varas previdenciárias àqueles feitos que tenham a 3ª Seção desta Eg. Corte como grau de jurisdição imediatamente superior. II - Não há como conduzir as varas especializadas à uma competência genérica. O processo tal como "caminho" pelo qual o direito se viabiliza, deve seguir sempre o rumo mais célere, lógico e racional possível e deve ser pensado como um "todo", não se podendo dissociar a apreciação em 1º Grau dos demais graus recursais que devem ter competência sobrejacente. III - Em que pese o fato do pedido imediato tratar de concessão de aposentadoria, cuida-se, na verdade, de pedido de aposentadoria estatutária pleiteada nos termos do art. 40, III, c da Constituição Federal e art. 3º da EC nº 20/98 e que, portanto, caracteriza-se como matéria administrativa perante esse Colendo Tribunal na sua forma regimental. IV - Conflito improcedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitante. (**TRF-3 - CC: 70410 SP 2003.03.00.070410-5, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO WALTER AMARAL, Data de Julgamento: 12/05/2004, TERCEIRA SEÇÃO**)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz.

Posto isso, **declaro a incompetência** desta 10ª Vara Federal Previdenciária para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos ao SEDI para a livre distribuição perante uma das Varas Federais Cíveis em São Paulo desta 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com as devidas homenagens.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para que seja efetuada a pronta redistribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008258-29.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA LIELZA ARTUR PAULINO, GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Petição id nº 1626526: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal alegando a presença de omissões e contradições na decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela pleiteada pelos autores.

Alega que a fixação de prazos diversos para a Caixa Econômica Federal informar o valor do débito (cinco dias) e para os autores depositarem o valor devido (quinze dias) viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e não possui amparo legal, doutrinário ou jurisprudencial.

Argumenta, também, que a decisão contraria o precedente que fundamenta seu dispositivo.

Aduz, ainda, que a decisão é omissa, pois não considerou o fato de que a concessão de prazo de quinze dias para depósito da quantia informada causará prejuízos à parte ré.

É o breve relatório. Decido.

Observe que os embargos de declaração opostos pela parte ré possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da sentença embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intimem-se os autores para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela ASSOCIAÇÃO DE TAXISTAS AUTÔNOMOS FUJI TAXI em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, vez que a única pendência se refere a débito extinto pela prescrição.

Narra ser associação civil sem fins lucrativos dedicada ao apoio aos taxistas associados. Afirma que, em 30 de março de 2017, necessitará participar de procedimento licitatório, sendo necessária a apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Alega que a certidão encontra-se obstada em razão de débito cuja prescrição foi reconhecida pelo Fisco, não subsistindo óbice à emissão da CND.

Assevera que a decisão que reconheceu a prescrição foi tomada em razão de pedido de revisão de débitos formulados pela impetrante de acordo com a Portaria nº 719/2016. Contudo, o mesmo débito, com novo número de DGC agora configura impedimento à emissão da certidão.

No mérito requer a concessão da segurança.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A liminar foi deferida (Id. 952761).

As informações foram prestadas (Id. 1048724 e 1055339).

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção meritória (Id. 1112343).

Este é o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo na medida em que, em se tratando-se de pedido de expedição de certificado de regularidade fiscal conjunta, a Portaria conjunta PGFN/SRF nº 1.751/2014 possibilita ao contribuinte dirigir seu pedido tanto ao Delegado da Receita Federal quanto ao Procurador - Chefe da Fazenda Nacional.

Passo a análise do mérito.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:

De acordo com o documento de id. 943583, a pendência que impede a expedição de certidão de regularidade fiscal é o débito nº 130579920.

Referido débito tem valor original de R\$ 3.780,11 e refere-se à competência 01/2008, conforme documento de id. 943620.

Verifica-se, no entanto, que o débito que obsta a emissão da certidão refere-se à mesma competência (01/2008) e possui o mesmo valor do débito cuja prescrição foi reconhecida pelo próprio Fisco, e tendo em vista a urgência da impetrante, defiro o pedido liminar para determinar às autoridades impetrante que o débito de nº 130579920 não seja óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Não bastasse, houve reconhecimento jurídico do pedido.

O Delegado da Receita Federal prestou informações e afirmou:

(...) O débito previdenciário da competência 01/2008 já havia sido constituído a partir de débito confessado em declaração GFIP - DCG 12789865-4 de 14/06/2016 - o qual foi baixado, não restado saldo a pagar (Doc.3), por Despacho Decisório (Docs. 4 e 5).

Porém o sistema informatizado gerou nova divergência para o mesmo débito - DCG 13057992-0 - para a mesma competência 01/2008 (Doc. 6) de forma automática e equivocada em 07/10/2016 (Doc. 7).

Este novo lançamento de débito previdenciário foi indevido posto o sistema utilizou informações declaradas em GFIP (...) já prescrita, posto que transmitida pela impetrante em 14/03/2008 (Doc. 8).

Pelo todo exposto, confirmo a liminar e **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso III, 'a', do Código de Processo Civil, para determinar que o débito de nº 130579920 não seja óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2017.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016220-06.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIELSON DRUZIAN, JONAS LIZAS JUNIOR, TAMIRES COIMBRA DOS SANTOS, MARIA JOSE DE SANTANA, ROBERTO GOMES CAPUCHINHO, ANA CAROLINA MANGA, SORAYA DOS SANTOS SALLES, SIMONE SALES SEOANE MORIS, SIDNEI BARBOZA, REGINA CELIA EUSEBIO, CRISTIANO APARECIDO DE ARAUJO CRUZ, DONIZETI APARECIDO DOS REIS CARMO, LUCIANA CAVEÇA DOS REIS CARMO, GIVANILDO ALVES ANICETO, FABIANE PEREIRA DA CRUZ, LETICIA MOREIRA FRANCA, ANDRE LUIZ BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

Advogado do(a) AUTOR: RUY ZOUBAREF DE OLIVEIRA - SP246819

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE CAIEIRAS, TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ELIELSON DRUZIAN, SIMONE SALES SEOANE MORIS, JOSÉ SEOANE MORIS NETO, ANA CAROLINA MANGA, ROBERTO GOMES CAPUCHINHO, MARIA JOSÉ DE SANTANA, CRISTIANO APARECIDO DE ARAÚJO CRUZ, GIVANILDO ALVES ANICETO, FABIANE PEREIRA ANICETO, JONAS LIZAS JUNIOR, TAMIRES COIMBRA DOS SANTOS LIZAS, REGINA CÉLIA EUSÉBIO DE OLIVEIRA, ANDRÉ LUIZ BARBOZA, LETÍCIA MOREIRA FRANÇA BARBOZA, SORAYA DOS SANTOS SALLES, LUCIANA CAVEÇA DOS REIS CARMO e DONIZETI APARECIDO DOS REIS CARMO em face da TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, do Município de Caieiras/SP e da Caixa Econômica Federal – CEF, visando à antecipação de prova pericial e inspeção judicial, bem como a suspensão dos débitos junto à CEF.

De acordo com a petição inicial, os autores residem no empreendimento Residencial Condomínio Alberto Lazo, localizado na Avenida Dr. Olindo Dartora, n. 5161, Caieiras/SP. Afirmam que o empreendimento foi construído pela Tecnosul Engenharia e financiado pela CEF no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Relatam que diversas unidades do condomínio apresentam problemas estruturais como rachaduras, infiltrações e alagamentos, circunstância que indica falha na construção do edifício.

No mérito, requerem a condenação da CEF, do Município de Caieiras e da Tecnosul a) ao pagamento de danos materiais e morais sofridos pelos autores, b) ao pagamento de indenização por danos morais difusos, c) ao reparo dos vícios existentes nas unidades e, subsidiariamente, d) à substituição das unidades danificadas por outras do mesmo padrão ou o abatimento proporcional do preço.

É o relatório.

Verifica-se que o feito não veio acompanhado de nenhum documento, embora a parte autora faça menção na petição inicial a diversos “documentos anexos”.

Assim, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos instrumento de procuração e todos os documentos que, de acordo com o relato, deveriam acompanhar a petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016080-69.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C. BARROS COMERCIO, CHAPAS E PERFIS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial:

1. Junte aos autos:

a) o contrato social da empresa C. BARROS COMERCIO, CHAPAS E PERFIS LTDA. – EPP.

b) as declarações com informação de pagamento que afirma ter apresentado dentro do prazo legal, bem como documento que comprove o pagamento alegado.

c) relatório atualizado de sua situação fiscal

2. Esclareça por que o requerimento administrativo (id 2723175) foi protocolado na Delegacia da Receita Federal de Campinas/SP, informando o domicílio da autoridade impetrada.

3. Adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido ou ao valor do débito em discussão e recolha as custas judiciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016207-07.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Junte aos autos cópia da declaração de imposto de renda referente aos rendimentos obtidos no ano de 2013, considerando ser este o período fiscalizado (id 2733324).
 2. Indique e comprove documentalmente a data em que tomou ciência do procedimento fiscal, considerando que o Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (id 2733324) tem data de 19 de janeiro de 2017 e o presente feito foi ajuizado em 21 de setembro de 2017.
 3. Adeque o valor da causa ao montante pago a título de Imposto de Renda referente ao período fiscalizado (janeiro a dezembro de 2013), recolhendo as custas remanescentes, se necessário.
- Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

7ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014382-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tendo em conta os elementos constantes na manifestação de ID 2773557, reconsidero em parte a decisão de desbloqueio de valores e revogo a ordem de expedição de alvará deferida.

Isso porque, melhor compulsando os autos, verifico que o documento de ID 2551398 (página 2) demonstra que o bloqueio recaiu sobre a conta 24.858 – agência 1526 do Banco do Brasil, diversa da conta movimentação vinculada ao projeto 160504 (conta 25.781-8, agência 1526 do Banco do Brasil), ao contrário do valor de R\$ 78.029,20, o qual, comprovado se tratar de recursos transferidos para a realização do evento, já foram desbloqueados, nos termos da fundamentação de ID 2771161.

Traslade-se cópia desta decisão, bem como da decisão ID 2771161 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0019871-68.2016.403.6100, trazendo aqueles autos conclusos para conversão do arresto empenhora, diante do comparecimento dos executados.

Tendo em vista o desbloqueio de valores, não estão preenchidos os requisitos cumulativos que ensejam a suspensão da execução, nos termos do art. 919, §1º, NCPC, devendo esta prosseguir em seus termos com relação ao débito remanescente.

Aguarde-se pelo prazo para impugnação aos embargos à execução.

Após, considerando a concordância das partes, remetam-se os autos à CECON para realização de audiência de tentativa de conciliação, juntamente com os autos principais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MIGUEL DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013696-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILP PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição - ID 2569252: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

Petição - ID 2763623 a 2763644: Dê-se ciência à União Federal do depósito efetuado.

Considerando o decurso de prazo para a autoridade coatora prestar informações (ID 1696005), abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Marlon, no novo endereço localizado através do sistema BACENJUD, mediante o recolhimento pela parte autora das custas processuais devidas para distribuição da deprecata perante a Comarca de Coronel Fabriciano - MG, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, reputo preclusa a oitiva da referida testemunha.

Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007258-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CYRELA BRAZIL REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 2801816 – Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento dos honorários periciais pela parte autora, sob pena de preclusão da prova.

Recolhida a verba supra, prossiga-se nos moldes do despacho ID 2634625, intimando-se o expert para início dos trabalhos.

Int-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO LEME LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 2816289 – Regularize o subscritor da manifestação a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, acostando aos autos a procuração a que faz referência em seu pedido de desistência.

Cumprida a providência supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015857-19.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NINJA SOM COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO COSTA MIRANDA - SP177409, JOAO CARLOS FERREIRA - SP388671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da preliminar suscitada em contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016041-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, cite-se e intime-se a União Federal acerca do depósito, para que adote as providências cabíveis.

Tendo em vista que o presente caso se enquadra na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011723-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Int-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016049-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO PICCHI, MARCIA AVILA PICCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a imediata suspensão da cobrança e consequentemente continuação do cômputo dos juros e multa sobre o débito lançado no RIP 7047.0101571-01, no valor de R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais), até julgamento final da demanda.

Alegam que através de escritura de venda e compra e cessão datada de 10 de setembro de 2010, tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel descrito na petição inicial, localizado no Condomínio Tamboré Village, tendo sido o documento registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em 31 de janeiro de 2011, e cadastrado na SPU sob o RIP 7047.0101571-01.

Informam terem adquirido o imóvel de JUNIA SHIZUE SUEOKA mediante cessão e que sobre esta operação não poderia incidir o laudêmio, o qual somente poderia ser cobrado na ocasião da compra do imóvel realizada pela proprietária anterior aos 15 de dezembro de 2005, e que sobre estes valores operou-se a decadência.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados do presente PJe, em face da divergência de objeto.

Da leitura da escritura e da certidão de matrícula anexadas aos autos denota-se que os impetrantes adquiriram o imóvel descrito na petição inicial diretamente de SISTEMA FÁCIL - TAMBORÉ 5 VILLAGGIO SPE LTDA e de UNIBANCO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, não havendo qualquer menção a JUNIA SHIZUE SUEOKA, o que contraria o encadeamento do domínio útil mencionado na petição inicial (páginas 13 e 14).

Ademais, há necessidade de maiores esclarecimentos por parte do impetrado acerca dos fatos narrados nestes autos, a fim de que seja esclarecido o responsável pelo pagamento do laudêmio ora questionado, bem como no tocante aos motivos que ensejaram a cobrança ora impugnada.

Em face do exposto, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Com a vinda das informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016049-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO PICCHI, MARCIA AVILA PICCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretendem os impetrantes a imediata suspensão da cobrança e consequentemente continuação do cômputo dos juros e multa sobre o débito lançado no RIP 7047.0101571-01, no valor de R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais), até julgamento final da demanda.

Alegam que através de escritura de venda e compra e cessão datada de 10 de setembro de 2010, tomaram-se legítimos detentores do domínio útil do imóvel descrito na petição inicial, localizado no Condomínio Tamboré Village, tendo sido o documento registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em 31 de janeiro de 2011, e cadastrado na SPU sob o RIP 7047.0101571-01.

Informam terem adquirido o imóvel de JUNIA SHIZUE SUEOKA mediante cessão e que sobre esta operação não poderia incidir o laudêmio, o qual somente poderia ser cobrado na ocasião da compra do imóvel realizada pela proprietária anterior aos 15 de dezembro de 2005, e que sobre estes valores operou-se a decadência.

É o relatório.

Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados do presente PJe, em face da divergência de objeto.

Da leitura da escritura e da certidão de matrícula anexadas aos autos denota-se que os impetrantes adquiriram o imóvel descrito na petição inicial diretamente de SISTEMA FÁCIL - TAMBORÉ 5 VILLAGGIO SPE LTDA e de UNIBANCO NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, não havendo qualquer menção a JUNIA SHIZUE SUEOKA, o que contraria o encadeamento do domínio útil mencionado na petição inicial (páginas 13 e 14).

Ademais, há necessidade de maiores esclarecimentos por parte do impetrado acerca dos fatos narrados nestes autos, a fim de que seja esclarecido o responsável pelo pagamento do laudêmio ora questionado, bem como no tocante aos motivos que ensejaram a cobrança ora impugnada.

Em face do exposto, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Com a vinda das informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Cumpra-se, publicando-se ao final.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500058-33.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: METALURGICA MF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Petição 1167637 – Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte aos autos as pesquisas de endereço mencionadas em sua manifestação.

Sem prejuízo, defiro também a consulta de endereços da empresa ré através dos sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD" e "BACEN-JUD".

Sendo localizados novos endereços, solicite-se à CECON data para a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC e, com a resposta, adote a Secretária as providências necessárias à citação, expedindo-se novo mandado ou Carta Precatória, conforme a localidade dos possíveis endereços localizados.

Caso a consulta de endereços acima determinada resulte negativa, fica a Autora desde já intimada para requerer o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e, após, publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013457-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPIRE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do PA 10880.009.429/94-84, a fim de possibilitar a emissão da certidão de regularidade fiscal.

Ao final, pretende obter declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento de qualquer valor remanescente do processo administrativo acima mencionado, reconhecendo a legitimidade da homologação tácita da compensação formalizada na nos termos do Artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a extinção definitiva da obrigação tributária.

Alega que em 16 de outubro de 1998 protocolou pedido de restituição para compensar os saldos de parcelamentos com créditos existentes em seu favor, no montante total de R\$ 1.150.759,91.

Sustenta que os parcelamentos de COFINS e PIS objeto dos processos administrativos nºs. 10880.018698/94-87 e 13808.002.121/94-15 foram devidamente baixados do sistema, sendo que o mesmo não ocorreu com o Processo nº 10880.009.429/94-84, o qual apontava duas parcelas em atraso.

Afirma que, conforme despacho proferido pelo Auditor Chefe da Receita Federal proferido em **06 de setembro de 2010**, foi reconhecida a quitação das parcelas em aberto, ato que constituiu em verdadeira homologação tácita quanto às parcelas indicadas para a compensação, de forma que os valores não podem constituir pendência em seu relatório de regularidade fiscal.

Aduz, ainda, que houve alteração do número de prestações do parcelamento, de 50 prestações mensais para 60, sendo que os valores em aberto referente às parcelas 49 e 50, passaram a constar como parcelas 58, 59 e 60.

Infirma haver ingressado com mandado de segurança para compelir a autoridade competente à análise das compensações, o que até o momento não foi realizado pela Receita Federal, à despeito da ordem judicial, e que a cobrança dos valores é totalmente descabida.

Juntou procuração e documentos.

Solicitada à 5ª Vara Cível Federal cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0003397-22.2016.4.03.6100, a fim de verificar eventual prevenção, conforme documentos ids 2472052 e 2472073.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança em curso perante a 5ª Vara Cível Federal, ante a divergência de objeto. Ademais, já houve prolação de sentença, o que impede a reunião dos feitos por conexão.

Passo à análise do pedido efetuado em sede de tutela de urgência.

Presente a probabilidade do direito invocado.

Inicialmente verifica-se que não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o Fisco que deve proceder à verificação da regularidade dos valores compensados, a fim de expedir a certidão que demonstre a real situação do Impetrante perante o Fisco.

No entanto, no caso em análise, a parte aguarda desde o ano de 1998 a conclusão de seu pedido de compensação, prazo excessivamente longo, o que deu ensejo à propositura do mandado de segurança nº 0003397-22.2016.4.03.6100, no qual foi concedida a segurança para determinar ao Fisco a análise e conclusão do pedido formulado há quase 20 anos.

Conforme informações da própria impetrante, não houve cumprimento da medida liminar lá proferida, não lhe restando outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda a fim de obter a homologação de sua compensação pela via judicial.

Nesse passo, considerando o despacho decisório proferido pela Receita Federal em 06.09.2010, reconhecendo a quitação das parcelas 48, 49 e 50 do parcelamento constante do processo 10880.009429/94-84 (id 2423340), bem como que os §§ 4º e 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 estabelecem que a homologação dos pedidos de compensação deve ocorrer no prazo máximo de 05 (cinco) anos, medida de rigor a concessão da tutela de urgência.

O perigo de dano consiste na impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal em virtude do apontamento existente em seu nome, além do risco de inscrição no CADIN.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, e determino a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao Processo Administrativo nº 10880.009.429/94-84, até ulterior deliberação do Juízo.

Considerando que a matéria não comporta autocomposição, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016671-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KASHICOI MINIMERCADO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante a concessão de medida que assegure o direito líquido e certo de excluir os valores pagos a seus funcionários a título de 1/3 constitucional de férias, primeiros 15 dias do afastamento por motivo de doença ou acidente da base de cálculo da contribuição da contribuição previdenciária.

Alega que os valores pagos tem cunho indenizatório e não podem figurar na base de cálculo das contribuições previdenciárias da empresa, SAT e terceiros.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado na aba associados, em face da divergência de objeto.

Passo à análise do pedido liminar.

A contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Quanto às verbas requeridas pela impetrante, compartilho do posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou o entendimento, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, publicado em 18/03/2014, submetido ao procedimento previsto para os recursos repetitivos, pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o **terço constitucional de férias e os primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**, em razão da sua natureza indenizatória.

Nesse passo, verifica-se a presença do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária (empresa, SAT e terceiros) sobre as verbas pagas a seus empregados a título de **terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem ao auxílio doença/acidente**.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União Federal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013457-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPIRE COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestação ID 2868485: Ciência à parte autora.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014382-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: A DOIS EVENTOS LTDA - ME, RICARDO AJZENBERG, RUBENS AJZENBERG
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814, LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos..

Observo que não houve qualquer menção na petição inicial dos embargos ao evento Orquestra in concert e como observado pela embargada não foi colacionado à inicial qualquer documento comprovando tal contratação e a natureza pública dos recursos

Prossiga-se na forma da decisão proferida

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: CAMILO SIMOES FILHO

DESPACHO

Em face do certificado retro, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória.

Sem prejuízo, indique a exequente novos endereços para tentativa de citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, para que dê andamento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001022-60.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEILA CESARINA LACERDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006775-61.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO HYGINO DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO HYGINO DA CUNHA - SP196310

DESPACHO

Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005428-90.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE THOMAZ MAUGER

DESPACHO

Intime-se o executado para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Após, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-06.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PROJECTOS LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS LTDA - EPP, ROBERTO CARLOS BENEDETTI, ALAN ROMEU BENEDETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO GUGEL - SP240949

DESPACHO

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros em que requer o coexecutado ROBERTO CARLOS BENEDETTI o desbloqueio do valor de R\$ 2.005,76 (dois mil cinco reais e setenta e seis centavos), em razão de tal montante ser proveniente de depósitos em conta poupança.

Devidamente intimada, a CEF manifestou-se requerendo a improcedência da impugnação, aduzindo que a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC não é absoluta, trazendo hipóteses em que deve ser mitigada.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

A impugnação merece ser acolhida.

Com efeito, o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. O documento trazido pelo coexecutado (ID 2771076) evidencia que o bloqueio perpetrado por este Juízo recaiu sobre valores depositados em sua conta poupança, de modo que resta inafastável a subsunção do caso à regra prevista no supracitado dispositivo legal, ao contrário das alegações da CEF.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ofertada face a verificação de que o valor bloqueado encontra-se depositado em caderneta de poupança e é inferior a limitação legal de 40 salários mínimos.

Proceda-se ao desbloqueio do valor de R\$ 2.005,76 (dois mil cinco reais e setenta e seis centavos), bem como dos demais valores de R\$ 74,28 (setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), R\$ 8,65 (oito reais e sessenta e cinco centavos), R\$ 6,66 (seis reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 0,77 (setenta e sete centavos de real) de titularidade do executado, eis que irrisórios.

Sem prejuízo, aguarde-se pelo cumprimento do mandado de penhora expedido.

Intime-se, cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011348-45.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DIRECT MARKETING NEGOCIOS E SERVICOS DE MIDIA LTDA. - ME, RICARDO CURY
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMIRA LORENTI CURY SOUTO - SP168319, FABIO DE FRANCA E SOARES - SP292588, JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita à empresa executada. A concessão da gratuidade para pessoas jurídicas é providência que depende da análise dos elementos que comprovem a sua efetiva hipossuficiência, que não foram fornecidos pela empresa executada, embora intimada duas vezes a fazê-lo, nos termos do art. 99, §2º, NCPC.

Nesse sentido, a decisão proferida pela quarta turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP nº 715048, publicado no DJ de 16.05.2005, página 365, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Scartezzini, cuja ementa trago à colação:

"RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS – JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER A EXISTÊNCIA DA PRÓPRIA SOCIEDADE - COMPROVAÇÃO RECONHECIDA PELA CORTE A QUO - ENTENDER DE MANEIRA DIVERSA IMPLICA REEXAME DE PROVA - MATÉRIA PACIFICADA - SÚMULA 83 DESTA CORTE. 1 - Para a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas com fins lucrativos é imprescindível a comprovação minuciosa e exaustiva da impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da própria sociedade. Estando o v. acórdão recorrido no mesmo sentido de entendimento pacificado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 deste Tribunal Superior. 2 - Precedentes (REsp nº 431.239/MG, EDcl no REsp nº 205.835/SP, EREsp nºs 321.997/MG e 388.045/RS). 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, concede aludido benefício, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4 - Precedente (REsp nº 536.081/SP). 5 - Recurso não conhecido."

Saliente-se que, por se tratar de Embargos à Execução, não há necessidade do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 7º, da Lei 9289/96. Para os demais efeitos, fica a justiça gratuita indeferida.

Defiro, no entanto, os benefícios da Justiça Gratuita ao embargante pessoa física, considerando o disposto no art. 99, §3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI solicitando a inclusão destes autos como dependente dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº. **0012138-51.2016.4.03.6100** no sistema SIAPRIWEB, procedendo a Secretaria à anotação na contracapa dos autos físicos, bem como à inclusão de alerta nestes autos.

Entretantes, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos opostos, vez que não atendidos os requisitos previstos no artigo 919, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do que dispõe o artigo 920, I, do referido diploma legal.

Cumpra-se e, após, publique-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013278-98.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLETE POGORELSKI SCHINAZI, SYLVIA POGORELSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2772173 e ss.: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento do despacho ID 2482703.

Após, venham os autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFFERSON VALENTIN PIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

DESPACHO

Reporto-me ao despacho de ID 1993157.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015873-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, **expeça-se carta precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5015096-85.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PEDRO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de PEDRO LUIZ DA SILVA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de carta precatória para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, **expeça-se Carta Precatória à Comarca de Taboão da Serra/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016049-49.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO PICCHI, MARCIA AVILA PICCHI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pretendem os impetrantes a suspensão do débito lançado no RIP 7047.0101571-01, no valor de R\$ 7.150,00.

Impugnam a exigência dos valores, nos termos do Artigo 20º da Instrução Normativa 012/2007 de 23 de junho de 2007, que regulou internamente no órgão a disposição contida no parágrafo 1º do Artigo 47 da Lei 9636/98.

Considerando a dúvida acerca da legitimidade dos impetrantes para ingressar com a presente demanda, em função da cadeia dominial do imóvel, foi postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado informou que o débito apurado é de responsabilidade de Junia Shizue Sueoka, transmissente do imóvel, circunstância que evidencia a possível legitimidade ativa dos impetrantes para a causa.

Assim, fica prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-55.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENILDA CARDOSO ROJAS

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve o correto protocolo da petição retro, eis que consta parte executada diversa da constante no polo passivo do presente feito.

Intime-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5017017-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: N&M COMERCIO DE VARIEDADES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de adequar o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, II, NCPC, uma vez que, ao contrário do alegado pelo autor, em posterior fase da ação de exigir contas, a decisão pode implicar a modificação do valor do ato jurídico ou de sua parte controvertida.

No mesmo prazo, deverá o autor providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para recebimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000698-36.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MIGUEL DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo retro, requeira a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para regular prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8178

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/10/2017 73/321

0017988-57.2014.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA.(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/336: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0007154-58.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MOSTAFA ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X ALI ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAMIR ABDALLAH MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X JAMIL ABDALLA MUSTAFA - ESPOLIO X ABDALLAH ALI MUSTAFA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Fls. 403 - Nada há que ser reconsiderado nos autos, haja vista que a estimativa de honorários periciais apresentada teve por parâmetro de cálculo a Portaria 3200/2006 do CRECISP. Defiro, entretanto, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora proceda ao depósito da diferença entre a quantia depositada a fls. 369 e o valor arbitrado a fls. 400, sob pena de preclusão da prova. Comprovada a providência supra, intime-se a Perita para início dos trabalhos. Int-se.

0012218-49.2015.403.6100 - GABRIELLE MAIA MACIEL(PR024715 - ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352411A - RODRIGO AMORIM PINTO)

Fls. 378 - Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, prossiga-se nos moldes determinados no segundo parágrafo de fls. 347. Cumpra-se.

0015487-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO(SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Fls. 258/267: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0019424-17.2015.403.6100 - LOURISVALDO OLIVEIRA SANTANA X MARIA VERONICA MARINHO SANTANA X FABIO NERI DA SILVA X MISPA COSTA GOMES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X KATIA CRISTINA FERREIRA SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA X JOAO DE DEUS SOUZA X JOSE GERALDO DE ALMEIDA X SANDRA GUEDES SERAFIM DE ALMEIDA X CARLOS ANTONIO CONCEICAO SAO PEDRO X ALINE SAO PEDRO DA SILVA(SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 249 - Defiro à ré a derradeira dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, haja vista as sucessivas concessões de prazo anteriormente feitas. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0021051-56.2015.403.6100 - UNITOUR - UNIAO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM COOPERATIVA DE LAZER, TURISMO E HOTELARIA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 75/77: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0000392-89.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA NICOLATTI(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 115/118: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0003855-39.2016.403.6100 - COIMBRA LOTERIAS LTDA - ME(RS043827 - EDILSON RIBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 340/358: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0003916-94.2016.403.6100 - UNIDAS S.A.(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGADA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/294 - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados a fls. 228 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int-se.

0007587-28.2016.403.6100 - CK SEGURANCA PRIVADA EIRELI(SP243308 - RICARDO KLEPACZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ACTUS CONFECÇÕES DE UNIFORMES E JAQUETAS PROFISSIONAIS LTDA - ME

Fls. 108/108-vº - Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fls. 102/103 que converteu o julgamento em diligência, excluiu a Corrê Actus Confecções do polo passivo do feito e determinou a juntada aos autos de cópia do título discutido, sob o fundamento de que a mesma é omissa em relação ao pedido de denunciação da lide da empresa Actus Confecções formulado pela CEF em contestação. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e os ACOLHO para decidir a denunciação da lide formulada em contestação, nos seguintes termos: Indefiro o pedido de denunciação da lide à empresa Actus Confecções de Uniformes e Jaquetas Profissionais Ltda - ME, eis que sua admissão importaria em introdução de fundamento novo à causa, e o seu indeferimento não implica a perda de eventual direito de regresso que a ré CEF possuía, que poderá ser exercido por meio de ação autônoma, nos moldes do 1º, do art. 125 do NCPC. Sobre o tema, transcrevo o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NOVO FUNDAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTES DA CORTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- A jurisprudência desta Corte orienta que não é admissível a denunciação da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma (AgRg no REsp 821.458/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010). 2.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201303514494, SIDNEI BENETTI - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/03/2014 ...DTPB.) Sendo assim, e considerando o quanto informado pela CEF a fls. 110/111, no sentido de que não possui o título discutido no feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007829-84.2016.403.6100 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Fls. 198/220: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0012532-58.2016.403.6100 - MUDE COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/461: Abra-se vista dos autos à parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 336/336-vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0012621-81.2016.403.6100 - JOAO LEONARDO VIEIRA NETO X SOLANGE CLAUDINO DOS SANTOS VIEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes acerca da antecipação da tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 5007762-64.2017.403.6100 autorizando os agravantes a purgarem a mora, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da apresentação pela CEF dos valores devidos. Apresente a CEF planilha do débito, no prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, apresentem os autores o comprovante de pagamento do débito. Intimem-se.

0012845-19.2016.403.6100 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/214: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0013350-10.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO CARDONE(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 226/231: Abra-se vista dos autos a apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC, bem como, para ciência da sentença de fls. 216/222. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0013773-67.2016.403.6100 - IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLOGICO LTDA(SP196462 - FERNANDO SONCHIM E SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 114/136: Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo comum de 15 dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC. Após, abra-se vista dos autos à PFN para que, querendo, também apresente contrarrazões em relação ao recurso de fls. 137/149. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int-se.

0016635-11.2016.403.6100 - BENEDICTO JOSE MARIA SOBRINHO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/131 - Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 119, apresentando em caso de existência de inventário ou arrolamento de bens, certidão de objeto e pé do mesmo, compromisso de inventariante e procuração outorgada pelo representante do espólio (inventariante). Na inexistência dos referidos, apresente certidão negativa de inventário ou, estando o mesmo findo, apresente cópia do formulário de partilha. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0022116-52.2016.403.6100 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA X GABRIELA REGINA SILVEIRA X JOYCE SUSAN SILVEIRA/SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO E SP386241 - CLEBER EDUARDO LIMA VOGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 126 - Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int-se.

0001536-64.2017.403.6100 - ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta por ESAN ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL em que pretende a parte autora o reconhecimento do crédito decorrente de pagamento a maior de IR e de CSLM em razão de erro no preenchimento da DCTF 2011, cujo valor histórico é de R\$ 258.748,81, a regularidade de sua declaração retificadora e a quitação dos débitos objeto do PER/DCOMP descrito na petição inicial. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 366/367). A União Federal apresentou contestação a fls. 471/484, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora pleiteou a produção de prova pericial (fls. 491/493), sendo que a União Federal manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 495). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. Verifico serem as partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado. Defiro a realização da prova pericial contábil. Para tal mister, nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, contador, CRC/SP nº 093516/0-8, com endereço à Rua Cardeal Arco Verde, 1749 - Bloco II, CJTO 35, Pinheiros, São Paulo/SP, Fone: (11) 38115584, e-mail: bulgarelli@bulgarelliadv.br, que deverá ser intimado e comunicado dos atos que necessitarem de sua participação através de correio eletrônico. Intimem-se as partes na para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do Artigo 465 do NCP. Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 2º do NCP. Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do 3º, do artigo 465 do NCP. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Int.

0002139-40.2017.403.6100 - ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA X MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X PLINIO ANTONIO CHAGAS X JOSE TALES DE SIQUEIRA X ROSA ANGELA MEDRANO DE SIQUEIRA(SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO)

Fls. 224/231: Indefero o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de fls. 167 por seus próprios fundamentos. As matérias preliminares serão analisadas oportunamente, na ocasião do saneamento do feito. Manifestem-se os autores em réplica, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004782-68.2017.403.6100 - LSK ENGENHARIA LTDA X CYMZ ENGENHARIA LTDA(SP329012 - VANDERLEI DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por LSK ENGENHARIA LTDA e CYMZ ENGENHARIA LTDA contra ato da UNIÃO FEDERAL visando a concessão de tutela antecipada declarando a inexistência de relação jurídica do pagamento da Contribuição Social instituída pelo Artigo 1 da Lei Complementar nº 110/01, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustentam, em apertada síntese, que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída perdeu seu fundamento, de modo que sua exigência passou a ser indevida. Juntaram procuração e documentos (fls. 22/24). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 24, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Passo à análise do pedido realizado em sede de tutela. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou do Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que prestabeleceram o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0000164-52.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 26/05/2014, DJ. 03/06/2014) (grifos nossos) Assim, não se verifica a presença da probabilidade do direito necessário à concessão da tutela de urgência, restando prejudicada a análise do perigo de dano. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo às autoras o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 8181

PROCEDIMENTO COMUM

0011275-43.1989.403.6100 (89.0011275-9) - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DA SILVA X JORGE LUIZ LOPES X IBERE RESTIVO X IRAI RESTIVO(SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO E SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA UF.)

Fls. 304 - Indefero a remessa dos autos à contadoria, haja vista que consoante se denota de fls. 150/155 os valores relativos à Irai Restivo já restaram apurados pelo referido Setor. Sendo assim, requeiram os interessados o quê de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, abra-se vista dos autos e arquivem-se. Int-se.

0054098-80.1999.403.6100 (1999.61.00.054098-2) - BENEDICTO NATAL PATARELLO X ADEMIR VITOR(SP078372 - ANNA MARIA NADAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 182/190 - Nada há que ser reconsiderado, haja vista que a movimentação de contas vinculadas ao FGTS somente pode ser efetivada nas situações descritas em Lei (Lei 8036/90), sendo certo que, eventual dissenso das partes no tocante ao enquadramento nas hipóteses legais deve ser discutido em ação própria. Retornem os autos ao arquivo. Int-se.

0011349-43.2002.403.6100 (2002.61.00.011349-7) - ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X JOSE XAVIER DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do quanto informado a fls. 889, ficam as partes intimadas a requererem o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int-se.

0005795-93.2003.403.6100 (2003.61.00.005795-4) - VANILDA SANTOS DE SOUZA AGRELIO(SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SILVIA BARRETO CIPRIANO(SP216185 - FRANCISCO GLAUCIONE DA SILVA E SP119856 - ROBERTO HASIB KHOURI FILHO) X SILVIA BARRETO CIPRIANO X VANILDA SANTOS DE SOUZA AGRELIO

Promova a parte ré (CEF) o recolhimento dos valores devidos, nos moldes pleiteados a fls. 224/225, em 15 (quinze) dias, devidamente atualizados até a data do efetivo depósito, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do NCP. Bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do 1º do mesmo artigo. Intime-se.

0001373-36.2007.403.6100 (2007.61.00.001373-7) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1333/1352 - Ciência às partes acerca do acórdão transitado em julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo). Int.

0020551-63.2010.403.6100 - JOSE EDUARDO LOURENCAO(SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENCAO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Fls. 775/778 - Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 975 - Diga a CEF se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação , tal qual postulado pelo autor, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso positivo, promova a Secretaria as diligências necessárias à inclusão deste feito na pauta de audiências da Central de Conciliação - CECON.Entretanto, manifestado o desinteresse da ré, intime-se a parte autora para ciência e, em nada mais sendo requerido, retorne os autos ao arquivo.Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068921-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068921-7) - ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X AMADOR BUENO DA SILVA X ANGELA SARTORI BATISTA X ADALBERTO EVARISTO BATISTA X MILENA REHDER BATISTA X MARCOS ANTONIO REHDER BATISTA X MURILLO REHDER BATISTA X BENEDITO VIANA X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X ANTONIO SCAVASSA X ARTHUR LOURENCAO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X AUSTRELLA BARBOSA NEIME X BENEDITA APARECIDA MARINS X CECILIA FESSEL X CECILIA MATHIAS DE MELLO X CELINA GARDIMAN MALATIAN X CORINA GARCIA ZANCHETTA X DAISY MARY CARDOSO ABDAL X DIRCE RAMOS BUZON X TEREZA CRISTINA RAMOS BUZON DE SOUZA X JULIO CESAR RAMOS BUZON X MARIA LUCIA RAMOS BUZON SILVA X EDMUR ISIDORO LOPES X ILONA PATRICIA VIVIENNE LOPES X LUIS FERNANDO HILLS LOPES X CARLOS EDUARDO HILLS LOPES X EMY KAMIYAMA SHIGEMURA X ESMERALDA RABACALLO DE SOUZA X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO DANDREA X FRANCISCO IGLESIAS X FRANCISCA JULIANO SILVA X FRANCISCO ANGELO ABATAYGUARA X FUAD SALLES X FUMICO IKAWA X HELENICE TEIXEIRA PINTO X HERCE DIAS DE TOLEDO X HILDA FACURY MILLA X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X JACOBINO CAMARGO X JASSON DE OLIVEIRA ANDRADE X JENY GUSTAVSON SARAIVA X JOANNA JORGE DE CARVALHO X JOAO ALFREDO DE OLIVEIRA X JOAO EMILIO X JOAO HORVAT X JOAO MARICONDI X JOAQUIM NOGUEIRA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X LAURA GRAF X LUCILLA CYPRIANO X MARIA APARECIDA MONTEIRO DE PAIVA X MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DE VASCONCELLOS X MARIA BORGES DELIA X MARIA DE ARO ORTEGA X MARIA CLEIDE DE LIMA BULGARI X MARIA CRUZ ARANHA X MARIA JOSE VIEIRA X MARIA DA PURIFICACAO MENEZES GIAMPIETRO X MARIO DE JESUS LOPES X MARIO SCHIEZARI X MARLENE PEREIRA VALENTINI X MARY THEREZINHA TELLES X MILTON GUIMARAES X MILTON MOURA DOS SANTOS X MILTON VIRGA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X NELI SENSITIVA AMARAL NARDI DE SOUZA X NELLY DE LUNA MARTIN X NESMI AGUIAR BISI X NESTOR SAMPAIO X NEUSA SILVERIO FERNANDES X NILCE PESSOA X OLGA VERA DO REGO BARROS BARRETO X ONOFRE SILVERIO VALLIM X ORLANDO FRACARI X OSWALDO PIRES X RAUL DA SILVA MARTINS X ROSA MARIA COSTA VILLACA X ROSA MOSINI PERON X ROSA RABELO SANTOS X RUBENS MANOEL PAIXAO X SEBASTIAO DOS SANTOS X THERESA SCORSATTO BORGATTO X VICENTE DE PAULA PIRES X WILMA NUNES DA COSTA X WILSON CHAGAS X WILSON GALHARDONI X ZENAIDE GERMINA X DORA FEKETE ANGELO ABATAYGUARA X MARIA LUIZA ROSSETTI TRAFANE X JOAO CARLOS ROSSETTI X NELSON JOSE ROSSETTI X ELOISA HELENA GRAF FERNANDES X MARIA DE FATIMA ROSSETTI BRUNO X ANA LAURA ROSSETTI SANTOS X MARCIO ROBERTO GRAF X HUGO LUIZ GRAF NETO X SUELY CARMEN SILVA BATALHA X SERGIO SILVA X DENEWTON WANEY VIANA X CONCEICAO APARECIDA DE GODOI VIANA X DENILSON VIANA X ALISSON VIANA OHASHI X THEREZINHA NOGUEIRA VIANA X CECILIA CRISTINA JORGE DE CARVALHO X JANAINA JORGE DE CARVALHO X MARIA ALICE GALHARDONI MOREIRA X MARIA JOSE GALHARDONI SILVA X LUIS RICARDO GALHARDONI X FRANCISCO LOURENCAO NETO X ARTUR LOURENCAO JUNIOR(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X ADELIA DE LOURDES SECCO ZANOTTO X UNIAO FEDERAL X LUCIA HELENA CALDAS X ANA AMELIA MONTENEGRO LOURENCAO

DESPACHO DE FLS. 2.500:De-se vistas às partes acerca das minutas de ofícios requisitórios expedidas a fls. 2.494/2.495 e, na ausência de impugnação, transmitam-se.Ciência aos autores dos depósitos noticiados a fls. 2.453/2.484, efetuados à ordem dos beneficiários.Fls. 2.487/2.489: À vista do informado, providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de óbito de NEUSA SILVERIO FERNANDES, bem como de certidão de objeto e pé atualizada do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha, bem como das proações outorgadas pelos sucessores, inclusive a via original do instrumento de mandato de fls. 2.488 e da petição de fls. 2.487.Publique-se esta decisão juntamente com os despachos de fls. 2.384 e 2.450.Intime-se.DESPACHO DE FLS. DESPACHO DE FLS. 2.450: À vista do cancelamento dos ofícios requisitórios, noticiado nas mensagens eletrônicas de fls. 2.422/2.449, por motivo de incorreções gráficas alusivas aos nomes dos coautores ali mencionados, verifica-se que algumas das divergências referem-se à atuação, em relação aos documentos constantes no presente feito.Destarte, remetam-se os autos ao SEDI, para que se proceda às seguintes alterações: Maria Aparecida Sachi de Camargo para MARIA APARECIDA SACHI DE CAMARGO, Neli Sensitiva Amaral Nardi de Souza para NELI SENSITIVA AMARAL NARDI DE SOUZA e Olga Vera do Rego B Barreto para OLGA VERA DO REGO BARROS BARRETO, bem como para a inclusão, na polaridade ativa, de LUCIA HELENA CALDAS e ANA AMÉLIA MONTENEGRO LOURENÇÃO, conforme determinado a fls. 2.384.Com o retorno, expectam-se novas requisições de pagamento em relação às três primeiras coautoras acima elencadas, procedendo-se, em seguida, à devida transmissão.Expeçam-se, ainda, os ofícios requisitórios alusivos a LUCIA HELENA CALDAS e ANA AMÉLIA MONTENEGRO LOURENÇÃO.Em seguida, de-se vista às partes acerca das minutas elaboradas e, na ausência de impugnação, transmitam-se.Quanto à coautora MARIA CRUZ ARANHA cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, como tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, informe tal coautora o número de seu CPF, uma vez que o número de CPF apresentado nos autos refere-se a GERALDO ARANHA.Informado, expeça-se a requisição de pagamento.Publique-se esta decisão juntamente com o despacho de fls. 2.384.Cumpra-se, intimando-se, ao final.DESPACHO DE FLS. 2.384:Considerando que somente houve impugnação em relação a parte das requisições expedidas nestes autos, venham conclusos para transmissão dos ofícios de fls. 2282/2315, atinentes aos autores representados por ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Após, tendo em vista a regularização da representação processual de LUCIA HELENA CALDAS e ANA AMÉLIA MONTENEGRO LOURENÇÃO, ao SEDI para a inclusão destas no polo ativo da presente demanda.Isto feito, expectam-se os competentes ofícios requisitórios.Cumpridas as determinações acima, intime-se o subscritor de fls. 2379, para que esclareça, especificadamente, quais as divergências apuradas nas minutas de fls. 2316/2637, eis que os valores ali constantes estão de acordo com os cálculos homologados pelo Juízo.Cumpra-se, intimando-se ao final.

0003939-21.2008.403.6100 (2008.61.00.003939-1) - MARIA MORENO FOGACA X MARIA NEUZA DE CAMPOS OLIVEIRA X MARIA NIEBES RAMIRES X MARIA ODETTI X MARIA PAULINA BINOTTI DE ABREU X MARIA PETRIN STIEVANO X MARIA PINTO ALVES X MARIA ROBLES ESTEVES X MARIA ROCHA X MARIA RODRIGUES PEREIRA X MARIA RUGULO DE SOUZA X MARIA SOARES NOBRE X MARIA SUZANA ARRUDA X MARIA TEJON DE ARRUDA X MARIA TRANQUILA DE BELAZ SILVA X MARIA VIEIRA DE SOUZA X MARIA VILLAS BOAS X MARGARIDA CORREA DE MORAES X MARGARIDA GIANDONI ALVES DE SOUZA X MARILENE POBEDA RODRIGUES X MARINA PEREIRA DA SILVA X MARINA SOARES VIEIRA X MARLENE ALBINA SOARES MUNHOZ X MATHILDE AJONA BADESSO X MAURA XAVIER BARBOSA X MERCEDES BACELLI LOPES X MERCEDES DE OLIVEIRA X MERCEDES PALMA LOBO X NADIR DE OLIVEIRA LACERDA X NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA X MARCIA DE ABREU BORGHI X RUBENS OTAVIO BORGHI X PAULO FLORENCIO DE ABREU X ALICE ISOLINA GALVAO X NILTON DE ARRUDA X ASSUNTA MARIA GALERA DE ARRUDA X REGINA CELIA LOBO X SIMONE DE CASSIA LOBO X FRANCISCO ANTONIO LOBO X ANGELA HONORINA ANDRADE PANNUNZIO X CELIO ROBERTO LOBO X VALTER LOPES X ANTONIO RAMIRES X NEUZA AIOLFI RAMIRES X MARIA RAMIRES MIGUEL X SEBASTIAO MIGUEL X JOAO RAMIREZ X MARIA MARGARIDA RAMIRES X JOSE MARIA RAMIREZ X MARILDA DAL SECCO RAMIREZ X CELINA MERCEDES FURLANES MOYSES X AVELINO RODRIGUES MOYSES X NESTOR DE MORAES LARA X MARIA PIRES DE ALMEIDA MORAES X MARIA CRISTINA DE MORAES LARA RODRIGUES X VALERIA REGINA DE MORAES LARA X LUCAS BONA MORAES LARA X RENATA DE MORAES LARA X FERNANDA DE MORAES LARA X NELSON CORREA DE MORAES X BENEDITA DOROTI DA SILVEIRA MORAES X GERMANO BARBOSA X THEREZINHA DANIEL BARBOSA X LUIZ BARBOSA SOBRINHO X ADACLE GEA BARBOSA X OSVALDO BARBOSA X ERAIDE DE JESUS BARBOSA X SERGIO BARBOSA X EURIDICE GARCIA FIGUEIREDO(SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENÇA) X ENI FIGUEIREDO X ELISABETE LACERDA SERAFIM X MARIA APARECIDA LACERDA ASSUMCAO X ALFREDO LACERDA X HAILTON LACERDA X ALCIDES LACERDA X EUGENIO MARCOS ARRUDA X CARLOS JOSE ARRUDA X ELVIRA RITA DE ARRUDA MOTTA X UBIRAJARA RODRIGUES PEREIRA X ELISABETE BADESSO DOS SANTOS X VALERIA BADESSO X YVONNE VIEIRA DE ALMEIDA X VANIA APARECIDA DE ALMEIDA X ALEX SANDRO SANTOS DE ALMEIDA X FERNANDO APARECIDO DE ALMEIDA X CLEUCI APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO VIEIRA DE SOUZA X MAGALI CONCEICAO FRANCISCO DE SOUZA X ERIETE STIEVANO X MARIA REGINA STIEVANO LEITE X REINALDO CORREA LEITE X MARINA STIEVANO MICHELETTI X BENEDITO CARLOS MARIANO X MARIA NEUZA DE OLIVEIRA MARIANO X TERESA DE ALMEIDA MARIANO X MARIA AMELIA VIEIRA ZANELLA X JOSE HENRIQUE ZANELLA X EDNA VIEIRA SANTA ROSSA X ANTONIO SANTA ROSSA FILHO X ANA MARIA CONTI VIEIRA X MURILLO CONTI VIEIRA X MARIA TERESA CONTI VIEIRA X JOSE ROBERTO VIEIRA X CLEONICE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA X VITOR RENATO VIEIRA X VALENTIM DE OLIVEIRA NETO X ELIDA MARIS OLIVEIRA PETARNELLA X EZEQUIEL DE OLIVEIRA FILHO X PAULO DE OLIVEIRA(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X MARIA MORENO FOGACA X UNIAO FEDERAL(SP111329 - GISELE DE MELLO ALMADA E SP315940 - LAURA LARA MEZZELANI)

DESPACHO DE FLS. 4.271:Proceda a parte AUTORA (sucessoras de Hailton Lacerda) à retirada dos alvarás de levantamento expedidos, mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.De-se vistas às partes acerca das minutas de ofícios requisitórios expedidas a fls. 4.256/4.266 e, na ausência de impugnação, transmitam-se.À vista da consulta de fls. 4.250/4.254, em relação a MARIA RUGULO DE SOUZA, MARINA PEREIRA DA SILVA E NAIR ALVES LIMA OLIVEIRA, providencie a parte autora a juntada aos autos das certidões de óbito, certidões de objeto e pé atualizadas dos inventários, compromissos de inventariante e, se findo, a cópias dos formais de partilha, bem como das proações outorgadas pelos sucessores.Quanto a MARIA SOARES NOBRE, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado.Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, regularize tal coautora a divergência apontada perante a Receita Federal.Prazo: 30 (trinta) dias.Regularizado, expectam-se as requisições de pagamento, conforme anteriormente determinado.Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 4.225/4.225-verso.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 4.225/4.225-verso:Cumpra-se o despacho de fls. 4.198, expedindo-se ofícios requisitórios.Fls. 4.208/4.221: Defiro. Solicite-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a disponibilização do montante declinado a fls. 3.743 à ordem deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento, respeitando-se o quinhão correspondente a cada herdeira.Fls. 4.223/4.224: Nada a deliberar ante o tempo decorrido.Compulsando os autos, verifica-se que em 11 de abril de 2007 (fls. 2.702) o patrono da parte autora, subscritor de fls. 4.224, requereu a habilitação dos sucessores de Maria Vieira de Souza, indicando os filhos Ivone Vieira de Almeida e José Aparecido Vieira de Souza (e cônjuge), bem como os netos Vânia Aparecida de Almeida (e cônjuge), Fernando Aparecido de Almeida e Cleuci Aparecida de Almeida.A certidão de fls. 3.587/3.588 traz o rateio do montante devido, sendo 1/3 para cada filho da falecida, e outro 1/3 dividido entre os netos.As partes foram intimadas acerca das minutas expedidas através do despacho de fls. 3.634, ocasião em que não apresentaram qualquer impugnação.As requisições foram transmitidas em junho de 2013, tendo sido realizados os pagamentos em favor dos beneficiários.Dessa forma, não cabe a este Juízo, na atual fase processual, deliberar acerca de eventual pagamento a menor, realizado por força de habilitação equivocada formulada pela própria parte requerente, cabendo aquele que se considerar prejudicado, postular seu direito pelas vias ordinárias.Por fim, cumpre asseverar que ainda não foi requisitado o pagamento do montante de R\$ 10.332,40 (dez mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta centavos), equivalente a 1/9 do montante principal, relativo à cota parte de Cleuci Aparecida de Almeida (fls. 2588), que até a presente data não regularizou sua situação cadastral junto à Receita Federal.Assim, considerando que os filhos excluem os netos na escala sucessória, reconsidero a decisão que deferiu a habilitação de Cleuci Aparecida de Almeida e determino o rateio do valor ainda pendente entre IVONE VIEIRA DE ALMEIDA e JOSÉ APARECIDO VIEIRA.Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009005-41.1992.403.6100 (92.0009005-2) - WAGNER HERCOLIN X RAQUEL CORREA HERCOLIN X GENI DE PAULA BING X LAURIDS BING X ORESTES FATTORE X LUIZ ALVES LEITE X GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS X CARMEN MARIA MADALENA CORREA X LUIZ FABIANO CORREA X GENI DE SOUZA X NOEMI CORREA X RAFAEL LOFRANO NETTO X ORESTES FATTORE FILHO X CARMEM GASPARETTO X ALIRIO DE CARVALHO X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ANTOINE HONAIN X MILTON CARMONA GIL X MARISTELA FRANCISCHINI DE CARVALHO X ALESSANDRA CRISTINA FRANCISCHINI DE CARVALHO X PAULO ROBERTO FRANCISCHINI DE CARVALHO X TAIS HELENA FRANCISCHINI DE CARVALHO X CREUSA MARIA FATTORI BRITO X GILBERTO ALONSO FATTORE X ORESTES FATTORI FILHO X SONIA MARIA FATTORE NISTA X ANGELO THOMAZ NISTA FILHO X ROBERTO ALONSO FATTORE X MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER HERCOLIN X UNIAO FEDERAL

Fls. 675 - Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias para pagamento dos valores executados nos autos, devendo a parte executada, entretanto, efetivar o pagamento da quantia atualizada acrescida da multa de 10% (dez por cento), e de honorários advocatícios de 10% (dez) por cento, pelo pagamento fora do prazo legal, nos moldes do 1º, do art. 523, do NCPC.Int-se.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5015778-40.2017.4.03.6100

AUTOR: LIMA E COUTINHO REPRESENTACOES SOCIEDADESIMPLES LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS NATAL.COUTINHO - SP187054

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Por ora, não conheço do pedido da autora pessoa jurídica de concessão da gratuidade da justiça ante a não comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica. “É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita” (AI 637177 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010, DJe-226 DIVULG 24-11-2010 PUBLIC 25-11-2010 EMENT VOL-02438-02 PP-00441).

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou comprovar a necessidade da assistência judiciária gratuita.

3. No mesmo prazo, fica intimada a autora a regularizar a representação processual, com apresentação dos atos constitutivos.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016142-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRUE DIGITAL SYSTEMS DO BRASIL SEGURANCA ELETRONICA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende a parte autora a exclusão do ICMS e/ou ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexistência de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da antecipação da tutela, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder antecipação da tutela em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar a parte autora, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Dispõe a lei:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte autora, e a necessidade de deferimento da medida pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo autor, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS e do ISS

Cite-se

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-45.2017.4.03.6100

AUTOR: SUPERMERCADO SERBOM LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

ID 2384784: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, nos quais requer seja suprida a incorreção existente na sentença prolatada, reformando-a para o fim de que a compensação requerida possa ser realizada com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei nº. 9.430/1996 e IN RFB nº. 1.717/17.

Sustenta, em síntese, que a restrição prevista no artigo 26, parágrafo único da Lei nº. 11.457/2007, a qual se reporta ao artigo 2º do mesmo diploma, somente se aplica às contribuições previdenciárias previstas na Lei nº. 8.212/1991, artigo 11, “a”, “b” e “c”, não se estendendo ao PIS e/ou COFINS, por se tratarem de contribuições sociais.

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

No presente caso, é evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, haja vista a inexistência de qualquer vício.

Nota-se que a embargante requer a reforma da decisão para que seja “corrigido” suposto erro de julgamento, por entender que a restrição imposta na sentença para fins de compensação não se aplica à sua situação.

No entanto, a via dos embargos de declaração não se destina ao propósito almejado pela embargante, por se tratar justamente de inconformismo quanto ao entendimento que foi adotado na sentença.

Desse modo, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine ponto já decidido na sentença, e não o de sanar eventual erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria, que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 2384784.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-39.2017.4.03.6100

AUTOR: NORGREN LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo M)

ID 2520097: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, nos quais requer sejam sanadas as contradições existentes na sentença prolatada, reformando-a para o fim de que a compensação requerida possa ser realizada com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74, da Lei nº. 9.430/1996, inclusive em nome de suas filiais, pois, além de constarem da petição inicial, a apuração e recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS são feitos por meio de sua matriz.

Sustenta, em síntese, que a restrição prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº. 11.457/2007, que faz expressa referência ao artigo 2º da mesma norma, diz respeito apenas às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, não à contribuição ao PIS e à COFINS. Aduz ainda sobre a impossibilidade de segregação entre o estabelecimento matriz e respectivas filiais, visto que, conforme disposição legal, o recolhimento das referidas contribuições deve ser feito, de forma centralizada, pela matriz da pessoa jurídica.

Relatei. Decido.

Os embargos de declaração destinam-se a corrigir erro material, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

No presente caso, é evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, haja vista a inexistência de qualquer vício.

Nota-se que a embargante requer a reforma da decisão para que seja “corrigido” suposto erro de julgamento, por entender que a restrição imposta na sentença para fins de compensação não se aplica à sua situação, assim como para que os efeitos da sentença abranjam suas filiais.

No entanto, a via dos embargos de declaração não se destina ao propósito almejado pela embargante, por se tratar justamente de inconformismo quanto ao entendimento que foi adotado na sentença.

Desse modo, os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine ponto já decidido na sentença, e não o de sanar eventual erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Sendo assim, trata-se de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, de maneira que eventual inconformismo da parte embargante deve ser manifestado pela via recursal própria, que não a dos embargos de declaração.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID 2520097.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002098-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CM DAHRUJ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CMD MOTORS LTDA, DAHRUJ MOTORS LTDA, CMJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA., CDMD COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA., CMD AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União sobre os embargos de declaração apresentados pelos autores.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003432-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TREK BRASIL COMÉRCIO DE BICICLETAS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela parte autora.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007030-19.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AGROPECUARIA JARINA S A

Advogados do(a) AUTOR: HOUSEMAN THOMAZ AGULIARI - MT16635, MARCELO BERTOLDO BARCHET - MT5665/O

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fica a União intimada para, no prazo de 15 dias, esclarecer a manifestação da Receita Federal em Cuiabá, juntada ao processo - id. 2411906, tendo em vista que refere-se, equivocadamente, à perícia contábil.

A perícia a ser realizada neste processo não é contábil, e sim para apurar a Área de Preservação Permanente, da Área de Reserva Legal, da Área de Pastagem, bem como aferição do Grau de Utilização do Imóvel, com relação ao rebanho declarado no INDEA, e apuração do real valor da terra nua (VTN), conforme já dito no despacho id. 1964569.

2. Após, voltem-me conclusos para designação da perícia.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012081-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

RÉU: COMPANHIA METRO NORTE

DESPACHO

Manifeste-se o autor, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, acerca do AR devolvido.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010412-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em ação de cobrança de contribuição adicional, ajuizada pelo SENAI, a competência para conhecimento e julgamento é da Justiça Estadual, conforme disciplinado pela súmula 516 do C. STF:

O Serviço Social da Indústria - S. E. S. I. - está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual.

Neste sentido, decisão da Colenda Suprema Corte:

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR ENTE SINDICAL E SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO – SÚMULA 516 DO STF - ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. I - O SENAI, a exemplo do Serviço Social da Indústria – SESI, está sujeito à jurisdição da Justiça estadual, nos termos da Súmula 516 do Supremo Tribunal Federal. Os serviços sociais autônomos do denominado sistema “S”, embora compreendidos na expressão de entidade paraestatal, são pessoas jurídicas de direito privado, definidos como entes de colaboração, mas não integrantes da Administração Pública. II - Quando o produto das contribuições ingressa nos cofres dos Serviços Sociais Autônomos perde o caráter de recurso público. Precedentes. III - Seja em razão da pessoa, seja em razão da natureza dos recursos objeto dos autos, não se tem por justificada a atuação do Ministério Público Federal, posto que não se vislumbra na hipótese a incidência do art. 109 da Constituição Federal. IV- Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 1953 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 18-02-2014 PUBLIC 19-02-2014)

Ante o exposto, suscito conflito negativo de competência em face da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – SP.

Encaminhe-se ao C. STJ para análise e julgamento.

São PAULO, 7 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5013115-21.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: REGINA SANDRA CORREA SILVA

DESPACHO

1. Espeça a Secretaria mandado monitorio ao(a) réu(ré), a ser enviado por carta registrada ao(s) endereço(s) indicado(s) na inicial, para pagamento ou oposição de embargos, no prazo de 15 dias, por meio de advogado constituído, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de cinco por cento (5%) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, o(a) réu(ré) ficará isento(a) das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).

3. Fica a parte ré intimada de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de trinta por cento (30%) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Fica a parte ré intimada para que informe se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

São Paulo, 31 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003655-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: MICHEL DE LIMA SUZANO
Advogados do(a) RÉU: MAURO BIANCALANA - SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717

DESPACHO

Id nº 2437326, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de planilha atualizada de débito, nos termos da decisão id nº 2347691.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000124-13.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811
RÉU: LIZIE QUEREN ELVAS DANTAS

DESPACHO

Id nº 2539201, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Publique-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001821-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRICIA MIRANDA ARRUDA NUNES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id nº 2250638, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, em face da parte ré.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, "caput" e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Espeça a Secretaria carta com aviso de recebimento, na forma do artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC, para intimação da parte executada para cumprimento da sentença, a fim de efetuar o pagamento da condenação ou apresentar impugnação. A carta deverá ser instruída com cópia da memória de cálculo que acompanha a petição inicial e desta decisão.

A ausência de pagamento no prazo de 15 dias implicará incidência de multa de 10% e de novos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE ESCOLTA ESPECIALIZADA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Notifique-se e cite-se o réu para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a suficiência ou não da garantia oferecida, e para que apresente contestação no prazo legal.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a autora deverá manifestar-se sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010412-20.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, MARCOS ZAMBELLI - SP91500
RÉU: MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

DESPACHO

1. Ciência às partes da juntada de decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 154606.
2. Ficamos autos sobrestado aguardando decisão no Conflito de Competência.

Publique-se

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUSSUMU HONDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESPINA - SP252511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, bem como para se manifestar quanto à impugnação ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e aos documentos juntados pela ré.

São Paulo, 31 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013819-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO LEISTER ROSEIRA, JULIANA BERTRAND MIRANDA ROSEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão ID 2492344, ficam os impetrantes intimados para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, complementar as custas judiciais, em observância à Resolução n. 138/2017, da Presidência do TRF3.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007674-07.2017.4.03.6182 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAVOX DO BRASIL TRADING S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA - SP213472
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Opagamento inicial das custas deve observar o que estabelece o Anexo II da Resolução Pres. n. 138/2017. O código referente à tramitação dos feitos na Justiça Federal em São Paulo é o 18710-0.

Assim, no prazo de 15 dias, fica a parte autora intimada para recolher corretamente as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014429-02.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO SILVERIO DE ALMEIDA, MARIA LIZETE MATARAZZO DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se os impetrantes, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos pela União.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017302-72.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABARA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção apontada, pois, aparentemente, as demandas possuem objetos distintos.

2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a impetrante a representação processual, apresentando seus atos constitutivos, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para outorgar mandato.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015352-28.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE DE JESUS ANTUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela União.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002755-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contramizações, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001852-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE ESCOLTA ESPECIALIZADA - EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUSSUMU HONDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ESPINA - SP252511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A União Federal impugnou o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, instruindo o pleito com numerosa prova documental.

O autor, por sua vez, limitou-se a apresentar declaração de hipossuficiência.

Decisão.

A declaração de hipossuficiência é revestida de presunção relativa de veracidade, sujeita, portanto, a desconstituição por prova produzida pela parte contrária.

A União Federal apresentou robustos elementos probatórios que demonstram que a alegada hipossuficiência é incompatível com a realidade patrimonial e econômica do autor.

O autor possui vários imóveis em seu nome, e veículo, figurou como sócio em duas ou mais empresas, e constam inúmeras operações imobiliárias, que somente em 2015 beiram os quinhentos mil reais (relatório DOI).

Não apresentou o autor nenhuma prova capaz de afastar a validade das provas apresentadas pela União Federal.

Assim, desconstituída está a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, e DETERMINO ao autor que providencie o recolhimento das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011891-48.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: K GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAÇI - SP197317
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Rejeito os embargos de declaração ofertados pela União Federal.

A cominação de multa diária por eventual descumprimento de ordem judicial é providência que independe de prévio requerimento da parte, pois inserida no poder geral de cautela do juiz.

Afastada, portanto, hipótese que enseja a interposição de embargos de declaração. A decisão deverá ser desafiada pelo recurso adequado.

Especifiquem as provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Providenciem os autores, em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das cinco últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda.

No mais, cumpra a secretária o determinado na decisão que antecipou a tutela, em relação à realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009825-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA, ROBERTA CRISTINA DA SILVA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DECISÃO

Providenciem os autores, em 15 (quinze) dias, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das cinco últimas declarações de ajuste anual do imposto de renda.

No mais, cumpra a secretária o determinado na decisão que antecipou a tutela, em relação à realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São PAULO, 26 de setembro de 2017.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9097

ACAO POPULAR

0005098-18.2016.403.6100 - JULIO CESAR MARTINS CASARIN(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X DILMA VANA ROUSSEFF X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo A) Trata-se de ação popular na qual o autor, atuando em causa própria, postula a declaração de que a visita feita por Dilma Vana Rousseff ao ex-presidente Lula não foi viagem oficial, bem como a condenação da ré a devolver ao erário público a quantia a ser apurada em liquidação de sentença, através de perícia técnica, equivalente ao custo total do deslocamento na aeronave presidencial, jatinhos da FAB e helicóptero, além do pagamento de diárias para a equipe de apoio. Sustenta o autor, em síntese, que ficou perplexo ao saber que, em 05/03/2016, a então Presidente da República Dilma Rousseff se deslocou de Brasília para São Bernardo do Campo para uma visita de solidariedade ao ex-presidente Lula, o qual havia sido conduzido coercitivamente para prestar depoimento à Polícia Federal na véspera. Para realizar tal visita, valeu-se a Presidente de aeronave presidencial, jatinhos da FAB e helicóptero, além de pagamento de diárias para equipe de apoio, incorrendo em evidente improbidade administrativa, por ter usado dinheiro público para visita de cunho particular. Assim, deve a Presidente, como pessoa física, devolver os recursos gastos aos cofres públicos. Em decisão de fls. 33/35, foi definida a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. No entanto, ressalvou que o endereço da ré não se confunde com o da União, devendo haver citação tanto da ré como da Advocacia Geral da União em São Paulo. A União aduziu que, por força de lei vigente e imperativos de segurança nacional, não subsiste a hipótese de um Presidente da República se deslocar desamparado de apoio e aparato de segurança militar, sendo autorizado o transporte em aeronaves oficiais, o que inviabiliza qualquer ressarcimento das despesas. Requereu sua inclusão como ré no presente feito (fls. 42/64). Dilma Rousseff, representada judicialmente pela Advocacia Geral da União, contestou às fls. 87/97, alegando, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, pois qualquer viagem empreendida por um Presidente da República ostenta caráter de oficialidade, bem como deve ser amparada por rigoroso esquema logístico de segurança. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, vez que a conduta da ré está prevista em diversos dispositivos legais. O pedido de ingresso da União no polo passivo foi deferido (fls. 99). A União contestou às fls. 100/122, alegando que por força de lei vigente e imperativos de segurança nacional, não subsiste a hipótese de um Presidente da República se deslocar desamparado de apoio e aparato de segurança militar, pugnano pelo não procedimento da ação. O autor ofertou réplica às fls. 129/143, sustentando nulidade de representação judicial pela AGU, pois a Presidente Dilma se encontra afastada do cargo. Além disso, aduziu que a assessoria da Casa Civil confessou na nota nº 645/2016 que a viagem foi realizada por motivos particulares. Requereu a produção de provas, tais como a apresentação da solicitação formal do pedido requerendo a defesa judicial pela AGU; planilha que conste valores despendidos com o transporte de pessoal; planilha que conste tipo de aeronave, modelo, fabricante, indicação de motores; planilha que demonstre a quantidade de combustível utilizada; planilha que demonstre gastos com transportes de veículos; parecer sobre o uso do avião para fins particulares, além de depoimento pessoal da ré e da testemunha Luiz Inácio Lula da Silva, bem como a realização de prova pericial para avaliar os dados e valores. A União e Dilma Rousseff informaram não terem mais provas a produzir (fls. 144). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 146/152, indicando a solicitação do interessado da representação judicial pela AGU, a qual, mesmo que irregular, não produz os efeitos da revelia por se tratar de direitos indisponíveis. Aduziu que a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser prevista no novo Código de Processo Civil e pugnou pela produção de prova documental nos termos do quanto requerido pelo autor popular. Este juízo indeferiu os requerimentos formulados pelo autor às fls. 129/143 e declarou encerrada a instrução. Além disso, por não ser mais Presidente da República, a ré foi intimada para regularizar sua representação processual. A União Federal foi intimada a se manifestar se subsiste interesse em figurar na causa (fls. 154/v). A União manifestou o interesse na causa e pugnou pela extinção da ação ante a perda do objeto (fls. 156). A ré esclareceu que continuará a ser representada pela AGU, por ter sido o ato impugnado praticado durante o exercício da presidência (fls. 157). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 159/160, pugnano pela intimação do autor sobre o pedido de extinção da ação. O autor não concordou com a extinção do feito e impugnou a defesa da ré pela AGU (fls. 163). A ré reiterou seu pedido de perda do objeto e sustentou a legalidade da representação de ex-agentes públicos federais pela AGU (fls. 164). O Ministério Público Federal, às fls. 166/174, entendeu ser inconstitucional a AGU promover a defesa da ré, pois a Constituição Federal em nenhum momento autorizou que a referida instituição patrocine interesses pessoais do Presidente, requerendo que a AGU forneça o endereço da ré para intimação a fim de regularizar sua defesa, rogando pela procedência da ação. É o essencial. Decido. Antes de mais nada, é forçoso percorrer acerca da competência da Advocacia-Geral da União. Nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, a Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. Nesses termos, foi promulgada a Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a qual institui a Lei Orgânica da AGU e prevê o assessoramento jurídico da Presidência da República por parte do Advogado-Geral da União, como se vê de algumas atribuições conferidas pelo artigo 4º da referida LC: Art. 4º - São atribuições do Advogado-Geral da União: (II) - despachar com o Presidente da República; V - apresentar as informações a serem prestadas pelo Presidente da República, relativas a medidas impugnadoras de ato ou omissão presidencial; VII - assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas e diretrizes; VIII - assistir o Presidente da República no controle interno da legalidade dos atos da Administração; IX - sugerir ao Presidente da República medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público; Assim, decorre de lei a atribuição do Advogado-Geral da União de assessoramento jurídico da Presidência da República, estando tal assessoramento a serviço do cargo, e não da pessoa que o ocupa. Além deste assessoramento jurídico, o Advogado-Geral da União pode fazer a defesa do Presidente da República quando algum ato praticado no exercício da função for questionado judicial ou extrajudicialmente. Quanto à defesa judicial e extrajudicial de membros e servidores dos Poderes Públicos, incluindo o Presidente da República, a atribuição da AGU está disciplinada na Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995. Este artigo prevê que a atuação da AGU nestes casos pressupõe que o agente público tenha praticado o ato questionado na Justiça no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da União, suas respectivas autarquias e fundações. Esta legislação é regulamentada no âmbito da AGU pela Portaria nº 408/2009, que, em seu artigo 3º, elenca quais agentes públicos poderão ser representados pela AGU e pela PGF: Art. 3º A AGU e a PGF poderão representar em juízo, observadas suas competências e o disposto no art. 4º, os agentes públicos a seguir relacionados: I - o Presidente da República; (...); XVII - os ex-titulares dos cargos e funções referidos nos incisos anteriores. Dessa forma, todos os agentes públicos federais têm a prerrogativa de solicitar a atuação da AGU quando demandados judicialmente por atos praticados no interesse público, no exercício da função pública, inclusive os ex-titulares dos cargos, conforme solicitado pela ré às fls. 73. Porém, tal prerrogativa dependerá da análise por parte da AGU de alguns requisitos, tais como: a) natureza estritamente funcional do ato praticado; b) que o ato tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares ec) que o ato tenha sido praticado para atender interesse público. Ainda que não se tenha qualquer pronunciamento pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade ou não do artigo 22 da Lei nº 9.028/95 em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2888, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, tenho que o objetivo da lei foi dar aos órgãos de correção dos Poderes a obrigação permanente de fiscalização dos atos de seus servidores, os quais, quando no exercício de suas atividades funcionais, atuam com vistas a dar consecução a um interesse público. Assim, ao contrário do alegado pelo MPF, estando essa defesa dos servidores inserida no interesse público a ser defendido pela AGU, não vislumbro a inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei nº 9.028/95, o qual cuidou de esmiuçar as competências constitucionalmente deferidas à AGU. Logo, resta analisar se o ato impugnado pelo autor popular se enquadra nos requisitos que permitem sua defesa pela AGU, o que será realizado juntamente com a análise do mérito. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sustentada pela ré, ante a ausência de sua previsão como condição da ação pelo Novo Código de Processo Civil, tal questão passou a integrar o mérito. Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito. Julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. O autor da ação popular se insurgiu contra a viagem realizada pela então Presidente da República Dilma Rousseff, em 05/03/2016, de Brasília para São Bernardo do Campo, para uma visita de solidariedade ao ex-presidente Lula, utilizando-se de aeronave presidencial e de equipe de apoio. Tal fato é notório e de conhecimento público indiscutível, como se observa de todas as reportagens juntadas pelo autor às fls. 12/29. Conforme já explicado pela Advocacia-Geral da União, por razões de segurança nacional, qualquer Presidente da República, enquanto titular do cargo e autoridade máxima da nação, deve usar apenas o avião presidencial para se deslocar, contando também com apoio e aparato de segurança militar para lhe dar suporte. Assim, a fim de se manter a integridade do Presidente, qualquer deslocamento, independentemente da finalidade, deve ser realizado com o uso de transportes e equipes oficiais. Esta preocupação com a segurança do Chefe de Estado foi regulamentada pelo Decreto nº 4.332/2002, que estabelece normas para o planejamento, a coordenação e a execução das medidas de segurança a serem implantadas durante as viagens presidenciais em território nacional, visando impedir a realização de atentados, prevenir a ocorrência de danos físicos e morais e evitar incidentes para o Presidente e o Vice-Presidente da República (1º do artigo 2º). Além disso, referido Decreto discrimina todo o sistema de segurança presidencial, listando agentes responsáveis pelo zelo das autoridades (artigo 3º, parágrafo único). Portanto, em virtude das prerrogativas inerentes ao cargo de Presidente da República, ainda que a viagem tenha sido realizada para atender a fins particulares, não cabe a devolução dos valores despendidos nos trajetos e gastos com equipes de apoio. Ultrapassada a impugnação acerca da licitude da viagem presidencial amparada por aparato oficial, retoma-se a discussão a respeito da representação de Dilma Rousseff pela AGU. Conforme dito, após o requerimento de defesa pela demandada à AGU, a Instituição deverá analisar os requisitos já mencionados para deferir a representação processual, quais sejam: a) natureza estritamente funcional do ato praticado; b) que o ato tenha sido praticado no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares ec) que o ato tenha sido praticado para atender interesse público. É fato que a viagem objeto dos autos foi praticada enquanto a ré ainda era titular do cargo. No entanto, a visita a um amigo, ainda que plenamente cabível o uso de transporte oficial, não tem como ser reconhecida como exercício de atribuições constitucionais, legais ou regulamentares de um Presidente da República, nas unicamente como interesse pessoal. O deslocamento presidencial de Dilma Rousseff tampouco atendeu a qualquer interesse público, como quer fazer crer a defesa da ré, razão pela qual o atendimento pela AGU de pedido de defesa da demandada não observou os requisitos previstos no próprio artigo 22 da Lei nº 9.028/95, devendo haver a representação processual por advogado particular a partir deste momento. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial apenas para declarar como não oficial a viagem realizada pela ré para visitar o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 05/03/2016. Ante a sucumbência parcial, indevido o pagamento das custas e do ônus da sucumbência pelas partes. Fica a AGU intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, informar à ré o teor desta sentença, bem como a necessidade de alterar sua representação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0030971-84.1997.403.6100 (97.0030971-1) - VINICIO ORLANDO TOMEI(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0007579-42.2002.403.6100 (2002.61.00.007579-4) - CURWOOD ITAP LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0005170-15.2010.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

No substabelecimento de fl. 781 não foram outorgados pela impetrante ao advogado Glauco Santos Hanna, indicado na petição de fl. 743, poderes especiais para receber e dar quitação em nome dela. Inclusive, referido substabelecimento ressalva que os substabelecidos não poderão proceder com o levantamento de depósitos judiciais em nome da outorgante. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a impetrante sua representação processual e apresente instrumento de mandato que confira ao outorgado poderes específicos para receber e dar quitação em nome dela e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.

0017383-19.2011.403.6100 - LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS X NANCY REVOREO CAMPOS(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 342: dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 338. A decisão embargada decidiu contrariamente ao título executivo judicial (fls. 227/228 e fl. 235) transitado em julgado (fl. 291), em que foi reconhecida a existência de direito adquirido dos impetrantes à isenção do imposto de renda incidente sobre alienação das ações societárias, adquiridas até 31.12.1983. A venda das ações societárias adquiridas após 31.12.1983 não é amparada pela isenção prevista no Decreto-lei nº 1.510/76, de modo que há incidência de imposto de renda sobre o ganho de capital. Assim, acolho o cálculo apresentado pela União às fls. 333/337 acerca da destinação dos depósitos realizados pelos impetrantes à ordem da Justiça Federal (fls. 144/145) e reconheço que, em relação ao depósito no valor de R\$1.395.635,03 (fl. 144), em nome do impetrante Luiz Rodolpho de Campos: a) o valor de R\$314.080,83 deve ser transformado em pagamento definitivo da União; e a) o valor de R\$1.081.554,20 deve ser levantado pelo impetrante; b) R\$733.467,99 (fl. 145), em nome da impetrante Nancy Revoreo Campos: b.1) o valor de R\$716.280,99 deve ser transformado em pagamento definitivo da União; e b.2) o valor de R\$17.187,00 deve ser levantado pela impetrante. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, será determinada por este juízo a transformação de parte dos valores depositados em pagamento definitivo da União e, após, a expedição de alvará em nome dos impetrantes. Publique-se. Intime-se.

0021283-10.2011.403.6100 - REINALDO OTTENIO(SP04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0021561-11.2011.403.6100 - BRENO SOUZA VIANNA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0014629-70.2012.403.6100 - FRANCISCO AMBROSIO FELIX VIDAL(SP289024 - NEFERITTI REGINA WEIMER VIANINI) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0021072-37.2012.403.6100 - CAROLINA BALDOCCHI(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP287141 - LUIZ HENRIQUE NEGRÃO DOS SANTOS) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO)

Em conformidade com o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados

0020624-93.2014.403.6100 - DEBORA TROYANO DAS NEVES(SP256882 - DEBORA TROYANO DAS NEVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/376: ciência à impetrante da resposta do INSS. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

0009979-38.2016.403.6100 - OSVALDO ERNESTO DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Julgo extinta a execução ante a satisfação da obrigação nos termos dos artigos 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Proceda a Secretária ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo). Publique-se.

0012790-68.2016.403.6100 - ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0015111-76.2016.403.6100 - ZANC SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0016570-16.2016.403.6100 - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X DELEGADO FEDERAL DA SUB DELEGACIA DO TRABALHO E EMPREGO II - SP - SUL X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIFUG/SP(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL

Remeta a Secretária os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0017894-41.2016.403.6100 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 87: ciência à impetrante da comunicação de cumprimento pela Caixa Econômica Federal da ordem mandamental concedida. Arquivem-se os autos.

0019962-61.2016.403.6100 - HUB SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. X HUB SERVICOS DE MARKETING LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0020860-74.2016.403.6100 - MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. X MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0021141-30.2016.403.6100 - SERGIO ROBERTO BORGHETTI(SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA E MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SAO PAULO

A União já apresentou contrarrazões. Remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0023030-19.2016.403.6100 - ORTHOSTAR PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL X DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX - SRF - SP

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Publique-se. Intime-se.

0024724-23.2016.403.6100 - STYLUX BRASIL SISTEMAS DE ILUMINACAO E ENERGIA LTDA(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E IND DELEX

Remeta a Secretária os autos ao arquivo (baixa-fimdo). Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0001813-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVAN SANTOS MARTINS

Fl. 69: fica a Caixa Econômica Federal cientificada sobre a devolução da carta de notificação sem cumprimento, com prazo de 05 dias para requerimentos. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005066-09.1999.403.6100 (1999.61.00.005066-8) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretária a classe processual desta demanda, para execução contra a fazenda pública, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Fl. 317: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor - RPV. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Remeta a Secretária mensagem eletrônica ao SEDI para a exclusão da União no polo passivo da demanda e sua inclusão como assistente litisconsorcial, considerando o pagamento do RPV. 5. Remeta a Secretária os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006024-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GEODATA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do RE 574.706/PR, conforme requerido pela União Federal.

Após, registre-se para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006024-74.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GEODATA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Vistos.

Não obstante as alegações da parte impetrante no pedido de reconsideração da decisão que suspendeu o andamento do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração da União, não vislumbro prejuízo em aguardar-se a modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos do RE 574.706/PR, cuja publicação ocorreu em 02/10/2017, conforme consulta processual no sítio do Supremo Tribunal Federal, haja vista a possibilidade de ser conferida eficácia retroativa à declaração de inconstitucionalidade.

Desse modo, mantenho a suspensão dos presentes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017030-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIRGINIA SOLARES CHICHINCA DE MAMANI, MIQUEAS MAMANI SOLARES, ERICK MALDONADO SOLARES

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que assegure aos impetrantes o regular processamento do Pedido de Permanência, ao Registro de Estrangeiro, a 1ª via da Carteira de Identificação de Estrangeiro para os dois filhos, e a taxa referente a emissão da 2ª via da CIE, independentemente de pagamento de taxa administrativa.

Relata ser nacional da Bolívia e representante dos dois menores. Pretende obter a 1ª via do RNE de seus 2 filhos (ERICK e MIQUEAS) com base no Acordo MERCOSUL e 2ª via de seu RNE em razão de extravio (BO em anexo).

Alega não ter condições de arcar com os custos das taxas para emissão dos documentos, pois extrapolam a renda mensal total do núcleo familiar.

Aduz morar com seus dois filhos em casa alugada pelo valor de R\$450,00 mensais, trabalha como vendedora ambulante e recebe uma ajuda mensal do ex-marido de aproximadamente R\$ 300,00, para auxílio na subsistência da família. Anda recebe auxílio do Programa Bolsa Família.

Afirma que, para concluir o Procedimento Administrativo junto à Delegacia da Receita Federal, deve pagar taxa no valor de R\$ 502,78, sendo certo que não possui condições para tanto.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o regular processamento Pedido de Permanência (RS 168,13), ao Registro de Estrangeiro (RS 106,45), a 1ª via da Carteira de Identificação de Estrangeiro (RS 204,77), para os dois filhos, e a taxa referente a emissão da 2ª via da CIE, no valor de R\$ 502,78, totalizando o montante de R\$ 1461,48, independentemente de pagamento da taxa administrativa exigida.

A Cédula de Identidade de Estrangeiro e demais documentos requeridos constituem a identificação do estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.

Ressalte-se, ainda, que, sem os referidos documentos, os impetrantes se tomariam pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitados de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a taxa combatida para o regular processamento do Pedido de Permanência, ao Registro de Estrangeiro, a 1ª via da Carteira de Identificação de Estrangeiro para os dois filhos, além da emissão da 2ª via da CIE da impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014692-34.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA FUENTES DE VARGAS

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por **NORMA FUENTES DE VARGAS**, representada pela Defensoria Pública da União, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO** e **MUNICIPIO DE SAO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento, pelo SUS, dos medicamentos IPILIMUMAB 3mg/kg (YERVOY) e NIVOLUMAB 1mg/kg (OPDIVO) – ambos com registro na ANVISA, na forma e quantidade prescritas em relatório médico anexo à inicial.

Afirma a autora que é de nacionalidade boliviana e veio para o Brasil em busca de tratamento; possui 64 anos, 47 kg, e sofre de Melanoma Maligno Metastático (CID C43.9) EC IV.

Relata que após o diagnóstico, foi-lhe prescrita medicação que requer quatro sessões de imunoterapia, com intervalo de 21 dias, orçadas cada uma, em R\$ 80.636,72 (oitenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), sendo o YERVOY no valor de R\$ 69.145,44 e o OPDIVO de R\$ 8.730,66, conforme orçamento (fl. 259).

Afirma que de acordo com a Relação Nacional de Medicamentos disponibilizados pelo SUS, os medicamentos pleiteados não são disponibilizados.

Juntou documentos (fls.17/254).

A autora emendou a inicial, às fls. 257/259, para informar que embora o tratamento tenha iniciado na condição de paciente particular junto ao Hospital AC Camargo, a partir da internação ocorrida em 28/08/2017 a autora passou a ser atendida via SUS no referido hospital, onde inclusive desde 12/09/2017 encontra-se internada novamente.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada foi postergado para após a resposta a quesitos formulados pelo Juízo à parte autora, por meio de sua médica, Dra. Milena Shizue Tariki, CRM/SP 115.749, bem como, após resposta a quesitos a serem respondidos por assistentes técnicos dos réus, com vista a análise do quadro de saúde da autora, de suas efetivas necessidades, imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos, bem como, do que ordinariamente é oferecido pelo SUS em tais circunstâncias (fls.262/265).

Foram expedidos ofícios à médica da autora, Dra. Milena S.Tariki, ao Município de São Paulo, à União Federal, e ao Estado de São Paulo (fls.266/268).

A médica da autora, Dra. Milena Shizue Tariki, CRM/sp 115.749, apresentou a resposta aos quesitos, a fl. 273.

O Estado de São Paulo apresentou manifestação prévia, e contestação a fls.275/276. Arguiu a preliminar de falta de interesse da autora para o ajuizamento da ação, uma vez que esta deu entrada em hospital pela via privada, porém, agora encontra-se acolhida pelo SUS, que oferece tratamento integral aos portadores de câncer. Informou que os específicos remédios pleiteados não constam da lista do SUS, que, no entanto, oferece outras alternativas terapêuticas tão eficazes e seguras como a pleiteada. Que o fornecimento de medicação fora do protocolo e das diretrizes terapêuticas da doença, e em detrimento das opções fornecidas pelo Estado não se justifica, e é contrário à Lei 8080/90. Requeru, assim, a improcedência da ação.

A **União Federal** apresentou contestação a fls.277/306. Aduziu que o SUS oferece todos os tratamentos estabelecidos para o melanoma maligno, quais sejam, os cirúrgicos, radioterápicos e quimioterápicos. Que o melanoma maligno metastático tem tratamento paliativo, e continua a ser um desafio para os cancerologistas de todo o mundo. Que há muitas dúvidas e poucas respostas quanto à quimioterapia do melanoma maligno. Que ambos os medicamentos pleiteados pela parte autora possuem registro na ANVISA, porém, não pertencem à Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME. Assim, o SUS não padronizou o medicamento pretendido para tratamento da doença que acomete a autora. Porém, resta claro que o Sistema possui ampla cobertura para tratamento da enfermidade em questão, vez que o bloco da Assistência à Saúde de Média e Alta Complexidade (MAC) é ressarcido por meio de procedimentos específicos (cirúrgicos, radioterápicos, quimioterápicos, etc). Aduziu, ainda, que não há impedimento administrativo no SUS para o estabelecimento realizar quimioterapia paliativa para Melanoma 0304020230- QUIMIOTERAPIA DO MELANOMA MALIGNO AVANÇADO, em conformidade com a Portaria SAS nº 420, de 25/08/10, usando o medicamento Ipilimumabe, se esta for a opção terapêutica recomendada pela equipe médica da instituição, não cabendo ao hospital, no entanto, solicitar de terceiros o fornecimento de medicamento antineoplásico para quimioterapia a ser realizado com cobertura do SUS. Requereu, assim, a improcedência da ação. Discorreu sobre a competência dos entes federados no tocante à matéria de fornecimento de medicamentos, da necessidade da observância da prestação da saúde dentro da “reserva do possível”, e da necessidade de perícia médica para aferir a verossimilhança das alegações, nos termos dos enunciados da I Jornada de Direito da Saúde do CNJ- Posição do STF na STA nº 175. Por fim, aduziu que o médico que acompanha a parte autora, em nenhuma passagem impugna ou macula outras opções terapêuticas que o CACON/UNACON usualmente adota. Que não comprovada a inefetividade ou impropriedade dos medicamentos e tratamentos fornecidos pela rede pública de saúde, deve ser indeferido o pedido não constante das políticas públicas do SUS, e que não tendo a médica da autora concluído que a medicação pretendida nesta ação é imprescindível à manutenção da vida da autora, nem que a medicação alternativa fornecida pelo SUS não possa resultar na mesma eficácia da pretendida, motivo pelo qual requer o indeferimento da tutela antecipada e a improcedência do pedido. Em atenção ao princípio da eventualidade, na hipótese de procedência da demanda, requer a limitação da União ao reembolso da metade do medicamento, relativa à sua cota-parte no financiamento do SUS.

É o relatório.

Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Estado de São Paulo, pelo fato de a autora ter passado a ser atendida pelo SUS, e não mais estar sendo atendida pelo sistema privado, uma vez que a demanda objetiva o fornecimento de medicamentos que, embora possuam registro na ANVISA, e estejam disponíveis no sistema de saúde brasileiro, não se encontram cadastrados na relação de medicamentos específicos fornecidos pelo SUS (RENAME), e, portanto, não são ou serão fornecidos à autora. Objetivando a autora o atendimento integral, não só da rede do SUS, como obter os medicamentos que integram a proposta de tratamento da doença de que é acometida, melanoma maligno, verifica-se sua pertinência subjetiva para a lide, eis que sem o ajuizamento da ação, não obterá os aludidos medicamentos, ainda que para tratamento via SUS.

Mérito

Impende registrar, inicialmente, que, de há muito é assente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas privadas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, momento as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional.

A título exemplificativo, citem-se os seguintes precedentes: RE 724292 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-078 Divulg 25-04-2013 Public 26-04-2013; RE 716777 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 15-05-2013 Public 16-05-2013; ARE 650359 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulg 09-03-2012 Public 12-03-2012; AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013.

Contudo, não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, constante do art. 6º da Constituição, e integrante do Sistema de Seguridade Social, previsto no art. 194 e seguintes da Carta de 1988, intrinsecamente ligado à vida e dignidade do indivíduo, é de se salientar ser incabível o fornecimento de medicamentos e/ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada, qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos para tal destinação não são inesgotáveis, se prestando ao atendimento de necessidades concretas de cada indivíduo, por meios eficazes e com o melhor custo benefício.

Assim, pleitos desta natureza não podem ser analisados sem se perquirir se o pretendido pela autora é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada e consta da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Neste sentido, foram as conclusões formuladas pelas autoridades que conduziram a Audiência Pública nº 4 em 2009, que fundamentam as orientações emanadas pelo **Egrégio Conselho Nacional de Justiça** através da **Recomendação nº 31, de 30.03.2010**.

Evidente que tal ato normativo não possui força vinculativa ao exercício da atividade jurisdicional, mas fornece parâmetros razoáveis para a verificação da verossimilhança das alegações iniciais, especialmente em fase de cognição superficial.

De se destacar, ainda, de outro lado, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o **Recurso Especial nº 1.657.156**, da relatoria do ministro Benedito Gonçalves, para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos.

A questão submetida a julgamento trata da "obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)".

O tema está cadastrado no sistema dos Recursos Repetitivos sob o número 106.

A 1ª seção do Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil, também determinou a suspensão do andamento dos 678 processos, individuais ou coletivos, que versam sobre essa questão e que tramitam atualmente no território nacional.

Conforme previsto nos artigos 121-A do RISTJ e 927 do CPC, a definição da tese pela Primeira Seção vai servir de orientação às instâncias ordinárias da Justiça, para a solução de casos fundados na mesma controvérsia quanto decidido.

Ressalvo, contudo, que, não obstante a afetação do REsp nº 1.657.156 em questão, o próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça emitiu nota, informando que

“Apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 1037, inciso II, do CPC), não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias de urgência e de risco irreparável (artigo 300 do CPC). Também não há vedação para o cumprimento de medidas cautelares já deferidas judicialmente” (disponível em http://www.stf.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunicação/noticias/Noticias/Suspensao-em-repetitivo-nao-impede-apreciacao-e-tutelas-de-urgencia), acesso em 03/10/17.

Desta forma, a partir de tais balizas, examinado o feito, especialmente os documentos trazidos à colação, em sede de cognição sumária, **entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida, notadamente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, nos termos do “caput” do artigo 300 do CPC.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte autora, que sofre de **Melanoma Maligno Metástico (CID C 43.9) EC IV com metástase cutânea, óssea, hepática, linfocitos**, o fornecimento dos medicamentos **IPILIMUMAB 3mg/Kg (YERVOY)** e **NIVOLUMAB 1mg/kg (OPDIVO)**, a cada 21 dias, por quatro ciclos, com posterior manutenção de Nivolumab 240 mg, a cada 15 dias até progressão da doença ou toxicidade limitante, ou completar dois anos de tratamento.

Aduz que, atualmente, vem sendo atendida junto à Secretária Municipal de Saúde, tendo sido solicitado junto à Secretária estadual de Saúde a liberação dos medicamentos por meio do protocolo 1805383/2017, porém, sem resposta até o momento.

De acordo com o Laudo médico de Imunofenotipagem, juntado com a inicial (fls.25/27), realizado em 25/07/17, subscrito pela médica Dra. Mariana Petaccia de Macedo, CRM/SP 128.350, junto ao Hospital A.C.Carrago (Cancer Center), consta a conclusão: **“O perfil imuno-histoquímico, associado aos achados morfológicos, corrobora o diagnóstico de metástase de melanoma”**, mesma conclusão corroborada pelo laudo de fl.28, igualmente, corroborado pela interpretação do laudo, subscrita pelos médicos, Drs. Eduardo Nóbrega Pereira Lima- CRM 57.690, e Vítor Garcia de Siqueira- CRM 168255 (fl.29).

Por sua vez, de acordo com o relatório médico da Dra. Milena Shizue Tariki, CRM 115.749, que atende a autora no Hospital A.C.Carrago:

“A paciente supracitada de 64 anos é acompanhada neste serviço de oncologia desde 27/06/17, por Melanoma Maligno (CID C 43.9) EC IV com metástase cutânea, óssea, hepática, linfocitos. (...) Estágio inicial: RM crânio sem evidência de doença/PET com captação em nódulos subcutâneos em parede torácica, linfonodos axilares e cervicais, volumosa doença hepática, massas intra-abdominais adjacente a curvatura gástrica, adjacente ao baço, adjacente ao rim, ao psaos bilat//, em HCD, flaco e interposto em alças intestinais, MIE em fêmur e intramuscular. Prescrito Nivolumab 1mg/kg cd 21 dias + Ipilimumab 3 mg/kg a cada 21 dias por 04 ciclos, com posterior manutenção de Nivolumab 140 mg a cada 15 dias até progressão de doença ou toxicidade limitante ou completar 2 anos de tratamento (...). A paciente deverá manter os esquemas de aplicações da imunoterapia a cada 21 dias. Paciente internou-se em 28/08/17 para suporte clínico (astenia, náuseas e queda do estado geral), tendo sido diagnosticadas interações medicamentosas que levaram a piora dos sintomas de hipotireoidismo, além de sintomas decorrentes da doença de base, melanoma metastático. Peso da paciente é de 47 kg, assim as doses são de Nivolumab 47 mg e Ipilimumab 140 mg” (fl.30).

Em resposta aos quesitos do Juízo, informou a médica em questão que:

"(...) os medicamentos solicitados pela autora podem não ser indispensáveis à manutenção da vida, pois nem todos os pacientes submetidos a essa terapia terão resposta clínica. A chance de resposta é da ordem de 30% e não há biomarcadores disponíveis que possam prever se haverá resposta ou não. Se a paciente vier a responder a tal medicação, poderá haver aumento do tempo de sobrevida. Se não fornecidos tais medicamentos, a paciente poderá ser submetida a quimioterapia com outras drogas, com chance de melhora na qualidade de vida, porém, sem aumento da sobrevida". (...) Resposta ao quesito 2: Estima-se que a paciente poderá vir a fazer uso de tais medicamentos por até 2 anos, conforme relatórios médico de fls.28-30. Resposta ao quesito 3: Tais medicamentos IPILIMUMABE e NIVOLUMABE não são fornecidos pelo SUS. Resposta ao quesito 3.1: Os medicamentos são insubstituíveis por outros fornecidos pelo SUS com mesma eficiência, ficando prejudicada a resposta à segunda questão inserida no item 3.1

Em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que os exames e laudos trazidos com a inicial, além do relatório médico da Dra. Milena Shizue Tariki, CRM 115.749, que atende a autora no Hospital A.C. Camargo, além da resposta aos quesitos do Juízo, evidenciam que a autora foi submetida em uma 1ª fase ao tratamento de Melanoma Maligno Metastático (CID C43.9) EC IV, utilizando os medicamentos objetos da ação (04 sessões de imunoterapia, com intervalo de 21 dias, com os medicamentos IPILIMUMAB 3mg/kg (YERVOY) e NIVOLUMAB 1mg/kg (OPDIVO) inicialmente atendida pelo regime privado, sendo que, ao ser direcionada para o SUS, devido ao alto custo do tratamento, foi-lhe negado a continuidade deste tratamento.

De se registrar que a própria médica da autora informa que se não fornecidos tais medicamentos, a autora poderá ser submetida a quimioterapia com outras drogas, com chance de melhora na qualidade de vida, porém, sem aumento da sobrevida. E que os medicamentos são insubstituíveis por outros fornecidos pelo SUS com mesma eficiência,

Tem-se, assim, que, para além da discussão se a quimioterapia com outras drogas pode ser utilizada no tratamento em questão – e o é – resta saber se há eficácia de tais medicamentos em comparação com os medicamentos recomendados pela médica da autora, ora *sub judice*.

Neste ponto, tal como reconhecido pelos réus, se está diante de certo grau de imprevisibilidade, eis que, não obstante seja possível os diversos tratamentos, com outras drogas, fornecidas pelo SUS, fato é, todavia, do que se dessume dos autos, que tais tratamentos são, até pelo estágio da técnica da Medicina, paliativos, e que, muito embora façam parte da recomendação clínica protocolar do SUS, não asseguram, todavia, o que há de mais essencial para a autora, em tal estágio da vida, a possível sobrevida.

É certo que, tal como preconizado pela médica da autora, a chance de resposta ao tratamento com tais medicamentos é da ordem de 30% e não há biomarcadores disponíveis que possam prever se haverá resposta ou não".

Todavia, como salienta a referida médica, "se a autora vier a responder a tal medicação, poderá haver aumento do tempo de sobrevida".

Forte nessa conclusão, de que há possibilidade de sobrevida da autora, que atualmente tem 64 anos de idade, pesa 47 quilos, e já realizou um 1º estágio no tratamento em questão com tais medicamentos, tenho que o direito ao melhor tratamento se afigura igualmente como direito essencial e indeclinável à vida, não obstante todas as possíveis ressalvas feitas pelos réus.

Com efeito, dispõe o art. 196, da Constituição Federal que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A partir da análise do dispositivo constitucional em questão, é de se concluir que o Estado (União, Estados e Municípios) tem o dever de garantir a saúde a toda população, mediante políticas sociais e econômicas, o que inclui o fornecimento de medicamentos para tratamento de saúde, e, conseqüentemente, preservação do direito à vida, e vida com relativa qualidade, o que abrange a sobrevida, como no caso.

Tenho que restou evidenciado que o uso dos medicamentos "IPILIMUMAB 3 mg/kg" (YERVOY) e NIVOLUMAB (OPDIVO) são a alternativa medicamentosa mais recomendada para preservar a vida da autora, notadamente, a de conceder-lhe a sobrevida, de modo que tal fato deve prevalecer sobre quaisquer outros argumentos que possam ser alegados pelos entes federados ora requeridos.

Não se pode cogitar que alguém deixe de ter tratamento médico ou de receber remédios que não pode adquirir, simplesmente em razão do custo, ignorando as legítimas expectativas de saúde e vida da população, ainda mais em se considerando que o Estado despense valores vultosos com ações governamentais secundárias, totalmente desvinculadas das reais prioridades da população (principalmente saúde e educação).

Por tais razões, rejeita-se, desde já, qualquer argumento de natureza utilitarista, no sentido de que o Estado não tem condições de suportar tais gastos sem prejudicar os demais cidadãos que também necessitam de medicamentos menos onerosos.

Sobre o tema, colaciono o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme segue:

Processo APELREEX 00094391020044036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408548 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO EXIGIDO DOS PODERES PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INVOLABILIDADE DA LEI Nº. 8.080/90. "PROTÓCOLOS DE SAÚDE": IMPOSSIBILIDADE DE SERVIREM COMO "GESSO" PARA OS DOGMAS CONSTITUCIONAIS EM FAVOR DA SAÚDE. ASTRENTES: CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE, INCLUSIVE À LUZ DE MÚLTIPLOS PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE REGIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como autoriza esse julgamento quando o recurso é de manifesta improcedência. É o caso dos autos. 2. Não é meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos cidadãos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento (ou tratamento médico especial) imprescindível, ainda que seja de alto custo. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica veiga com que envergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito à saúde é indisponível. 3. "O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Município, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg em AgInstrumento 1107605/SC, Min. Herman Benjamin, j. em 03.08.10, DJe 14.09.10). É que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, REsp 854.316/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 199). Por isso, é "obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves" (STJ, SEGUNDA TURMA, REsp 656.979/RS, Min. Castro Meira, j. em 16.11.04, DJ 07.03.05). 4. O acesso à saúde compreende além da disponibilização por parte dos entes públicos, de hospitais, médicos, enfermeiros, etc, também procedimentos clínicos e ambulatoriais e medicação conveniente. E pouco importa se eles estão ou não disponibilizados em algum programa específico de órgãos governamentais, já que a burocracia criada por governantes não pode privar o cidadão do mínimo necessário para a sua sobrevivência quando ele mais necessita: quando está efetivamente doente. Inteligência do art. 2º § 1º da Lei Federal 8.080/90, que estrutura o sistema único de saúde (SUS). 5. Prova incontestada de que a parte autora necessita mesmo do medicamento/tratamento que invoca. Destarte, negar a apelação o que ele postula implica desrespeito as normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. 6. Enfim, "O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional" (STF - RE 607381 AgR / SC - SANTA CATARINA AGREG NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 31/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209). 7. O pleito deduzido pela parte apelada não viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, proporcionalidade e os demais princípios que regem o SUS por encontrar-se a saúde constitucionalmente tutelada pela Magna Carta. 8. A suposta necessidade em atender as condições dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) não pode engessar o texto constitucional que ordena proteção à saúde dos cidadãos; ademais, o tema agitado pela recorrente não impressiona também quando se leva em consideração a imperiosa necessidade de se atender, com presteza, pessoa acometida do vírus da Hepatite "C", genótipo "1a", que não pode ficar submetida a discussões acadêmicas a respeito de como melhor tratar a doença segundo os "doutos" que poderiam subsidiar o entendimento do Poder Público. 9. A imposição de astreintes contra o Poder Público é admitida na jurisprudência como meio coercitivo de obrigação de fazer (STJ: AgRg no AREsp 7.869/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011 - REsp 1256599/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011 - REsp 1243854/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 16/08/2011 - REsp 1163524/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011 - AgRg no REsp 1221660/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/04/2011 - AgRg no Ag 1352318/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011 - AgRg no REsp 1213061/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011). 10. Decisão monocrática mantida. Data da Publicação 02/08/2013

Por fim, registro que os limites enunciativos da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público, não podem ser óbices à concessão da tutela em questão, e são mesmo de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a finalidades não tão essenciais, como propagandas de governo, subsídios a empresas, desonerações tributárias, etc. Tais óbices não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.

Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que normalmente sustentam os réus.

Ao contrário, se está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, se fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário.

Neste sentido, colaciono ainda ementa do TRF da 3ª Região, relativa ao fornecimento de fármaco semelhante ao ora pleiteado:

DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE A CIDADÃ BUSCA CONDENÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTRENTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5º, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNACRTA E DA LEI Nº 8.080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A saúde é um direito social (art. 6º) decorrente do direito à vida (art. 5º), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada pela Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). **Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios.** 2. "O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde" (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). **Múltiplos precedentes.** 3. Cidadão acometido de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Trata-se da chamada doença de Marchiafava e Michelli, uma rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso crônico, ocasionada por defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e nas infecções recorrentes, pois ocorre a distribuição dos glóbulos vermelhos. **Medicação Pretendida: "SOLIRIS" (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration - FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia.** 4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, **sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o "SOLIRIS" no âmbito da ANVISA: o medicamento é caro!** Ainda: o parecer nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de Células Tronco Hematopoiéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada "indicação" de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. 5. Resta difícil encontrar justificativa para negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento "SOLIRIS", ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon iritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para dor lombar). **Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da "excelência" do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.** 6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelações frisam: está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a vida, se fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6º, inc. I, "d", da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. 7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição. 8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repellido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA. 9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica) (APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013.FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Posto isto, considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela, a probabilidade do direito e o risco de dano à própria vida da autora, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada, para determinar aos réus que, no âmbito de suas atribuições, forneçam, de forma gratuita, imediata e contínua, à autora, os medicamentos IPILIMUMAB 140 mg (YERVOY) e NIVOLUMABE 47 mg (OPDIVO), na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica, devendo esta decisão ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de cominações legais pertinentes ao eventual descumprimento desta decisão.**

Deixo explicitado que à União caberá arcar com o custeio dos medicamentos, cabendo ao Estado de São Paulo ou ao Município de São Paulo o respectivo fornecimento, os quais se entenderão a respeito, cabendo ao órgão responsável pelo fornecimento entrar em contato com a Autora para a respectiva retirada.

Intimem-se os réus, por mandado, da presente decisão.

Aguarde-se a contestação do Município de São Paulo, dando-se vista, na sequência, à parte autora, para réplica, devendo as partes, na sequência, especificarem as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012317-60/2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ESMALTERIA NERIAH EIRELI - ME, FABIANA ISMENIA CALCANHO MARUCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826, BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES - SP381905
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAXIMO SILVA - SP129910, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826, BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES - SP381905
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Preliminarmente, requisi-te-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - **Execução de Título Extrajudicial n 0011749-66.2016.403.6100.**

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

DESPACHO

Preliminarmente, requirite-se ao setor de Distribuição - SEDI a anotação no Sistema Processual, da distribuição do presente feito, nos autos do processo principal - físico - Execução de Título Extrajudicial n 0028615-67.2007.403.6100.

Defiro a intimação pessoal da defensoria Pública e a contagem dos prazos em dobro, nos termos do disposto no artigo 44, Inciso I da Lei complementar n. 80/94.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005099-78.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LA BELLA GASTRONOMIA EMPRESARIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO

Promova a secretaria as anotações pertinentes à interposição do Agravo de Instrumento nº 5011242-50.2017.403.0000 pela União Federal em face da decisão de tutela que mantenho por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017383-21.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISON SAMPAIO DE MORAES, FERNANDA BELTRAO ALVES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, no leilão designado para o dia 07/10/2017 ou promover atos para sua desocupação. Requer, ainda, autorização para purgação da mora, nos termos do artigo 34, do Decreto-Lei 70/66, mediante o depósito em juízo do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente às prestações vencidas, e que a decisão de deferimento da tutela seja averbada no registro do imóvel.

Como provimento definitivo requer a parte autora que seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 34, do Decreto 70/66, bem como, o cancelamento da consolidação da propriedade, por meio de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente.

Relata que a prestação do imóvel era de aproximadamente R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais), sendo que o último pagamento foi realizado em setembro de 2016. Estima que o valor total das parcelas em atraso corresponde a, aproximadamente, R\$ 3400,00 (três mil e quatrocentos reais).

Esclarece, ainda, que, com o intuito de reforçar a boa fé, além de depositar os valores que entende devido, também deposita a complementação dos possíveis gastos com a consolidação que a ré teve, e caso o valor não seja suficiente, requer que a ré apresente planilha atualizada, para a complementação devida.

A fls.60/113 a parte autora requereu a juntada de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), bem como, de guia de depósito judicial e do Edital de Leilão Público nº 0025/2017 (1º leilão).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inicialmente, destaco que o depósito judicial, se realizado no montante integral e atualizado, tem o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel.

No caso em apreço, diante da informação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, conforme relatado pela parte autora, restaria inviável a autorização de depósito judicial para purgação parcial da mora.

Contudo, considerando que a parte autora se comprometeu a fazer a complementação integral do referido depósito ora ofertado, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), após a apresentação de planilha do débito pela ré, com o pagamento do valor atualizado (fl.05), entendo não haver prejuízo à parte credora com a aceitação da oferta, desde que haja o aludido complemento integral do débito remanescente, como requerido.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para autorizar a parte autora a efetuar o depósito judicial do débito em atraso, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) - o qual, se necessário, deverá ser complementado, posteriormente à apresentação de planilha do débito pela CEF, sob pena de revogação da tutela.

Após a realização do depósito em questão, defiro a sustação do leilão designado para o dia 07/10/17, e a expedição de ofício à empresa SATO LEILÕES, no endereço da Rua Martins Fontes, 71, Bela Vista, comunicando a sustação, conforme requerido (fl.15).

Indefiro, outrossim, o pedido de averbação da tutela junto ao Registro de Imóveis, uma vez que, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado.

Regularize a parte autora a representação processual da coautora FERNANDA BELTRÃO ALVES DE MORAES, juntando instrumento de Procuração, bem como, requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizada a inicial, cite-se e intime-se a ré para que cumpra a presente decisão, e apresente a planilha do débito, devendo informar, ainda, se tem interesse na realização da audiência de conciliação, e caso não o tenha, devendo observar o disposto no artigo 334, §5º, do CPC.

Intimem-se.

Publique-se.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17396

MONITORIA

0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARTINS MATOS

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0017039-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ALEX DA SILVA

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

0017443-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HELIO PAULO ROSA DE JESUS

Indefiro, por ora, a citação por edital. Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito. I.

0016785-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA)

Fls. 171/179: Ciência à ECT da devolução da carta precatória com diligência negativa. Requeira o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0017344-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA DA SILVA

Ciência à CEF da baixa dos autos a esse juízo para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento. I.

0023454-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE IOLANDO DE ARAUJO LEITE

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. I.

0000541-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Recebo a petição de fls. 142/145 como impugnação ao cumprimento de sentença. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0012058-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANTONIA ALVES CAVALCANTE ME X ANTONIA ALVES CAVALCANTE

Indefiro, por ora a citação por edital. Comprove a Caixa Econômica Federal, documentalmente, a efetivação de todas as diligências que lhe cabe, para a localização de novos endereços da parte ré, sob pena de extinção do feito. I.

0019465-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DAGNESE

Fls. 85/86: Anote-se. Indefero a expedição de mandado para os endereços indicados pela CEF, considerando que já houve diligências (certidão de fls. 41). Promova a parte autora a citação da ré, sob pena de extinção do feito.I.

0020195-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CARLOS EDUARDO MACHADO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da negativa de citação do réu CARLOS EDUARDO MACHADO (fls. 122/verso). Requeira o que de direito para o prosseguimento do feito com relação a ré devidamente citada.I.

0006005-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JEFFERSON FRANCISCO DE BRITO DOMENICONI

Fls. 49/50: Defiro. Intime-se a autora a:1) providenciar cópia do instrumento de mandado para acompanhar a Carta Precatória, nos termos do inciso II do art. 202 do CPC; 11A 0,5 2) recolher a taxa judiciária estadual, referente aos serviços públicos de natureza forense, bem como, efetuar o depósito correspondente às diligências do Sr. Oficial de Justiça, que serão realizadas no Juiz de Direito de Florianópolis/SC, apresentando os comprovantes que deverão acompanhar a Carta Precatória, nos termos do art. 266 do CPC. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Florianópolis/SC.

0015274-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA X LUCIENE APARECIDA PACHECO X VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

Fls. 179/183: Anote-se. Requeira a CEF o que de direito, após, remetam-se os autos à Defensoria Pública Federal.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000585-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017586-10.2013.403.6100) STYLLÓ SOUND SOM E ACESSORIOS LTDA ME(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Fls. 67/79: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias à apelante para o recolhimento do preparo da apelação, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, parágrafo 2º do CPC. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para o recebimento da apelação nos presentes embargos, assim como nos embargos a execução em apenso.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010505-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMIGOS DO CIMENTO COM/ ATACADISTA LTDA X LEANDRO RIBEIRO DA SILVA X ANDREIA RIBEIRO DA SILVA X HARUO KAWAMURA

Preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal a juntada de planilha atualizada do débito. Após, tomem conclusos para análise do pedido de penhora bacejud E renajud.I.

0034253-47.2008.403.6100 (2008.61.00.034253-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAHO COMERCIO DE FERRAMENTAS AUTOMOTIVAS LTDA ME X ADILSON GARCIA X EDDY MARQUES DE GODOY GARCIA

Fls. 219/220: Considerando a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0023629-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ANTONIO DE ARAUJO

Fls. 112/verso: Indefero, por ora. Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar ao presente feito cópia da certidão de óbito do executado, bem como localizar inventários de bens em andamento ou comprovante de sua inexistência. Após, tomem conclusos.

0001874-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ART LAR PROJETOS E DECORACOES LTDA - EPP X HADI MARUN KFURI

Fls. 301/302: Indefero, visto que já houve diligências nos endereços indicados (fls. 90 e 292). Promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0008525-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EURIDECE BARBOSA MONTEIRO - ESPOLIO

Fls. 185: Defiro a dilação de prazo, em 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.I.

0016185-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THEREZINHA J COSTA WINKLER ADVOGADOS X THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER X GERALDO NEVES SOARES WINKLER(SP025730 - THEREZINHA DE JESUS DA COSTA WINKLER)

Fls. 247: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA, manifestação da parte exequente, conforme o parágrafo 1º do artigo 922. Decorrido o prazo acima, intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC. A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.I.

0009096-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA

Fls. 175/176: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.I.

0023461-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILKERSON DOS SANTOS REIS

Fls. 67/72: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0023673-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VITORIA E CONQUISTA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X THIAGO GIUSEPPE GAETA X RAQUEL DE CASTRO COELHO GAETA

Fls. 48/50: Anote-se. Defiro a devolução de prazo à Caixa Econômica Federal, para que promova a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0004544-20.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RODRIGO JUAN MARTINS

Homologo o acordo apresentado às fls. 46/48, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando suspensa a presente execução até seu integral cumprimento, nos termos dos artigos 921 e 922, do CPC, que deverá ser comunicada nos autos pela parte exequente. Decorrido o prazo do acordo, e não havendo manifestação da credora, independente de nova intimação, presumir-se-á o pagamento integral da dívida, oportunidade em que os autos virão conclusos para extinção nos termos do artigo 924, II, do CPC. Comunicado o descumprimento, o processo retornará seu curso (parágrafo único do artigo 922, CPC)

0016758-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GAKI POINT ENTRETENIMENTO LTDA - ME X TATSUO HAMADA X YOTAKA SATO

Fls. 129: Indefero, considerando as diligências realizadas (fls. 108/120). Promova a parte exequente a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0017109-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X COMERCIO DE MOVEIS CEFFA EIRELI - ME X JACI DA SILVA CEFFA GRANGEIRO

Fls. 78/79: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0019908-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JKL COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA - EPP X LAISE DA SILVA NESPOLI X REINALDO JOSE CARDOSO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. I.

0022540-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC GALHARDO REPRESENTACOES LTDA - ME X JOSE CARLOS GALHARDO X ELIZANGELA APARECIDA KOVACS

Fls. 132/133: Considerando a devolução da carta precatória com diligência negativa, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0016191-75.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDELBERTO ALVES RODRIGUES

Fls. 30/35: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0016302-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X L.L. MIGUEL ROUPAS - EPP X LISSANDRA LAILA MIGUEL X MARCELO DURAES

Fls. 77/79: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0017992-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PIO TINTAS LTDA - EPP X VALDECIR BISPO DE SOUZA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, com relação ao executado VALDECIR BISPO DE SOUZA. No mais, promova a citação da empresa executada.I.

0019652-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE APARECIDO MATEUS

Fls. 45/50: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0020763-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X YBER RIVERA SABILLA

Fls. 41/42: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

0020847-75.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AGENOR DOMINGUES FILHO

Fls. 40/42: Considerando a devolução do mandado com diligências negativas, promova a CEF a citação dos executados, sob pena de extinção do feito.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KALED AHMED KALAF

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 841, parágrafo 1º, do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. Int.

0011155-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X IVANI MARIA DE AZARA ALMEIDA - ME X IVANI MARIA DE AZARA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA DE AZARA ALMEIDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA DE AZARA ALMEIDA

Tendo em vista que a inicial e os embargos à monitoria versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, venham os autos conclusos para julgamento antecipado da lide.I.

Expediente Nº 17398

PROCEDIMENTO COMUM

0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2017 às 15 horas. Intimem-se as partes, atentando-se a parte autora ao determinado no artigo 455 do Código de Processo Civil.Int.

0002078-53.2015.403.6100 - DAVI LEANDRO DA SILVA X ELIETE RODRIGUES SERAFIM DA SILVA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Suspendo, por ora, as determinações contidas no despacho de fls. 181.Designo audiência de conciliação, a ser realizada neste Juízo, para o dia 16 de novembro de 2017 às 16 horas.Na ocasião, deverá a ré Caixa Econômica apresentar planilha atualizada com o valor do débito referente ao contrato da parte autora.Intimem-se as partes.

0011338-57.2015.403.6100 - LUCAS MIGUEL POTT FERREIRA MARTINS(SP238073 - FLAVIA DA SILVA PIOVESAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

Conclusão à fl.369: Considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, 2º, do CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de novembro de 2017, às 15 horas.Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico, advertindo-as de que seus Procuradores deverão comparecer à audiência munidos de poderes especiais para conciliar/transigir.Int.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015976-77.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS - DF20414

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO

Advogado do(a) RÉU: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA em face de CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine que o conselho réu efetue os repasses pertinentes à sua cota-parte, referente ao período do 1º trimestre de 2017, devidamente atualizados e no prazo máximo de 48h, sob pena de multa diária a ser fixada em R\$ 5.000,00, bem como proceda ao repasse referente aos meses vindouros, até efetivo ingresso no Sistema de Cobrança Compartilhado.

Em breve síntese, o pedido de tutela antecipada foi deferido nos termos da decisão de id nº 2841050 para determinar que o CORECON/SP proceda aos repasses pertinentes à sua cota-parte devida, referente ao período do 1º trimestre de 2017, obedecendo às regras fixadas no Art. 15 da Resolução nº 1.851/2011, no prazo de 48h, devendo proceder da mesma maneira quando aos períodos subsequentes.

Em seguida, o Conselho requerido se manifestou nos autos, postulando pela reapreciação do pedido de tutela de urgência visando o seu indeferimento, ou subsidiariamente, pela concessão do prazo de 05 (cinco) dias úteis para que promova a transferência do valor.

É o relatório.

Decido.

O pedido de tutela antecipada já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer alteração na situação fática que venha a ensejar o indeferimento da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Entretanto, a fim de que seja dado cumprimento à decisão de id nº 2841050, é de rigor a concessão de prazo suficiente ao Conselho requerido para proceder adequadamente ao repasse dos valores, motivo pelo qual estendo em 05 dias o prazo fixado na decisão que concedeu a tutela antecipatória.

Em razão da conexão do presente feito com o processo de nº 5004878-95.2017.4.03.6100, traslade-se cópia desta decisão naqueles autos.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014739-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS BELOTTI - ME, JOAO CARLOS BELOTTI

DESPACHO

Assiste razão a exequente no que concerne o recolhimento das custas.

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001410-60.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JULIO TAVARES DE AQUINO - ME, JULIO TAVARES DE AQUINO

DESPACHO

Tendo em vista que o ato citatório deverá ser cumprido pela Justiça Estadual (Taboão da Serra), traga a exequente as custas pertinentes, considerando que serão dois atos citatórios.

Com a comprovação do recolhimento das custas, expeça-se carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001924-76.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA APARECIDA RANGEL DE MELLO LOBO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Expeça-se novo mandado de citação da parte executada, para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012884-91.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA S/A, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA LTDA, LOG20 LOGISTICA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE FRANCESCHI ROSSETTO - SC20311
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 dias.

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009401-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIEGO JESUS GONZALEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MOLINA MELES - SP299572
IMPETRADO: DIRETOR DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR - SFPC, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição id 2620726: Ofício-se a Receita Federal para que cumpra o determinado na decisão id 1956893 imediatamente.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004795-79.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DENISE MIRANDA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo a petição no ID 2412330, como emenda à inicial.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados.

Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifeste a embargada se tem interesse na audiência de conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015868-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KORBER MEDIPAK AMERICA LATINA SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN ou outros cadastros de restrições fiscais.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN ou outros cadastros de restrições fiscais acerca das referidas contribuições.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Providencie a secretária retificação do polo ativo passando a constar Supermercado da Praça do Recanto Ltda.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5007402-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP

SUSCITADO: SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Em sentença proferida nos autos principais (f. 137/143), processo n. 0002802-33.2010.403.6100, as Rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA – ME foram condenadas a pagar à Autora PROMOVE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP, em partes iguais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária a partir do ajuizamento da ação e incidência de juros de mora a contar da citação. O Réu 6º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS foi excluído da lide.

Interpostos Embargos de Declaração pela Autora (f. 145/151), esses foram rejeitados (f. 168 e 168 v.).

Subiram os autos, por força de recursos de apelação interpostos pela Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 152/164) e pela Autora (f. 171/181). Contrarrazões da Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 186/196), da Ré SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA – ME (f. 197/202) e da Autora (f. 203/218).

Em decisão monocrática, o DD. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou seguimento à apelação da Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e deu parcial provimento à apelação da Autora, tão somente para condenar as Rés ao pagamento de honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação (f. 226/228 v.).

Foram, então, interpostos Embargos Declaratórios pela Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 230/232), os quais foram conhecidos e parcialmente acolhidos para dar parcial provimento à sua apelação, determinando a incidência de correção monetária, sobre o valor indenizatório fixado em primeiro grau, somente a partir da data de seu arbitramento (f. 236/236 v.). Essa decisão transitou em julgado em 14/03/2012 (f. 243).

Baixados os autos a este juízo, a Autora apresentou memória atualizada da verba reconhecida no título executivo judicial, requerendo a intimação das Rés para efetuarem o pagamento (f. 245 e 246).

Intimada, por publicação (f. 248 e 248 v.), a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL efetuou o pagamento da parte que lhe incumbia (f. 252 e 253). A Ré SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA – ME manteve-se inerte.

Determinada a intimação da Ré SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA – ME, por carta precatória, essa restou efetivada (f. 294 e 297).

Instada a se manifestar, a Autora requereu o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, alegando estar em tratativas para a formalização de um acordo com a Ré SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA – ME (f. 300).

Em manifestação que se seguiu (f. 303/305), a Autora requereu o prosseguimento do processo, pugnano pelo bloqueio de ativos financeiros em nome da Ré SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA – ME, via sistema BacenJud, o que foi deferido (f. 307 e 308), porém frustrado (f. 309 e 309 v.).

Falando novamente nos autos (f. 311 e 312), a Autora requereu a busca de possíveis veículos registrados em nome da Ré SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA – ME, via RENAJUD, a qual também foi deferida (f. 320), mas igualmente frustrada (f. 321).

Por fim, diante da inexistência de bens passíveis de constrição judicial, a Autora requereu a desconsideração da personalidade jurídica da Ré SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA – ME e nova tentativa de bloqueio de valores, via BacenJud, tanto da pessoa jurídica quanto de seu titular SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA (f. 323/327).

Em seguida, foi declarado instaurado Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, em face da Ré SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA – ME, com a suspensão do feito, na forma do artigo 134, parágrafo 3º, do CPC (f. 328).

Ato contínuo, o presente incidente foi distribuído no âmbito do Processo Judicial Eletrônico, sob o n. 5007402-65.2017.4.03.6100.

Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Guarulhos, para fim de citação.

Citado, SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA, titular da pessoa jurídica Ré, ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Deveras, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada se restar suficientemente comprovada situação que caracterize fraude à lei ou abuso de direito por parte de sócio de pessoa jurídica, em detrimento do devedor.

Entretanto, verifico que a pessoa jurídica devedora trata-se de empresário individual, conforme se denota do documento acostado às f. 325 e 326 dos autos principais, e que também instrui este incidente.

Em virtude de tal fato, não há que se falar em desconsideração da pessoa jurídica, tendo em vista que o patrimônio do empresário individual confunde-se com o pessoal, correspondendo a um só conjunto de bens, cujo domínio pertence à pessoa física. Assim, desnecessária a desconsideração da pessoa jurídica, seja para fins de caracterização da legitimidade passiva da pessoa física, seja para fins de penhora de seus bens para garantir o pagamento de dívidas contraídas pela empresa individual.

Nesse sentido, é assente o entendimento do Egrégio TRF3:

“TRIBUTÁRIO. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RESPONSÁVEL PELA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE ILIMITADA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESNECESSÁRIA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO.

- Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, pelo que a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa.

- Da mesma forma, diante da ausência de autonomia patrimonial não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual.

- Assim, ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. Precedentes.

- Desse modo, é de ser reformada a decisão agravada, para o fim de reconhecer a responsabilidade da pessoa física BENEDITO DE OLIVEIRA CAMARGO pelas obrigações tributárias que contraiu como empresário individual, independente da sua inclusão no polo passivo da execução fiscal.

- Recurso provido”. (Grifei)

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490845 - 0032281-67.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 03/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Por essas razões, **rejeito** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da Ré SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA – ME.

Sem prejuízo, **determino** que se proceda, nos autos principais, ao bloqueio de ativos financeiros eventualmente vinculados ao CPF de SIDNEI SOARES DE OLIVEIRA, através do sistema BacenJud, e ainda, que seja remetida ao Setor de Distribuição (SEDI) cópia desta decisão, para que seja alterado o polo passivo, dos mesmos autos, passando a constar também o nome e CPF do titular da empresa individual, tudo consoante dados constantes do documento lá acostado às f. 325 e 326.

Concomitantemente, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Após a consolidação desta decisão archive-se o presente incidente.

Cumpra-se e após intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013036-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE SOUZA CORTE LEAL, HELOISA MARIA MEIRELLES DE SOUZA COSTA, JOSE FRANCO DE SOUZA JR, ROBERTO MEIRELLES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que pague a quantia requerida na petição inicial, no valor de R\$ 26.109,51 (vinte e seis mil e cento e nove reais e cinquenta e um centavos), válida para o mês de Agosto/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do art. 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual da presente demanda, fazendo constar "Cumprimento Provisório de Sentença" em substituição a "Execução de Título Extrajudicial".

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015080-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providenciem as autoras, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

I - A indicação das provas que pretendem produzir;

II - A indicação do sócio que outorgou os poderes em procuração, bem como demonstrar a sua capacidade para tal ato.

Oportunamente, se o caso, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015868-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KORBBER MEDIPAK AMERICA LATINA SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN ou outros cadastros de restrições fiscais.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços, bem como de incluir o nome da parte impetrante no CADIN ou outros cadastros de restrições fiscais acerca das referidas contribuições.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Providencie a secretaria retificação do polo ativo passando a constar Supermercado da Praça do Recanto Ltda.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013941-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

- 1) A juntada de nova procuração que contenha a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;
- 2) A indicação do seu próprio correio eletrônico e, se possuir, o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que reflita, ao menos, à soma dos valores anteriormente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos pelas suas associadas, bem assim o recolhimento das custas processuais complementares.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001650-49.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOAL SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, SONIA CARNEIRO BORGES LOPES, DANIEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Dê-se ciência à Exequente acerca das pesquisas de endereços do(s) executado(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001191-13.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PABLO GUEVER

DESPACHO

Dê-se ciência à Autora acerca das pesquisas de endereços do(s) réu(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-29.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI ARTEFATOS EIRELI - EPP, ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI

DESPACHO

Dê-se ciência à Exequente acerca das pesquisas de endereços do(s) executado(s), efetuadas por intermédio dos sistemas à disposição deste Juízo, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ou caso seja requerida nova tentativa de citação em endereço(s) já diligenciado(s), tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: G.M.B. COMERCIO DE MARMORES LTDA, JOSE HENRIQUE NADOUR
Advogado do(a) RÉU: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 20 dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada (CEF) e os 10 (dez) restantes para a parte embargante.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015411-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FCA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, CLAUDIO ROBERTO DO NASCIMENTO, ANTONIO FABIO CHAVES DE SANTANA

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da carta precatória.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013941-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LOJISTAS DE SHOPPING - ALSHOP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, KAZYB TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 2728381 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial. Anote-se o novo valor da causa (R\$10.000.000,00).

Intime-se a União Federal para que se pronuncie no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001650-49.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTA VO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GOAL SERVICOS DE MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA - EPP, SONIA CARNEIRO BORGES LOPES, DANIEL LOPES DE SOUSA

DESPACHO

Tendo em vista que há três executados e vários endereços declinados, indique a exequente qual executado será citado no endereço correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015868-48.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KORBER MEDIPAK AMERICA LATINA SOLUCOES FARMACEUTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tomo sem efeito a determinação contida na parte final da decisão Id 2847656, no sentido de determinar a retificação do polo ativo deste mandado de segurança, eis que lançada por equívoco.
Cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na referida decisão.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017260-23.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASINCO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MATTIA BABADOBULOS - SP215979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do recolhimento das custas judiciais.
Após, tornem os autos conclusos para análise dos demais pedidos.
Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016736-26.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH DEAK
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida a espécie de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **ELIZABETH DEAK** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO** objetivando, em sede de tutela provisória, a suspensão dos descontos efetuados em sua remuneração por conta da aplicação indevida do teto remuneratório previsto na Constituição Federal ao caso.

Narra a parte autora que exerce funções de Médica Classe E 416 e é aposentada da função de Médica Classe E 415, atualmente recebendo dois proventos da Ré em razão destes exercícios.

Aduz que a acumulação de cargos para esse caso é perfeitamente possível, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, razão pela qual os tetos devem ser aferidos isoladamente para cada cargo.

Afirma que no julgamento dos recursos extraordinários n. 602.043-MT e 612.975-MT, o Supremo Tribunal Federal firmou precedente em sede de repercussão geral neste sentido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Consta dos autos que a autora recebe remuneração pelo exercício do cargo de médico (doc. 2785843) e proventos de aposentadoria que se deu, também, em cargo de médico (doc. 2785843).

A Constituição Federal permite, em seu artigo 37, inciso XVI, alínea c, a cumulação de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

O Supremo Tribunal Federal decidiu nos recursos extraordinários n. 602.043 e 612.975, sob a sistemática de repercussão geral, que o teto sobre cargos acumuláveis incide de maneira isolada em cada cargo. Nesta toada, foi fixada seguinte tese:

Nos casos autorizados, constitucionalmente, de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Aduziu o Ministro Alexandre de Moraes em seu voto, que:

A interpretação do trecho final do art. 11 da EC 20/1998 não pode ser feita sem compatibilizar-se com as demais previsões constitucionais – em especial a norma do inciso IV do art. 1º, que traz como um dos fundamentos da República os valores sociais do trabalho, do que decorre, obviamente, a remuneração pelo serviço público prestado, e a norma do art. 95, III, que consagra a regra da irredutibilidade – garantindo-se coerência dos diversos dispositivos do texto normativo, a fim de conceder-lhe efetividade geral (método lógico), buscando a finalidade da norma, ou seja, pretendendo alcançar os valores por ela enunciados (método teleológico), sempre dentro de uma análise do conteúdo da norma dentro da ideia de unidade do ordenamento jurídico, uma vez que os diversos preceitos convivem de maneira harmônica dentro de um sistema constitucional (método sistemático).

Caso contrário, restringindo-se somente à literalidade da norma, o intérprete estaria ignorando a necessidade da hermenêutica como “teoria científica da arte de interpretar” (CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 1) com a finalidade de integração do sistema normativo, e como apontado por VICENTE RAO “tendo por objetivo investigar e coordenar por modo sistemático os princípios científicos e leis decorrentes, que disciplinam a apuração do conteúdo, do sentido e dos fins das normas jurídicas e a restauração do conceito orgânico do direito” (O direito e a vida dos direitos. São Paulo: Max Limonad, 1952, v. 2, p. 342)

Se levarmos em conta somente o método gramatical ou literal para interpretar o trecho final do art. 11 da EC 20/1998, ignorando todos os demais métodos interpretativos, a possibilidade constitucional de cumulação, conforme já verificada, somada à obrigatoriedade de respeito ao teto salarial do inciso XI do art. 37 (subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal) gerará distorções absurdas de trabalho não remunerado e de tratamento absolutamente desigual a situações semelhantes.

Ao permitir, excepcional e transitariamente, que servidores aposentados pudessem acumular remuneradamente outros cargos públicos não previstos no inciso XVI do art. 37, desde que o ingresso fosse anterior a 15 de dezembro de 1998, e, nas condições descritas pela EC 20/1998, logicamente o legislador-reformador não pretendeu desvalorizar o trabalho, obrigando o servidor público a trabalhar sem remuneração ou por uma remuneração limitada e, conseqüentemente, menor do que todos os seus colegas que exercem exatamente as mesmas funções; mesmo porque: o trabalho sem remuneração é trabalho escravo. E o trabalho escravo foi abolido pela Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, quando a Princesa Isabel declarou extinta a escravidão no Brasil [...]

Além disso, o mesmo trabalho, com remuneração menor, constitui flagrante desrespeito ao princípio da igualdade.

Assim, por se tratar o presente caso de cumulação lícita de cargos públicos, em hipótese que se amolda nos exatos termos da *ratio decidendi* do precedente vinculante fixado pelo Supremo Tribunal Federal, é de se reconhecer que o **desconto** (abate teto) efetuado na remuneração da parte autora está sendo realizado em violação aos mais básicos princípios e regras constitucionais, tais quais o da isonomia, irredutibilidade de vencimentos, e aos valores sociais do trabalho, razão pela qual deve ser concedida a tutela de evidência pretendida, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

1. Isto posto, **DEFIRO** o pedido de concessão de tutela da evidência para determinar à parte ré que se abstenha de calcular o teto remuneratório pelo somatório dos ganhos da autora, devendo calculá-lo isoladamente, por cargo, se for o caso.

2. Cite-se.

I.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016819-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO HIROYUKI TOYAMA, VANESSA CRISTINA MENEQUELLI KROSKINSQUE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP295519, ANDREZA SANTOS DA SILVA - SP378982
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP295519, ANDREZA SANTOS DA SILVA - SP378982
RÉU: ITAQUITI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CONSTRUTORA ALTANA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para nos termos do artigo 319, incisos III e IV, do CPC, esclarecer os fatos, fundamentos jurídicos do pedido e apresentar o pedido com suas especificações, em relação à cada uma das rés.

Em outras palavras, os autores firmaram contratos diversos com cada uma das rés e, por este motivo, deverão explicar qual cláusula de cada um dos contratos teria sido inadimplida, qual das rés a inadimpliu, assim como, qual é o argumento que justificaria a rescisão contratual, ou pagamento de valores aos autores pela ré que inadimpliu o contrato e qual é o pedido em relação a cada ré.

Além disso, os autores deverão esclarecer corretamente os fatos de acordo com os documentos juntados aos autos, uma vez que os autores disseram que adimpliram todas as suas obrigações contratuais, mas o que se verifica é que os autores não pagaram prestações e foram inscritos no serasa (docs. 2792189 e 2792230).

Por fim, os autores deverão esclarecer o interesse de agir em relação ao pedido de rescisão contratual, ou seja, deverão informar se houve negativa das rés à rescisão contratual, com a juntada de documentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016763-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Esclarecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, uma vez que os parcelamentos ora postos em discussão estão sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional.
- b. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, e recolher as custas respectivas.
- c. Apresentar procuração com indicação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016763-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Esclarecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, uma vez que os parcelamentos ora postos em discussão estão sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional.
- b. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, e recolher as custas respectivas.
- c. Apresentar procuração com indicação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016763-09.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a. Esclarecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, uma vez que os parcelamentos ora postos em discussão estão sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional.

b. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, e recolher as custas respectivas.

c. Apresentar procuração com indicação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016763-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Esclarecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, uma vez que os parcelamentos ora postos em discussão estão sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional.

b. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, e recolher as custas respectivas.

c. Apresentar procuração com indicação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016763-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Esclarecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, uma vez que os parcelamentos ora postos em discussão estão sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional.

b. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, e recolher as custas respectivas.

c. Apresentar procuração com indicação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016763-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Esclarecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, uma vez que os parcelamentos ora postos em discussão estão sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional.

b. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, e recolher as custas respectivas.

c. Apresentar procuração com indicação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016763-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Esclarecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, uma vez que os parcelamentos ora postos em discussão estão sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional.

b. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, e recolher as custas respectivas.

c. Apresentar procuração com indicação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016763-09.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Esclarecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, uma vez que os parcelamentos ora postos em discussão estão sob administração da Procuradoria da Fazenda Nacional.

b. Retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292, do Código de Processo Civil, e recolher as custas respectivas.

c. Apresentar procuração com indicação dos subscritores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015982-84.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGRO VALLER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2017.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011180-43.2017.4.03.6100
AUTOR: HYPERMARCAS S/A
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação com pedido de tutela provisória ajuizada por HYPERMARCAS S/A em face de AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, para o fim de suspender a exigibilidade de multa cominada em auto de infração lavrado pelo primeiro réu, até final julgamento da demanda. Ao final, requer a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 1049/2005 e da multa imposta oriunda do procedimento administrativo nº 25351.467780/2005-38.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a apresentação de contestação pela ré (doc. 2052352).

Em 14/08/2017 a autora apresentou comprovante de depósito judicial do valor da multa questionada na inicial, a fim de suspender a exigibilidade do crédito e impedir qualquer anotação negativa no CADIN e em Dívida Ativa da União (doc. 2234138).

Intimada, a ANVISA informou que o depósito realizado era insuficiente, sendo necessária a complementação no valor de R\$ 24.686,43 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos) (doc. 2474739).

A autora realizou o recolhimento do valor complementar em 14/09/2017, comprovando aos autos (doc. 2640301). Requereu a determinação de suspensão da exigibilidade do débito debatido nos autos e o cancelamento do novo boleto emitido no valor de R\$ 3.497,02.

Contestação da ANVISA em 21/09/2017 (doc. 2717563).

Em 25/09/2017 a ANVISA apresentou manifestação informando a necessidade de complementação R\$ 113,29 (cento e treze reais e vinte e nove centavos) relativos à atualização do montante devido pela taxa SELIC. Esclareceu, ainda, que já adotou as providências necessárias ao cancelamento do boleto emitido indevidamente (doc. 2778849).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a autora pretende garantir penalidade pecuniária resultante do Auto de Infração nº 1049/2005 através de depósito judicial do valor atualizado.

A parte comprovou a realização do depósito judicial do *quantum* devido em 14/08/2017 e 14/09/2017.

Com efeito, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido:

"Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A parte tem todo o direito de fazer o depósito da importância correspondente ao crédito tributário para suspender a sua exigibilidade e pode fazê-lo em medida cautelar, em ação declaratória ou em ação anulatória de crédito fiscal. Desnecessidade, no caso, de aguardar-se a constituição do respectivo crédito tributário pelo lançamento, já que se trata de tributo constituído por meio de mera declaração. Recurso improvido por unanimidade." (STJ, 1ª Turma, REsp 36875-93/RJ, rel. Min. Garcia Vieira, j. 10.09.1993, DJU 04/10/1993, p.20.527)

Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tomará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA:

"o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tornará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda" (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).

Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao ente fiscalizador, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda *"sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida"* (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 142.363/PE, rel. Min. Pargendler).

No mesmo sentido, trecho de recente decisão proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Johnsonsômi Di Salvo em sede de Agravo de Instrumento (AI nº 0007231-73.2011.4.03.0000/SP, em 01/04/2011):

"O depósito é uma operação voluntária do contribuinte que satisfaz plenamente o intento de não ser enredado nas malhas da mora; em contrapartida, perde a disponibilidade sobre o dinheiro. Não fosse assim, haveria vantagens só para o devedor".

Ressalto que **apenas o depósito integral possui força para justificar a suspensão da exigibilidade da dívida**, e cabe ao réu a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexistência, para as providências cabíveis.

Posto isto, **DEFIRO A TUTELA** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade da multa cominada pelo réu, através Auto de Infração nº 1049/2005, a fim de que referido apontamento não seja levado a protesto ou inscrito no CADIN até final julgamento desta demanda.

Levando em consideração que a ANVISA informou haver saldo remanescente ainda não garantido pela parte, e que o valor indicado em 25/09/2017 está desatualizado em virtude da indisponibilidade do sistema PJE na data de 29/09/2017, **concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a ANVISA emita novo boleto com o valor atualizado para complementação do depósito judicial e prazo de vencimento para 10 (dez) dias a contar da data da sua juntada aos autos.**

Consigno desde logo que o não recolhimento da complementação pelo autor no prazo assinalado implicará na **revogação** desta decisão, pelos motivos acima expostos.

Com a juntada do documento bancário, **vista à autora para a complementação do depósito judicial** e comprovação nos autos. **A parte deverá, na mesma oportunidade, ser intimada para apresentar réplica no prazo legal.**

Intime-se a ANVISA para o integral cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2017.

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003216-96.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA - SP336017
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTORIDADE IMPETRADA
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTONIA MARIA FERREIRA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE, objetivando seja convalidada a conclusão do sétimo semestre cursado no ano de 2016, mediante atribuição de nota 10 (dez) à AV2 do sexto semestre, e a liberação do RA (Acesso à Universidade) ao oitavo semestre.

Narrou a impetrante que é aluna regularmente matriculada no 8º semestre do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Que está sendo impedida de ingressar na Universidade sob o argumento de nota (AV2) faltante no sexto semestre. Porém, alega que a aprovação no 6º semestre foi convalidada quando a Universidade autorizou a Impetrante a cursar o sétimo semestre, e que na referida prova obteve a nota 10 (dez), porém referida nota não foi lançada no sistema informatizado.

A liminar foi indeferida (Id. 936529).

A impetrante requereu a reconsideração da decisão e juntou documentos (id 996729 e 996784), porém, o indeferimento da liminar foi mantido (Id. 1026364).

A autoridade coatora prestou as informações (id 1064712 a 1064743) aduzindo que a impetrante logrou êxito em prosseguir para o 7º (sétimo) semestre do curso de Direito tão somente por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança de n.º 0017401-64.2016.4.03.6100 que tramitou perante esta 12ª Vara Cível Federal. Que a nota alcançada pela impetrante na AV 2 fora a nota 2,0 (dois), e que a impetrante encontra-se reprovada em 07 (sete) disciplinas, o que causou motivo impeditivo de sua promoção de semestre. Alega que a impetrante conseguiu levar gabarito em branco para casa e, após ter obtido gabarito da prova, procedeu ao preenchimento posterior das questões, sendo que a prova original, realizada via “on-line” já havia sido por ela entregue.

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse e público a justificar sua intervenção, porém extraiu cópias para instauração de procedimento investigativo por crime de falsidade ideológica contra a autora.

Os autos vieram conclusos por sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pacificado na jurisprudência dos tribunais superiores o reconhecimento da autonomia administrativa, financeira e, principalmente, didático-científica das instituições de ensino superior, especialmente para estabelecer as normas e regimentos internos orientando as atividades dos discentes e docentes vinculados à instituição.

A garantia da autonomia das universidades decorre de mandamento disposto no art. 207, da Constituição Federal de 1988 e alinhado pelas atribuições (exemplificativas) descritas no art. 53, da Lei n. 9.394/1996:

CF/88:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Lei n. 9.394/1996:

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

(...).

Vê-se que o princípio da autonomia das instituições de ensino superior está sedimentado como pilar e, assim, dispensando-se maiores debates.

De outra via, o Superior Tribunal de Justiça fixou sólida orientação no sentido de que, a pretexto de garantia constitucional de autonomia, as instituições superiores de ensino não gozam de amplo e irrestrito leque de atuação. Isto porque, a autonomia conferida pelas normas citadas não é absoluta, devendo pautar-se pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

De fato, o Supremo Tribunal Federal já há algum tempo fixou orientação quanto ao princípio da autonomia plena das universidades. Ilustro:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 17 DA LEI Nº 7.923, DE 12.12.89, CAPUT DO ART. 36 DA LEI Nº 9.082, DE 25.07.95, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 3º E ART. 6º DO DECRETO Nº 2.028, DE 11.10.96. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS UNIVERSIDADES. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE ATIVA DE FEDERAÇÃO SINDICAL E DE SINDICATO NACIONAL PARA PROPOR AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. 1. (...). 3. O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização. Pedido cautelar indeferido quanto aos arts. 1º e 6º do Decreto nº 2.028/96. 5. Ação direta conhecida, em parte, e deferido o pedido cautelar também em parte para suspender a eficácia da expressão “judiciais ou” contida no par. único do art. 3º do Decreto nº 2.028/96. (STF - ADI-MC: 1599 UF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 26/02/1998, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-05-2001 PP-00430 EMENT VOL-02031-03 PP-00448).

Portanto, não é possível agasalhar sob o manto da autonomia universitária toda e qualquer prática que afete a relação contratual entre o aluno e a entidade privada que fornece os serviços educacionais.

Aqui convém salientar que não se questiona no caso em análise a autonomia universitária para estabelecer as normas e o regimento que devem reger a atividade acadêmica. Tão pouco compete ao Poder Judiciário criar exceções subjetivas em meio às regras criadas pelas universidades. Contudo, há de se ter em mente que esta autonomia não isenta a instituição de ensino superior do controle de legalidade de seus atos pelo Poder Judiciário, especialmente quanto aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa e, em última instância, os da razoabilidade e proporcionalidade.

Tal equilíbrio entre os princípios da autonomia e da razoabilidade deve, portanto, estar refletido em todas as relações entre a universidade e o discente.

Do apanhado jurisprudencial acima, fica estabelecido o seguinte: é ponto pacífico que a autonomia administrativa das instituições de ensino superior e, nesse contexto, especialmente a possibilidade de editar Resoluções e outras normas internas de funcionamento da instituição, deve ceder aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Tendo essa orientação como lume há de ser analisado, caso a caso, de modo a se extrair da questão trazida nos autos se houve ofensa à razoabilidade e à proporcionalidade.

Passo ao caso concreto.

A impetrante sustenta que não pode ser impedida de cursar o 8º semestre do curso de Direito, já que obteve nota suficiente para aprovação no 6º semestre, e que sua matrícula no 7º semestre foi convalidada pela própria faculdade. Que obteve nota 10 na referida avaliação AV2 do 6º semestre, e não a nota 2,00 como alega a impetrante.

Razão não assiste à impetrante quando alega que a própria faculdade deferiu sua matrícula no 7º semestre. Isto porque a matrícula da impetrante só foi possível por força de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0017401-64.2016.4.03.6100, que tramitou por esta 12ª Vara Cível Federal, cujo feito foi posteriormente extinto sem resolução do mérito por falta de documento essencial à propositura da ação (contratê), nos termos do art. 485, IV do NCPC.

Quanto à alegada nota 10,0 obtida na avaliação AV2 do 6º semestre, verifico que a impetrante não se desincumbiu da referida prova.

No intuito de comprovar sua alegação junta requerimento de correção da prova “conforme o gabarito” em 03/06/2016 (id 850768). Porém, não explica porque requereu esta correção pessoalmente se a prova é aplicada pela internet.

A impetrada apresentou a cópia da prova da autora (id 1064743) na qual as alternativas marcadas divergem da prova entregue em 03/06/2016.

O impetrado alega que a impetrante esvaíu-se com via em branco da prova e, após a divulgação do gabarito, preencheu-o e entregou na Universidade pedindo a correção. A autora não conseguiu produzir prova que contrariasse tal narrativa, a qual encontra-se consentânea aos fatos até o momento comprovados nos autos.

Tais elementos, somados às notas constantes do histórico da autora, levam a crer que dificilmente obterá a nota 10,0, considerando que como narra a impetrante, trata-se de prova que exige amplos conhecimentos do candidato.

Dessa maneira, e diante de todos os elementos apresentados, não há que se falar em ilegalidade ou irrazoabilidade nas decisões que culminaram com o indeferimento da matrícula da autora no 7º e 8º semestres, restando ausente a prova do direito líquido e certo a amparar a concessão do presente mandamus.

DISPOSITIVO.

Ante, confirmo a liminar e DENEGO a segurança postulada, julgando improcedente o pedido com fundamento no artigo 487, I, do NCPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e bem como Súmula 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ava

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017278-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FADI KHANKAN, RAGHDA AL FAKHOURI

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPE/SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **FADI KHANKAN e RAGHDA AL FAKHOURI** contra ato do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO em São Paulo, objetivando, em sede liminar, seja-lhe deferida a regularização migratória com a dispensa do 1) pagamento das taxas administrativas relativas ao pedido de naturalização ordinária e 2) dispensa de apresentação da inscrição consular e da certidão de antecedentes criminais emitidas pelo país de origem (Síria).

Conta da inicial que os impetrantes são originários da Síria, dando entrada no Brasil em 23/11/2013 e 28/01/2015, respectivamente (documento eletrônico Num. 2840739 - Pág. 8 e 6). Os impetrantes contraíram união estável e tiveram filho em território brasileiro, nascido em 05/11/2015.

Relatam que, atualmente, o impetrante **FADI KHANKAN** trabalha com carteira assinada auferindo R\$ 1.500; que a família tem endereço fixo em Rua Eng Franco Zampari, 189, 42, CEP 09725-540, São Bernardo do Campo/SP e, finalmente, ambos detêm Registro Nacional de Estrangeiro Permanente, conforme doc. Num. 2840739 - Pág. 8 e 6.

Os impetrantes, contudo, tem intenção na regularização migratória com o intuito de adquirir a **naturalização ordinária**. Ocorre que, além da taxa para formalização do pedido, faz necessária a apresentação de documentos específicos que, segundo alegam, não tem acesso pela própria situação peculiar de seu país de origem.

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar. **Decido**.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil e/c Lei nº 1.060/50.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Não vislumbro o *periculum in mora* ou a verossimilhança suscitada pelos impetrantes

Primeiramente, os pedidos dos impetrantes são extremamente peculiares, se sustentando em uma interpretação elástica da naturalização do estrangeiro com fundamento na CF/88, art. Inciso II, 'a' c/c Lei nº 6.815-1980, art. 113, I, Par. Único, **aliada ao reconhecimento, pelo Estado Brasileiro, da situação de refugiados das pessoas oriundas da Síria**[\[1\]](#).

CF/88

Art. 12. São brasileiros:

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

Lei nº 6.815/1980:

Art. 113. O prazo de residência fixado no artigo 112, item III, poderá ser reduzido se o naturalizando preencher quaisquer das seguintes condições: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81).

I - ter filho ou cônjuge brasileiro;

Parágrafo único. A residência será, no mínimo, de um ano, nos casos dos itens I a III; de dois anos, no do item IV; e de três anos, no do item V.

Resolução Normativa CONARE nº 17 DE 20/09/2013.

Art. 1º Poderá ser concedido, por razões humanitárias, o visto apropriado, em conformidade com a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil.

Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria.

Art. 2º O visto disciplinado por esta Resolução Normativa tem caráter especial e será concedido pelo Ministério das Relações Exteriores.

Entese, o pedido de dispensa na apresentação do documento exigido pela Polícia Federal – mais especificamente Certidão negativa de ações criminais da Justiça Federal dos Estados onde residiu nos últimos cinco anos e Atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido, no Brasil, por tradutor público Juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial – fundamenta-se **exclusivamente** na situação de Guerra Civil que vive a Síria.

Destaca que, desde 2013, o Brasil tem adotado diversas medidas humanitárias facilitando o ingresso e permanência dos impetrantes sob o *status* de refugiados e, nesse sentido, **haveria a flexibilização das exigências para a permanência de estrangeiros sob tal manto.**

Transcreve a seguinte exceção:

Art. 43, Lei nº 9474/1997: No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44, Lei nº 9474/1997: O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Por fim, reforça:

“Percebe-se, pois, que para o refugiado não se exige a apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares, já que a aludida exigência não se coaduna com as circunstâncias excepcionais da condição de refugiado, embora possa ser considerada proporcional para estrangeiros que entraram no país em situação de normalidade.

No caso em tela, como já mencionado, as partes requerentes vieram ao Brasil em razão de necessidade de proteção, sofrendo graves violações de direitos humanos na Síria. Deste modo, deve-se aplicar a flexibilização documental relativa aos refugiados, dispensando-se a apresentação dos documentos emitidos pelo consulado para que seja processado o pedido de naturalização.”

Ocorre que, como dito no início, o deferimento da liminar nos termos como requerido – reconhecimento da naturalização sem o cumprimento de todas as exigências descritas em lei – depende de uma interpretação extensiva da situação de refugiados dos impetrantes^[2] e, a partir daí, conceder-lhes um status (naturalização) de caráter permanente – somente desfeito em casos excepcionais. Ademais, verifico nos autos que os impetrantes, exceto pelos passaportes e CIE emitidos já no Brasil em que se atesta sua nacionalidade, não se prova sua condição de refugiado.

Outrossim, não vislumbro o *periculum in mora*, pois verifico que aos impetrantes já foi deferido Cédula de Identidade de Estrangeiro com caráter permanente, com validade até fev/2025 que, permite o livre exercício das liberdades individuais igualmente ao nacional. Não é, portanto, que os impetrantes coram riscos de extradição ou restrição a sua liberdade ou garantia individual, até 2025.

Portanto, reitero, não há verossimilhanças das alegações e não foi provado nos autos o *periculum in mora* que justificuem a concessão da medida liminar em caráter antecedente.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida.**

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Anote-se a gratuidade deferida nos autos.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] Resolução Normativa CONARE Nº 17 DE 20/09/2013 prorrogada até 20/09/2019 pela RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.

[2] Reforço que não foram juntados quaisquer documentos nesse sentido.

São Paulo, 3 de outubro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017326-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA VIDALLER LAMBERTI - SP328412, LUIS FELIPE DA COSTA CORREA - SP311799, WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933, WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL**, visando a suspensão da inclusão do ISSQN e do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, também em caráter liminar, que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança das referidas contribuições – inclusão CADIN/SICAF.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

É o breve relato. Passo a decidir.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica" (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUNTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Posteriormente, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a inexigibilidade do ISSQN e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora se abster de impor qualquer sanção, ao impetrante, decorrente da liminar ora deferida.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011264-44.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SEMINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face da decisão proferida nos autos eletrônicos ID Num. 2066747, para sanar contradição gerando por erro material constante da decisão liminar.

É o relatório. DECIDO.

Acolho os embargos, posto que tempestivos (NCPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Com razão o embargante.

A decisão liminar ora embargada contém erro material ao ter consignado na parte dispositiva a inexigibilidade do valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, quando o pedido inicial limitou-se à inexigibilidade da incidência somente em relação ao valor do ICMS, devendo se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Portanto, havendo erro material a ser sanado, passo a corrigir decisão embargada com fundamento do art. 494, II, do Código de Processo Civil.

Onde constou:

"Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS e do ISSQN na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, devendo se abster de impor qualquer sanção ao impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se."

Passa a constar:

“Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da impetrante de **não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final, devendo a autoridade coatora abster-se de impor qualquer sanção ao impetrante.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.”

Dispositivo.

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração **para corrigir de ofício erro material constante da decisão proferida nos autos eletrônicos ID Num. 2066747**, na forma como acima disposto (CPC, art. Art. 494, II). No mais, mantenho a decisão como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 3 de outubro de 2017

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-02.2016.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO ERRERIAS ORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, faculto ao autor a alteração da petição inicial para substituição do réu, nos termos em que indicado pelo INSS em sua contestação (art. 338 do CPC).

Com a indicação do réu correto, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo.

Deverá o autor, ainda, manifestar-se quanto à impugnação à Justiça Gratuita.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de junho de 2017

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004465-82.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA MARINHO DOS SANTOS PROCURADOR: JOAREZ MARINHO DOS SANTOS ESPOLO: MANOEL MARINHO DA SILVA

RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO COMUM, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017474-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RICARDO SOUZA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO (DRT/SP), UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RICARDO SOUZA CAVALCANTE em face do COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO com vistas a obter provimento jurisdicional que determine seja liberado o seu pagamento de **seguro-desemprego**, decorrente de acordo judicial formalizado na Justiça do Trabalho de São Paulo.

O impetrante sustenta que foi demitido sem justa causa e, por meio de Reclamação Trabalhista proposta contra seu ex-empregador oportunidade em que formalizaram acordo para emissão de guia de levantamento do seguro-desemprego.

Sustenta, entretanto, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não autorizou o levantamento do benefício.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório do necessário. Decido.

O objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.

III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nitido caráter previdenciário.

IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.

V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.” (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS n.º 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intím-se. Cumpra-se.

LEQ

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3547

PROCEDIMENTO COMUM

0000843-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000843-1) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A/SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DP TO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 818 em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C.

0009244-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME/SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP276986 - MARIA TEREZA SOUZA CIDRAL KOCSIS VITANGELO E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA E SP335020 - CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 160/161: Defiro o CEF o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que cumpra a determinação de fl. 159. Int.

0016353-41.2014.403.6100 - RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X/SP162982 - CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X WER CONSTRUCOES LTDA/SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Petição de folhas 1123: Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 8.11.2017, às 14h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 4.º andar, Cerqueira César, CEP.: 01310-200, São Paulo - SP. Int. Cumpra-se.

0021586-19.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A/SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ELI BOMFIM X ESTEVAN MALDONADO BOMFIM X ESTER MALDONADO BOMFIM

ADITE-SE a Carta Precatória Nº 28/2017, distribuída à 1a. Vara Cível da Comarca de Taubão da Serra, Processo Digital Nº 0001377-32.2017.8.26.0609, para que seja realizada CITAÇÃO POR HORA CERTA da Sra. ESTER MALDONADO BOMFIM (CPF 130.700.228-55), no endereço de seu filho Sr. ESTEVAN MALDONADO BOMFIM (CPF 205.910.978-77), eis que em certidão exarada pelo Oficial de Justiça MARCOS VIZEU DE CASTRO de 25 de abril de 2017, consta: CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 609.2017/007018-1, dirigi-me à Rua Caramuru, 32 (ou Rua Francisco Leitão, 32, trata-se do mesmo lote), onde deixei de citar e intimar Éster Maldonado Bonfim, pois fui informado pelo seu filho, Estevan, que a mesma reside atualmente na cidade de Maringá-PR, cujo endereço não soube informar. Atente o autor AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT que deverá recolher o valor da diligência do Oficial de Justiça diretamente junto ao Juízo Deprecado, visando evitar o retorno sem cumprimento do Aditamento à Carta Precatória Nº 28/2017, neste ato expedida.I.C.

0022567-14.2015.403.6100 - CARLOS EDUARDO MORETTI ROLIM/SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO E SP242704 - TATIANA BRITO ROMANO) X UNIAO FEDERAL/Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Analisados os autos, verifico que a última juntada de documentos pertinentes ao estado de saúde do autor foi realizada em 25/04/2017, conforme fls.205/214. Ademais, o autor à fl.215 informou que sua médica estaria em viagem no período de março a abril de 2017 e se comprometeu a entregar novo relatório, após o retorno da especialista. Desta forma, intime-se o autor para que apresente relatório e receituário médico atualizados com posologia dos medicamentos, objetos da presente ação. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à AGU. Oportunamente, venham conclusos para sentença. I.C.

0008059-29.2016.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA/SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X UNIAO FEDERAL/Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por M. CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação do débito fiscal objeto do lançamento de diferenças no recolhimento de IPI- Imposto sobre Produtos Industrializados, COFINS- Importação e PIS- Importação (processo nº 11128.004654/2006-96), inclusive multas e juros, impedindo, consequentemente, a inscrição no CADIN e outros cadastros de inadimplentes. Sustenta a Autora que submeteu à fiscalização mercadorias importadas por meio da Declaração de Importação nº 04/12067085, registrada em 25/11/2004, classificando-a na Tarifa Externa Comum (TEC) código 2936.28.12 como Acetato de D ou DL Alá de Tocoferol, nome técnico da Vitamina E 50%. Que referida classificação foi baseada em consulta à própria Receita Federal formulada pelo Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal -SINDIRAÇÕES, nos autos do processo administrativo nº 10168.003154/98-36, a qual foi exarada pela Divisão de Nomenclatura Classificação e Origem de Mercadorias - DINOM em 29/04/1999, órgão vinculado à Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro (COANA), cujos efeitos vinculam a Administração Pública, conforme Instrução Normativa nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013. Contudo, a fiscalização autou a autora em 2006, classificando a mercadoria no Código 2309.90.90, código residual da subposição 2309.90, correspondente a outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais, dando origem ao PAF nº 11128.004654/2006-96. Juntos procuração e documentos (fls. 02-97). Foi postergada a análise do pedido de tutela (fls. 103-104). As fls. 107-124, a autora acostou apólice de seguro garantia correspondente ao valor integral do débito. Citada, a União Federal ofertou contestação, sustentando a legalidade da autuação, posto que a origem e os fabricantes dos produtos importados pela autora são diferentes daqueles submetidos à apreciação da consulta formulada pela SINDIRAÇÕES, não vinculando a Administração Pública. Por fim, manifestou a não aceitação da apólice oferecida pela autora em garantia (fls. 128-136). A tutela antecipada foi deferida para suspender a exigibilidade do débito (fls. 138-139 verso). Houve réplica, acompanhada de parecer técnico elaborado por perito técnico particular (fls. 142-187). A ré informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 189-198). A parte autora manifesta-se nos autos às fls. 201-203 requerendo a baixa do seu nome do SERASA diante de apontamento datado de 28/09/2016, referente à ação de Execução Fiscal ajuizada após suspensão do débito. Deferido o pedido de expedição de ofício ao Serasa (fls. 204). As fls. 201-227, a autora acostou aos autos a petição inicial da Execução Fiscal nº 0031437-59.2016.4.03.6182, ajuizada em 16/09/2016, cujo débito fora inscrito em 28/04/2016. Nada mais requerido, vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Verifico a ausência de pressuposto processual a impedir por este juízo o julgamento da demanda. A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência, prevê: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um delas já houver sido julgado. 2º Aplica-se o disposto no caput. I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso) O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa, impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito. Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão com os autos da Execução Fiscal nº 0031437-59.2016.4.03.6182, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário. Portanto, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas. Destarte, em observância ao princípio da economia processual, determino a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento. Int.

0018020-91.2016.403.6100 - NAYRA MACIEL BARBOSA - INCAPAZ X MARLENE MACIEL EDUARDO/SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL/Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Diante da manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU) de fls.351/360 e, considerando que cabe ao Juízo zelar pela veracidade dos fatos narrados, intime-se a AUTORA para que comprove a devida utilização dos medicamentos fornecidos pelo réu, juntando suas respectivas embalagens, bem como forneça relatório médico atualizado com a descrição da evolução da doença e do resultado do tratamento com o SOLIRIS (ECULIZUMAB). Prazo: 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à AGU. I.C.

0021538-89.2016.403.6100 - KATIA REGINA DA SILVA/SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Vistos em despacho. Fl. 172 - Defiro o prazo requerido pela autora, para que demonstre o pagamento realizado para purga da mora. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e sobrevindo o silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0021643-66.2016.403.6100 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA/SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL/Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência à AUTORA acerca da manifestação da UNIÃO FEDERAL (AGU) de fls.230/235, na qual informa que o fornecimento do medicamento FUMARATO DE DIMEITILA 240MG para 04 (quatro) meses será suficiente até NOVEMBRO/2017. Considerando que cabe ao Juízo zelar pela veracidade dos fatos narrados, intime-se a AUTORA para que junte, no prazo de 10 (dez) dias: (i) receituário médico atualizado; (ii) relatório médico atualizado com a descrição da evolução da doença, bem como resultado do tratamento ministrado até o momento; e (iii) embalagens dos medicamentos já utilizados. Após, abra-se vista à AGU. I.C.

0023171-38.2016.403.6100 - ANDERSON CARLOS FERREIRA/MG151247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.96/112: Diante das alegações e documentos trazidos pelo AUTOR, intime-se a CEF para que regularize a situação do imóvel objeto da presente lide (Matrícula N° 79.613), junto ao Cartório de Registro competente, comprovando nos autos a devida regularização, nos termos homologados em audiência de conciliação de fls.89/92. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Com a juntada da comprovação, dê-se vista ao AUTOR. I.C.

0001089-76.2017.403.6100 - MICHELLE MORELLI GAVIAO(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP343368 - LETICIA BELOTO TURIM)

Análise, neste momento, a preliminar de Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela CEF, sustentando que o impugnado não atribuiu corretamente o valor à causa, visto que o valor de R\$ 60.000,00 é absolutamente incompatível com os pedidos efetuados na petição inicial. Devidamente intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 130/131, esclarecendo que NÃO SE OPÕE à remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal. DECIDO. O valor dado à causa, consoante pacífica jurisprudência, deve expressar a pretensão econômica perseguida na ação, o que enseja a consideração de seu pedido para a análise desse valor. Além disso, o valor da causa deve sempre retratar o estado de fato e de direito que existe no momento da apresentação da petição inicial. Acrescento que o valor da causa tanto pode ser legal, quando seus critérios estão estabelecidos na lei, como estimado, na hipótese de ausência desses critérios. O artigo 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios para que sejam fixados os valores de algumas causas. Pois bem, analisando os autos, verifico que o objeto da ação consiste numa obrigação de fazer, ou seja, desbloquear a conta poupança da autora, e o arbitramento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Assim sendo, ACOLHO a presente Impugnação, fixando o valor da causa principal em R\$ 31.090,11, conforme indicado pela CEF à fl. 47-verso, e não impugnado pelo autor em sua réplica. Decorrido o prazo recursal, redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000888-94.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016863-93.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X NELSON SOBREIRA DAMASCENA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

Vistos em despacho. Vista dos autos ao impugnado para que se manifeste acerca das alegações da União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057836-18.1995.403.6100 (95.0057836-0) - TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA

Primeiramente, ante os valores bloqueados à fl. 528, esclareça a autora a divergência entre o valor bloqueado no Banco do Brasil (R\$ 8.058,19), e o valor indicado em sua manifestação de fls. 523/524 (R\$ 2.228,76). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a União Federal quanto aos bloqueios efetuados (fls. 528), e quanto ao requerimento de parcelamento apresentado pela executada às fls. 523/527. Não havendo oposição, venham os autos conclusos para transferência dos valores bloqueados para contas à disposição deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0002959-79.2005.403.6100 (2005.61.00.002959-1) - EMERSON PAULO DA CONCEICAO(SP211509 - MARCO ANTONIO DE MIRANDA E SP200172 - DJENANE VIRGINIO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMERSON PAULO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 178 - Diante da expressa concordância manifestada pela parte autora, no referente aos valores depositados pela CEF, verifico a satisfação do débito. Dessa forma, com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento, promova a Secretária as devidas anotações no sistema MVXS-EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Após, arquivem-se findo os autos. I.C.

0019271-62.2007.403.6100 (2007.61.00.019271-1) - ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO(SP252727 - AMANDA CRISTINA LEITE PRADO E SP174104 - GABRIELA FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO) X ELFRIDA MARKVARTZ DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN)

Fls. 233 e 234: Diante da concordância da autora com a compensação dos valores que tem a receber, com os honorários advocatícios devidos à CEF, defiro a expedição dos seguintes alvarás de levantamento, referentes ao depósito efetuado à fl. 189, na conta nº 0265.005.715306-9:- R\$ 2.695,47: honorários advocatícios em favor da Dra. MARIA CECÍLIA WRIGHT PIEREN, OAB/SP 131.629;- R\$ 25.233,84: valor principal devido à autora. Ressalto que os honorários devidos à CEF correspondem a 10% sobre o valor da diferença a ser excluída da execução, ou seja R\$ 47.908,46 - R\$ 30.700,25 = R\$ 17.208,21, e que 10% são R\$ 1.720,82, que foram subtraídos do valor principal, que era R\$ 26.954,66. Com o retorno dos alvarás liquidados, expeça-se alvará de levantamento do SALDO REMANESCENTE em favor da CEF. Para tanto, indique a CEF o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Intimem-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000881-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCELO ALVES MOREIRA

DESPACHO

Id 2820619: Concedo o prazo requerido pela CEF (60 - sessenta) dias para manifestação nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-40.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - SP187582
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2824259: Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do nome do autor dos órgão de proteção ao crédito em relação aos contratos discutidos na presente ação, conforme definido na sentença transitada em julgado.

Id 2824267: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012318-45.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos os autos.

Trata-se ação de procedimento comum em que pleiteia a autora que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 303 do CPC, para que o débito oriundo do Processo Administrativo nº 10480.915730/2009-51, em cobrança no Processo Administrativo nº 10480.915851/2009-01, deixe de constituir óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, em razão do Seguro Garantia nº 066532017000107750003556, bem como que a ré se abstenha de apontar a autora no CADIN em decorrência deste, nos termos do art. 206 do CTN. A inicial foi instruída com documentos.

A ré foi intimada a manifestar-se no prazo de 48h (quarenta e oito horas) dias acerca da suficiência da garantia ofertada.

Manifestação da União não concordando com o seguro garantia ofertado (ID 2455006).

Foi dada vista à parte autora, que se manifestou conforme ID 2501967.

A União protocolizou nova petição (ID 2708830).

A autora realizou depósito judicial do débito em questão (ID 2825836).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido no que toca à efetivação de depósito judicial para fins de emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

Quanto ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente o depósito do montante integral, nos termos do que preceitua o artigo 151 II, do CTN, tem o condão de assegurar ao contribuinte tal suspensão. Frise-se que na esteira de tal disposição legal foi editada a Súmula 112 do C. STJ, que assim dispõe: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro." Vale ressaltar que o pedido de depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte e constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas.

O *perigo do dano* também resta evidenciado, pois a certidão positiva com efeitos de negativa é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para deferir o depósito judicial realizado pela autora, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10480.915730/2009-51, em cobrança no Processo Administrativo nº 10480.915851/2009-01, inscrito na Dívida Ativa da União nº. 80.6.17.021559-80, devendo a ré abster-se de apontar a autora no CADIN em decorrência deste, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão da quantia depositada.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011092-05.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR - SP235379
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2826723: Mantenho a decisão Id 2576483 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se. Informe a parte autora acerca da eventual concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018311-36.2017.403.0000.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001808-07.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP, VICENTINA SEIXEIRO SARAIVA

DESPACHO

Antes da apreciação da petição Id 2712852, manifeste-se a CEF sobre a petição da parte executada (ids 2828528 e seguintes), devendo ainda se manifestar em relação à penhora BACENJUD efetuada, conforme detalhamento Id 2352076.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012682-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIKONA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id 2633870), cumpra-se a parte final do despacho id 2339182.

Int.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012682-17.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIKONA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CONTRERAS NOVAES - SP312044
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (id 2633870), cumpra-se a parte final do despacho id 2339182.

Int.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015343-66.2017.4.03.6100
AUTOR: PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PEUCCI ALVES - SP174995, EVELISE BARBOSA PEUCCI ALVES - SP166861
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
2. Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GASPAS PESSOTTI - SP387330, ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em respeito ao contraditório e à ampla defesa, é necessário ouvir a parte ré em contestação antes da apreciação do pedido de tutela provisória requerido. Assim, cite-se e intime-se o parte ré para comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 07.08.2017 às 14 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo – CECON-SP, localizada na Praça da República, nº. 299, São Paulo/SP (Estação República do metrô – saída Arouche).
2. Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.
3. Nos termos do art. 334, §5º, CPC, em até 10 (dez) dias úteis antes da data da audiência de conciliação e de mediação, o réu deverá manifestar seu eventual desinteresse na autocomposição.
4. Após a juntada da contestação, tomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cite-se.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014282-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL TENTULA KANKINDA

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino a juntada da fl. 3 (ID 2533911-pág. 12/15) da sentença proferida na Execução Criminal nº 1.056.787 para o devido conhecimento da situação jurídica do impetrante.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Registro, a título de conhecimento, que a cademeta ID 2533911-pág. 4 contém dados incorretos acerca da identificação do impetrante no que toca à nacionalidade e à naturalidade, sendo prudente que o mesmo providencie administrativamente a sua retificação.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da liminar.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016731-04.2017.4.03.6100

AUTOR: JOSE CARLOS DEL GRANDE

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SAMPAIO DE SOUZA - MG152577, ALEXANDRE DUQUE DE MIRANDA CHAVES - MG114552

RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Nos termos do art. 2º da Resolução PRES 138, de 06 de julho de 2017, o recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via com autenticação bancária original ou acompanhada do comprovante do pagamento. E, ainda, nos termos do §2º serão admitidos os recolhimentos eletrônicos de custas quando efetuados via internet, por meio de GRU eletrônica na CEF, juntando-se obrigatoriamente comprovante aos autos.
2. Assim sendo, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, tendo em vista que a GRU constante dos autos (id 2785463) não atesta o pagamento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009474-25.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LINARA PANTALEAO DE FREITAS - RS69722, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Manifeste-se a autoridade impetrada, em 15 (quinze) dias, sob o alegado descumprimento da decisão judicial. Em sua resposta deverá informar eventual previsão para inclusão dos créditos reconhecidos administrativamente para pagamento, ou, alternativamente data de liberação para compensá-los.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011853-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVA PAGINA INDUSTRIA GRAFICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc..

Recebo a petição de emenda à inicial (ID 2506231).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nova Página Indústria Gráfica Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP*, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à **manutenção da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, nos termos da MP 774/2017**.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Na hipótese de ação mandamental, o juízo competente é aquele que detém jurisdição sobre a base territorial onde se localiza a sede funcional da autoridade coatora. No caso dos autos, a autoridade apontada tem sede no Município de Jundiaí/SP.

Como é pacífico, em mandado de segurança, a competência jurisdicional é funcional, portanto, de caráter absoluto (STJ-1ª Seção, CC 7.308-1-RJ, rel. Min. César Rocha, j. 26.4.94, v.u. DJU 23.5.94, 2ª col., *in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 26ª edição, comentário ao art. 1º da Lei 1533/51, p.1120). Tendo em vista a autoridade impetrada indicada nos presentes autos, observo a incompetência deste Foro Federal para apreciar a esta ação mandamental.

Assim sendo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente *writ* e determino a remessa dos autos à 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, para livre distribuição a uma das Varas competentes.

À Secretaria, para retificar o pólo passivo, no qual deverá constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2017.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9938

MONITORIA

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajúza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 700 do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 26.515,56, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 00165316000069322. As fls. 27 foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a expedição de Edital de Citação às fls. 85. A DPU foi nomeada curadora especial (fls. 100) e apresentou Embargos Monitorios às fls. 101/113, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessária inversão do ônus da prova, afastamento da utilização da Tabela Price, falta de previsão contratual que permita cobrança de juros capitalizados antes da imputabilidade no pagamento, falta de previsão de capitalização mensal de juros, incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, ilegalidade da autotutela, bem como ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, requerendo a improcedência da ação e o recálculo do saldo devedor. A CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 115/129. As fls. 130 foi proferida decisão determinando o julgamento antecipado da lide, contra a qual a parte ré apresentou agravo retido (fls. 132), com contrarrazões da CEF às fls. 140/143. Redistribuído o feito para esta 14ª Vara Cível, foi reconsiderada a decisão de fls. 130 e determinada a produção de prova pericial, com apresentação do laudo às fls. 157/169. A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 172 e a parte ré o fez às fls. 173. É o essencial. Decido. Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento. Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 00165316000069322 (fls. 10/18). O réu ROBERTO LOURENCO DE MORAIS figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 08/01/2010. O contrato, assinado pelo réu, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo às fls. 20/22 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A perícia apurou que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros, conforme se verifica às fls. 163. Tampouco há qualquer incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, conforme sustenta o embargante. O embargante também aduz que a Cláusula Vigésima, ao prever a possibilidade de cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, caracteriza bis in idem. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a autora tenha se utilizado da prerrogativa constante na cláusula acima indicada. De igual forma, o demonstrativo de débito de fls. 20/22 demonstra que a autora não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Quanto à prerrogativa de autotutela, ao permitir que a embargada utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não é diferente, pois a CEF não se utilizou desta previsão. Quanto à cobrança de IOF o entendimento não pode ser outro. O demonstrativo de débito de fls. 20/22 revela que não há valores cobrados a esse título. Igualmente, a perícia aponta que no presente contrato não foi utilizada a Tabela Price (fls. 162). O réu, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados por que ilegais ou porque ultrapassem as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. Se o réu compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos. O fato de a Defensoria Pública ser curadora não permite afastar essa imposição legal, tampouco esperar que o Judiciário realize o recálculo do saldo devedor. A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. O réu não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 26.515,56 (vinte e seis mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos), em 04/03/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0014034-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

A Caixa Econômica Federal - CEF ajúza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$14.933,85, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Afirma a autora que celebrou com o réu o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 160000037595. As fls. 31 foi determinada a expedição de mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias. Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a expedição de Edital de Citação às fls. 61. A DPU foi nomeada curadora especial (fls. 90) e apresentou Embargos Monitorios às fls. 91/109, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, pela ausência da causa de pedir. No mérito, sustenta, ante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, necessária inversão do ônus da prova, afastamento da utilização da Tabela Price, falta de previsão contratual que permita cobrança de juros capitalizados antes da imputabilidade no pagamento, falta de previsão de capitalização mensal de juros, incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, ilegalidade da autotutela, bem como ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, requerendo a improcedência da ação, o recálculo do saldo devedor e a retirada ou abstenção de inclusão em cadastros de restrição ao crédito. Requer a produção de prova pericial. Indeferido o pedido de prova pericial à fl. 110. Intimada, a autora impugnou os embargos monitorios às fls. 111/125. É o essencial. Decido. Afasto a alegação de inépcia da inicial, eis que juntado com a inicial a planilha demonstrativa da evolução da dívida, com discriminação das parcelas inadimplidas, bem como dos encargos incidentes sobre o débito. Prosseguindo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por não haver necessidade de produção de outras provas. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para produção de decisão. Os documentos constantes dos autos provam que o réu contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora. A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitoria, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção Construcard nº 160000037595 (fls. 9/15). O réu GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 04/08/2010. O contrato, assinado pelo réu, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória discriminada de cálculo às fls. 19/24 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. As demais alegações do embargante possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados ou a validade das cláusulas contratuais, não sendo necessária a produção de qualquer prova pela embargada, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova. A capitalização de juros é expressamente permitida no artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A interpretação do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENEI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). A leitura da memória de cálculo apresentada pela embargada com a petição inicial revela que os juros mensais não liquidados não foram incorporados ao saldo devedor para nestes sofrerem a incidência de novos juros. A fl. 27 permite verificar quais foram os encargos incidentes sobre o valor cobrado. Tampouco há qualquer incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, conforme sustenta o embargante. O embargante também aduz que a Cláusula Décima Sétima, ao prever a possibilidade de cobrança de despesas judiciais e honorários advocatícios, caracteriza bis in idem. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a autora tenha se utilizado da prerrogativa constante na cláusula acima indicada. De igual forma, o demonstrativo de débito de fl. 27 demonstra que a autora não incluiu em seus cálculos qualquer valor referente às despesas processuais ou honorários advocatícios. Sendo assim, o embargante carece de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Quanto à prerrogativa de autotutela, ao permitir que a embargada utilize o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou créditos para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não é diferente, pois a CEF não se utilizou desta previsão. Quanto à cobrança de IOF o entendimento não pode ser outro. O demonstrativo de débito de fls. 14/16 revela que não há valores cobrados a esse título. No caso em tela, sequer há nos autos qualquer comprovação de restrição do nome em cadastros de proteção ao crédito. O réu, ao veicular nos embargos que a autora está cobrando ilicitamente prestação diversa da devida, apenas invoca teses protelatórias sem nenhum suporte na realidade. Não cabe a invocação genérica de princípios para afastar a cobrança de encargos previstos no contrato sem a afirmação e comprovação de que não podem ser cobrados por que ilegais ou porque ultrapassem as taxas médias praticadas no mercado financeiro para as mesmas operações. Se o réu compreendeu os valores que lhe estão sendo cobrados e veiculou causas de pedir relativas ao excesso de cobrança, tinha plenas condições de apresentar cálculos excluindo tais valores da cobrança e discriminando os valores tidos por corretos. O fato de a Defensoria Pública ser curadora não permite afastar essa imposição legal, tampouco esperar que o Judiciário realize perícia contábil para o recálculo do saldo devedor. A petição inicial está instruída com memórias de cálculo discriminadas e atualizadas dos débitos. O réu não veiculou nenhum fundamento concreto e apto contra a memória de cálculo apresentada pela autora. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado. Observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes. Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo. Ante o exposto, resolvo o mérito para rejeitar os embargos e julgar procedente o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$14.933,85 (catorze mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), em 04/08/2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000398-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE TADEU LEAO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ANDRE TADEU LEO buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física nº 21.3009.400.0001149/96. As fls. 57 foi realizada citação válida e, às fls. 58, certificado o decurso de prazo para apresentação de embargos monitorios, tendo sido constituído de pleno direito o título executivo. As fls. 64, no entanto, a CEF noticia a transação entre as partes e requer a extinção do feito.É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 64, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

0000927-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo) nº 21.1598.400.0003413/62. Houve diversas tentativas de citação, infrutíferas, e às fls. 98 a CEF noticia a transação entre as partes e integral pagamento, requerendo a extinção do feito.É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 98, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.Embora a CEF noticie o pagamento total da dívida, não é possível extinguir a execução nos termos do art. 924, II, do CPC, uma vez que nestes autos a citação sequer chegou a se efetivar. Em se tratando de ação monitoria, não havia título executivo ainda formado, de modo que deve ser o feito extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse superveniente.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à ninguém de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

0004450-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAIJO POLOTTO RIBAS DE ANDRADE

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de KAIJO POLOTTO RIBAS DE ANDRADE buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de Contrato CONSTRUCARD nº 3053.1600000507-30. Citado o réu por hora certa (fls. 47/49), foi a Defensoria Pública da União nomeada para atuar no feito (fls. 50), apresentando embargos à ação monitoria às fls. 52/58. Réplica às fls. 67/86.As fls. 88 a CEF noticia a transação entre as partes e requer a extinção do feito.É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 88, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

0021261-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID ELIAS DO PRADO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de DAVID ELIAS DO PRADO buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de Contrato CONSTRUCARD nº 3278.160.00000960-76. Houve diversas tentativas infrutíferas de citação e, às fls. 39 a CEF noticia a transação entre as partes e requer a extinção do feito.É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 64, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito.Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, à ninguém de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9) - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP11225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença deu pela procedência do pedido, confirmada em grau de recurso. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, com transferência de numerário aos juízos que determinaram as penhoras no rosto dos autos, bem como da verba honorária, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, mediante satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0001134-27.2010.403.6100 (2010.61.00.001134-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000003-1)) ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO E SP232390 - ANDRE LUIS FICHER) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO em face da UNIÃO FEDERAL visando a declaração da inexistência ou inexigibilidade dos débitos constantes do Parecer GESCON nº 4023/2009, objetos do Processo TC nº100.916/2004-21, nos valores originais de R\$ 178.000,00 e de R\$ 12.885,78. Em síntese, a parte-autora afirma que firmou com a ré o Convênio nº 3717/2004, com vigência de 22/09/2004 a 30/12/2005, cuja finalidade foi dar apoio financeiro para o Curso de Especialização em Saúde da Família, no valor de R\$ 251.285,00, ministrado pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto. Relatando que apresentou a prestação de contas final do total dos recursos recebidos, tendo o Parecer GESCON nº 4023/2006 opinado pela sua não aprovação em vista do não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio (desaprovação mantida pela Divisão de Convênios e Gestão), e sustentando ter comprovado a regularidade de todos itens apontados pelas autoridades administrativas no citado parecer, a parte-autora pede que os débitos sejam reconhecidos como inexigíveis. A União Federal contestou (fls. 1763/3360). Réplica às fls. 3365/3373. Deferida a realização de prova pericial (fl. 3375), foi produzido laudo (fls. 3390/3426 e 3458/3463).Petição da autora de fls. 3465/3468 e 3478/3843 e da União, de fls. 3476. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência por ausência de interesse de agir superveniente. O objeto da ação consiste na declaração da inexigibilidade dos débitos decorrentes da não aprovação da prestação de contas final relativa ao Convênio nº 3717/2004, conforme Parecer GESCON nº 310/2013, aprovado pela Divisão de Convênios e Gestão. Ocorre que, após o ajuizamento desta ação, foi exarado o Despacho nº 10 MS/SE/FNS/CGAPC de 07/01/2013 (fls. 3443/3446), no corpo daquele Parecer, concluindo pela Aprovação da prestação de contas, pois não foi configurada a malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao Erário. Importante mencionar que consta do referido despacho que a autora devolveu ao FNS/MS o saldo de convênio de R\$47.976,15 em tempo hábil, bem como promoveu a devolução espontânea do valor de R\$12.885,78, devidamente corrigido, pela não aplicação no mercado financeiro - débito este que era, até então, questionado nos autos -, e de R\$46,67, referentes às taxas bancárias. O aludido despacho menciona, ainda, que a autora não efetuou procedimento licitatório, conforme cláusula segunda, inciso II, item 2.10, do Termo do Convênio, irregularidade esta a ser apurada no processo de Tomadas de Contas Anual, a fim de propiciar o julgamento da conduta do agente faltoso pelo Tribunal de Contas de União. Pois bem, em que pese a constatação dessa irregularidade, tal fato não impediu a aprovação das contas pela ré e o reconhecimento da inexigibilidade do débito original de R\$178.000,00, dando ensejo à alteração da situação da autora para Adimplente no SIAFI, como se infere dos documentos de fls. 3472/3476. O interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação toma-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida pela autora já foi atendida pela ré, ao aprovar as contas apresentadas por aquela, bem como por não mais exigir o débito original de R\$178.000,00, reconhecendo a situação de Adimplente. Assim, como o fato que originou esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Porque a parte-autora também concorreu para os problemas que ensejaram a presente lide (com providências no curso da ação que levaram à superveniente falta de interesse de agir) e em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, 3º, 4º, II, 5º e 19, do mesmo código, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º do art. 85 do Código de Processo Civil (observados os excedentes nas faixas subsequentes) tendo como parâmetro o valor do débito de fls. 109/110 (provento econômico pretendido) devidamente atualizado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, rateados em partes iguais diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Medida Cautelar nº 0000003-17.2010.403.6100.

0006514-89.2014.403.6100 - LANDMARK GESTAO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177041 - FERNANDO CELLA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Landmark Gestão e Recursos Humanos Ltda. em face da União Federal visando garantir licenciamento de veículo que foi objeto de arrolamento de bens nos moldes da Lei 9.532/1997. Em síntese, a parte-autora sustenta que, após procedimento de fiscalização realizado pela RFB, foram lavrados auto de infração e termo de arrolamento de bens, incluindo veículo de marca Fiat Uno 1.0, ano/modelo 2010/2011, Placa EVB 5370. Alegando que em razão desse arrolamento se vê privada de realizar o devido licenciamento desse veículo, a parte-autora pede que seja proferida decisão judicial que garanta o licenciamento desse veículo, uma vez que a legislação de regência não impede essa providência em caso de arrolamento de bens nos termos da Lei 9.532/1997. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 44), a União Federal contestou (fls. 49/54). Réplica às fls. 57/59. Indeferida a tutela pleiteada por ausência de prova inequívoca (fls. 60/69), e convertido o julgamento em diligência (fls. 79/79v), reiteradas vezes a União Federal informa que o impedimento ao licenciamento se dá em razão de equivocada interpretação do CIRETRAN competente (fls. 82/87, 97/114 e 116/120). Intimada para se manifestar, a parte-autora quedou-se inerte (fls. 121v). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva da União Federal, pois a violação ao legítimo licenciamento não partiu desse ente estatal federal mas sim do CIRETRAN. É verdade que foi a União Federal que procedeu ao arrolamento administrativo de bens nos moldes da Lei 9.532/1997, abrangendo veículo de marca Fiat Uno 1.0, ano/modelo 2010/2011, Placa EVB 5370. O documento de fls. 35 informa que o bloqueio do veículo decorre do arrolamento promovido pela Receita Federal do Brasil em São José dos Campos/SP. Por sua vez, o ofício de fls. 84, encaminhado pelo 3º Ciretran de Mogi das Cruzes informa que, em atenção ao ofício da Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos, foram bloqueados todos os veículos de placas EVB5370, EVP2557, EVP1812 e EVB 6971, sendo que o de placa EVB5370 é objeto desta ação. Ocorre que o arrolamento da Lei 9.532/1997 não o licenciamento de veículos. O ofício enviado pela Delegacia da Receita Federal ao CIRETRAN de Mogi das Cruzes/SP, em 01/02/2012, deixa clara a finalidade de averbação nos termos do art. 64, 5º, da Lei 9.532/1997, o que sequer impede a alienação, transferência ou oneração do bem (uma vez respeitados procedimentos, notadamente a prévia comunicação de Delegacia da Receita Federal), muito menos o legítimo licenciamento (fls. 83). Reiteradas vezes a União Federal informou nestes autos que o impedimento ao licenciamento se dá em razão de equivocada interpretação do CIRETRAN (fls. 82/87, 97/114 e 116/120). Portanto, partindo o equívoco de proibição do licenciamento do CIRETRAN de Mogi das Cruzes/SP, sem que seja possível atribuir responsabilidade à União Federal, verifica-se que o provimento judicial não pode ser dirigido a esse ente federal. E porque a CIRETRAN de Mogi das Cruzes/SP não é parte desta lide (sendo certo que a parte-autora foi sistematicamente intimada das manifestações fazendárias) e diante das delimitações constitucionais de competência jurisdicional, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal e a extinção do feito sem julgamento do mérito. Assim, diante da ilegitimidade passiva da União Federal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. Honorários em 10% do valor atribuído à causa, inexistente o proveito econômico. Custas ex lege. Oficie-se ao CIRETRAN de Mogi das Cruzes para providências que entender cabíveis, com cópia desta sentença e das fls. 82/87, 97/114 e 116/120.

0008440-08.2014.403.6100 - NEIDE MARIA ADRIANO DA SILVA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré contra a sentença de fls.270/282, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na ação. Alega, em síntese, que a sentença é omissa, na medida em que não considerou o fato de a Receita Federal já abateu do montante tributável da declaração de ajuste do ano respectivo o valor de R\$16.286,06, a título de honorários gastos para recebimento dos valores na justiça trabalhista. Manifestação da autora às fls. 290/291. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Pois bem, entendo que a questão levantada pela embargante deve ser trazida a juízo por ocasião da execução do julgado, oportunidade em que será possível a aferição precisa do crédito da embargada, deduzindo-se os valores já restituídos em seu favor na via administrativa. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

0006110-04.2015.403.6100 - PANIFICADORA CEPAM LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP299879 - FERNANDO RENNERT ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Panificadora CEPAM Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO visando ao cancelamento de multas aplicadas por suposta irregularidade dos produtos que comercializa (ovos de chocolate). Em síntese, a parte-autora aduz que é fabricante de produtos alimentícios e detentora da marca VILLAGE, fabricando dentre outros, ovos de chocolate, os quais vêm acompanhados de brindes, cuja produção total para a Páscoa de 2015 foi de 419.000 (quatrocentos e dezoito mil) unidades, sendo que todas foram distribuídas para mais de 2.000 (dois mil) lojas no território nacional. A parte-autora aduz também que, em 3 (três) fiscalizações levadas a efeito pelo INMETRO, foram lavrados Termos Únicos de Fiscalização de Produtos (fls. 24/26) porque nas embalagens dos ovos de Páscoa consta a informação de que contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação e Conformidade, mas que, segundo a fiscalização, não há brinquedos mas sim outros itens, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º a 5º, da Lei 9.933/1999 c/c art. 8º da Portaria INMETRO 321/2009. Afirmando que há suficientes indicações nas embalagens (Ganhe um copo, ganhe uma caneta, Brinde! Uma linda caneca e Brinde Pente com Espelho, tudo com ilustrações de desenhos animados), a parte-autora pede que seja viabilizada a venda desses produtos tal como se encontram. Às fls. 52/57 foi proferida decisão deferindo a tutela antecipada, para permitir que a parte-autora e os revendedores dos produtos indicados nos autos (ovos de Páscoa marca Village, acompanhados dos brindes) fizessem a comercialização destes, afastando medidas da parte-ré que os obrigassem a retirar esses produtos das prateleiras e pontos de venda. O INMETRO contestou às fls. 65/80, alegando preliminar e combatendo o mérito. Réplica às fls. 84/88. Às fls. 92 foi determinada a inclusão do IPEM/SP no polo passivo, que foi citado e contestou às fls. 97/111 (documentos às fls. 115/304). Réplica às fls. 311/316. As partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 310, 316 e 318). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. A preliminar alegada pelo INMETRO de necessidade de inclusão do IPEM já foi analisada e acolhida, com sua inclusão no polo passivo. No mérito, o pedido deve ser julgado procedente. A Lei 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Outrossim, criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais (artigo 3º); assim como criou o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal, também vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, conforme art. 5º, na redação dada pela Lei 9.933/1999. A Lei 9.933/1999 dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (...) IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Por sua vez, no exercício de seu poder regulamentar, pelo INMETRO foi expedida a Portaria nº 321, de 29 de outubro de 2009, cujo art. 8º dispõe: Art. 8º Determinar que produtos não considerados brinquedos, conforme Anexo II da Portaria Inmetro nº 108/2005, não deverão ostentar a expressão brinquedo nem mesmo fazer uso do Selo de Identificação da Conformidade de Segurança do Brinquedo. De seu turno, a Portaria INMETRO 118/2005 dispõe sobre a certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, e em seu anexo II elenca os produtos não considerados brinquedos. No caso dos autos, o INMETRO, por meio de seus agentes, em procedimento de fiscalização, ao inspecionar os ovos de páscoa da marca VILLAGE, examinando diversos desses produtos selecionados para tanto, constatou que foram expostos à venda e/ou comercializados em desacordo com a legislação vigente. Verificou-se que esses produtos ostentavam a expressão brinquedo, sem que nesses ovos de páscoa existam brinquedos, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º a 5º da Lei 9.933/1999 c/c art. 8º da Portaria INMETRO 321/2009. Primeiramente, verifico que o INMETRO não questiona que nesses ovos exista um item ou objeto que exponha a saúde de crianças ou adultos, quando então os objetos agregados estariam fora das especificações de segurança, notadamente para a saúde. A rigor, a discussão posta nos autos se restringe a eventual desacordo entre o conceito jurídico de brinquedo e os itens incluídos nos ovos de páscoa comercializados pela parte-autora. A parte-ré, em sede de contestação, alega que a conduta da parte-autora viola os itens 1.14.1 e 1.14.2 do Anexo da Portaria INMETRO 321 DE 29/10/2009, que dispõem: 1.14.1 Produtos que contém brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde. 1.14.2 A embalagem do produto que contém o brinquedo ofertado como brinde deve apresentar os seguintes dizeres: ATENÇÃO: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Deve-se ainda adicionar uma frase que contemple, conforme for o caso, a restrição de faixa etária do brinquedo ou uma frase que explicita que o brinquedo não apresenta restrição de faixa etária. Entretanto, do que se observa do auto de infração, tais dispositivos sequer são citados (fls. 24). A irregularidade encontrada está assim descrita: A empresa supra comercializou produto(s) ostentando a expressão brinquedo, sem que o(s) mesmo(s) seja(m) considerado(s) brinquedo(s). e A empresa supra comercializou produto(s) ostentando selo de identificação de conformidade de brinquedo, sem que o(s) produto(s) comercializado(s) seja(m) considerado(s) como brinquedo(s). Ou seja, os dispositivos acima, pelo que está descrito no Termo Único de fiscalização de produtos, não foram violados, pois isso implicaria existir irregularidade na embalagem do produto, e a autuação foi expressa no sentido de que a irregularidade está no fato de se anunciar como brinde um brinquedo. Nesse sentido, a argumentação trazida pela parte-ré que melhor se coaduna com tese de defesa é a que alega a infração ao art. 8º da mesma Portaria INMETRO 321/2009, que assim dispõe: Art. 8º Determinar que produtos não considerados brinquedos, conforme Anexo II da Portaria Inmetro nº 108/2005, não deverão ostentar a expressão brinquedo nem mesmo fazer uso do Selo de Identificação da Conformidade de Segurança do Brinquedo. A Portaria nº 108/2005, por sua vez, traz em seu Anexo II: ANEXO II PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS BRINQUEDOS 1 Enfeites de Natal e de outras festas, inclusive as infantis, com finalidade exclusivamente ornamental. 2 Modelos em escala reduzida, tipo hobby ou artesanal, à propulsão ou não, prontos ou para montar, cujo produto final não tenha primordialmente valor de brinquedo. (por exemplo: bonecas folclóricas decorativas, soldados de coleção, maquetes para montar, etc.). 3 Equipamentos de instalação permanente destinados a uso coletivo, em parques infantis ou de aventuras (playground). 4 Elementos e equipamentos esportivos regulamentares (entendem-se como tais aqueles que reúnam as características de materiais, dimensões e peso estabelecidas em cada regulamento esportivo). 5 Equipamentos náuticos destinados a sua utilização em águas profundas (entendem-se por águas profundas aquelas cuja profundidade seja maior que 1,40m). 6 Equipamentos instalados em lugares públicos que requeram fichas ou moedas específicas. 7 Quebra-cabeças de mais de 500 peças com ou sem modelo. 8 Armas de ar comprimido ou outro gás do tipo das utilizadas em jogos, práticas ou competições esportivas. 9 Fogos de artifício, incluindo os pequenos explosivos, exceto aqueles projetados para serem incorporados ao brinquedo. 10 Estilingues, catapultas e arqueria, cujos arcos não tensionados superem a distância de 1,20m. 11 Dardos e flechas com pontas metálicas exceto os que possuam discos metálicos magnéticos. 12 Veículos com motores a combustão. 13 Máquinas a vapor. 14 Bicicletas projetadas para esportes ou passeios pela via pública de altura máxima de assento superior a 435 mm. 15 Jogos de vídeo que possam ser conectados a um monitor, alimentados por uma tensão superior a 24 volts. 16 Chupetas de puericultura. 17 Imitações fíeis de armas de fogo. 18 Jóias de fantasia destinadas a crianças, exceto as que fazem parte de uma fantasia ou figurino e os componentes para fabricá-las. 19 Óculos de sol, exceto os demasiadamente pequenos para serem usados por uma criança. 20 Material auxiliar para flutuação que seja para uso em águas de mais de 30 cm de profundidade (bóias e coletes salva-vidas). 21 Material escolar que não tenha função lúdica. 22 Artigos para crianças que não tenham uma função lúdica adicional ou posterior a seu uso principal. Dos 22 itens elencados, a descrição que mais se aproxima da dos brindes oferecidos pela autora em seus ovos de páscoa é o de nº 22: Artigos para crianças que não tenham uma função lúdica adicional ou posterior a seu uso principal. Entretanto, conforme será demonstrado, não se vislumbra a existência de violação aos atos infracionais indicados, posto que a conduta da parte-autora não se subsume de forma perfeita à imputada infração. Pela documentação acostada aos autos, as embalagens dos ovos de páscoa falam em brinquedos e, a rigor, não é possível afirmar categoricamente que os objetos trazidos nesses ovos não sejam brinquedos, posto que, a despeito da normalização trazida pela Portaria nº 108/2005 o conceito de brinquedo é mais amplo do que ela pretende determinar. Na parte superior da embalagem, na sobre o papel plástico, após o laço, é visível a indicação da existência de um brinde na forma de brinquedo em cada ovo, além de, no rótulo do produto, haver adesivo de papel onde constam informações, com fotos dos brindes e mensagens claras: Ganhe um copo, ganhe uma caneta, Brinde! Uma linda caneca e Brinde Pente com Espelho. Parece-me claro que a discussão jurídica sobre o conceito de brinquedo não é menor quando se trata de informação ao consumidor, mas também não pode impedir a comercialização de venda de produto e nem ensejar a autuação por infração, especialmente porque não há indicação de risco à saúde dos consumidores, especialmente de crianças. Fosse o caso de brindes de plástico ou outro material que crianças pudessem engolir ou se ferir de algum modo, a prudência levaria a inviabilizar a venda desses produtos com esses brindes, mas não quando se trata de discussão sobre conteúdo de informação nos moldes em que se apresenta nos autos. Creio que o art. 8º da Portaria 321/2009 deve ser compreendido não como proibitivo de interpretação que compreenda copos e canecas, canetas e pentes com espelho com forma de ilustrações de desenhos animados, porque notoriamente são dirigidos às crianças, inexistindo má-fé da autora ao imprimir (na embalagem) a referida frase, com vistas a prejudicar o consumidor. O item 22 do Anexo II da Portaria 108/2005, que ao que tudo indica enseja a autuação da parte-autora, parte do princípio que tais objetos não teriam função lúdica adicional ou posterior a seu uso principal. Entretanto, é crível que crianças possam também se divertir com objetos tais como os relatados nos autos, a exemplo de tantos outros itens que aparentemente se assemelham a eles e que nitidamente são considerados brinquedos (como as tradicionais miniaturas de itens domésticos destinados ao público infantil). Portanto, não se pode dizer que tenha a parte-autora infringido os atos normativos indicados nos termos de autuação, uma vez que não ficou cabalmente demonstrado que os brindes que acompanhavam os ovos de páscoa comercializados não se enquadrem no conceito de brinquedos, ainda que se considere a lista taxativa trazida na Portaria nº 108/2005. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada deferida, para declarar a nulidade dos Termos Únicos de Fiscalização de Produtos nº 1001112007341, 1001112009901 e 11001112005940. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.

0006867-95.2015.403.6100 - AMIR ANTONIO SALEMI JUNIOR (SP299332A - ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E SP273060 - ANA GABRIELA BALTAZAR GENERAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por Amir Antônio Salemi Júnior em face de Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo-CREMESP buscando a anulação da pena de censura pública aplicada ao autor no bojo do processo ético-disciplinar nº 9.011-004/2013. Sustenta, em síntese, que referido processo foi instaurado a partir de representação feita por Cláudia de Campos Condé a respeito de seu descredenciamento da rede referenciada da Sul América Seguro Saúde S/A. Alega que lhe foi imputada responsabilidade por este ato, mas que se atribuiu, erroneamente, à Sul América Saúde S/A a responsabilidade por atos da Sul América Seguro Saúde S/A, motivo pelo qual requer a anulação do processo administrativo e, conseqüentemente, da pena aplicada. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 231). Contestação às fls. 244/253 (documentos às fls. 254/470), combatendo o mérito. Alega que o autor pretende rediscutir o mérito decidido em âmbito administrativo. Às fls. 480/481, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela. A Sul América Companhia Nacional de Seguros foi oficiada para prestar informações (fls. 483), tendo se manifestado às fls. 490/492, informando que a médica Cláudia de Campos Condé Pereira manteve contrato de credenciamento com a empresa de 06/01/1997 a 21/10/2004; quanto ao vínculo laboral com Amir Antônio Salemi Júnior, informa que não foi possível localizá-lo em sua base de dados. Às fls. 494/497, o autor junta contrato de trabalho manido primeiramente com Sul América Aetna Seg. Previdência S.A. e aditivo que o transfere para Sul América Seguro Saúde S.A. Nova manifestação da Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 504/505, retificada às fls. 510/525, para informar que Amir Antônio Salemi Júnior foi funcionário da Sul América Aetna Seguros e Previdência de 23/08/1999 a 01/02/2005 e que tal empresa teve sua denominação social alterada ao longo dos anos. Informou ainda que Amir jamais deteve qualquer responsabilidade por atos de referenciamento/desreferenciamento de prestadores médicos. Foi dada vista às partes, que se manifestaram às fls. 526/528 e 529/534. Releite o necessário. Fundamento e decido. Ao Autor foi imposta pena de censura pública pelo Réu em razão de suposta violação ao artigo 142 do Código de Ética Médica então vigente, que dispunha que o médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, em razão de alegado descumprimento da Resolução CFM 1616/2001, que estipula que é vedado o desligamento de médico vinculado por referenciamento, credenciamento ou associação à Operadora de Plano e Saúde, exceto por decisão motivada e justa, garantindo-se ao médico o direito de defesa e do contraditório no âmbito da operadora. Pela análise do processo ético-disciplinar entendo que não houve fundamentação adequada a justificar a aplicação da pena imposta ao Autor, tendo em vista que a penalidade foi aplicada com base em fatos cuja responsabilidade não foi adequadamente apurada a ponto de atribuir, com clareza e objetividade, a conduta ao Autor. A pena foi imposta simplesmente em razão de o Autor constar nos registros da Ré como responsável técnico da empresa que supostamente teria descredenciado a médica, restando precária a motivação do ato de aplicação da penalidade. O procedimento administrativo punitivo, em face da natureza sancionadora, assemelha-se ao processo penal, decorrendo daí que a parte acusadora há de produzir as provas concretas das acusações que faz contra quem quer que seja, não bastando apontar fatos sem indicar, de forma objetiva, o culpado pelas supostas práticas delituosas para atribuir-lhe precisa responsabilidade e produzir, além do mais, ato administrativo punitivo motivado, com supedâneo em fatos claros e objetivos. Em suma, não restou comprovada, de forma clara e objetiva, a responsabilidade do Autor pelo suposto descredenciamento da médica, devendo ser reconhecida a nulidade da pena de censura imposta por tal razão. Ademais, mesmo que não houvesse vício de fundamentação das decisões que impuseram a pena, também deveria ser declarada sua nulidade em razão da incompetência do Conselho Federal de Medicina para regular as relações das operadoras de plano de saúde e dos médicos quando o assunto é credenciamento/descredenciamento dos profissionais médicos. Isso porque, o ordenamento jurídico confere tal competência à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, consoante Lei nº 9.961/00, que dispõe que compete à ANS fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestadores de serviço às operadoras. Assim, considerando que a Lei nº 3.268/57 não confere, de forma expressa, tal atribuição ao CFM, ao passo que a Lei nº 9.961/00 estabelece competir à ANS a fixação de critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento dos profissionais médicos às operadoras de plano de saúde, certo é que falcete competência ao conselho federal para disciplinar referida matéria. Nesse sentido, vale conferir os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO Nº 1.616/2011 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. REGULAMENTAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE MÉDICOS CONVENIADOS DE PLANOS DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE. ANS. PRECEDENTES. 1. A segurança foi concedida afastando-se a incidência e aplicação dos artigos 1º, e 4º, da Resolução 1616/2001 ao impetrante. Recorre a CASSI, portanto, apenas ao art. 5º, da referida resolução, porém, quanto a este, consta da sentença que (...) falceteria legitimidade ativa à Cassi para impugnar o dispositivo em tela. Restar-se-lhe-a, portanto, atacar agora, em sede de apelação, especificamente a decisão que decretou a sua ilegitimidade ativa, nesse ponto particular da lide, bem assim, requer o retorno dos autos à primeira instância para o julgamento do mérito. Como não foi isso que a Cassi fez, ao requerer, em grau de recurso a própria invalidade do dispositivo, o que importaria, se acatada, supressão de instância, a alternativa que resta é o não conhecimento da apelação, por manifesta impropriedade forma do recurso (parecer MPF, fls.225/226). 2. Da leitura dos artigos 1º, e 4º, da Resolução 1616/2001 em cotejo com a Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, não se verifica qualquer norma autorizando o CFM a disciplinar a forma como as Operadoras de Planos de Saúde deverão proceder quando do desligamento dos médicos a elas vinculados. Na verdade, a Lei nº 9.961/2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, atribuiu-lhe competência para fixar critérios para os procedimentos de credenciamento e descredenciamento de prestador de serviço às operadoras (art. 8º, IV). 3. Dessa forma, carece ao CFM de competência para atuar no âmbito das relações travadas entre médicos e Operadoras de Planos de Saúde, tendo em vista que tal atribuição fora expressamente conferida à ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar). 4. Nesse sentido, têm reconhecido os tribunais: 1. De acordo com art. 1º, 1º, da Lei 9.565/1998, a competência para fiscalizar o exercício das atividades das operadoras de saúde suplementar é da Agência Nacional de Saúde - ANS, não do Conselho Regional de Odontologia, a quem cabe o poder de fiscalizar o exercício da profissão dos odontologistas, a teor do art. 11, b, da Lei 4.324/1964. (AC 2005.37.00.000941-3/MA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, 03/8/2012 e-DJF1 P. 966.) (...) O Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro tem competência para baixar resoluções a respeito da profissão de médico; não pode, todavia, a pretexto disso, legislar acerca das relações entre médicos e empresas que têm como objeto social a prestação ou a garantia de serviços médicos. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, RESP 8490/RJ, Rel. Min. PECANHA MARTINS, T2, maioria, DJ 27/09/1999, p. 68). (AGTAG 2004.01.00.014168-2/MA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 12/11/2004 DJ P. 172.). 2. O Conselho Federal de Medicina é incompetente para interferir nas relações existentes entre médicos e operadoras de planos de saúde, já que essa competência é da Agência Nacional de Saúde Suplementar, razão pela qual não pode, por meio da Resolução 1.616/2001, condicionar o desligamento dos médicos vinculados a essas operadoras a decisão motivada e justa, garantindo-se ao médico o direito de defesa e do contraditório no âmbito da operadora. (Art. 1º.) 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. 5. Nesses termos, não conheço da apelação da CASSI e nego provimento à apelação do Conselho Federal de Medicina e à remessa oficial. Sentença mantida. (TRF1, AMS 2001.34.00.017165-6, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:19/07/2013 PÁGINA:1174.) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ASSOCIAÇÃO E SINDICATO REGULARMENTE CONSTITUÍDOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO N. 1.616/2001. DESLIGAMENTO DE MÉDICOS VINCULADOS A OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. REGULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, detêm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, sendo dispensável a relação nominal dos afiliados e suas respectivas autorizações. 2. O Conselho Federal de Medicina é incompetente para interferir nas relações existentes entre médicos e operadoras de planos de saúde, já que essa competência é da Agência Nacional de Saúde Suplementar, razão pela qual não pode, por meio da Resolução 1.616/2001, condicionar o desligamento dos médicos vinculados a essas operadoras a decisão motivada e justa, garantindo-se ao médico o direito de defesa e do contraditório no âmbito da operadora. (Art. 1º.) 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1, AC 2001.34.00.022968-0, JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO, - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 21/06/2013 PÁGINA: 1538) Assim, diante da incompetência do Conselho Federal de Medicina para disciplinar a relação travada entre o médico e a operadora de plano de saúde, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegalidade da Resolução CFM nº 1.616/11, que serviu de fundamentação para a penalidade imposta ao Autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação da sanção de censura pública imposta ao Autor. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

0015051-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-04.2015.403.6100) PANIFICADORA CEPAM LTDA(SP299879 - FERNANDO RENNERT ROSSI E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Panificadora CEPAM Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, objetivando o cancelamento de multas aplicadas. Em sede de tutela antecipada, requereu a suspensão dos processos administrativos nº 6.396/15 e 11.347/15, nos quais foram aplicadas multas à autora nos valores de R\$ 2.600,00 e R\$ 15.000,00, respectivamente. Quanto à multa referente ao processo administrativo 8.250/15, informou que já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Sustenta, em síntese, ter sofrido autuação em fiscalização realizada pela parte ré em decorrência da inserção da frase contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação e conformidade nas embalagens de ovos de páscoa de chocolate ao leite The Looney Tunes Show - 120g, Scooby-Doo - 120g, Galinha Pintadinha - 120g e Chiquititas - 120g. Notícia que o réu alegou não serem classificados os brindes oferecidos como brinquedos, motivo pelo qual a inserção da referida frase nas embalagens era indevida. Informa que, em ação anteriormente proposta, de nº 006110-04.2015.403.6100, foi deferida antecipação de tutela para determinar que a autora não fosse impedida de comercializar os produtos. Requereu distribuição desta ação por dependência àquela, por entender que seu objeto abrange o daquela ação. Os autos foram distribuídos por dependência à ação nº 0006110-04.2015.403.6100 (fl. 02). Ante o depósito do valor das multas combatidas (fls. 108/109), às fls. 111/111v foi proferida decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das multas aplicadas nos processos administrativos 6.396/15 SP e 11.347/15 SP. O INMETRO contestou às fls. 117/136 (documentos às fls. 137/352), alegando preliminares e combatendo o mérito. Réplica às fls. 358/364. As fls. 368 foi determinada a inclusão do IPEM/SP no polo passivo, que foi citado e contestou às fls. 373/408. Réplica às fls. 415/421. As partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 414, 421 e 422). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que transitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. A preliminar alegada pelo INMETRO de necessidade de inclusão do IPEM já foi analisada e acolhida, com sua inclusão no polo passivo. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. A Lei 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Outrossim, criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão colegiado normativo, situado dentro da estrutura do Ministério da Indústria e Comércio, a quem atribuiu competência para formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais (artigo 3º); assim como criou o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, autarquia federal, também vinculado ao Ministério da Indústria e Comércio, podendo, mediante autorização do Conmetro, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, conforme art. 5º, na redação dada pela Lei 9.933/1999. A Lei 9.933/1999 dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. (...) Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; (...) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (...) IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). (...) Por sua vez, no exercício de seu poder regulamentar, pelo INMETRO foi expedida a Portaria nº 321, de 29 de outubro de 2009, cujo art. 8º dispõe: Art. 8º Determinar que produtos não considerados brinquedo, conforme Anexo II da Portaria Inmetro nº 108/2005, não deverão ostentar a expressão brinquedo nem mesmo fazer uso do Selo de Identificação da Conformidade de Segurança do Brinquedo. De seu turno, a Portaria INMETRO 118/2005 dispõe sobre a certificação compulsória dos brinquedos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, e em seu anexo II elenca os produtos não considerados brinquedos. No caso dos autos, o INMETRO, por meio de seus agentes, em procedimento de fiscalização, ao inspecionar os ovos de páscoa da marca VILLAGE, examinando diversos desses produtos selecionados para tanto, constatou que foram expostos à venda e/ou comercializados em desacordo com a legislação vigente. Verificou-se que esses produtos ostentavam a expressão brinquedo, sem que nesses ovos de páscoa existam brinquedos, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º a 5º da Lei 9.933/1999 c/c art. 8º da Portaria INMETRO 321/2009. Primeiramente, verifico que o INMETRO não questiona que nesses ovos exista um item ou objeto que exponha a saúde de crianças ou adultos, quando então os objetos agregados estariam fora das especificações de segurança, notadamente para a saúde. A rigor, a discussão posta nos autos se restringe a eventual desacordo entre o conceito jurídico de brinquedo e os itens incluídos nos ovos de páscoa comercializados pela parte-autora. A parte-ré, em sede de contestação, alega que a conduta da parte-autora viola os itens 1.14.1 e 1.14.2 do Anexo da Portaria INMETRO 321 DE 29/10/2009, que dispõem: 1.14.1 Produtos que contêm brinquedos como brindes não devem exibir o Selo de Identificação da Conformidade na sua embalagem, mas sim no brinquedo ou na embalagem do brinquedo ofertado como brinde. 1.14.2 A embalagem do produto que contém o brinquedo ofertado como brinde deve apresentar os seguintes dizeres: ATENÇÃO: Contém brinquedo certificado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade. Deve-se ainda adicionar uma frase que contemple, conforme for o caso, a restrição de faixa etária do brinquedo ou uma frase que explicito que o brinquedo não apresenta restrição de faixa etária. Entretanto, do que se observa do auto de infração, tais dispositivos sequer são citados (fls. 24). As irregularidades encontradas estão assim descritas: A empresa supra comercializou produto(s) ostentando a expressão brinquedo, sem que o(s) mesmo(s) seja(m) considerado(s) brinquedo(s) e A empresa supra comercializou produto(s) ostentando selo de identificação de conformidade de brinquedo, sem que o(s) produto(s) comercializado(s) seja(m) considerado(s) como brinquedo(s). Ou seja, os dispositivos acima, pelo que está descrito no Termo único de fiscalização de produtos, não foram violados, pois isso implicaria existir irregularidade na embalagem do produto, e a autuação(f) expressa no sentido de que a irregularidade está no fato de se anunciar como um brinquedo. Nesse sentido, a argumentação trazida pela parte-ré que melhor se coaduna com tese de defesa é a que alega a infração ao art. 8º da mesma Portaria INMETRO 321/2009, que assim dispõe: Art. 8º Determinar que produtos não considerados brinquedo, conforme Anexo II da Portaria Inmetro nº 108/2005, não deverão ostentar a expressão brinquedo nem mesmo fazer uso do Selo de Identificação da Conformidade de Segurança do Brinquedo. A Portaria nº 108/2005, por sua vez, traz em seu Anexo II: ANEXO II PRODUTOS NÃO CONSIDERADOS BRINQUEDOS! Enfeites de Natal e de outras festas, inclusive as infantis, com finalidade exclusivamente ornamental. 2 Modelos em escala reduzida, tipo hobby ou artesanal, à propulsão ou não, prontos ou para montar, cujo produto final não tenha primordialmente valor de brinquedo. (por exemplo: bonecas folclóricas decorativas, soldados de coleção, maquetes para montar, etc.). 3 Equipamentos de instalação permanente destinados a uso coletivo, em parques infantis ou de aventuras (playground). 4 Elementos e equipamentos esportivos regulamentares (entendem-se como tais aqueles que reúnam as características de materiais, dimensões e peso estabelecidas em cada regulamento esportivo). 5 Equipamentos náuticos destinados a sua utilização em águas profundas (entende-se por águas profundas aquelas cuja profundidade seja maior que 1,40m). 6 Equipamentos instalados em lugares públicos que requeiram fichas ou moedas específicas. 7 Quebra-cabeças de mais de 500 peças com ou sem modelo. 8 Armas de ar comprimido ou outro gás do tipo das utilizadas em jogos, práticas ou competições esportivas. 9 Fogos de artifício, incluindo os pequenos explosivos, exceto aqueles projetados para serem incorporados ao brinquedo. 10 Estilingues, catapultas e arquearia, cujos arcos não tensionados superem a distância de 1,20m. 11 Dardos e flechas com pontas metálicas exceto os que possuem discos metálicos magnéticos. 12 Veículos com motores a combustão. 13 Máquinas a vapor. 14 Bicicletas projetadas para esportes ou passeios pela via pública de altura máxima de assento superior a 435 mm. 15 Jogos de vídeo que possam ser conectados a um monitor, alimentados por uma tensão superior a 24 volts. 16 Chupetas de puericultura. 17 Imitações fiéis de armas de fogo. 18 Jóias de fantasia destinadas a crianças, exceto as que fazem parte de uma fantasia ou figurino e os componentes para fabricá-las. 19 Óculos de sol, exceto os demasiadamente pequenos para serem usados por uma criança. 20 Material auxiliar para flutuação que seja para uso em águas de mais de 30 cm de profundidade (bóias e coletes salva-vidas). 21 Material escolar que não tenha função lúdica. 22 Artigos para crianças que não tenham uma função lúdica adicional ou posterior a seu uso principal. Dos 22 itens elencados, a descrição que mais se aproxima da dos brindes oferecidos pela autora em seus ovos de páscoa é o de nº 22: Artigos para crianças que não tenham uma função lúdica adicional ou posterior a seu uso principal. Entretanto, conforme será demonstrado, não se vislumbra a existência de violação aos atos normativos indicados, pois que a conduta da parte-autora não se subsume de forma perfeita à imputada infração. Pela documentação acostada aos autos, as embalagens dos ovos de páscoa falam em brinquedos e, a rigor, não é possível afirmar categoricamente que os objetos trazidos nesses ovos não sejam brinquedos, posto que, a despeito da normatização trazida pela Portaria nº 108/2005, o conceito de brinquedo é mais amplo do que ela pretende determinar. Na parte superior da embalagem, na sobre do papel plástico, após o laço, é visível a indicação da existência de um brinde na forma de brinquedo em cada ovo, além de, no rótulo do produto, haver adesivo de papel onde constam informações, com fotos dos brindes e mensagens claras: Ganhe um copo, ganhe uma caneta, Brinde! Uma linda caneta e Brinde Pente com Espelho. Parece-me claro que a discussão jurídica sobre o conceito de brinquedo não é menor quando se trata de informação ao consumidor, mas também não pode impedir a comercialização de venda de produto e nem ensejar a autuação por infração, especialmente porque não há indicação de risco à saúde dos consumidores, especialmente de crianças. Fosse o caso de brindes de plástico ou outro material que crianças pudessem engolir ou se ferir de algum modo, a prudência levaria a inviabilizar a venda desses produtos com esses brindes, mas não quando se trata de discussão sobre conteúdo de informação nos moldes em que se apresenta nos autos. Creio que o art. 8º da Portaria 321/2009 deve ser compreendido não como proibitivo de interpretação que compreenda copos e canetas, pentes e pentes com espelho com forma de ilustrações de desenhos animados, porque notoriamente são dirigidos às crianças, inexistindo má-fé da autora ao imprimir (na embalagem) a referida frase, com vistas a prejudicar o consumidor. O item 22 do Anexo II da Portaria 108/2005, que ao que tudo indica ensina a autuação da parte-autora, parte do princípio que tais objetos não teriam função lúdica adicional ou posterior a seu uso principal. Entretanto, é crível que crianças possam também se divertir com objetos tais como os relatados nos autos, a exemplo de tantos outros itens que aparentemente se assemelham a eles e que nitidamente são considerados brinquedos (como as tradicionais miniaturas de itens domésticos destinados ao público infantil). Portanto, não se pode dizer que tenha a parte-autora infringido os atos normativos indicados nos termos de autuação, uma vez que não ficou cabalmente demonstrado que os brindes que acompanhavam os ovos de páscoa comercializados não se enquadram no conceito de brinquedos, ainda que se considere a lista taxativa trazida na Portaria nº 108/2005. Observo, contudo, que a parte-autora traz nestes autos quatro atos de infração ensejados pela comercialização de seus produtos, mas somente três dessas autuações foram a ela dirigidos: 1001130016204 (fls. 69), 1001130017256 (fls. 79) e 1001130016455 (fls. 97), ao passo que o termo nº 1001130017064 (fls. 102/104) foi aplicado em face da empresa Tenda Atacado Ltda.. Não há como desconstituir penalidade aplicada em face de pessoa jurídica que não integra a presente ação, motivo pelo qual o pedido é julgado parcialmente procedente. Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada deferida, para declarar a nulidade dos Termos Únicos de Fiscalização de Produtos nº 1001130016204, 1001130017256 e 1001130016455. Tendo em vista que a parte-autora sucumbiu em parcela mínima de seu pedido, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.

0001389-72.2016.403.6100 - SIDNEI RODRIGUES JUNIOR X KATIA REGINA VIEIRA DA FONSECA RODRIGUES (SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos etc. Trata-se de Execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de MARCIO ROBERTO ABALDO GARIBA, objetivando a cobrança de valores decorrentes do descumprimento do contrato firmado entre as partes (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações), juntado às fls. 10/14. Em síntese, a autora celebrou com o réu o contrato descrito acima, o qual não foi adimplido, gerando o débito, atualizado em 02.03.2016, de R\$43.269,09. As fls. 32/33 a CEF informa que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo, assim, a extinção do processo. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso em exame, a parte exequente comunicou a composição amigável com o executado, autorizando, assim, a extinção do processo nos termos do art. 485, VI, CPC. Em face do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condono os autores ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da renegociação da dívida, devidamente atualizados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0000881-35.2017.403.6119 - MILTON VICENTE VANNI JACOB (SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por MILTON VICENTE VANNI JACOB em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, o reconhecimento da prescrição intercorrente dos tributos devidos entre 1999 e 2009. Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 92). Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado nos autos (fl. 94). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006750-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012941-15.2008.403.6100 (2008.61.0012941-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MILTON MACELLO RAMALHO (SP033932A - JOAO CÂNCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

Vistos, etc..A União Federal opôs embargos à execução de sentença alegando que o cálculo de liquidação da verba honorária executada (fixada na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0012941-15.208.403.6100) é excessivo, padecendo de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada manifestou-se às fls. 14/16. Consta decisão a remessa dos autos à Contadoria Judicial a fim de se verificar a exatidão dos cálculos ou, se for o caso, proceder à elaboração de nova conta de liquidação (fls. 28). A Contadoria apresentou informações e cálculos (fls. 18/21), deles resultando valor superior ao indicado pelo embargante e inferior ao apresentado pelos embargados. A União discordou do valor apurado pela Contadoria (fls. 27/34). É o relatório. Passo a decidir. Passando à análise das contas apresentadas, em embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada coisa julgada inconstitucional impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Quanto à correção monetária e demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, confirmada em grau de recurso pelo TRF da 3ª Região, prolatada nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E.STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do E.STF e com a coisa julgada. Sendo indevida a aplicação de TR nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação. Assim, acolho os cálculos da Contadoria, por terem sido elaborados em conformidade com a coisa julgada. Isto exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 18/21, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Em vista do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º do art. 85 desse mesmo código (observados os excedentes nas faixas subsequentes) calculados sobre o excesso da execução, devidos na proporção de 2/3 pelos embargados e 1/3 devido pelo embargante (em vista dos montantes indicados pela Contadoria). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 18/21 para os autos dos Embargos à Execução nº 0012941-15.208.403.6100. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000753-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO ALFREDO PIMENTEL DA SILVA

Trata-se de ação ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDUARDO ALFREDO PIMENTEL DA SILVA buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato de empréstimo consignado nº 214050110000293712. Às fls. 38 foi realizada citação válida e, às fls. 41/43 consta termo de audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Houve bloqueio de valores via BacenJud às fls. 54/55, e pesquisa de bens via Renajud e Infobjud (fls. 56, 66/77, 85). Às fls. 86 a CEF notifica a transação entre as partes e requer a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, ocorreu a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, às fls. 86, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, inciso II, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes. Tendo em vista a notícia de acordo extrajudicial e o pedido de extinção feito pela autora, liberem-se os valores bloqueados às fls. 54/55. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

MANDADO DE SEGURANCA

0001081-36.2016.403.6100 - ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA(SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SEC S PAULO SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Soares da Silveira em face do Presidente da Comissão Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de São Paulo visando ordem para anular o Processo Administrativo 109/2015, obstando-se o encaminhamento do feito ao Tribunal de Ética e Disciplina de São Paulo e a cobrança da multa vencida em 05/02/2016. Em síntese, a parte-impetrante alega ter se engajado em campanha para cargos eletivos na OAB, e por conta de manifestações que fez durante o período eleitoral, sustentada que foi instaurada Representação em seu desfavor, perante a Subcomissão Eleitoral da 12ª Subseção de Ribeirão Preto/SP, órgão manifestamente incompetente segundo o que dispõe o artigo 133, 7º, do Regulamento Geral do Estatuto da OAB. Porque o processo administrativo decorrente da Representação (nº 109/2015) e as penalidades impostas ao impetrante apresentam vícios insanáveis (especialmente violação ao devido processo legal, incluindo falta de motivação), a parte-impetrante pede ordem para que o mesmo seja anulado, com consequente desoneração da multa e demais punições. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações, suspendendo-se, entretanto, a exigência da multa até ulterior decisão do juízo (fls. 122). A autoridade prestou informações (fls. 131/184), sobre o que a parte-impetrante se manifestou (fls. 187/202). Foi deferido o ingresso da OAB como assistente litisconsorcial (fls. 210/311). Consta manifestação do impetrante às fls. 317/319. Indeferida a liminar (fls. 321/329), foi interposto Agravo de Instrumento pelo impetrante, o qual não foi conhecido (fls. 377/377v). O Ministério Público Federal opinou (fls. 370/373). Consta petição de fls. 378/380 do impetrante noticiando o arquivamento do Processo nº 02R0000072016 e a perda superveniente de interesse de agir em relação a parte do pedido. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico ausência de interesse de agir em relação ao pedido de anulação do Processo Administrativo, porque a parte-impetrante noticiou e documenta o arquivamento do Processo nº 02R0000072016 (fls. 378/380), o qual foi originado do provimento da Representação nº 109/2005 (fls. 244). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. A evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Oportuno destacar que a petição de fls. 378/380 do impetrante noticiou o arquivamento do Processo nº 02R0000072016 e a perda superveniente de parte do interesse de agir em relação ao pedido, do que decorre a necessária análise do pleito relativo à multa e demais sanções aludidas que, pelos autos deste writ, estão também adstritas ao processo administrativo e a representação em tela. Sobre o que remanesce, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, conduzida com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. É verdade que o art. 5º, I, da Lei 12.106/2009 prevê que não cabe mandado de segurança quando houver recurso administrativo com efeito suspensivo, mas é certo que essa exigência vem sendo afastada quando as autoridades coatoras de posicionaram contrárias ao conteúdo de mérito da impetração nas informações prestadas no writ, circunstância que se verifica presente nesta ação mandamental (tanto pela manifestação da autoridade impetrada quanto da própria OAB como assistente litisconsorcial). No mérito, o pedido é improcedente. É importante assinalar que a liberdade de trabalho, ofício e profissão, conforme prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual absoluto, pois, para ser exercitada, depende da satisfação de requisitos veiculados na legislação infraconstitucional. Anote-se que essa restrição à liberdade individual está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação perniciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência, essa exigência torna-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional. De outro lado, destaca-se que a limitação em tela também se impõe ao indivíduo no curso de sua vida profissional, como condição indispensável para que permaneça autorizado a desempenhar o ofício correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas convalidadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo constituinte. Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade. No que concerne ao desempenho da advocacia, além do bacharelado em direito, para ser admitido no quadro de advogados, o aspirante deve ser aprovado em exame realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, entidade encarregada de velar pela adequação da conduta dos seus inscritos aos imperativos legais e técnicos, bem como aos padrões éticos admitidos, aplicando medidas disciplinares ao profissional cujo comportamento se revele contrário à legislação de regência e ao corpo de normas compiladas no código de ética da categoria. Indo adiante, a proposta da infração disciplinar, em primeiro lugar deve-se distingui-la do ilícito penal, sendo interessante observar que, enquanto este último atenta contra bens considerados fundamentais para o indivíduo e a coletividade (como a vida, a integridade física, e propriedade, etc.), o ilícito administrativo atinge o estatuto moral de uma instituição da qual o infrator é membro (ainda que, sob outro ângulo, também possa atacar os citados bens protegidos pela esfera penal). No que concerne à reação esperada do Estado, note-se que, enquanto a conduta criminosa deflagra a imposição da pena (privação da liberdade, restrição de direitos e multa), a falta administrativa provoca a aplicação de sanção consistente na restrição total ou parcial do exercício de atividade cujo acesso dependeu de prévia autorização do Poder Público (perda do cargo, cassação do exercício de atividade profissional, suspensão, etc.). Ademais, observe-se que o crime se situa no ramo do Direito Penal, ao passo que a infração disciplinar integra o Direito Administrativo, vale dizer, crime e infração administrativa estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Com efeito, no caso de crime impetra o princípio da tipicidade absoluta, ou seja, todos os elementos da conduta delitosa devem ser encontrados objetivamente definidos na lei, sendo condição essencial para a aplicação da pena a estrita adequação da conduta aos elementos do tipo legal. No Direito Administrativo, por sua vez, a infração também deve ter previsão em lei, mas admite-se maior flexibilidade na definição das condutas, que podem ser complementadas por normatização do órgão encarregado da supervisão da atividade (tendo em vista as peculiaridades técnicas apresentadas pela multiplicidade das atividades da Administração Pública). Destaque-se que não constitui pressuposto para a configuração do ilícito a correlação exata entre a conduta e a correspondente definição normativa, sendo que, em inúmeras situações, basta a violação aos preceitos éticos e morais, muitos dos quais se revelam arduos a qualquer objetivação. Distó resulta que o tipo da infração disciplinar pode ser aberto, admitindo o enquadramento de várias condutas. O processo administrativo está sujeito (assim como o penal) à presunção de inocência ou não culpabilidade (art. 5º, LVII, do Texto Constitucional), devendo ser admitida a inocência do acusado até o trânsito em julgado da decisão condenatória, por sua vez, deve se encontrar fundada em provas objetivas que evidenciem o cometimento pelo acusado da conduta infracional. Não restando demonstrada a autoria, ou mesmo a existência da ação reputada ilícita, compete à autoridade administrativa inocular o acusado, deixando de aplicar a penalidade disciplinar. Ademais, os atos produzidos no curso do processo disciplinar, sobretudo a decisão que soluciona a lide administrativa, sujeitam-se ao princípio da motivação, ou seja, devem estar acompanhados da exposição objetiva e coerente das razões que determinaram o rumo do juízo adotado pela administração. Por último, é válido lembrar que as decisões em foco gozam dos atributos do ato administrativo, sobretudo no que diz respeito à presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade. Não obstante, a exemplo do que ocorre no juízo criminal (art. 409, parágrafo único, do CPP), enquanto não estiver decaída a pretensão punitiva da administração, o acusado poderá ser novamente submetido ao processo disciplinar, desde que surjam novos elementos que permitam aferir o cometimento da falta administrativa. Também a exemplo do que ocorre em feitos judiciais, é possível que o ente público responsável por zelar pela categoria profissional empregue medidas de cunho cautelar, de natureza excepcional, sempre que circunstâncias de fato imponham urgência e existam elementos materiais justificando tais providências preventivas. Note-se que a atividade disciplinar deve ser desenvolvida na forma de processo administrativo, devendo ser assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, do Texto Constitucional. Entretanto, em circunstâncias excepcionais, o Conselho de Classe pode adotar medida de cunho cautelar que implique a suspensão do exercício profissional do acusado, e isto, antes mesmo do aprofundamento da relação processual administrativa, especialmente quando o interesse público reclamar uma providência imediata que, se não adotada em um prazo razoável, pode dar ensejo a danos irreparáveis à coletividade. Portanto, providências de cunho cautelar e preventivo revelam-se adequadas, por exemplo, em casos que envolvam a saúde pública, pois autorizar que um profissional da saúde continue a atuar normalmente até o desfecho do processo disciplinar, a despeito da existência de violação notória, contumaz e persistente dos pressupostos éticos e morais envolvidos nesta seara, seria extrapolar os limites permitidos pela razoabilidade. Ademais, ainda que ao final não se verifique a presença de falta disciplinar, é evidente que o caso se ajusta ao princípio da proporcionalidade, ou seja, entre o direito individual do profissional ao livre desenvolvimento de sua atividade e o direito da coletividade, consistente na proteção contra o advento de eventuais lesões provenientes da conduta profissional questionada, o interesse do particular deve ceder diante do interesse da sociedade. Acredito que esse poder disciplinar está inserido nas prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, pois para zelar pela ética e pelos bons padrões de exercício da advocacia, até mesmo a teoria dos poderes implícitos dá sustentação a provimentos de cunho preventivo, inclusive para a preservação dos direitos reclamados na via judicial, administrativa e consultiva por intermédio do advogado. Afinal, inexistiu plena autonomia do processo administrativo frente à atividade jurisdicional, pois segundo o art. 5º, XXXV, do Texto Constitucional, o Poder Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade dos atos emanados da administração, averiguando a adequação dos mesmos às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, em se tratando de decisão administrativa produzida em processo disciplinar, o Poder Judiciário não pode atribuir-se o papel de julgador para dizer se o acusado cometeu ou não a infração, e notadamente para fixar qual a penalidade adequada ao caso, embora possa anular a decisão administrativa quando houver manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. A propósito, O.E.S.T.J. já assentou robusta jurisprudência reconhecendo a incompetência do Poder Judiciário para investir contra as atribuições próprias da função executiva no que diz respeito às decisões proferidas no âmbito do processo disciplinar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do ROMS 13008/SP: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PORTARIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DEMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO NO RELATÓRIO FINAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. 1. Inexistiu nulidade na portaria instauradora de processo administrativo disciplinar que descreve o fato ilícito investigado, identifica os servidores e indica o enquadramento legal cabível às condutas descritas. 2. O ato que aplica penalidade a servidor público é integrado pelo acolhimento ou rejeição do relatório final elaborado pela Comissão Processante e pelo ato formalizador de imposição da sanção disciplinar, sendo regular a decisão que se fundamenta na motivação constante do relatório final daquela Comissão. 3. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento disciplinar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem, contudo, adentrar no mérito administrativo. 4. Recurso improvido. (ROMS 13008/SP, DJ de 02/02/2004, p. 362, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). O mesmo posicionamento foi adotado pelo E.S.T.J. no MS 8526, como se nota pela ementa que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. II - Consoante já se manifestou esta Corte, a ausência de intimação pessoal do indiciado do relatório final da Comissão Processante não constitui vício absoluto, não acarretando a anulação da punição, se há demonstração inequívoca de que o servidor tomou ciência desses atos, restando sanada a nulidade. III - Aplicável o princípio do pas de nullité sans grief, pois a nulidade de ato processual exige a respectiva comprovação de prejuízo. In casu, o servidor teve pleno conhecimento dos motivos ensejadores da instauração do processo disciplinar. Houve, também, farta comprovação do respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ocasião em que o indiciado pôde apresentar defesa escrita e produzir provas. IV - A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade ministerial a dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes. V - Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar, principalmente quando o writ é impetrado como forma de reparação de insatisfação com o conclusivo desfecho do processo administrativo disciplinar. VI - Ordem denegada. (MS 8042/DF, DJ, de 04/08/2003, p. 219, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp). No caso dos autos, a parte-autora insurgiu-se contra multa e demais sanções aludidas na inicial, tomando como referência a decisão administrativa de fls. 48/51 que conheceu da Representação Eleitoral nº 002/2015, movida pela Chapa 1 - Domingos Stocco - Nova Ordem - Domingos Assad Stocco e apresentada perante a Subcomissão Eleitoral da 12ª Subseção de Ribeirão Preto-SP (fls. 27/46), sob a alegação de que referida Representação foi protocolizada junto a órgão incompetente. Verifico que a Representação promovida pela Chapa Domingos Stocco - Nova Ordem foi apresentada à Subcomissão Eleitoral da 12ª Subseção de Ribeirão Preto-SP, a fim de que, posteriormente, fosse dado seu regular encaminhamento à Comissão Eleitoral de São Paulo. Com efeito, a Subcomissão Eleitoral apenas notificou o representado para apresentar razões de defesa e juntar documentos (fl. 35), não tendo, em momento algum, proferido ato de cunho decisório, hipótese que, caso presente, exorbitaria suas atribuições e configuraria excesso de poder. O documento de fl. 47 mostra que a Representação, autuada sob o nº 109/2015, foi enviada ao Presidente da Comissão Eleitoral, tendo essa autoridade designado a Dra. Lais Amaral Rezende de Andrade, membro da referida comissão, como Relatora. A seguir, foi exarado o voto da Relatora (fls. 48/50), o que submeteu aos membros da Comissão, os quais votaram, por unanimidade, pelo provimento da Representação e pela imposição ao representado da multa correspondente a 3 (três) anuidades (fl. 51). Dessa forma, constato que o processamento e julgamento da Representação nº 109/2015 atendeu rigorosamente às normas estabelecidas no Regulamento Geral da OAB, especialmente seu artigo 133, 7º, in verbis: Art. 133. Perderá o registro a chapa que praticar ato de abuso de poder econômico, político e dos meios de comunicação, ou for diretamente beneficiada, ato esse que se configura por[...] 7º Cabe ao Presidente da Comissão Eleitoral, de ofício ou mediante representação, até a proclamação do resultado do pleito, instaurar processo e determinar a notificação da chapa representada, por intermédio de qualquer dos candidatos à Diretoria do Conselho ou, se for o caso, da Subseção, para que apresente defesa no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de documentos e rol de testemunhas. (NR) Afásto, portanto, as alegações do impetrante de que os atos praticados no Processo Administrativo nº 109/2015 estão viciados, uma vez que, comprovadamente, foram realizados por agentes detentores das atribuições fixadas em lei, com o devido respeito a seus limites. Logo, inexistem vícios de competência passíveis de correção por este Juízo. Por consequência, reconheço a legalidade da sanção de multa no valor arbitrado pelo impetrado, assim como as demais sanções aludidas no pedido formulado na inicial da impetração. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, o pedido relativo ao Processo nº 02R0000072016 originado da Representação nº 109/2005, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A ORDEM requerida. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelais e registros cabíveis.

0013464-46.2016.403.6100 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SPI52057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E OUTRO, visando a que os impetrados deixem de promover à compensação de ofício dos débitos relacionados na inicial. A parte impetrante requereu a desistência da ação (fls. 321/322).É o breve relatório. Passo a decidir. De início, reputo desnecessária a abertura de vistas à parte impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado. Nesse sentido, a jurisprudência: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 321/322, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001902-06.2017.403.6100 - J.L.A. CONSTRUÇOES E COMERCIO EIRELI - EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por J.L.A. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - EIRELI em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, , visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou pedido de restituição de contribuições previdenciárias pertinentes à retenção na fonte pela tomadora de serviços, com base na lei nº 9.711/98. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos pleitos.Liminar deferida às fls. 198/203.Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou suas informações às fls. 218/225.Manifestação do MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 229/229vº). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir. A teor das informações, a autoridade impetrada aduz que a impetrante não juntou diversos documentos indispensáveis à análise e conclusão definitiva do PER/DCOMP, tendo formalizado a solicitação por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal e Initinação Fiscal - TDPF nº 0818000.2017.00048. Instada a manifestar-se sobre as exigências do impetrado (fl. 232), a impetrante quedou-se inerte (certidão de fl.233). De fato, examinando os documentos que acompanham a inicial, não consta a documentação requerida pela autoridade coatora. Assim sendo, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTRF 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, V.U., DJU 23.5.94, P. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para accertamento dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, V.U., DJU 30.5.94, P. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torna-se inviável quando pairam substanciais dúvidas acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito.Consoante previsto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

NOTIFICACAO

0020474-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X PAULA DE SOUZA MAIA

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO HENRIQUE DOS SANTOS e PAULA MAIA DOS SANTOS, visando à notificação dos requeridos para que procedam ao pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Requer, ainda, em caso de não pagamento, a devolução do imóvel arrendado. Alternativamente, sendo verificado que os requeridos não mais residem no imóvel arrendado, que sejam identificados e qualificados os atuais ocupantes, bem como notificados para desocuparem o bem. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida encontra-se inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplimento contratual, a requerente pede a notificação da requerida para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para ação de reintegração de posse. A parte-requerida não mais reside no imóvel, por isso os atuais ocupantes, Srs. Tiago Alexandre Simões e Camila Soares da Silva, foram regularmente identificados do inteiro teor desta ação, conforme certidão de fl. 82. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 726 a 729 do novo CPC. Nos termos do artigo 726, caput, do novo CPC, a Notificação serve para quem tem interesse em manifestar formalmente sua vontade a outro sobre assunto juridicamente relevante. No caso em tela, a obrigação decorre do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 20ª cláusula a forma de constituição em mora do devedor inadimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Constam dos autos dados que indicam a inadimplência da parte requerida (fls. 17/44), bem como consta a identificação da relação jurídica objeto do feito mediante do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 8/14. Note-se que, o art. 9º da Lei 10.188/2001 ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. A jurisprudence tem acolhido ações tais como a presente, como se pode notar no E. STJ, no AGA 516564, DJ de 15.03.2004, p. 00268, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para configurar a constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da notificação efetivada nestes autos, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 727 do novo Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 729 do novo CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0000003-17.2010.403.6100 (2010.61.00.000003-1) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de ação ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO em face da UNIÃO FEDERAL visando à exclusão do nome da requerente do SIAFI.Em síntese, a parte-autora afirma que firmou com a ré o Convênio nº 3717/2004, com vigência de 22/09/2004 a 30/12/2005, cuja finalidade foi dar apoio financeiro para o Curso de Especialização em Saúde da Família, no valor de R\$251.285,00, ministrado pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto. Relata que apresentou a prestação de contas final do total dos recursos recebidos, tendo o Parecer GESCON nº 4023/2006 opinado pela sua não aprovação, em vista do não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio. Alega que o nome da entidade foi inserido no SIAFI (fl. 56) apesar de ainda estar pendente perante a Divisão de Convênios - DICON - SP o pedido de realinse da decisão favorável ao Parecer GESCON nº 4023/2006.Deferida liminar deferida (fls. 261), consta Ofício comprovando o cumprimento (fls. 276/284)A UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 295/306). Réplica às fls. 315/323. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência por ausência de interesse de agir superveniente. O objeto da ação consiste na exclusão do nome da requerente no cadastro do SIAFI como Inadimplente, o qual fora inserido em vista da não aprovação da prestação de contas final relativa ao Convênio nº 3717/2004, conforme Parecer GESCON nº 310/2013, aprovado pela Divisão de Convênios e Gestão. Após o ajuizamento da ação, foi exarado o Despacho nº 10 MS/SE/FNS/CGAPC de 07/01/2013, conforme documentos de fls. 3443/3446 dos autos principais, no corpo daquele Parecer, concluindo pela Aprovação da prestação de contas, pois não foi configurada a malversação na aplicação dos recursos públicos, nem tampouco prejuízo ao Erário. Importante mencionar que consta do referido despacho que a autora devolveu ao FNS/MS o saldo de convênio de R\$ 47.976,15 em tempo hábil, bem como promoveu a devolução espontânea do valor de R\$ 12.885,78, devidamente corrigido, pela não aplicação no mercado financeiro e de R\$ 46,67, referentes às taxas bancárias. O aludido despacho menciona, ainda, que a autora não efetuou procedimento licitatório, conforme cláusula segunda, inciso II, item 2.10, do Termo do Convênio, irregularidade esta a ser apurada no processo de Tomadas de Contas Anual, a fim de propiciar o julgamento da conduta do agente fãiloso pelo Tribunal de Contas de União. Pois bem, em que pese a constatação dessa irregularidade, tal fato não impediu a aprovação das contas pela ré e o reconhecimento da inexigibilidade do débito original de R\$178.000,00, dando ensejo à alteração da situação da autora para Adimplente no SIAFI, como se infere dos documentos de fls. 3472/3476 dos autos principais. O interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que deram razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida pela autora já foi atendida pela ré, ao aprovar as contas apresentadas por aquela, reconhecendo a situação de Adimplente perante o SIAFI. Assim, como o fato que originou esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no 3º do art. 85 do mesmo código, tendo como parâmetro o valor da causa (eis que inexistente o proveito econômico), devidamente atualizado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal, rateados em iguais proporções entre as partes uma vez que consta da narrativa deste feito que parte-autora também concorreu para os fatos que levaram à presente ação. Custa ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Procedimento Ordinário nº 00013427.2010.403.6100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012941-15.2008.403.6100 (2008.61.00.012941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0761564-41.1986.403.6100 (00.0761564-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DESTILARIA ALEXANDRE BALBO LTDA(SP033932A - JOAO CANCIO LEITE DE MELO E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR E SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO) X MILTON MARCELLO RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Nesta data, despachei no processo em apenso, autos n. 00067500720154036100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007889-24.1997.403.6100 (97.0007889-2) - ANTONIO GALVAO TERRA X CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO X HELIO DALIO X ELIZABETH BARALDI DALIO X ANGELA BARALDI DALIO BUENO X MATHEUS BARALDI DALIO X SARA BARALDI DALIO X HIROTOMI YUKI X JOAO PINTO DA FONSECA X ENICE APARECIDA BARATTO X JOAO PINTO DA FONSECA FILHO X ELOISA APARECIDA PINTO DA FONSECA X LILIANE FONSECA X LUCIANE BACCAR FONSECA CASAROTTO X JOSE AURELIO DE PAULA X MANOEL MAIRTO FARIA X MARISA ALVES NOGUEIRA X PEDRO PIRES X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANTONIO GALVAO TERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE AURELIO DE PAULA X UNIAO FEDERAL X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOAO PINTO DA FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARISA ALVES NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X CASSIANO LOPES DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO PIRES X UNIAO FEDERAL X HELIO DALIO X UNIAO FEDERAL X MANOEL MAIRTO FARIA X UNIAO FEDERAL X FLORIANO ROZANSKI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Trata-se de procedimento comum ajuizado por ANTONIO GALVÃO TERRA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença deu pela procedência do pedido, confirmada em segunda instância.Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido às autoras, por meio de Alvarás de Levantamento, conforme consta dos documentos acostados aos autos, vieram estes conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, mediante a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0024500-87.2000.403.6119 (2000.61.19.024500-2) - SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

Trata-se de medida cautelar requerida pela SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença deu pela improcedência do pedido, confirmada em grau de recurso.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária (fls. 243/244), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

0000117-68.2001.403.6100 (2001.61.00.000117-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024500-87.2000.403.6119 (2000.61.19.024500-2)) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO em face da UNIÃO FEDERAL, cuja sentença deu pela procedência do pedido, reformada em grau de recurso.Tendo em vista o pagamento do crédito devido à ré, a título de verba honorária (fls. 418/419), os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.

Expediente Nº 9958

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015526-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA LOURENCO NAMBU(SP298406 - JONATAS RAMALHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA LOURENCO NAMBU

Publique-se despacho de fl. 173.Despacho de fl. 173: Prossiga-se a execução na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade da parte executada até o limite do débito reclamado. Na hipótese de bloqueio de valores nitidamente irrisórios, resta autorizado desde já o desbloqueio. Em caso de bloqueio insuficiente ou de inexistência de ativos financeiros, intime-se a parte credora para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, a presente execução restará suspensa na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-56.2017.4.03.6134 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHENZ ENGENHARIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MELFORD VAUGHN NETO - SP143314
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por GJB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes das PERDCOMPS s 01504.96171.210214.1.7.02-5180, 40671.48563.170414.1.3.02-9666, 14682.24928.120514.1.3.02-2098 e 22023.66754.140314.1.3.02-5287, bem como, para que a ré se abstenha de inscrever em dívida ativa, incluir o nome da empresa no CADIN e negar a emissão de certidão positiva com efeito de negativa relativamente aos respectivos processos, até o trânsito em julgado da presente ação, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Ciência da redistribuição do presente feito à esta 17ª Vara.

No caso em apreço, tenho que o exame do pedido de tutela há que ser analisado após a apresentação da contestação em atenção à prudência e ao contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Tendo em vista a informação de que a empresa alterou a denominação para GJB Serviços Administrativos Ltda. (ID nº 1244600 – pág. 3) promova a Secretaria as providências necessárias.

Tendo em vista que a parte autora requereu que as intimações sejam efetuadas em nome dos advogados MELFORD VAUGHN NETO – OAB/SP Nº 143.314; KELLY CRISTINA FÁVERO MIRANDOLA – OAB/SP Nº 126.888, promova a Secretaria as providências cabíveis.

Cite-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010321-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUEDA NICARETTA MACHADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELLEN MARCHETTI FURLAN - SP340867, GABRIELLA NICARETTA MACHADO - SP379938
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Concedo a parte impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que informe nos autos o endereço da parte impetrada, sob pena de extinção.
2. Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar formulado.
3. Não havendo cumprimento, venham conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006946-18.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA - SP223746
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida a espécie de ação ajuizada por HELOÍSA HELENA DE FARIAS ROSA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a anulação do leilão e em sede de tutela cautelar a disponibilização imediata de documentos, sob pena de multa diária, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil.

Narra a parte autora que firmou com a Ré Contrato Particular de Compra, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial, Venda nº 1.5555.0454157-3 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com valor de financiamento de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil), registrado sob a matrícula de nº 21545, perante o 4º cartório de registro de imóveis de São Paulo/SP.

Afirma que passou por grave crise financeira, tornando-se inadimplente em virtude de imprevistos financeiros, razão pela qual ajuizou o presente feito.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil.

Preliminarmente, observo que a parte autora deixou de promover a juntada aos autos de quaisquer documentos respeitantes ao financiamento, bem como de eventual leilão extrajudicial.

Respeitante à suspensão de eventual execução promovida pela CEF contra a autora, somente será possível caso haja o pagamento integral das parcelas atrasadas (parte incontroversa), bem como o depósito judicial da parte controvertida, o que não restou comprovado no presente feito.

Na verdade, o contrato decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

I.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010306-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AGRÍCOLAS E FLORESTAIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Ante o requerido pela parte autora (Ids nºs 2097305, 2097338, 2097355, 2097809, 2097873 e 2097897), intime-se a parte ré-INCRA para que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovação do integralmente da decisão exarada em 21/76/2017 (Id nº 1951882).

2. Após, aguarde-se o decurso de prazo para apresentação da contestação. Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008236-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEIDE VIEIRA MATHIAS DA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 1720598). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento.

2. Diante das informações prestadas (ID nº 1948366), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002173-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALL'ANESE COMERCIO E MANUFATURA DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5005651-10.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1238759). Mantenho a decisão proferida (ID nº 899892) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Defiro a inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo do presente feito (ID nº 1238627). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
3. Diante das informações prestadas (ID nº 1226676), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500021-40.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: FELIPE MARQUES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista ao impetrado dos documentos ID n. 413247, 413253 e 413255.

Após, voltem conclusos.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-78.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL SAMARITANO DE SAO PAULO LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TREISTMAN - RJ159676
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TREISTMAN - RJ159676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5003299-79.2017.4.03.0000 (ID nº 989002) perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 840530) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Tendo em vista as informações prestadas (ID nº 1054016), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002189-78.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOSPITAL SAMARITANO DE SAO PAULO LTDA, HOSPITAL ALVORADA TAGUATINGA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TREISTMAN - RJ159676
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TREISTMAN - RJ159676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5003299-79.2017.4.03.0000 (ID nº 989002) perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 840530) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Tendo em vista as informações prestadas (ID nº 1054016), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002285-93.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COSTA MONTEIRO CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Dê-se vista dos autos à parte impetrante para, querendo, se manifestar acerca da petição ID nº 989098 (Prazo: 5 dias).
2. Tendo em vista as informações prestadas (ID nº 1088053), remetam-se os autos ao MPF e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001793-04.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BC2 CONSTRUTORA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5007817-15.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1455392) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 1489678). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
3. Diante das informações prestadas (ID nº 1631884), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002473-86.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WORLD CLASSIC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143, DAVID CHIEN - SP317077, GLEICE CHIEN - SP346499
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5004146-81.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 1080144), bem como intime-se as partes da decisão proferida no referido processo (ID nº 1740233). Prazo: 05 (cinco) dias.
2. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN), conforme requerido (ID nº 1080139). Ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
3. Diante das informações prestadas (Id nº 1150967), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001313-60.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NHAMBIQUARAS HORTI FRUTTI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Anote-se a interposição do AI 5001854-26.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região (ID nº 809608). Mantenho a decisão proferida (ID nº 618234) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Anote-se o nome do advogado OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA (OAB/SP 196524) para recebimento exclusivo das publicações em nome da parte impetrante, conforme requerido (ID nº 809347).
3. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 644885) Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
4. Diante das informações prestadas (ID nº 688074), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005410-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TUBO MASTER DISTRIBUIDORA DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1537754) em virtude da diligência já haver sido cumprida.

2. Diante das informações prestadas (ID nº 1317502), ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

3. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000576-23.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOPES E ALCANTARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS REPRESENTANTE: TARSO SANTOS LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: TARSO SANTOS LOPES - SP278017, TARSO SANTOS LOPES - SP278017, ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
Advogado do(a) REPRESENTANTE:
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da decisão ID nº 694804, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOREIRA MIRANDA - SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o registro neste sistema do Processo Judicial Eletrônico para que conste das publicações realizadas no Diário Eletrônico o nome do causídico Fausto Pagioli Faleiros (OAB/SP nº 233.878) como procurador da parte impetrada.

2. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5003955-36.2017.4.03.0000 (Id nº 1086402). Mantenho a decisão ID nº 750717 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Tudo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001232-77.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOREIRA MIRANDA - SERVICOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA BARREIROS - SP351264
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o registro neste sistema do Processo Judicial Eletrônico para que conste das publicações realizadas no Diário Eletrônico o nome do causídico Fausto Pagioli Faleiros (OAB/SP nº 233.878) como procurador da parte impetrada.
2. Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5003955-36.2017.4.03.0000 (Id nº 1086402). Mantenho a decisão ID nº 750717 por seus próprios e jurídicos fundamentos.
3. Tudo providenciado, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 14 de junho de 2017.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10907

PROCEDIMENTO COMUM

0061334-25.1995.403.6100 (95.0061334-4) - JOSE SANTANA REIS X JOSE SOUTO ANDE X LINDALVA FATIMA CINTRA ALBERICO X LUCIANA MANCINI STELLA CHAMIE X LUIZ ADOLFO TAVARES PEREIRA X LUIZ ANTONIO LAROCA DE PAIVA X LUIZ CARLOS ARANHA DE LUCENA X LUIZA YUKO TANAKA X MANOEL ANTONIO TEIXEIRA JUNIOR X MANOEL MAXIMO MILARE(SPO27956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA M. G. GUIMARAES E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 381/402: Ciência aos autores do creditamento efetuado na conta vinculada do FGTS. Outrossim, diga o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução em relação a CEF. Após, cumpra a Secretaria integralmente o determinado na decisão de fls. 374, em relação à União Federal.Int.

0012964-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012964-7) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 425/431: Intime-se a Autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0006707-85.2006.403.6100 (2006.61.00.006707-9) - CELSO GOMES COUTO X LUCY CORREA COUTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 594: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002209-62.2014.403.6100 - IMUNOTEC LABORATORIO DE IMUNOPATOLOGIA DE SAO PAULO LTDA.(SP109270 - AMAURI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132: Indefero a expedição de Ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ante as informações de fls. 138/139. Tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 138 expeça-se Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 133/136, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0002117-50.2015.403.6100 - CV SERVICOS DE MEIO AMBIENTE S.A.(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 282/290: Intime-se a União, por meio da PFN e por carga, para que, querendo, apresente impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar os termos do art. 535 do CPC.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005634-15.2005.403.6100 (2005.61.00.005634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012964-7)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Proferi despacho nos autos da Ação Ordinária nº 0012964-97.2004.403.6100, em apenso.

MANDADO DE SEGURANCA

0020259-39.2014.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025303-40.1994.403.6100 (94.0025303-6) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0008293-46.1995.403.6100 (95.0008293-4) - SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL X REAL S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO X UNIAO FEDERAL X BANCO REAL DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X CONSORCIO REAL BRASILEIRO DE ADMINISTRACAO S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0059090-55.1997.403.6100 (97.0059090-9) - ELISETE ELIAS CLEMENTE(SP226412 - ADENILSON FERNANDES E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARISA ALVAREZ COSTA X NEUSA REGINA DA SILVA X RITA DE CASSIA PINTO X SAMUEL ROCHA MARINHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALLIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ELISETE ELIAS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA ALVAREZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL ROCHA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP118617 - CLAUDIR FONTANA)

Fls. 694/696: Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0016394-43.2012.403.0000 interposto contra a decisão de fls. 553/553.Intime-se.

0050784-92.2000.403.6100 (2000.61.00.050784-3) - YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YAMAR INDUSTRIA PLASTICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0016485-84.2003.403.6100 (2003.61.00.016485-0) - PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE(SP120613 - MARCOS GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X PAULO PEDRO DA SILVA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X FABIO MARCOS SOUZA DO VALE X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

0013561-22.2011.403.6100 - SANDRO ALVES DE ARAUJO X CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA E SP175864 - ROGERIO VAZ UCHOA E SP014752 - HELIO JOSE MIZIARA) X UNIAO FEDERAL X SANDRO ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE MIZIARA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença que julgou procedente a ação de indenização condenando a União Federal (sucessora da RFFSA, que, por sua vez sucedeu a FEPASA) a pagar ao autor as verbas pleiteadas na peça inicial, conforme se apurar, por arbitramento (fls. 149/155).Constou da sentença de fls. 149/155 o seguinte:Faz o autor jus ao pagamento de indenização pela perda do órgão, avaliada pela tabela da SUSEPE em 30% e não 40% como originalmente afirmado (fls. 140/142). Outrossim, ocorrendo in casu, invalidez parcial, que impede o autor de exercer qualquer tipo de trabalho, deverá a FEPASA pagar-lhe pensão vitalícia, correspondente à redução da capacidade laborativa verificada, calculada nos termos da Tabela sobredita.(...)Os danos materiais (inclusive despesas de tratamento e lucros cessantes, relativos à interrupção do trabalho que o autor desempenhava à época do acidente) serão apurados por arbitramento, na fase processual própria. A fixação final do valor da pensão e da indenização pela perda do órgão será feita, igualmente, por arbitramento.Em acórdão foi dado provimento ao agravo interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A para declarar a nulidade dos atos processuais desde a apresentação dos cálculos pelo exequente e determinar a liquidação por arbitramento.Conforme relatado acima, a ré foi condenada ao pagamento de indenização pela perda do órgão e danos materiais (despesas de tratamento e lucros cessantes). Desse modo, há necessidade de perícias diferentes para apurar o montante devido e valor da pensão.Para apurar o valor da indenização pela perda do órgão, necessário a perícia médica e para apurar o valor dos danos materiais (despesas de tratamento e lucros cessantes) perícia contábil.As fls. 804/805 foi apresentado o laudo médico informando que a redução de capacidade, assim como a perda patrimonial física pode ser estimada em 30% considerando a circular SUSEPE 29/1991.Devidamente intimados o autor às fls. 808/809 concorda com o laudo pericial médico e a Rede Ferroviária Federal S/A não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 811.As fls. 822/829 foi apresentado o laudo pericial de danos materiais dividido em despesas de tratamento e lucros cessantes.Devidamente intimados o autor às fls. 834/835 concorda com o laudo e a Rede Ferroviária Federal S/A não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo de fls. 836.A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, sendo os autos remetidos à Justiça Federal em virtude da extinção da RFFSA e sua sucessão pela União Federal.Decisão de fls. 971/972: Considerando o princípio da duração razoável do processo e que a RFFSA foi devidamente intimada da designação das perícias (fls. 793, 800 e 806), não havendo qualquer indicio de nulidade que justifique a realização de nova perícia, intime-se a União Federal para que, querendo, apresente impugnação especificada aos laudos elaborados na Justiça Estadual (fls. 804/805 e 822/831), nos termos do artigo 475, c e seguintes do CPC.A União Federal às fls. 976/984 impugna parcialmente o laudo médico de fls. 804/805, no que diz respeito a utilização da Circular SUSEPE 29/1991 e impugna totalmente o laudo contábil de fls. 822/831, eis que inobservado o Manual de Cálculos da Justiça Federal, assim como ante a impossibilidade do uso de índice diferente da TR, no tocante à correção monetária, e de fixação de juros moratórios de 1% ao mês.Intimado para manifestar sobre a impugnação da União Federal de fls. 976/984 os autores nada disseram.É o breve relatório. DECIDO.Ante o reconhecimento da Repercução Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, que trata do regime de atualização monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, e a fim de obter subsídios para o julgamento dos presentes autos, remetam os autos à Contadoria Judicial para que refaça os cálculos de fls. 822/829, apenas com relação as despesas de tratamento, aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, em relação a correção monetária, no período impugnado nos autos, com aplicação da TR.Com relação aos lucros cessantes (relativos à interrupção do trabalho que o autor desempenhava à época do acidente), verifica-se não haver nos autos demonstração de que o autor desempenhava atividade remunerada por ocasião do infortúnio. Aliás, conforme faz prova a CPTS juntada às fls. 778, começou a trabalhar somente sete meses após o acidente (em 01/09/1988).Acolho em parte a impugnação da União Federal de fls. 976/984, vez que cabe apenas ao Perito nomeado pelo Juízo aferir as reais condições físicas do acidentado e mensurar, por meio de seu conhecimento técnico, o efetivo percentual de invalidez do periciando, de modo a embasar o pagamento da indenização. Aplicação da tabela da SUSEPE apenas para observar a proporcionalidade da invalidez parcial, corretamente apurada em 30% da capacidade laborativa (laudo de fls. 804/805).A incapacidade laborativa da vítima devido a traumatismo impõe debilidade permanente da função visual e consequente redução da capacidade laborativa implica em perda financeira e, por isso, comporta indenização.Comprovado nos autos, o valor da remuneração do autor à época do acidente (fls. 778), há de ser a pensão mensal vitalícia fixada com base em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, desde o acidente. Corrigido monetariamente a partir do acidente até a data do efetivo pagamento de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovada pela Resolução nº 134/CJF de 21 de dezembro de 2010. Após a implantação do benefício, o valor será corrigido pelos índices e periodicidade dos benefícios previdenciários. A fim de embasar a indenização pela perda do órgão apresente a União Federal a Apólice de Seguro vigente ao tempo do acidente.Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018933-64.2002.403.6100 (2002.61.00.018933-7) - MANOEL RIBEIRO PEREIRA(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MANOEL RIBEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/473: Ciência às partes do(s) extrato(s) comunicando a disponibilização, sem o respectivo saque, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em consonância com os ditames expostos no artigo 41, parágrafo 1º, da Resolução do CJF nº 405, de 09/06/2016, os saques correspondentes a precatórios e RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Informe a parte exequente se a execução foi satisfatória. No silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0028950-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028950-3) - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO(SP274820 - CLELIA MORAIS DE LIMA E SP275606 - JESUS DE FARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA E SP313590 - STELLA LUZIA MORETTI CAJAIBA E SP360522 - ANDRIELY GONCALVES MARCELINO) X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA

Eslareça a Caixa Econômica Federal o depósito de fls. 250, discriminado os valores referentes ao pagamento do principal e dos honorários. Após, expeçam-se os Alvarás. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013208-11.2013.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP335906 - ANDREA ABRAM BANKS DA ROCHA E RJ160551 - PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FIBRIA CELULOSE S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Intime-se.

Expediente Nº 10908

PROCEDIMENTO COMUM

0064637-22.1984.403.6100 (00.0654637-4) - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 595/657: Intime-se a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, nova conclusão.Intime-se.

0046889-07.1992.403.6100 (92.0046889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034780 - JOSE LUIZ DOS SANTOS NETO) X ANELLO & CIA/ LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

Fls. 292/294: Defiro a devolução do prazo para o credor Anello & Cia Ltda manifestar-se acerca do despacho de fls. 285 no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

0045378-95.1997.403.6100 (97.0045378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031033-27.1997.403.6100 (97.0031033-7)) ANA MARIA CRISTINA A DE ALCANTARA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA X ATILIA MATIAS DE JESUS(SP196917 - RICARDO AUGUSTO YAMASAKI E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X BEATRIZ GARCIA GHEDINI X BEATRIZ HITOMI KIYOMOTO X CARMELIA HILDA ACCARDO X CELIA APARECIDA DE CAMARGO X CIRO KIRCHENCHEIN X CLAUDIA GONCALVES GOES MONTEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP284495 - TATIANE GOMES BOTELHO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP246852 - ANDREA YAMASAKI E SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Intime-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica do referido ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria a disponibilização do ofício requisitório pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0044937-12.2000.403.6100 (2000.61.00.044937-5) - SUNSHINE EVENTOS LTDA(SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0026034-45.2008.403.6100 (2008.61.00.026034-4) - ARAUJO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 647/648: Intime-se a Autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0027085-91.2008.403.6100 (2008.61.00.027085-4) - NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0027088-46.2008.403.6100.

0015727-90.2012.403.6100 - CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Fls. 450/453: Intime-se a Autora, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, nova conclusão. Intime-se.

0004840-13.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP122692 - MARCELO TADEU ATHAYDE E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se a jurisdição a que se subordina a parte autora MUNICÍPIO DE SOROCABA, intime-se-a e dê-se ciência à mesma por Carta Precatória. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027088-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027088-0) - SP111865 - SIMONE MARIA BATALHA) X UNIAO FEDERAL X NELSON CHIARDELLI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA)

Fls. 202/208: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0036481-68.2003.403.6100 (2003.61.00.036481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046889-07.1992.403.6100 (92.0046889-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANELLO & CIA/ LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP175861 - RENATO AUGUSTO PIRES)

Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 98. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003428-86.2009.403.6100 (2009.61.00.003428-2) - NELSON VALLI(SP219954 - MARIA DE FATIMA FERRARI SILVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0041520-56.1997.403.6100 (97.0041520-1) - FERNANDO JOSE BERTAZZO - ME(Proc. MARCELINO BARROSO DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068553-47.2000.403.0399 (2000.03.99.068553-4) - ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO X JOAO GONCALLES FILHO X JOSE CARLOS DE ARAUJO X OSVALDO CASSIANO MANTOVANI X RICARDO AKIRA KOKADO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X ADEMAR RAMOS DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 559/560: Defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 7º, inciso XVI, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Após, em nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022569-33.2005.403.6100 (2005.61.00.022569-0) - CARLOS ALBERTO TIEGHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP369276 - ADEILMA DE SOUZA OLIVEIRA) X BANCO REAL ABN AMRO BANK(SP147590 - RENATA GARCIA VIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO TIEGHI X BANCO REAL ABN AMRO BANK X CARLOS ALBERTO TIEGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP329750 - FERNANDA ATHANAGILDO CORREA E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP348297A - GUSTAVO DAL BOSCO E SP348302A - PATRICIA FREYER)

Fls.379: Intime-se o autor a retirar o alvará expedido. Observa-se que não há nos autos a comprovação da sucessão noticiada às fls. 202/203 e 290/291. Assim, intime-se o executado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. para que apresente os documentos societários a comprovar a sucessão havida. Após, à SEDI para a necessária retificação da autuação. Outrossim, manifeste-se o executado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. com relação ao 3º parágrafo do despacho de fls. 373, devendo trazer aos autos o competente instrumento de outorga pertinente. Int.

Expediente Nº 10944

PROCEDIMENTO COMUM

0018807-91.2014.403.6100 - EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária oposta por EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine a condenação da parte ré à título de danos morais, no valor de 500 (quinhentos) salários mínimos, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/139). Inicialmente foi deferido os benefícios da Justiça gratuita (fls. 146). Contestação às fls. 153/157. Posteriormente, foram trasladadas aos autos as decisões proferidas em de se impugnação de assistência judiciária gratuita (fls. 174/175 - autos n.º 0005267-39.2015.403.6100) que acolheu referida impugnação para revogar os benefícios da Justiça gratuita, bem como da impugnação ao valor da causa (fls. 179/180 - autos n.º 0005266-54.2015.403.6100) que acolheu tal impugnação e retificou o valor da causa para R\$ 362.000,00 (trezentos e sessenta e dois mil reais). Assim, com base nas mencionadas decisões, o autor foi intimado para que providenciasse o recolhimento das custas judiciais (fls. 182). Decorrido o prazo, o autor não se manifestou (fls. 182-v). Assim, foi proferida nova decisão para que o autor procedesse ao recolhimento das custas (fls. 183). No entanto, o autor nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 184). Assim, entendo que a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno o autor autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005564-12.2016.403.6100 - IVAN MENDES DE FREITAS JUNIOR(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 117 e documentos que a acompanham (fls. 118/122). Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0041930-12.2000.403.6100 (2000.61.00.041930-9) - CLEIDE TERESA OLIVERIO(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLEIDE TERESA OLIVERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação do Sr. perito às fls. 496, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 480/482. Intime(m)-se.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012523-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECMES TECNOLOGIA METODOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO, DECIDIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, **in verbis**:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ISS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

P.R.I.

São PAULO, 11 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006180-62.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a inclusão do Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes – DEMAC, autoridade que lavrou o auto de infração impugnado no presente *mandamus*, nos moldes requeridos pela impetrante, com a manutenção do Sr. Delegado do DERAT no polo passivo (id 1775299).

Contudo, mantenho o entendimento no sentido de apreciar o pedido liminar somente após a vinda das informações.

Por conseguinte, notifique-se o Sr. Delegado do DEMAC para prestar as informações no prazo legal.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 4 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007135-93.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACAO SOCIAL CLARETIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória após a vinda da contestação.

Cite-se.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-12.2016.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor a concessão de provimento judicial que determine à Ré o desbloqueio de seu CNPJ, especialmente para a liberação do Seguro-Desemprego, bem como se abstenha de praticar atos que impeçam a liberação do referido benefício aos seus ex-funcionários, com fundamento na Circular nº 46, de 29/09/2015, editada pelo Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional – órgão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Alega que, em 29/09/2015, o Coordenador-Geral do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional – Ministério do Trabalho e Emprego assinou a Circular nº 46, cuja finalidade foi prestar esclarecimentos sobre a viabilidade de concessão de Seguro Desemprego para ex-empregados de órgãos públicos da Administração Direta e Indireta.

Esclarece que a Ré não possui mecanismos para diferenciar os empregados contratados com ou sem concurso público em órgãos públicos que utilizam o regime de Consolidação das Leis do Trabalho-CLT como regime de contratação, razão pela qual a alternativa encontrada para impedir concessões indevidas foi bloquear o CNPJ de órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, hipótese que exclui seus ex-empregados do direito ao benefício do Seguro Desemprego.

Sustenta que a referida Circular disciplina exceções que permitem a concessão do benefício para ex-empregados admitidos sem concurso público antes de 18/05/2001 em qualquer Conselho, bem como ex-colaboradores da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, independente da data de admissão e forma de ingresso.

Pretende, ao final, a declaração de nulidade da Circular nº 46, a fim de garantir o desbloqueio do seu CNPJ e, de forma reflexa, possibilitar o recebimento do seguro-desemprego pelos seus ex-empregados.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

A União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (doc. ID 491101).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor desbloquear seu CNPJ, especialmente para a liberação do Seguro-Desemprego, bem como que a Ré se abstenha de praticar atos que impeçam a liberação do referido benefício aos seus ex-funcionários, com fundamento na Circular nº 46, de 29/09/2015.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Não diviso o *periculum*. Compulsando os autos, verifico que as dificuldades narradas pelo autor, em tese, existem desde 2009. Vejamos.

A Circular MTE n.º 46, de 29 de setembro de 2015, ceme da controvérsia posta neste feito, faz menção à Circular n.º 34, de 5 de novembro de 2009 que “*esclareceu que os trabalhadores contratados pela Administração Pública sem concurso, mesmo sob o regime CLT, não fariam jus ao benefício do Seguro-Desemprego...*”.

Isso denota que a questão relativa ao direito ao recebimento do Seguro-Desemprego por ex-empregados contratados pela Administração Pública no regime Celetista não é contemporânea à demanda ora proposta.

De outra parte, o bloqueio das inscrições do CNPJ de órgãos públicos na aplicação do Seguro-Desemprego foi comunicado na Circular n.º 46 de 2015 (doc. ID 321460), assim como as situações dos ex-funcionários utilizados como exemplo pela autora também são de 2015 (docs. ID 321465 e ID 321466).

Tampouco restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Não há aparência de legitimidade da autora, pois o ato de pleitear o Seguro-Desemprego, o interesse jurídico e o prejuízo do indeferimento são alheios ao Conselho.

Quanto às alegações e documentação comprobatória acerca de realização de concursos por parte da Autora, causa estranheza a esse Juízo, pois o item 6.b. da Circular n.º 46 de 2015 deixa claro o indeferimento do Seguro-Desemprego para ex-empregados contratados sem concurso, não os concursados. E mesmo para os sem concurso, aqueles contratados anteriormente a 18/05/2001 não são atingidos pela restrição, conforme item 7.a. da mencionada Circular. Confira-se o teor dos itens citados:

“6. Isto posto, e compilando as recomendações do CONJUR relacionadas ao tema, esclarecemos que, como regra geral, não fazem jus ao recebimento do benefício do Seguro-Desemprego:

(...)

b) Ex-empregados contratados sem concurso público pela Administração Pública Indireta (Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Autarquias e Fundações Públicas), mesmo que contratados em regime CLT;

7. Adicionalmente, esclarecemos que os Conselhos Regionais ou Federais de profissões são autarquias federais e, portanto, seguem a mesma regra do item “6” alínea “b”, porém, para este público especificamente, existe um rol taxativo de exceções que permite a concessão do benefício do Seguro-Desemprego, independente da admissão ter ocorrido por concurso público ou não, a saber:

a) Admitidos sem concurso público antes de 18/05/2001, em qualquer Conselho;

(...)"

Conclui-se, portanto, que o fato de o CNPJ da Autora estar bloqueado para fins de aplicação de Seguro-Desemprego não é impeditivo à concessão de Seguro-Desemprego nos casos em que o Ministério do Trabalho e Emprego entende cabíveis para ex-empregados de Conselhos de profissão regulamentada, nos moldes da Circular n.º 46 de 2015.

E ainda que assim fosse, como dito, o interesse é de seus ex-empregados, não seu.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Manifêste-se a parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é unicamente de direito, não carecendo da produção de outras provas além daquelas trazidas aos autos pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009542-72.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEO-PLASTIC FILMES E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Em atendimento à decisão proferida no ID 1907734, a impetrante aditou a inicial (ID 2191433), juntando os documentos requeridos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 2191433 como aditamento à inicial.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, *in verbis*:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*

2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*

3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*

4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*

5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*

7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*

8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.4.03.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016).

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir ao impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na atuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013044-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBOTTON & ASSOCIADOS CONSULTORES IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZAVALA - SP185740
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo de prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Saliento que foi finalizado pelo plenário do STF o julgamento do RE n.º 240.785/MG, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, no qual a Corte Suprema solidificou o entendimento de que descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, cujo acórdão foi publicado em 16/12/2014, no DJE n.º 246, divulgado em 15/12/2014, in verbis:

Ementa TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (grifamos)

Cabe ressaltar ainda que tramita no STF e encontra-se pendente de julgamento o RE n.º 574.706, com repercussão reconhecida, no qual se discute a mesma matéria (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços - ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.
2. Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.
3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).
4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.
5. O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.
7. Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.
8. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, processo nº 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Saliento que a superveniência da Lei 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria as alterações necessárias na autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000821-68.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOSHIDA COMERCIO DE SISTEMAS DE EXAUSTAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KAUANNY DE FREITAS MIRANDA MACHADO DA SILVA - PR67126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-32.2016.4.03.6100
AUTOR: CENTRO NACIONAL DE AJUDA COMUNITARIA - CENAC
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GALVAO BUENO - SP187762
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a suspender os efeitos do Auto de Infração n.º S007572, no valor de R\$1.765,00, bem como para que o Conselho Réu se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho profissional e da cobrança das contribuições decorrentes da mencionada inscrição.

Alega a autora ser Organização de Sociedade Civil sem fins lucrativos, tendo como objetivo social desenvolver atividades nas áreas de Saúde, Educação, Assistência Social, Esportes, Consultoria e Pesquisa, Meio Ambiente, Cultura e Arte, não exercendo atividades típicas de administração, a ensejar a inscrição perante o CRA/SP.

Relata ter inscrito voluntariamente sua colaboradora, Sra. Annina Natalia Monte Pires no CRA/SP para atendimento de formalidade exigida em edital convocatório (Chamamento Público n.º 001/2014) editado pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

Argumenta que, em razão do cancelamento unilateral da referida seleção pelo Poder Público local, requereu o cancelamento de seu registro perante o Conselho Réu, mormente porque a administradora, Sra. Annina Natalia Monte Pires, deixou de fazer parte do seu quadro social; que, malgrado suas atividades não possuam relação direta com as de administrador, o Conselho Réu entende que ela deve manter-se registrada, com a indicação de novo responsável técnico.

Defende que suas atividades não são privativas de administrador, sendo a sua atividade preponderante a de "associação de defesa de direitos sociais", relacionada à área da saúde, sendo qualificada como Organização Social da Saúde (OSS).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender os efeitos da Notificação nº S007572, bem como que o Conselho Réu se abstenha de exigir a inscrição dela no Conselho profissional.

A inscrição de pessoa jurídica em conselho de fiscalização profissional dar-se-á com base na sua atividade básica, não se admitindo a inscrição em mais de um conselho. É o que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, *in verbis*:

"Art. 1º. O registro de empresas e anotação de profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros."

Em caso de desenvolvimento de mais de uma atividade sujeita à fiscalização por parte das autarquias corporativas, a inscrição da empresa, enquanto pessoa jurídica, é devida apenas no conselho de fiscalização de sua atividade básica ou principal.

Na hipótese em exame, de acordo com o Estatuto Social da Autora (documento – id 414940, 414946, 414951 e 414953), organização sem fins lucrativos, tem como objeto social a realização de atividades sociais na área da saúde, educação, assistência social, esportes, consultoria e pesquisa, meio ambiente, cultura e arte.

Por seu turno, o Conselho Regional de Administração exige a indicação de novo assistente técnico, não obstante a autora ter informado que apenas requereu a inscrição no Conselho para fins de cumprimento de exigência editalícia para participação de uma seleção promovida pelo Estado de Goiás, que não se concretizou, em razão do cancelamento promovido unilateralmente pelo Poder Público local.

Por conseguinte, entendo que a obrigatoriedade do registro junto ao Conselho Regional Impetrado orienta-se essencialmente pela atividade principal desenvolvida pela empresa, conclusão esta que se harmoniza *com o teor do artigo 1º da Lei nº 6.839/80*. Assim, se o contrato social da impetrante estabelece que os serviços por ela prestados não constituem atividades específicas de administrador, não há falar em obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Administração.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida para suspender a exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº S007572, bem como determinar ao Conselho Réu que se abstenha de exigir da impetrante o registro no Conselho profissional, bem como de inscrevê-la nos órgãos de proteção ao crédito.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012523-74.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECMES TECNOLOGIA METODOLOGIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 2577379), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016438-34.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOMA INVESTIMENTOS SERVICOS DE VOZ DIGITAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LISANDRA CALOGERO PEREIRA BRASIL - RS49167, CRISTIANO DIEHL XAVIER - RS57107
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA ANATEL

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do artigo 290, do NCPC.

Verifico, ainda, que a autora acostou aos autos documentos ininteligíveis (especialmente os documentos ID 2758421 e 2758422), razão pela qual concedo-lhe a oportunidade de aditar a inicial, no prazo acima assinalado, a fim de promover a juntada dos documentos que entende pertinentes ao deslinde da controvérsia, dentre eles, cópia do contrato social legível, a fim de comprovar que o subscritor da procuração tem poderes para representar a impetrante isoladamente em Juízo.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2017.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015432-89.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS SILVA COSTA, SHIRLEY GARCIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI VILACA DE ARAUJO - SP327819
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI VILACA DE ARAUJO - SP327819
RÉU: SALIM GEORGES SAAD, MARLI RAUCCI SAAD, DOMINGOS MARCOS DI SESSA, ROSE MARIE RAUCCI DI SESSA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda os pagamentos do contrato de financiamento firmado com a ré, até decisão final desta demanda.

Alegam ter adquirido das quatro primeiras rés, pelo valor de R\$ 119.000,00, imóvel residencial que faz parte de condomínio denominado "Condomínio Residencial Jardim Soraya", construído através do programa "Minha Casa Minha Vida" em 09.10.2012.

Informa que se utilizaram de recursos financiados pela Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 95.200,00.

Prosegue dizendo que investiram cerca de R\$ 22.000,00 com melhorias ao imóvel (pisos, armários, portas, janelas, etc).

Entretanto, aduz que em meados de 2015 o imóvel apresentou danos estruturais, infiltrações de águas pluviais e rachaduras progressivas e de grandes proporções (área interna e externa). Informam que as duas casas vizinhas foram interditadas.

Afirmam os autores que comunicaram o agente financeiro sobre os problemas e que este se limitou a encaminhar a reclamação ao construtor, que não tomou qualquer providência, sendo que a CEF o incluiu em um cadastro restritivo (CAIXA-CONRES) de forma a não mais ter os seus imóveis financiados por ela.

Diante do risco de desmoronamento, que ocasionará a necessidade de os autores arcarem com pagamento de aluguel de outro imóvel, bem como que a CEF se eximiu da responsabilidade por defeitos ocultos na estrutura da obra, requerem a suspensão do contrato de financiamento e das prestações até que seja proferida decisão final.

Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Juntou documentos.

Os autos foram inicialmente propostos perante à Justiça Estadual, a qual se declarou absolutamente incompetente, tendo em vista estar a Caixa Econômica Federal figurando no polo passivo do feito.

É o relatório.

Decido.

Ciência aos autores da redistribuição da presente demanda.

Trata-se de pleito de suspensão de contrato de compra e venda de imóvel no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida", em razão de vícios insanáveis no imóvel, com pedido antecipatório no que toca à sustação das prestações e encargos contratuais.

Inicialmente, atesto a legitimidade passiva das rés.

Os construtores, pelas evidentes vinculações diretas com o objeto da lide.

Quanto à CEF, o caso em tela é de financiamento da construção, mas a jurisprudência mais recente consolidou-se no sentido de que isso por si só não é suficiente à configuração de sua responsabilidade em tais casos.

As diretrizes para a solução desta questão extraem-se do seguinte precedente:

..EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

(...)

(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA "MINHA CASA, MINHA VIDA". CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL, COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Na espécie, visa o mutuário, em ação sob o rito ordinário, a rescisão do "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS", firmado com PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTO LTDA (vendedora/incorporadora/fiadora), HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA (interveniente construtora) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária). Segundo alega, o contrato foi firmado em 23.02.2012, e que, de acordo com o item B4 deste, "o prazo para entrega do imóvel é de sete meses da assinatura", mas, até o ajuizamento da ação, ocorrido em 12.12.2013, não havia sido cumprido. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar o pólo passivo da ação, vez que a parte objetiva a rescisão do contrato de compra e venda em que a empresa pública figura como credora fiduciária. No contrato de financiamento está expressa a obrigação e o interesse da CEF fiscalizar o andamento da obra: o "item b" da "CLÁUSULA TERCEIRA" do contrato, "o crédito dos recursos na conta vinculada ao empreendimento destinados à construção será feito em parcelas mensais, condicionando-se ao andamento das obras, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - ERA, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CEF, o qual ficará fazendo parte integrante e complementar deste contrato, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento". 3. Aplicação, por similitude, do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses em ocorre vícios na construção do empreendimento (STJ, 3T, AgRg no REsp 1203882/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013). 4. Agravo legal não provido. (AI 00091170520144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:23/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

No caso em tela, o financiamento se deu no âmbito do "Programa Minha Casa, Minha Vida", que se trata de mútuo habitacional para pessoas de baixa ou baixíssima renda, sendo a CEF responsável pela arrematação dos aderentes previamente enquadrados dentro de suas normas, portanto respondendo por culpa *in eligendo* quanto aos danos ou inadimplemento eventualmente causados pela construtora.

Os autores apontam vários vícios de construção que os prejudicam e reduzem o valor do imóvel.

Verifica-se, assim, que o inadimplemento contratual das rés justifica a suspensão contratual, cabendo às partes lesadas exigirem o cumprimento do contrato, nos termos dos arts. 475 do CC e, especialmente para os fins desta liminar, a suspensão do cumprimento das obrigações pela parte autora, nos termos do art. 476 do CC.

O *periculum in mora* também está presente, pois os autores se veem sujeitos a suportarem encargos financeiros decorrentes dos vícios que os colocam em risco de perderem a moradia, sendo que a tal situação não deram causa.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das prestações relativas ao contrato de financiamento objeto desta demanda.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, em face da ilegitimidade dos autores em pleitear este benefício em favor dos rés, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 71, da Lei n. 10.741/2003.

Citem-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TA VARES - SP147386
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Apresentada carta de fiança pela autora (ID 2475690), cumpre-se o tópico final da decisão (ID 1982108), dando-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11067

PROCEDIMENTO COMUM

0015079-33.2000.403.6100 (2000.61.00.015079-5) - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL X ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/C LTDA - FILIAL(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURJI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

0021906-26.2001.403.6100 (2001.61.00.021906-4) - GILBERTO FEITOSA DA SILVA(SP180449 - ADRIANA CARRERA RODRIGUES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP082112 - MONICA DENISE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Transcorrido o prazo solicitado a fl. 545, manifeste-se o Banco Bradesco S/A no prazo de cinco dias. Int.

0018836-64.2002.403.6100 (2002.61.00.018836-9) - ROZIVAL AMADO DE JESUS SOUZA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP055952 - NILDA MARIA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ante a inércia das partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a ressalva de que eventual desarquivamento para execução do julgado só de dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0005247-34.2004.403.6100 (2004.61.00.005247-0) - EDIMILSON ANTONIO RABELO(SP352731 - CAUE RABELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI)

Diante da certidão retro, republique-se o despacho de fl. 313 em nome do atual procurador do autor, para conhecimento. Após, diante do silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo- sobrestados. Int. [[OBS: Despacho de fl. 313: Ciência às partes do desarquivamento do feito.Tendo em vista o decidido no Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, requeriram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de quinze dias, a iniciar-se pela parte autora.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado, observando-se o prazo prescricional para eventual execução do julgado. Int.]]

0029879-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029879-3) - ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando-se que foi mantida em instância final a sentença que extinguiu a execução, reconsidero o despacho de fl. 273 para determinar, outrossim, que os autos sejam remetidos ao arquivo com baixa-findos. Int.

0017073-76.2012.403.6100 - SONIA MARIA FRANCO DE CARVALHO BERNARDO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Diante da impossibilidade de se intimar pessoalmente a autora a dar o devido andamento ao feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019898-90.2012.403.6100 - MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS X MONICA ROSINA SYLVESTRE DOS SANTOS(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X KATIA CRISTINA ARENAS NASCIMENTO

Requeira o autor em prosseguimento, no prazo de cinco dias, considerando-se a não citação dos requeridos até a presente data. Int.

0007360-72.2015.403.6100 - BRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciência às partes do transitio em julgado da sentença de fls. 254/255 e 377.Requeriram o que de direito, no prazo sucessivo de 15 dias.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a ressalva de que eventual desarquivamento para execução do julgado só se dará mediante provocação da parte interessada.Int.

0010105-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X T & R SERVICOS E SOLDA LTDA - ME

Diante da certidão negativa de fl. 76, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0033119-17.2015.403.6301 - RENATO KAZUO MISAWA(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias. Int.

0001481-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OROCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP

Diante da certidão negativa de fl. 125, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0009824-35.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO NASCIMENTO X LUCIANA DE LIRA NASCIMENTO(SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI E SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a CEF, acerca das petições da autora de fls. 238/240 e 241/247, em que pugna pela juntada de documentos e manifesta interesse na realização de audiência de conciliação.Int.

0010302-43.2016.403.6100 - RODRIGO PAGANI(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ATILIO JOSE CAMPOS X ANGELA TEREZINHA CAMPOS STEIL

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

0013440-18.2016.403.6100 - GILSON PEREIRA DE CARVALHO(SP301548 - MARIO INACIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CELIO COSTA SANTOS(SP340014 - CELIO COSTA SANTOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias. Int.

0014519-32.2016.403.6100 - CREUSA DO NASCIMENTO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à parte autora da petição da CEF de fls. 85.Em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016950-39.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172046 - MARCELO WEHBY)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias. Int.

0021126-61.2016.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(es) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0025163-34.2016.403.6100 - ROBERTO SILVA E SOUZA X ALFREDO LENCIONI JUNIOR X LUIZ OKUMURA X RICARDO LUIS RIBEIRO MARTINS(SP186675 - ISLEI MARON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias. Int.

0025487-24.2016.403.6100 - WALTER RICCI FILHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias. Int.

0001407-59.2017.403.6100 - TOYNG IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.(SP309103 - ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014425-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014425-2) - PAULO EDUARDO CONTRI(SP079337 - MARIA CRISTINA DE MORAES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X PAULO EDUARDO CONTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Int.

Expediente Nº 11113

ACAO CIVIL PUBLICA

0002441-70.1997.403.6100 (97.0002441-5) - SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE ARTEF DE BORRACHA, PNEUMATICOS E AFINS(SP011949 - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o presente feito cuida de matéria previdenciária, recálculo de benefícios concedidos pelo Regime Geral da Previdência Social, (Lei 8.213/91), bem como o teor do Provimento 186 de 28/10/1990 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região que implantou, a partir de 19.11.1999, Varas Previdenciárias em São Paulo, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, determinando, ainda, o recebimento por redistribuição, do acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa, converto o julgamento em diligência para que o presente feito seja redistribuído à uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.Int. e Redistribua-se.

DESAPROPRIACAO

0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PEDRINA DE FARIA(SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

Intime-se a embargada, ora expropriada, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

MONITORIA

0018672-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALBMAR COML/ LTDA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0018672-16.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCTRÉ: ALBMAR COMERCIAL E LTDA Reg. n.º: _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços n.º 9912246876. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/195. Devidamente citada (fls. 332/333), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 335. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 267.387,90 (duzentos e sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), atualizado até 31.07.2013, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. O valor apurado pela EBCT, continuará a ser atualizado e terá a incidência de todos os encargos contratuais. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.P.R.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009761-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO CURY

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0009761-10.2016.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREÚ: RICARDO CURY Reg. n.º: _____ / 2017SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT / Crédito Direto - CDC), assinado em 07 de maio de 2013 e termo aditivo assinado em 25 de fevereiro de 2014. Devidamente citada (fls. 81/82), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 83. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 47.323,60 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 05.04.2016, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0004070-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIA NUNES CARDOS(SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Int.

0000948-96.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013538-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)) ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO E SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CARLOS ALBERTO THAMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS)

Intime-se o embargado, ora apelado, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004510-11.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020242-81.2006.403.6100 (2006.61.00.020242-6)) MARCO AURELIO MORETTO(SP328639 - RICARDO JOAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0004510-11.2016.403.6100EMBARGOS DE TERCEIROEMBARGANTE: MARCO AURELIO MORETTOEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG. N.º /2017SENTENÇATrata-se de embargos de terceiro, para que este Juízo autorize o levantamento do gravame que recai sobre o veículo VW/VOYAGE, modelo 1.6 COMFORTIL, ano 2011/2011, placa EGK 2243, Renavan 283449284, Chassi 9BWDB05U7BT226311. Requer, ainda, que seja determinada a suspensão de qualquer ato executório em face do referido veículo. Alega que adquiriu a propriedade do veículo supradescrito em 06.02.2015, conforme se depreende do certificado de registro. Inobstante tal fato, o veículo foi objeto de penhora nos autos n.º 0020242-81.2006.403.6100, em razão de dívida existente entre o anterior proprietário e a CEF, penhora esta registrada posteriormente, em 09.04.2015. Assim, na qualidade de terceiro propôs os presentes embargos, objetivando livrar seu bem da construção que o atinge. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. Justiça Gratuita deferida à fl. 14 A CEF manifestou-se às fls. 17/19 esclarecendo que a ação 0020242-81.2006.403.6100 foi distribuída em 18/09/2006, anterior à venda do veículo penhorado, portanto, conclui pela caracterização da fraude à execução. É o relatório. Decido. Analisando os documentos, cujas cópias constam às fls. 11/12, observo que a autorização para transferência de propriedade do veículo VW/VOYAGE, modelo 1.6 COMFORTIL, ano 2011/2011, placa EGK 2243, Renavan 283449284, Chassi 9BWDB05U7BT226311, foi assinada por Marco Aurélio Moretto em 06.02.2015, no valor de R\$ 28.800,00, com reconhecimento da firma do proprietário (vendedor) na mesma data. Outrossim, apresenta certidão do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 44º Subdistrito do Limão - São Paulo SP, atestando o reconhecimento da firma naquela data. A decisão proferida em 11.12.2014, (fl. 377 dos autos em apenso), determinou a realização de consulta pelo sistema RENAJUD e expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos necessários para cobrir o valor da execução. A restrição pelo sistema RENAJUD foi efetivada em 09.04.2015, certidão de fl. 381 também dos autos em apenso. Como a alienação do veículo foi efetivada antes do bloqueio pelo sistema RENAJUD, a alienação não pode ser considerada fraudulenta. Assim dispunha o art. 615-A, 3º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos: Art. 615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento da execução, com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto. 3º Presume-se em fraude à execução a alienação ou oneração de bens efetuada após a averbação (art. 593). O Novo Código de Processo Civil repetiu a exigência do registro para a configuração da fraude à execução: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de construção judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. Portanto, só é possível falar em fraude à execução quando a alienação ocorre após ter sido averbado, no registro do bem, a pendência do processo de execução. No caso dos autos, não há comprovação de que tenha sido formalizado o referido registro no Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo da existência da penhora efetuada em 09.04.2015, a qual, por sinal, foi efetivada após a data da aquisição do veículo pelo embargante, o que se confirma pela data do reconhecimento da firma aposta no Certificado de Registro de Veículo, que se deu em 06.02.2015. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar o desbloqueio da restrição aposta ao veículo VW/VOYAGE, modelo 1.6 COMFORTIL, ano 2011/2011, placa EGK 2243, Renavan 283449284, Chassi 9BWDB05U7BT226311, tomando o bem livre da construção determinada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0020242-81.2006.403.6100. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária, a qual arbitro em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005115-35.2008.403.6100 (2008.61.00.005115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEBORA SILVA BATISTA X GRIMALDO SILVA BATISTA X APARECIDA VIEIRA BATISTA(SP179147 - GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA)

No presente feito, houve a penhora de ativos financeiros e a parte executada requer o desbloqueio do mesmo, alegando que se trata de conta salário. Intimada para juntar aos autos o extrato da conta corrente, a executada junta o extrato de fl. 347, cujo documento não comprova que o bloqueio deu-se em conta salário. Diante do exposto, indefiro, por ora, o desbloqueio de ativos financeiros. Diante do interesse na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON.Int.

0008097-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PACKMOLD IND/ DE MOLDES PLASTICOS LTDA(SP182615 - RACHEL GARCIA E SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO) X ANDREA DONEGA ARTERO SANTOS(SP125251 - ISABEL CRISTINA OMIL LUCIANO)

Ciência à parte exequente do informado pelo executado às fls. 196/221. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0018762-87.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSDZUS DE MIRANDA) X MONICA BENEVIDES DE CARVALHO(SP007310 - CELSO BENEVIDES DE CARVALHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0018762-87.2014.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO EXECUTADO: MONICA BENEVIDES DE CARVALHO Registro nº _____ / 2017SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente noticiou a celebração de acordo extrajudicial (fls. 22/24v). Posteriormente, informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do feito. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001447-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO EDUARDO ROSEIRA(SP324119 - DRIAN DONNETS DINIZ)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0001447-12.2015.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: PAULO EDUARDO ROSEIRA Registro nº _____ / 2017SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente noticiou a celebração de acordo extrajudicial e o seu devido cumprimento, requerendo a extinção da ação (fl. 113). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002728-03.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOISES LUCIO DE PAIVA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0002728-03.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP EXECUTADO: MOISES LUCIO DE PAIVA Registro nº _____ / 2017SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, na qual o Exequente informou a celebração de acordo, sendo comunicada, posteriormente, a satisfação da obrigação, requerida a extinção da Execução e a desistência do prazo recursal (fls. 62/64). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Homologo a desistência feita pelo Exequente do prazo recursal. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022096-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERMANO MOURA DA SILVA GONSALVES(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0022096-95.2015.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: HERMANO MOURA DA SILVA GONSALVES Registro nº _____ / 2017SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a Exequente informou a celebração de acordo e a quitação integral da dívida, requerendo a extinção do feito (fl. 99). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0007428-27.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048335-40.1995.403.6100 (95.0048335-1)) EZIO RENATO CERRI(SP208274 - PRISCILA OSTROWSKI) X XILOTECNICA S/A(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP016650 - HOMAR CAIS E SP053878 - JOAO ARMANDO DE LIMA TORTORELLI)

Intime-se o embargado, ora requerente, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração, nos termos do art. 1023, parágrafo 2º do CPC.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750279-85.1985.403.6100 (00.0750279-6) - CYCIAN S/A(SP025857 - JOÃO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CYCIAN S/A X FAZENDA NACIONAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0750279-85.1985.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: CYCIAN S/A EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL Reg. n.º: _____ / 2017SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 191/193, 214/216, 226/228, 262/263 e 291/292, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores pagos às fls. 191/193 foram levantados pelo Exequente, conforme se verifica do alvará liquidado juntado à fl. 211. Os demais valores foram colocados à disposição dos juízes da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (fls. 593/596) e da 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 603/608), em razão das penhoras efetuadas no rosto dos autos. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013785-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI VICENTE DE LIMA(SP214147 - MARLI VICENTE DE LIMA E SP252550 - MARCELO RODRIGUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI VICENTE DE LIMA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0013785-86.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: MARLI VICENTE DE LIMA Registro nº _____ / 2017SENTENÇATrata-se de Ação Monitoria em fase de cumprimento de sentença, em que a CEF informou a celebração de acordo extrajudicial, apresentado os comprovantes do cumprimento do referido acordo (fls. 207/210). Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0010136-45.2015.403.6100 - CEF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211158 - ALEXANDRE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 486/487: De-se ciência às partes, de que o sr. perito nomeado neste feito, Dr. Altamiro Jacinto Ramos Filho designou pericia para o dia 18 de outubro de 2017, com início às 8:00 h., a ser realizada no imóvel sito à Av. Pompeia, 614/645. Deverão as partes comparecerem no local, sendo que a ré Caixa Econômica Federal deverá levar as chaves do imóvel que estão sem seu poder. Após a publicação, notifique-se o sr. perito para que retire os autos em secretaria. Int.

24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-17.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CARNEIRO DE MAGALHAES BORGES - DF42082
IMPETRADO: GERENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833, FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUIZ DE FORA – EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.** contra ato do **GERENTE DO CENTRO DE SUPRIMENTO E LICITAÇÕES (CESUP) DO BANCO DO BRASIL S.A.**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão dos efeitos do ato que adjudicou à empresa *Angel's Segurança e Vigilância Ltda.* o lote 2 do Pregão Eletrônico n. 2017/000315(7421).

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que a autoridade impetrada incorreu em irregularidades insanáveis na condução do procedimento licitatório para contratação de prestador de serviços de vigilância armada bancária.

Sustenta, em suma, que a empresa que se sagrou vencedora do certame (i) não apresentou tempestivamente os documentos que comprovariam sua capacidade técnica, (ii) entregando documentos após a data designada no edital, (iii) não apresentou balanço patrimonial na forma prescrita em lei e (iv) forneceu planilha de formação de preços com erros grosseiros, que só foram esclarecidos após diversas diligências abertas pelo pregoeiro, reestruturando completamente a proposta.

Argumenta que todas essas irregularidades ofendem os princípios da isonomia, competitividade, impessoalidade e legalidade que devem nortear qualquer procedimento licitatório.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 1773699).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 2029044), nas quais aduz que o Pregão Eletrônico n. 2017/00315(7421), pela modalidade menor preço, teve por objeto a contratação de serviços de vigilância armada para o atendimento às dependências da instituição financeira no Estado do Rio de Janeiro – lotes 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08 e 09, e foi precedido de audiência pública para prestação de esclarecimentos.

Relata que, nos termos do edital, a abertura das propostas se iniciou em 27.03.2017 e estendeu-se a 28.03.2017, sendo sucedida pela fase de disputa de lances, na qual, em relação ao lote 02, a licitante *Angel's Segurança e Vigilância Ltda.* apresentou o menor preço (R\$ 1.298.000,00).

Assevera que, inexistindo desclassificação de qualquer proposta, o lote 02 foi adjudicado à empresa *Angel's*, passando-se à fase de habilitação, na qual a vencedora apresentou a documentação exigida nos termos editalícios, devidamente analisada e aprovada pelo departamento jurídico e pela área técnica da instituição financeira.

Informa que, na fase seguinte de negociação, a empresa habilitada concedeu desconto referente à proposta de arrematação, oferecendo o valor final de R\$ 1.266.248,10, passando-se, em seguida, à fase de diligências, na qual foram realizadas cinco diligências pela comissão leiloeira, devidamente atendidas pela licitante, tendo sido a empresa *Angel's Segurança e Vigilância Ltda.* declarada vencedora em 22.05.2017.

Argui, preliminarmente, (i) a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente mandado de segurança, porquanto o Banco do Brasil não estaria dentre as pessoas discriminadas no artigo 109 da Constituição Federal, bem como a (ii) falta de interesse processual, seja porque o ato impugnado para contratação de prestador de serviços refere-se à gestão empresarial da estatal contra o qual é incabível o *mandamus*, seja porque depende de dilação probatória incompatível com a via estreita mandamental.

No mérito, pugna pela regularidade do procedimento licitatório, refutando as alegações de que a licitante tenha deixado de apresentar os atestados técnicos exigidos para comprovação da experiência, ou de que tenha apresentado balanço patrimonial em forma não prescrita em lei, bem como de que as diligências realizadas tenham sido irregulares, e de que a proposta apresentada contivesse erros impassíveis de correção.

Quanto ao primeiro ponto, sustenta que os contratos firmados entre a vencedora e a Caixa Econômica Federal (n. 5.320/2012 e n. 5.183/2015) tinham por objeto serviços de vigilância ostensiva de acordo com o Decreto n. 89.056/1983.

No que tange ao balanço patrimonial, afirma que foi apresentado por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, que é considerado autenticado independentemente da análise pela Junta Comercial, conforme disposto no artigo 2º do Decreto n. 8.683/2016.

Argumenta que a realização de diligências é providência necessária sempre que surjam dúvidas a respeito dos documentos apresentados ou do teor da proposta, e se refere ao saneamento de déficits formais referente a declarações atinentes a fatos externos à própria licitação ou esclarecimento de planilhas de composição de custos que não se afigurem coerentes com a legislação vigente e a convenção coletiva da categoria para o território.

Finaliza, asseverando que não houve modificação da proposta que ao final se apresentou mais vantajosa à estatal do que na arrematação.

Vieram os autos conclusos para análise da liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Diante dos elementos informativos dos autos, verifica-se que não houve preterição de qualquer concorrente pela conduta da impetrada.

Com efeito, as diligências reputadas irregulares pela impetrante ocorreram após a proposta da empresa vencedora ter se apresentado como a mais vantajosa (de menor preço) à estatal em fase de lances.

Nesse passo, ao contrário da convicção da impetrante, apresenta-se como recomendável, inclusive diante da prudência e do princípio do contraditório, que o pregoeiro, antes de não aceitar a proposta ou considerar que o licitante desatende às exigências habilitatórias, faculte ao arrematante a prestação de esclarecimentos, conquanto que tais informações não modifiquem a oferta.

No caso dos autos, depreende-se que não só não houve modificação da proposta que ensejasse a modificação da ordem de ofertas, como o preço final para celebração do contrato foi fixado em patamar inferior ao da arrematação, denotando-se, portanto, ainda maior vantagem à estatal.

Por sua vez, a questão acerca da regularidade do balanço patrimonial se encontra superada diante do artigo 2º do Decreto n. 8.683/2016 que outorga validade às informações contábeis prestadas pelo “Sped”.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se ciência à terceira interessada (*Angel's Segurança e Vigilância Ltda.*), qualificada na petição inicial (ID 1744261, p. 24, item "f").

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, então, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2017.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016767-46.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOLIVAR MOREIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BOLIVAR MOREIRA NETO** em face do **GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.

Afirma o impetrante, em síntese, que é funcionário do Hospital do Servidor Público Municipal, originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e que foi comunicado no mês de janeiro de 2015 que seu regime passaria de celetista para estatutário, em função da Lei Municipal n. 16.122, de 15 de janeiro de 2015.

Com a alteração do regime, continua, cessou o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Primeiramente, verifica-se o enquadramento do impetrante no cargo de motorista, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal n. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (ID 2788989), termo de enquadramento (ID 2789030) e declaração da autarquia municipal (ID 2789109).

O C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.

2. Recurso especial provido.”

(STJ, Recurso Especial n. 1.207.205/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julg. 14.12.2010, publ. DJe 08.02.2011).

De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando ao impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

Verificam-se, pois, a plausibilidade nas alegações da impetrante e o *periculum in mora*, pois o trabalhador tem direito de dispor de seu próprio patrimônio, no caso, o montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS.

Portanto, presentes os requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pelo impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS relativo ao extinto contrato de trabalho para com a autarquia municipal “Hospital do Servidor Público Municipal”.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que presta as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016206-22.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELAINE ALBUQUERQUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIRANE CATARINO NOVAIS - SP400505
IMPETRADO: RETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELAINE ALBUQUERQUE DA SILVA** contra ato praticado pela **REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO**, tendo por escopo ordem para que a impetrada efetue sua matrícula no 10º semestre do curso de direito.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que ao tentar realizar a rematrícula para o segundo semestre de 2017, para o décimo semestre do curso, foi impedida pela instituição que se negou a receber o pagamento parcelado em cheque, como de praxe, sob o argumento de que, sendo o último semestre do curso, só seria possível o pagamento do débito em atraso à vista ou parcelado por cartão de crédito.

Afirma que não possui cartão de crédito, e que sempre adotou o parcelamento em cheque, até então aceito pela universidade, quitando os seus débitos a cada semestralidade.

Ressalta ser este seu último semestre, e que o ato da impetrada, além de arbitrário, fere o princípio da legalidade.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

Os elementos informativos dos autos indicam que de fato, vinha a impetrante quitando regularmente seus débitos a cada semestre, ainda que eventualmente por renegociação, conforme demonstra a declaração de quitação anual de débitos de 2016 (ID nº 2733368).

É certo que a forma de pagamento dos débitos dos alunos de uma instituição de ensino deriva de seu poder discricionário, assim como é possível visualizar certa razoabilidade na exigência de maiores garantias do pagamento ao final do curso, quando o aluno está prestes a encerrar seu vínculo acadêmico.

Por outro lado, impondo a universidade exigências específicas a cada caso, e tratando-se de serviço de natureza social – a educação, não pode esquivar-se do princípio da razoabilidade, na medida em que, possibilitando certa forma de pagamento ao longo de todo o curso, com o qual cumpriu a estudante, exigir-lhe neste momento postura diferente decerto pode inviabilizar a continuidade dos estudos.

Ocioso a este Juízo observar que as lições de Pothier nunca deixaram de ser tão atuais, no que se refere à circunstância dos contratos serem interpretados não só com base naquilo que deles se contém escrito, mas também no comportamento das partes assumidas durante o seu curso.

Além disso, a Constituição Federal, ao cuidar do ensino, dispõe, em seu artigo 205, que:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Assim, restringir o ensino de aluno sob a imposição de determinada forma de pagamento, quando outra vinha sendo praticada com usualidade, e com a qual vinha cumprimento a impetrante, afigura-se desproporcional e desarrazoado, e de sérias consequências, além do claro desprestígio da boa-fé.

Neste contexto, visualizam-se presentes os pressupostos para a concessão da liminar, tanto em relação à relevância do direito posto em discussão como também ao *periculum in mora*, este traduzido no risco de perda do semestre, e consequente adiamento na conclusão do curso.

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** requerida, para determinar à autoridade impetrada que permita a rematrícula da impetrante, por meio do parcelamento do débito em cheque, permitindo, de imediato, a sua continuidade no 10º semestre do curso de Direito, **devendo ainda comunicar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante, conforme requerido na inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores que, segundo sustentado no *madamus*, foram recolhidos indevidamente, deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Pretendendo a impetrante, após obter o reconhecimento judicial na via mandamental de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve, na ação mandamental, apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. *É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"*. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores que, segundo sustentado no *madamus*, foram recolhidos indevidamente, deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Pretendendo a impetrante, após obter o reconhecimento judicial na via mandamental de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve, na ação mandamental, apurar, com base em planilhas, o valor da causa que refleta tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstando que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. *É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"*. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores que, segundo sustentado no *madamus*, foram recolhidos indevidamente, deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Pretendendo a impetrante, após obter o reconhecimento judicial na via mandamental de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve, na ação mandamental, apurar, com base em planilhas, o valor da causa que refleta tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. *É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"*. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores que, segundo sustentado no *madamus*, foram recolhidos indevidamente, deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Pretendendo a impetrante, após obter o reconhecimento judicial na via mandamental de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve, na ação mandamental, apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. *É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"*. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores que, segundo sustentado no *madamus*, foram recolhidos indevidamente, deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Pretendendo a impetrante, após obter o reconhecimento judicial na via mandamental de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve, na ação mandamental, apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. *É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"*. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores que, segundo sustentado no *madamus*, foram recolhidos indevidamente, deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Pretendendo a impetrante, após obter o reconhecimento judicial na via mandamental de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve, na ação mandamental, apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. *É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"*. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores que, segundo sustentado no *madamus*, foram recolhidos indevidamente, deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Pretendendo a impetrante, após obter o reconhecimento judicial na via mandamental de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve, na ação mandamental, apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. *É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"*. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores que, segundo sustentado no *madamus*, foram recolhidos indevidamente, deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Pretendendo a impetrante, após obter o reconhecimento judicial na via mandamental de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve, na ação mandamental, apurar, com base em planilhas, o valor da causa que refleta tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. *É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"*. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores que, segundo sustentado no *madamus*, foram recolhidos indevidamente, deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Pretendendo a impetrante, após obter o reconhecimento judicial na via mandamental de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve, na ação mandamental, apurar, com base em planilhas, o valor da causa que refleta tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. *É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"*. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013814-12.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORIAL-COMERCIO DE REFEICOES LTDA. - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores que, segundo sustentado no *madamus*, foram recolhidos indevidamente, deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

Pretendendo a impetrante, após obter o reconhecimento judicial na via mandamental de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve, na ação mandamental, apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono precedente do E. TRF-3:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA EM MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A impetração veicula pedido genérico de compensação/repetição daquilo pago indevidamente (o pedido não versa sobre compensação/repetição de "valor certo") e tal procedimento se realizará administrativamente e sob o crivo direto do Fisco em caso de sucesso na demanda judicial, nada obstante que se reconheça o direito de reaver a tributação que a impetrante reputa inconstitucional, cabendo à parte oportunamente provar perante a SRF o montante recuperável. 2. *É certo, porém, que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório (inicialmente calculada em R\$ 10.000,00 e, após, em R\$ 50.000,00), pois o benefício econômico pretendido pode ser facilmente demonstrado pela autora mediante estimativa do respectivo montante, ainda que mediante a apresentação de "planilha de evolução dos valores que entende haver pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos"*. 3. A fixação do valor da causa em mandado de segurança pode ser feita pelas regras comuns às outras ações; havendo pedido de reconhecimento do direito (ainda que genericamente) de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 4. Agravo legal improvido. (AI 00035436420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, determino a adequação do valor da causa nos termos aqui assentados, assim como o recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento (CPC, art. 292, § 3.º), hipótese em que será atribuído o valor máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996. Int.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: R. R - DOS SANTOS COMERCIO DE BRINDES - ME, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) e carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimção para diligência nos seguintes endereços:

1. Rua Mário Dell Porto, 46, Serpa, Caieiras/SP, CEP 07716-205;
2. R Joao Pinto de Oliveira, 118, casa 2, Jardim Guarani, CEP 02849-110, São Paulo/SP;
3. R James Holland, 668, Pacaembu, CEP 01138-000, São Paulo/SP;
4. Av. Dr. Cardoso de Melo, 1457, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP.
5. Av. Eunice Cavalcante de Souza, 421, Residencial Jundiáí, Jundiáí/SP, CEP 13213-463;
6. Estrada Municipal do Varjão, 1335, Posta Restante, Varjão, Jundiáí/SP, CEP 13200-000.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: R. R - DOS SANTOS COMERCIO DE BRINDES - ME, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) e carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligência nos seguintes endereços:

1. Rua Mário Dell Porto, 46, Serpa, Caieiras/SP, CEP 07716-205;
2. R Joao Pinto de Oliveira, 118, casa 2, Jardim Guarani, CEP 02849-110, São Paulo/SP;
3. R James Holland, 668, Pacaembu, CEP 01138-000, São Paulo/SP;
4. Av. Dr. Cardoso de Melo, 1457, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP.
5. Av. Eunice Cavalcante de Souza, 421, Residencial Jundiaí, Jundiaí/SP, CEP 13213-463;
6. Estrada Municipal do Varjão, 1335, Posta Restante, Varjão, Jundiaí/SP, CEP 13200-000.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: R. R - DOS SANTOS COMERCIO DE BRINDES - ME, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) e carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligência nos seguintes endereços:

1. Rua Mário Dell Porto, 46, Serpa, Caieiras/SP, CEP 07716-205;
2. R Joao Pinto de Oliveira, 118, casa 2, Jardim Guarani, CEP 02849-110, São Paulo/SP;
3. R James Holland, 668, Pacaembu, CEP 01138-000, São Paulo/SP;
4. Av. Dr. Cardoso de Melo, 1457, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP.
5. Av. Eunice Cavalcante de Souza, 421, Residencial Jundiaí, Jundiaí/SP, CEP 13213-463;
6. Estrada Municipal do Varjão, 1335, Posta Restante, Varjão, Jundiaí/SP, CEP 13200-000.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: R. R - DOS SANTOS COMERCIO DE BRINDES - ME, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) e carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligência nos seguintes endereços:

1. Rua Mário Dell Porto, 46, Serpa, Caieiras/SP, CEP 07716-205;
2. R Joao Pinto de Oliveira, 118, casa 2, Jardim Guarani, CEP 02849-110, São Paulo/SP;
3. R James Holland, 668, Pacaembu, CEP 01138-000, São Paulo/SP;
4. Av. Dr. Cardoso de Melo, 1457, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP.
5. Av. Eunice Cavalcante de Souza, 421, Residencial Jundiaí, Jundiaí/SP, CEP 13213-463;
6. Estrada Municipal do Varjão, 1335, Posta Restante, Varjão, Jundiaí/SP, CEP 13200-000.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: R. R - DOS SANTOS COMERCIO DE BRINDES - ME, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) e carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligência nos seguintes endereços:

1. Rua Mário Dell Porto, 46, Serpa, Caieiras/SP, CEP 07716-205;
2. R Joao Pinto de Oliveira, 118, casa 2, Jardim Guarani, CEP 02849-110, São Paulo/SP;
3. R James Holland, 668, Pacaembu, CEP 01138-000, São Paulo/SP;
4. Av. Dr. Cardoso de Melo, 1457, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP.
5. Av. Eunice Cavalcante de Souza, 421, Residencial Jundiaí, Jundiaí/SP, CEP 13213-463;
6. Estrada Municipal do Varjão, 1335, Posta Restante, Varjão, Jundiaí/SP, CEP 13200-000.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: R. R - DOS SANTOS COMERCIO DE BRINDES - ME, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) e carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligência nos seguintes endereços:

1. Rua Mário Dell Porto, 46, Serpa, Caieiras/SP, CEP 07716-205;
2. R Joao Pinto de Oliveira, 118, casa 2, Jardim Guarani, CEP 02849-110, São Paulo/SP;
3. R James Holland, 668, Pacaembu, CEP 01138-000, São Paulo/SP;
4. Av. Dr. Cardoso de Melo, 1457, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP.
5. Av. Eunice Cavalcante de Souza, 421, Residencial Jundiaí, Jundiaí/SP, CEP 13213-463;
6. Estrada Municipal do Varjão, 1335, Posta Restante, Varjão, Jundiaí/SP, CEP 13200-000.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: R. R - DOS SANTOS COMERCIO DE BRINDES - ME, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) e carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligência nos seguintes endereços:

1. Rua Mário Dell Porto, 46, Serpa, Caieiras/SP, CEP 07716-205;
2. R Joao Pinto de Oliveira, 118, casa 2, Jardim Guarani, CEP 02849-110, São Paulo/SP;
3. R James Holland, 668, Pacaembu, CEP 01138-000, São Paulo/SP;
4. Av. Dr. Cardoso de Melo, 1457, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP.
5. Av. Eunice Cavalcante de Souza, 421, Residencial Jundiaí, Jundiaí/SP, CEP 13213-463;
6. Estrada Municipal do Varjão, 1335, Posta Restante, Varjão, Jundiaí/SP, CEP 13200-000.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: R. R - DOS SANTOS COMERCIO DE BRINDES - ME, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) e carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligência nos seguintes endereços:

1. Rua Mário Dell Porto, 46, Serpa, Caieiras/SP, CEP 07716-205;
2. R Joao Pinto de Oliveira, 118, casa 2, Jardim Guarani, CEP 02849-110, São Paulo/SP;
3. R James Holland, 668, Pacaembu, CEP 01138-000, São Paulo/SP;
4. Av. Dr. Cardoso de Melo, 1457, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP.
5. Av. Eunice Cavalcante de Souza, 421, Residencial Jundiaí, Jundiaí/SP, CEP 13213-463;
6. Estrada Municipal do Varjão, 1335, Posta Restante, Varjão, Jundiaí/SP, CEP 13200-000.

São PAULO, 19 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: R. R - DOS SANTOS COMERCIO DE BRINDES - ME, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça(m)-se mandado(s) e carta(s) precatória(s) de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação para diligência nos seguintes endereços:

1. Rua Mário Dell Porto, 46, Serpa, Caieiras/SP, CEP 07716-205;
2. R Joao Pinto de Oliveira, 118, casa 2, Jardim Guarani, CEP 02849-110, São Paulo/SP;
3. R James Holland, 668, Pacaembu, CEP 01138-000, São Paulo/SP;

4. Av. Dr. Cardoso de Melo, 1457, Vila Olímpia, CEP 04548-005, São Paulo/SP.
5. Av. Eunice Cavalcante de Souza, 421, Residencial Jundiá, Jundiá/SP, CEP 13213-463;
6. Estrada Municipal do Varjão, 1335, Posta Restante, Varjão, Jundiá/SP, CEP 13200-000.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por **ALDO NEVES GODINHO FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários no tocante ao valor referente às seguintes verbas: **“primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas”**.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

O pedido de tutela antecipada comporta deferimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador – e pagos pelo empregador – revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns “abonos” que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESP 1010119 - Relator: LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Terço constitucional de férias gozadas:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: **"primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas"**.

Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por **ALDO NEVES GODINHO FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários no tocante ao valor referente às seguintes verbas: **"primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas"**.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

O pedido de tutela antecipada comporta deferimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador – e pagos pelo empregador – revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)". (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdiccional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Terço constitucional de férias gozadas:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: **"primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas"**.

Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por **ALDO NEVES GODINHO FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários no tocante ao valor referente às seguintes verbas: **“primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas”**.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido de tutela antecipada comporta deferimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador – e pagos pelo empregador – revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns “abonos” que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESP 1010119 – Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. “A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Terço constitucional de férias gozadas:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: "**primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas**".

Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por **ALDO NEVES GODINHO FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários no tocante ao valor referente às seguintes verbas: "**primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas**".

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

O pedido de tutela antecipada comporta deferimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador – e pagos pelo empregador – revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESP 1010119 – Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sóldo. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Terço constitucional de férias gozadas:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: **"primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas"**.

Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por **ALDO NEVES GODINHO FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários no tocante ao valor referente às seguintes verbas: **"primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas"**.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido de tutela antecipada comporta deferimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador – e pagos pelo empregador – revestiam tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns “abonos” que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constitua verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. “A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Terço constitucional de férias gozadas:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas” (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: **“primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas”**.

Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por **ALDO NEVES GODINHO FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários no tocante ao valor referente às seguintes verbas: **“primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas”**.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

O pedido de tutela antecipada comporta deferimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador – e pagos pelo empregador – revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns “abonos” que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **“não integram o salário de contribuição para fins desta lei”**: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Terço constitucional de férias gozadas:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: **"primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas"**.

Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por **ALDO NEVES GODINHO FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários no tocante ao valor referente às seguintes verbas: **"primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas"**.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

O pedido de tutela antecipada comporta deferimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador – e pagos pelo empregador – revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **"não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, às importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Terço constitucional de férias gozadas:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: **"primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas"**.

Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autoconposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, conseqüentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por **ALDO NEVES GODINHO FILHO** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários no tocante ao valor referente às seguintes verbas: **"primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas"**.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido de tutela antecipada comporta deferimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador – e pagos pelo empregador – revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)". (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de reconpor o patrimônio do empregado desligado

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Terço constitucional de férias gozadas:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: "**primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas**".

Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por **ALDO NEVES GODINHO FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários no tocante ao valor referente às seguintes verbas: **“primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas”**.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

O pedido de tutela antecipada comporta deferimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador – e pagos pelo empregador – revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns “abonos” que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **“não integram o salário de contribuição para fins desta lei”**: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDEÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE QUE DEU LUMEN A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Terço constitucional de férias gozadas:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: **"primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas"**.

Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por **ALDO NEVES GODINHO FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários no tocante ao valor referente às seguintes verbas: **"primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas"**.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

O pedido de tutela antecipada comporta deferimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador – e pagos pelo empregador – revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)". (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Terço constitucional de férias gozadas:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: **"primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas"**.

Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por **ALDO NEVES GODINHO FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários no tocante ao valor referente às seguintes verbas: **“primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas”**.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido de tutela antecipada comporta deferimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador – e pagos pelo empregador – revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns “abonos” que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRèche/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESP 1010119 – Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. “A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Terço constitucional de férias gozadas:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: "**primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas**".

Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por **ALDO NEVES GODINHO FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários no tocante ao valor referente às seguintes verbas: "**primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas**".

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

O pedido de tutela antecipada comporta deferimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador – e pagos pelo empregador – revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESP 1010119 – Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sóldo. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Terço constitucional de férias gozadas:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: "**primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas**".

Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

4714

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por **ALDO NEVES GODINHO FILHO** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários no tocante ao valor referente às seguintes verbas: "**primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas**".

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido de tutela antecipada comporta deferimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador – e pagos pelo empregador – revestiam tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns “abonos” que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constitua verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. “A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que faz jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Terço constitucional de férias gozadas:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas” (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: **“primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas”**.

Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por **ALDO NEVES GODINHO FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelido ao recolhimento da contribuição previdenciária incidentes sobre a folha de salários no tocante ao valor referente às seguintes verbas: **“primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas”**.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

O pedido de tutela antecipada comporta deferimento.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, *caput*, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador – e pagos pelo empregador – revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns “abonos” que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que **“não integram o salário de contribuição para fins desta lei”**: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, “e”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDECIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...) 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.” (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).”

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRÉCHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)” (STJ - EDRESP 1010119 - RELATOR LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Do Aviso Prévio Indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Terço constitucional de férias gozadas:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA** para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários dos associados da autora os valores pagos a seus empregados a título de: "**primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença; aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias gozadas**".

Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionadas verbas, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de determinar a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

4714

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016772-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA JULIO BARBOSA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO LUPINO CAMARGO - SP356918
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por FERNANDA JULIO BARBOSA CAMPOS em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, decorrente da relação de emprego havida com a Autarquia Hospitalar Municipal até 16/01/2015.

Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária.

Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Assiste razão à impetrante.

Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM:

"Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT da Autarquia Hospitalar Municipal – AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários".

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, "mutatis mutandis", equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90.

Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.

2. Incidência da Súmula 178/STF: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

3. Recurso Especial provido".

(STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2011).

Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante (FERNANDA JULIO BARBOSA CAMPOS).

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.

P.R.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002637-51.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA., HABRASET HOTELARIA S/A, HABRASET HOTELEIRA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ALCAIDE GONCALVES VILLELA SANTOS - SP296766, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A, HOTELARIA ACCOR PDB LTDA e HABRASET HOTELARIA S/A, NOVA RIOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize a impetrante a recolher Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ISS e do ICMS em sua base cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.

Narra a parte impetrante, em suma, ser inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ISS e ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre o valor da Receita Bruta (CPRB), nos termos exigidos pela Lei n. 12.546/2011. Alega que o ISS e o ICMS apurados e recolhidos pelas impetrantes não constituem acréscimo patrimonial, pela circunstância, de tão-somente transitarem pelo seu caixa, como mero agente repassador dos mencionados tributos. Aduz, que a mera passagem do montante pelo caixa das impetrantes para posterior encaminhamento para o ente municipal ou estadual competente não pode ensejar o recolhimento de contribuição previdenciária.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 993267).

Notificado, o DERAT não apresentou informações (n. do evento 581630).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1293684).

O DERAT apresentou informações (ID 1303930), pugnano pela denegação da ordem

Parecer do Ministério Público Federal (ID 1678961).

É o relatório, decidido.

A contribuição sobre o valor da receita bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011, substituiu nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. A base de cálculo da contribuição compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Referida lei, portanto, desonerou a folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

Trata-se, assim, de tributo que substitui a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento).

Dentre as hipóteses para dedução da base de cálculo da contribuição em epígrafe, está o ICMS, quando exigido em regime de substituição tributária.

Defende a impetrante que a inclusão do ICMS e do ISS no conceito de receita bruta (faturamento) estaria a ferir a alínea “b”, inciso I, do artigo 195, da CF.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

As razões são integralmente aplicáveis à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que tem materialidade idêntica das outras contribuições.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

No entanto, o parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornou inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. Não resta dúvida, portanto, de que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições em causa.

Conclui-se que os débitos previdenciários só podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias.

2. Agravo regimental não provido”

(STJ, AgRg no ARESp 416630/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/03/2015).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 26, § ÚNICO, DA LEI N. 11.457/2007. LEGALIDADE. I- O procedimento para a compensação de tributo depende de expressa autorização legal, a teor da exegese do artigo 170 do Código Tributário Nacional - norma geral de direito tributário. II- É vedada a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários, a teor do artigo 26, § Único, da Lei n. 11.457/2007 (Precedentes do E. STJ). III- Agravo desprovido”.

(TRF3, AMS324853, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Aldo Basto, DJE 12/12/12).

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante faz jus à compensação, do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, e CONCEDO A ORDEM para autorizar as impetrantes a não computarem o valor do ISS e do ICMS sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 12.546/2011 (Contribuição Patronal Substitutiva), bem como reconhecimento o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, somente poderá ser realizada com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do parágrafo único, do artigo 26, da Lei n. 11.457/07.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se.

5818

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007364-53.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERACT SOLUCOES DE ESPACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048,

GILSON JOSE RASADOR - SP129811, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERACT SOLUÇÕES DE ESPAÇO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS e ao ISS em suas bases de cálculo. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos durante o período de vigência da Lei n. 12.973/14.

Afirma, em suma, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Narra possuir outra ação judicial (MS n.º 5007342-92.2017.4.03.6100) na qual discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS no período anterior às alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014, com vigência a partir de 1.1.2015, que alterou o disposto no art. 12 do Decreto Lei n.º 1.598/77, bem como os arts. 52, 54 e 55 da Lei n.º 9.718/98, Lei n.º 10.637/2002 e Lei n.º 10.833/03.

Aduz haver optado pelo ajuizamento da presente ação para o questionamento específico do alcance e da constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei n.º 12.973/2014.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO (ID 1471322). Dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração (ID 1492208), os quais foram acolhidos (ID 1554479).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 1740500), pugnano pela denegação da ordem.

Decorrido in albis o prazo para o Ministério Público Federal apresentar manifestação, conforme atesta certidão de ID 2036109.

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, como se sabe, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação. Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se dessuma ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

No mérito, o pedido é procedente.

Saliento que o objeto da presente lide é a exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS a partir da Lei n. 12.974/14.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785-2/MG, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo ao período de vigência da Lei n. 12.973/2014 (a partir de 01/01/2015).

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para declarar o direito da impetrante de não computar o valor do ICMS e do ISSQN incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei n. 12.973/2014, ou seja, a partir de 01/01/2015, bem como reconheço o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nesse período.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I. Ofício-se.

5818

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015088-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALPHAVOX RECUPERACAO DE CREDITO E TELEATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP175729, MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, ajuizada por ALPHAVOX RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO E TELEATENDIMENTO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre suas operações comerciais.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da COFINS e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 2634752).

Emenda à inicial (ID 2823649).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência antecipada.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS.

O mesmo raciocínio jurídico serve para o ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência antecipada.

Isso posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para declarar o direito da autora de não computar o valor do ISS incidente sobre as operações comerciais na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do mesmo códex supracitado.

P.R.I. Cite-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011859-43.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANATALIA FORTUNATO DA SILVA, CRISTHIENE MONTONE NUNES RAMIRES, DEJANIRA DE OLIVEIRA FRANCELINO ESTEVES, EVA CLEUZA DE JESUS TEIXEIRA, KARLA ALEXANDRA DE MELO CHAVES, MARCIA REGINA DA SILVA, MARILDA SCABORA MAROLLA, NADJANE BEZERRA DO AMARAL PRILLIP, ROSELI APARECIDA MONTEIRO ROBLES, SANDRA DAS GRACAS MARCONDES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de evidência**, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por ANATALIA FORTUNATO DA SILVA, CRISTHIENE NUNES RAMOS, DEJANIRA DE OLIVEIRA FRANCELINO ESTEVES, EVA CLEUZA DE JESUS TEIXEIRA, KARLA ALEXANDRA DE MELO CHAVES, MARCIA REGINA DA SILVA, MARILDA SCABORA MAROLLA, NADJANE BEZERRA DO AMARAL PRILLIP, ROSELI APARECIDA MONTEIRO ROBLES e SANDRA DAS GRACAS MARCONDES em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento jurisdicional que determine aos réus a abstenção “dos descontos de PSS e imposto de renda no APH (adicional por plantão hospitalar) recebido pelos autores”.

Narram os autores, em suma, servidores públicos federais lotados na UNIFESP que, nos termos da Lei n. 11.907/2009, recebem o denominado “APH - adicional por plantão hospitalar”, cuja natureza jurídica, segundo defendem, é não salarial. Alegam que, apesar de existir vedação legal, estão sendo realizados “descontos no percentual de 11% (onze por cento) a título de PSS – Plano de Seguridade Social”.

Sustentam que o APH não é vencimento ou remuneração, tampouco pode servir como base para cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem, embora não seja permitida a sua incorporação na aposentadoria. “Nesse pensamento, por não poder ser incorporado aos proventos de aposentadoria, não há razão – fática ou legal – para desconto do percentual correspondente ao plano de seguridade social, uma vez que estariam contribuindo para um sistema que não os remunerará futuramente”.

Asseveram ser “evidente e cristalino o direito dos autores fazendo jus a concessão de tutela de evidência”.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de evidência foi postergada para após a vinda das contestações (ID 2189055).

Citada, a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP apresentou contestação (ID 2370259). Como preliminar, alega ilegitimidade passiva e prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o fato do artigo 304 da Lei n. 11.907/2009 dispor que o APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou pensão e que não serve de base de cálculo de qualquer benefício adicional ou vantagem não significa dizer que ele não integra o conceito de remuneração. Ademais, aduz que a Lei n. 10.887/2004 não excepcionou o desconto previdenciário sobre o Adicional de Plantão Hospitalar.

Também citada, a União Federal ofertou contestação (ID 2825848). Alega, preliminarmente, ser da Procuradoria da Fazenda Nacional a competência para a defesa dos pedidos formulados na presente demanda. No mérito, sustenta que referido adicional é parte integrante da remuneração, na qualidade de gratificação, que tem uma causa concreta eficiente prescrita na lei, logo é renda. Pugna pelo indeferimento do pedido de tutela de evidência, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 311, do Código de Processo Civil.

É o relatório, decidido.

A concessão da chamada tutela de evidência requer a demonstração da adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311, do NCPC, que assim estabelece:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente”.

Sob esse aspecto, a parte autora fundamentou o seu pedido de tutela de evidência no inciso IV, do referido artigo, alegando que a questão posta em juízo trata de **matéria exclusivamente de Direito**, o que é vero, já que os fatos são documental e demonstrados. Contudo, os réus trouxeram alegações que – sem que revelem qualquer abuso de direito – são capazes de gerar dúvida quanto à natureza jurídica da verba paga a título de APH.

É que, de fato, essa questão acerca da natureza jurídica do Adicional de Plantão Hospitalar não é um tema pacífico na jurisprudência como alegam os autores em sua inicial.

Assim, a alegação de ser “evidente e cristalino o direito dos autores” não se sustenta ante o teor das contestações das rés.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do Novo Código de Processo Civil.

Manifistem-se os autores acerca das contestações, no prazo legal.

P.I.

5818

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017135-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON GOMES DE OLIVEIRA, MONICA DE BARROS LEITE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ao SEDI para redistribuição do presente feito à 19ª Vara Cível, vinculado ao processo n. 5010489-29.2017.4.03.6100.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017227-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPORIO MENOS POR CENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a Impetrante cópias de seus atos societários, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017257-68.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465
RÉU: VINICIO QUIRINO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o objeto da ação (declaração de inexistência de relação jurídica trabalhista), assim como a qualificação das partes, o que, por óbvio, afasta a competência desta Justiça Federal para processamento e julgamento da presente demanda, *cujas competências encontra-se estabelecida no art. 109 da Constituição Federal*, esclareça o autor a propositura do presente feito perante esta Justiça Federal, manifestando-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Esclareço que provavelmente o mais rápido a seu cliente será desistência da presente demanda e a propositura de outra no foro adequado, a fim de que não se fique no aguardo de providências burocráticas.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012816-44.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DONATO DRAGONE NETO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA - SP308137
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por DONATO GRAGONE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas vinculados do FGTS por qualquer outro que reponha as perdas inflacionárias.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, suscitar conflito de competência caso não concorde com a presente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006827-57.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIA LUCAS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MG79757, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MG44698

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por FLAVIA LUCAS BRITO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI-MORUMBI, REPRESENTANTE LEGAL DA AGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO BANCO DO BRASIL e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FIES, objetivando provimento jurisdicional que:

“Em relação à Primeira Impetrada: que proceda à rematricula da Impetrante, disponibilizando de imediato o acesso ao Portal, bem como as notas obtidas em todas as avaliações nas quais fora submetida, a fim de assegurar seu cômputo para efeito de aproveitamento exigido pelo MEC, imprescindível à manutenção do Contrato de Financiamento, e ainda, se abstenha de proceder à negatização dos nomes da Impetrante e de seus Genitores, até final decisão;

Em relação à Segunda Impetrada: que proceda ao aditamento do Contrato, ou apresente razões de não o fazer, e ainda, se abstenha de proceder à negatização dos nomes da Impetrante e de seus Genitores, até final decisão;

Em relação à Terceira Impetrada: Para que declare ciência dos atos perpetrados pela Primeira e Segunda Impetrada, bem como corrobore com a solução da lide.”

Narra a impetrante, em suma, haver se matriculado no curso de Engenharia de Produção no primeiro semestre de 2014 e ser beneficiária do programa Fundo de Financiamento Estudantil (Fies). Alega que “vem enfrentando sérias dificuldades para proceder ao aditamento obrigatório do contrato por questões burocráticas”. Afirma que já “perdeu o 4º período do Curso, quando foi impedida de se matricular, e agora, está prestes a perder também o 6º período, sendo certo que as consequências são desastrosas”.

Alega, ainda, que “em 2017 a situação não se manteve e, sem possibilidades de tratativas amigáveis como anteriormente havia ocorrido, novamente a impetrante foi desligada da instituição de ensino, restando apenas uma dívida de aproximadamente R\$20.000,00 (vinte mil reais) a ser pago à Primeira Impetrada, em razão do não aditamento do Contrato perante a Segunda Impetrada, que inclusive encerrou suas atividades na agência onde as tratativas se iniciaram”.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1480885).

Notificada, o Reitor da Universidade Anhembi Morumbi apresentou informações (ID 1629112). Afirma, em suma, que a “impetrante não conseguiu concluir o aditamento do contrato de Financiamento Estudantil – FIES referente a 2015/1 em virtude do mesmo ter sido na modalidade de ‘não simplificado’ e não houve a solução da pendência junto ao Banco dentro do prazo estabelecido pelo FNDE”. Ressalta que “o semestre não cursado poderá ser suspenso pela estudante no SisFIES, conforme determina o normativo do FIES que prevê a suspensão temporária da semestralidade não aditada, por até dois semestres consecutivos, num total de três suspensões, sendo a terceira suspensão uma exceção diante da existência de fato superveniente, desde que formalmente demonstrado pelo estudante e posteriormente validado pela CPSA, é o que preceitua a Portaria MEC nº 28 de 28/12/2012”.

Também notificada, o Representando do FNDE apresentou informações (ID 1695398). Afirma, em suma, que “no período compreendido entre 04.05.2015 e 25.11.2015 a estudante encontrava-se inadimplente para com as parcelas de juros trimestrais, quando em 29.11.2015, o Agente Financeiro fez constar a situação de adimplência da estudante”. Ressalta que “o semestre não cursado poderá ser suspenso pela estudante no SisFIES, conforme determina o normativo do FIES que prevê a suspensão temporária da semestralidade não aditada, por até dois semestres consecutivos, num total de três suspensões, sendo a terceira suspensão uma exceção diante da existência de fato superveniente, desde que formalmente demonstrado pelo estudante e posteriormente validado pela CPSA, é o que preceitua a Portaria MEC nº 28 de 28/12/2012”.

O Banco do Brasil, em suas informações, alega, como preliminares, inadequação da via eleita, necessidade de dilação probatória e ilegitimidade passiva.

É relatório, decidido.

Dos documentos juntados aos autos, bem como pelas informações prestadas pelas autoridades impetradas, verifico que a mesma encontra-se em débito com a instituição de ensino.

Se assim o é, a medida postulada não tem com ser deferida.

É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como **coadjuvante do Estado no dever** que este tem de a todos proporcionar e incentivar o **acesso à educação**.

Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior **não é um negócio qualquer**, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo cósocio dessa sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus.

Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando – **seja ele de duração semestral ou anual** – não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo em andamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais.

Contudo não está obrigado a celebrar novo contrato com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. Assim também, como a instituição de ensino não está obrigada a efetuar acordo, ainda que o tenha feito em momentos anteriores.

É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só **autorizada a recusar a celebração de um novo contrato** por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a **promover o desligamento** em caso de inadimplência.

É o que se extrai a “contrário sensu”, do disposto no § 1.º do art. 6.º da mencionada Lei;

“§ 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular **não se encontra aquele de manter o ensino gratuito**.

Sendo o ensino superior ministrado por particular – ainda que como coadjuvante do Estado – tem-se que a essa realidade gravita insita a **idéia de pagamento de anuidade**.

Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal.

Diria alguém que outros alunos – que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais - pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas.

Mas, como parece comezinho, o direito a ser reconhecido à ora impetrante **teria que ser reconhecido igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica** (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos alunos do ensino particular superior fosse dado rematricular-se sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente **não teriam como se manter**, e não tendo como se manter, não haveria ensino particular.

Portanto, única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que **sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular**, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda.

Talvez por isso é que existem – seguramente em quantidade insuficiente, mas existem – os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista.

Ademais, é importante considerar que a anterior pactuação de acordos por parte da instituição de ensino, não traz para a impetrante o direito de exigir que esses acordos sejam realizados sempre que queira ou necessite, haja vista tratar-se de mera liberalidade da instituição de ensino que não fica vinculada pelo princípio da boa-fé, como assim sustenta a impetrante.

Em suma, conquanto lamente a situação enfrentada pela impetrante, não tenho como reconhecer o direito que ora pleiteia.

Isso posto, ausentes os requisitos ensejadores da concessão da medida, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

5818

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001290-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: R. R - DOS SANTOS COMERCIO DE BRINDES - ME, ROSANGELA RODRIGUES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (**Id 2437043**), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA a execução**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Exequente. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001097-65.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TATIANE DE ANDRADE FERREIRA - SP376388, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SERGIO LUIZ SIMINOVICH

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a notícia, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de que as partes transigiram (**Id 1817183**), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA a execução**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318, parágrafo único, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela Exequente. Sem honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.I.

São PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013319-65.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO FONTANA, FATIMA APARECIDA FONTANA, ELIANI FONTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 2407398: Trata de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença requerido por REINALDO FONTANA, FATIAMA APARECIDA FONTANA, ELIANI FONTANA, na qualidade de herdeiros de FRANCISCO FONTANA, visando ao recebimento do crédito com base na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a instituição ré ao pagamento da remuneração das diferenças referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) relativamente à caderneta de poupança (nº 00012801.2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).

E, ao que se constata, no caso presente não há a adequação.

Como se sabe, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a **suspensão** dos recursos que versam sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Assim, também foram **sobrestadas** as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão, como no presente caso.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00123264420164036100, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/07/2017).

Dessa maneira, sobrestados os recursos e suspensas as execuções, o presente feito não pode prosseguir, sendo de rigor sua extinção.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça, ante o recolhimento das custas processuais (ID 2407630).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação e nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014246-31.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLARICE MARIANA ELIAS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIRO GROSSO - SP214784
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 2530672: Trata de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença requerido pelo ESPÓLIO DE ORDÍLIA ELIAS DO AMARAL, representado por CLARICE MARIANA ELIAS DO AMARAL, visando ao recebimento do crédito com base na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a instituição ré ao pagamento da remuneração das diferenças referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) relativamente à caderneta de poupança (contas nºs 00001821-4, 00002497-4 e 00004658-7).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).

E, ao que se constata, no caso presente não há a adequação.

Como se sabe, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a **suspensão** dos recursos que versam sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Assim, **também foram sobrestadas** as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão, como no presente caso.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00123264420164036100, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/07/2017).

Dessa maneira, sobrestados os recursos e suspensas as execuções, o presente feito não pode prosseguir, sendo de rigor sua extinção.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO o pedido da gratuidade da justiça. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação e nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014245-46.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLENE APARECIDA CONSTANTINO COLEDAM, SYLVIA SIDNEY CONSTANTINO GROGGIA, WANDERLEY JOSE COSNTANTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 2530410: Trata de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença requerido por MARLENE APARECIDA CONSTANTINO COLEDAM, SILVIA SIDNEY CONSTANTINO GROGGIA e WANDERLEY JOSÉ CONSTANTINO, na qualidade de herdeiros de JOÃO CONSTANTINO, visando ao recebimento do crédito com base na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a instituição ré ao pagamento da remuneração das diferenças referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) relativamente à caderneta de poupança (conta nº 00012331.0).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).

E, ao que se constata, no caso presente não há a adequação.

Como se sabe, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a **suspensão** dos recursos que versam sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Assim, também foram **sobrestadas** as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão, como no presente caso.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00123264420164036100, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/07/2017).

Dessa maneira, sobrestados os recursos e suspensas as execuções, o presente feito não pode prosseguir, sendo de rigor sua extinção.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça, ante ao recolhimento das custas (ID 2530594).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação e nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013315-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN GALIZA, MARIA AMALIA DEL BEL MUNERATTI, MANOEL TORREZILHAS ARANDA, MARIO ARTHUR DESPINYO JUNIOR, NARUMI YAMAOKA, VICENTE DE PAULA LIMA, CLELIA MARCIA GAMBARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 2530410: Trata de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença requerido por IVAN GALIZA, MARIA AMALIA DEL BEL MUNERATTI, MANOEL TORREZILHAS ARANDA, MAIO ARTHUR DESPINYO JUNIOR, NARUMI YAMAOKA, VICENTE DE PAULA LIMA, CLELIA MARCIA GAMBARINI, visando ao recebimento do crédito com base na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a instituição ré ao pagamento da remuneração das diferenças referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) relativamente à caderneta de poupança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).

E, ao que se constata, no caso presente não há a adequação.

Como se sabe, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a **suspensão** dos recursos que versam sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Assim, também foram **sobrestadas** as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão, como no presente caso.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00123264420164036100, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/07/2017).

Dessa maneira, sobrestados os recursos e suspensas as execuções, o presente feito não pode prosseguir, sendo de rigor sua extinção.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça, ante ao recolhimento das custas (ID 2406651).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação e nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014745-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM VICENTE, IVAN BENITO MARCHESIN, MAURY CELIO CARDOSO DA SILVA, MARLENE MATOS NOLA, ANTONIO FABIO BRINO GUERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 2593531: Trata de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença requerido por JOAQUIM VICENTE, IVAN BENITO MARCHESIN, ANTONIO FABIO BRINO GUERRA, MAURY CÉLIO CARSDOSO DA SILVA e MARLENE MATOS NOLA, visando ao recebimento do crédito com base na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a instituição ré ao pagamento da remuneração das diferenças referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) relativamente à caderneta de poupança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).

E, ao que se constata, no caso presente não há a adequação.

Como se sabe, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a **suspensão** dos recursos que versam sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Assim, também foram **sobrestadas** as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão, como no presente caso.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

*- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está **suspensa** por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.*

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00123264420164036100, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/07/2017).

Dessa maneira, sobrestados os recursos e suspensas as execuções, o presente feito não pode prosseguir, sendo de rigor sua extinção.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça, ante ao recolhimento das custas (ID 2593916).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação e nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015256-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR DELEO, JOSE AUGUSTO ESPELHO, ANTONIO CARLOS BACARO, LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS, MARIA DA PENHA FAVARO FRANCISCHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 2644954: Trata de pedido de Cumprimento Provisório de Sentença requerido por ADENIR DELEO, JOSÉ AGUSUTO ESPELHO, ANTONIO CARLOS BACARO, LEDA APARECIDA GORGATTI DE BARROS e MARIA DA PENHA GFAVARO FRANCISCHINI, visando ao recebimento do crédito com base na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que condenou a instituição ré ao pagamento da remuneração das diferenças referente ao mês de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) relativamente à caderneta de poupança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente execução **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento pleiteado) e adequação (da via processual).

E, ao que se constata, no caso presente não há a adequação.

Como se sabe, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a **suspensão** dos recursos que versam sobre os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser, Verão, até julgamento final da controvérsia pelo STF (Recurso Extraordinário nº 626.307, relatoria do ministro Dias Toffoli).

Assim, também foram **sobrestadas** as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão, como no presente caso.

Sobre a matéria, o E. TRF da 3ª Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. DISCUSSÃO ACERCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AO PLANO VERÃO. SUSPENSÃO DOS FEITOS POR DETERMINAÇÃO DA CORTE SUPREMA.

- O tema relativo à incidência de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança por modificação de plano econômico está suspenso por determinação do Supremo Tribunal Federal, consoante decisão proferida nos Recursos Extraordinários nº 626.307/SP e nº 591.797/SP, de modo que a tramitação da Ação Civil Pública nº 00007733-75.1993.4.03.6100, em que se discute a mesma questão jurídica, objeto da presente execução fiscal está suspensa. De outro lado, a corte superior firmou o entendimento de que também devem ser sobrestadas as execuções individuais oriundas de sentença não transitadas em julgado proferidas em ação coletiva de cobrança de expurgos inflacionários relacionados ao Plano Verão.

- Descabidos os pedidos provisórios de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 520 do CPC/2015, à vista da referida suspensão, o que acarreta ausência de interesse de agir.

- Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00123264420164036100, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 14/07/2017).

Dessa maneira, sobrestados os recursos e suspensas as execuções, o presente feito não pode prosseguir, sendo de rigor sua extinção.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o cumprimento provisório de sentença**, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

INDEFIRO o pedido da gratuidade da justiça, ante ao recolhimento das custas (ID 2645371).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação e nem apresentação de defesa pela parte contrária.

Certificado o trânsito, arquivem-se os autos.

P.I.

Vistos.

ID 19855627: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença de ID 1724250, sob a alegação de omissões.

É o relatório, decidido.

De fato, identifique os vícios apontados, de modo que a sentença de ID 1724250 passa a ter a seguinte redação:

“Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA e MEDTRONIC COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e OUTROS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições ao PIS e a COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS em suas bases de cálculo.

(...)

Sustentam, em suma, o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores de ICMS recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes, em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade instituídas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e alterações trazidas pelos artigos 54 e 55, da Lei nº 12.973/2014.

(...)

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A ORDEM para autorizar as impetrantes a não computarem o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Reconheço o direito da impetrante MEDTRONIC COMERCIAL LTDA à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, a contar do ajuizamento da presente demanda.

Reconheço, ainda, o direito da impetrante AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título no período de vigência da Lei n. 12.973/2014, ou seja, a partir de janeiro de 2015.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

(...)?

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P.R.I. Retifique-se.

5818

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-47.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALDO NEVES GODINHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que o Autor deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013169-84.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA FUENTES CAMPOY, NELSON TAKEO SHIMABUKURO, ALEXANDRE TA VOLONI JUNIOR, LUIZ ROBERTO MARUYAMA, MARCELINO LUNARDELLI, ANTONIO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A assinatura eletrônica é a forma de identificação inequívoca do signatário, e a utilização do meio eletrônico implica a vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, que será considerado, para todos os efeitos, o subscritor da peça, devendo, portanto, o titular do certificado digital, necessariamente, possuir procuração no processo.

Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento de procuração/substabelecimento outorgado ao advogado Wellington Moreira da Silva, sob pena de desconsideração da apelação apresentada (ID 2812209).

Cumprida a determinação supra, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012696-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUCIMARA GAUDINO CAPUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CAPUTO GUIMARAES - SP303670
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Providencie a Impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais (R\$ 5,32), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), nos termos dos arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação supra, archive-se (findo).

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3643

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010126-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LUANA FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista que a parte autora não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pela ré. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015153-77.2006.403.6100 (2006.61.00.015153-4) - LEVY MATTOS SILVA X MARIA ANUNCIA SALGADO BLANCO X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Fls. 472-473: A autora, ora exequente, pugna pela suspensão da ação até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário n.º 579.431/RS e a definição pelo STF dos efeitos do entendimento descrito acima, nos termos do artigo 313, IV do CPC, evitando-se incidentes processuais inúteis. Tendo o STF, no julgamento do RE 579.431/RS, sob o regime de repercussão geral (Tema 96), firmado o entendimento de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição de pequeno valor - RPV ou precatório, cujo entendimento, contudo ainda está pendente de recurso, notadamente acerca da modulação dos efeitos, pedem os autores a suspensão do processo, nos termos do art. 313, IV, do CPC, evitando-se incidentes processuais inúteis. O pedido não comporta deferimento. Isso porque não se suspende o processo cujo curso já se encerrou e nem se refaz atos já praticados. No caso presente, tendo os autores vencido a demanda, apresentaram eles os cálculos para expedição de RPV, do que foi a União intimada. Diante da concordância da ré, fora feita a requisição, não se admitindo o refazimento de atos processuais já praticados na conformidade com o que requerido pela parte vendedora. Ademais, com a realização de tais atos, encerrou-se a fase de cumprimento de sentença, exaurindo-se todas as fases processuais. Portanto, o processo cumpriu a sua finalidade. Exauriu-se, não havendo que se falar em suspensão do feito que cumpriu todas as fases. Assim, indefiro o requerimento de fls. 472-473 e tendo em vista o pagamento do ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (fls. 474/477), JULGO extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, II do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes acerca da liberação dos valores nos termos dos documentos de fls. 475/477. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018936-62.2015.403.6100 - ELIAS DIAS DOS SANTOS(SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 95-97: Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 14.070,13, nos termos da memória de cálculo de fls. 97, atualizada para 08/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretária a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Fls. 94: Sem prejuízo, defiro a vista dos autos fora de cartório requerida pela parte ré. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012034-06.2009.403.6100 (2009.61.00.012034-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON MACHADO DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0007030-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X INDUSBRIQUET INDUSTRIA E COMERCIO DE BRIQUETES LT X ROSANGELA RIBEIRO DE ARAUJO

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestado) Int.

0023011-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X IRENE VASQUEZ DE SOUZA(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Fl. 400: Apesar de tratar de segundo pedido de restrição judicial de transferência de veículos, por meio do sistema RENAJUD, diante da frustração havida em tentativa anterior ocorrida em 2014 (fls. 318-332), ou seja, há aproximadamente 3 (três) anos, torna-se razoável e legal o deferimento do pedido na tentativa de satisfação da pretensão executória do exequente e de cumprimento da própria efetividade da prestação jurisdicional. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando à obtenção de informações referentes a eventual(is) veículo(s) automotor(es) em nome dos executados. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação aos executados. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

0011087-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCIDES DA SILVA GOES JUNIOR

Considerando que já foram realizadas as pesquisas aos sistemas BacenJud, Renajud e Infojud, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0017743-46.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRANCISCO ANGELI SERRA(SPI199138 - FRANCISCO ANGELI SERRA)

Ciência à Exequente acerca do retorno negativo da Carta Precatória de fls. 51/59. Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, requerida à fl. 35, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestados), nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil. Int.

0018597-40.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ROBERTO RICETTI

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento) Int.

0022308-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALUMILAR METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME X VANDERLEI TIBOLA X JULIANA TEIXEIRA LOPES

Ciência acerca do retorno da Central de Conciliação. Fl. 222: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, em relação aos coexecutados já citados (ALUMILAR METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA. ME e JULIANA TEIXEIRA LOPES). Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Em relação ao coexecutado não citado (VANDERLEI TIBOLA), defiro o pedido de arresto executivo. Considerando-se a tentativa frustrada de citação e penhora da executada, DEFIRO o arresto executivo dos ativos financeiros em nome dos executados, inclusive dos ainda não citados, via sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução (R\$ em 2016). Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução. Com os resultados, intime-se a Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

0022310-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Fl. 118: Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação aos executados. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0011993-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MVC CONFECCAO E COMERCIO LIMITADA - ME X MARCOS FERNANDES PEREIRA X JANETE FERNANDES DE ALMEIDA SAMPAIO

Verifico que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços dos executados não citados MVC e JANETE, sem nenhum resultado positivo. Dessa forma, requer a exequente o que entender de direito a fim de promover a citação dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao executado MARCOS (citado às fls. 127), requer a exequente o que entender de direito a fim de promover o prosseguimento da execução. Findo o prazo concedido, arquivem-se sobrestados. Int.

0014761-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RK SOFT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME X ROGERIO DE SOUZA DIAS X MARIA APARECIDA VIANA SANTOS DIAS

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC. Int.

0010017-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONSTRUELL CONSTRUTORA LTDA - EPP X JOAO CARLOS MARCAL DE QUEIROZ X EDINALDO LOPES DE QUEIROZ

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento) Int.

0021848-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X SANDRA MARIA DE QUEIROZ(SP222654 - SANDRA MARIA DE QUEIROZ)

Fls. 72-75: Defiro o benefício da justiça gratuita, conforme requerido pela executada, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se. À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir. Findo o prazo supra, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007473-12.2004.403.6100 (2004.61.00.007473-7) - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Intime-se a parte impetrante para que a que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.319,21, nos termos da memória de cálculo de fls. 340-341, atualizada para 08/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0025080-18.2016.403.6100 - CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se a empresa impetrante para que efetue o pagamento do valor de R\$9.370,00, referente a multa processual, nos termos da memória de cálculo de fl. 115, atualizada para 05/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0002294-43.2017.403.6100 - CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X CARGILL AGRO LTDA. X ARCO NORTE NAVEGACAO LTDA X ROVER COMERCIALIZACAO DE GORDURAS E OLEOS VEGETAIS LTDA X CARGILL TRANSPORTES LTDA.(SP206728 - FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO às fls. 287/323, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.009, parágrafo 2º, do CPC. Dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004525-77.2016.403.6100 - REGINA DE FATIMA BERGAMIN(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação da UNIÃO às fls. 350/355. Considerando que a UNIÃO apresentou as contrarrazões (fls. 354/359) do recurso de apelação interposto pela parte exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004578-73.2007.403.6100 (2007.61.00.004578-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FLAVIA MOLINO GIRALDI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO E SP110481 - SONIA DE ALMEIDA E SP390248 - ISRAEL DE ALMEIDA CAMILLO) X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X FERNANDA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA JULIA MOLINO GIRALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA MOLINO GIRALDI

Fl. 201 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente para que se manifeste conforme determinado à fl. 200, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

0030635-31.2007.403.6100 (2007.61.00.030635-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X MARCELO ZACARIAS DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WOOLF IMPORTADORA EXPORTADORA DE BIJOUTERIAS LTDA-IMPORTADORA SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ZACARIAS DA SILVA

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro da penhora do(s) veículo(s) através do sistema Renajud. Restando, por fim, negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). 0,5 Int.

0025624-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025624-9) - VERONA PARTICIPACOES LTDA X VALSA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERONA PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 385-390 : Nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela parte executada, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 390. A exequente, às fls. 392-418, manifestou-se acerca da impugnação apresentada pela CEF e requereu o levantamento do depósito de fl. 390. Assim sendo, defiro o levantamento do valor incontroverso, nos termos em que colocado pela executada, à fl. 386-verso, ou seja, R\$1.985.162,95, atualizado para 03/2017. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor INCONTROVERSO. Cumprido, expeça-se ofício. Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, após a expedição do ofício, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença/acórdão. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito. Int.

0019973-37.2009.403.6100 (2009.61.00.019973-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X DENISE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO APARECIDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE ALVES

Considerando a juntada do ofício resposta do Detran n. 638/2017-HW/GPEC, às fls. 239-243, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste a fim de requerer o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando eventual provocação da parte exequente. Int.

0014294-85.2011.403.6100 - DOGIER GARCIA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DOGIER GARCIA

Cumpra o executado integralmente o despacho de fl. 222, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União Federal (PFN) para manifestação acerca do pedido de fls. 225-229, em 15 (quinze) dias.Int.

0006470-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AUGUSTO RONDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RONDA

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).Int.

0011170-89.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELETROLOG IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS PARA USO DOMESTICO LTDA.

Fls. 306-307: Considerando a efetivação da citação da empresa ELETROLOG IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS PARA USO DOMÉSTICO, na pessoa de seu representante legal, à fl. 255, nada a deferir. Requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

0005531-22.2016.403.6100 - PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 16.557,49, nos termos da memória de cálculo de fls. 154, atualizada para 08/2017, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO COMUM

0714479-83.1991.403.6100 (91.0714479-2) - NOBUKO NAKAMURA CURY X MARCIONILIO MARIO BARBOZA X HILDO MEDEIROS FILHO X GUILHERME JOSE FAIAN X PLINIO LOUREIRO X ADALIA MESSIAS VANETTA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que o advogado não estava cadastrado no sistema processual, republique-se o teor do despacho de fl. 315: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0013780-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013780-0) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA X TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA X SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL

Fl. 355: O pagamento dos ofícios requisitórios será efetuado de acordo com a Resolução CJF nº 405/2016. Aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos.Int.

0000440-19.2014.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL LUZ WELL DE ENSINO SUPERIOR(SP092158 - WALDIR DE ARRUDA MIRANDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 367: Assiste razão à UNIÃO, tendo em vista a edição da Resolução PRES nº150, de 22 de agosto de 2017 que postergou o prazo para a virtualização de processos judiciais em meio físico. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado à fl. 365. Int.

0003447-48.2016.403.6100 - COTTON SOCK CONFECCOES LTDA - ME(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a documentação de fls. 224/226. Dê-se vista à UNIÃO, conforme requerido à fl. 223. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001360-22.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023697-73.2014.403.6100) MATTIAZOS COMERCIO DE REFEICOES LTDA - ME X VANESSA MACHADO DE PAIVA MATTIAZO X EDUARDO DE ARAUJO MATTIAZO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 124: Considerando o pedido de desconstrução do início do cumprimento de sentença nestes autos de Embargos, determino o imediato desbloqueio dos valores restringidos por meio do sistema BacenJud (fls. 119-122). Após, retomem os autos ao arquivo (fíndos).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006420-74.1996.403.6100 (96.0006420-2) - FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP(RJ013828 - GUILHERME EISENLOHR E RJ104779 - LAURA COSTA DE MEDINA COELI E Proc. MARIA DA CONCEICAO MARINHO VICTAL E RJ108347 - ALESSANDRO MEDEIROS DA COSTA BRUM) X AIT - AUTOMACAO INDL, INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA X GERALDO DA COSTA VELOSO X MARIA HELENA TUBINO VELOSO X EDSON DOS ANJOS CARNEIRO X MARIA CELIA VELLOSO CARNEIRO(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP198285 - RAFAEL CURY BICALHO)

Fls. 353-358 e 399-402: Considerando os termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5017757-04.2017.4030000, no sentido de que a presente execução permanece suspensa até o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0018066-37.2003.4036100, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos por meio do sistema BacenJud. Sem prejuízo, promova a exequente a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 202-206. Int.

0019907-18.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(MG112999 - LUIZ HENRIQUE COPPOLI BARROS E MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Primeiro DEFIRO o pedido da UNIÃO de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 104/106), nomeando o Sr. Uno Marcos de Oliveira, representante legal da empresa NUTRIL como depositário dos referidos bens, bem como carta precatória de penhora e avaliação de bens que sejam localizados na Rua Maria da Conceição de São José nº 151, sala 04, Centro, Contagem/MG. Manifeste-se a parte executada acerca da petição da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017439-76.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER WAGNER CRUZ DA SILVA X ROSANGELA OLIVEIRA DE LIMA

Considerando a interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos à execução, em que foi reconhecida a ilegitimidade ad causam da CEF, aguardem os autos sobrestados em Secretaria, até que seja proferida decisão definitiva, com trânsito em julgado, uma vez que a exclusão referida Empresa Pública, implica a incompetência deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019611-88.2016.403.6100 - FELIPPE EDUARDO RODRIGUES MACIEL X FERNANDO MOSTACO DA MATA X GUILHERME SILVA MINGRONI X GUSTAVO ARAUJO BORGES X LUCAS PIERRI DE OLIVEIRA X MARCOS VINICIUS FELINTO DOS SANTOS X MARCOS FELIPE DE PAULA SILVA X THOMAZ MARCONDES GARCIA PEDRO(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP184337 - ERICO TARCISO BALBINO OLIVIERI)

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela Ordem dos Músicos do Brasil. Dessa forma, já decidiu o C. STJ. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.338.247/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que o benefício da isenção do preparo, conferido aos entes públicos previstos no art. 4º, caput, da Lei 9.289/1996, é inaplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional (relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19/12/2012). 2. Hipótese em o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil/MG interpôs recurso especial sem recolher custas, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 187 desta Corte: É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos. 3. Agravo regimental provido. ..EMEN: (AGARESP 201502191837, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/04/2016 ..DTPB. Assim, promova a impetrada a regularização do recolhimento das custas processuais, referentes ao recurso interposto, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

000514-38.1991.403.6100 (91.0700514-8) - NOBUKO NAKAMURA CURY X MARCIONILIO MARIO BARBOZA X HILDO MEDEIROS FILHO X GUILHERME JOSE FAIAN X PLINIO LOUREIRO X ADALIA MESSIAS VANETTA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que o advogado não estava cadastrado no sistema processual, republique-se o teor do despacho de fl. 80: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013034-27.1998.403.6100 (98.0013034-9) - PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS X UNIAO FEDERAL

Considerando a penhora no rosto dos presentes autos (fl.380), vincule-se tal informação ao ofício requisitório (RPC) de fl. 325. Sem prejuízo, providencie o cumprimento da determinação prevista na parte final do despacho de fl. 327 em relação ao RPV (honorários advocatícios). Após, aguarde-se o pagamento em secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

0004252-98.2016.403.6100 - FERNANDO CEZAR SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a UNIÃO apresentou as contrarrazões ao recurso de Apelação interposto pela parte exequente às fls. 267/301, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044177-97.1999.403.6100 (1999.61.00.044177-3) - NESTLE BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NESTLE BRASIL LTDA

A parte autora juntou aos autos (fl. 1092) o comprovante de pagamento dos honorários de sucumbência, efetuado por meio da guia GRU, quando o correto seria ter efetuado o recolhimento por meio de guia DARF. Assim sendo, intime-se a parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do valor da condenação a título de honorários advocatícios, da forma correta, ou seja, por meio de guia DARF, sob o código n. 2864, nos termos do cálculo de fls. 1121-1123, sob pena de execução forçada. Quanto aos valores recolhidos de forma equivocada, por GRU, no valor de R\$ 1.793,95 (fl. 1092), observada a Ordem de Serviço nº0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), DEFIRO a restituição dos valores constantes na GRU mencionada. Para tanto, deverá a parte interessada encaminhar, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, à Seção de Arrecadação: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou favorecido no caso do disposto no parágrafo 2º deste artigo. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido (fl. 1132). Int.

0007737-14.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DE CARVALHO VON BURTZLAFF

Indefiro nova pesquisa ao sistema RENAJUD, uma vez que foi recentemente realizada (fls. 249-250). Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028984-71.2001.403.6100 (2001.61.00.028984-4) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL X CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOB.CAMBIO E COMMODITIE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição do ofício Precatório (fl. 358). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do PRC ao TRF da 3ª Região. Fls. 328/356: Intime-se a União Federal para, querendo, impugnar a execução (honorários sucumbenciais), nos termos do art. 535 CPC. Providencie a Secretaria a retificação da autuação dos autos para a classe 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Ao SEDI para inclusão da sociedade RONALDO MARTINS & ADVOGADOS, CNPJ 62.286.927/0001-97. Int.

0014110-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014110-0) - PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP222942 - MARIA CRISTINA CAREGNATO E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PLATINUM LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 717/718: Considerando a interposição de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo pela UNIÃO, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, aguarde-se o julgamento do referido recurso.Int.

0023200-59.2014.403.6100 - PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE(SP184210 - ROGERIO SILVA NETTO) X UNIAO FEDERAL X PARAMEDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA AREA DA SAUDE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a divergência entre as partes acerca dos valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença. Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, requerendo o que entenderem de direito.Int.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004380-96.2017.4.03.6100
AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS - SP247765
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

FABIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar em caráter antecedente em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o requerente, que teve conhecimento da existência de duas inscrições em dívida ativa em seu nome, sob os nºs 80.1.16.010969-74 e 80.1.14.040009-40, que pretende que sejam anuladas.

Afirma, ainda, que tais inscrições dizem respeito a débitos de IRPF do ano de 2011, mas que tal declaração foi apresentada com dados falsos, endereço diverso do seu e patrimônio incompatível com sua renda.

Alega que, em razão do endereço apresentado não ter sido o seu, não conseguiu apresentar defesa administrativa, porque não ficou sabendo de sua existência.

Alega, ainda, que tentou ter acesso aos processos administrativos que geraram as inscrições em dívida ativa da União.

No entanto, prossegue, não houve a notificação do deferimento de seu pedido, tendo perdido o prazo disponibilizado para obtenção de vista do processo administrativo.

Sustenta ter direito à obtenção das provas, consistentes no conteúdo dos processos administrativos, a fim de possibilitar a discussão acerca da nulidade das inscrições em dívida ativa da União.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a exibição dos processos administrativos que dão suporte às CDAs nºs 80.1.16.010969-74 e 80.1.14.040009-40.

A tutela de urgência foi deferida (fls. 37/39).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 42/44 e, em cumprimento da decisão de tutela, juntou os processos administrativos em discussão (fls. 45/105). E, às fls. 108, a ré afirmou que já houve pronunciamento administrativo da Receita Federal, acolhendo a alegação do autor para desconsiderar a declaração de renda que gerou o crédito tributário discutido, o que implicará no cancelamento dos créditos discutidos nestes autos. Na mesma oportunidade, requereu a desistência da contestação apresentada, a extinção do processo e a não condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Dada ciência da referida manifestação da ré, o autor afirmou que, apesar de a ré reconhecer que a declaração que deu suporte às dívidas em discussão deve ser cancelada, os sistemas dela ainda apontam tais débitos. Por fim, requereu o prosseguimento do feito (fls. 119/122).

O autor apresentou pedido principal para que a ação fosse julgada procedente para anular o débito fiscal inscrito em dívida ativa da União sob nº 80 1 14 040009-40 e 80.1.16.01096974, bem como para determinar o cancelamento e a baixa do protesto das referidas dívidas do autor perante a ré nos cartórios de protestos de São Paulo/SP (fls. 131/132).

Foi determinada a conversão do feito em ação de rito comum (fls. 134).

Intimado para apresentar contestação, a ré requereu a extinção do feito, alegando que a providência pleiteada pelo autor já foi alcançada na via administrativa (fls. 137).

Réplica (fls. 139/145). Nesta, o autor alega que as inscrições em dívida ativa permanecem em seu nome, bem como requer que seja concedida tutela de evidência para determinar ao Oficial do 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo que suspenda os efeitos do protesto das CDA nº 80 1 14 040009-40 e 80 1 16 01096974.

A ré informou que houve a extinção das inscrições em dívida ativa em questão (fls. 174). Dada ciência desta manifestação, o autor afirmou que em consulta em 04/08/2017 no âmbito do e-CAC da RFB ainda consta a referida DIRPF 2012/2011 com débito em aberto, o que bloqueia qualquer restituição de IRRF de anos posteriores ou anteriores a 2011 que não tenham sido pagos ao autor e impossibilita a emissão de certidão negativa. Afirmo, ainda, que os protestos das CDAs ainda permanecem perante os tabelionatos. Requereu, por fim, que a ré por meio da PGFN determine a baixa dos protestos e que a Receita Federal cancele a DIRPF 2012/2011 do autor e desfaça as compensações de ofício bem como efetive as restituições de IRRF até então presas por conta desses débitos ou este Juízo profira decisão neste sentido (fls. 178/180).

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, indefiro o pedido do autor de que sejam devolvidas ao mesmo as compensações realizadas de ofício e sejam efetivadas as restituições de IRRF até então presas por conta dos débitos aqui discutidos (fls. 180). Com efeito, tal requerimento não foi formulado pelo autor na inicial e, portanto, não está em discussão nestes autos.

Passo à análise dos outros pedidos.

Pretende, a autora, que seja anulado o débito fiscal inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.1.14.040009-40 e 80.1.16.01096974, bem como que sejam determinados o cancelamento e a baixa do protesto das referidas dívidas do autor perante a ré nos cartórios de protestos de São Paulo/SP.

A ré desistiu da contestação apresentada e afirmou que houve pronunciamento administrativo da Receita Federal, acolhendo a alegação do autor para desconsiderar a declaração de renda que gerou o crédito tributário discutido (fls. 108). Ainda, informou que houve a extinção das inscrições em dívida ativa em questão (fls. 174).

Muito embora a ré tenha requerido a extinção do feito sem resolução de mérito, trata-se de reconhecimento jurídico do pedido por parte dela quanto ao pedido de cancelamento do débito fiscal inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.1.14.040009-40 e 80.1.16.01096974, bem como quanto ao pedido de cancelamento do protesto das referidas dívidas do autor.

As alegações da ré somente vêm ao encontro das afirmações do autor de que a declaração de renda que gerou o crédito tributário discutido, as inscrições em dívida ativa relativas ao mencionado crédito e o protesto respectivo são indevidos. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Dessa forma, o pedido de que seja anulado o débito fiscal inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.1.14.040009-40 e 80.1.16.01096974 e de cancelamento do protesto das referidas dívidas devem ser julgados procedentes, em razão do reconhecimento jurídico do direito do autor pela ré.

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para anular o débito fiscal inscrito em dívida ativa da União sob nº 80.1.14.040009-40 e 80.1.16.01096974, bem como para determinar o cancelamento do protesto das dívidas em nome do autor, relativas às mencionadas inscrições em dívida ativa, o que já foi reconhecido como legítimo pela ré.

Tendo em vista que o autor comprovou na inicial a existência de protesto das dívidas em seu nome e a ré reconheceu juridicamente a nulidade dos referidos débitos, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, nos termos do art. 311, IV do CPC, para determinar ao Oficial do 5º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo que suspenda os efeitos do protesto das CDAs nºs 80.1.14.040009-40 e 80.1.16.01096974, vinculadas ao autor, no prazo de 10 dias.

Em que pese o reconhecimento jurídico por parte da ré, esta deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Com efeito, o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de não condenação da ré em honorários de advogado (art. 19 da Lei nº 10.522/2002).

Assim, condeno a ré a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido (soma dos débitos inscritos em dívida ativa da União: R\$ 15.557,67), nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Oficie-se ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, com cópia desta sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014319-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVELY DE OLIVEIRA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007484-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELANIE SWIDRAK
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO TADEU SOUZA DE BRITO - SP346641

DESPACHO

Dê-se vista à requerente acerca da preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela União Federal. Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010152-40.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103, MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Diante da decisão proferida, em sede de agravo de instrumento, conforme ID 2194053, oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada, para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 09 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006838-86.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINA TOLOI - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 2766401 - Dê-se ciência à CEF da desistência dos pedidos referentes à multa e aos danos morais, para manifestação nos termos do art. 485, parágrafo 4º do CPC.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009325-29.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BRUNO BELO LIMA impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Diretor do Hospital Militar de Área de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que se formou em medicina em 19/12/2013, oportunidade em que acreditava estar quite com o Serviço Militar obrigatório, já que foi dispensado, por excesso de contingente, em 01/03/2008.

Alega que, em outubro de 2016, se apresentou voluntariamente perante a Segunda Região Militar de São Paulo, tendo sido designado para exercer suas funções no Hospital Militar.

Alega, ainda, que, pela necessidade de prover seu próprio sustento, decidiu se desligar do serviço militar, mas seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que está obrigado a cumprir o serviço militar.

Sustenta que foi dispensado do serviço militar sob a vigência da Lei nº 5.292/67 e que não obteve adiamento da incorporação até o término do curso de medicina, tendo sido dispensado do serviço militar obrigatório.

Sustenta ter direito ao desligamento do serviço militar.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado seu desligamento junto ao Hospital Militar de Área de São Paulo, afastando-se, em definitivo, sua reconvocação para o Serviço Militar Obrigatório.

A liminar foi concedida. Em face dessa decisão a União Federal interpôs agravo de instrumento.

A autoridade impetrada se manifestou informando o cumprimento da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Alega que os brasileiros dispensados de incorporação continuam sujeitos a convocações posteriores, nos termos do art. 106 do Decreto nº 57.654/66. Afirma que a Lei nº 12.336/2010, que deu nova redação à Lei nº 5.292/67, prevê a convocação de profissionais da área da saúde após a conclusão do curso universitário. Aduz que, no presente caso, o impetrante concluiu o curso de medicina em 2013, e a legislação ampara sua convocação para prestar o serviço militar obrigatório após o ano da vigência da Lei nº 12.336/2010.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Pretende o impetrante se desligar do serviço militar obrigatório, sob o argumento de que foi dispensado de tal serviço, possuindo o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente.

Com a inicial, o impetrante juntou o certificado de dispensa de incorporação por ter sido incluído no excesso de contingente, em 01/03/2008 (fls. 19). Consta, ainda, que em janeiro de 2016, o impetrante foi considerado apto, devendo se apresentar em outubro de 2016 para designação do local da prestação do serviço (fls. 28).

Ora, o impetrante não obteve o **adiamento da incorporação** previsto no art. 4º da Lei n. 5.292/67. Ele foi **dispensado por ter sido incluído no excesso de contingente**.

Só poderia, assim, ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, nos termos do previsto no art. 95 do Decreto n. 57.654/66. Como isto não ocorreu, o impetrante só poderia "ser objeto de convocação de emergência, em condições determinadas pelo Presidente da República, para evitar a perturbação da ordem ou para a sua manutenção, ou ainda, em caso de calamidade pública." (art. 126 do Decreto n. 57.654/66). Aliás, nestes casos, a convocação independe de o brasileiro ter ou não prestado serviço militar.

Com relação à Lei nº 12.336/2010, entendo que ela não pode ser aplicada aqueles que foram dispensados antes de sua entrada em vigor, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e da irretroatividade das leis.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. LEIS 5.292/1967 e 12.336/2010.

1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar, compulsório tão somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967.

2. A alteração legislativa decorrente do advento da Lei n. 12.336 de 26 de outubro de 2010, estabelece que estão sujeitos ao serviço militar obrigatório os profissionais da área de saúde uma vez concluído o respectivo curso universitário, mesmo quando dispensados ao tempo da convocação por excesso de contingente, mas, conforme expressa dicção do art. 5º da referida lei, somente entrando em vigor na data de sua publicação. Ou seja, os dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente antes da Lei nº 12.336/2010 não podem ser reconvocados, depois da conclusão do curso. Precedentes.

3. *A despeito do entendimento defendido nos embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes no Recurso Especial nº 1.186.513/RS pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, julgado conforme a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual "as alterações trazidas pela Lei nº 12.336/10, vigente a partir de 26/10/10, aplicam-se aos concluintes dos referidos cursos que foram dispensados de incorporação antes da mencionada lei, mas convocados após sua vigência, devendo estes prestar o serviço militar", entendo que referida tese não merece prevalecer em respeito aos princípios da irretroatividade das leis e do tempus regit actum, bem como à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988). Ademais, atualmente, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, objeto do Agravo de Instrumento nº 838.194/RS, pendente de julgamento. Destarte, sem julgamento definitivo do referido recurso, prevalece o posicionamento de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento.*

4. *Remessa oficial e apelação não providas.*”

(AMS 00015658520154036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 04/05/2017, Relator: Souza Ribeiro – grifei)

Diante do entendimento acima esposado, o impetrante tem direito de ser desligado do serviço militar, eis que o mesmo foi dispensado antes da entrada em vigor da Lei nº 12.336/10.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar**, para determinar o desligamento do impetrante junto ao Hospital Militar de Área de São Paulo, afastando-se sua reconvocação para o Serviço Militar Obrigatório.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5015780-74.2017.403.0000, em trâmite perante a 2ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013738-85.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO JACINTHO MESQUITA, MARIA SYLVIA DE OLIVEIRA LIMA MURGEL MESQUITA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NA VARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

O pedido de **liminar** será apreciado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2017

D E C I S Ã O

SLM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente da Superintendência de Seguros Privados (Susep) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep), pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que foi aplicada contra ela a penalidade administrativa nos autos do processo nº 15414.614894/2017-81, no valor de R\$ 10.000,00.

Afirma, ainda, que tal multa decorre a apuração de eventual infração consistente no fato de não ter mantido atualizadas suas informações cadastrais.

Alega que, ao promover a décima alteração de seu contrato social, em 31/07/2015, por meio da qual foi substituído o sócio corretor, não houve a atualização dos dados perante a Susep.

Alega, ainda, que tal infração está prevista na Resolução CNSP nº 243/2011.

Sustenta que a multa aplicada é excessiva e desproporcional, eis que a falta de informação da alteração contratual ocorreu por um lapso, sem nenhum dolo, nem prejuízo a terceiros.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a execução da multa questionada, até decisão final.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, excludo a Superintendência de Seguros Privados do polo passivo, eis que seu Superintendente já integra a lide como responsável pelo ato tido como coator. Ademais, a Susep será intimada como representante judicial do mesmo, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, excludo a Susep do polo passivo.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A impetrante insurge-se contra o valor da multa cobrada pelo descumprimento ao art. 22 da Resolução CNSP nº 243/11, ou seja, por não manter atualizada suas informações cadastrais perante a Susep.

Tal artigo está assim redigido:

“Art. 22. Não manter atualizadas, perante a SUSEP, informações sobre a instalação ou alteração de filiais, sucursais, agências ou representações, seus atos constitutivos ou não comunicar qualquer alteração relativa a sua atividade.

Sanção: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais)”

Apesar de a impetrante afirmar que a multa é excessiva e que não houve dolo de sua parte, verifico que a autoridade impetrada aplicou o valor mínimo da multa prevista (R\$ 10.000,00).

Ora, a alteração contratual ocorreu em 31/07/2015 e acarretou a substituição de um sócio corretor, sem que houvesse a atualização cadastral perante a Susep, que prevê prazo para tanto, nos termos do artigo 8º da Circular Susep nº 510/2015, nos seguintes termos:

“Art. 8.º O corretor de seguros deverá manter atualizada suas informações cadastrais perante a Susep, encaminhando, por meio digital, o formulário próprio e a documentação pertinente, observando-se os seguintes prazos, contados a partir da data de sua ocorrência:

I – 30 dias, se corretor pessoa física; e

II – 60 dias, se corretor pessoa jurídica.

§ 1.º As alterações contratuais ou estatutárias do corretor de seguros, pessoa jurídica, deverão ser encaminhadas com a devida comprovação de arquivamento no registro competente, na forma do caput deste artigo.

§ 2.º Os pedidos de alteração cadastral, que não atenderem ao disposto nesta seção serão postos em exigência.”

Assim, o não cumprimento da obrigação no prazo previsto sujeita a corretora de seguros ao pagamento de multa, que, no presente caso, não é excessiva, nem confiscatória.

Em caso semelhante ao dos autos, assim se decidir:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSEP - CORRETOR E CORRETORA - ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - LEGALIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - DECRETO-LEI Nº 73/66 E CIRCULAR 127/2000. O autor não logrou comprovar a atualização da alteração do endereço nos cadastros da SUSEP no prazo legal. Não se vislumbra ofensa ao Princípio do Devido Processo Legal, a intimação realizada à corretora no endereço constante em seus cadastros, quando não atualizado. Não obstante, a atualização do endereço do cadastro tenha sido realizada posteriormente, a sua efetivação com as providências cabíveis se deram ainda bem depois, conforme se constata do contrato de locação. Apelação não provida.”

(AC 0027227-03.2005.4.03.6100, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/12/2012, Relator: NERY JUNIOR – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não há nenhuma ilegalidade a ser afastada em razão da cobrança da multa aqui discutida.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, NEGÓ A MEDIDA LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017226-48.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VALISERE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 03 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017315-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SAREH SAUDE E RETAGUARDA HOSPITALAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATÁLIA MACEDO DA SILVA FERARESI - SP385485, GUSTAVO DIAZ DA SILVA ROSA - SP211291, CLAUDIA FERNANDES SANTOS DIAZ ROSA - SP213382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

DE C I S Ã O

SAREH SAÚDE E RETAGUARDA HOSPITALAR LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que pretende aderir ao parcelamento previsto na MP nº 783/17, para pagamento à vista dos tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação, que possui perante a PGFN.

Afirma, ainda, que a Portaria PGFN nº 690/17, ao regulamentar o PERT, impôs restrições que não estavam no texto original da MP, tal como a prevista no art. 2º, § 4º, inciso I, que impede o pagamento de débitos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Alega que a MP somente restringe o parcelamento de tais débitos, não impedindo que seja realizado o pagamento à vista, nos termos do PERT.

Sustenta que tal restrição é ilegal e que tem direito ao pagamento do débito, que corresponde à hipótese de pagamento à vista, no percentual de 7,5%, no decorrer dos meses de agosto a dezembro de 2017, com a quitação do restante da dívida, com redução de 90% dos juros de mora, 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 25% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Acrescenta que tem justo receio que a autoridade impetrada, com base em tal portaria, não homologue sua adesão ao PERT.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de incluir seus débitos, no PERT, com os benefícios de pagamento previstos na MP nº 783/17, incluídos aqueles submetidos à retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a inclusão dos débitos submetidos à retenção na fonte, de desconto de terceiros e de sub-rogação, que possui perante a PGFN, para pagamento à vista.

O artigo 3º da MP nº 783/17 trata da liquidação de débitos existentes perante a PGFN e o artigo 11 da MP nº 783/17 estabelece, expressamente, que é vedada a concessão de parcelamento de tributos retidos na fonte. Vejamos:

“Art. 11. Aplicam-se aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória o disposto no art. 11, caput e § 2º e § 3º, no art. 12 e no art. 14, caput, incisos I e IX, da Lei nº 10.522, de 2002. Parágrafo único. Aos parcelamentos de que trata esta Medida Provisória não se aplica o disposto: I - no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; II - no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000; III - no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003; e IV - no inciso III do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017.

Ora, a conclusão acima decorre da interpretação de norma expressa, cuja aplicação, conforme determina o *caput*, impede a adesão da impetrante quanto aos tributos retidos na fonte. Eis a redação do caput inciso I do artigo 14, da Lei 10.522, de 2002, referido:

“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017) I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Por fim, a MP nº 783/17, prevê em seu artigo 13, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editarão os atos necessários à execução dos procedimentos relativos ao parcelamento.

Com isso, foram editadas a IN RFB nº 1711/17 e a Portaria PGFN nº 690/17, que, entre outras coisas, regulamentou a exclusão dos débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação (art. 2º, parágrafo único, III da IN 1711/17 e art. 2º, § 4º, I da Portaria 690/17).

Por meio dos referidos atos infra-legais, foram excluídos do parcelamento os débitos provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Tendo em vista que há previsão na mencionada medida provisória de que não pode ocorrer a adesão ao PERT quanto aos tributos retidos na fonte, tal Instrução Normativa não desbordou dos limites da legalidade tributária ao prever a mesma restrição.

Entendo, portanto, que a Portaria PGFN nº 690/17 não restringiu direitos, apenas regulamentou o parcelamento, já que a Lei o autorizou de forma genérica, cabendo sua regulamentação à norma infra-legal.

Ora, é incabível a pretensão da impetrante de que o Poder Judiciário modifique as regras existentes, autorizando a liquidação de débito passível de retenção na fonte, de desconto de terceiro ou de sub-rogação, sob pena de agir como legislador positivo e violar o Princípio da Separação dos Poderes.

Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício fiscal, que é o parcelamento. Não se trata de obrigação criada por lei. Mas, uma vez feita a opção pelo parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às condições previstas pelo administrador, nos atos normativos vigentes.

Não vislumbro, assim, o requisito da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016386-38.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se, o impetrante, para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007893-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGROMOND INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE COMMODITIES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS1139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

A autoridade impetrada foi intimada para que esclarecesse o alegado descumprimento da sentença. Manifestou-se, conforme petição de ID 2727699, onde afirma que não há que se falar em descumprimento, haja vista que os processos encontram-se na equipe responsável pela aplicação da correção monetária e emissão da ordem bancária.

A impetrante, em sua manifestação de ID 2805049, não concordou com alegação da autoridade impetrada e pediu o cumprimento da sentença em 05 dias.

Da análise dos autos, verifico que assiste razão à impetrante.

A sentença foi clara ao conceder o prazo de 60 dias para que a autoridade impetrada analisasse e concluísse os processos administrativos, incluindo o ressarcimento dos valores.

Assim, deverá a autoridade cumprir a determinação, no prazo de 05 dias.

Para tanto, oficie-se.

Após, remetam-se estes ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017069-75.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIADUR INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) e das contribuições devidas às entidades terceiras (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, FNDE e INSS).

Alega que os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, 13º salário e 13º salário indenizado, adicional de transferência, horas extras e adicional de horas extras e adicional noturno estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não podem incidir as contribuições sociais mencionadas.

Pede a concessão da liminar para obter a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (cota empresa, SAT/RAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (SEBRAE, INCRA, SESI, SENAI, FNDE e INSS) incidentes sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade, 13º salário e 13º salário indenizado, adicional de transferência, horas extras e adicional de horas extras, adicional noturno e outras verbas de caráter indenizatório. Requer, ainda, a inclusão do SEBRAE, FNDE, INCRA, SESI, SENAI e INSS como litisconsortes passivos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro a inclusão do SEBRAE, FNDE, INCRA, SESI, SENAI e INSS como litisconsortes passivos.

É que os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 atribuem à Secretaria da Receita Nacional do Brasil, competência para representar os interesses das referidas contribuições, nos seguintes termos:

“Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

§1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Art. 3º - As atribuições de que trata o art. 2º desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.”

Assim, entendo ser da competência da União Federal a defesa do ato atacado neste *mandamus*, razão pela qual deve figurar, no polo passivo, somente o do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Oportunamente, retifique-se o polo passivo.

Retifique-se, também, o polo ativo para constar HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Excluo, ainda, do pedido a discussão sobre “outras verbas de caráter indenizatório”, por ser pedido incerto e genérico, sem fundamentação, o que caracteriza sua inépcia.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que a contribuição previdenciária e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

A questão já foi apreciada pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)”

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, as contribuições aqui discutidas incidem sobre o salário maternidade.

Com relação às férias gozadas, entendo que a contribuição previdenciária e de terceiros devem incidir sobre os valores pagos a esse título. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGEARESP 201401261399, 1ª Seção do STJ, j. em 13/08/2014, DJE de 18/08/2014, Relator: Sergio Kukina)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de hora extra e adicional noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: “Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade”.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador” (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS, REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de adicional de transferência de local de trabalho. Por se tratar de verba salarial, incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, assim decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. PERICULOSIDADE. INSLAUBRIDADE. TRANSFERÊNCIA.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade.

4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.” Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.

6. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência.

7. Agravo legal a que se nega provimento.”

(AMS 00017044520124036002, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 04/07/2013, Fonte: REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - grifei)

Por fim, com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSLAUBRIDADE.

1. (...)

6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que “o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária” (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário” (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido.”

(AGRESP 20140198951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES – grifei)

O mesmo ocorre com relação ao 13º salário indenizado, que apresenta natureza remuneratória, mesmo no que diz respeito às verbas indenizatórias que têm reflexos sobre ele.

Confira-se, a propósito, o que decidiu a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da apelação/reexame necessário nº 2009.61.00.013748-4, DJF3 CJ1 de 4/5/11, p. 135, de relatoria de José Lunardelli:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. (...)

3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.” Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria.

(...)” (grifei).

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que não assiste razão à impetrante.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2017

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011627-31.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BINARIO TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

BINÁRIO TRANSPORTES LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Alega, ainda, que, com a edição da Lei nº 12.973/14, ao alterar os §§ 1º e 2º do artigo 1º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do Pis e da Cofins, a autoridade impetrada exige que o ICMS integre a base de cálculo das referidas exações.

Sustenta que a inclusão do ICMS, na base de cálculo do Pis e da Cofins, é inconstitucional.

Entende ter direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, sob a forma de compensação, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede a concessão da segurança para recolher as contribuições ao Pis e à Cofins, apuradas sob o regime cumulativo e não-cumulativo, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, tanto na modalidade cumulativa como não-cumulativa, com a redação das Leis nºs 9.718/88, 10.637/02 e 10.833/03 e, após, com as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14. Pede, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos, desde fevereiro/2012, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa Selic.

A liminar foi concedida.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu sua intimação dos atos processuais futuros.

A autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Constou do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, o que segue:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:

A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.”

Ademais, o Colendo STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Tal acórdão ainda não foi publicado no Diário Oficial.

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis.

Verifico estar presente o direito líquido e certo da impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, desde 02/08/2012, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, a partir de janeiro de 1996, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito de a impetrante recolher o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, tanto na modalidade cumulativa como não-cumulativa, com a redação das Leis nºs 9.718/88, 10.637/02 e 10.833/03 e, após, com as alterações legislativas trazidas pela Lei nº. 12.973/14. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 02/08/2012, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012563-56.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAMELA TORRES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O pedido de antecipação de tutela pode ser formulado a qualquer tempo, razão pela qual analiso o pedido formulado na petição Id 2328372.

No entanto, mantenho a decisão proferida anteriormente. É que a autora, na petição Id 2328372, formula pedido de antecipação de tutela para situação que, no momento, não existe. Ela requer sua inclusão no Quadro de Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica, sem discriminação, no caso dela concluir o Curso de Formação de Sargentos com aproveitamento, após cessarem as restrições impostas por sua gravidez.

Tal pedido poderá ser formulado e, conseqüentemente, analisado, quando e se a situação se colocar.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Publique-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016386-38.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIT PLAST AUTO ADESIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição Id 2861293 como aditamento à inicial.

O pedido de liminar será analisado após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Cumpra-se, ainda, o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.106/09.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de outubro de 2017

MONITÓRIA (40) Nº 5012532-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEXANDRE BISORDI DE ARAGÃO

DESPACHO

Diante da comunicação eletrônica juntada aos autos (Id. 2868675), intime-se a autora para que recolha as custas da carta precatória n. 273.2017, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011790-11.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DEOCLECIO APARECIDO FELIX DE MORAES - SP380614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

FRANCISCO FERREIRA GOMES, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que firmou, com a ré, contrato de empréstimo, denominado Moveiscard, em 21/10/2013, com pagamento das parcelas mensais, por meio de débito em conta.

Afirma, ainda, que, depois do pagamento da 20ª prestação, verificou que a parcela seguinte, com vencimento em 24/10/2015, não havia sido descontada.

Alega que, ao entrar em contato com a ré, foi informado que tal prestação seria colocada para desconto no final do prazo já estipulado no contrato.

Alega, ainda, que, nos meses seguintes, não foram descontadas as parcelas e obteve a informação de que o problema seria resolvido.

No entanto, prossegue, em 09/11/2015, tomou conhecimento de que seu nome seria incluído no Serviço de Proteção ao Crédito, no valor de R\$ 40.983,96, em razão do não pagamento do empréstimo. E, em abril de 2016, recebeu uma carta de aviso de débito da SCPC.

Sustenta que a ré deixou de cumprir o pactuado e está obrigada a indenizá-lo pelos danos morais sofridos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinado o cancelamento das anotações nos órgãos de proteção ao crédito.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação, na qual afirma que não foram efetuados os pagamentos a partir de outubro de 2015 (25ª parcela), por saldo indisponível para quitar a parcela.

Afirma, ainda, que depois disso o sistema cancelou o débito automático, já que a prestação em atraso impede o envio de informações de cobrança para a conta, não tendo havido nenhum outro desconto das parcelas do contrato.

Sustenta que é obrigação do titular da conta manter saldo disponível suficiente para os pagamentos que são debitados da mesma.

Sustenta, ainda, que havendo débito, a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito é regular.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que o débito automático das parcelas do empréstimo foi cancelado, eis que, na data do débito da 25ª parcela, em 24/10/2015, não havia saldo disponível para pagamento da mesma. É o que se depreende da leitura do extrato acostado às fls. 57.

Assim, havendo, em princípio, débito em nome do autor, não há como impedir que a ré inclua seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Esta questão já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AGRESP nº 200602371759, 4ª T. do STJ, j. em 18/11/2010, DJE de 24/11/2010, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO SERASA E NO SPC. PREVISÃO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERMISSÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. DESCABIMENTO. LEI N. 8.038/90, ART. 43, § 4º. CC, ART. 160, I.

I. Legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever a empresa devedora inadimplente em cadastro de proteção ao crédito, por autorizado na legislação pertinente. (...)”

(RESP nº 255265, 4ª T do STJ, j. em 15/08/2000, DJ de 25/09/2000, p. 107, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir probabilidade nas alegações de direito do autor.

Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.

No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2017

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006233-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FLA-CON LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, FLAVIO ANIBAL CORREA CLEMENTE

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007484-96.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MELANIE SWIDRAK
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO TADEU SOUZA DE BRITO - SP346641

SENTENÇA

Vistos etc.

MELANIE SWIDRAK, qualificada na inicial, requer, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA.

A requerente aditou a inicial para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi deferido o benefício da justiça gratuita.

A União Federal sustenta a ausência de interesse de agir, em razão do disposto na segunda parte da alínea “c”, art. 12, I, da Constituição Federal, que atribui a nacionalidade brasileira aos filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no exterior, e que tenham procedido ao registro consular do nascimento. Sustenta que há orientação normativa que direciona a requerente a formular diretamente ao Oficial do Registro Civil do 1º Cartório da Comarca de Bauru/SP, onde foi promovida a transcrição original, o pedido de averbação da Certidão de Transcrição de Nascimento, em observância ao previsto no art. 95, do ADCT, c.c. art. 12 da Resolução CNJ nº 155/12, excluindo o alerta de que deverá ser promovida a opção de nacionalidade, tendo em vista que a requerente já é brasileira nata desde o momento em que foi registrada perante o Consulado Geral da República Federativa do Brasil em Buenos Aires.

O Ministério Público Federal se manifestou pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira.

Foi dada vista, por duas vezes, da preliminar alegada pela União Federal à requerente. Contudo, ela não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir alegada pela União Federal. Vejamos.

Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade requerido com base no art. 12, I, “c” da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)”

Pela leitura do referido dispositivo, verifico que a requerente é estrangeira, filha de mãe brasileira, reside no Brasil, estuda no país, e, por fim, já atingiu a maioridade (data de nascimento em 16/11/1994).

E, de acordo com o artigo 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os nascidos entre 07/06/1994 e 21/09/2007, podem requerer administrativamente a opção de nacionalidade. Confira-se o referido dispositivo:

“Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil.”

Assim, tendo nascido em 16/11/1994, a requerente se enquadra na hipótese do mencionado dispositivo legal, ou seja, ela pode requerer a opção de nacionalidade diretamente ao cartório de registro civil competente, não sendo necessário o ajuizamento da presente ação.

Falta, portanto, à requerente, uma das condições da ação: o interesse de agir.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 03 de outubro de 2017.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

*

Expediente Nº 4751

EMBARGOS A EXECUCAO

0011827-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019978-88.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X MELQUIDES DE OLIVEIRA(SP132466 - JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES)

Dê-se ciência à União Federal acerca do pagamento realizado pelo embargado, a título de honorários. Após, traslade-se as cópias devidas aos autos principais para prosseguimento da execução, dispensando-se estes e remetendo-se ao arquivo, com baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005605-72.1999.403.6100 (1999.61.00.005605-1) - LLOYDS TSB BANK PLC X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MULTIPPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP343116 - DENYS MURAKAMI YAMAMOTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Diante do levantamento total do valor depositado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0019247-63.2009.403.6100 (2009.61.00.019247-1) - EDITORA E GRAFICA PANA LTDA(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001855-76.2010.403.6100 (2010.61.00.001855-2) - J&F PARTICIPACOES LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021278-85.2011.403.6100 - PAULO GUIDO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011211-27.2012.403.6100 - JORGE DE SOUZA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão proferida pelo STJ. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002504-31.2016.403.6100 - NUTRISE COMERCIAL LTDA - ME(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUC CETTI E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI) X PREGOIEIRO OFICIAL DA COMISSAO GERAL DE APOIO DO COMANDO AERONAUTICA - MINISTERIO DA DEFESA X ORDENADOR DE DEFESA DO COMANDO DA AERONAUTICA X TREBOR BUFFET LTDA - ME(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO E SP329280 - RICHARD ERICKSON DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002750-27.2016.403.6100 - TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.(SP214089 - ARIIVALDO BARBOSA PIRES JUNIOR) X PREGOIEIRO(A) DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X HSI COMERCIAL S.A.(SP315388 - MARINA ZANETTI BERNARDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009306-45.2016.403.6100 - ROBSON DE ALMEIDA PARTON(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP359185 - CELSO LOURENCO E SP355191 - MATHEUS CANALE SANTANA) X GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTs DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012541-40.2004.403.6100 (2004.61.00.012541-1) - WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER GARCIA PENOV X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da petição de fls. 632/645, da PSS - Seguridade Social, para as providências cabíveis. Oportunamente, tomem ao arquivo. Int.

0000113-79.2011.403.6100 - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK E SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já houve o julgamento definitivo do agravo de instrumento e o levantamento total do valor depositado, desansem-se estes dos autos principais e, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001233-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001233-3) - CHAIN GRUNER(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CHAIN GRUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014689-72.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010965-60.2014.403.6100) ARALPLAS LTDA - EPP(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARALPLAS LTDA - EPP

Fls. 255/256. Intime-se ARALPLAS LTDA - EPP para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, COM O CÓDIGO DA RECEITA 2864, a quantia de R\$ 471,52 (cálculo de SET/2017), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0024708-69.2016.403.6100 - H.AGUIAR PET SHOP - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X H.AGUIAR PET SHOP - ME

Fls. 71 - Intime-se H. AGUIAR PET SHOP - ME para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 300,00 devida ao réu, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032981-57.2004.403.6100 (2004.61.00.032981-8) - MGC COMERCIO E REPRES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. X JOSE OSWALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Tendo em vista a concordância do INMETRO com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 56.220,00, para setembro de 2017, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Expeça-se a minuta e intem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento. Int.

0021906-74.2011.403.6100 - STEFANO ALBINO SANTOS(SP072540 - REINALDO BERTASSI E SP084974 - SYLVIO BERTASSI JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X STEFANO ALBINO SANTOS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

A União Federal foi intimada para pagamento no montante de R\$ 8.268,91. Não concordando com o valor apontado, apresentou impugnação sob a alegação de que os juros de mora foram aplicados de forma incorreta. Indicou como valor devido a quantia de R\$ 7.577,26. O autor, intimado, concordou com o valor apresentado. Decido. Diante do exposto, julgo procedente a impugnação, para fixar como valor devido pela União Federal o valor de R\$ 7.577,26 para abril de 2017. Tendo em vista que o autor é sucumbente, os honorários advocatícios devem ser por ele suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do réu, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Tendo em vista que o valor fixado não ultrapassa o valor a quantia de R\$ 56.220,00, para setembro de 2017, conforme Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 405/2016, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas e intem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

Expediente Nº 4753

EMBARGOS A EXECUCAO

0018318-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-15.2005.403.6100 (2005.61.00.010872-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X VIDA ALIMENTOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Fls. 124/125. Com relação à manifestação de fls. 116/118, o Contador Judicial já se manifestou no sentido de a mídia digital apresentada não conter todos os documentos solicitados. Com relação ao pedido de o Contador Judicial entrar em contato com a embargada para esclarecimentos, indefiro, haja vista que cabe à parte juntar todos os documentos solicitados. Venham conclusos para sentença. Int.

0001459-89.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010649-52.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ADAILTON PEREIRA ROCHA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Tendo em vista que a União Federal também foi sucumbente, conforme honorários fixados na sentença, intime-se, ADAILTON PEREIRA ROCHA, para que requeira o que de direito quanto à verba fixada, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008661-69.2006.403.6100 (2006.61.00.008661-0) - ABB LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025274-18.2016.403.6100 - ELAINE PICCOLO DA COSTA(SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0058436-97.1999.403.6100 (1999.61.00.058436-5) - SONIA MARA APARECIDA MURRA X CIDMAR CARLOS MURRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, em razão do acordo firmado entre as partes. Int.

0012655-76.2004.403.6100 (2004.61.00.012655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012085-90.2004.403.6100 (2004.61.00.012085-1)) FUNDACAO APLICACOES DE TECNOLOGIAS CRITICAS - ATECH(SP155190 - VIRGINIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se, a parte autora, acerca do cálculo apresentado pela União Federal às fls. 243/248, no prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022915-23.2001.403.6100 (2001.61.00.022915-0) - RITA DE CASSIA NORBERTO(SP112542 - JOSE GIORGIANI) X HOMESTAY INTERCAMBIOS CULTURAIS E TURISMO LTDA X EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO X RITA DE CASSIA NORBERTO

Fls. 197/199. Intime-se RITA DE CASSIA NORBERTO para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO RECOLHIMENTO DE GUIA GRU a quantia de R\$ 565,13 (cálculo de agosto/2017), devida ao INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0027342-58.2004.403.6100 (2004.61.00.027342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024475-92.2004.403.6100 (2004.61.00.024475-8)) OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 284/185. Intime-se a CEF para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 2.924,92 (cálculo de JUN/2017), devida ao autor, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0029204-59.2007.403.6100 (2007.61.00.029204-3) - SIDNEI BRANDAO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDNEI BRANDAO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0021859-37.2010.403.6100 - ANTONIO LOPES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES DE BARROS

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 181v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0015638-04.2011.403.6100 - WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 339/341 - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 46.302,54 (cálculo de 09/2017), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0022693-06.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SIMONE CLEMENTE(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO VILA SUICA III-A

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 126v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0000190-54.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS(SP291987 - MICHEL GERMANO DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO RESIDENCIAL NACOES UNIDAS

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, em razão da certidão de fls. 184v.º, sob pena de arquivamento. Int.

0000504-97.2012.403.6100 - LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA(SP136637 - ROBERTO ALTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA

Fls. 356/359 e 361/363. Intime-se LH LABORATÓRIO HOSPITALAR LTDA, para que pague, nos termos do art. 523 do NCPC, POR MEIO RECOLHIMENTO DE GUIA GRU, as quantias de R\$ 1.954,74 e R\$ 1.958,04, (cálculos de julho/2017 e setembro/2017), devidas a UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, respectivamente, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0001067-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-30.2012.403.6100) MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 310/311: Intime-se MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 129,68 para AGOSTO/2017, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à CAIXA, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação. Int.

0008624-61.2014.403.6100 - ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CORREA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CICERO VITALINO DA SILVA X ERALDO MARQUES DA SILVA X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X LEONARDO VITMAN X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X WILSON CARLOS DE SOUZA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ADRIANA GUIMARAES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO RODRIGUES DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO VITALINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO MARQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO VITMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCOM KEMPYS SANTOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores foram intimados a requererem o que de direito quanto ao cumprimento da sentença e da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Às fls. 225/231, apresentaram como valor devido a título de danos morais, honorários e custas, o valor de R\$ 79.497,28. Apresentaram, ainda, planilha dos valores que entendem devidos relativos à recomposição das contas de FGTS. Pedem, por fim, esclarecimentos acerca da incidência de honorários sobre tais valores. A CEF, intimada, impugnou os valores apresentados, no que se refere aos danos morais, honorários e custas. Indicou como valor devido o montante de R\$ 77.437,12, para maio de 2017. Os autores concordaram com o valor indicado pela CEF. Pedem que a CEF cumpra a determinação de recomposição das contas de FGTS. A CEF afirma ser obrigação de fazer a recomposição das contas e que a incidência de honorários é somente sobre a condenação fixada em segunda instância. Decido. Com relação à condenação, honorários e custas, diante da concordância dos autores com o valor apresentado pela CEF, julgo procedente a impugnação da CEF, para fixar como valor devido aos autores a quantia de R\$ 77.437,12, para maio de 2017. No que se refere à recomposição das contas de FGTS, assiste razão à CEF, que por se tratar de obrigação de fazer, deve ser intimada para tanto. Assiste razão, ainda, quanto à incidência de honorários. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região é clara no sentido de os honorários incidirem sobre a condenação, no importe de 10%. A recomposição das contas é obrigação de fazer e não condenação. Assim, intime-se a CEF, nos termos do art. 536 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 dias, sob pena de, se injustificadamente não cumprida, incidência das penas de litigância de má-fé e responsabilização por crime de obediência, nos termos do parágrafo 3º deste artigo, e de aplicação de multa, nos termos do art. 537 do CPC. Por fim, haja vista que os autores sucumbiram, os honorários devem ser por eles suportados. Assim, deverão pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado pelos autores e o valor fixado na presente decisão acerca da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária acima fixada, em 10 dias. Expeça-se alvará de levantamento aos autores e ofício de apropriação de valores à CEF. Liquidado o alvará e cumprido o ofício, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015641-27.2009.403.6100 (2009.61.00.015641-7) - OSNIR SPERNAU X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X REINILSON BURGO ALFARO X RENATO PANERARI(SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X OSNIR SPERNAU X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIANA BATISTA ANDRADE JORGE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDNEIA REGINA CUSTODIO GALDINO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X GERALDO FERREIRA DOS REIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ILDEMAR DA SILVA NEIVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X REINILSON BURGO ALFARO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RENATO PANERARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela Unifesp às fls. 336/338. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9586

EXECUCAO DA PENA

0012217-83.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP152253 - ADRIANA PESCE SALLES ARCURI)

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA nas fls. 334/335, bem como os documentos acostados pela defesa do apenado nas fls. 319/329, dou por justificadas as faltas ao comparecimento mensal do período de 05 a 20 de setembro de 2017. Tendo em vista a declaração médica da fl. 328, segundo a qual o apenado deveria permanecer sob acompanhamento ambulatorial com equipes de neurologia e infectologia até conclusão diagnóstica e devendo permanecer afastado de suas atividades habituais, sem contudo, estabelecer um prazo, como bem observou o Ministério Público Federal na fl. 333, suspendo o cumprimento dos comparecimentos diários junto à CEPEMA, pelo prazo de 120 dias, contados da publicação desta decisão. Decorrido o prazo, deverá o apenado retornar imediatamente os comparecimentos diários na CEPEMA, sob pena de lhe ser imputada nova falta grave e eventual regressão de regime. A defesa do apenado deverá apresentar, mensalmente, relatórios médicos, que atestem o estado de saúde do apenado, bem como, o acompanhamento médico, conforme recomendado. Indefiro, por ora, a pericia médica oficial, conforme requerido pelo MPF na fl. 333. Comunique-se a CEPEMA acerca desta decisão. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, até o término da suspensão.

0003314-54.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 67/72, no período de 03/11/2017 a 13/11/2017, para Maldivas e Dubai. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Com a informação de retorno do apenado e, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA, sobrestem-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo.

0006649-47.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO MARINHO DA SILVA(SP201300 - WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JUNIOR)

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0006899-80.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS(SP367241 - MAIRA RODRIGUES PRANCHES E SP337081 - DENIS ANDRADE DOS SANTOS)

Designo audiência admonitória para o dia 29/01/2018, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0007471-36.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO NOVELLI FILHO(SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

Designo audiência admonitória para o dia 28/02/2018, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0008071-57.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AUGUSTO TESSER(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência admonitória para o dia 26/02/2018, às 18h. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0008175-49.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MILTON MENEZES DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Designo audiência admonitória para o dia 14/03/2018, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

EXECUCAO PROVISORIA

0008170-27.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EURICO SOALHEIRO BRAS(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Designo audiência admonitória para o dia 27/11/2017, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

0008420-60.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FARES BAPTISTA PINTO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 27/11/2017, às 16h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Poderá vir acompanhado de defensor constituído e, caso não possua, será nomeado advogado para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se eletronicamente ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 9587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009994-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X CLAUDIO UDOVIC LANDIN(SP347548 - LEANDRO FARHAT BOWEN E SP149036 - ALESSANDRA LANGELLA MARCHI E SP311594 - OSMAR TESTA MARCHI)

Na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal, os denunciados apresentaram resposta à acusação. CLAUDIO UDOVIC LANDIN arguiu a nulidade do feito, em razão do processamento em separado de fatos que, a seu ver, configuram continuidade delitiva, pleiteando a reunião dos processos; alegou que a peça acusatória é inconsistente ao não descrever em que consistiu a falsificação do documento público, e qual sua participação no fato denunciado; suscitou a tese de crime impossível, argumentando que o pedido de parcelamento somente seria possível mediante autorização dos agentes da Fazenda Pública; asseverou que para a comprovação da materialidade delitiva faz-se necessária a realização de perícia documentoscópica; e aduziu que não há nos autos comprovação de qualquer prejuízo sofrido pela Fazenda Pública ou pelas vítimas. Por fim, negou ter cometido o delito que lhe foi imputado. Arrolou testemunhas (fls. 774/778). REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG alegou ter prestado depoimento em sede policial sem a presença de um representante da OAB, requerendo seja oficiado o Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/SP para apuração de possível infração de direitos e prerrogativas, bem como a imediata intervenção deste como assistente no presente feito; arguiu a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta delitiva; sustentou a incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, ao argumento de que as vítimas teriam sido as empresas particulares e não o órgão federal, requerendo a remessa do feito à Justiça Estadual; argumentou, ainda, a ausência de dolo e a falta de provas, pleiteando, por fim, a aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 805/817). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. Não há que se falar em incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, uma vez que, segundo a inicial, os fatos denunciados dizem respeito à falsificação de documentos públicos federais (Pedidos de Parcelamento de Débitos, Termos de Parcelamento e Declaração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), atribuídos indevidamente à Procuradoria da Fazenda Nacional, por meio da utilização do nome, assinatura e carimbo do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty, sendo irrelevante, no caso dos autos, que o prejuízo material tenha sido suportado exclusivamente pela empresa envolvida. Outrossim, ao contrário do alegado, a denúncia não é inepta. Com efeito, a peça acusatória descreve de maneira suficientemente clara os fatos típicos por delituosos, e suas circunstâncias, apontando de forma satisfatória em que medida se deu a participação de cada um dos acusados, preenchendo, portanto, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Para melhor ilustrar, transcrevo trecho da denúncia (...). Seguindo o esquema criminoso, entre 31 de julho de 2008 (data do pedido assinado por João Vicente Trevisan) e 19 de agosto de 2008 (deferimento do pedido de parcelamento), o denunciado CLAUDIO UDOVIC obteve a documentação fraudulenta, qual seja, o Termo de Parcelamento de Dívida Ativa - TPDA, datado de 01/08/2008, com a fraudulenta concessão do parcelamento nos moldes da MP 303/2006 em favor da devedora Sertanejo Alimentos S/A (CNPJ nº 46.896.445/0001-00), PAEX sob o nº 10850.002334/2008-26, contendo símbolo e inscrição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como nome, carimbo e assinatura falsos do Procurador da Fazenda Nacional Leonardo de Menezes Curty, datados de 18/08/2008 (fls. 280, 282 e 283). Esses documentos apócrifos foram utilizados pelos denunciados em datas posteriores às assinaladas acima, mas não precisadas, a fim de comprovarem perante a empresa vítima Frango Sertanejo S/A a regularidade do suposto serviço de parcelamento que estariam prestando (Termo de Parcelamento, Pedido de Parcelamento e Declaração PGFN - fls. 273/283). Pelos serviços prestados o escritório RLHFM Schimmelpfeng Assessoria recebeu honorários iniciais em sua conta bancária nº (...). Esses valores foram divididos entre os denunciados REGINA MUNHOZ e CLAUDIO UDOVIC e seus parceiros, mediante transferências bancárias realizadas em 27/08/2008 (fls. 287/291). (...) - fls. 695/vº Quanto à alegação de crime impossível (art. 17 do CP), também não deve prosperar, uma vez que, ao que se depreende dos autos, a falsificação foi apta a enganar os representantes da empresa Frango Sertanejo S/A, que somente teriam percebido a falsidade dos documentos após consultar os sistemas da Procuradoria da Fazenda Nacional e constatar a inexistência do parcelamento que pensavam ter celebrado com aquela entidade. Deve ser afastada, ainda, a tese da continuidade delitiva, aventada pela defesa do corréu CLAUDIO como argumento para a reunião de todas as ações penais a que responde pelo mesmo crime. Com efeito, ainda que se trate de crimes da mesma espécie, cometidos, em tese, sob condições de tempo, lugar e modos de execução idênticas (art. 71 do CPP), cada qual envolve uma empresa ou pessoa física diferente, circunstância essa que não recomenda a reunião dos feitos, que, ademais, encontram-se em fases distintas, vários dos quais já sentenciados. Ressalto, todavia, que o eventual reconhecimento da continuidade delitiva, em caso de condenação, poderá ser objeto de deliberação pelo Juízo da Execução para fins de unificação de penas (art. 66, III, a, da Lei nº 7.210/1984). Quanto à realização de perícia nos documentos evadidos de falsidade, não vislumbro sua necessidade, considerando que a apontada falsificação pode ser constatada a partir da análise dos inúmeros documentos e declarações indicados na exordial como aptos a comprovar a materialidade delitiva, entre os quais o depoimento do Procurador da Fazenda Nacional cujo nome, assinatura e carimbo teriam sido falsificados. No tocante à alegação de que os denunciados não tinham plena consciência do caráter inidôneo de tais documentos, e demais argumentos levantados pelos acusados, são questões que dizem respeito ao mérito e, como tais, deverão ser objeto de apuração por ocasião da instrução. Por fim, não verifico qualquer irregularidade no fato de a acusada REGINA ter prestado declarações em sede policial sem a presença de um representante da OAB, uma vez que o Estatuto da Advocacia somente prevê tal prerrogativa quando se tratar de prisão em flagrante ou busca e apreensão (art. 7º, inciso IV, e 6º, da Lei nº 8.906/1994). Desnecessária, portanto, a expedição de ofício ao Presidente da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas da OAB/SP, cuja intervenção como assistente nestes autos fica indeferida, por não tratar a presente ação de questão relacionada à categoria dos advogados como um todo, não tendo, ademais, a defesa se desincumbido de demonstrar interesse jurídico efetivo que justifique tal intervenção. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 28 / 11 / 2017, às 14h30 min, para oitiva das testemunhas arroladas nos itens 1 e 5 de fl. 698, bem como para o interrogatório dos réus. Intimem-se e requisitem-se, se for o caso. Para oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação, e pela defesa do corréu CLAUDIO, exceçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias de São José do Rio Preto/SP (itens 2 e 3 de fl. 698), Sorocaba/SP (item 4 de fl. 698), Manaus/AM (item 1 de fl. 779) e Piracicaba/SP (itens 2 e 3 de fl. 779), solicitando o cumprimento nos exatos termos do art. 222, caput, do CPP. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. São Paulo, 20 de setembro de 2017. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

0010062-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDER ABRAHAO(GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS)

Designo o dia 06 de MARÇO de 2018, às 14h30, para a realização de videoconferências com os Juízes Deprecados de Anápolis/GO e Goiânia/GO a fim de que sejam ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a realização das videoconferências. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007715-82.2005.403.6181 (2005.61.81.007715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-83.2001.403.6181 (2001.61.81.006366-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X JOSE CARLOS ROCHA LIMA(SP158074 - FABIO FERNANDES) X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI E SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X RONALDO LEMES(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X CLAUDIO GALLEG0(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Ação Penal nº. 007715-82.2005.403.6181 Sentença tipo EWAGNER CANHEDO AZEVEDO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, JOSE CARLOS ROCHA LIMA, JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, RONALDO LEMES e CLAUDIO GALLEG0 foram denunciados como incurso nas penas do artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 5º, da Lei nº 7.492/86 e artigo 71, do Código Penal, registrando que os acusados, na qualidade de representantes legais da empresa Viação Aérea São Paulo - VASP, deixou de repassar à Previdência Social os valores descontados de seus empregados nos períodos de julho/97 a janeiro/2000, fevereiro/1999 a janeiro/2000 e fevereiro/2000 a janeiro/2001. A denúncia foi recebida em 07 de janeiro de 2001, apenas em relação ao acusado Wagner Canhedo Azevedo (fs. 234/239), decisão esta objeto de recurso em sentido estrito, ao qual, por unanimidade, foi dado provimento, no dia 29 de junho de 2004, para receber a denúncia também em relação aos demais acusados (fs. 1186/1219). Foi determinado o desmembramento do feito no tocante aos acusados CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, JOSE CARLOS ROCHA LIMA, JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO, RONALDO LEMES, CLAUDIO GALLEG0 e RODOLFO CANHEDO AZEVEDO, originando-se o presente feito, distribuído por dependência à ação penal nº 2001.61.81.006366-3. O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais às fs. 1874/1881, requerendo a condenação dos acusados, já que a materialidade delitiva e autoria encontram-se suficientemente comprovadas. O presente feito foi extinto no tocante ao acusado JOSÉ FERNANDO MARTINS RIBEIRO, porquanto configurada a prescrição da pretensão punitiva (fs. 1905 e verso). O defensor constituído de JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA apresentou suas alegações finais às fs. 1988/1993, pugrando pela absolvição do acusado. A Defensoria Pública da União, atuando na defesa dos corréus CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, RONALDO LEMES e CLAUDIO GALLEG0, requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do delito pelo qual os réus foram denunciados na presente ação penal. No mérito, sustentou a atipicidade da conduta imputada aos acusado, não comprovação do delito e da autoria delitiva, pleiteando seja reconhecida a inexigibilidade de conduta diversa. Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu o arquivamento do presente feito, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fs. 2053/2054). É o relatório. DECIDIDO. Os fatos descritos na denúncia submetem-se tanto ao revogado artigo 95, alínea b, da Lei nº 8.212/91, quanto ao artigo 168-A, I, I, do Código Penal. O primeiro dispositivo prevê pena máxima cominada de 06 (seis) anos, conforme artigo 6º, da Lei nº 7.492/1986 e o segundo, pena máxima de 05 (cinco) anos, prescrevendo, em ambas as hipóteses, em 12 (doze) anos, na forma dos artigos 109, III, e 117, I, ambos do Código Penal. Conforme se extrai dos autos, os fatos ocorreram nos períodos de julho/97 a janeiro/2000, fevereiro/1999 a janeiro/2000 e fevereiro/2000 a janeiro/2001. A denúncia, por sua vez, foi recebida em 29/06/2004 (fs. 1210/1217). Decorridos mais de 12 (doze) anos entre o recebimento da denúncia (29 de junho de 2004) e a presente data (22 de fevereiro de 2017) é de se reconhecer a prescrição, conforme requerido pela Defensoria Pública da União. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos nesta ação penal a CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, JOSE CARLOS ROCHA LIMA, RONALDO LEMES e CLAUDIO GALLEG0, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, III, c/c o artigo 117, I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como extinta a punibilidade. Espeça-se ofício à OAB/SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o CPF do advogado RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS, OAB/SP 158.105, a fim de possibilitar a execução da multa imposta, com base no artigo 265, do Código de Processo Penal. Instrua-se com cópia de fs. 1894 e verso, 1889/1890 e 2000/2006. Com a resposta, oficie-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no endereço indicado à fl. 1999, informando o CPF do advogado para fins de inscrição de dívida ativa. Instrua-se com cópia da resposta da OAB/SP e de fs. 2000/2006. P.R.I.C. São Paulo, 23 de fevereiro de 2017. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6434

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010322-82.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-51.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP250016 - GEORGE ANDRADE ALVES E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF044869 - FELIPE FERNANDES DE CARVALHO E DF044568 - WILLIAM PEREIRA LAPORT E SP384608 - PAULA STOCO DE OLIVEIRA) X DINO MIRAGLIA FILHO(MG086468 - DINO MIRAGLIA FILHO)

Autos nº. 0010322-82.2016.403.6181 Fs. 58/62: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra DEMÉTRIO CARTA (pseudônimo de Mino Carta), LEANDRO FORTES, DINO MIRAGLIA FILHO e NILTON ANTONIO MONTEIRO, dando-os como incurso, por três vezes, nas sanções do artigo 138, caput, do Código Penal, com as duas causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 141, II e III, combinados, ainda, com a agravante insculpida no artigo 61, II, a, do mesmo diploma legal. Segundo a peça acusatória, em julho, agosto e novembro do ano de 2012, os dois primeiros denunciados, Demétrio Carta e Leandro Fortes, caluniaram o Ministro do Supremo Tribunal Federal, GILMAR FERREIRA MENDES, com o objetivo de diminuir sua autoridade moral, imputando-lhe falsamente a prática do crime de corrupção passiva na capa e em matérias publicadas na revista semanal Carta Capital, de circulação nacional. Narra a exordial que as matérias jornalísticas veiculadas no periódico, contendo a imputação caluniosa, foram embasadas em documentos com manifesta falsidade material e ideológica, cuja existência foi dolosamente divulgada pelo denunciado DINO MIRAGLIA FILHO, o qual, por sua vez, os recebeu das mãos do quarto denunciado e autor da falsificação, Nilton Antônio Monteiro. A denúncia, rejeitada às fs. 352/356, foi objeto de recurso em sentido estrito (fs. 358/373), ao qual foi dado provimento para receber a denúncia ofertada e requisitar as certidões de antecedentes criminais (fs. 587 e 591/611). Às fs. 617/622, foi acostada a retratação formulada pelo denunciado Dino Miraglia Filho, a qual não produziu seus efeitos, por se tratar de ação penal pública. Os autos principais foram desmembrados no tocante ao denunciado DINO MIRAGLIA FILHO, com a formação da presente ação penal (fl. 855). Regularmente citado (fl. 896), o denunciado Dino Miraglia Filho apresentou sua resposta à acusação às fs. 902/935, aduzindo, em preliminar, a necessidade de realização de perícia para a comprovação da falsidade do documento. Sustentou a ausência de justa causa para a ação penal, elucidando que sua conduta foi, única e exclusivamente, protocolar, junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal, o pretenso documento, para a reabertura do caso da modelo Cristiana Ferreira, assassinada, no seu entender, pelo mensaleiro tucano. Aduziu, além disso, a inépcia da exordial acusatória e a inexistência de dolo ou intenção de caluniar o Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, porquanto objetivava apenas a realização da perícia no documento em questão, para certificar que Walfrido havia repassado os valores descritos na lista à filha de seu cliente, assassinada por Reinaldo Pacifico. Postula pela concessão da justiça gratuita, pela realização de perícia no documento em comento, arrolando 05 (cinco) testemunhas de defesa. É a síntese do necessário. DECIDIDO. Ainda que manifestamente intempestiva, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa e Contraditório, passo ao exame da resposta à acusação apresentada pelo acusado. Por primeiro, postergo, por ora, o exame do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o acusado, no prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar os documentos pertinentes à comprovação de sua condição de miserabilidade. Prejudicado, outrossim, o exame da preliminar de inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, já que tal questão foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, o qual, entendendo que a exordial acusatória descrevia todos as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados, recebeu-a, determinando o prosseguimento da presente ação penal. Observo, nesse ínterim, que a peça acusatória em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, o acusado compreendeu integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhe foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude. Ademais, verifico que o requerimento de perícia da lista, protocolada perante o Supremo Tribunal Federal, não merece procedência, vez que o Ministério Público Federal imputa ao réu a prática do crime de calúnia e não a prática do crime de falso. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Nesta quadra, a alegada ausência de dolo confunde-se com o mérito e será, juntamente com este, apreciado após a instrução criminal. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 138, caput, com as duas causas de aumento previstas no artigo 141, incisos II e III, e a agravante do artigo 61, inciso II, alínea a, todos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Tendo em vista que o MPF não arrolou testemunhas de acusação, intime-se o acusado para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente a qualificação e endereços completos das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, conforme já mencionado, deverá o acusado apresentar os documentos pertinentes à comprovação de sua condição de miserabilidade. Ciência ao MPF, ao assistente da acusação e ao acusado. São Paulo, 3 de outubro de 2017. RAELER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004071-58.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-63.2008.403.6181 (2008.61.81.010225-0)) JUSTICA PUBLICA X PEDRO FERREIRA DE CASTILHO DE JESUS(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP374333 - NATALLIA BALBINO DA SILVA) X BASSIM MOUNSEF JUNIOR(SP086063 - CANDIDA MARIA GALVAO BARBOSA DORETO) X JACQUELINE VIGILAT SILVA X NATALLIA BRAGA COSTA PIMENTA(DF031816 - JULIANO ALESSANDER LOPES BARBOSA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X ROBERTA FARIA DA SILVA FEITOSA(SP234624 - DAVI SANTOS PILLON)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando a conhecida dificuldade em localizar o corréu PEDRO FERREIRA CASTILHO DE JESUS que atualmente reside em área rural próxima ao Parque Estadual Turístico do Alto Ribeira (Petar) - conforme informações fornecidas pelos pais do corréu e certificado às fs. 925-v por oficial de justiça - intime-se a Defesa Constituída de PEDRO para que apresente-o a audiência admônória designada para o dia 14.11.2017 às 17h15min, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo, tomem os autos ao Ministério Público Federal para que apresente proposta de suspensão condicional aos réus ou aponte os motivos que impediria a aplicação da benesse processual aos réus.

Expediente Nº 6436

RESSTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0006651-17.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002314-82.2017.403.6181) MARCOS JOSE DA SILVA(SP221979 - FILIPE LIMA SANTANA) X JUSTICA PUBLICA

3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP Autos n. 0006651-17.2017.403.6181 (incidente de restituição de coisas apreendidas) Requerente: MARCOS JOSÉ DA SILVA VISTOS, ETC. Sentença tipo D Trata-se de pedido formulado por MARCOS JOSÉ DA SILVA para restituição do veículo GM/Celta 2P Life - ano 2006/2007 - placas A0J 2387/SP, apreendido no bojo da ação penal n.º 0002314-82.2017.403.6181. Sustenta o requerente ser o legítimo proprietário do automóvel em comento, tendo-o emprestado ao acusado Thiago de Oliveira Souza, condenado nos autos da ação penal n.º 0002314-82.2017.403.6181, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, bem como a pagar o valor correspondente a 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Requer a liberação do veículo em comento, bem como a isenção das custas de diária de permanência no pátio e demais valores e taxas inerentes à apreensão do veículo. O Ministério Público Federal, à fl. 18, entendendo restar prejudicado o pedido, porquanto não prolatada sentença nos autos principais, pugnou pelo indeferimento do pedido. Com a prolação da sentença na ação penal, determinou-se o retorno dos presentes autos ao Parquet Federal para manifestação, ocasião em que o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido (fl. 21, verso). É a síntese necessária. Decido. A restituição de bens apreendidos é tratada nos artigos 118 a 124 do Código de Processo Penal e pressupõe, seja na fase inquisitória, seja na fase processual, o preenchimento, pelo requerente, de três requisitos cumulativos: prova cabal da propriedade (art. 120, caput, do Código de Processo Penal); desinteresse processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal); e não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no artigo 91, II, do Código Penal. Na hipótese, da simples leitura da sentença proferida nos autos principais, que ora determino a juntada, observa-se que o veículo em comento foi utilizado pelos sentenciados Thiago de Oliveira Souza e Luiz Felipe de Oliveira Souza, para a prática dos delitos de roubo qualificado contra funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Depreende-se do relatório da sentença prolatada que os sentenciados acima identificados, na data de 07 de fevereiro de 2017, estavam no interior do veículo, objeto do pedido de restituição em questão e, mediante grave ameaça exercida por meio de simulação de porte de arma de fogo, teriam subtraído 36 (trinta e seis) encomendas postais, as quais estavam na posse de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fugindo do local, após o término da ação delitiva, sendo certo que tal veículo foi avistado pela Polícia Militar, na data de 15 de fevereiro de 2017, conduzido pelo acusado Thiago, com objetos pertencentes à EBCT em seu interior, o que acarretou sua apreensão. Em sendo assim, incontrolado o uso do veículo cuja liberação se pretende na prática do delito imputado aos sentenciados. Ainda que o requerente tenha logrado provar a propriedade do veículo em tela, apesar de a quitação deste ter ocorrido em data posterior à apreensão, sem comprovação da origem lícita dos recursos para tanto utilizados, não verifico a presença dos demais requisitos exigidos pela norma insculpida no art. 118 do CPP, quais sejam: inexistência de interesse na manutenção da apreensão do bem no curso do inquérito policial ou da ação penal e não estar sujeito à pena de perdimento, art. 91, II, do CP. No caso em tela, o veículo foi utilizado por duas vezes pelo sentenciado Thiago, não tendo o requerente apresentado justificativa para o empréstimo do veículo, havendo fortes indícios da utilização deste na prática criminosa, sendo, portanto, instrumento do crime, havendo, inclusive, a possibilidade de perdimento do bem em favor da União, caso se confirme em definitivo uma sentença condenatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de restituição do veículo GM/Celta 2P Life - ano 2006/2007 - placas A0J 2387/SP. Determino, outrossim, nos moldes estabelecidos no artigo 144-A e artigo 120, 5º, do Código de Processo Penal, a alienação antecipada do veículo apreendido. É cediço que a depreciação afeta os bens apreendidos e sequestrados mantidos em depósito, sem utilização, mesmo quando respeitadas todas as respectivas regras de estocagem. Tais bens sofrem perda de valor econômico e até mesmo, perda de valor de uso. Se guardados adequadamente os bens sofrem depreciação, em condições inadequadas a deterioração e consequente desvalorização são maximizadas, fato que leva à total inutilidade do bem em menor tempo. Assim, quando não é possível a restituição dos bens apreendidos ou sequestrados no processo penal, normalmente os bens permanecem por um longo período na posse de depositários, sem utilização, e ao final do processo seu valor e sua utilidade já não correspondem aos mesmos da época da determinação da medida, gerando inúmeros prejuízos, ao réu, à vítima e à sociedade. Nesse passo, cumpre elucidar que a Lei Processual Penal Brasileira prevê em seu artigo 120, no capítulo que trata da restituição das coisas apreendidas, a possibilidade da alienação antecipada quando se tratar de coisas facilmente deterioráveis, sendo o dinheiro arrecadado depositado, com vistas à manutenção do seu valor real ao longo do tempo. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelas suas Turmas que atualmente detêm competência em matéria penal (5ª e 11ª), tem decidido favoravelmente à alienação antecipada dos bens apreendidos em processo penal, especialmente veículos, desde que existente o risco de deterioração. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE AUTOMÓVEIS. POSSIBILIDADE. BENS SUJEITOS A DETERIORAÇÃO ACELERADA E A DEPRECIÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O ato que determina o leilão, embora praticado por um juiz, é efetuado na administração dos bens apreendidos, não consubstanciando ato jurisdicional, de tal sorte que lhe basta a fundamentação própria do ato administrativo. 2. É notória e autoevidente a rápida deterioração a que se sujeitam os veículos sem uso, somada à sua desvalorização no mercado, justificando sua alienação, se não for de logo deferida a sua restituição. 3. Aguardar o trânsito em julgado da sentença que decretar o perdimento ou mandar restituir os automóveis somente prejudicaria a parte a quem houvesse de caber a propriedade desses bens. 4. Segurança denegada. (Relator para o Acórdão: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, MS 311570, TRF3ª, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 2) - G.N. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria julgada, para que desse modo se logre obter efeitos infringentes. 2. Não há qualquer das omissões alegadas. 3. Reveste-se o inconformismo do embargante de caráter manifestamente infringente, voltado à obtenção da reversão do resultado desfavorável do julgamento das apelações criminais interpostas. 4. Cumpre esclarecer, todavia, que os embargos de declaração não são recurso predestinado à rediscussão da causa. Servem para integrar o julgado, escomando-o de vícios que dificultam sua compreensão ou privam a parte de obter o provimento jurisdicional em sua inteireza, em congruência ao que fora postulado na pretensão inicial. 5. As Ações Declaratórias de Constitucionalidade - ADCs n. 43 e 44 e do HC n. 126292, em que o Supremo Tribunal Federal reiterou a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, sem infringência ao princípio da prestação da inocência. 6. Observo que há precedente no sentido de autorizar a alienação antecipada de veículo para evitar sua deterioração por falta de uso (TRF da 3ª Região, MS n. 00383566420084030000, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 18.06.09). Nesse mesmo sentido o voto vista que proferi no Mandado de Segurança n. 00249933420134030000. 7. Embargos declaratórios desprovidos. (ACR 00060813920154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2017) G.N. APELAÇÃO CRIMINAL. SEQUESTRO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. 1. O juízo de origem acertadamente indeferiu o pleito de restituição formulado pelo apelante, haja vista a existência de fundada dúvida acerca do real proprietário do bem, dúvida esta a ser resolvida perante o juízo cível, nos termos do art. 120, 4º, do Código de Processo Penal. 2. O art. 126 do Código de Processo Penal, ao disciplinar o cabimento do sequestro, contenta-se apenas com a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens, enquanto a restituição exige certeza acerca da sua propriedade, nos termos do art. 120, caput, desse mesmo Código. 3. A determinação de alienação antecipada do veículo, bem sujeito a deterioração e desvalorização, também foi correta, haja vista tratar-se de medida adequada para preservar seu valor, prevista no art. 120, 5º, do Código de Processo Penal. 4. Apelação desprovida. (DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, APELAÇÃO CRIMINAL - 32318, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016). No mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BEM APREENDIDO. POSSIBILIDADE. ART. 144-A DO CPP. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE AGUARDAR JULGAMENTO DEFINITIVO SOBRE INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em direito líquido e certo de aguardar o julgamento definitivo sobre o incidente de restituição de coisa apreendida se verificado pelo juízo a necessidade de alienação antecipada do bem a fim de evitar maiores perdas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48684, STJ, SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2015 ..DTPB) G.N. No presente caso reputo demonstrada a hipótese fática prevista no caput do art. 144-A do Código de Processo Penal, já que notório o risco de deterioração dos veículos mantidos sob guarda do Estado, fato que associado à depreciação natural do seu valor de mercado justifica a alienação antecipada e o correspondente depósito em favor do Juízo, com vistas a preservar a sua real apreciação ao final do processo, mesmo que este perdure por anos, e a garantir a eventual restituição à parte ou o seu perdimento definitivo em favor do Erário. Desta feita, determino a alienação antecipada do veículo apreendido nos autos da ação penal n.º 0002314-82.2017.403.6181, qual seja, GM/Celta 2P Life - ano 2006/2007 - placas A0J 2387/SP. Oficie-se à autoridade policial responsável pela DELEPAT para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informe o local exato do depósito do veículo acima especificado. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta como ofício. Com a resposta da autoridade policial, expeça-se mandado de avaliação do bem. Com a juntada do laudo de avaliação, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem conclusos para designação das hastas, ocasião em que a Secretaria deverá encaminhar à Central de Hastas (CEHAS) os documentos necessários e exigidos por aquele órgão. Ressalto, por fim, que na hipótese de interposição de eventual recurso por parte do requerente, este deverá ser distribuído, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por dependência aos autos da ação penal n.º 0002314-82.2017.403.6181. Int. São Paulo, 04 de outubro de 2017. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 6437

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007330-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO BONATI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X JULIO PEREIRA DA SILVA NETO X VANDERLEI CASSIO DOS SANTOS X GUSTAVO MARCELINO DE MELO DA SILVA(SP261517 - OLIVER GIMENES DOS SANTOS) X MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 558/559: Considerando que o corréu Marcos Roberto Bonati somente outorgou procuração ao advogado Dr. Paulo Roberto Justo de Almeida com poderes para representá-lo na presente ação penal em 02.10.2017, a fim de assegurar a sua ampla defesa, excepcionalmente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação de resposta à acusação.

Expediente Nº 6438

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001165-71.2005.403.6181 (2005.61.81.001165-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO COSTA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação de fl. 918, tomo sem efeito a decisão de fl. 913. Cumpra-se o quanto determinado no item 2 da decisão de fl. 907. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004246-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LUIZ FORTE X ANDRE DO CANTO SILVA(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA E SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANT ANNA E SP370755 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA FILHO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 391/394 e determino a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP, no tocante ao réu PEDRO LUIZ FORTE. Outrossim, diante do grande lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos, bem como o fato que as testemunhas arroladas pela acusação são funcionários públicos da Receita Federal que lidam diariamente com diversos casos semelhantes, excepcionalmente defiro a produção antecipada de provas requerida pelo órgão ministerial, com a oitiva das testemunhas de acusação, nomeando a Defensoria Pública da União para representar o acusado PEDRO. Finalmente, defiro o pedido da defesa de ANDRÉ (fls. 396/397) e REDESIGNO para o dia 07 de dezembro de 2017, às 14:15 horas, a audiência para oitiva das duas testemunhas de acusação, da testemunha de defesa, bem como para o interrogatório do acusado ANDRÉ. Intime-se, inclusive a Defensoria Pública da União para participar da audiência de instrução, a fim de atuar na defesa do acusado PEDRO, haja vista o deferimento da produção antecipada de provas. Intimem-se. Oficie-se. Requisite-se. São Paulo, 02 de outubro de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

5ª VARA CRIMINAL

*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4582

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006311-78.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AILSON DA SILVA REIS(SP373978 - JULIA OCTAVIANI DUARTE LOURENCO)

Fls. 157 - Defiro. Intime-se o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente diretamente a este Juízo, as certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal, conforme estabelecido no item d do termo de audiência encartado às fls. 117/118, sob pena de revogação do benefício, conforme já fora advertido naquela oportunidade, consoante disposto no item 2 do termo de deliberação, devidamente firmado pelo acusado. I. Cumpra-se e decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002506-49.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA(SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X FERNANDO ALVES PERCHES(SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ) X FABIO FUKUNAGA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X ATILA CINGANO X LUIS PAULO ELUSTONDO X GILBERTO ROLIM TEIXEIRA(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES) X EVERTON PETER SANTOS DA ROSA X NILO ABREU DE MENEZES(SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X CARLOS MAGNO ALVES X EDUARDO PAOLIELLO(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X MARCELO MIZIARA ASSEF(SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUylaERT ANTUNES E RS036579 - MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN E SP400038 - LIGIA CREPALDI AFFONSO DOS SANTOS)

Fls. 2656: Vistos. Adite-se a carta precatória 204/2018 para que a testemunha RAFAEL TOSTA DE LIMA (com endereço na Travessa Rafael Francisco Greca, nº 240, apto. 141, Curitiba/PR, CEP: 80620-150) seja intimado a comparecer à audiência já designada, por videoconferência com a Vigésima Terceira Vara Federal de Curitiba/PR (fls. 2649). Depreque-se a intimação da testemunha EDGARD FRANCO à Subseção Judiciária de Barueri/SP, para que compareça perante este Juízo Deprecado, no dia 10 de OUTUBRO de 2017 às 15h00, a fim de ser inquirido em audiência. Cópia digitalizada da presente decisão servirá como ofício nº 872/2017 à 23a. Vara de Curitiba/PR e carta precatória nº 345/2017 à Subseção de Barueri/SP. Encaminhe-se por meio eletrônico. Ciência ao MPF. Publique-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10554

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005569-44.2000.403.6181 (2000.61.81.005569-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X CESAR BRASILIO TOLENTINO(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA) X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRA(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X GERSON ALVES DO CARMO FILHO

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1051: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CESAR BRASÍLIO TOLENTINO e MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO, qualificados nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias anotações e comunicações (com as retificações necessárias por conta da presente declaração de extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal), inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos autores do fato, se necessário, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Sem custas. P.R.I.C.

Expediente Nº 10555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014600-29.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL E SP369482 - GUILHERME AUGUSTO ROSSONI)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 06.12.2016, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra JOANÁ CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, EDILRENE SANTIAGO CARLOS e PAULO SOARES BRANDÃO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 313-A, combinado com os artigos 29 e 30, todos do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 132/136 dos autos, tem o seguinte teor: O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem oferecer DENÚNCIA em face de JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, brasileira, em união estável, filha de Renato da Silva Oliveira e Maria Aparecida Bonfiglio, nascida aos 30/07/1982, portadora do RG nº 57.694.531-6, CPF nº 098.533.317-05, residente no endereço constante da pesquisa ASSPA em anexo; EDILRENE SANTIAGO CARLOS, brasileira, casada, filha de José Edilson Carlos e Irene Santiago Carlos, nascida aos 15/01/1972, portadora do RG nº 229630686/SSP/SP, CPF nº 184.143.428-09, residente no endereço constante da pesquisa ASSPA em anexo; PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, em união estável, filho de Antonio Carlos Soares Brandão e Lillian Soares Brandão, nascido aos 25/01/1962, RG nº 7.652.452/SSP/SP, CPF nº 046.321.398-07, residente no endereço constante da pesquisa ASSPA em anexo, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos. No dia 03 de março de 2011, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, servidora do INSS lotada na APS de Vila Prudente em São Paulo/SP à época dos fatos, inseriu dados falsos no sistema informatizado do INSS, em unidade de designações com EDILRENE SANTIAGO CARLOS e PAULO SOARES BRANDÃO, que lhe providenciaram documentos com falsas informações da beneficiária Josefá da Silva Caraca, com o fim de obter vantagem indevida para si e para terceiros. A inserção indevida de dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS possibilitou a concessão do benefício de amparo social ao idoso NB 88/545.096.567-9. Nessa mesma data, EDILRENE SANTIAGO, procuradora da beneficiária (fl. 11 - Apenso I), providenciou o protocolo de requerimento de benefício de amparo social ao idoso NB 88/545.096.567-9 em favor de Josefá da Silva Caraca perante a APS de Vila Prudente em São Paulo/SP, instruindo-o com os seguintes documentos (Apenso I)a) requerimento de benefício assistencial (fl. 02/03); b) declaração sobre composição do grupo e renda familiar (fl. 04); c) declaração para amparo assistencial (fl. 05); d) cópia autenticada do documento de identidade da beneficiária (fl. 06); e) cópia autenticada da certidão de casamento da beneficiária (fl. 07); f) declaração, firmada por Telma Tavares dos Santos, de que a beneficiária reside em sua casa, na Rua Riacho Boa Esperança, 64, conjunto habitacional Inácio Monteiro, São Paulo/SP (fl. 08/09); g) cópia de comprovante de residência em nome de Telma Tavares dos Santos, localizada na Rua Riacho Boa Esperança, 64, conjunto habitacional Inácio Monteiro, São Paulo/SP (fl. 10); h) cópia de decisão judicial proferida nos autos nº 0014719-88.2006.4.03.6100, 10ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 12/16); i) cópia de carteira da Ordem dos Advogados do Brasil em nome de Edilrene Santiago Carlos (fl. 17). Com base nesses documentos, no mesmo dia 03 de março de 2011 a servidora JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA inseriu dados no sistema informatizado do INSS, permitindo, assim, a concessão do benefício mencionado, o qual foi mantido entre o período de 03/03/2011 a 21/08/2013, causando prejuízo à autarquia no montante de R\$18.767,91 (dezoito mil, setecentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), corrigido até 21/08/2013 (fl. 39/43 do apenso I). Contudo, a autarquia previdenciária, após revisão administrativa, reavaliou a documentação relativa ao benefício e intimou Josefá da Silva Caraca para prestar esclarecimentos. Nessa oportunidade, descobriu-se não só que Josefá é casada há 50 (cinquenta) anos e convive com o cônjuge, de quem jamais se separou, na Rua Center, 229, como também que seu marido já recebia um benefício de aposentadoria desde janeiro de 2001. Laudo pericial, acostado às fls. 66/72, testificou que a assinatura e os manuscritos constantes da declaração de endereço eram falsos, pois não partiram do punho de Telma Tavares dos Santos - a qual, de fato, nega ter assinado e preenchido a declaração de fl. 08 (fl. 49). A autoridade policial, Josefá confirmou a falsidade da documentação. Relatou que esteve em um escritório que prestava assessoria de benefícios do INSS e entregava para uma mulher chamada Rose cópias de documentos pessoais. Aduziu que assinou os papéis de fls. 03/05 em branco. afirmou que as declarações de fl. 08 e os documentos de fl. 03/05 são falsos, pois mora com seu marido na Rua Center, 229, Jardim Santa Maria, Guarulhos/SP há mais de 17 anos. Pelos serviços do escritório, pagou o correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos. afirmou que desconhecia a fraude e foi enganada (fl. 47). Por fim, esclareceu que no escritório de Rose trabalhava um advogado chamado Paulo (fl. 117). Interrogada pela autoridade policial, EDILRENE negou a conduta delitiva. Admitiu, porém, que fez protocolo de requerimentos de benefícios junto ao INSS, a pedido de PAULO SOARES BRANDÃO, com quem já houvera trabalhado entre 2007 e 2008. Aduziu que PAULO havia obtido uma liminar na Justiça Federal que lhe garantia o direito de protocolizar requerimentos de benefício limitados sem prévio agendamento. Reconheceu como suas as assinaturas de fl. 02/11 do Apenso I e afirmou que PAULO BRANDÃO a mandava procurar diretamente a servidora JOANA BONFIGLIO (fl. 08/09). PAULO SOARES BRANDÃO também negou conhecimento da fraude e disse não recordar-se da servidora JOANA BONFIGLIO (fl. 88/89). JOANA BONFIGLIO, por sua vez, ao ser interrogada pela autoridade policial preferiu exercer seu direito constitucional de permanecer calada (fl. 90). Os extratos do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV comprovam que Josefá da Silva Caraca recebeu, entre o período de 03/03/2011 a 21/08/2013, benefício de amparo social ao idoso (fl. 39/43 do apenso I). Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que a beneficiária é casada com José Roque Caraca desde 29/12/1962 (fl. 07), dele nunca tendo se separado, e de que jamais residiu no endereço Rua Riacho Boa Esperança, 64, conjunto habitacional Inácio Monteiro, São Paulo/SP (declarações prestadas pela própria beneficiária perante o INSS e a autoridade policial - fl. 36/37, 47 e 117 - e por Telma Tavares dos Santos - fl. 49), permitem concluir inequivocamente pela materialidade do crime. É certo que o benefício previdenciário foi concedido indevidamente, pois a renda do grupo familiar constituída por Josefá e José era superior ao salário mínimo. A autoria de JOANA defluiu claramente do procedimento de requerimento do benefício, que aponta JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA como a servidora responsável pela inserção dos dados falsos no sistema da previdência (fl. 01/02, 12/17). Corroboram a autoria dolosa de JOANA CELESTE o depoimento de EDILRENE, que afirmou ser instruída por PAULO a procurar diretamente a servidora (fl. 08/09). A autoria de EDILRENE, de sua feita, encontra-se nos documentos de fl. 02, 11/17 e no depoimento da própria acusada, às fls. 08/09. EDILRENE foi a responsável pela protocolização dos documentos falsos perante o INSS, ciente da falsidade - tanto que fez a beneficiária assiná-los em branco - e em prévio contato com JOANA e PAULO. A autoria de PAULO, por fim, defluiu das declarações prestadas por Josefá (fl. 117), por EDILRENE (fl. 08/09) e pelo próprio acusado. EDILRENE prestava serviços para PAULO, protocolizando pedidos de benefícios para ele, e afirmou que, para tanto, PAULO obtivera em seu proveito uma liminar, garantindo-lhe o direito de protocolizar requerimentos de benefício limitados sem prévio agendamento, e a instruiu a tratar diretamente com JOANA. A propósito, PAULO confirmou, às fls. 88/89, que impetrou um mandado de segurança em favor de EDILRENE. Os três denunciados respondem a inúmeros processos semelhantes, todos decorrentes da Operação Gerocômio. Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, EDILRENE SANTIAGO CARLOS e PAULO SOARES BRANDÃO pela prática do crime capitulado no artigo 313-A, c/c artigos 29 e 30, todos do Código Penal, requerendo seja instaurada a competente ação penal, com citação dos denunciados para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo com os demais atos processuais, até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a pretensão punitiva. Arrota, para que seja inquirida no momento processual oportuno, a seguinte testemunha: I - Josefá da Silva Caraca (fl. 47). São Paulo, 06 de dezembro de 2016. A denúncia foi recebida em 19.01.2017 (fls. 174/177). A acusada JOANÁ, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 16.02.2017, declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado (fls. 285/286); a acusada EDILRENE, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 03.04.2017 (fls. 388/389). A Defensoria Pública da União - DPU foi nomeada para patrociná-la em defesa de Joana e Edilrene (fl. 396) e apresentou resposta à acusação em 27.06.2017, aduzindo que as questões de mérito serão expostas em momento oportuno e arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fl. 397). O acusado PAULO SOARES, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 13.03.2017, constituindo defensor nos autos (fls. 325) e apresentou resposta à acusação em 22.03.2017 (fls. 300/323), arrolando duas testemunhas de defesa, uma com endereço em Suzano (Paulo Thomaz de Aquino) e outra (Rosemeire Salvaterra Rodrigues de Oliveira) com endereço em Guarulhos/SP, solicitando a intimação judicial de ambas. Foram estas as alegações defensivas: inépcia da denúncia; falta de indícios de autoria quanto a Paulo Soares; atipicidade da conduta; ausência de provas para a condenação. Requerer a Defesa a juntada aos autos de prova emprestada, apresentada com a resposta a fls. 343/378. Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a absolvição sumária é possível quando o fato evidentemente não constitui crime, mas a denúncia ofertada contra os acusados JOANÁ, EDILRENE e PAULO SOARES preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, estando lastreada de razoável suporte probatório, com indícios suficientes de autoria em relação aos três acusados, conforme consignado a fls. 174/177, itens 9 e 10. Não há que se falar, portanto, em inépcia da denúncia, atipicidade da conduta ou da falta de indícios de autoria delitiva. Com efeito, as alegações de ausência de prova para a condenação e de autoria delitiva devem ser avaliadas quando ao final da instrução probatória. As demais alegações também se referem ao mérito da causa e não se inserem nas hipóteses previstas do art. 397 do CPP. Logo, as respostas à acusação não propiciam a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a ordem de instrução e julgamento para o dia 28.11.2017, às 14h00min. A defesa de PAULO SOARES justificou a impossibilidade de trazer as testemunhas por ela arroladas independentemente de intimação (fl. 321). Assim, tendo em vista que as testemunhas arroladas pelo MPF e Defesas têm endereço em Guarulhos/SP e Suzano/SP (fls. 47 e 323), cidades localizadas na região metropolitana de São Paulo (Grande São Paulo), expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para intimação das testemunhas, a fim de que compareçam a este Juízo Natural na data e hora supracitadas. Junte-se aos autos cópia de mandado de intimação de Paulo Thomaz de Aquino arrolado como testemunha pela defesa do acusado PAULO SOARES, extraído dos autos nº 0015009-05.2016.403.6181, dando conta do endereço localizado na cidade de Guarulhos/SP onde Paulo Thomaz foi recentemente (16.05.2017) intimado. Da carta precatória a ser expedida para intimação de Paulo Thomaz deverá constar o endereço indicado pela defesa de PAULO SOARES (fl. 323) e o endereço indicado na referida cópia. Intimem-se.

Expediente Nº 10556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104072-76.1995.403.6181 (95.0104072-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF e SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP094542 - PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP120158 - MARCO POLO LEVORIN X NELSON MANCINI NICOLAU(SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP125822 - SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP125822 - PATRICIA DEL BOSCO AMARAL SIQUEIRA E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP094542 - PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP094542 - PATRICIA DE SOUSA MIRAGAIA DE OLIVEIRA E SP009941 - CECILIA DE ASSIS SOUSA E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP007329 - LUCIO CATALDO COLANGELO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP16663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP009738 - FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E SP052222 - RICARDO CARRARA NETO E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP031636 - JOSE SIGNOR E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA E SP022329 - ALCEDO FERREIRA MENDES E SP132814 - PAULO HENRIQUE PEREIRA DE BRITO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA)

INTEIRO TEOR DO R. DESPACHO DE FL. 8569: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:-) Expeça-se mandado de prisão para a execução das penas impostas. Com a notícia de seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2126

INQUÉRITO POLICIAL

0004023-55.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO CASSEMIRO X ROSANA MARIA ALCAZAR(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING) X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Fls. 242/243: em face da constituição de defensor pelo acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, devolvo o prazo para apresentação de contrarrazões recursais conforme requerido pela defesa. Após, tornem os autos conclusos para juízo de retratabilidade.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-84.2000.403.6181 (2000.61.81.000296-7) - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE)

(DECISÃO DE FL. 1033): Em face das decisões de fls. 1018/1021 e 1022/1025 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a competência para cumprimento das CPs 162/2017 e 164/2017, os Juízos da 4ª Vara Federal de Manaus/AM e 2ª Vara Federal de Feira de Santana/BA, respectivamente, aguardem-se o cumprimento das oitivas. Providencie a Secretaria o arquivamento dos autos em apenso nº 0009298-82.2017.403.6181 e 0010846-45.2017.403.6181. Aguardem-se informações acerca da carta precatória nº 163/2017, distribuída sob nº 0807691-10.2017.405.8100 na 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE (fl. 1029).

0007443-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMOND OSONDU NWAIGWE(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

(SENTENÇA DE FLS. 399/405 e DECISÃO DE FL. 408): (SENTENÇA DE FLS. 399/405) 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0007443-10.2013.403.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: EDMOND OSONDU NWAIGWE SENTENÇA Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra EDMOND OSONDU NWAIGWE, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, por oito vezes, em concurso material. Consta da peça acusatória de fls. 235/240 que: Consta dos inculcos autos de inquérito policial em epígrafe que, em 28 de agosto de 2012, 11 de outubro de 2012, 09 de abril de 2013 e 23 de agosto de 2013, na Agência dos Correios da Saúde, do Itaim, de Duque de Caxias e de COHAB Itaquera, em São Paulo/SP, EDMOND OSONDU NWAIGWE, agindo de forma livre e consciente, remeteu, adquiriu, transportou e entregou a consumo uma porção de 21,43g (vinte e um gramas e quarenta e três decigramas), uma porção de 24,88g (vinte e quatro gramas e oitenta e oito decigramas), três porções de 24g (vinte e quatro gramas), uma porção de 23g (vinte e três gramas) e duas porções que juntas somaram 49g (quarenta e nove gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Os objetos foram postados pelo denunciado, porém a fiscalização dos Correios suspeitou da presença de material ilícito em seu conteúdo e efetuou a apreensão e encaminhamento do material à Polícia Federal. Os envelopes foram encontrados cartões de felicitação e material assemelhado à cocaína. Os cartões foram submetidos à perícia papiloscópica, sendo que em um deles foi possível identificar um fragmento de impressão digital que apresentou 12 pontos característicos tecnicamente coincidentes com os registros de impressões digitais do sistema AFIS da Polícia Federal em nome de EDMOND OSONDU NWAIGWE (fls. 31/38). A agência postal encaminhou as imagens gravadas da pessoa que efetuou a postagem das correspondências, estando a mídia às fls. 40 e cenas impressas no relatório preliminar de fls. 25/26, nos quais verifica-se a existência de semelhanças entre a pessoa gravada e as fotos registradas no sistema AFIS e passaporte em nome de EDMOND OSONDU NWAIGWE. Narra, ainda, a peça acusatória que: As substâncias encontradas ocultas nas correspondências foram submetidas à perícia, resultando positivo para 24g (fls. 49/52), 48g referente a dois envelopes (fls. 63/67), 21,43g (fls. 08/12 do IPL 2738/2013-2 em apenso), 24,88g (fls. 21/25 do IPL 2738/2013-2 em apenso), 23g (fls. 55/56 do IPL 1648/2013-2) e 49g referente a dois envelopes (fls. 59/62 do IPL 1648/2013-2) de COCAÍNA. Na decisão de fls. 73/78 decretou-se a prisão temporária de EDMOND OSONDU NWAIGWE, bem como deferiu-se pedido de expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência. As diligências foram cumpridas pela autoridade policial conforme fls. 122/128. EDMOND OSONDU NWAIGWE foi interrogado às fls. 135/136 e confessou ter remetido cocaína a um amigo seu na Espanha. Em sua residência foi apreendido o material descrito no auto de fls. 125/128 e relatório de fls. 147/151, nos quais se verifica tratar-se de cartões comemorativos, envelopes, sacos de fita adesiva, frascos vazios de perfume, todos materiais comumente utilizados para a remessa de drogas ao exterior por meio de correspondências e encomendas postais. Foi apreendida também uma lista com nomes e endereços, nas quais constata-se a existência de erros de grafia (na conselheiro furtado, rau barão de itapetininga) idênticos aos constataados nos envelopes de fls. 10 e 11 dos autos principais, 15 e 28 do IPL 2738/2013-2 em apenso e fls. 07 e 08 do IPL 1648/2013-2, reforçando-se a conclusão de que foram todos postados pelo denunciado ou por alguém sob sua ordem. O acusado não foi localizado para notificação pessoal para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, sendo assim, notificado via edital (fls. 261). A defesa constituída pelo réu EDMOND OSONDU NWAIGWE apresentou defesa preliminar às fls. 270. Não arrolou testemunhas. A denúncia veio instruída com os inquéritos policiais registrados sob os números 0650/2013-2, 1648/2013-2, 1482/2013-2, 2738/2013-2 e foi recebida aos 20 de janeiro de 2015 (fls. 273/274). A testemunha de acusação OSVALDO SCALEZI, foi inquirida em audiência de instrução realizada aos 15 de julho de 2015 (fls. 323/324 e mídia de fls. 325). Na oportunidade, foi registrada a ausência do réu EDMOND OSONDU NWAIGWE. Em seguida, a testemunha de acusação MARCO BERZONI SMITH, foi inquirida em audiência de instrução realizada aos 31 de agosto de 2016, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Guairá/PR (fls. 367/369 e mídia de fls. 370). Na oportunidade, foi declarada encerrada a instrução ante a ausência injustificada do réu, uma vez que este Juízo a considerou como exteriorização do direito de silêncio do réu EDMOND OSONDU NWAIGWE. O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do acusado EDMOND OSONDU NWAIGWE, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, por oito vezes, em concurso material, nos termos da denúncia (fls. 383/388). A defesa constituída pelo réu EDMOND OSONDU NWAIGWE apresentou memoriais escritos (fls. 393/396), pugnando pela absolvição ante a ausência de provas suficientes de autoria. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram juntadas aos autos às fls. 303/304 e 306/307. É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO CRIME previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está comprovada pelos laudos de exame de substância, que atestam ser cocaína as substâncias em pó de coloração branca apreendidas e encaminhadas para exame, com as seguintes numerações nº 2026/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 49/52) - 24 g (vinte e quatro gramas; nº 2301/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 63/67) - 49 g (quarenta e nove gramas); nº 1735/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ (fls. 08/12 IPL 1482/2013-2) - 21,43 g (vinte e um gramas e quarenta e três decigramas); nº 1838/2013 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ (fls. 21/25 IPL 2738/2013-2) - 24,88 g (vinte e quatro gramas e oitenta e oito decigramas); nº 050/2014 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 55/58 IPL 1648/2013-2) - 23 g (vinte e três gramas); nº - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 59/62 IPL 1648/2013-2) - 48 g (quarenta e oito gramas). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO/Reputo estar demonstrada a autoria em relação ao acusado EDMOND OSONDU NWAIGWE no que toca ao crime de tráfico internacional de drogas. Com efeito, o Laudo de Exame Papiloscópico nº 116/2013 de fls. 31/38 realizou a análise de um fragmento de impressão digital encontrado no interior de uma das encomendas postadas na Agência dos Correios Duque de Caxias, de sorte a encontrar 12 (doze) pontos característicos tecnicamente convergentes com os registros de impressões digitais do Sistema AFIS da Polícia Federal em nome de EDMOND OSONDU NWAIGWE. Dessa forma, atesta o referido laudo pericial de forma inexorável que o fragmento de impressão digital coletado pertence ao acusado EDMOND. A corroborar com a afirmação acima, a testemunha de acusação OSVALDO SCALEZI JUNIOR, delegado de polícia federal que presidiu as investigações referentes aos inquéritos policiais que alicerçam a presente ação penal, esclareceu que o procedimento da equipe técnica é coletar fragmentos que estejam presentes no interior da encomenda, pois se trata de local que somente o responsável pela postagem manuseou. afirmou, também, que o critério utilizado para reunir os referidos inquéritos policiais se deu pela identificação de um padrão nos envelopes utilizados para acondicionar as encomendas (mídia de fls. 325). Ademais, verifica-se que em busca e apreensão autorizada por este juízo, realizada na residência do acusado EDMOND OSONDU NWAIGWE em 28 de agosto de 2013 (fls. 124/128), foram apreendidos diversos envelopes, cartões de felicitação e frascos de perfume, de maneira a evidenciar o modus operandi do acusado, constatado em todas as postagens. Na mesma ocasião, também foi apreendida uma lista, acostada às fls. 143 dos autos, contendo diversos endereços situados na região central da cidade de São Paulo, os quais apresentaram os mesmos erros de grafia presentes no campo destinado aos dados do remetente nos envelopes postados acostados aos inquéritos policiais. No mesmo passo, o Relatório de Investigação Preliminar de fls. 25/26 realizou o cotejo entre as fotos do acusado constantes em seu Passaporte e também no Sistema AFIS da Polícia Federal e as imagens da pessoa que postou os envelopes, fornecidas pela Agência dos Correios Duque de Caxias (mídia de fls. 40), de sorte a identificar semelhanças marcantes nas características físicas e étnico-raciais. No tocante ao elemento subjetivo, constato que o dolo, consistente na vontade livre e consciente de realizar os elementos do tipo penal, resta evidenciado pelas circunstâncias, notadamente por homiziar o envio de droga por meio de frascos de perfume e cartões, bem como pela própria reiteração do envio de encomendas da mesma forma. Ademais, os objetos acima citados foram encontrados na residência do acusado, corroborando o fato de que ele próprio que preparava o envio das postagens. TÍPICIDADE Portanto, restou demonstrado que o acusado EDMOND OSONDU NWAIGWE, consciente e voluntariamente, remeteu cocaína ao exterior, utilizando-se dos serviços dos Correios. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 33 c.c. art. 40 inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, assim descritos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Crime continuado Não obstante, em relação às postagens realizadas em 18/04/2012 (AC São Gonçalo), 28/08/2012 (AC Saúde), 11/10/2012 (AC Itaim Bibi), 09/04/2013 (AC Duque de Caxias) e 23/08/2013 (AC Cohab Itaquera), reputo que configuram crimes distintos, porquanto os envelopes substancialmente postagens autônomas, cada uma contendo um destinatário diferente. Entremetres, verifico que referidos crimes foram praticados de forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, a saber, a postagem de cartões de felicitação contendo pequenas porções de cocaína remetidas para o exterior, o que denota um elemento subjetivo idêntico. In casu, verifico a existência de condutas características de agentes que atuam nessa modalidade de forma reiterada, quais sejam, a variação das agências de postagem utilizadas, a semelhança entre os endereços - inclusive grafados com os mesmos erros - do remetente, bem como o parcelamento da substância entorpecente em pequenas quantidades. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). Nesse diapasão: PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, 4º, DA LEI N. 11.343/06. NÃO INCIDÊNCIA. TRANSNACIONALIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA (...) 7. O crime continuado, previsto no art.

71 do Código Penal, ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro. No caso, o recorrente praticou 5 (cinco) condutas delitivas, no período de 14.05.12 a 04.07.12 (...)(ACR 0010667820124036181, Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2015). Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAConsiderando as circunstâncias ao art. 59 do Código Penal, verifico que o réu deve ser considerado primário e de bons antecedentes, nos termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de considerar nesta fase as circunstâncias preponderantes inseridas no art. 42 da Lei 11.343/06, porquanto serão utilizadas para balizamento do disposto no 4º do art. 33 da mesma lei, nos termos da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, que consigna a alternatividade dessa ponderação na primeira ou na terceira fase, a fim de evitar o bis in idem.Por tais razões, fixo a pena-base no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, constato não existirem agravantes ou atenuantes, de modo que a pena provisória fica no mesmo patamar da pena base. Na terceira fase de aplicação da pena, constato a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06 e no artigo 71 do Código Penal, porquanto evidenciadas a internacionalidade do tráfico de drogas pelas circunstâncias do fato, conforme fundamentação já explicitada acima, razão pela qual elevo a pena, respectivamente, em 1/6 (um sexto). Sendo a pena elevada a 05 (anos) e 10 (dez) meses de reclusão e 584 (quinhentos e oitenta e quatro) dias-multa. De outro lado, reputo que é de rigor reconhecer que o réu em questão é primário e de bons antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, também não sendo possível haurir da continuidade delitiva constatada destes autos que este integra organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, de molde a afastar a aplicação da causa de diminuição, notadamente porque tal circunstância já recebe reprimenda mais intensa com a incidência da causa de aumento de pena concernente à continuidade, razão pela qual entendo que implicaria bis in idem.Outrossim, reputo que o afastamento da causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, concomitantemente à aplicação da continuidade delitiva, in casu, ensejaria violação à proporcionalidade da pena, notadamente em razão da quantidade total de drogas remetidas ao exterior.Com efeito, o montante correspondente à soma total de drogas remetidas ao exterior pelo réu EDMOND em todas as condutas a ele imputadas tangencia duzentos gramas, de sorte que se trata de quantidade bem inferior àquela ordinariamente transportada por uma mula do tráfico em uma única vez. Por outro lado, a reiteração da conduta somente permite a aplicação da referida causa de diminuição prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 somente em seu patamar mínimo, qual seja, 1/6 (um sexto) por encontrar-se o acusado em situação bastante próxima àquela que afastaria a incidência da redução de pena, ensejando uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Por fim, verifico a existência de continuidade delitiva entre as 08 (oito) condutas, consoante supra expandido, nos termos do art. 71 do Código Penal.Assim, considerando como critério de balizamento o número de crimes praticados, há de incidir o aumento de pena em patamar intermediário previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). De sorte que esta passa a 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa.Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu a presença de capacidade econômica apta a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Destaco, por oportuno, no julgamento do HC n.º 111.840 do Supremo Tribunal Federal considerado inconstitucional o art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072, de 25.7.1990, com a redação dada pela Lei n.º 11.464, de 28.3.2007, que estabelecia o regime fechado para o início do cumprimento da pena dos crimes hediondos e equiparados, dentre os quais se encontra o tráfico de drogas.Não obstante, em que pese o quantum de pena privativa de liberdade ser inferior a 8 (oito) anos, considero inadequada a fixação do regime semiaberto em razão das circunstâncias do crime, principalmente no tocante ao caráter preventivo geral da pena.Consoante explicitado na fundamentação acima, a quantidade de postagens, sendo 08 (oito) no total, pressupõe acesso à droga e contatos de interessados em adquiri-la fora do país. Assim, as circunstâncias acima indicam a adesão consciente do acusado em questão ao serviço ao tráfico internacional de drogas, o qual, ao que tudo indica, fazia desse seu meio de subsistência. Reputo, nesse passo, que a fixação do regime semiaberto na espécie aniquilaria a finalidade preventiva da pena, quer no aspecto da prevenção especial, quer no aspecto da prevenção geral, haja vista que estimula não somente que o acusado torne a praticar a conduta criminosa em questão, como também estimula que outros assim o façam, pois, na visão vulgar da sociedade, a prática de tal fato não manteria o agente sob custódia por tempo razoável, vale dizer, o Estado não reprime adequada e proporcionalmente a conduta. Nesse contexto, a interpretação teleológica do 3º do art. 33 do Código Penal permite a fixação de regime de pena mais gravoso no caso em questão.Posto isso, fixo o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, 3º, do Código Penal, observado o disposto no art. 34 do mesmo diploma legal. Em virtude das mesmas razões e considerando o quantum da pena privativa de liberdade, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP).DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido para CONDENAR o réu EDMOND OSONDU NWAIGWE a pena de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado e de 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, previsto no art. 33 c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/06. Consoante expendido supra, o ora condenado encontra-se foragido desde o momento em que foi colocado em liberdade após o encerramento do prazo de sua prisão temporária. Destarte, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva (fls.160/162), pelos seus próprios fundamentos, com o fim de assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que não houve alteração da situação fática.Nesse contexto, reputo que a sentença condenatória corrobora a justificativa da manutenção da custódia cautelar do réu, como forma de garantir a aplicação da lei penal (ar. 312 e 387, parágrafo único, do CPP e art. 2º, 3º da Lei 8.072/90). Por tais razões, DENEGO ao réu o direito de apelar em liberdade (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP).Vale lembrar, por oportuno, que É entendimento cediço que ao condenado por crime de tráfico ilícito de entorpecentes é negado o direito de recorrer em liberdade, máxime se o agente respondeu preso a todo o processo em razão de prisão em flagrante - exatamente a hipótese sub iudice - ou de prisão preventiva, não havendo de se cogitar em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (ACR 00042107020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA02/12/2011). Revendo posicionamento anterior, tendo em vista que já há mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, deixo de expedir novo mandado de prisão decorrente da presente sentença condenatória. Portanto, solicite-se informações à autoridade policial acerca de seu eventual cumprimento.Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento provisório em nome do réu.Oficie-se ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão do réu estrangeiro, nos termos do art. 65 da Lei nº 6.815/1981. Instrua-se com cópia desta sentença.Oficie-se, outrossim, ao Consulado-Geral da Nigéria em São Paulo /SP, comunicando a condenação de cidadão daquele país.Tendo em vista que o réu é revel e possui advogado constituído, reputo desnecessária a sua intimação via edital. Sendo bastante a intimação do defensor constituído acerca desta sentença, nos termos do artigo 392, inciso III do Código de Processo Penal.Custas na forma da lei.Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da destinação dos bens apreendidos constantes na guia de depósito acostada às fls. 287.Após, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às comunicações de praxe.P.R.I.C.São Paulo, 14 de dezembro de 2016.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA. (DECISÃO DE FL. 408);Defiro o requerimento ministerial reiterado às fls. 406 e determino, via de consequência, o despensamento dos autos nº 0014378-66.2013.4.03.6181 (IPL nº 1482/2013-1), com os apensos I, II e III) com posterior remessa ao Ministério Público Federal.No mais, intime-se a defesa constituída do réu acerca da sentença condenatória.

0011872-20.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDSON TEIXEIRA DE SOUZA(SP115714 - ANA MARIA RODRIGUES BRANDL)

1. Diante do decurso de prazo de fls.226, intime-se novamente a defesa para manifestar-se nos termos e prazo do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil notificando a conduta. 2. Sem prejuízo, diante da informação de fls.227, expeça-se ofício para a Secretária do Meio Ambiente de SP, requisitando a remoção e depósito ambientalmente adequado dos espécimes remanescentes da fauna silvestre que se encontram em poder do acusado EDSON TEIXEIRA DE SOUZA.

0007550-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO VIEIRA CAROSI(SP205173 - ADRIANA PIRES)

(DECISÃO DE FL. 259): Fls. 254/255: Tendo em vista a informação de que o réu RODRIGO VIEIRA CAROSI retornou ao Brasil neste ano, intime-se a defesa constituída para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante do endereço atualizado do acusado, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito com a citação do réu.Com a resposta, voltem os autos conclusão para apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva decretada. Providencie a secretária a regularização no sistema processual em face da procauração juntada aos autos à fl. 252. Oportunamente, dê-se ciência à Defensoria Pública da União do desengargamento de representar o acusado neste feito.

0001673-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE TIAGO CUGLER COSTA(SP047657 - WALDIVIO RODRIGUES BRASIL ARAUJO)

A defesa constituída do acusado ANDRE TIAGO CUGLER COSTA apresentou resposta à acusação às fls. 219/249, alegando preliminarmente a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância e a não caracterização do delito previsto no artigo 33, c.c. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. No mérito, alegou ausência de dolo do acusado. Não arrolou testemunhas.É a síntese necessária. Fundamento e decido.As questões apresentadas pela defesa não podem ser analisadas nesta fase processual, ante o recebimento da denúncia pelo STJ (fls. 197/203) sendo de rigor a realização da fase instrutória.Assim, designo o dia 21 de novembro de 2017, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado ANDRE TIAGO CUGLER COSTA (fls. 213/214). Intime-se pessoalmente o acusado para que compareça em juízo para o ato designado.Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, juntadas às fls. 215/216 e 217/218.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída.

0002679-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP028737 - ANTONIO AUGUSTO CESAR E SP178418 - ENDERSON BLANCO DE SOUZA)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 392 e VERSO0(...))Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, (...) PUBLIQUE-SE PARA A DEFESA, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL(...)

0003357-88.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG RONGBIN(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 190/191):Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, (...) publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

0005015-50.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DE FIGUEIREDO JUNIOR(DF034402 - FABIO MONTEIRO FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO(SP105573 - MARIA DA CONCEICAO MARTINS RALO E SP072425 - FRIDA MARIA SEFRIN HELZEL)

A defesa constituída pelo acusado JÚLIO CÉSAR FIGUEIREDO JÚNIOR apresentou resposta à acusação às fls. 146/155 e 164/173. Pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relativa ao fato, já que sua consumação teria ocorrido aos 07 e 09 de setembro de 2007 - tendo transcorrido lapso superior ao prazo prescricional de 08 (oito) anos quando do recebimento da denúncia. Por outro lado, requereu o reconhecimento da prescrição retroativa antecipada, uma vez que, em caso de condenação, dificilmente será imposta ao acusado pena acima do mínimo legalmente cominado. Finalmente, sustentou a natureza tributária do crime de descaminho e alegou a existência de parcelamento ou quitação da dívida tributária. Requereu, assim, a suspensão do processo enquanto são efetuados os pagamentos ou extinção da punibilidade, pela aplicação analógica do art. 34 da Lei nº 9.249/95. Pugnou pela reabertura do prazo para a apresentação de rol de testemunhas. Requereu, ainda, a expedição de ofício à PGFN para a apresentação de informações acerca de eventuais débitos tributários inscritos em face de Atual Marketing Corporativo Ltda. -ME.A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO, apresentou resposta à acusação às fls. 183/185, reservando-se o direito de apreciar o mérito em momento oportuno. Não arrolou testemunhas. Requereu a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para a formulação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. A defesa constituída do acusado CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO apresentou resposta à acusação às fls. 187/193. Preliminarmente, alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, uma vez que os fatos teriam ocorrido entre 07 e 09 de setembro de 2007. Requereu ainda o reconhecimento da prescrição virtual, uma vez que, ainda que considerada a data do fato como sendo a data de apreensão da mercadoria - 04 de maio de 2010 - seria ainda anterior à alteração do artigo 110 do Código Penal, cuja redação inovou-se com a entrada em vigor da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010. Quanto aos fatos, alegou que o acusado CARLOS desconhecia a irregularidade tributária dos motos, e que sua exposição não se destinava à venda, mas à atração de clientes. Uma vez que os veículos não estariam expostos para venda, alegou que CARLOS confiou no acusado JÚLIO, e não solicitou a apresentação dos documentos de importação. Requereu a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95. No caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, ante as circunstâncias subjetivas favoráveis ao acusado. Juntou declarações de testemunhas de antecedentes às fls. 203 e 205/206. É a síntese necessária. Fundamento e decidido. Da prescrição De início, rechaço as alegações de prescrição da pretensão punitiva em abstrato. O delito previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/07/1965, previa pena máxima privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Do exame peruciente dos autos, constato que a importação dos produtos constantes da denúncia deu-se inicialmente de forma lícita, sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária. Posto isso, não se tem por termo inicial da prescrição a data de ingresso da mercadoria no território nacional, procedimento lícito, mas a sua exposição à venda - que consiste em conduta de caráter permanente, cuja cessação ocorreu apenas com a apreensão da mercadoria, aos 04/05/2010, sendo esse o termo inicial da prescrição, ex vi art. 111, III, do CP. Nessa perspectiva, tratando-se de delito que prevê pena máxima privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, enquadra-se no prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Dessa forma, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal. Da prescrição virtual. Afasto a alegação formulada pelas defesas dos acusados acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual, em razão da ausência de supedâneo legal para sua aplicação. Nesse sentido:EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 86950, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 07/02/2006, DJ 10-08-2006 PP-00028 EMENT VOL-02241-03 PP-00441 RJSP v. 54, n. 346, 2006, p. 157-161). Desse modo, não resta configurada nos autos a prescrição da pretensão punitiva estatal, devendo o presente feito prosseguir em relação ao acusado. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos acusados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 23 de janeiro de 2018, às 14:30 horas, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95 ou audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade em que serão realizados os interrogatórios dos acusados JÚLIO CÉSAR FIGUEIREDO JÚNIOR e CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO. Intimem-se os acusados, pessoalmente, para que compareçam neste Juízo na data e hora acima designadas. Precluso o direito de a defesa do acusado JÚLIO CÉSAR FIGUEIREDO JÚNIOR arrolar testemunhas, já que o momento processual adequado para tanto é o da apresentação da resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. Faculto, todavia, que a defesa apresente as testemunhas independentemente de intimação. Indefero o pedido de expedição de ofício à PGFN, formulado pela defesa de JÚLIO CÉSAR, uma vez que se trata de auto de infração regularmente constituído sem notícia de impugnação por parte do acusado. Ademais, cabe à parte provar o alegado. Ciência às partes das folhas de antecedentes dos acusados constantes dos autos suplementares. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja corrigido o campo classe no sistema processual, uma vez que consta equivocadamente a capitulação conforme o artigo 171 do CP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste acerca de eventual oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para designação de audiência, para a qual a Secretaria deverá providenciar intérprete do idioma chinês.

0014790-89.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAS ERON PEREIRA(SP158786 - JOSENALDO FERREIRA COELHO) X AMILTON SERGIO BEZERRA FERREIRA(SP285934 - JORGE RICARDO GARRIDO BARTOLO)

(TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 164/165): (...) Nos termos do artigo 403, parágrafo terceiro, do Código de Processo Penal, (...) PUBLIQUE-SER PARA AS DEFESAS CONSTITUÍDAS, A FIM DE QUE APRESENTEM MEMORIAIS ESCRITOS, NO PRAZO LEGAL.

0005881-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X WALDIR CANDIDO TORELLI(SP287725 - VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA E SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR)

1. Diante da citação e manifestação de fls.323/324, intime-se o Adv.Dr.DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - OAB/SP 278.589, para regularizar sua representação processual e apresentar sua resposta a acusação nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, em defesa do acusado Jair Antonio de Lima. 1.1 Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem manifestação, remetam-se os autos a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu mencionado acima.

Expediente Nº 2136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000359-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005995-07.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARAMIS DA GRACA PEREIRA DE MORAES(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X AROLDO ALVES DE CARVALHO(SP212377 - LEONARDO HENRIQUES DA SILVA) X JONAS ALVES MARTINS AMARO X FRANCISCO QUARESMA DE OLIVEIRA JUNIOR X GUILHERME MARCOZZI(SP046169 - CYRO KUSANO E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI) X DORVALINO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP142097 - ANGELO FERFOGLIA FILHO E SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP211157 - ALEXANDRE ALVES ROSSI)

INDEFIRO o pedido de autorização de viagem formulado pelo sentenciado GUILHERME MARCOZZI às fls. 2933/2934. A sentença de fls. 2559/2638-verso é clara ao impor ao réu GUILHERME MARCOZZI a proibição ABSOLUTA de ausentar-se do país até o cumprimento integral da pena (fl. 2637), sem alteração fática relevante noticiada para alteração da determinação. Ademais, o sentenciado não apresentou fundamento relevante na petição de fls. 2933/2934 para eventual excepcionalidade na autorização de viagem, limitando-se a pleitear liberação para ida a Miami, Estados Unidos da América, para visitar parentes e amigos. Intime-se a defesa constituída.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENAN CARLOS FERREIRA MACEDO(SP327577 - MICKAEL NUNES DA SILVA E SP320553 - KLEBER JOSE OLIVEIRA E SP312218 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA GOMES E SP193693 - WALTER NUNES DA SILVA E SP201784 - CLEDIANE ARAUJO FERREIRA MENDES BONFIM) X SOFRIMENTO FIETE CANDA FUTA(SP095477 - DELDAIR DAGOBERTO BARBOSA E SP176862 - GUILHERME DE ARAUJO FERES E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR E SP027276 - WALTER PASSOS NOGUEIRA E SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FLAVIO DA SILVA CARDOSO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X FELLIPE BATISTA DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X ROSIMEIRE DA COSTA DE ARAUJO(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X JAIRO BERTO DA SILVA(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA) X RAPHAEL SILVA GOMES APARECIDO X JAIME SENA JUNIOR(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA E AC002119 - VALDECIR NUNES DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista o considerável número de acusados no feito e considerando que os autos encontram-se atualizados em mídia digital da Secretaria, determino: Intimem-se as defesas a apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias, fornecendo-lhes cópias dos autos mediante a apresentação, em Secretaria, de mídia compatível para gravação. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6310

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012015-67.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012923-61.2016.403.6181) MARIA CECILIA URRRA VERA DE ALMEIDA X CAIO RICHARD DE ALMEIDA(SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de restituição efetuado por MARIA CECILIA URRA VERA DE ALMEIDA e CAIO RICHARD DE ALMEIDA, dos valores em espécie, no total de R\$ 6450,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais), que foram apreendidos na residência do acusado Milton Bruno de Almeida, nos autos n.º0005808-52.2017.403.6181, na denominada Operação Grajaú.De acordo com os requerentes, os quais são mãe e irmão do acusado Milton, respectivamente, o valor apreendido lhes pertenceria, porquanto fruto de economia pessoal.Esclarecem que tal quantia encontrava-se na residência onde ambos residem com o acusado, porque os requerentes estariam com pendências financeiras junto à instituição bancária e se o numerário fosse depositado em conta bancária de imediato seria utilizado para abater tais pendências. Juntou documentos comprovando trabalho lícito com carteira assinada, exercido pelo Requerente Caio, comprovante de residência em nome da Requerente e fotos da residência que seria reformada (fs. 616/623, 615 e 624/621 autos n.º0000269-08.2017.403.6181, respectivamente).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fs. 27/28).Decido.O pedido comporta deferimento.Os requerentes comprovaram a origem lícita do valor de R\$ 6.450,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais) apreendido na residência do acusado Milton Bruno de Almeida, bem como que residem no local juntamente com o acusado.Conforme consta às fs. fls. 616/623 do Inquérito Policial n.º000269-08.2017.403.6181, o requerente Caio tem emprego fixo em uma Farmácia de Manipulação e a requerente Maria Cecilia juntou comprovante de residência em seu nome no local em que fora realizada a busca e apreensão, Rua Braz da Rocha, n.º227 (615 e 193/194 daqueles autos).Diante do exposto, considerando a comprovação da origem lícita do valor apreendido nos autos 0000269-08.2017.403.6181 e de que este pertence a terceiros, DEFIRO a restituição do valor de R\$ 6450,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais) aos requerentes.Intimem-se pessoalmente os requerentes, a comparecerem na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o referido Alvará, cientificando-os que deverão estabelecer contato prévio com este Juízo para agendamento da retirada do referido documento. Eventual retirada pelo advogado constituído só será permitida mediante a apresentação de procuração com poderes específicos para tanto.Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento do valor contido na guia de depósito judicial de fs.192 dos autos n.º000269-08.2017.403.6181.Ciências às partes.São Paulo, 28 de setembro de 2017.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0012023-44.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) JOSE VALTER BATISTA SANTOS JUNIOR(SP358078 - GUSTAVO AMORIM DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.51/54: Trata-se de pedido de concessão de prisão especial ao investigado JOSÉ VALTER BATISTA SANTOS JÚNIOR, com fundamento no artigo 295, inciso VII, do Código de Processo Penal. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao pedido (fs.56).Decido.As fs.53/54 encontram-se cópias de diploma e certificado de conclusão de curso expedidos pelo Centro Universitário Monte Serrat em nome do investigado JOSÉ VALTER BATISTA SANTOS JÚNIOR, atestando a conclusão do curso de graduação tecnológica em Logística.Assim, diante da concordância ministerial e comprovada a condição de diplomado em faculdade superior da República, determino a expedição ao estabelecimento prisional em que o investigado está recolhido, requisitando seja incluído em prisão especial, nos termos do artigo 295, inciso VII, do CPP. Intimem-se.

0013176-15.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) ADRIANO SANTOS ANDRADE(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

(ATENÇÃO DEFESA, PRAZO DE 05 DIAS PARA JUNGAR ORIGINAL DO SUBSTABELECIMENTO)Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória (fs.02/17), formulado aos 29/09/2017, em favor de ADRIANO SANTOS ANDRADE, brasileiro, solteiro, auxiliar de monitoramento, inscrito no CPF sob o n.º 388.987.288-32, RG n.º 47.847.068/SSP/SP, filho de Doralice Maria dos Santos Andrade e Antonio Vicente Andrade, nascido aos 03/08/1990, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017 quando da deflagração da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 e ouvido em audiência de custódia realizada aos 11/09/2017. Juntou aos autos documento de fs.51/50, requerendo, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fs.52/55).Decido.O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: ADRIANO SANTOS ANDRADE (nascido aos 03/08/1990, CPF 388.987.288-32, RG 47.847.068/SSP/SP, filho de Doralice Maria dos Santos Andrade e Antonio Vicente Andrade) - As investigações indicaram que o investigado, aproveitando-se de sua função no Terminal DEICMAR, atuou auxiliando o grupo capitaneado por Marco Randi no embarque da droga. No tocante ao Evento 1, era funcionário do Terminal DEICMAR, atuando como Auxiliar de Monitoramento de Imagens e teria auxiliado a entrada da droga dentro do Terminal, liberando o acesso ao interior do Terminal, bem como manipulando o sistema de vigilância, conforme analisado nas fs.710/727 e relatório descritivo de ocorrências realizado pelo próprio Terminal Portuário DEICMAR (fs.1920/1926 dos autos da interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181).Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fs.54, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no Evento 6.1 - APREENSÃO DE 1.495 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 31/08/2016, através da análise das informações e a planilha de identificação de pessoas e atitudes (IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS E ATITUDES 30_08_2016), além das imagens obtidas através do sistema de vigilância do Terminal Portuário DEICMAR S.A (EVENTO10, EVENTO14) foi-nos permitido constatar que o investigado ADRIANO auxiliou diretamente WELLINGTON nas atividades ilícitas cometidas dentro do Terminal Portuário DEICMAR no dia 30/08/2016.Nos eventos acima narrados, observamos que ADRIANO teria sido orientado por ALEX para que o mesmo liberasse o acesso ao interior do Terminal sem a devida revista e identificação dos veículos FIAT/DOBLO e VW/KOMBI.Observamos, também, que ADRIANO foi quem liberou a cancela para a entrada dos veículos.Além disso, o investigado claramente manipulou o sistema de vigilância e moveu as câmeras de filmagem do Pátio do Terminal para que as mesmas não registrassem o momento em que eram inseridas as bolsas contendo droga nos containers.Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficação de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Diferente do que sustenta a defesa do investigado às fs.04 e 07, não há falar em qualquer irregularidade na prisão do investigado, haja vista que não se trata de prisão em flagrante e sim prisão preventiva, com outros requisitos legais, tais como a manutenção da ordem pública, concretamente preenchido, já que há indícios de que se trata de colaborador de grande organização criminosa, estruturada, complexa, com enorme poderio econômico e atuação dentro e fora das penitenciárias brasileiras, razões pelas quais a substituição do cárcere pelas cautelares restritivas não se mostra suficiente.Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto.Ademais, frise-se que a atuação supostamente criminosa do investigado deu-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se de sua função no Terminal Portuário DEICMAR.Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que não foram trazidos aos autos as folhas de antecedentes em nome do investigado.No tocante à alegação da necessidade de tratamento médico, verifico que foi realizada de forma genérica, não justificando qualquer alteração na decisão proferida anteriormente. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado ADRIANO SANTOS ANDRADE.Intimem-se, inclusive a defesa do investigado para que acoste aos autos o original do substabelecimento de fs.18, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de regularização na representação processual do investigado.

0013177-97.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) CESAR DOS SANTOS CAMPOS(SP036469 - ORIVALDO RODRIGUES NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e concessão de liberdade provisória (fs.02/17), formulado aos 29/09/2017, em favor de CESAR DOS SANTOS CAMPOS, brasileiro, solteiro, motorista, inscrito no CPF sob o n.º121.348.298-41, RG n.º 23.320.440-4/SSP/SP, filho de Neide dos Santos Campos e José Ventura Campos, nascido aos 28/07/1971, preso cautelarmente aos 04 de setembro de 2017 quando da deflagração da Operação Brabo, Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181 e ouvido em audiência de custódia realizada aos 12/09/2017. Juntou aos autos documento de fs.18/37, requerendo, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fs.39/42).Decido.O pedido de revogação de prisão preventiva não comporta deferimento.Qualquer modalidade de encarceramento penal provisório deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, o que ocorre no caso em apreço, já que os elementos aptos a indicar que o preso representa risco à sociedade ou se dedica a atividades criminosas ainda operam, nos termos da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, por meio da qual foi motivada a prisão cautelar deste investigado da seguinte forma: CESAR DOS SANTOS CAMPOS (nascido aos 28/07/1971, CPF 121.348.298-42, RG 233204404/SSP/SP, filho de Neide dos Santos Campos e José Ventura Campos) - No tocante ao Evento 11, há indícios de sua participação, escondendo a droga, diante dos diálogos 53214183, 53215395 e 53216161 (transcritos às fs.1272/1274), entre os investigados Gil e César, ocorridos um dia antes do embarque da droga no container (no dia 01/04/2017). Ademais, como salientou o Ministério Público Federal, às fs.41, ao citar trecho do Auto Circunstanciado da Polícia Federal: Conforme descrito no evento 6.11 - APREENSÃO DE 93 KG DE COCAÍNA NO PORTO DE SANTOS/SP - 02/04/2017, através da análise dos conteúdos dos diálogos (53207330, 53214183, 53215274, 53215395, 53215431, 53216105, 53216161) foi possível identificar e qualificar o investigado CÉSAR, bem como verificar o seu papel na célula criminosa ora investigada. Inicialmente CÉSAR manteve contato telefônico e posterior encontro com GIL com o objetivo de transportar 2 Kgs de droga para GIL. Além do transporte de droga, conforme as ligações transcritas na descrição do evento analisado, o investigado GIL conversa com novamente CÉSAR, e pede para que o mesmo empreste a garagem para tirar os bagulhos e levar embora. CÉSAR concordou com GIL, e, inclusive, realizou campanha na rua com o objetivo de verificar eventual presença de força policial. A droga armazenada seria posteriormente apreendida no navio CAP SAN AUGUSTIN..Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fs. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, parte acima transcrita. De qualquer forma, assim como afirmado pelo órgão ministerial, a organização criminosa aqui investigada tem grande extensão e poderio econômico, mantendo atividade de traficação de forma regular e permanente e que apenas a prisão de seus membros pode fazer cessar a prática ilícita.Diferente do que sustenta a defesa do investigado às fs.04 e 07, não há falar em qualquer irregularidade na prisão do investigado, haja vista que não se trata de prisão em flagrante e sim prisão preventiva, com outros requisitos legais, tais como a manutenção da ordem pública, concretamente preenchidos, já que há indícios de que se trata de colaborador de grande organização criminosa, estruturada, complexa, com enorme poderio econômico e atuação dentro e fora das penitenciárias brasileiras, razões pelas quais a substituição do cárcere pelas cautelares restritivas não se mostra suficiente.Com efeito, o artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória, vedação esta, ainda que não absoluta, só deve ser excepcionada quando presentes, de forma concreta, só os pressupostos para o benefício, e ausente qualquer risco a ordem pública e instrução criminal, o que não se observa no presente caso, conforme acima exposto.Destarte, nem mesmo os pressupostos para concessão da liberdade provisória (bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa) encontram-se cabalmente comprovados nos autos, haja vista que não foram trazidos aos autos as folhas de antecedentes em nome do investigado.No tocante à alegação da necessidade de tratamento médico, verifico que foi realizada de forma genérica, não justificando qualquer alteração na decisão proferida anteriormente. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de concessão de liberdade provisória e mantendo a prisão preventiva do investigado CESAR DOS SANTOS CAMPOS. Intimem-se.

Expediente Nº 6311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001933-11.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO GUARIENTO ORRU(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de SERGIO GUARIENTO ORRU, qualificado nos autos, por violação às normas dos artigos 241, caput, da Lei n.º 8.069/90 (com redação da Lei n.º 10.764/2003) e artigo 241-A e 241-B, ambos da Lei n.º 8.069/90, com redação dada pela Lei n.º 11.829/2008, todos combinados com artigo 69 do Código Penal (fls.92/95).A denúncia foi recebida aos 27/03/2017(fl. 96/97).O acusado foi citado pessoalmente (fl. 105/106) e apresentou resposta à acusação (fls. 109/113), por intermédio de defensor constituído (fl. 114), ocasião em que alegou ser pessoa de boa índole e que não haveria dolo no caso, mas mero desconhecimento do uso dos equipamentos de informática. É a síntese do necessário. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado e tampouco vislumbrada por este Juízo.Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança(art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).Assim, tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.Designo o dia 30 de novembro de 2017, às 15:00 HORAS para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado, e será ouvida a testemunha arrolada pela defesa.Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário e sua defesa constituída.Intime-se a testemunha de defesa, expedindo-se carta precatória, se necessário.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6313

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA(SP126374 - JOAO DIONISIO DA SILVA GAULES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.:294/2017 Folha(s) : 1192(...)Posto isso, julgo improcedente a ação penal e absolvo REINALDO MANOEL BELO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, filho de Antonio Evangelista de Oliveira e Aldemara Belo de Oliveira, nascido em 10/06/57 em Juiz de Fora/MG, segundo grau completo, administrador de empresas, portador do documento de identidade RG nº 12.433.310 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.268.978-00, da imputação de prática dos crimes tipificados no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento de custas.Após o transitio em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos.P.R.I.C.(...)

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4741

INQUERITO POLICIAL

0008166-50.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YEMISI FOLASADE OBAFUNMILAYO(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

1. Fls. 342: recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal.2. Dê-se nova vista ao órgão ministerial para apresentação das razões recursais, nos termos do artigo 588 do Código de Processo Penal. 3. Após, intime-se a defesa da ré YEMISI FOLASADE OBAFUNMILAYO para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo órgão ministerial, no prazo legal. 4. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 4742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003001-74.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PAINO CALEFE(SP259156 - JOÃO MARIO DE CAMPOS PAES E SP286027 - ANDRE LUIZ PEREIRA E SP101166 - LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acusa CLAUDIO PAINO CALEFE como incurso no artigo 16 e/c artigo 1º, parágrafo único, ambos da Lei 7.492/86, e artigo 2º, IX, da Lei 1.521/51. Arrolou 4 testemunhas.Narra a peça acusatória, em apertada síntese, que o acusado, na qualidade de presidente da empresa Previdência Tomada, opera instituição financeira sem a devida autorização, desde julho de 2012, pois exerce atividade típica de consórcio, além de ter obtido ganhos ilícitos em detrimento de número indeterminado de pessoas, mediante processo fraudulento vulgarmente conhecido como bola de neve.A denúncia foi recebida em 21/02/17 (fls. 212/213). As tentativas de citação do acusado fracassaram (fls. 245, 250 e 263).Foi oferecido aditamento da denúncia, para fazer constar a data do crime como sendo entre 20.07.2012 a 22.02.2015, que foi recebido pelo juízo, e decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 260 e 264/265).A prisão foi cumprida (fls. 280/281) e o defensor constituído pelo acusado ofereceu pedido de liberdade provisória autuado sob o nº 0012409-74.2017.403.6181, o que foi deferido.O réu foi citado (fls. 311,v.), colocado em liberdade (fls. 303,v.) e ofereceu defesa escrita em que postulou a expedição de carta precatória para que seu interrogatório ocorra em Mogi Guaçu/SP e não arrolou testemunhas (fls. 317/319).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, in verbis (destacado): Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Não há nos autos, portanto, nenhuma das situações acima descritas.Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício.Conforme fundamentado na decisão de recebimento da denúncia (fls. 212/213), há indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas para a instauração de ação penal contra CLAUDIO PAINO CALEFE. A resposta à denúncia, por seu turno, não infirmou a existência de tais elementos informativos. A defesa reservou-se no direito de manifestar suas teses em momento oportuno de modo que se mostra necessária a abertura da instrução processual para completa apuração dos fatos. Assim, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal, CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de CLAUDIO PAINO CALEFE.Para oitiva das testemunhas de acusação Raimundo Pereira da Silva, Ronan Domingos da Silva, David Egêa e Floripes Aparecida da Silva Rosa (fls. 205) designo audiência para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 11:00hs, a ser realizada mediante videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca/SP. Expeça-se carta precatória para a mencionada Subseção Judiciária para intimação das testemunhas e realização da videoconferência. A carta precatória deverá informar o número do call center relacionado com a audiência.Expeça-se carta precatória para a comarca de Mogi-Guaçu/SP para que nessa comarca seja realizado o interrogatório do réu. Observe-se que o interrogatório deverá ser realizado em data posterior a 28 de fevereiro de 2018.Traslade-se a procuração de fls. 08 dos autos 0012409-74.2017.403.6181 para os presentes autos.Intimem-se as partes desta decisão e da data de audiência.Cumpra-se, expedindo o necessário.São Paulo, 03 de outubro de 2017.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 4743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP181861 - JOSE RENATO DA SILVA E SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA)

1. Aceito a conclusão na presente data. 2. Apesar de o réu não ter sido localizado no endereço informado nos autos (consoante certidão juntada às fls. 774), verifico que o Juízo Deprecado da Vara Criminal de Araras/SP redesignou a audiência de interrogatório do réu Samuel Dantas Lourenço Ragnane para o dia 26 de outubro de 2017, às 16h00 e a defesa informou expressamente que o réu irá comparecer à audiência independentemente de intimação (fls. 782). Desse modo, aguarde-se a realização da audiência no Juízo Deprecado. 3. Com a realização da referida audiência, tomem os autos conclusos. 4. Intimem o Ministério Público Federal e a defesa do presente despacho.

Expediente Nº 4744

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008458-48.2012.403.6181 - WILLIAN ROBERTO ROSILIO X MARCIA DA SILVA FARINHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

1. Em vista da informação prestada pelo Banco Itaú Unibanco S.A./ Banco Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil (fls. 1098) da ausência de restrição financeira em relação ao veículo Chrysler, Gran Caravan Limited, ano/modelo 2002/2002, cor preta, placas LOC 7786, RENAVAL nº 785871675, faz-se necessário localizar João Narciso dos Santos, suposto proprietário do veículo. 2. Compulsado os autos, constato que há número de CPF relacionado a João Narciso dos Santos às fls. 1093. Diante disso, providencie a Secretaria pesquisa junto ao sistema WEBSERVICE na tentativa de localizar endereços de João Narciso dos Santos. 3. Caso a pesquisa resulte positiva, providencie a Secretaria pesquisa nos demais sistemas (INFOSEG e BacenJud), a fim de localizar todos os endereços possíveis onde João Narciso dos Santos poderá ser encontrado. 4. De posse das informações requisitadas, expeça-se o necessário para intimar João Narciso dos Santos, para manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na devolução do veículo Chrysler, Gran Caravan Limited, ano/modelo 2002/2002, cor preta, placas LOC 7786, RENAVAL nº 785871675. 5. Sem prejuízo, aguarde-se o comprovante da Polícia Federal da entrega dos veículos de placas LRD 1021 e FEC 9939 aos respectivos proprietários (ofício nº 711/2017-lrh). 6. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007255-84.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NVH - NOVA VISAO HUMANA SERVICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aqui se pleiteia "TUTELA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PENHORA COM GARANTIA POR CAUÇÃO E PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS".

Este Juízo já conferiu duas oportunidades para emenda da peça vestibular e, a despeito disso, a situação continua obscura. Em uma de tais oportunidades, observa-se, a exortação foi feita em quesitos e, ainda assim, não houve esclarecimentos suficientes.

Não é compreensível a afirmação de que o crédito objetivado por futura execução estaria garantido perante a Justiça do Trabalho, apenas porque lá a parte autora teria sido habilitada como cessionária de crédito.

A garantia da tal futura execução não pode ter sido constituída em Reclamação Trabalhista, como veio a ser afirmado por último.

Não se questionou se os precatórios de alhores estão garantidos – perguntando-se, em verdade, se o crédito da Fazenda (débito da parte autora) estaria garantido.

Ao questionar-se sobre "manifestações judiciais de reconhecimento da existência de garantia", não se buscava o apontamento de precedente jurisprudencial, perguntando-se sobre efetiva apreciação judicial relativa ao crédito que poderá vir a ser executado.

Além disso, no seu intento de esclarecer, a parte autora falou em garantia "oferecida" e até "garantia ora oferecida", depois de ter asseverado que a garantia já estava constituída.

Considerando tudo isso, a parte autora faz presumir que sua pretensão é aqui constituir a tal garantia. Mas, tendo em conta que um processamento judicial não pode ocorrer com base em presunções, impõe-se considerar que a apreciação judicial, neste passo, afigura-se impossível.

Com o escopo de conferir a máxima instrumentalidade ao processo, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da Fazenda Nacional – o que talvez viabilize efetiva compreensão acerca das condições fáticas e controversias relacionadas às pretensões.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de setembro de 2017.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1567

EXECUÇÃO FISCAL

0001501-72.2005.403.6182 (2005.61.82.001501-4) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA X ELIEZER KANN X JACOB FLIT(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Vistos em decisão. Fls. 94/96. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta corrente nº 59368-0, apresentado pela executada Difusão Brasileira da Moda Indústria e Comércio Ltda, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCPC. Aduz que a conta é de titularidade de Matla Kann, genitora do coexecutado Eliezer Kann, na qual são depositados valores de benefício previdenciário, fundos de pensão e aplicações em CDB. DECIDO. Saliento que a empresa executada não possui legitimidade para defender direito do coexecutado Eliezer Kann ou da sr. Matla Kann em juízo, nos termos do art. 18 do CPC. Ainda que assim não fosse, os documentos apresentados não comprovam que os valores depositados na conta supramencionada sejam originários de benefícios previdenciários e fundos de pensão. Ademais o bloqueio foi realizado no CPF do coexecutado Eliezer Kann, o que infirma as alegações apresentadas. Diante do exposto, indefiro o requerimento de desbloqueio apresentado. Intimem-se.

0010214-31.2008.403.6182 (2008.61.82.010214-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU FABRIS JR(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS)

Vistos em decisão. Fls. 71/77 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta(s) poupança(s) da parte executada, que invoca a aplicação do art. 833, incisos X do NCPC. DECIDO. No que tange a conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCPC declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:). No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta poupança em patamar inferior a 40 salários mínimos (fls. 75/77). Diante do exposto, com fulcro no art. 833, inciso X do NCPC, DEFIRO a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por IRINEU FABRIS JUNIOR, no Banco Santander, retidos no bloqueio judicial de fls. 70. Intime-se a parte exequente. Cumpra-se

0019343-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BARBARA CRISTINA FERREIRA AMANCIO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO)

1 - Em razão da decisão proferida no agravo n.5012150-10.2017.403.0000 (fls. 71/74), DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) BARBARA CRISTINA FERREIRA AMANCIO, citado(s) nos autos às fls. 40v, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, com esteio no art. 854 do NCPC. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E. STF e sobre art. 8º da Lei 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. 8 - Por fim, tomem os autos conclusos. Int.

0058714-89.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X FRANCISCO PINHEIRO DE QUEIROZ(SP317462 - RAFAEL LOPES PINTO DA SILVA)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) FRANCISCO PINHEIRO DE QUEIRÓS - EPP, citado(s) nos autos na fl. 22, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0007420-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Diante da recusa da exequente dos bens oferecidos pelo executado, em razão de não observarem a ordem legal do art. 11 da LEP, com esteio no artigo 854 do CPC: 1 - Defiro o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO, citado nos autos às fls. 122, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0055635-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM T(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO, citado(s) nos autos na fl. 19, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0006444-49.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MGI06782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, citado(s) nos autos às fls. 30, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados; b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção; c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art. 16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b. Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos. 6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0024037-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCOFLAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA)

PA 1,10 Diante da recusa da exequente dos bens oferecidos pelo executado, em razão de não observarem a ordem legal do art. 11 da LEF, com esteio no artigo 854 do CPC: 1 - Defiro o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARCOFLAN IND. E COM. LTDA., citada nos autos às fls.88, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0030006-87.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA LUCIA DOS SANTOS(SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO)

Diante da recusa da exequente dos bens oferecidos pelo executado, em razão de não observarem a ordem legal do art. 11 da LEF, com esteio no artigo 854 do CPC: 1 - Defiro o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ANA LUCIA DOS SANTOS, citada nos autos às fls.75, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0036700-72.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOLF BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP377089 - RAQUEL CERQUEIRA LEITE)

Diante da recusa da exequente dos bens oferecidos pelo executado, em razão de não observarem a ordem legal do art. 11 da LEF, com esteio no artigo 854 do CPC: 1 - Defiro o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) WOLF BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, citada(s) nos autos às fls.103, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados;b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CEZAR MARCIANO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003032-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERO BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO HELIO ARAUJO - SP158077
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA XA WIER DE TOLEDO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-88.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SIQUEIRA CACERES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-73.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABNER DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002213-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DANIEL MESSINA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 13 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-09.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE CELESTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-50.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA OLIVEIRA ROCHA, GABRIEL OLIVEIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001705-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA FLAUZINO DA CRUZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO ALVES LOPES - SP152000
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, para demonstrar a dependência econômica, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2017.

1PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11441

PROCEDIMENTO COMUM

0007731-83.2012.403.6183 - ROBERTO RAMOLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0000121-25.2016.403.6183 - ROBERTO DOMINGUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005147-04.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA GUSMAN STRABELLI(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0005706-58.2016.403.6183 - PEDRO VICTOR DE OLIVEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0006502-49.2016.403.6183 - DORIVAL MENDES(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista ao autor para contrarrazões.3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 77.Int.

0006766-66.2016.403.6183 - NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155: Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006827-24.2016.403.6183 - WANDERLEI DA ROCHA CARNEIRO(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos.Int.

0008058-86.2016.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108: Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0008127-21.2016.403.6183 - DELZUITA SOARES DE PAULA(SP359588 - ROGER TEIXEIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0008552-48.2016.403.6183 - CLODOMIR MAGALHAES DINIZ(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000047-34.2017.403.6183 - TEREZINHA SOARES DA SILVA(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os salários de contribuição do período básico de cálculo da pensão (12/1986 a 11/1990) do NB 21/085.010.177-8, nos termos do parecer da Contadoria de fls. 86, cuja cópia deve instruir referido ato.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001451-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003215-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X PAULO ANTONIO FERNANDES(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 11442

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-65.2003.403.6183 (2003.61.83.000594-0) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0024395-68.2008.403.6301 (2008.61.01.024395-5) - ANGELO DO CARMO RADIN(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001457-11.2009.403.6183 (2009.61.83.001457-7) - LOURIVALDO ALVES VARJAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0020024-90.2010.403.6301 - JOSE FRANCISCO TORRICO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito a decisão de fls. 262.2. Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes às fls. 267 a 302 e 305 a 307.Int.

0010563-89.2012.403.6183 - MIGUEL ARCANJO GUIMARAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009768-49.2013.403.6183 - JORGE SAMPEI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho retro.2. Fls. 366/367: retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal conforme requerido.Int.

0011778-66.2013.403.6183 - NELSON BATISTA FREITAS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013214-60.2013.403.6183 - GABRIEL MENDES DE LIMA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0003825-80.2015.403.6183 - CLAUDIO TADEU NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006086-18.2015.403.6183 - LUZIANO FERREIRA REIS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0007932-70.2015.403.6183 - SIDNEI GOMES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009763-56.2015.403.6183 - SELMA SIMONE SANTOS NASCIMENTO BARROSO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0011931-31.2015.403.6183 - ALICE BORELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X DIVA MARIA ALCARDE BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OSORIO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA VICENTIN CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TAGLIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0007193-15.2006.403.6183 (2006.61.83.007193-6) - HUGO FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA E SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente sobre a opção pela manutenção do atual benefício ou pela implantação do que já foi garantido em sede judicial, nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 401 a 405vº.Int.

0007895-87.2008.403.6183 (2008.61.83.007895-2) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013254-47.2010.403.6183 - SONIA MARIA VARELA X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI(SP203205 - ISIDORO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA VARELA CORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0000102-58.2012.403.6183 - SUELI DO PRADO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0006737-55.2012.403.6183 - JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

0003450-16.2014.403.6183 - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003506-15.2015.403.6183 - SEVERINO REZENDE DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO REZENDE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008853-92.2016.403.6183 - RUTH DE OLIVERA GAMA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 11443

PROCEDIMENTO COMUM

0763420-82.1986.403.6183 (00.0763420-0) - JOSE ROBERTO ANDRE X JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0002409-29.2005.403.6183 (2005.61.83.002409-7) - ANTONIO FONSECA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005318-44.2005.403.6183 (2005.61.83.005318-8) - PEDRO FERNANDES DA SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302 a 306: manifeste-se a parte autora.Int.

0007666-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007666-1) - TEREZA IBANEZ RAMOS(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 1 do despacho de fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, retomem os autos sobrestados.Int.

0008356-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008356-6) - EDGARD POLICARPO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos de fls. 519 e 524 devidamente autenticados, sendo certo que referida autenticação pode ser atestada pelo próprio patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001896-56.2008.403.6183 (2008.61.83.001896-7) - JOAQUIM MANOEL DE ANDRADE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002190-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002190-5) - JACOMO IVANOVAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Cumpra-se a decisão retro.3. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0004072-66.2012.403.6183 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 323.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis. Int.

0004300-41.2012.403.6183 - VALDEMAR BARBOSA BATISTA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento no E. Supremo Tribunal Federal.Int.

0007946-59.2012.403.6183 - IRINEU APARECIDO PEZOTTO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 591/592: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 584, devendo-se aguardar o julgamento bem como o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0009970-60.2012.403.6183 - CELINA MACARIO PEDROSO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 237/238: nada a deferir.2. Cumpra-se o despacho de fls. 234. Int.

0013056-05.2013.403.6183 - CARLOS MIRANDA DANTAS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

0004445-88.2013.403.6304 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/255º: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000998-96.2015.403.6183 - GENES DE OLIVEIRA FRANCO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007690-14.2015.403.6183 - FRANCISCO NILTON VIANA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Fls. 152 a 157: vista ao impetrante.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003889-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003889-5) - MARTA DE FREITAS RODRIGUES(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DE FREITAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000756-84.2008.403.6183 (2008.61.83.000756-8) - SAMUEL MENDES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 323: nada a deferir tendo em vista o soergimento do crédito. A pretensão deve ser postulada no juízo próprio.2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 319.Int.

0003196-53.2008.403.6183 (2008.61.83.003196-0) - MARIA ZILMA DE CARVALHO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILMA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001946-43.2012.403.6183 - TADASHI ENDO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADASHI ENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294 a 299: nada a deferir, haja vista que o teor do artigo 19, caput, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 não permite o destaque dos honorários contratuais após a expedição do requisitório.Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 293. Int.

0013841-35.2012.403.6301 - IZAURA ANTONIO DA ROCHA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA ANTONIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado, a juntada aos autos da certidão do INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5) - WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA LASSALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora se o crédito de fls. 319 já foi levantado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000267-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000267-0) - SILVERIO FERREIRA MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVERIO FERREIRA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 288 quanto à certidão do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0012079-81.2011.403.6183 - REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA SALETE MUCHEIRONI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Fls. 253: Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual petionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0005934-67.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 11444

PROCEDIMENTO COMUM

0011384-11.2003.403.6183 (2003.61.83.011384-0) - IREI VIEIRA DA SILVA X JAIR TARETTO(SP252229 - MARCO ANTONIO FANTONE) X JOSE TRESSOLDI X WALTER HARCIA VOMERO X TEREZINHA DIVINA JESUS FLORA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 450 a 472: nada a deferir, já que a pretensão trata de matéria diversa da discutida nos presentes autos e deve ser postulada em ação própria.3. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003410-83.2004.403.6183 (2004.61.83.003410-4) - GERALDO OLIVEIRA LUCIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002435-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002435-8) - ELIANA TERESINHA VECCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007446-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007446-2) - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233 a 237: mantenho a decisão retro.Cumpra-se.Int.

0002983-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002983-0) - ODAIR ALVES DE ARRUDA X ANTONIO CARLOS BAIARDI X GERALDO ALBERICI X JOSE FERNANDO MOREIRA BARROS X TAKAO MATSUKURA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013469-57.2009.403.6183 (2009.61.83.013469-8) - GILMAR BATISTA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0002664-11.2010.403.6183 - JOSE DE OLIVEIRA LIMA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 323 a 328: nada a deferir haja vista a sentença extintiva do feito.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0007067-23.2010.403.6183 - MARTIN MEYADO PAPAIEIO(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se o julgamento do E. Superior Tribunal Federal.Int.

0010040-14.2011.403.6183 - CLAIRTON SUSINI AQUINO(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0006226-57.2012.403.6183 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

0011014-80.2013.403.6183 - ANISIO DA SILVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as r. decisões dos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001456-50.2014.403.6183 - PEDRO ALESSANDRO LUGATO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003136-70.2014.403.6183 - ILDA AMANCO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004832-44.2014.403.6183 - ARMANDO MELLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011586-02.2014.403.6183 - JOSE MIGUEL NACARATO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 258 quanto à qualificação da testemunha arrolada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002793-40.2015.403.6183 - MARIA ANA DA CRUZ(SP264959 - LAERCIO APARECIDO TERUYA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001631-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001631-2) - BENTO VIEIRA BRISOLLA FILHO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSS EM SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colendo Superior Tribunal de Justiça. Int.

0014703-74.2009.403.6183 (2009.61.83.014703-6) - EDIVALDO APARECIDO DEL VECHIO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011378-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011378-2) - FRANCISCA PEREIRA ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 220 a 224: nada a deferir haja vista a sentença extintiva do feito.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000599-96.2017.403.6183 - ANGELA ARANHA COELHO(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760232-81.1986.403.6183 (00.0760232-4) - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANICETO GONZALEZ DIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 395.Int.

0006077-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006077-0) - JESSIMARIE CUNHA BARBOSA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JESSIMARIE CUNHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão de fls. 378.Int.

0006910-55.2007.403.6183 (2007.61.83.006910-7) - WALTER REIMBERG DE PAULA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER REIMBERG DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0017234-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017234-1) - SEBASTIAO ALVES CURSINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.Int.

0002136-35.2014.403.6183 - JOSE FERREIRA DE ARAUJO(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5) - LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora Int.

000321-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000321-9) - JOSE CONCEICAO LINO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o ofício requisitório de fls. 259 ainda se encontra em proposta, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 261.Int.

0008570-50.2008.403.6183 (2008.61.83.008570-1) - ANTONIA LIMA DA SILVA RIBEIRO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 470/471: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0009809-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009809-4) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0002055-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002055-3) - ALAIR DE MORAES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 283/284: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0006515-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006515-9) - NAIR MANDATO ABLA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos dos habilitados devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012224-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012224-6) - ANITA ROCHA SILVA SANTANA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/140: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0002265-45.2011.403.6183 - NATALINA NUNES DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008147-12.2016.403.6183 - CLAYTON DE JESUS ZIBORDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que traga aos autos cópia do processo concessório 46/085.894.232-1, conforme solicitação da Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000730-71.2017.403.6183 - ALBERTO DOMINGOS SARZEDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000088-74.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041980-72.1999.403.6100 (1999.61.00.041980-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X SHIROSHI AOTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

1. Fls. 154/162: mantendo, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

0008376-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003089-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE SOBRAL DA ROCHA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS)

Retornem os autos à Contadoria para que esclareça as divergências entre o nome do autor às fls. 50 e o número do processo de fls. 80.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014221-58.2011.403.6183 - ARISTEU CELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fls. 384/385: vista ao impetrante.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0088060-28.1999.403.0399 (1999.03.99.088060-0) - SALVADOR PONCE JUNIOR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SALVADOR PONCE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 256 a 272: vista às partes.2. Após, conclusos. Int.

0002471-74.2002.403.6183 (2002.61.83.002471-0) - SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X DAMIAO MORAIS NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K. DA SILVEIRA) X SEVERINA CECILIA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MORAIS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria, com urgência, para promover a correção da soma dos valores do principal e dos juros referentes à coautora Severina Cecília dos Santos Nascimento.Int.

0000429-06.2009.403.6119 (2009.61.19.000429-4) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301: manifestem-se as partes.Int.Fls. 338/339: manifeste-se o INSS.Int.

0017582-54.2009.403.6183 (2009.61.83.017582-2) - GERALDO DE SOUZA GOES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE SOUZA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria, com urgência, para a indicação do número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente nos cálculos de fls. 232 a 236, acolhidos pela decisão homologatória de fls. 257.Int.

0002448-45.2013.403.6183 - CRISTIANE MARTINS SILONIO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MARTINS SILONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 430 a 445: vista às partes.Int.

0003672-81.2014.403.6183 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do cumprimento da obrigação de fazer, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

0005673-39.2014.403.6183 - NELSON MENEGARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MENEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fls. 229 (Fls. 229: aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002294-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002294-0) - JOSE CANDIDO XAVIER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE CANDIDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 502 a 506: vista à parte autora.2. Após, conclusos.Int.

0005231-30.2001.403.6183 (2001.61.83.005231-2) - JOSE FURTADO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 255.Int.

0012019-40.2013.403.6183 - GILVAN LOPES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.182: Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, conclusos.Int.

0007115-40.2014.403.6183 - ROBERVAL DAMACENA PEREIRA(SP187581 - JOELMA DOS SANTOS CRUZ E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL DAMACENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.2. Fls. 180/183: Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, conclusos.Int.

0008001-39.2014.403.6183 - JOEL DA NOBREGA PEREIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL DA NOBREGA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 11446

PROCEDIMENTO COMUM

0002349-17.2009.403.6183 (2004.61.83.002349-9) - CLEONICE OLIVEIRA PINHO X GLAUCO DANILO PINHO GOMES(PR047286 - GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA E SP314410 - PRISCILA CRISTINA SECO MOLINA) X MARINALVA MACIEL DA SILVA(BA026572 - DANIELA DOS SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico o despacho de fls. 429 para que seja intimada a parte corré para que cumpra devidamente o despacho de fls. 428.Int.

0003765-73.2016.403.6183 - PEDRINA DILZA DE ASSUNCAO PEIXOTO X MARIA CELIA ASSUNCAO PEIXOTO(SP367272 - NILVA ASSUNÇÃO VASQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 11447

PROCEDIMENTO COMUM

0004486-45.2004.403.6183 (2004.61.83.004486-9) - MARIA LUCIA PEREIRA(SP101521 - MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HELENICE GABELONI(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS)

Intime-se a parte corré para que forneça o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0009222-23.2015.403.6183 - ANTONIA RITA FATIMA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GONCALVES DE OLIVEIRA

1. Designo audiência para a data de 08/11/2017, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 345, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil.2. Intime-se pessoalmente a DPU.Int.

0012747-34.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X GABRIELE LEITE DA SILVA

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se pessoalmente o autor.

0005902-28.2016.403.6183 - MARCIO TEIXEIRA(SP227961 - ANDRE HENRIQUE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.Cite-se. Int.

0006720-77.2016.403.6183 - ROSA MARIA CRISAFULLI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006994-41.2016.403.6183 - ODAIR BARREIROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao INSS para que forneça planilha de indexadores utilizados para o período contributivo de 969 e 1988, conforme requerido pela contadoria no parecer de fls. 128, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007014-32.2016.403.6183 - NADIR ALVES DE SOUZA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, incluindo no polo passivo a corré indicada às fls. 101, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000253-48.2017.403.6183 - RUTENIO RODRIGUES MONTEIRO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 01/05/2010 a 30/06/2010 e de 05/05/2012 a 25/05/2012, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003299-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002902-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X GABRIEL BEZERRA DA SILVA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003613-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-07.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAUREANO RODRIGUES DE LIMA(SP091726 - AMELIA CARVALHO)

1. Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos.2. Vista ao embargado para contrarrazões.3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente Nº 11448

PROCEDIMENTO COMUM

0017412-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017412-0) - JOSE DIAS MONTEIRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Em cumprimento à decisão de fls. 247 do E. Superior Tribunal Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.Int.

0009922-04.2012.403.6183 - ELAINE CRISTINA MESQUITA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Tendo em vista a decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002232-84.2013.403.6183 - SOLON FAUSTO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se o julgamento do E. Superior Tribunal Federal.Int.

0011390-66.2013.403.6183 - PAULO MILANI MOYSES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Fls. 326/327: remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requerido.Int.

0012758-13.2013.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se o julgamento do E. Superior Tribunal Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008897-87.2011.403.6183 - NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE ANUNCIACAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0002567-40.2012.403.6183 - FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA OLIVEIRA RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004508-4) - ARISTIDES MANOEL TORRES(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARISTIDES MANOEL TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 309.2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0013573-78.2011.403.6183 - FRANCISCO DOMINGOS PEDRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0043571-91.2012.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP283860 - ANDREIA BOTELHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CASTOR SILVEIRA LEME

Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003789-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ - SP228092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL JOAO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

3. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005358-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0000308-04.2014.403.6183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA TEREZINHA GRON LADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004206-32.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BATISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2017.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUIZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11608

PROCEDIMENTO COMUM

0005886-74.2016.4.03.6183 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0005886-74.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2017 Vistos, em sentença, EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80-105, alegando, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 109-114. À fl. 117, a parte autora foi intimada para trazer os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do PPP referente ao labor na WOLKSWAGEN. Manifestação do autor às fls. 124-128, requerendo a intimação do empregador para trazer aos autos o laudo

técnico requerido. Caso negado o pedido, requereu o recebimento da petição como agravo retido. À fl. 130, foi expedido ofício à WOLKSWAGEN DO BRASIL, a fim de trazer os laudos técnicos que embasaram a emissão do PPP de fls. 53/54, sendo a providência cumprida pela empresa às fls. 136-139. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Passo à análise do mérito. COMPROMISSO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 2º, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 3º do art. 68 do RPSa) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 3º do art. 68 do RPS. Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fiel transcrição dos registros administrativos; b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, anexo em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado. Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003. Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Em resumo: a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP; c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado; d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015. RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, melhoria ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício seria financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In caso, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de

24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/11/1985 a 26/06/1987 (VOLKSWAGEN), 16/11/1989 a 31/05/1990 (VOLKSWAGEN), 01/06/1990 a 05/03/1997 (FORD) e 01/02/1999 a 04/12/2015 (FORD).Verifica-se que o INSS, ao negar o pedido de aposentadoria especial, reconheceu a especialidade do interregno de 01/02/1999 a 31/08/1999, conforme contagem de fls. 72-73 e comunicado da decisão de indeferimento de fl. 74. Logo, tal lapso é incontroverso. Quanto ao labor na VOLKSWAGEN, entre 22/11/1985 e 26/06/1987, consoante o PPP de fls. 53-54 e o laudo técnico de fls. 138-139, o autor ficou exposto a ruído de 91 dB durante todo o interregno. Há anotação de responsável por registros ambientais durante o período, sendo possível depreender, da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o EPI não neutraliza os efeitos nocivos decorrentes do ruído. Assim, é caso de reconhecer a especialidade do período de 22/11/1985 a 26/06/1987.Em relação ao lapso de 16/11/1989 a 31/05/1990, também desenvolvido na VOLKSWAGEN, segundo o PPP de fls. 55-57, o autor ficou exposto a ruído de 91 dB. Há anotação de responsável por registros ambientais durante todo o período, sendo possível depreender, da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do interregno de 16/11/1989 a 31/05/1990.Quanto ao labor na empresa FORD, embora se note, do PPP de fl. 58, informações acerca das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/06/1990 a 30/09/1997, impende ressaltar que houve o requerimento, na exordial, do interregno de 01/06/1990 a 05/03/1997. Por consequente, em consonância com o princípio da adstrição ao pedido, a análise da especialidade deve ser feita somente em relação ao lapso de 01/06/1990 a 05/03/1997. De acordo com o PPP supramencionado, o autor ficou exposto a ruído de 84 dB no período de 01/06/1990 a 28/02/1991, 91 dB entre 01/03/1991 e 30/06/1996, 84 dB entre 01/05/1996 e 30/06/1997 e 84 dB entre 01/07/1997 e 30/09/1997. Há anotação de responsável por registros ambientais em todo o interregno requerido na exordial, sendo possível inferir, pela descrição das atividades, que a exposição se deu de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, deve ser reconhecida a especialidade do lapso de 01/06/1990 a 05/03/1997. Por fim, com relação ao labor na empresa FORD entre 01/02/1999 e 04/12/2015, como salientando antes, o interregno de 01/02/1999 a 31/08/1999 já foi reconhecido administrativamente, devendo ser analisado o lapso remanescente. Conforme o PPP de fl. 59, no período de 01/09/1999 a 28/02/2004, o autor ficou exposto a ruído de 94 dB. Já no lapso de 01/03/2004 a 28/02/2013, a exposição a ruído foi de 87,9 dB e, por fim, no período de 01/03/2013 a ATUAL (cuja data final deve ser 04/12/2015, momento em que o PPP foi emitido), a exposição a ruído foi de 93,6 dB. Ressalte-se que há anotação de responsáveis por registros ambientais em todos os interregnos e, pela descrição das atividades desenvolvidas, infere-se a exposição a ruído de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, sendo o caso de reconhecer, como especial, o período de 01/09/1999 a 04/12/2015, sem necessidade, portanto, de aferição dos outros agentes nocivos apontados no PPP. Reconhecidos os tempos especiais acima e somando-o com o lapso incontroverso (01/02/1999 a 31/08/1999), chega-se ao total de 25 anos e 09 meses até a DER (08/01/2016), suficiente para a concessão da aposentadoria especial: Anotações Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 08/01/2016 (DER)VOLKSWAGEN 22/11/1985 26/06/1987 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 5 diasVOLKSWAGEN 16/11/1989 31/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 16 diasFORD 01/06/1990 05/03/1997 1,00 Sim 6 anos, 9 meses e 5 diasFORD 01/02/1999 04/12/2015 1,00 Sim 16 anos, 10 meses e 4 diasAté a DER (08/01/2016) 25 anos, 9 meses e 0 dia 312 mesesFrise-se que o requerimento administrativo ocorreu em 08/01/2016, sendo a demanda proposta em 2016, não havendo que se falar, assim, em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo a especialidade dos períodos de 22/11/1985 a 26/06/1987, 16/11/1989 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 05/03/1997 e 01/09/1999 a 04/12/2015 e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, em 08/01/2016, num total de 25 anos e 09 meses de tempo especial, conforme a tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela específica, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria especial (NB: 1335751294), deferida administrativamente em 01/12/2016, consoante se observa do CNIS, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 08/01/2016. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 08/01/2016, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Eduardo Rodrigues da Cunha; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB 175.344.429-0; DIB: 08/01/2016; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 22/11/1985 a 26/06/1987, 16/11/1989 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 05/03/1997 e 01/09/1999 a 04/12/2015. P.R.I.

Expediente Nº 11609

PROCEDIMENTO COMUM

0010400-07.2015.403.6183 - AGUINALDO TADEU PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 206: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Após o cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. No silêncio, tomem conclusos para sentença.Int.

0005474-46.2016.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177-195: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0007262-95.2016.403.6183 - FRANCISCO DIAS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0000024-88.2017.403.6183 - IVENISE FALGETANO DE MOREIRA PORTO ANGELINI(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora objetiva o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de 04/02/1998 a 04/02/2010, com base em uma reclamação trabalhista, cuja sentença homologou a transação firmada entre as partes, entendo ser necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar o alegado na exordial. Isso porque a prova material trazida, nas circunstâncias descritas, por si só, não é suficiente para o acolhimento da pretensão.Desse modo, designo o dia 08/11/2017 (quarta-feira), às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas.A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

PROCEDIMENTO COMUM

0006616-03.2007.403.6183 (2007.61.83.006616-7) - VALDIR FERRI(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito.Nada mais sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004971-64.2012.403.6183 - PEDRO TOME DE MAGALHAES FILHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006745-32.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VLAMIR LOPES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 03.12.1985 a 30.07.2012, intervalo em que trabalhou como bancário; (b) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde 05.03.1997.O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor (fl. 101), bem como negada a antecipação da tutela (fl. 104 am^o e v^o).O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 174/180). Houve réplica (fls. 182/199), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial; providência indeferida por este juízo (fl. 201).À fl. 221, o autor foi instado a juntar aos autos cópia do processo administrativo. Às fls. 234/250, o autor apresentou cópia do requerimento NB 173.206.671-7 (DER em 10.03.2015, posterior ao ingresso da presente ação).O Tribunal Regional da 3ª Região anulou a sentença prolatada e determinou a realização de prova pericial (fls. 320/321).Baixados os autos, facultou-se às partes, a apresentação de quesitos (fl. 324).Deprecou-se a realização da perícia (fl. 338).O laudo confeccionado pelo perito de confiança do juízo foi juntado às fls.447/478, com posterior intimação das partes.Manifestação do autor às fls. 495/500.O réu nada requereu. Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Assinalo, inicialmente, que após o ajuizamento da presente demanda foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez NB 166.441.939-7 (DIB em 02.08.2012), consoante documentação juntada aos autos (fl. 250, em especial): Os parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez são os mesmos da aposentadoria especial, a teor do disposto no artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Todavia, há de se considerar que a aposentadoria especial ainda é, objetivamente, mais vantajosa ao segurado que o benefício por incapacidade, pois prescinde de avaliação pericial periódica e, eventualmente cessada a incapacidade, permite ao segurado exercer atividade laboral, desde que não haja exposição a agentes nocivos previstos na legislação de regência.Passo ao exame do mérito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.]Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobrevo a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteri-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, e o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014, de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.][Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividades à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 até 28.07.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 6º a 7º e 5, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 6º a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro miserio em caso de antinomia.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os

procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77, essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os pro-cedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). [Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.] Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao benefício da aposentadoria especial. [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores imprimeáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015.) DAS ATIVIDADES DE BANCÁRIO, ESCRITURÁRIO OU CONTADOR, ENTRE OUTRAS. As profissões de bancário, escriturário, contador e outras desenvolvidas no meio comercial ou em ambientes administrativos não foram inseridas nos róis de ocupações qualificadas como especiais pelos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial. Dessa forma, apenas a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos elencados nas normas de regência habilitaria o reconhecimento do tempo de serviço especial ao segurado que trabalha num desses ramos. A documentação constante dos autos, porém, não revelou exposição a nenhum agente agressivo arrolado nas normas regulamentares, ou mesmo a agentes similares quanto à natureza ou aos efeitos no organismo humano, o que obsta o acolhimento do pedido. Admitir-se o contrário implica atribuir ao julgador poder legiferante. Questões ergonômicas, atividades repetitivas ou estafantes, pressão psicológica ou outros fatores da rotina laboral, determinantes de desgaste físico ou emocional, não têm o condão de imprimir à atividade a qualidade de especial, para fins previdenciários. Há farta e unânime jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. [...] Reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Legislação vigente. Bancário. Exposição a condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ausência de comprovação. [...] 4. A atividade de bancário não se enquadra no rol de profissões consideradas especiais pelos Decretos Regulamentares Previdenciários, não tendo sido, ademais, comprovada a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos relacionados nos referidos Decretos. 5. As tensões, posturas incorretas, ansiedade, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias suscitadas nos autos são situações que não geram, por si só, o enquadramento das atividades como especiais. [...] (TRF1, AC 2005.01.99.002013-4, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, j. 25.07.2012, v. u., e-DJF1 21.09.2012, p. 1.504) PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Tempo de serviço especial. Conversão. Bancário. Exposição a condições adversas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ausência de comprovação. [...] 3. Os recorrentes pleiteiam o enquadramento das atividades que exercem como Auxiliar de Escrita no Banespa S/A, mas não comprovam a exposição a qualquer dos agentes físicos, químicos ou biológicos listados nos decretos supra referenciados. 4. A documentação fático-probatória acostada aos autos traz argumentos genéricos e subjetivos acerca da existência de possíveis agentes prejudiciais no âmbito de trabalho dos bancários, cabendo salientar que os laudos periciais não descreveram condições específicas do labor dos autores, já que realizados em outros processos e em relação a pessoas diversas. 5. Na atualidade, qualquer ofício é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, não sendo tais consequências exclusivas dos profissionais de bancos, conforme bem ressaltado no decísium impugnado. Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias apontadas pelo expert são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais variadas profissões, está submetida, o que não gera, por si só, o enquadramento como atividades especiais, nos termos da lei. Para tanto, faz-se imprescindível a efetiva exposição a algum dos agentes potencialmente nocivos, rela-cionados nos róis dos decretos regulamentares da norma previdenciária, ou a eles assemelhados, visto que a própria categoria profissional não foi elencada como de condição adversa. [...] 7. Apelação improvida. (TRF1, AC 1999.38.03.004169-0, Segunda Turma Suplementar, Ref. Juíza Fed. Regéria Maria Castro Debelli, j. 04.07.2012, v. u., e-DJF1 13.08.2012, p. 444) PREVIDENCIÁRIO. Apelação cível. Aposentadoria por tempo de contribuição. Conversão de período especial em comum. Bancário. Atividade não prevista no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Necessidade de prova acerca da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Inocorrência. [...] V - Destacou-se que a legislação previdenciária prevê o enquadramento especial das atividades que expõe os trabalhadores a agentes físicos, químicos e biológicos porque é fato notório que tais elementos causam danos à saúde e à integridade física das pessoas. O mesmo não acontece com as atividades desenvolvidas pela segurada no caso em análise. O exercício de qualquer ofício ou profissão, inclusive a de bancário, pode sujeitar o trabalhador a desgastes físicos ou psicológicos, bem como ao acometimento de doenças ou lesões, não se traduzindo tal situação, por si só, em reconhecimento das condições especiais de trabalho, na medida em que a legislação previdenciária foi expressa ao estabelecer a necessidade de comprovação da efetiva, e não potencial, exposição a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª, 3ª e 5ª Regiões. VI - Não havendo qualquer prova nos autos de que a segurada tenha trabalhado exposta a agentes físicos, químicos, biológicos, ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não faz jus ao reconhecimento do tempo laborado como especial, a teor do disposto nos 4º e 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 e 1º do art. 201 da CF/88 [...] (TRF2, AC 2001.51.01.531303-9, Primeira Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo, j. 26.07.2011, v. u., e-DJF2R 05.08.2011, p. 133/134) Direito Previdenciário e Processual Civil [...] Reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Impossibilidade. Exposição a agentes insalubres ou perigosos. Não comprovação. [...] 2. Não restou comprovada a especialidade da atividade de bancário, dado que inexistia previsão legal pelo simples enquadramento da categoria profissional. De acordo com os depoimentos testemunhais, a parte autora não esteve exposta a agentes nocivos aptos a ensejar o reconhecimento como atividade especial, mas tão somente a elementos e fatores decorrentes da própria profissão. 3. Fatores como movimentos repetitivos, ergonomia e pressão de superiores não são considerados agentes nocivos hábeis a ensejar a qualidade do trabalho como especial. Precedentes das Cortes Federais. [...] (TRF3, AC 0025497-60.2006.4.03.9999 / 1.127.558, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.09.2013, v. u., e-DJF3 18.09.2013) Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Atividade especial. [...] O exercício de qualquer atividade profissional, em maior ou menor intensidade, é capaz de produzir desgaste físico e estresse emocional, porém isso, por si só, não é capaz de caracterizá-la como especial, nos termos da legislação previdenciária. Para tanto, necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associados de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, o que não ficou demonstrado nos autos. - Desgastes emocionais, manifestações de lesões de esforços repetitivos e outras patologias alegadas, relacionadas às atividades de bancário, são situações às quais a maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, atualmente está submetido. [...] (TRF3, AC 0001194-70.2001.4.03.6114 / 1.104.514, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 29.04.2013, v. u., e-DJF3 10.05.2013) Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Reconhecimento de atividade especial. Bancário. Exposição a agentes agressivos ou trabalho penoso não caracterizado. [...] IV. Interstício laborado como bancário não deve ser considerado como especial e sim, como atividade comum, uma vez que não restou demonstrada a exposição a agente agressivo. V. Não há como aceitar que a ocupação de cargos de maior importância dentro de uma instituição financeira, seja na operação de caixas, na atividade de câmbio, na operação de papéis no mercado financeiro ou na parte comercial de venda de produtos da instituição, seja qualificada como condição penosa de trabalho para fins de conversão de tempo especial em comum. [...] (TRF3, AC 009738-10.2004.4.03.9999 / 091.536, Oitava Turma, Rel. Juiz Conv. Nilson Lopes, j. 12.08.2013, v. u., e-DJF3 23.08.2013) Previdenciário. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão de tempo de serviço especial em comum. Bancário. Atividade não elencada nos Quadros Anexos aos Decretos nºs. 53.831/64 83.080/79 e 2.172/97. Inexistência de amparo legal. [...] 1. A atividade de bancário desenvolvida pelo autor não se acha elencada dentre os serviços e atividade profissionais considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos Quadros Anexos aos Decretos nºs. 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. 2. Laudo Pericial apresentado pelo autor, unilateralmente, sem produção em juízo e desprovido do necessário contraditório não é suficiente a que se tenha como especial a atividade desenvolvida pelo bancário, mormente quando os motivos determinantes do referido laudo para caracterizar a condição insalubre, tais como: atividade repetitiva, monotonia, postura inadequada e pressões psicológicas, são peculiaridades comuns à maioria das atividades. 3. Apelação improvida. (TRF5, AC 2002.84.00.000143-0 / 324.214, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 01.02.2005, v. u., DJ 23.03.2005, p. 348) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implermento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A contemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - Dada a ausência de previsão legal, a atividade de bancário não é reconhecida como insalubre, perigosa ou penosa, não estando o magistrado vinculado à conclusão de eventual laudo pericial ou prova emprestada. O risco genérico inerente à atividade, por si só, não é suficiente para determinar o tratamento especial a ensejar a redução do tempo de serviço para aposentadoria, sendo indispensável a comprovação da exposição efetiva do segurado a agentes agressivos. O desgaste emocional da atividade bancária, bem como a exposição a riscos ergonômicos e a estresse profissional constante, equipara-se a situações vividas pela maioria dos trabalhadores, das mais diversas profissões, não ensejando o reconhecimento da especialidade de tal profissão / labor. - Negado provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. (TRF3, AC 1509323/SP, SÉTIMA TURMA, RELATOR: FAUSTO DE SANCTIS, DJF3: 30.03.2017) Ademais, extrai-se do laudo técnico realizado por perito de confiança do juízo (fs. 447/478), que as atribuições do autor na condição de Bancário consistiam no atendimento aos usuários dos serviços bancários; realização de operações de caixa; fornecimento de documentos aos clientes e execução de cobranças. Em resposta ao quesito d, o expert concluiu que o requerente não trabalhava exposto a agentes insalubres, o que impede o reconhecimento da especialidade do período vindicado. Improcedente a qualificação do tempo de serviço como especial, ficam prejudicados os pedidos subsequentes. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte

beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004082-71.2016.403.6183 - BENEDITO AQUINO DE SOUZA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora o teor da notificação de fl. 303, solicitando novo PPP e LTCAT para requerer novo benefício e o interesse da juntada deste documento nestes autos, no prazo de 10 dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005607-88.2016.403.6183 - ARMANDO SERRA JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005929-11.2016.403.6183 - JOSE ALTAIR LOPES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007209-17.2016.403.6183 - ORLANDA GUEDES DE AMORIM CUNHA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFFER DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentos. Após, tomem os autos conclusos para designação de audiência para oitiva de testemunhas. Int.

0008354-11.2016.403.6183 - CLOVIS LINCOL MARTINS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CLOVIS LINCOL MARTINS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/055.663.351-2 (DIB 09/09/1992; DCB 08/03/1993), com pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, ocasião em que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 47). Intimada, a parte autora apresentou documentos (fls. 49/112). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu, liminarmente, carência de ação e pedido juridicamente impossível. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 114/117). Houve réplica (fls. 128/131). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO OU INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103). Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o prazo de decadência foi reduzido para cinco anos. As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando se restaurou o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituiu-ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobre o direito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha sendo a de acolher a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei amplidora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal. Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei - RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata - RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...] Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da irretroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional - RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contanto-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem. [Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104] Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contanto-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gullotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revogado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. [Dispôs a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região em sua Súmula n. 8: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, j. 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel.ª Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.] A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.326.114/SC, representativo da controvérsia. [O julgado foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Re-cursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do requerente de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. de 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997) (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)] Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de indeferimento de concessão do benefício de auxílio-acidente após a cessação do NB 31/055.663.351-2 (DIB 09/09/1992; DCB 08/03/1993), o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763647-72.1986.403.6183 (00.0763647-4) - ANTONIO CANELLA X LINDOLFO BROSSA X CRISTIANE BROSSA X MARIO CAUM X EMILIA GERALDO CAUM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X ANTONIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Dê-se vista dos autos, pelo prazo de 15(quinze) dias Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001448-30.2001.61.83.001448-7 - EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ZITA MARIA DE OLIVEIRA GREGORIO X ISAAC DE OLIVEIRA GREGORIO X ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA PRIMO X ELIO FANTINI X ERMIDA MARIANI BELOMI X FRANCISCO DOS SANTOS X GERCINO FIRMIANO PEREIRA X IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA X RUFINO SICALIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Para os exequentes ELIO FANTINI e IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA, bem como para ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA a parte exequente informou que não há valores a executar (fls. 238 e 671). Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 503/512, 618/619, 689/693 e comprovante de levantamento judicial de fls. 623/624, 627/628. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 694 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes, e o que mais dos autos consta, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0002557-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002557-3) - EVERSON DOMINGOS DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONCALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALLAN FERNANDO DO NASCIMENTO - MENOR (FERNANDO ENEAS DO NASCIMENTO)(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP200194 - FERNANDO VENDITE MARTINS) X EVERSON DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar. Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária. Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito. Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente cancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo. A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à seguradora com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente. Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes. Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito. Decorrido o prazo recusal, guarde-se o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 270, no arquivo. Int.

0003370-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003370-3) - ANNIBAL BERTOLLA X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO(SP146704 - DIRCE NAME KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANNIBAL BERTOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, procedam os sucessores de Anibal Bertolla à juntada de certidão atualizada de existência ou inexistência de dependentes à pensão por morte, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pelo réu. Com a juntada, dê-se nova vista dos autos ao INSS.

0009019-81.2003.403.6183 (2003.61.83.009019-0) - ANTONIO EDILSON GONCALVES X ALFREDO DE OLIVEIRA X JOSE GUEDES DE ARAUJO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP125058 - MARIA DE LOURDES MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ANTONIO EDILSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUEDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 516 e 526/540: Preliminarmente, proceda a parte autora à retificação do seu nome, junto ao cadastro do CPF na Receita Federal, conforme documento juntado às fls. 528, no prazo de 15(quinze) dias. Após, ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, conforme determinado às fls. 518. Int.

0002233-84.2004.403.6183 (2004.61.83.002233-3) - LAERCIO RIBEIRO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X LAERCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 10 dias para apresentação de cálculos. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003226-93.2005.403.6183 (2005.61.83.003226-4) - JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JANUARIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

FLS. 248/250: Considerando que o RPV foi cancelado em proposta, prejudicado o pedido formulado. Tornem os autos conclusos para transmissão do requisitório de fls. 249. Int.

0013961-15.2010.403.6183 - ELTON JOAQUIM ALVES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON JOAQUIM ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 240/241. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 242 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0003496-73.2012.403.6183 - MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X MAYARA DA CUNHA SOARES(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYARA DA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 51/514. À fl. 465 o INSS esclareceu que houve pagamento à filha a partir da data do óbito (14/03/2004 a 15/07/2010); para a mãe, não há valores a pagar, pois conforme parâmetros, seu direito foi a partir da DER e os valores foram pagos administrativamente. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 515 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado para os exequentes, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0007935-30.2012.403.6183 - ILZA LUIZA DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA LUIZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 187. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 188 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0000773-47.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA COSTA(SP075780 - RAPHAEL GAMES E SP14268 - ADONAI MARIO TEIXEIRA GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 379/380. Guarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

0003206-87.2014.403.6183 - LUIS JOSE DE SOUSA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO E SP156983 - DOUGLAS DE SOUZA AGUIAR JUNIOR)

Vistos. Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar. Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária. Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito. Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente cancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que com o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo. A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: A agravante pretende receber os valores devidos à seguradora com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente. Com efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes. Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito. Aguarde, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido às fls. 195. Int.

0004768-34.2014.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CABRAL(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 194/195. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 196 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0005262-93.2014.403.6183 - VICENTE CONSTANT GIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CONSTANT GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013434-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013434-0) - HUDSON DE CARVALHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDSON DE CARVALHO

Intime-se a autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 523 do Novo Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo réu, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 523 parágrafo 1º do NCPC). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001873-5) - DOUGLAS NALDY(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X DOUGLAS NALDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 334/335. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 336 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0006664-93.2006.403.6183 (2006.61.83.006664-3) - JOAO DA SILVA PAIVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO DA SILVA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 450/452, deferindo tutela provisória para obstar levantamento de valores controversos até o julgamento da ação rescisória. Int.

0007353-06.2007.403.6183 (2007.61.83.007353-6) - ANTONIO ALCIDES COSTA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALCIDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 492/493. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente, conforme certidão de fl. 494 vº. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

0010809-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010809-2) - PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0013850-65.2009.403.6183 (2009.61.83.013850-3) - ARLINDO CORREA CESAR FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CORREA CESAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ eletronicamente a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à averbação de período, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0004202-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000369-30.2012.403.6183 - JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0000517-07.2013.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009447-14.2013.403.6183 - FLORISVALDO PEREIRA DIAS(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

0001677-33.2014.403.6183 - LUIZ APARECIDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007879-26.2014.403.6183 - CARLOS MONTANARI(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0009133-34.2014.403.6183 - JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA D ARC APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002873-04.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0004392-14.2015.403.6183 - REGINALDO JULIAO GOMES(SP276583 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO JULIAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2939

PROCEDIMENTO COMUM

0008112-33.2008.403.6183 (2008.61.83.008112-4) - JOAQUIM DA SILVA SAMPAIO LOBO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014663-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014663-9) - PAULO DOMINGUES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010040-48.2010.403.6183 - MILTON DE PAULA LIMA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0010823-40.2010.403.6183 - BELMIRA PIZZATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0007220-22.2011.403.6183 - ALFREDO KELLER FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004525-61.2012.403.6183 - ROMILDA DOS REIS BASILIO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0008242-13.2014.403.6183 - ROSA VARGA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0009388-89.2014.403.6183 - ELIANE BATISTA NEVES(SP261866 - ALEXANDRE LIROA DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000116-71.2015.403.6301 - MARIA DO CARMO DE CASTRO CARVALHO(SP204617 - ELIAS BELMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004871-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO RODRIGUES JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DORIGUELLO JUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação, inclusive com relação à(s) preliminar(es) constantes da contestação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO FIRMINO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos laudos periciais constantes dos ID's nºs 1804116 - Pág. 1/12 e 1804121 - Pág. 1/19 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO APARECIDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004971-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALKIRIA REGIS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2016.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, referentes ao NB 177.819.538-2.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 2295084 – pág. 50/51 foi afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2294862- pág. 09/11, ID nº 2295084- pág. 05, 21/24 e 33/49. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004928-66.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEI SANTI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON PACHER MARTINS - SP234265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar/esclarecer, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00639865620164036301 e 00045794320174036315, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) item 'b', de fl. 04, ID nº 2270958: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005014-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID nº 2314635 - pág. 13, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0032782-57.2017.403.6301 e 0003809-63.2014.403.6183, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2314667 – pág. 01, ID nº 2314697 – pág. 01 e 05. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004892-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSE NEIDE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) tendo em vista a apresentação de duas petições iniciais com formatação diferentes, IDs nºs 2257611 e 2257695, esclarecer qual deve prevalecer.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00304294420174036301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2257741 - Pág. 5. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00014212220174036301, à verificação de prevenção.
-) ID nº Num. 2305575 - Pág. 7, letra "i": indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKS GROTS
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010, MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA - SP391689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 2313649 - Pág. 17, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) retificar o polo passivo da ação, devendo constar o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) especificar, **no pedido, todas as empresas e respectivos períodos** que pretende haja a controvérsia.
-) ID nº 2313649 - Pág. 16/17: indefiro o pedido de expedição de ofícios, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre resultado desfavorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto às empresas competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, esclareça a parte autora o resultado das diligências realizadas, consignando ser seu ônus e interesse juntar a referida documentação até a réplica.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004512-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DONIZETE RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o **fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005124-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAM TADEU LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0034913-56.1999.403.6100, à verificação de prevenção.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) 2º parágrafo, de ID nº 2347961, pág. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004292-03.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHEITINI RIBEIRO - SP350022, DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo nº 00056571720174036301, bem como (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo nº 00249986820134036301 à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%.

-) esclarecer o pedido para que as publicações sejam endereçadas aos advogados Doriel Sebastião Ferreira e Valéria Schettini Lacerda (ID nº 2048856 - Pág. 5), tendo em vista o substabelecimento sem reservas acostado aos autos no ID nº Num. 2049082 - Pág. 1.

-) esclarecer, ainda, o requerimento do benefício de prioridade processual constante do ID nº 2048856 - Pág. 5, letra "I".

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005172-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE BARBOSA CIASCA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MORALES CARAM - SP302611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003697-70.2009.403.6183, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005113-07.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZORAIDE APARECIDA PINTO MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) esclarecer o item 4 de 2346563 - Pág. 12, com relação ao pedido de reconhecimento como especial de período posterior à aposentadoria.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005064-63.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO LUPPI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005232-65.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ARGONZO DAQUANNO - SP395516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0059734-10.2016.403.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), declaração de hipossuficiência atualizadas, bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005238-72.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILENE TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE CARDOSO DA SILVA PENA - SP288102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos comprovantes de recolhimentos das contribuições mencionadas na exordial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005520-13.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ALVES VISCIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a) autor(a), incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00226885020174036301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

ID 2589934: Em relação ao pedido de prioridade, **anote-se**, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ante os documentos ID's 2164878, 2164890, 2164895, 2302142 e 2302150, anexado pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0017736-38.2011.403.6301, 0031028-17.2016.403.6301 e 0044963-32.2013.403.6301.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 132/136 do documento ID 1758891.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015260-50.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSELITO CONCEICAO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CARDOGNA - SP359583, PAULO ANSELMO MASSIMINO - SP350186, ZENILDO BISPO DE ARAGAO - SP353121
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Defiro o pedido de prioridade. Anote-se e atenda-se, se em termos, na medida do possível.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) Adequar os pedidos liminar e final (itens 'a' e 'b') à narrativa dos fatos. Isso porque, pelo que se extrai da leitura da causa de pedir, o impetrante pretende a implantação do benefício, e não que a aposentadoria seja 'decretada'. Nesse sentido, ressalte-se que a via eleita é inadequada à concessão de benefício, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

-) Comprovar, **documentalmente**, a alegada demora injustificada na implantação do benefício, por meio da juntada de extrato atualizado de andamento do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-60.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LASARO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa (devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual), bem como juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0005596-13.1999.403.6100, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005425-80.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIA MARIA TEIXEIRA DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00185460820144036301, 00217673320134036301 e 00392958020134036301, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005283-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DA LUZ PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer procuração, vez que a constante dos autos data de 09/2016.

-) penúltimo parágrafo de ID 2406755 - Pág. 12: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 07/2016.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 2417119 - Pág. 01/02. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.
-) com relação ao pedido constante do 3º parágrafo do despacho de ID 2412263 - Pág. 18, indefiro, tendo em vista não se tratar da competência jurisdicional deste juízo determinar a retificação de informações constantes de laudos técnicos e/ou PPP. Ademais, ressalto, por oportuno, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos das petições/documentos ID's 1528434, 1929894 e 1929897, juntando cópia da rescisão do contrato de trabalho com a empresa METRO – Cia Metropolitana SA.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta do mesmo.

O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa ou documentação comprobatória acerca do comprometimento da sua renda, contudo, juntou aos autos comprovante de rescisão do contrato de trabalho com o METRO.

Quando do ajuizamento da presente ação juntou o autor declaração de hipossuficiência, alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e, por hora, os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Dessa forma, por ora, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor até eventual comprovação, pelo réu, de mudança na situação financeira do mesmo.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Ausência de documentos indispensáveis e falta de interesse de agir:** Sem nenhuma pertinência tais preliminares, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação a gratuidade da justiça:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor auferia aposentadoria por tempo de contribuição e salário decorrente de seu trabalho no valor mensal de R\$ 10.590,00 (dez mil, quinhentos e noventa reais) e que o mesmo nunca foi enquadrado no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme Lei 1.060/50, por ser portador de poder econômico em muito superior aos necessários em arcar com o ônus de sua "aventura jurídica".

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 2325572.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe qualquer documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita e nem comprobatória do montante que alega que o mesmo recebe.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à autora.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000725-61.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO CORREA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais que não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente e que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não é absoluta e, especialmente diante da comprovação do extrato de rendimentos, é evidente que o ônus da prova mediante a comprovação de eventuais despesas é transferido à parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 2479680, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 2479722).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação.

Dessa forma, ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e revogo o primeiro parágrafo da decisão ID 884848, que concedeu os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005199-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO CARDONHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALESKA COELHO DE CARVALHO MANA - SP196976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEROLINA LOURENCO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, FERNANDA DE PAULA BATISTA - SP238749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 1819890.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pela autora.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, quando se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- Da impugnação ao valor da causa e da incompetência absoluta:

Insurge-se o INSS contra o valor de R\$ 94.056,13 (noventa e quatro mil, cinquenta e seis reais e treze centavos) atribuído à causa pela parte autora, requerendo seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo para o julgamento da causa.

Alega que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, posto que a autora obteve o benefício do INSS, mas deixou de recebê-lo por vontade própria, sendo que o valor da causa deve ser a DIFERENÇA entre o valor pleiteado e o valor concedido pelo INSS; cerca de R\$ 1.700,00 por mês segundo a inicial. O total das vencidas mais 12 vencidas é de R\$ 42.500,00 (25 vezes R\$ 1.700,00).

Intimada, a parte autora afirmou que o valor da ação perfaz o valor do benefício pleiteado e não a diferença entre o benefício pleiteado e o concedido, haja vista que deverá refletir a vantagem econômica pretendida, não merecendo guarida a alegação da autarquia, quanto a competência dos juizados especiais federais, haja vista que a autora não está percebendo nenhum valor a título de benefício previdenciário, posto que sequer sacou os valores, razão pela qual foi utilizado para fins de cálculo de valor de causa, o valor referente ao benefício pretendido.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que não assiste razão ao mesmo, isto porque, no pedido inicial a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data da DER (29.08.2016), estando o valor da causa, a princípio, compatível com o pedido formulado, posto que o "valor apurado" pelo impugnante não levou em consideração a aplicação dos juros e correção monetária do período, além de efetuar descontos referentes a um benefício que foi cessado.

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido de impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído na petição inicial e, por consequência, não verificada a incompetência absoluta do Juízo para análise do feito.

- **Da falta de interesse de agir:** Nenhum pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e, após, voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005599-89.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RÁPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) indicar corretamente o polo passivo da ação, para que nele faça constar, tão-somente, a autoridade que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009).

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atreleu o pedido de concessão de auxílio-doença, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006006-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE HELIO MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577, CLÁUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo nº 0001900-45.2013.403.6304 para verificação de eventual prevenção. Ressalta-se também que tais documentos são necessários à demonstração do quadro fático narrado na inicial.

-) trazer cópia integral do processo administrativo concessório do 'novo auxílio doença decorrente de novo acidente', a que faz menção na inicial, observando-se que o impetrante não trouxe documento algum relativo à mencionada concessão daquele benefício.

-) comprovar, **documentalmente**, mediante juntada de cópia do procedimento administrativo, o alegado ato coator; isto é, que a causa da cessação do benefício de auxílio-acidente que postula o restabelecimento está vinculada à concessão de auxílio-doença.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de restabelecimento de auxílio-acidente, não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido para que a autoridade impetrada "promova o pagamento imediato dos valores referente aos meses em que não houve quitação do benefício previdenciário em comento", **posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003744-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMILA AUGUSTO NOVELLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

Recebo a petição/documentos id's 2294471, 2294816, 2294827 e 2294829 como emenda à inicial.

Ante os documentos juntados pela impetrante nos id's 2294816, 2294827 e 2294829, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0045065-49.2016.403.6301.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, por meio do qual CAMILA AUGUSTO NOVELLO requer o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 31/613.839.798-7, postulando, ainda, "receber imediata e retroativamente todos os valores não pagos concernentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, compreendidos no período entre 19.06.2017 até a concessão da liminar".

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id 1964185, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição/documentos id's 2294471, 2294816, 2294827 e 2294829.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

*"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, **documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias....**"* (grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental discussão não pode haver acerca das condições fáticas relacionadas ao restabelecimento do auxílio-doença da impetrante. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a afirmativa documentada pela Administração, tida pelo mesmo como ilegal, em indeferir seu pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença, em razão de não estar constatada incapacidade para o trabalho.

Na via procedimental escolhida pelo impetrante, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado quando do ajuizamento da demanda. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal, se efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória; dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando inconteste a total impropriedade desta via instrumental aos pedidos, tal como colocados.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (*Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTA A LIDE, com fundamento no artigo 485, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI - SP125872, FABIO RODRIGUES GOULART - SP147688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo e terceiro parágrafos do ID 1622208 - Pág. 1: Anote-se.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da justiça gratuita parcial:** Alega o INSS que no caso concreto, não configurada a situação de miserabilidade plena da autora, haja vista que seus vencimentos ultrapassam o limite de incidência do Imposto de Renda (R\$ 1.903,98), requer a concessão da gratuidade parcial, nos termos do artigo 98, § 5º do CPC.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 1454285.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar, uma vez que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos para todos os atos processuais, não podendo ser aceita a assertiva do INSS de que não configurada a situação de miserabilidade da autora, com base na tabela do Imposto de Renda.

- **Da possibilidade de condenação do autor, ainda que beneficiário da AJG, ao pagamento de honorários sucumbenciais:** Verifico que prejudicada tal preliminar, tendo em vista a manifestação supra.

- **Da prescrição e decadência:** Quanto às prejudiciais ao mérito de ocorrência de prescrição e decadência, tais serão apreciadas quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

Documento ID 1577363: Anote-se

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2017.

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que houve a produção antecipada de prova pericial, motivo pelo qual reconsidero o despacho constante do ID nº 194910.

Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito ORLANDO BATICH.

No mais, ciência às partes do laudo pericial constante do ID nº 1804196, pág. 1/12, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação dos quesitos formulados pelo INSS constantes do ID nº 2289376.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0017943-61.2016.4.03.6301, à verificação de prevenção.
-) esclarecer o endereçamento da petição inicial junto ao JEF de São Luiz/MA e sua propositura junto a este juízo.
-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, incluindo a informação com relação à existência prioridade, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUECI SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) indicar assistente técnico, caso queira, para quando da realização da perícia médica judicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID nº 1605164 - pág. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2016.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0048277-78.2016.403.6301 e , à verificação de prevenção.
-) trazer cópias da certidão de trânsito em julgado dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004238-59.2016.403.6183 e , à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1930285 – pág. 08. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, excluindo a informação com relação à existência prioridade, tendo em vista a idade da autora.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2017.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0009755-50.2014.403.6301, à verificação de prevenção.

-) com relação ao pedido de ID 2117156, fls. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, providencie a secretaria a retificação da autuação com a correta adequação dos dados, nos termos constantes da exordial, incluindo a informação com relação à existência de prioridade, tendo em vista a idade do autor.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2017.

****_*

Expediente Nº 14173

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001465-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001465-4) - ADEMAR CANDIDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMAR CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0010902-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010902-1) - MARGARIDA SELLI COCCO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA SELLI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001318-98.2005.403.6183 (2005.61.83.001318-0) - DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X MICAEL DE SOUZA WITAI(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA E SP246732 - LINDA MARA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DINALVA DIAS DE SOUZA WITAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004668-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004668-5) - APARECIDO BARBOSA X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP199141 - SOLANGE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANA MARIA DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001096-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001096-8) - JOAO GONCALVES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299798 - ANDREA CHINEM)

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9) - ADAO MARQUES PEREIRA X DIRCE MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADAO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0006043-91.2009.403.6183 (2009.61.83.006043-5) - GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X CLEUDONIRA IDALINA RIBEIRO DE LIMA X GLAUCIA RIBEIRO DE QUEIROZ X GABRIELA RIBEIRO DE QUEIROZ X GLAUCO QUIRINO DE QUEIROZ(SP229514 - ADILSON GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUBER QUIRINO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0015972-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015972-5) - MARIA PEREIRA DA CRUZ(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0015469-93.2010.403.6183 - MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001193-23.2011.403.6183 - MOACIR VIEIRA DE FRANCA(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MOACIR VIEIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009568-13.2011.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0003386-74.2012.403.6183 - MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DO NASCIMENTO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0010747-11.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14174

PROCEDIMENTO COMUM

0004475-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004475-9) - ARTUR SCHWARTZ JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante a decisão retro do STJ e a respectiva certidão de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010514-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010514-5) - RAUL GONCALVES PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos.Ante as decisões retro do STJ e do STF e as respectivas certidões de trânsito em julgado, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0010570-86.2009.403.6183 (2009.61.83.010570-4) - ELISABETE CORREIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004413-92.2012.403.6183 - GILBERTO PALOMINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0003952-86.2013.403.6183 - ROBERTO APARECIDO FALEIROS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006188-11.2013.403.6183 - MARCIA REGINA PEREZ GUIMARAES(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP222098 - WILLIAM YAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006918-22.2013.403.6183 - ELIAS BARBOSA JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012857-80.2013.403.6183 - ANTONIO CHINCHILLO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010910-54.2014.403.6183 - MARCOS ANTONIO LUCENA(SP314795 - ELIANE PEREIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000717-43.2015.403.6183 - DAVI DE ANDRADE VIEIRA(SP259651 - CRISTINA DA COSTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14175

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-88.2015.403.6183 - LOURDES CHAVES PIVATO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Providencie a parte autora a qualificação das testemunhas arroladas a fl. 06 verso, informando os números de RG, CPF, bem como os seus endereços completos, inclusive com o CEP. Com a juntada e, se em termos, providencie a secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas.Int.

0007375-49.2016.403.6183 - NILTON SILVA JUVENAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439/452: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fls. 310/314: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. No mais, tendo em vista que a testemunha WASHINGTON PEREIRA BASTOS reside em outra localidade, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se o depoimento da referida testemunha será colhido neste Juízo ou através de expedição de carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000377-31.2017.403.6183 - CICALIA SCHIIVATTI(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/142 e 143/144: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação à juntada da cópia do processo administrativo esclareço ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até o fim da instrução. Fl. 145: Defiro o pedido de depoimento pessoal da parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 14176

PROCEDIMENTO COMUM

0003336-09.2016.403.6183 - ANTONIA LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta da AADJ às fls. 116, na qual solicita à APS Ipiranga o envio do processo administrativo a este juízo, sendo esta diligência diversa da determinada no despacho de fls. 110, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra, nos estritos termos, o despacho de fls. 110, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após voltem conclusos.

0000581-75.2017.403.6183 - EDSON DE JESUS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, de restabelecimento do benefício de auxílio doença previdenciário NB: 31/529.802.827-2, desde a data do início do benefício - 09/04/2008 até 08/10/2015 e julgo extinta tal pretensão sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Prosigam-se os atos processuais em relação aos pedidos de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB: 31/529.802.827-2, a partir de 09/10/2015, e, caso constatada a incapacidade laborativa total e permanente, concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo a análise do pedido de antecipação da tutela a respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência. Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, necessária a realização de prova pericial perante este juízo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. A Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 14177

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026726-77.1994.403.6183 (94.0026726-6) - JULIO PAIVA GUEDES X ADELINA PAIVA GUEDES X JOSE RUBENS MAGALHAES JR X JULIO PAIVA GUEDES(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIO PAIVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023242-83.1996.403.6183 (96.0023242-3) - DIRCEU MENDES DA SILVA(RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCEU MENDES DA SILVA X PAULO POLETTO JUNIOR(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO)

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013350-09.2003.403.6183 (2003.61.83.013350-3) - LOURDES RIBERTO IMPIGLIA X VANA IMPIGLIA X ELIANA IMPIGLIA X EDUARDO IMPIGLIA X CESAR CLEMENTE IMPIGLIA X CELIA IMPIGLIA X ANDREA IMPIGLIA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E SP207621 - ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURDES RIBERTO IMPIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001919-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001919-3) - SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006034-37.2006.403.6183 (2006.61.83.006034-3) - IVAN MARTINS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP341049 - LINEKER LIMA RIBEIRO DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008767-73.2006.403.6183 (2006.61.83.008767-1) - IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IOLETE RUFINO DE MELO FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007660-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007660-8) - EDIVALDO BIGOTO(SP131184 - EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO BIGOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011333-53.2010.403.6183 - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURO DONIZETE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005254-87.2012.403.6183 - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELIZABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045682-48.2012.403.6301 - MARIA GORETTI GEREVINE(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA GORETTI GEREVINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002184-28.2013.403.6183 - MARIA OLGA DE SOUSA SANTOS(SP324593 - JOSE CARLOS DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA OLGA DE SOUSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0005688-37.2016.403.6183 - ALESSANDRO SANTOS DE ALMEIDA X ANA PAULA SANTOS DE ALMEIDA MONTAGNES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o requerido pela parte exequente às fls. 132/133, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com filcro nos artigos 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 14178

PROCEDIMENTO COMUM

0006272-07.2016.403.6183 - JORGE PIETRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador.Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.- Da impugnação à gratuidade da justiça:Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.Alega que a parte autora auferiu rendimentos mensais de superiores a R\$ 13.300,00, incluindo um salário de cerca de R\$ 10.000,00 e um benefício com valor mensal de aproximadamente R\$ 3.300,00 e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente. Intimado, o autor se manifestou na réplica de fls. 197/2012.Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados, verifico que o INSS não trouxe elementos documentais de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo. O autor, por sua vez, também não apresentou qualquer justificativa legal e contrária às afirmações do INSS, que motivassem a manutenção do benefício.Contudo, no caso específico, verifica-se que considerável o valor mensal recebido pelo autor, constante dos extratos INFIBEN e CNIS de fls. 186/195, além do mesmo não trazer qualquer justificativa ou documentação comprobatória acerca do comprometimento da sua renda.ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserido na presente impugnação e revogo a justiça gratuita concedida à fl. 168 dos autos, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, bem como da pena de litigância de má-fé.Determino que o autor, ora impugnado, proceda ao devido recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

0009216-79.2016.403.6183 - PAULO DA SILVA DOMICIANO(SP163624 - LILIAN DA ROCHA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Das preliminares arguidas pelo INSS em contestação.- Ilegitimidade passiva do INSS:Alega o INSS que a complementação das aposentadorias e pensões no caso dos ferroviários que fazem jus a complementação é composta de duas parcelas, a primeira a cargo do INSS, correspondente a aposentadoria comum e a segunda correspondente à diferença do valor da primeira e o valor as remuneração percebida pelo pessoal em atividade da RFFSA e suas subsidiárias, parcela paga pela UNIÃO e, não tendo, a parte autora se insurgiu contra os critérios de aferição e de reajustamento da parcela a cargo do INSS, não cabe à Autarquia Previdenciária qualquer responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, restando inarredável a ilegitimidade passiva ad causam do INSS para figurar no polo passivo da presente relação processual, sendo necessária sua exclusão da lide.Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 224/245.Sem nenhuma pertinência tal preliminar, posto que compete ao INSS o pagamento do benefício previdenciário ao autor, tratando-se o presente caso de litisconsórcio passivo necessário.Nesse sentido, já prolatada diversas decisões reconhecendo a legitimidade do INSS em figurar no polo passivo das ações de complementação de aposentadoria de ex-funcionários/pensionistas da RFFSA/PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.1. Legitimidade passiva. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.2. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.3. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária.4. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.(AC 0002031-50.2000.403.6118, Rel. Desembargador Nelson Porfírio, 10ª Turma, Publicado no D.E. 20.09.2017). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. PENSIONISTAS, EX-FERROVIÁRIOS. RFFSA. UNIÃO E INSS. LEGITIMIDADE. LEI Nº 8.186/91.- A questão da legitimidade passiva para as demandas relativas a benefícios postulados em razão da condição de ex-ferroviários já foi dirimida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que, tanto a UNIÃO como o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo de ações em que se postula a correta aplicação da Lei 8.186/91, na medida em que a união arca com os ônus financeiros da complementação e o Instituto, com pagamento da pensão (STJ, AGRESP n. 1471930, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24.03.15). No mesmo sentido: STJ, AGRESP n. 1062221, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 02.12.12; STJ, RESP n. 1097672, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 21.05.09.- Quanto a correção monetária, aplicam-se os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- No tocante aos honorários advocatícios em conformidade com o entendimento deste Tribunal, nas ações previdenciárias, estes são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação deste Acórdão.- Apelação improvida.(AC 0006349-61.2008.403.6000, Rel. Desembargador Luiz Stefanni, 8ª Turma, Publicado no D.E. 10.07.2017).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CPTM. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. RFFSA. LEI 10.478/78/02. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. Após a sucessão da RFFSA pela União Federal (Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007), esta passou a emitir os comandos para o pagamento dessa complementação pelo INSS.2. Não houve a declaração de inconstitucionalidade da Lei 11.483/07 pelo STF, motivo pelo qual encontra-se plenamente válida, restando clara a legitimidade passiva da União Federal e do INSS. Preliminar de legitimidade passiva da CPTM rejeitada.3. A Lei nº 8.186/1991 estendeu aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A. até 31 de outubro de 1969, sob qualquer regime, o direito à complementação da aposentadoria instituída no Decreto-lei nº 956/69.4. Posteriormente, os seus efeitos foram estendidos pela Lei n. 10.478, de 28 de junho de 2002, aos ferroviários que tivessem ingressado na RFFSA até 21 de maio de 1991.5. O direito à complementação de aposentadoria para fins de paridade de vencimentos entre o trabalhador aposentado e o da ativa é matéria pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.7. Considerando que a ação foi ajuizada após o prazo de 5 anos contado do término do processo administrativo de concessão do benefício, o pagamento das parcelas vencidas deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, único, da Lei n. 8.213/91.8. Sucumbência recíproca.9. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida.(AC 0002121-24.2006.403.6126, Rel. Desembargador Paulo Domingues, 7ª Turma, Publicado no D.E. 21.08.17).- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.Das preliminares arguidas pela UNIÃO FEDERAL em contestação.- Da impugnação a gratuidade da justiça:Insurge-se a União Federal contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.Alega que a parte autora auferiu rendimentos mensais líquidos de R\$ 8.360,19 e remuneração total bruta de R\$ 12.414,12, advindos de duas fontes - benefício de aposentadoria auferido desde 04/2010 e remuneração paga pela CPTM e, que tal padrão financeiro está muito acima do piso nacional, o que se contrapõe frontalmente à declaração de hipossuficiência apresentada.Intimada, a parte autora se manifestou às fls. 224/245, juntando documentação comprobatória de alguns de seus gastos.Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações da União Federal, ora impugnante, verifico que a mesma não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram a presunção de pobreza do mesmo.Não é possível mensurar corretamente qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.6. Apelo provido. Sentença reformada.(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.- Da ausência de interesse de agir: Nenhuma pertinência a preliminar atrelada à falta de interesse de agir, haja vista que as alegações atinentes a tanto, estão afetas ao mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença.Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

Expediente Nº 14179

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-56.2015.403.6183 - ELIETE FAUSTO CASTRO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao NB 31/602.469.790-6. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004420-79.2015.403.6183 - JOSE PAULO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação ao reconhecimento dos períodos de trabalho de 22.03.1978 a 04.05.1979, de 20.06.1979 a 14.11.1985 e de 03.12.1985 a 05.03.1997 como exercidos em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do período de 06.03.1997 à 08.01.2008 (MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA) como exercido em atividade especial e consecutiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/139.985.807-3. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0005141-31.2015.403.6183 - MARIA CLEUSA AMARO REDOUÇO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito da autora, atinente à revisão do benefício de pensão por morte - NB 21/137.658.797-9 e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006864-85.2015.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou de auxílio acidente, atinentes ao NB 31/502.227.446-5. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º, do CPC. Isenção de custas nos termos da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0001407-38.2016.403.6183 - ALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide, afeta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio doença, pleitos atinentes ao pedido administrativo NB 31/541.416.012-7. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0002361-84.2016.403.6183 - ESTER PADILHA DE SIQUEIRA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria, julgo EXTINTA a lide em relação a tal pretensão, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ESTER PADILHA DE SIQUEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.665.098-6, concedida administrativamente em 17.04.2015 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015 ou, alternativamente, por aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, sem aplicação do fator previdenciário. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003828-98.2016.403.6183 - EUALDO ALVES DE SA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/104.182.176-7 concedida administrativamente em 02.05.1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 06.03.2013. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003832-38.2016.403.6183 - FAUAZ CURY(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor, atinente à revisão do benefício - NB 42/044.312.301-2 e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono o autor à complementação das custas processuais devidas, bem como ao pagamento da verba honorária sucumbencial, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, inc. III, do CPC. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0003875-72.2016.403.6183 - ROMILDO ANTONIO DE ARAUJO(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial afeto ao reconhecimento do período de 11.01.1996 a 19.11.1996 (YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA), como exercido em atividade especial e consecutiva revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/174.950.950-1, com sua conversão em aposentadoria especial. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0004268-94.2016.403.6183 - EDIMILSON GERMANO SANTANA COSTA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor, atinente à revisão do seu benefício - NB 42/068.144.234-4, com o reconhecimento do período de 17.02.1986 a 04.10.1994 (TIMKEM DO BRASIL COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA) como se exercido em atividade especial e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0006253-98.2016.403.6183 - ELIAS JULIO ZAITUNE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor ELIAS JULIO ZAITUNE, referente à revisão do benefício n.º 42/163.514.026-6, mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

0008821-87.2016.403.6183 - LAIMONS KORLOSS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar deduzida em contestação, de decadência do direito do autor, atinente à revisão do benefício - NB 42/044.333.040-8 e, consequentemente, julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei. Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.P.R.I.

Expediente Nº 14180

PROCEDIMENTO COMUM

0013172-11.2013.403.6183 - JOSE MALDONADO JORGE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida. Int.

0007524-16.2014.403.6183 - RED DOUGLAS RIEGER(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as alegações da parte autora de fls. 283/287, tendo em vista os pareceres ministeriais de fls. 278 e 290, bem como o requerimento da DPU, constante de fl. 293, determino a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para que a parte autora providencie o requerimento de interdição judicial do autor, com a respectiva juntada do termo de curatela. Dê-se vista ao MPF e à DPU. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, devendo a parte autora, após o cumprimento da diligência determinada, requerer seu desarquivamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035322-20.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES E SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 02.02.2012 à 02.03.2012, afeto ao NB 31/548.374.851-0, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2011, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008174-29.2015.403.6183 - VITOR LUIZ FERNANDES(SP323783 - POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO E SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, tão somente, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1968 à 31.12.1971 como se em atividade rural, e do período entre 01.10.1974 à 29.01.1984 (CANTERUCOLO LAMANNA MATERIAIS CINEMATOGRAFICOS LTDA.), em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder a averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, pertinentes aos autos do processo administrativo - NB 42/148.205.392-3. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0008750-85.2016.403.6183 - CELIO INACIO DA SILVA(SP336364 - ROBERTA DA SILVA LOPES E SP337154 - MONICA ALBERTA DE SOUSA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, para que os valores dos salários das competências de novembro/1998, março/2000, junho/2000, julho/2000, dezembro/2000 e de fevereiro a abril/2001, referentes ao vínculo de trabalho junto ao empregador MILTON FRANQUILINO sejam apurados das anotações de salários descritos na Ficha de Registro do empregado, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 13.02.1987 a 24.03.1987 (FERRAMENTAS BELZER DO BRASIL LTDA) como se exercido em atividade comum urbana, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente, atinentes ao NB 42/146.665.263-0. Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte ínfima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III, do CPC), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010055-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015803-74.2003.403.6183 (2003.61.83.015803-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOVELINO COSTA(SP120034 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 88/95 dos autos, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R\$ 573.383,40 (quinhentos e setenta e três mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridas às fls. 88/95, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0010341-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005099-26.2008.403.6183 (2008.61.83.005099-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 63/69 dos autos, atualizada para AGOSTO/2015, no montante de R\$ 191.320,53 (cento e noventa e um mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e três centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridas às fls. 63/69, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0011342-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003829-30.2010.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 24/29-verso dos autos, atualizada para JULHO/2015, no montante de R\$ 173.903,49 (cento e setenta e três mil, novecentos e três reais e quarenta e nove centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações inseridas às fls. 24/29-verso, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

0011344-09.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005677-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta e informações apresentadas pela contadoria judicial às fls. 33/43-verso dos autos, atualizada para MAIO/2015, no montante de R\$ 7.471,39 (sete mil, quatrocentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos). Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Prosiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos inseridos às fls. 33/43-verso, a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente Nº 14182

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-20.2015.403.6183 - VICENTINA FERREIRA AZEREDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e o teor da certidão de fls. 168, resta caracterizado o desinteresse. Assim, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0000780-34.2016.403.6183 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006783-05.2016.403.6183 - CREUZIO BALIEGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/311: Com relação à prova emprestada a mesma será devidamente valorada quando da prolação da sentença. Outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008475-39.2016.403.6183 - LAURA LOPES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000469-09.2017.403.6183 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000536-71.2017.403.6183 - GERALDO GALVAO DE ALMEIDA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos concluso para sentença.Int.

Expediente Nº 14183

PROCEDIMENTO COMUM

0022511-28.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a interposição de recursos por ambas as partes em face da sentença de fls. 283/290, contexto em que, via de regra, estaria encerrada a jurisdição dessa Magistrada, mediante a petição do INSS de fls. 380/383 e em reanálise das informações trazidas pela AADJ/SP à fl. 375, observo que, de fato, houve erro material na mencionada sentença, vez que houve o cálculo incorreto do acréscimo do tempo contributivo apurado em razão do reconhecimento do período de 01.12.1995 a 04.03.1997 (COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS) com em atividade especial. Com efeito, tal situação acarretou em concessão judicial indevida do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, quando da DER 12.07.2011, haja vista não haver tempo contributivo suficiente, à época, como assim apontou a AADJ, à fl. 375. Noutro turno, às fls. 329 e 367, foi informado por aquela agência responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, que o autor já recebia aposentadoria concedida administrativamente desde 15.10.2015 e, que a RMI e RMA desse benefício seriam mais vantajosas do que o judicial. Instado o autor a promover a opção por um dos benefícios, mesmo com tal informação, optou expressamente pela implantação do benefício judicial (fl. 332 e 369). Contudo, à vista da manifestação do INSS, que com razão alega erro material na sentença, entendo que necessário se faz a imediata regularização daquele julgado e de toda a situação dele advinda. Deste modo, retifico a sentença de fls. 283/290, a partir do 2º parágrafo da fl. 289, para que passe a constar conforme segue(...). Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido em atividade especial - 01.12.1995 a 04.03.1997 (COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS) propiciará o acréscimo de 00 anos, 06 meses e 01 dia, que, somados com os demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 92/95) totaliza 31 anos, 02 meses e 29 dias, tempo insuficiente à concessão proporcional do benefício na DER, haja vista o tempo mínimo necessário consignado no final daquela simulação administrativa, restando resguardado ao autor somente o direito a averbação do período especial no NB 42/157.288.279-1. Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer o período de 01.12.1995 a 04.03.1997 (COMPANHIA NÍQUEL TOCANTINS) como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida averbação e a somatória com os outros computados administrativamente ao NB 42/157.288.279-1. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de fato ocorrido tal erro material, como assim apontou a I. Procuradora do INSS às fls. 380/383, a mesma orientou a AADJ/SP a proceder ao cumprimento da decisão judicial. Deste modo, e vez que o benefício administrativo possuía RMI e RMA superior ao judicial, deverá o INSS restituir ao autor, em pagamento administrativo, o valor de eventuais diferenças havidas e não recebidas pelo segurado. De-se ciência às partes da presente decisão. Após, notifique-se a AADJ/SP, via eletrônica, para que proceda a cessação do benefício judicial que ora vem recebendo o autor, com consecutivo restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/175.691.604-4, concedida administrativamente, com consequente pagamento administrativo das diferenças dos valores não recebidos nesse período, bem como para que cumpra a averbação determinada da sentença, ora retificada. Com a informação do cumprimento pela AADJ/SP, retomem os autos conclusos para verificação acerca da situação recursal (retificação ou ratificação das apelações interpostas). Publique-se, anote-se a retificação no livro de sentenças e intímem-se.

0015634-04.2015.403.6301 - AILTON DA SILVA BONFIM(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 21.10.1980 a 28.02.1986 (PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES), como se exercido em atividade especial, e consecutiva conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder a somatória com os outros computados administrativamente e consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 19.06.2013, atinente ao NB 46/163.231.836-6, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 21.10.1980 a 28.02.1986 (PROTEGE S/A PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES), como exercido em atividade especial, com respectiva conversão em tempo comum e proceder a somatória com outros computados administrativamente, e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 19.06.2013, relativo ao NB 42/163.231.836-6. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e das decisões proferidas no recurso administrativo, que seguem em anexo a da simulação administrativa de fl. 80. P.R.I.

0006492-05.2016.403.6183 - FRANCISCO DE MOURA SOUSA(SP234448 - JAIME PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de 03.09.1990 a 11.11.1997 (UPT METALÚRGICA LTDA) como atividade comum urbana, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/171.832.439-9. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 03.09.1990 a 11.11.1997 (UPT METALÚRGICA LTDA) como atividade comum urbana, devendo o INSS proceder a devida somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/171.832.439-9. Intime-se a Agência do INSS (AADJ/SP), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e simulação administrativa de fls. 223/224. P.R.I.

0006682-65.2016.403.6183 - JOSE MOISES NETO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento dos períodos de 03.05.1982 a 20.09.1983 (H. GUEDES ENGENHARIA LTDA) e de 11.09.2000 a 09.11.2000 (POLY VAC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS), como em atividade comum, além do período especial de 03.05.1984 a 29.06.1984 (KIBON S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS/CHOCOLATES LACTA S/A/UNILEVER BRASIL GELADOS S/A), por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 18.11.2003 a 06.05.2014 (REDUTORES TRASMONTÉCNICA LTDA/PTI POWER TRANSMISSION INDÚSTRIAS DO BRASIL) como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder a averbação do mesmo e consecutiva somatória com os demais, já computados administrativamente no benefício NB 42/169.342.241-4. Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 18.11.2003 a 06.05.2014 (REDUTORES TRASMONTÉCNICA LTDA/PTI POWER TRANSMISSION INDÚSTRIAS DO BRASIL), como exercido em atividade especial e a somatória com os demais, atrelados ao processo administrativo - NB 42/169.342.241-4. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 148/149 para cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Expediente Nº 14184

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010594-80.2010.403.6183 - JOAO CESAR DELFINO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS às fls. 145, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, COM CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termo, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 138. Intime-se e cumpra-se.

0012255-89.2013.403.6183 - BENEDITA RODRIGUES(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319: Anote-se. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

0007097-82.2015.403.6183 - ERNESTINA JORGE(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTINA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS às fls. 206, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, COM CÓPIA DO MANDADO DE CITAÇÃO DE FLS. 103, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termo, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 200. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 14185

PROCEDIMENTO COMUM

0007586-22.2015.403.6183 - SEBASTIAO FERREIRA DE LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0003595-04.2016.403.6183 - VITOR DE OLIVEIRA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003673-95.2016.403.6183 - ENOQUE BATISTA GAIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 307. Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003859-21.2016.403.6183 - VAGNER GONCALVES MASIERO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0007314-91.2016.403.6183 - JOSE RONALDO DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 208/210. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008247-64.2016.403.6183 - REINALDO OKAWARA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0008421-73.2016.403.6183 - DAMIAO ELDO MENDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 145. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 14186

PROCEDIMENTO COMUM

0000183-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/291: Indefero o requerimento de aditamento à petição inicial para inclusão do pedido de condenação do réu em danos morais, tendo em vista a fase em que o feito se encontra. No mais, ante o teor da certidão de fls. 294, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação constante do primeiro parágrafo do despacho de fls. 292. Após venham os autos conclusos. Int.

0006538-28.2015.403.6183 - ADRIANA PENHA MARIANO DOS SANTOS MELO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados a fls. 199/207, 211/219, e 239/241, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao(s) pedido(s) de habilitação de JOSÉ IVANILDO ANTÔNIO DE MELO e SABRINA LÚCIA MARIANO MELO. No mais, indefiro o pedido constante de fls. 223, no qual os pretensos sucessores requerem a regularização do benefício de pensão por morte, com o desdobramento do referido benefício à Sabrina Lucia Mariano Melo, tendo em vista que tal pleito não é objeto do presente feito, devendo ser requerido administrativamente e/ou através de ação judicial autônoma. Após, venham os autos conclusos. Dê-se vista ao MPF. Int.

0008345-49.2016.403.6183 - WELLYNGTON LINHARES RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145, primeiro parágrafo: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento integral do despacho de fls. 141 e juntada de novos documentos. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008856-47.2016.403.6183 - JOAO ADRIANO MARTINS(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos para prolação da sentença, verifico que foi requerido o pagamento dos valores atrasados nos autos do Mandado de Segurança n.º 0003062-90.2014.403.6126, inclusive com apresentação de cálculos de liquidação (fl. 150). Assim, providencie a parte autora a juntada de documentação comprobatória de que não há execução em duplicidade, de que não houve interesse na execução nos autos do Mandado de Segurança, devendo juntar, inclusive, cópia de todos os documentos posteriores à baixa do E. TRF da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000288-08.2017.403.6183 - AILTON JOSE DA SILVA(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121: Indefero a produção de prova testemunhal e/ou depoimento pessoal do autor, que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. No mais, dê-se ciência ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos de fls. 122/149. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 14187

PROCEDIMENTO COMUM

0016593-83.1988.403.6183 (88.0016593-1) - PEDRO DA SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, dê-se vista ao INSS para requerer o que de direito. Após, voltem conclusos. Int.

0001560-91.2004.403.6183 (2004.61.83.001560-2) - HELENICE DOS SANTOS ALMEIDA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante o teor da decisão de fls. 393/397, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000456-93.2006.403.6183 (2006.61.83.000456-0) - JOAO PAULO DE ARAUJO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Noticiado o falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso da ação nos termos do art. 313, inciso I do CPC. Manifeste-se o patrono da parte autora quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002926-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002926-0) - CHINYU KANASHIRO X HUMBERTO GARCIA MOURA X MANOEL MACHADO DA SILVA X PLINIO DE CASTRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Ante o teor da decisão de fls. 583/585, requeira o INSS o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000014-54.2011.403.6183 - JOAO GUEDES RODRIGUES X RUBENS MARIANO SIQUEIRA X SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 14188

PROCEDIMENTO COMUM

0000362-62.2017.403.6183 - SILVIO GONSALES D AMELIO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição/documentos de fls. 342/365 como aditamento à inicial. Ante os documentos anexados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0009830-21.2016.403.6301, posto que extinto sem julgamento do mérito. Em relação ao feito n.º 0006452-72.2006.403.6183, também, não verificada qualquer prejudicialidade, tendo em vista que diferentes os períodos pleiteados, ante o pedido de aditamento à inicial de fls. 284/286. Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS. Intime-se.

Expediente Nº 14193

PROCEDIMENTO COMUM

0001126-92.2010.403.6183 (2010.61.83.001126-8) - GRACINDA MARIA LOPES COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail ao Setor de Distribuição da Comarca de Diadema/SP, solicitando informações sobre a distribuição da carta precatória nº 28/2017, referente à ação ordinária nº 0001126-92.2010.403.6183 e encaminhada em 10/07/2017, conforme comprovante de fls. 227. Anoto, por oportuno, que o e-mail deverá ser instruído com cópias de fls. 223/227. Cumpra-se e int.

0003153-09.2014.403.6183 - RENATO CELIO CLARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido e, tendo em vista que não houve resposta do juízo deprecado, reitere-se o e-mail solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória nº 35/2016. Cumpra-se e int.

0003516-93.2014.403.6183 - MARLY ERIKA ISHIBASHI X CLOE AKIMI DE ROUX(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a comunicação eletrônica de fls. 312, quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista os extratos de consulta ao sistema Dataprev de fls. 313/314, bem como o r. julgado de fls. 276/280, INTIME-SE novamente o Chefe da AADJ, via mandado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao exato cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, retificando a DIB do benefício concedido à coautora MARLY ERIKA ISHIBASHI (06/06/2011), devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo da r. decisão de fls. 302. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0007170-54.2015.403.6183 - ROGER DA SILVA CRUZ X MATHEUS DA SILVA CRUZ(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da petição de fls. 92/95 e da cota ministerial de fl. 108, verifico que os autores atingiram a maioria, não necessitando o presente da feito da intervenção do MPF. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de NELCIDES DA SILVA SOUTO como representante do autor. No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009166-87.2015.403.6183 - MARCIA DE QUADROS GONZALO(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria nova intimação, via e-mail, do perito, Doutor Antonio Carlos de Pádua Milagres, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação constante no despacho de fls. 282. Anoto, por oportuno, que o referido e-mail deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como do despacho de fls. 282. Após, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0002003-22.2016.403.6183 - SONIA DA SILVA GONCALVES(SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos para prolação de sentença, verifica-se a necessidade de complementação dos laudos. Isso porque, embora não tenha constado da decisão de fls. 215/218, nem requerido pelas partes, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Trata-se, portanto, de requisito necessário ao julgamento do feito. Dessa forma, intemem-se os peritos senhor Jonas Aparecido Borracini e senhora Giselle Severo da Silva, para que promovam a complementação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. O mandado deverá ser instruído com cópia da Portaria Interministerial 01/2014. Após, dê-se ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004772-03.2016.403.6183 - PAULA MARIA PESSOA COELHO DOS SANTOS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o patrono para retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se a apresentação do laudo de esclarecimentos pelo perito. Cumpra-se e intime-se.

0007526-15.2016.403.6183 - GERALDO SILVEIRA DE ANDRADE X MARIA DE FATIMA DE SOUZA ANDRADE(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 303, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA ANDRADE, CPF nº 022.049.628-56, como sucessora do autor falecido Geraldo Silveira de Andrade, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, designo o dia 30/01/2018 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de suas testemunhas, arroladas às fls. 291/292, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. Anoto, por oportuno, que caberá ao patrono a ciência à parte autora, bem como a intimação das testemunhas, nos termos do art. 455, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004877-63.2005.403.6183 (2005.61.83.004877-6) - ANTONIO SOARES MENEZES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3883/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 653 e deste despacho. Após, se em termos, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 640/652. Cumpra-se e intime-se.

0000991-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000991-3) - CICERA PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3869/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 243 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo da r. decisão de fls. 238. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0024444-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024444-6) - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALDIZETE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3957/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 272 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 267. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0005605-26.2013.403.6183 - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3870/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 225 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo da r. decisão de fls. 220. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0008855-67.2013.403.6183 - JOAO MARIA RIBEIRO(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 3925/2017, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 317 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da r. decisão de fls. 312. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001326-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE APARECIDO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA ANDRESA FELIX REPRESENTANTE: MARIA NAZARE FELIX

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial – LOAS.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a condição socioeconômica da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Recebo a petição (ID 918973 a 918981) como emenda à inicial.

II. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

III. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839, a ser realizada no dia 16/08/2017, às 10:00h, à Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

VI. Indico para realização da perícia social a Assistente Social Simone Narumia, a ser realizada no dia 21 de junho de 2017, às 10:00h, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade das perícias.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que os laudos periciais deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização dos exames, e deverão ser elaborados conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada dos laudos periciais, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL VICENTE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
3. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de

Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002767-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON OTAVIO DAS NEVES PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, LAURA ESPOSA GOMEZ - SP293280
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 1846567 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para constar: o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO (Rua Martins Fontes, 109 – Centro – São Paulo – SP – CEP 01050-000), nos termos do Anexo I à Portaria nº 153/2009 do Ministério do Trabalho e Emprego, e a UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, excluindo-se o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, bem como a Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada conceda o benefício do seguro-desemprego.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro:

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Indefiro também o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL VICENTE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefero o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

2. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006058-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 2761169), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-21.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLETON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS RENAN LUCAS - SP282404
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Em que pesem as informações prestadas – ID 2623850, esclareça o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a ciência do ato coator, comprovando nestes autos.

Após, voltem conclusos para a apreciação do pedido liminar.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004137-97.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FLORENCIO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 2030573 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-69.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LUIZ DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 2177597 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2017.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8446

PROCEDIMENTO COMUM

0002978-83.2012.403.6183 - ANGELO FRANCESCO MORETTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.621.220-4. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/04/1971 a 03/04/1972 (Metalpils Metalúrgica Pistão Ltda.) e 13/09/1983 a 16/06/1998 (Instituto de Física da Universidade de São Paulo), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/8). Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/80. Emenda à inicial (fls. 82/105), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 107/107-verso. Regularmente citada (fl. 111), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 112/130, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 136/137. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto a preliminar arguida pela Autarquia-ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na concessão do benefício em testilha desde a DER de 16/06/1998, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APOÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLER e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632/3-PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existia desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercido em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fírem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico autor expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender desde Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prevenir nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Reg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/04/1971 a 03/04/1972 (Metalpils Metalúrgica Pistão Ltda.) e 13/09/1983 a 16/06/1998 (Instituto de Física da Universidade de São Paulo). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, quanto ao período de 01/04/1971 a 03/04/1972 (Metalpils Metalúrgica Pistão Ltda.), cumpre-me destacar que o formulário de fl. 64 (reproduzido às fls. 147 e 149) não se presta como prova nestes autos, vez que não aponta a intensidade do agente agressivo ruído, a que o autor eventualmente esteve exposto; além disso, não se encontra devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Outrossim, saliento que, a despeito de o citado documento mencionar que o autor esteve exposto aos agentes nocivos óleo solúvel e poeira, entendo que não se faz possível o reconhecimento da especialidade desejada. Isso porque tal documento está em desacordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, pois não especificou qual a categoria de agente químico correspondente ao óleo solúvel e à poeira, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor (Operador de Máquinas) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Em relação ao período de 13/09/1983 a 16/06/1998 (Instituto de Física da Universidade de São Paulo), observo que, a despeito de o formulário de fl. 62 (reproduzido à fl. 145) e seu respectivo laudo técnico à fl. 63 (reproduzido à fl. 146) atestarem que o autor trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes agressivos graxa, óleo mineral, tetracloreto de carbono, acetona e gases provenientes de solda oxiacetilênica, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição se dava, na verdade, de modo intermitente. Isso porque o autor desempenhava a função de Técnico de Manutenção, executando suas atividades laborativas no Laboratório de Física Experimental, sob bancadas, sendo as mesmas, típicas de montagem e manutenção mecânica e elétrica de equipamentos do sistema de ar condicionado, máquina resfriadora de eletrônica, quadros, painéis e bastidores de bombas, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido. Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos acima mencionados, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do NB 42/110.621.220-4, em 16/06/1998 (fls. 51), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro de fls. 28/29, o qual passo a adotar. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0065976-87.2013.403.6301 - NILIO SERGIO SARTORIO/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/122.718.838-0, concedido em 23/06/2010, em aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício mencionado. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/08/1999 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 01/09/1999 a 23/06/2010 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), sem os quais não obtive êxito na concessão de aposentadoria especial (fls. 2/16). Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/170. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo Especial Federal de São Paulo (fl. 171), onde, regularmente citada (fl. 184), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 185/195, pugnano pela improcedência do pedido. As fls. 230/231, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 241), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juízo Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 246). Houve réplica às fls. 252/253. Expedido ofício à empregadora do autor às fls. 263/265, apontando nos autos os documentos de fls. 268/272. E o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APOÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PERQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLER e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inequivocamente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632/3-PR). No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existia desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97. Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercido em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por fírem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do artigo 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prevenir nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 03/12/1998 a 31/08/1999 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 01/09/1999 a 23/06/2010 (Ford Motor Company Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 33/34 e 269/272 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grife) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Nesse particular, ressalto que, apesar da Justiça do Trabalho ter reconhecido a periculosidade do período laborado pelo autor na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., nos autos da ação trabalhista nº 01353-2008-466-02-06, o laudo técnico ali produzido (fls. 40/57) não vinculou este Juízo, haja vista que o INSS não figurou como parte naquele processo, não podendo, portanto, participar da produção da prova que, por não ter sido produzida para fins previdenciários, não se ateu a aspectos específicos da matéria. Destaco, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regimento específico, nos termos da explanação acima. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003556-75.2014.403.6183 - JOSE LOPES DE SOUZA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a conversão de períodos comuns em especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer

a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a reafirmação da DER, inclusive. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns de seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça a fl. 70. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 72/93, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 95/100). A fl. 102 a parte autora requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido por este juízo a fl. 104, diante do entendimento da desnecessidade da referida prova. Em face desta decisão foi interposto recurso de agravo retido (fls. 105/106). Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 115/140. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum- O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida na Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2012. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso tempo, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificadas nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto n.º 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto n.º 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício- O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 11/11/88 a 23/03/01 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e de 01/04/01 a 14/11/12 (Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores). Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os referidos períodos de trabalho devem ter a sua especialidade reconhecida, visto que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de vigilante/chefe de carro forte, conforme consta das cópias da CTPS de fls. 122 e 123 e dos PPPs de fls. 28/29 e 31/32, atividade essa enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia com atividade especial, necessário ressaltar que a Lei n.º 12.740/12 alterou o art. 193 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive. Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/97, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei n.º 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. - Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos n.ºs 83.090/79 e n.º 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto n.º 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP n.º 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338). - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inválvel no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto n.º 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n.º 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n.º 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. - Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02, após, a razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, 0,5% ao mês. - Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00120375420164039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - TRF3 - Nona Turma - Data da decisão: 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a qualquer tempo, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regimento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n.º 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n.º 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n.º 1.729/98 (convertida na Lei n.º 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a

exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EJ n.º 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DIF3 04/02/2015; AREsp n.º 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015). - O requisito da carência restou cumprido (...). (...) (APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 - Data da decisão: 12/09/2016 - Data da Publicação: 29/06/2016)- Da conversão dos períodos comuns em especiais - Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeL no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria especial, NB 46/158.446.057-9, em 14/06/2013 (fl. 15), indefiro essa parte do pedido do autor, por falta de amparo legal.- Conclusão -Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos comuns em especiais, não conta o autor com tempo de contribuição suficiente à concessão de aposentadoria especial, apresentando apenas 23 anos, 11 meses e 27 dias de tempo especial. Todavia, verifico que com o reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (quadro de fl. 60) e constantes no CNIS (extrato anexo), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 14/06/13, 46/158.446.057-9 (fl. 15), possuía 40 (quarenta anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, consoante tabela abaixo, tendo adquirido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Verifico, outrossim, que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.936.377-2, desde 21/07/2017 (extrato anexo), de modo que fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 11/11/88 a 23/03/01 (Estrala Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.) e de 01/04/01 a 14/11/12 (Protege S.A. - Proteção e Transporte de Valores), e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor JOSÉ LOPES DE SOUZA FILHO, desde a DER 14/06/13, NB 42/158.446.057-9 (fl. 15), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005946-18.2014.403.6183 - PAULINO APARECIDO PIERRI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 144/149, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante aduz que a sentença foi omissa com relação ao pedido de expedição de ofício à General Motors; contraditória quanto a falta de assinatura do PPP de fls. 40/41, uma vez que consta, no referido documento, a indicação dos responsáveis pelas medições ambientais da época do trabalho do embargante; bem como apontou contradição nas exigências constantes na sentença, quanto a apresentação de laudo pericial, requerendo a interpretação do caso concreto com base no princípio in dubio pro misero. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou por omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 154/158, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006061-39.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS BENEDITO MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 236/244, que julgou parcialmente procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa e contraditória. Aduz o embargante que a sentença embargada deveria ter aplicado o enquadramento da categoria, para fins de reconhecimento de atividade especial, até 03/05/97, data da entrada em vigor do Decreto 2172/97, bem como deixou de enquadrar atividade profissional do autor, nos termos do Decreto 83.080/79 e que deixou de apreciar o laudo pericial produzido na justiça do trabalho - fl. 248. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou por omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 247/249 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei)(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei)(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0007172-58.2014.403.6183 - EDSON BERNARDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 201/206, que julgou improcedente a presente ação. Em suas razões (fls. 211/214), a parte autora, ora embargante, atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida deixou de analisar o pedido de conversão de períodos comuns em especiais com base na aplicação do fator 0,83 (mulher) e 0,71 (homem), previsto no Decreto 83.080/79. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração interpostos pela parte autora. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciá-se o juiz ou tribunal. Nesse particular, verifico que assiste razão à autora pois, de fato, o pedido de conversão de períodos comuns em especiais com base na aplicação do fator (mulher) e 0,71 (homem), previsto no Decreto 83.080/79, não foi analisado na sentença embargada, omissão esta que passo a sanar. Originalmente, o art. 57, 3º e 4º da Lei 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Lauria Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATORIO DA DEMANDA INCOLUMÉ. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/12/13 (fl. 65), não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83/0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Ante o exposto, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão apontada, mantendo, contudo, o dispositivo da sentença de fls. 201/206. P.R.I.

009348-10.2014.403.6183 - PAULO DINIZ NOBREGA(SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 20/05/1992 a 05/04/2003 (Empresa de Ônibus São Bento Ltda.), 01/08/2003 a 18/08/2009 (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e 19/08/2009 a 08/04/2015 (Viação Campo Belo Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.955.613-0 (fls. 2/23). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/63. Emenda à inicial (fls. 66/100), foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 101/101-verso. Regularmente citada (fl. 109), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/120, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 125/142. Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 158/208. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nessas cases, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, igualmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), substanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidas em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I/b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até à edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o

nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador forneceu equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 20/05/1992 a 05/04/2003 (Empresa de Ônibus São Bento Ltda.), 01/08/2003 a 18/08/2009 (Empresa São Luiz Viação Ltda.) e 19/08/2009 a 08/04/2015 (Viação Campo Belo Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 20/05/1992 a 05/03/1997 (Empresa de Ônibus São Bento Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, visto que o autor exerceu a atividade de cobrador, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme CTPS de fl. 48, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Por outro lado, quanto aos demais períodos elencados acima, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Em relação ao período de 01/08/2003 a 18/08/2009 (Empresa São Luiz Viação Ltda.), constato que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59 não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar exposição a níveis de ruído dentro dos parâmetros legais, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Já no que se refere aos períodos de 06/03/1997 a 05/04/2003 (Empresa de Ônibus São Bento Ltda.) e 19/08/2009 a 08/04/2015 (Viação Campo Belo Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 20/05/1992 a 05/03/1997 (Empresa de Ônibus São Bento Ltda.), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/172.955.613-0, em 08/04/2015 (fls. 160, 182 e 205/207), possuía 04 (quatro) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade especial, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertidos em comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 182 e 205/207), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/172.955.613-0, em 08/04/2015 (fl. 160), possuía 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Empresa de Segurança Bancária Resilar Ltda. 04/08/1976 09/09/1976 1,00 0 ano, 1 mês e 6 dias 10/09/1976 29/09/1976 1,00 0 ano, 0 mês e 20 dias 18/10/1977 31/10/1978 1,00 1 ano, 0 mês e 14 dias Sociedade Tapajós de Mão de Obra Ltda. 10/5/1979 23/10/1980 1,00 1 ano, 5 meses e 14 dias Método Engenharia S/A 25/02/1981 05/06/1981 1,00 0 ano, 3 meses e 11 dias Mão de Obra para Construções Cívicas Libria Ltda. 01/09/1981 01/02/1982 1,00 0 ano, 5 meses e 1 dia Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda. 04/04/1983 01/10/1983 1,00 0 ano, 5 meses e 28 dias Cestari Engenharia e Construções Ltda. 16/02/1987 28/11/1987 1,00 0 ano, 9 meses e 13 dias Cestari Engenharia e Construções Ltda. 04/07/1988 18/01/1989 1,00 0 ano, 6 meses e 15 dias Olibras Construtora Ltda. 06/09/1989 11/12/1990 1,00 1 ano, 3 meses e 6 dias Cestari Engenharia e Construções Ltda. 01/07/1991 10/09/1991 1,00 0 ano, 2 meses e 10 dias Campanario Construções e Incorporações Ltda. 19/09/1991 04/02/1992 1,00 0 ano, 4 meses e 16 dias Empresa de Ônibus São Bento Ltda. 20/05/1992 05/03/1997 1,40 6 anos, 8 meses e 16 dias Empresa de Ônibus São Bento Ltda. 06/03/1997 05/04/2003 1,00 6 anos, 1 mês e 0 dia Empresa São Luiz Viação Ltda. 01/08/2003 18/08/2009 1,00 6 anos, 0 mês e 18 dias Viação Campo Belo Ltda. 19/08/2009 08/04/2015 1,00 5 anos, 7 meses e 20 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 6 meses e 1 dia 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 5 meses e 13 dias 42 anos Até DER 31 anos, 5 meses e 28 dias 57 anos Pedágio 5 anos, 9 meses e 18 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 01 (um) dia de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, o qual, verifico, não está devidamente cumprido. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição), é inequívoca a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.- Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 20/05/1992 a 05/03/1997 (Empresa de Ônibus São Bento Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007894-58.2015.403.6183 - LOURIVAL SANCHEZ BENITES/SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns, a fim de obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 84/87. Deferida a gratuidade de justiça à fl. 88. Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/97, suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 99/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei nº 8.070/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividade com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à temporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nos originais). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18.02.1981 a 01.04.1981 (Domoral Ltda.), 02.01.1986 a 31.05.1986 (Amo S/A), 01.03.1987 a 12.12.1988 (Amo S/A) e de 06.03.1997 a 14.05.2014 (Rhodia Poliamida Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs às fls. 43/44, 47/48, 52/53 e 54/56 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, cumprindo-me salientar, ainda, que a comprovação da exposição ao agente agressivo nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Desse modo, considerando que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, passo à análise do pedido alternativo formulado na inicial, relativo à reafirmação da DER do benefício. Diante dos períodos de trabalho presentes no extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, e considerando o período especial reconhecido administrativamente pela Autarquia-ré (fls. 67/68), verifico que em 10.08.2016, data da citação do INSS (fl. 89), o autor possuía 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo: Data Inicial Data Final Fator Tempo 18/02/1981 01/04/1981 1,00 0 ano, 1 mês e 14 dias 01/03/1982 01/08/1982 1,00 0 ano, 5 meses e 1 dia 03/01/1983 29/09/1983 1,00 0 ano, 8 meses e 27 dias 02/01/1986 12/12/1988 1,00 2 anos, 11 meses e 11 dias 20/03/1989 05/03/1997 1,40 11 anos, 1 mês e 22 dias 6/3/1997 14/05/2014 1,00 17 anos, 2 meses e 9 dias 15/05/2014 10/08/2016 1,00 2 anos, 2 meses e 26 dias Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 1 meses e 26 dias 31 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 18 anos, 1 meses e 8 dias 32 anos Até 42/52/92 34 anos, 9 meses e 20 dias 49 anos Pedágio 5 anos, 1 meses e 20 dias Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 17 (dezanove) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos. Desse modo, tendo em vista que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de rigor a improcedência da demanda. - Conclusão - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013. Pretende, ainda, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o reconhecimento de período especial. Aduz que requereu o benefício em 24/03/14, NB 42/169.164.628-5, sendo o mesmo indeferido pela autarquia-ré, mas que apresenta incapacidade para o trabalho, fazendo jus ao benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 150/151, 153/164 e 166/169. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 170. Laudo pericial apresentado às fls. 178/185. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 188/198, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, impugnou a concessão da justiça gratuita, requerendo, ainda, a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 200/208. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita. No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei. Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos. Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do 3º do referido artigo. Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade da pessoa com deficiência estão regulados pela Lei Complementar 142, de 08/05/13 e pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013. Trata-se de concessão de aposentadoria, nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado. A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na LC 142/13 (NB 42/169.164.628-5, requerida em 24/03/14 - fl. 197). O art. 2º da LC 142/13, define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição, pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício. Notadamente no caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do art. 3º da LC 142/13, abaixo transcrito: Art. 3º E assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; (...). No tocante à carência, ressalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições para ambas as espécies de aposentadoria aqui mencionadas, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente com a respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência. Assim, no presente caso, consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício do autor data de 11/02/2008, na empresa Fluid Brasil - Sistemas e Tecnologia Ltda, estando ativo, inclusive, até a presente data, possuindo, na DER de 24/03/14 (NB 42/169.164.628-5, fl. 197), 34 (trinta e quatro) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição. Ocorre, porém, que não está caracterizada a deficiência alegada pelo autor, para fins de concessão de aposentadoria à pessoa portadora de deficiência, nos termos da LC 142/13. Tampouco restou comprovada doença incapacitante para o trabalho, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, a perícia judicial de fls. 178/185 atestou que o autor apresenta cegueira legal do olho esquerdo e visão normal do olho direito, o que caracteriza deficiência visual de grau leve, sem, contudo, caracterizar incapacidade para o exercício da sua atividade habitual. O perito afirmou: A cegueira do olho esquerdo está consolidada e é irreversível. (...) (...) O periciando apresenta visão normal no olho direito apresentando acuidade visual de 1,0 (100% de visão), com a melhor correção, não sendo encontradas alterações ou patologias que pudessem interferir com a função visual, além de erro de refração, de natureza heredoconstitucional, corrigido com o uso de óculos. - fl. 180. O perito esclareceu que a perda da visão de um olho traz prejuízos para a função binocular a qual pode acarretar certas dificuldades e comprometimento nas noções de profundidade e distância na fase inicial da perda da visão de um olho, entretanto essa situação é compensada progressivamente havendo adaptação à visão monocular. O periciando apresenta visão monocular, com cegueira de olho esquerdo após descolamento de retina em 2011 e apresenta visão normal do olho direito, o que não configura incapacidade laboral para a sua atividade habitual, que não exige visão binocular, e havendo adaptação à visão monocular já passado vários anos de perda visual. - fl. 179v. Ao final, concluiu o perito que não está caracterizada incapacidade para a atividade habitual, tanto é assim, que o autor mantém vínculo empregatício com a empresa Fluid Brasil Sistemas e Tecnologia Ltda, até a presente data (extrato do CNIS anexo). Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, não apresentando, ainda, deficiência nos termos da LC 142/13, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos (aposentadoria de pessoa portadora de deficiência e aposentadoria por invalidez), devendo o pleito ser julgado improcedente, nesta parte do pedido. Passo à análise do pedido de reconhecimento de período especial, bem como pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatório do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBELIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP -

RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho 27/09/76 a 25/12/85, laborado na empresa Combustol Indústria e Comércio Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima destacado não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos suscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me destacar que os formulários de fls. 57 e 59, não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente suscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Ademais, o laudo de fls. 59v/60, atesta que Não há como calcular-se a média de exposição face à diversidade de trabalho do segurado e consequentemente a variação contínua de seus postos de trabalho, o que não permite obter-se tempos exatos de exposição à cada nível existente, nem tão pouco rotinas fixas de trabalho diário - fl. 60, o que inviabiliza o reconhecimento do período como especial.Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifado)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não suscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. - Conclusão -Ocorre que mesmo sem o reconhecimento da especialidade do período, e considerando, ainda, o pedido de reafirmação da DER formulado pelo autor a fl. 208, verifico que em 29/08/16 (data da citação da autarquia-ré nestes autos), o autor apresentava 37 anos e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir desta data. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a averbar os períodos comuns de trabalho do autor (tabela supra) e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/08/16, data da citação, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios, em seu favor, no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC).Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004424-82.2016.403.6183 - RENE ESTANISLAO SALDIVIA MARIN(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, que recebe desde 05/05/11 (fl. 23). Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n.º 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 52. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 56/57 (comprovante do requerimento de revisão do benefício). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/78, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/83. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99. Ocorre que a Lei 9.876/99 previu, em seu art. 3º, 2º, abaixo transcrito, regra de transição para os segurados filiados à previdência anteriormente à publicação da referida lei, ocorrida em 29/11/99, estabelecendo que o salário de benefício, no caso dos benefícios gerais desses segurados, deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um terço avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Dessa forma, aduz a parte autora que a regra de transição prevista no art. 3º, 2º, da Lei 9.876/99, ao alterar a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria do INSS, considerando para o cálculo somente contribuições de 07/1994 em diante, é mais prejudicial ao trabalhador que já recolha contribuições no regime anterior, do que a regra atual, permanente, prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, que prevê o cálculo do benefício mediante a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, de forma que não deve ser aplicada indistintamente, mas somente nos casos quando tal forma de cálculo (regra de transição/temporária), for, de fato, mais vantajosa ao segurado. A intenção do legislador, ao prever a regra de transição, era a de preservar situação mais favorável aos antigos filiados. Em favor daqueles que ingressaram em momento no qual o Sistema da Previdência era mais benéfico, assegurava-se uma regra transitória mais confortável, ao passo que para os recém-filiados, prevalece a alteração legislativa. Importante lembrarmos que a cada alteração legislativa, que culmina em novos regramentos para o deferimento dos benefícios, e que, na maioria das vezes, são restritivos de direitos, é estabelecida a harmonia entre o regime antigo e o atual, mediante a observância dos princípios gerais do direito, do direito adquirido e do princípio da segurança jurídica que, por sua vez, culmina na existência de proteção à expectativa de direito e na previsão da própria regra de transição, tal como prevista no art. 142 da Lei 8.213/91, que prevê a majoração do período de carência de forma escalonada para o deferimento de aposentadoria por idade, tendo em vista que a regra atual exige 180 meses de carência e a regra anterior exigia apenas 60 meses. É que, mais uma vez, a regra de transição visa proteger o trabalhador que já pertencia a determinado regime jurídico, mas que, por não ter direito adquirido a regramento anterior e por não existir direito adquirido a regime jurídico, também é submetido a novo regramento, ainda que mais prejudicial. O propósito da regra de transição, portanto, é garantir que os segurados não sejam atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios; é minimizar os efeitos de novas regras mais rígidas para aqueles que já eram filiados ao sistema. É nesse contexto que deve ser interpretada a regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99. Dessa forma, entendo que assiste razão à parte autora. De fato, não faz sentido, no direito previdenciário, a criação de regra de transição mais gravosa justamente aos que se filiaram há mais tempo no RGPS. Regra transitória não deve ser mais gravosa que regra permanente, definitiva, vez que a regra de transição somente se justifica para amenizar efeitos mais severos, prejudiciais da própria nova regra permanente. Ademais, é a interpretação jurisprudencial que já é dada no caso da aplicação das regras de transição previstas na EC nº 20/98. Como sabemos, referida Emenda Constitucional introduziu a chamada Reforma da Previdência, alterando o regime de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, estabelecendo a concessão do benefício, para quem ingressasse no sistema após a publicação da EC n.º 20, com 35 anos de tempo de contribuição para homens e 30 anos para mulheres, independentemente do requisito etário. O art. 9º, caput, incisos I e II, da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu regra de transição para quem já era filiado ao RGPS na data da publicação da EC, exigindo além do referido tempo de contribuição, o requisito etário mais pedagógico. Dessa forma, a regra de transição é mais gravosa que a regra permanente, de tal modo que, se o segurado, já filiado à previdência (quando da publicação da EC n.º 20/98), atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, ou 30 anos, se mulher, lhe é deferido o benefício de aposentadoria, sem a exigência da idade ou pedagógico, da mesma forma que para os novos segurados. Ressalto, ainda, que a autarquia-ré é obrigada a conceder o melhor benefício ao segurado, dever esse previsto na IN 77 (arts. 687 e 688) e enunciado no 05 do próprio Conselho de Recursos da Previdência Social. Portanto, admissível o pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/156.352.343-1, que a parte autora recebe desde 05/05/11 (fl. 20), nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, desde que não seja mais prejudicial ao segurado. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DA RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 3º, LEI 9.876/99. SISTEMÁTICA. 1. Embora a Lei nº 9.876/99 não tenha previsto expressamente, o segurado poderá optar pela regra nova na sua integralidade, ou seja, a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período em que contribuiu ao sistema e não apenas a partir de julho de 1994. 2. O fator previdenciário, em se tratando de atividades concomitantes, deve incidir uma única vez, apenas após a soma das parcelas referentes à atividade principal e secundária, tendo por base o total de tempo de serviço do segurado. Isso porque não há razão para sua incidência de forma independente quanto a cada atividade - principal ou secundária - pois o fator é um redutor que tem base, dentre outras variáveis, na idade do segurado no momento do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, visando desestimular a aposentação precoce, e, em última instância, estabelecer o equilíbrio atuarial do sistema. TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO : APELREEX 50082868120124047122 RS 5008286-81.2012.404.7122. Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação D.E. 20/04/2016 Julgamento 19 de Abril de 2016 Relator JOSÉ ANTONIO SAVARIS Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de pedido de revisão de benefício deferido em 05/05/11 (fl.20)- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, NB 41/159.189.353-1, desde a DER de 30/11/11, aplicando-se a regra permanente prevista no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, apurando-se a média dos oitenta por cento maiores salários de contribuição de todo o período contributivo da parte autora, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004855-19.2016.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA MARCELINO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/121.581.955-0, que recebe desde 12/06/01 (fl. 21). Alega que o benefício foi calculado observando-se o art. 3º, caput, da Lei n. 9.876/99, que previu regra de transição, limitando o período básico de cálculo a julho/94, todavia, afirma que a regra permanente, que calcula o benefício considerando os 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo lhe é mais favorável, razão pela qual faz jus a incidência da referida regra no cálculo de seu benefício, prevista no art. 29 da Lei 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 112. Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 114/116 (comprovante de requerimento de revisão de benefício). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 118/146, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 148/155. Relat. Decido, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nota reedida da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDEL no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercução Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005322-95.2016.403.6183 - STECILIA PEREIRA ROCHA/SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 69/71, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz a embargante, em síntese, que o mérito determinante da revisão do benefício não foi analisado (fls. 74/78). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 74/78 que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máiram Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005323-80.2016.403.6183 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA/PR025051 - NEUDI FERNANDES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 70/72, que julgou improcedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma é omissa. Aduz a embargante, em síntese, que o mérito determinante da revisão do benefício não foi analisado (fls. 76/80). É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 76/80 que a embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máiram Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0006601-19.2016.403.6183 - ROZIMERE MARIA DE LIMA/SP168314 - RODRIGO LACERDA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem ortopédica, psiquiátrica e ginecológica, que a tomam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/109. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 113, acompanhada dos documentos de fls. 114/127. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 128/128-verso. Deferida a produção da prova pericial (fl. 128-verso), esta não foi produzida devido ao não comparecimento da autora (fls. 133 e 134). Concedido prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para esclarecimentos acerca do ocorrido (fl. 135), não houve manifestação (fl. 135-verso). Regularmente citada (fl. 136), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 137/139, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 165/165-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para o restabelecimento almejado. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que a autora não logrou demonstrar que está efetivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, os laudos/exames médicos de fls. 50/107, por si só, não são aptos a comprovar a existência de incapacidade laborativa. Nesse particular, cumpre-me registrar que a maioria dos documentos juntados (fls. 50/86, 91/98 e 103/107) refere-se aos anos de 2009 a 2014, interregno em que a autora encontrava-se em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB 91/537.260.099-0 (de 04/09/2009 a 27/08/2010), 31/542.968.849-1 (de 28/09/2010 a 16/02/2011), 91/549.857.458-0 (de 30/01/2012 a 01/06/2012), 31/599.998.017-4 (de 15/12/2012 a 05/10/2013) e 31/604.140.811-9 (de 19/11/2013 a 26/08/2014), conforme extrato CNIS ora anexado a esta sentença. Os demais documentos médicos acostados (fls. 87/90 e 99/102), embora posteriores à cessação do último benefício, não trazem uma descrição minuciosa acerca do grau de incapacidade gerado pelas doenças que acometem a autora, tampouco revelam a existência de um tratamento periódico e sem interrupções, de modo que não é possível aferir, no caso concreto, sua real e efetiva interferência no exercício de suas atividades laborativas. Saliente, por oportuno, que doença não significa, necessariamente, incapacidade laborativa, sendo que os laudos/exames médicos trazidos à baila pela autora devem ser analisados conjuntamente com o exame clínico. Ademais, verifico que os documentos sob comento conflitam com as conclusões das últimas perícias médicas do INSS, realizadas na mesma época (fls. 42/43 e 47/49). Em casos tais, para o deslinde da matéria, necessária a realização de perícia médica a ser realizada perante o Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PERÍCIAS MÉDICAS PRODUZIDAS PELAS PARTES. CONFLITO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM JUÍZO. 1. A existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, quanto à capacidade laborativa da parte agravada, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em Juízo. 2. Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, à falta dos requisitos legais, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC), sob pena de ocorrer grave lesão ao patrimônio público. 3. Agravo a que se dá provimento para suspender os efeitos da decisão que concedeu a antecipação da tutela requerida. (TRF 1ª Região, Segunda Turma, Agravo de Instrumento - 200901000341555, Julg. 02.09.2009, Rel. Francisco de Assis Betti, E-DJF1 Data29.10.2009 Pagina313)(Negrite). A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. Válida a transição, nesse passo, do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. COMPROVAÇÃO POR ATESTADO MÉDICO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando a incapacidade é comprovada, apenas, por atestados médicos particulares ou por informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. 2. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. (TRF 4ª Região, Quinta Turma, AG 200304010413857, Julg. 16.12.2003, Rel. Néfi Cordeiro, DJ 18.02.2004 Página: 595)(Negrite). Ocorre que, determinada a produção da prova pericial médica perante este Juízo (fl. 128/128-verso), essencial para o deslinde do feito, a autora não compareceu aos locais indicados para a realização dos exames (fls. 133 e 134), nem justificou sua ausência (fl. 135/135-verso). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade laborativa, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos. Dessa forma, e considerando que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete à autora (artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil), entendo que não merecem prosperar os pedidos de concessão de restabelecimento de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez formulados na inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008227-10.2016.403.6301 - PEDRO NUNES DE ALBUQUERQUE/SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/104.825.637-2, que recebe desde 26/07/2002. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou como especiais os períodos de 14/11/1972 a 22/12/1974 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.), 13/02/1975 a 13/05/1979 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.), 03/11/1981 a 31/05/1983 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.), 01/06/1983 a 15/03/1988 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.) e 01/03/1999 a 25/02/2000 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso (fls. 2/4). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 5/15. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 16), mas, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele Juízo (fl. 71/72). Os autos foram redistribuídos à esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 78), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juízo Especial Federal e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 80). Devidamente citada (fl. 81), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/94, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 96/97. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Cumpre-me destacar, por oportuno, que não houve decadência no caso em questão, uma vez que, embora a DER do benefício seja de 26/07/2002 e a concessão de 14/12/2004 (fls. 24/27), houve revisão administrativa em 2010 (fl. 564), de modo que, na data da propositura da ação, não havia decorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afiança, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comum, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador nuna das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios inpostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas(a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo(b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo(c). A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à contemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo

deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 14/11/1972 a 22/12/1974 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.), 13/02/1975 a 13/05/1979 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.), 03/11/1981 a 31/05/1983 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.), 01/06/1983 a 15/03/1988 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.) e 01/03/1999 a 25/02/2000 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas os períodos de 14/11/1972 a 22/12/1974 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.), 13/02/1975 a 13/05/1979 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.), 03/11/1981 a 31/05/1983 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.) e 01/06/1983 a 15/03/1988 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.) merecem ter a especialidade reconhecida, visto que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído na intensidade de 87 dB, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 508/510 e seu respectivo laudo técnico à fls. 511/515, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.1.5. Quanto ao período de 01/03/1999 a 25/02/2000 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.), observo que aludida documentação atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 87 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época (90 dB), conforme fundamentação supra. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Conclusão - Portanto, o pleito merece ser parcialmente provido, reconhecendo-se a especialidade dos períodos de 14/11/1972 a 22/12/1974 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.), 13/02/1975 a 13/05/1979 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.), 03/11/1981 a 31/05/1983 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.) e 01/06/1983 a 15/03/1988 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.), para fins de averbação previdenciária e revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. - Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade dos períodos de 14/11/1972 a 22/12/1974 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.), 13/02/1975 a 13/05/1979 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.), 03/11/1981 a 31/05/1983 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.) e 01/06/1983 a 15/03/1988 (Jewa Comércio de Veículos Ltda.) e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/104.825.637-2, desde a DER de 26/07/2002, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-39.2017.403.6183 - ANTONIO GONCALO DO NASCIMENTO (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. As fls. 252 foram prestadas informações pela Secretária do Juízo. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Constatou que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo nº 0009870-76.2011.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se depreende dos documentos de fls. 235/242. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso V, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007668-53.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-18.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JOSE ONOFRE BENEDITO (SP060691 - JOSE CARLOS PENNA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 42.577,38 (quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 137/140 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 37.487,51 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 02/14. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta e parecer de fls. 18/28. Intimadas, as partes embargada restou silente, e a parte embargante apresentou impugnação de fls. 32/36. Em razão da impugnação e da decisão de fls. 37, foram os autos remetidos à contadoria judicial, que elaborou novo parecer e contas de fls. 38/44, apontando como devido o valor de R\$ 39.988,44 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para março de 2016. Intimada, a parte embargada restou silente, e a parte embargante concordou com os cálculos às fls. 47. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária o título exequendo estabeleceu o seguinte parâmetro de cálculo: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da vigência (STJ, Resp nº 1.205.946/SP. Cf. 74º dos autos principais). Grifo nosso. Assim, há que ser mantida a fidelidade ao título, conforme decisão prolatada em 27/08/2013 (fls. 73/75 dos autos principais), com trânsito em julgado em 20/09/2013 (fls. 78 dos autos principais), que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice TR para a atualização. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 38/44, apontando como devido o valor de R\$ 37.593,55 (trinta e sete mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 39.988,44 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para março de 2016, foi elaborada atendendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 38/44, no valor de R\$ 39.988,44 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para março de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009348-73.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000777-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE GERALDO MARIZ (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 151.303,75 (cento e cinquenta e um mil, trezentos e três reais e setenta e cinco centavos), atualizados para agosto de 2015, conforme fls. 273/279 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 112.172,06 (cento e doze mil, cento e setenta e dois reais e seis centavos), atualizados para agosto de 2015 (fls. 02/66). A embargada apresentou impugnação de fls. 71/72. Em face do despacho de fl. 69, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 74/81. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 84), e a parte embargante apresentou impugnação de fls. 86/94. Em razão da impugnação e do despacho de fls. 95, foram os autos reenviados para a Contadoria Judicial, que elaborou novo parecer e contas de fls. 96/103, apontando como devido o valor de R\$ 165.005,99 (cento e sessenta e cinco mil, cinco reais e noventa e nove centavos), atualizados para maio de 2016. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 107), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 109/110, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs 4.425 e 4.357. (Cf. fls. 264vº dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar o determinado e decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs n.º 4357 e 4425. Assim, tendo em vista que tal julgamento, ainda pendente de decisão definitiva, manteve a aplicabilidade do art. 5º da Lei 11.960/09 no que tange aos índices de correção monetária durante a fase de liquidação da sentença exequenda, entendendo correta, para o caso em concreto, a aplicação do índice TR na apuração dos valores de correção monetária devidos. Assim, observando que a única divergência entre as contas da parte embargada (fls. 273/279 dos autos principais) e da contadoria judicial (fls. 96/103), comparadas com as contas da parte embargante (fls. 02/66) referem-se, apenas, quanto ao índice de aplicação da correção monetária, entendo corretas estas últimas, que apontam como devido o valor de R\$ 112.172,06 (cento e doze mil, cento e setenta e dois reais e seis centavos), atualizados para agosto de 2015, data da conta embargada, uma vez que aplico, para o período de correção, o índice TR, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, procede o pleito da embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base em suas contas apresentadas às fls. 02/66, no valor de R\$ 112.172,06 (cento e doze mil, cento e setenta e dois reais e seis centavos), atualizados para agosto de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010129-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017709-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017709-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO (SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 177.833,79 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos), atualizados para setembro de 2015, conforme fls. 214/223 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 103.112,61 (cento e três mil, cento e doze reais e sessenta e um centavos), atualizados para setembro de 2015 (fls. 02/32). A embargada apresentou impugnação de fls. 37/45. Em face do despacho de fl. 35, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 46/58vº. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 62/63), e a parte embargante apresentou impugnação de fls. 65/75. Em razão da impugnação e do despacho de fls. 76, foram os autos reenviados para a Contadoria Judicial, que elaborou novo parecer e contas de fls. 77/87, apontando como devido o valor de R\$ 144.760,78 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), atualizados para junho de 2016. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 91/92), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 94/101, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária nos termos da Lei n.º 8213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, desde quando devidas, de acordo com o enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região [...] (Cf. fls. 173 dos autos principais - grifo e destaque nosso). Tendo em vista que o acórdão de fls. 206/208vº não alterou a sentença quanto a este ponto, observo que o título exequendo determina que a correção monetária a ser aplicada na presente execução deverá observar as regras estabelecidas pela legislação em vigência, portanto, há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título, aplicando-se os comandos nele expressos e, nas omissões, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o qual, a propósito, foi alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, para determinar a aplicação do INPC às liquidações previdenciárias. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 77/87, apontando como devido o valor de R\$ 129.309,44 (cento e vinte e nove mil, trezentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), atualizados para setembro de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 144.760,78 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), atualizados para junho de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplico, para o período de correção, o índice INPC, atendo-se aos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 77/87, no valor de R\$ 144.760,78 (cento e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), atualizados para junho de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-80.2014.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO ALVES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 405/2016 - CJF.Int.

Expediente Nº 8448

PROCEDIMENTO COMUM

0003080-13.2009.403.6183 (2009.61.83.003080-7) - APARECIDO RUBIM (SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO (SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0005118-22.2014.403.6183 - JAIR SIBALDELI (SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0018308-73.2015.403.6100 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X MRS LOGISTICA S/A (SP014767 - DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP111266 - REINALDO FINOCCHIARO FILHO)

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. 277/278, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0018804-05.2015.403.6100 - HUMBERTO BORATTI NETO (SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração de fls. 394/405, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC. Int.

0008461-89.2015.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE ASSIS NERI RODRIGUES (SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0000893-85.2016.403.6183 - IVAN LEONARDO DA SILVA (SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0003764-88.2016.403.6183 - JOSE MARCOS MARIZ BESERRA (SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. Retro: Ciência à parte autora.2. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004952-19.2016.403.6183 - AMELIO VIANNA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0006856-74.2016.403.6183 - ANTONIO FAGUNDES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0007493-25.2016.403.6183 - GERALDO DIAS NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009624-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011486-18.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X GERCINO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PAZZOTO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

Expediente Nº 8449

PROCEDIMENTO COMUM

0006155-02.2005.403.6183 (2005.61.83.006155-0) - IVETE DOS SANTOS MIRANDA(SP138462 - VERA LUCIA NEGREIROS QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial.Int.

0007110-33.2005.403.6183 (2005.61.83.007110-5) - RICHARD GERHARD NUTZMANN(SP093381 - LILIANE MARIA TERRUGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006086-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006086-8) - MARIA APARECIDA MOTTA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006662-55.2008.403.6183 (2008.61.83.006662-7) - VALDEMAR JOSE DE FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007471-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007471-5) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010964-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010964-0) - GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011457-07.2008.403.6183 (2008.61.83.011457-9) - MAURICIO DE MORAES(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0013070-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013070-6) - EDUARDO SAKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001160-04.2009.403.6183 (2009.61.83.001160-6) - GERALDA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001330-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001330-5) - MIHAIL ALEKSANDROV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002279-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002279-3) - JOSE FRANCISCO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006404-11.2009.403.6183 (2009.61.83.006404-0) - SAMUEL ALVES(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008238-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008238-8) - MARTINO MORRONE(SPI77818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0016764-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016764-3) - BRUNHILDA SIEGLINDA ODONELLO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0017519-29.2009.403.6183 (2009.61.83.017519-6) - SILVIO DO NASCIMENTO COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009989-37.2010.403.6183 - LUIZA TEODORA DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011364-73.2010.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA GARCIA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012160-64.2010.403.6183 - SATORO TABUCHI(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0005348-69.2011.403.6183 - ROBERTO CASEMIRO PEREIRA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006270-13.2011.403.6183 - SHIRLEI APARECIDA VANSAN DA SILVEIRA X LUAN VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA X BEATRIZ VANSAN CARDOSO DA SILVEIRA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006320-39.2011.403.6183 - VALDOMIRO FERNANDES DE NOVAIS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006460-73.2011.403.6183 - CELIO DONIZETTI FLAVIO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006913-68.2011.403.6183 - JAIME MONTEIRO DE CARVALHO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009352-52.2011.403.6183 - DIONES JOSE CAMPANHA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009928-45.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA SCHIMITH MILANESE(SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DELIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012753-59.2011.403.6183 - PAULO BOLA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007859-06.2012.403.6183 - JOSE ELIAS FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008702-68.2012.403.6183 - ROSA MARIA ALBA AUGUSTO(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009372-09.2012.403.6183 - ABEL FORTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009793-96.2012.403.6183 - JAIME APARECIDO LIMA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000273-78.2013.403.6183 - GERSON CICARELLI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0011152-85.2013.403.6183 - MANOEL OSORIO PEZZUTTO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP276082 - LUANA MENON SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001304-36.2013.403.6183 - LOURDES DE FATIMA ANTUNES RIOS CENCIANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002889-26.2013.403.6183 - OSNIL GRECCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002951-66.2013.403.6183 - ELZA SANTOS DE JESUS(SP357014 - VALERIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0002954-21.2013.403.6183 - SERGIO NERIS FAGUNDES(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003432-29.2013.403.6183 - VALDYR GONCALVES BRAGA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003705-08.2013.403.6183 - CELSO ELIAS SALOMAO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0007047-27.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DA LUZ(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0008034-63.2013.403.6183 - JOAO DA LUZ FONSECA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009592-70.2013.403.6183 - EDNILSON ANTONIO BERNARDO DE LIMA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012822-23.2013.403.6183 - ALCYR WEDEKIN TRINDADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo Regimental.Int.

0030815-79.2014.403.6301 - JOSE CRISTINO QUIRINO DA SILVA(SP357138 - DAIANE ABREU MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0006092-25.2015.403.6183 - NIVALDO DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)s autor(a) (es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010492-82.2015.403.6183 - VALDELICE JOSE DE SOUSA(SP344256 - JOSADAB PEREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Após, arquivem-se os autos.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2645

ACAO CIVIL PUBLICA

0002320-59.2012.403.6183 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Trata-se de Ação Civil Pública que tem como requerentes o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Ministério Público Federal e como requerido o Instituto Nacional do Seguro Social e tem como escopo impor ao requerido a obrigação de revisar no âmbito administrativo os benefícios de incapacidade, com DIB a partir de 29/11/1999 e as pensões deles decorrentes, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/1991. Observa-se que diversos pedidos de execução individual, antecipação de pagamento ou habilitação de sucessor, entre outros, continuam a ser apresentados nestes autos, por quem dele não é parte, descaracterizando, assim, a natureza coletiva da ACP e tornando inviável o prosseguimento do processo coletivo, ora em fase de cumprimento do acordo firmado entre as partes e homologado por este Juízo. A concentração de todos esses pedidos neste Juízo tem acarretado o emperramento da prestação jurisdicional, levando os titulares do direito subjetivo a condições menos favoráveis do que se promovêssem demandas individuais para reconhecimento de seu direito, como já ressaltado em decisões anteriores. Nesse sentido, o entendimento consolidado da egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.243.887/PR), bem como do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (CC 0023114-55.2014.403.0000), ambos retratados na decisão de fls. 1803/1804. Desse modo, não obstante o decidido às fls. 452, 854 e 1043/1052, sobre o que já se operou a preclusão, a fim de evitar maior tumulto nos autos, ratifico o indeferimento do cadastramento de advogados que não representem as partes dos autos (fls. 452) e determino: 1- Fls. 1923/1926 e 1921: Informe-se ao Juízo da 2ª Vara da Família de Santa Cruz/RJ e 1ª Vara da Família e Sucessões de Franca que por força do acordo celebrado nos autos desta ACP, os pagamentos serão feitos pela via administrativa, de modo que qualquer solicitação de transferência de valor deve ser diretamente dirigida ao INSS; 2- Fls. 1927/1934: CC 145499/SP Nada a decidir; 3- Fls. 1935/1938: CC 144366: Aguarde-se o julgamento; 4- Fls. 1939/1945 e 1946/1954: CC 144362 e 144363: Tendo em vista a decisão do STJ que fixou a competência para processar e julgar o feito, o Juízo Suscitado (1ª Vara Cível de São Vicente), desentranhe-se os documentos de fls. 520/539 e 611/711 e encaminhe-se ao Juízo Suscitado; 5- Fls. 1920 e 1922: Cumpra-se após a manifestação do INSS e MPF quanto as alegações de descumprimento do acordo constante dos autos; 6- FL 1955: Atenda-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto; 7- Fls. 1916/1919 e 1701/1714: Indefiro o pedido de vistas fora do Cartório. O interessado deverá requerer as cópias, via Tribunal; 8- As petições de fls. 1360/1406 - protocolo 2016.6183000492-1, fls. 1407/1413 - protocolo 2016.61440003682-1, fls. 1414/1426 - protocolo 2016.61100011204-1, fls. 1427/1436 - protocolo 2016.61830007229-1 junto com fls. 1452/1467 - protocolo 2016.61000118287-1 e 1696/1700 - protocolo 2016.61830013751-1, fls. 1469/1471 - protocolo 2016.61200005280-1, fls. 1472/1480 - protocolo 2016.61110016978-1, fls. 1489/1519 - protocolo 2016.61000132575-1, fls. 1520/1539 - protocolo 2016.61020027457-1, fls. 1587/1596 - protocolo 2016.61000171264-1, fls. 1619/1625 - protocolo 2016.61190026216-1, fls. 1626/1636 - protocolo 2016.61000185967-1, fls. 1639/1651 - protocolo 2016.61810012908-1, fls. 1652/1667 - protocolo 2016.61890068195-1, fls. 1717/1781 - protocolo 2016.61330007830-1 e fls. 1782/1796 - protocolo 2016.61330007831-1, já mencionadas na decisão de fls. 1803/1804, devem ser encaminhadas ao SEDI para inclusão do sistema PJe e livre distribuição; bem como a petição de fls. 1818/1871 - protocolo 2017.6183000254-1; 9- Do mesmo modo as petições de protocolo nº 2017.61000030052-1; 2017.61330002351-1; 2017.61000067843-1 junto com 2017.61000140116-1; 2017.61400002381-1; 2017.61000077870-1; 2017.61810006822-1; 2017.61300009461-1, ainda não juntadas aos autos, também deverão ser encaminhadas ao SEDI para inclusão do sistema PJe e livre distribuição; 10- Fls. 1805/1812 e 1813/1814: Nada a decidir, uma vez que o falecido Sr. Osmar Monteiro Filho não é parte nos autos, razão pela qual não há que se falar em sucessão processual. Insta salientar que não houve pedido de execução para livre distribuição. 11- Futuros pedidos de execução ou antecipação de pagamento deverão ser encaminhados ao SEDI para livre distribuição, independentemente de novo despacho, e demais petições deverão ser devolvidas aos seus subscritores, por meio de publicação em expediente autônomo, com a respectiva baixa de seu protocolo. 12 - Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 1803/1804, que determinou ao INSS a regularização do canal de comunicação direta sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), manifestando-se sobre os termos da petição de fls. 1668 e seguintes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001243-64.2002.403.6183 (2002.61.83.001243-4) - DAVID BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005817-23.2008.403.6183 (2008.61.83.005817-5) - NEIDA VIANA LOUREIRO(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011371-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011371-0) - MANOEL CORDEIRO GENU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença prolatada, às fls. 442/444. Alega o embargante, em síntese, que a r. sentença contraria o texto expresso da legislação processual em vigor, uma vez que a concessão da justiça gratuita afirmada na sentença, não seria apta a eximir a condenação da parte ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, no máximo, autorizaria a suspensão da execução enquanto perdurar a situação de necessidade. Assim, requer que sejam providos os presentes embargos de declaração, a fim de que seja retificada a referida contradição para que a parte autora seja condenada a arcar com o valor devido a título de honorários de sucumbência, observando-se os percentuais estabelecidos pelo art. 85, 3º do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. Portanto, ainda que deferida a gratuidade da justiça, por coerência, deveria constar na decisão a condenação ao pagamento de verba honorária, nos termos do art. 98, 2º, observada a suspensão prevista no art. 98, 3º do CPC. Ante o exposto, ACOLHO os presentes Embargos Declaratórios, para sanar o vício apontado. Em consequência, a sentença embargada deve ser retificada à fl. 444-v, no segundo parágrafo do dispositivo, para constar a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, observada a condição suspensiva prevista no 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, passando a ficar com a redação que segue: Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. No mais, permanece a r. sentença embargada tal como proferida. A redação do tópico síntese mantém-se inalterada. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLEUSA DO CARMO SANTOS contra o INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir do primeiro deferimento administrativo, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde o último indeferimento administrativo em 02/08/2011, até a efetiva recuperação da capacidade de trabalho da autora, cumulado com indenização por danos morais. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/266. À fl. 269 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a emenda da petição inicial pela parte autora. Emenda à inicial fls. 270/271. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida a produção de prova testemunhal, com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 272/273). A parte autora juntou documento médico à fl. 281. Laudo médico pericial às fls. 283/286. Impugnação da parte autora ao laudo pericial às fls. 288/301. Ciência do INSS fl. 302. O INSS apresentou contestação às fls. 303/309. Requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada e no mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Por cautela, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Réplica com pedido de realização de nova prova pericial fls. 319/325. À fl. 330 foi indeferida a realização de nova prova pericial e facultado à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos de seu direito. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 332/344). Conforme decisão juntada às fls. 346/348, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar que o perito esclarecesse as contradições apontadas no laudo. A autora apresentou os documentos médicos de fls. 350/358. À fl. 359 foi determinada a intimação do Sr. perito para elaboração de esclarecimentos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão acostada às fls. 360/362, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, convalidando em definitiva a antecipação da tutela recursal concedida. O perito apresentou relatório médico de esclarecimentos (fls. 365/366). Petição da parte autora às fls. 379/381. Às fls. 383/384 foi novamente indeferido o pedido de produção de nova prova pericial. Ciência do INSS à fl. 318. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59º O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Art. 42º A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade neurologia, realizado em 10/08/2015 (fls. 283/286). No exame médico o perito constatou: (...) Em decorrência da lesão, a autora perdeu parcialmente a capacidade de elevar, abduzir o braço e disjunção da mão esquerda, todavia a lesão se manifesta clinicamente desde a infância e não é possível afirmar que houve redução da sua capacidade laboral. Desta forma, concluo que há incapacidade laboral para a sua atividade de auxiliar administrativa. Não há dependência de terceiros para as atividades de vida independente, como para se alimentar, se vestir, fazer sua higiene e etc. Entretanto, na conclusão do laudo o perito informou: A autora não apresenta incapacidade para o trabalho ou comprometimento para as atividades da vida independente. Em relatório médico de esclarecimentos o perito respondeu aos quesitos complementares elaborados pela parte autora, informando a ausência de incapacidade laboral da parte autora (fls. 365/366). A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, receitas e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laboral amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez ausos vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. [Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. I - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Ref. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...] VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Ref. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) DISPOSITIVO: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fls. 320: deixo de apreciar o pedido tendo em vista que o erro alegado já foi retificado às fls. 315. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 315, remetendo-se os autos ao TRF3.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ENOQUE SEBASTIÃO DA SILVA contra o INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo do auxílio doença nº 606.454.189-3 ou desde a DII fixada pelo perito ou, sucessivamente, a concessão de benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas devidas, corrigidas na forma da lei. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/83. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88). A parte autora interps recurso de Agravo de Instrumento (fls. 94/104). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 105). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao Agravo interposto, conforme Decisão acostada às fls. 106/108. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 111/114. Requereu a improcedência do pedido e, por cautela, alegou a prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Especificação de provas pelo autor e réplica às fls. 119/120 e 121/124. Manifestação do INSS à fl. 125. Foi deferida a produção de prova pericial com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 126/127). Laudo médico pericial (especialidade clínica médica) às fls. 141/147. Manifestação da parte autora às fls. 150/154 e ciência do INSS à fl. 155. À fl. 156 foi indeferida a realização de nova perícia. Ofício requisitório de pagamento de honorários periciais fl. 159. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial na especialidade clínica médica (fls. 141/147). No exame médico-pericial, realizado em 17/05/2016 a perita concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. A propósito, ressalte-se que a incapacidade para o trabalho deve ser avaliada com base na atividade habitual. Assim sendo, caso haja a restrição e esta não atinja a atividade habitual, não há incapacidade parcial, mas sim ausência de incapacidade. Apesar dos relatórios médicos, receiptários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, no laudo pericial confeccionado por profissional nomeado pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa amparada pelos benefícios pleiteados de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Desse modo, não comprovada a incapacidade para o trabalho, na forma exigida para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais requisitos (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. [Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexa causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexa causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. 1 - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) DISPOSITIVO face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011413-41.2015.403.6183 - MARINEIDE SOUSA GAMA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com as informações obtidas do extrato previdenciário - CNIS (documentos anexos), verifica-se que há indicação de pendências (IREC-INDEPEND) nos recolhimentos facultativos efetuados pela parte autora nos períodos de 01/09/2010 a 31/05/2011, de 01/12/2011 a 31/01/2012 e de 01/04/2013 a 31/07/2013. Assim, diante da necessidade de esclarecimentos das pendências indicadas para a verificação da qualidade de segurada da parte autora, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, especificamente sobre das indicações de pendência nos recolhimentos facultativos efetuados nos períodos de 01/09/2010 a 31/05/2011, de 01/12/2011 a 31/01/2012 e de 01/04/2013 a 31/07/2013. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0004809-30.2016.403.6183 - ELIENE GOMES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ELIENE GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença (NB 604.903.206-1) e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com vigência a partir da data da cessação do benefício (em 11/04/2014), e pagamento das parcelas vencidas e vincendas, cumulada com condenação por pagamento de indenização por danos morais, no valor equivalente a 20 (vinte) salários de benefício ou em valor a ser arbitrado. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer atividade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30. Recebida a inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a imediata realização de perícia médica, com apresentação de quesitos pelo Juízo (fls. 39/41). Laudo médico pericial, especialidade ortopedia, fls. 44/52. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 53/54). As fls. 59/60 o INSS apresentou comprovação do cumprimento da decisão. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/68. Preliminarmente arguiu a incompetência absoluta do Juízo para apreciar matéria consistente em indenização por danos morais e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Por cautela, alegou ainda a prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 87/92. Ofício de pagamento de honorários periciais (fl. 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. DA COMPETÊNCIA QUANTO AO PLEITO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, segundo, portanto, a competência do principal. [In verbis: PREVIDENCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulada com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª para o acórdão Des.ª Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Des-cabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012) Afirmação de dano moral, uma vez que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a cessação do benefício e a propositura da presente ação. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59-O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42-A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante à incapacidade, no exame médico-pericial, especialidade ortopedia, realizado em 05/09/2016, restou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob a ótica ortopédica, com sugestão de reavaliação em 06 (seis) meses (fls. 44/52). A data de início da incapacidade foi fixada em 09/01/2014 (data da eletro-neuromiografia). Quanto à carência e a qualidade de segurado, consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS (fl. 55), verifica-se que após o encerramento de seu último vínculo empregatício, de 01/09/2009 a 28/04/2010, a parte autora efetuou recolhimentos na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 01/09/2011 a 31/12/2011, de 01/03/2013 a 30/06/2013, de 01/08/2013 a 28/02/2014 e de 01/06/2014 a 31/07/2014 (recolhimentos do Plano Simplificado de Previdência Social - LC 123/2006). Observa-se, também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença nos períodos de 14/02/2014 a 11/04/2014 (NB 604.903.206-1) e de 05/09/2014 a 04/11/2014 (NB 607.492.107-9). Assim, tendo o perito fixado a data de início da incapacidade em 09/01/2014, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, na data de cessação do benefício de auxílio doença (NB 604.903.206-1), em 11/04/2014, a parte autora ainda encontrava-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o restabelecimento de tal benefício, a partir da data em que foi cessado (11/04/2014), até o prazo mínimo de 06 (seis) meses após a data do exame pericial, realizado em 05/09/2016. Outrossim, tendo em vista que já houve o transcurso do prazo fixado na perícia, o INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa e, caso constatada a alteração da situação fática com o término da incapacidade cessar o benefício, o qual também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. (Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexos causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) [...] PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. Danos morais. Não incidência. 1 - [...] [N]ão constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. In casu, embora a autarquia tenha cessado o benefício indevidamente, procedeu ao restabelecimento, com pagamento das diferenças devidas. [...] (TRF3, AC 0004536-30.2012.4.03.6106, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Luca, j. 30.11.2015, v. u., e-DJF3 11.12.2015) PREVIDENCIÁRIO. [...] - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado nos autos que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral, notadamente por não ter sido constatada qualquer conduta ilícita por parte da Autarquia, resta inabituada a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] (TRF3, ApelReex 0009656-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 16.11.2015, v. u., e-DJF3 27.11.2015) PREVIDENCIÁRIO [...]. VIII - A competência para análise do pedido subsidiário principal é da Vara Previdenciária, uma vez que se trata de indenização decorrente do não atendimento de pedido de concessão de benefício previdenciário. Prosseguindo na análise do mérito, a autarquia não afrontou o princípio da razoabilidade, razão pela qual não causou o alegado dano moral. [...] (TRF3, ApelReex 0009635-70.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.10.2015, v. u., e-DJF3 10.11.2015) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. [...] 5. É incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que este Instituto, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar as devidas cautelas na concessão e revisão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abuso moralmente indenizável. [...] (TRF3, AC 0010464-51.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Juiz Conv. Valdeci dos Santos, j. 08.09.2015, v. u., e-DJF3 16.09.2015) DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil e condeno o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 604.903.206-1), desde 11/04/2014, até que o INSS realize nova perícia concludente da cessação da incapacidade. Ressalto que o INSS poderá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa e, acaso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. Cabe o pagamento dos atrasados devidos e não pagos administrativamente, porém, deverão ser descontados os valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Destaco que a parte autora também recebeu benefício de auxílio-doença (NB 607.492.107-9) no período de 05/09/2014 a 04/11/2014, e houve implantação do benefício de auxílio-doença (NB 616.981.863-1), com DIB em 14/10/2016, DIP em 01/12/2016 e DCB em 26/04/2017, conforme Comunicado de Cumprimento de Decisão Judicial de fls. 59/60. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, mantenho a tutela concedida. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurge nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007104-40.2016.403.6183 - EDIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SPI14254 - MARCELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se reclamação trabalhista proposta por EDIVAN ALEXANDRE DA SILVA em face de BUFFET MORUMBI PLACE LTDA. O autor postula o reconhecimento do vínculo empregatício relativo ao período abrangido pelo contrato de trabalho havido entre as partes e consequentemente as obrigações trabalhistas referentes ao reconhecimento de tal vínculo. A ação foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Os autos foram distribuídos à 13ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual proferiu sentença com resolução do mérito, parcialmente procedente em favor da parte autora, reconhecendo o vínculo empregatício inicialmente requerido e, mandando, entre outras providências, que após o pagamento das contribuições previdenciárias, fosse expedido mandado para que o INSS processasse à averbação na CNIS do reclamante em relação aos valores acrescidos ao salário de contribuição pagos mês a mês em decorrência da respectiva sentença. As fls. 275/277 dos presentes autos, o INSS interpôs Recurso Ordinário questionando a incompetência material da matéria e informando não ser parte do processo. O Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao Recurso com o fundamento de que não se trata de condenação imposta à União, mas determinação para cumprimento de procedimento administrativo. As fls. 369, o INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho. Os autos foram remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho, que conheceu do Agravo de Instrumento, dando-lhe provimento no mérito, para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para decidir sobre o pedido de averbação junto ao INSS do tempo de serviço reconhecido judicialmente. Na sequência, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho e, posteriormente, a este Juízo. É o relatório. Decido. Reconheço a incompetência da Justiça Federal com manifestação de fls. 275/277 que faz consignar não ser o INSS parte do processo e ainda, não ter havido pedido na inicial para que haja averbação no CNIS. Eventual nulidade da decisão trabalhista deve ser analisada naquela seara. Ante o exposto, e por analogia ao disposto no artigo 45, 3º, do CPC, determino a devolução dos autos à Justiça do Trabalho. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004332-07.2016.403.6183 - ANTONIO ALVES BIZERRA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

ANTÔNIO ALVES BIZERRA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, alegando, em síntese, que interpôs recurso administrativo, em 13/03/2015, contra o indeferimento do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém até a data do ajuizamento do mandamus não havia obtido a conclusão do recurso. Assim, requer que seja determinada à autoridade coatora a análise do recurso administrativo. Juntou documentos às fls. 07/12. O pedido liminar foi deferido (fls. 15/16). A Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 30/31 e 36/45. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. Observo que, diante da informação de fls. 36/45 e 52, o impetrado concluiu a análise do recurso administrativo (NB nº 41/172.384.152-5), reputando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, bem como o impetrante informa o cumprimento da ordem liminar e a implantação do benefício previdenciário, satisfazendo, assim, a pretensão veiculada neste mandado de segurança. Na espécie, ainda que a medida liminar anteriormente deferida tenha feição satisfativa, visto que ao determinar a conclusão da análise do pedido administrativo a autoridade coatora procedeu à implantação do benefício previdenciário (fls. 36/45), o fato é que a jurisprudência do TRF da 3ª Região entende não se estar diante de perda de objeto superveniente, tendo em vista que a decisão liminar, precária e temporária, deve ser substituída por provimento de caráter definitivo, que confirme ou não a existência do direito vindicado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LIMINAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CARÊNCIA DA AÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do artigo parágrafo único do art. 12 da Lei n. 1.533/51 e do atual 1º do art. 14 da Lei n. 12.016/09, regra especial que deve prevalecer sobre a regra processual civil (CPC, art. 475, introduzido pela Lei n. 10.352, de 26.12.01), de caráter genérico. 2. A par da concessão da medida liminar, persiste a necessidade de análise do mérito, em virtude da clara necessidade de pronunciamento judicial que confirme ou não a existência do direito líquido e certo reclamado (TRF da 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.012727-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.01.08). (...) (AMS 00345145120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE:REPUBLICACAO.) Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o recurso administrativo data de 13/03/2015 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante. De fato, a Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, confirmando a liminar deferida que resultou na conclusão da análise do recurso administrativo, bem como a implantação do benefício previdenciário, conforme fls. 15/16 e 36/45. Concedo o benefício da justiça gratuita requerida pelo impetrante, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012248-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012248-7) - EURIDES PEREZ X ALCIDES MANCINI X CLEMENTINA CASELATTO MANCINI X ANTONIO VICTOR VELLONI X PEDRO MIGUEL GONCALVES X WANDERLEY JOSE DEPOLLI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EURIDES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICTOR VELLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MIGUEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY JOSE DEPOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTINA CASELATTO MANCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002852-77.2005.403.6183 (2005.61.83.002852-2) - HILDEBRANDO JOSE DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES BENVENUTE NASCIMENTO (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES BENVENUTE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004021-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004021-6) - IRBE JOSE TERCENIANO (SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP245438 - CARLA REGINA BREDA MOREIRA) X IRBE JOSE TERCENIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e o requerimento formulado na petição de fl. 301, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006975-84.2006.403.6183 (2006.61.83.006975-9) - JOAO FRANCISCO GUIMARAES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO FRANCISCO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003139-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003139-6) - JORGE PAULO DOS SANTOS (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000608-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000608-0) - MARIZETE DA SILVA ALENCAR (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X MARIZETE DA SILVA ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005394-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005394-7) - MYRIAM APARECIDA GONZALEZ (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MYRIAM APARECIDA GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013477-63.2011.403.6183 - VICENTINA MARIA CIGO (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VICENTINA MARIA CIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

007402-86.2003.403.6183 (2003.61.83.007402-0) - MACILON DE ALMEIDA X MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARGARIDA HERMINIA DE MEIRELES (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MACILON DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002468-51.2004.403.6183 (2004.61.83.002468-8) - JORGE DO ESPIRITO SANTO (MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JORGE DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e o requerimento formulado na petição de fl. 142, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003422-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003422-1) - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO VIEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X DEJANIR GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO CARMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007604-69.2013.403.6100 - FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES (SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X RELATOR PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X FATIMA APARECIDA DE LIMA RAMOS SALLES X RELATOR PRESIDENTE DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DO INSS

Tendo em vista que foi cumprido da sentença, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2660

CARTA PRECATORIA

0000824-19.2017.403.6183 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CHAVANTES - SP X JOSE ANTONIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se como deprecado. Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) MARCO ANTONIO BASILE para realização de PERÍCIA: 1) Em 09 de outubro de 2017, a partir das 10:00, na empresa HÉRCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, situada na rua Major Paladino, 611, em São Paulo/SP 2) Em 10 de outubro de 2017, a partir das 10:00, na empresa VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, situada na rua Friedrich Von Voith, 825, bairro Jaraguá, em São Paulo/SP Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame. Após, devolvam-se os autos com as homenagens.

0000866-68.2017.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se conforme deprecado. Nomeio como Perito Judicial o(a) Engenheiro(a) do Trabalho Sr(a) MARCO ANTONIO BASILE para realização de PERÍCIA: 1) Em 16 de outubro de 2017, a partir das 10:00, na empresa CONSTRUTORA OAS, situada na Avenida Angélica, nº 2.330/2346, Consolação, em São Paulo/SP. Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização do exame. Após, devolva-se a presente carta precatória com as homenagens.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004958-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, regularize o demandante sua representação processual, juntando aos autos procuração recente, já que aquela acostada aos autos não foi datada.

Apresente, ainda, a parte autora comprovante de endereço atual.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO MENESES DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deíro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A da lei processual e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo NB 155.920.774-1.

Providencie, ainda, a parte autora comprovante de endereço atualizado.

Fixo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-41.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA, nascido em 03-07-1964, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 054.629.308-52, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cita a parte autora haver formulado requerimento administrativo, de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09-05-2016 (DER) - NB 42/ 178.916.484-0.

Indica locais e períodos em que trabalhou:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Delfim Comércio e Indústria S/A	Comum	01/09/1982	13/09/1982
Roberto Jarocca	Comum	01/10/1982	31/10/1985
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	18/11/1985	03/01/1994
Electro Plastic S/A	Especial	07/02/1994	10/10/1994
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Especial	01/09/1998	Dias atuais

Sustentou ter trabalhado, de 18-11-1995, em diante, em situações nocivas à sua saúde e integridade física. Mencionou os agentes físicos, como ruído 87 dB, agentes químicos como acetato, ácido, cobre, cromo, vapores de álcool etílico, Tyner, benzina, gasolina e percloro de ferro.

Indicou julgados pertinentes ao tema.

Pediu revisão da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os arquivos citados nestes autos decorrem da conversão do Processo Judicial Eletrônico no formato "pdf".

Coma inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 07/196).

Consta dos autos certidão de possíveis prevenções processuais.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo.

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

- Fls. 198 – decisão de ciência às partes a respeito da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais até então praticados. Determinação de prosseguimento do feito em seus regulares termos.
- Fls. 200/233 – contestação da autarquia.
- Fls. 234 – abertura de vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas.
- Fls. 237/244 – réplica da parte autora.
- Fls. 245/251 – juntada, pela parte autora, de documentos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconhecimento de prestação de trabalho em condições especiais, para fins de revisão de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Três são as questões trazidas aos autos: a) transcurso do prazo prescricional; b) menção à exposição a agente insalubre ruído e agentes químicos; c) contagem do tempo de serviço da parte autora.

O pedido é parcialmente procedente. Examinou cada um dos temas descritos.

A – PRAZO PRESCRICIONAL

Tem-se nos autos ação proposta em 14-06-2017 e requerimento administrativo de 09-05-2016 (DER) – NB 42/ 178.916.484-0. Consequentemente, não incide regra de prescrição quinquenal, veiculada pelo art. 103, da Lei Previdenciária.

Caso seja declarada procedência do pedido de revisão de benefício, serão quitados valores desde apresentação do requerimento.

Passo à análise do tempo especial de atividade.

B - TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

A respeito do reconhecimento da prestação de trabalho em condições prejudiciais à saúde, salienta-se que esse tempo de serviço, quanto à sua caracterização como especial, é regulado pela lei em vigor à época em que foi efetivamente exercida a prestação de serviço, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, a lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço especial não pode ser aplicada retroativamente.

Ou seja, para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[1].

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos artigos 201 e 202.

O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

O período objeto de controvérsia é aquele posterior a 1985, conforme indicado pela parte autora na inicial.

No caso em exame, no que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas:

Empresa:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Delfim Comércio e Indústria S/A	Comum	01/09/1982	13/09/1982
Roberto Jarrocca	Comum	01/10/1982	31/10/1985
Fls. 31/33 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa da Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Exposição a Tyner, benzina, gasolina e percloro de ferro	18/11/1985	03/01/1994
Fls. 28/30 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Electro Plastic S/A	Exposição ao ruído de 76 dB(A)	07/02/1994	10/10/1994
Indústria de Papéis e Embalagens Pan Brasil S/A	Especial	17/10/1994	13/11/1997
Fls. 26 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Santa Rosa Embalagens Flexíveis Ltda.	Exposição a vapores de acetato de etila de 40 ppm e ao ruído de 87 dB(A)	01/09/1998	Dias atuais

A jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que, até 05 de março de 1997, o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da Corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confina-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[1].

Observo que o autor não tem direito ao enquadramento quando trabalhou de 07/02/1994 a 10/10/1994, com exposição ao ruído de 76 dB(A), junto à empresa Electro Plastic S/A.

Quanto aos agentes químicos, estão previstos no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. JURIS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (gasolina, tiner, benzina e querosene) toma a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 8. Para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99). 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas", (APELREEX 0000642220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Instituído pela Lei n. 9.528/1997 (parágrafo § 4º, art. 58 da Lei 8.213/1991), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é o documento que especifica o histórico-laboral individual do trabalhador. Tal documento contém de forma detalhada os registros ambientais, resultados de monitoração biológica e outras informações de cunho administrativo.

Considerando-se que tal documento, emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, tem por base informações oriundas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), entendo que, desde que seja identificado o profissional responsável signatário do mesmo, torna-se admissível sua utilização para fins de comprovação trabalho prestados em condições especiais.

Nessa direção, transcrevo esta importante decisão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. [...] 4. Agravo parcialmente provido." (TRF-3 - AC: 28906 SP 0028906-39.2009.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/04/2013, DÉCIMA TURMA)

O PPPs – perfis profissionais profissiográficos apresentados são documentos aceitáveis para comprovação de tempo de serviço especial.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante das peculiares situações no campo, é de se reconhecer a validade dos documentos juntados em nome do genitor da autora, desde que compatíveis com os demais elementos probatórios. - Inexistência de início de prova material. Súmula 149 do STJ. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de PPP, formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial, o período anotado em CTPS, concluo que a segurada, até a data do ajuizamento da ação (22.06.2009), contava com 23 anos, 8 meses e 6 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. - Dada a sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade desenvolvida em condições especiais no período de 14.03.1988 a 05.03.1997, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Fixada sucumbência recíproca", (AC 00302262720094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2014 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Consequentemente, concluo que a parte autora, requerente do benefício, tem direito à contagem do tempo especial, em decorrência do elevado ruído, e também da exposição a produtos químicos, quando trabalhou nas empresas:

Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prensista	23/07/1986	30/04/1987
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prensista	01/06/1987	10/07/1989
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prensista	02/08/1989	26/05/1990
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimnol Ltda.	Atividade de prensista	03/12/1990	01/05/1992
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005

Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010
---	---	------------	------------

Não é possível, dada ausência de documentos, considerar o período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., situação em que constou que o autor foi ajudante de produção.

Cuido, em seguida, da contagem de tempo de serviço da parte autora.

C – CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, durante 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.

Elaboraram-se cálculos da renda mensal inicial no valor de R\$ 714,10 (setecentos e quatorze reais e dez centavos).

Em outubro de 2016 a renda mensal atual era de R\$ 946,32 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Os atrasados, devidos desde o requerimento administrativo, compunham o total de R\$ 60.833,79 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, no que pertine à matéria preliminar, acolho a prescrição, conforme art. 103, da Lei Previdenciária. Declaro serem devidas as parcelas posteriores a 08-02-2012.

No que alude ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, e no art. 52, da Lei nº 8.213/91, julgo parcialmente procedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **LUÍS FERNANDO PEREIRA MARQUES**, nascido em 25-03-1957, filho de Laudicéia Pereira Marques e de Rafael Marques da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.400.342-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.614.188-00, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Determino averbação do tempo correspondente ao labor prestado em especiais condições comuns e especiais, sujeito a ruído e ao álcool, da seguinte forma:

Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prensista	23/07/1986	30/04/1987
Fls. 19 – cópia da CTPS – empresa Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prensista	01/06/1987	10/07/1989
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prensista	02/08/1989	26/05/1990
Fls. 20 – cópia da CTPS – empresa Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimonel Ltda.	Atividade de prensista	03/12/1990	01/05/1992
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Reppel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010

Julgo improcedente o pedido de declaração de especialidade do período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., situação em que constou que o autor foi ajudante de produção.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço, elaborada no Juizado Especial Federal de São Paulo, anexa, que faz parte integrante desta sentença, verifica-se que a parte autora trabalhou, até o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, durante 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional.

Elaboraram-se cálculos da renda mensal inicial no valor de R\$ 714,10 (setecentos e quatorze reais e dez centavos).

Em outubro de 2016 a renda mensal atual era de R\$ 946,32 (novecentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos). Os atrasados, devidos desde o requerimento administrativo, compunham o total de R\$ 60.833,79 (sessenta mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e nove centavos).

Há direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, desde o requerimento administrativo de 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8, conforme arts. 52 e seguintes, da Lei nº 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. Decido com amparo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu. Confira-se art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e tabela de contagem de tempo de contribuição, referentes à parte autora.

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:																															
Parte autora:	LUÍS FERNANDO PEREIRA MARQUES, nascido em 25-03-1957, filho de Laudicéia Pereira Marques e de Rafael Marques da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 9.400.342-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 032.614.188-00.																															
Parte ré:	INSS																															
Período reconhecido como tempo especial:	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Origem do Vínculo</th> <th>Risco para a saúde</th> <th>Data Início</th> <th>Data Fim</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Luciflex Indústria e Comércio Ltda.</td> <td>Atividade de prestista</td> <td>23/07/1986</td> <td>30/04/1987</td> </tr> <tr> <td>Godks Indústria de Plásticos Ltda.</td> <td>Atividade de prestista</td> <td>01/06/1987</td> <td>10/07/1989</td> </tr> <tr> <td>Cortiris S/A Indústria e Comércio</td> <td>Atividade de prestista</td> <td>02/08/1988</td> <td>26/05/1990</td> </tr> <tr> <td>Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimonel Ltda.</td> <td>Atividade de prestista</td> <td>03/12/1990</td> <td>01/05/1992</td> </tr> <tr> <td>Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.</td> <td>Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas</td> <td>12/03/2004</td> <td>26/04/2005</td> </tr> <tr> <td>Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.</td> <td>Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas</td> <td>27/04/2005</td> <td>07/05/2010</td> </tr> </tbody> </table>				Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim	Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prestista	23/07/1986	30/04/1987	Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prestista	01/06/1987	10/07/1989	Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prestista	02/08/1988	26/05/1990	Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimonel Ltda.	Atividade de prestista	03/12/1990	01/05/1992	Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005	Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010
Origem do Vínculo	Risco para a saúde	Data Início	Data Fim																													
Luciflex Indústria e Comércio Ltda.	Atividade de prestista	23/07/1986	30/04/1987																													
Godks Indústria de Plásticos Ltda.	Atividade de prestista	01/06/1987	10/07/1989																													
Cortiris S/A Indústria e Comércio	Atividade de prestista	02/08/1988	26/05/1990																													
Allegrini Importação e Exportação Ltda.- ME, ou Metalúrgica Cimonel Ltda.	Atividade de prestista	03/12/1990	01/05/1992																													
Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 77 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	12/03/2004	26/04/2005																													
Fls. 43/45 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Repgel Indústria Metalúrgica Ltda.	Exposição ao ruído de 93 a 103 dB(A) e a óleos e graxas	27/04/2005	07/05/2010																													
Período não reconhecido como especial	Período de 07-07-1992 a 28-04-1995, quando o autor trabalhou para a empresa Turbo Espiral Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.																															
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 52 da Lei Previdenciária.																															
Tempo de contribuição da parte:	35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.																															
Data de início do benefício (DIB):	Dia 16-01-2012 (DER) – NB 42/ 157.698.857-8.																															
Data de início do pagamento (DIP):	Dia 08-02-2012 (DIP) – regra da prescrição quinquenal.																															
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.																															
Atualização monetária dos valores devidos:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.																															
Antecipação de tutela:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição.																															
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.																															

[\[1\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo em que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DId 02/02/2015).

III PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DId 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DId 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DId 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DId 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DId 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DId 09/09/2013).

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2017.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006078-82.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

EDNA MARIA DA SILVA requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/538.996.663-1, desde a data de sua cessação, em 06/01/2010.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO**.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, **cautelares e antecipadas**.

Nos termos do artigo 300, a **tutela de urgência de natureza antecipatória** poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de deliberação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar eventuais enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [1], o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora **NÃO** faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria o **agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculo à parte Autora o **prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015**, manifestar-se sobre a **possibilidade de apresentar proposta de acordo** ou, ainda, **ofereça contestação no prazo legal**.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim**, mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito**.

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social**. Com a juntada da contestação, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 28 de Setembro de 2017.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

[1] STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, Dle 23/11/2010

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

Expediente Nº 2695

EMBARGOS A EXECUCAO

0003175-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003303-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003303-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAIMUNDO ARGEMIRO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Considerando a proposta de acordo apresentada pela parte embargada (fls. 67), a desistência do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 69), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados pela parte embargante às fls. 54/56.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 58 na data de 15/09/2017.3. Após, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 4. Posteriormente, providencie a Secretaria o despensamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 5. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento. 6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. 19. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003303-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003303-0) - RAIMUNDO ARGEMIRO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X RAIMUNDO ARGEMIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a proposta de acordo apresentada pela parte embargada (fls. 67), a desistência do recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 69), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados pela parte embargante às fls. 54/56.2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 58 na data de 15/09/2017.3. Após, traslade-se cópias da r. sentença, dos cálculos apresentados pelas partes e dos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão. 4. Posteriormente, providencie a Secretaria o despachamento destes autos, remetendo-os para o arquivo findo, certificando-se. 5. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se nos autos da Ação Ordinária, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.13. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.14. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos)a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.16. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 17. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.19. Igualmente, lance-se o texto desta decisão no sistema processual nos autos da do procedimento ordinário em apenso, a fim de, oportunamente, proceder à intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003225-30.2013.403.6183 - WAGNER BAPTISTA BRANDAO(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER BAPTISTA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3.1.1 Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2696

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015948-33.2003.403.6183 (2003.61.83.015948-6) - NORBERTO LOPES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NORBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.456 : Assiste razão ao INSS.Providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório nº 20170035884, às fls. 454, para que dele conste o valor correto de R\$ 44.182,43 (quarenta e quatro mil e cento e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos).Após, dê-se nova ciência às partes do ofício corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se os itens 6 a 9 da decisão de fls. 444/446.Int.

0014474-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014474-6) - JOSE FERNANDES NETO(SP168820 - CLAUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000196-2) - MARIA JOSE LIMA DE MORAES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LIMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a), cujo procedimento obedecerá ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009214-51.2012.403.6183 - LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pela parte autora.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0050357-54.2012.403.6301 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BORBA ANDRADE(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE BORBA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora/Exequente, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitamos os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001357-17.2013.403.6183 - JOAO FERNANDO BENITE(SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO BENITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 254/256: recebo a Impugnação à Execução, nos autos da presente ação, nos termos do artigo 535, do Código do Processo Civil, pelo que remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, os quais deverão observar, quanto à atualização monetária dos atrasados, as seguintes diretrizes: a) se não houver divergência quanto ao índice aplicado pelas partes, deverá elaborar os cálculos de acordo com o que estipula o julgado; b) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu a partir de 14 de março de 2013, deverá aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n. 134/2010 e alterado pela Resolução n. 267/2013, ambos do Conselho da Justiça Federal; c) se houver divergência quanto aos índices aplicados pelas partes, e o trânsito em julgado ocorreu até 13 de março de 2013, deverá observar o que estipula o julgado, salvo se este determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do julgado, sem especificação de índice ou da lei aplicável, hipótese em que deverá realizar a atualização monetária dos atrasados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente vigente. 2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a). 3. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão. 4. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial. 5. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.6. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento. 8. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 9. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 10. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 11. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 12. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 13. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte Autora; b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS; c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. 14. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida. 15. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 16. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 17. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0012587-56.2013.403.6183 - JOEL JOSE DE LOURENCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL JOSE DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do contrato social, devendo nele constar o número de inscrição da sociedade de advogados junto à OAB. Após, se em termos, expeçam-se as ordens de pagamento. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, sob a forma de sobrestamento. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 697

PROCEDIMENTO COMUM

0044339-52.1990.403.6183 (90.0044339-3) - JOEL PAULINO DE AGUIAR(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0070017-98.1992.403.6183 (92.0070017-9) - ANSELMO CARDOSO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURTI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0003578-41.2011.403.6183 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0011002-37.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO RENTE(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0006015-84.2013.403.6183 - JOSE DA COSTA BARROS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0673621-52.1991.403.6183 (01.0673621-1) - AURORA CORREIA LOPES X TERESINHA MARIA DE SOUSA X WILSON JUSTINO DE JESUS X MARIA APARECIDA JUSTINA DE JESUS X GUILHERME DE FERNANDES X DENIRA DIAS HUNE BUENO X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X NELI NOGUEIRA X CLAUDIA MONARI X VICTORIO MONARI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AURORA CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARIA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIRA DIAS HUNE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TEREZA ASSIS DE LORENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIO MONARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0005730-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005730-3) - KATUMI HASEGAWA X MARJORIE YUMI HASEGAWA X PAULO MITSURO HASEGAWA X JULIANA YUKI HASEGAWA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARJORIE YUMI HASEGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0002548-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002548-3) - GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, que foram atualizados até 02/2016, razão assiste ao exequente. Desta forma, corrijam-se os ofícios de fls.255/256 para fazer constar como data dos cálculos 02/2016. Intimem-se as partes para ciência da nova expedição. Não havendo insurgência, transmita-se e aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados em secretaria.

0008723-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008723-0) - SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0000350-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000350-6) - VERA LUCIA DOS SANTOS X ADRIANA DOS SANTOS X LILIANE DOS SANTOS X ANA PAULA SANTOS TOMAZ DE AQUINO(SP359405 - ESTEFÂNIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ADRIANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA SANTOS TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0003797-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003797-8) - AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO FIUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0011844-85.2009.403.6183 (2009.61.83.011844-8) - LUIZ TRAVANSE HENRIQUE X ROSANA DAMIAO FERLE X LIGIA MARIA FERLE(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS E SP090347 - OSCAR LUIS FERLE E SP109713 - GERALDO DE FIGUEIREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TRAVANSE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0012383-80.2011.403.6183 - DIOGO TEIXEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0013320-90.2011.403.6183 - MANOEL DA SILVA OLIVEIRA X OLIVETE MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0009259-55.2012.403.6183 - BENEDITO CEZAR FELIX DE ALAGAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CEZAR FELIX DE ALAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS E Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLLA)

Chamo o feito à ordem. Verifico à fl. 357 que há pedido não apreciado referente à execução dos valores incontroversos. Desta forma, defiro a expedição de ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS nos embargos. Com a expedição, promova-se vista às partes para ciência e posterior transmissão. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3 para julgamento da apelação interposta nos embargos à execução em apenso (00055726520154036183). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008836-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008836-6) - EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

Inicialmente, intimem-se as partes do despacho de fls.256. Após, não havendo insurgência, cumpra-se o despacho de fls.275.

0012881-16.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES MENDES FEITOSA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS NEVES MENDES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290-292: Requisite-se ao Setor de Distribuição que proceda à retificação na autuação do polo ativo, para constar o nome atual da autora, qual seja, MARIA DAS NEVES MENDES FEITOSA. Após, dada a concordância da autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 254, proceda a secretaria à elaboração dos correspondentes ofícios requisitórios (valor principal e honorários contratuais). Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tomem para transmissão eletrônica dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento. Int.

0008300-21.2011.403.6183 - BENEDITO DA CRUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X BENEDITO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0012411-48.2011.403.6183 - VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VALDOBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

0003454-87.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s), com vista à posterior transmissão. Nada mais.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA RITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ao SEDI para a alterar a Classe judicial para "Cumprimento de Sentença".

Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 405/2016, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte, no prazo de 5 (cinco) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2017.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

Expediente Nº 379

PROCEDIMENTO COMUM

0010983-89.2015.403.6183 - GERSON LUIZ DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM/SP 44817, para o dia 20/10/2017 às 7:00, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Isabel Schmidt, 59 - CEP 04743-030 - Santo Amaro - SP. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0011011-57.2015.403.6183 - MARCELO DA SILVA JESUS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 01/11/2017 às 13:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.